



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 58/2010 – São Paulo, terça-feira, 30 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008442-35.2006.403.6107 (2006.61.07.008442-0) - HELCI LUIZA PAGANINI DE MATTOS ANDRAUS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Alega a autora que seu marido, Munir Tahane Andraus, faleceu em 07/04/1998. Em 22/05/2003 requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS, pedido que recebeu o número 128.939.876-0. Nesta data, afirma, entregou ao INSS dez carnês de contribuição, no intuito de comprovar a qualidade de segurado do de cujus. Foi intimada a retirá-los junto à autarquia, em 01/10/2003, mas não obteve êxito quando compareceu à agência para receber ditos documentos. Como prova de suas alegações, junta a autora, principalmente, o protocolo de fl. 14, datado de 22/05/2003, assinado por Jussara Martins Beltrame, onde consta no final da folha, do lado esquerdo, a frase: Retido 10 carnês. Há rubrica abaixo da frase. Também juntou a autora a convocação de fl. 16, assinada por Bruno Silva, em que se faz referência à dez carnês que estariam à sua disposição. À fl. 140 foi determinado que o INSS se manifestasse especificamente sobre o documento de fl. 16, ou seja, a convocação da autora para que retirasse os dez carnês junto ao INSS, a qual estava assinada por Bruno Silva. O INSS manifestou-se às fls. 142/143, sem no entanto esclarecer ao indagado. Juntou cópia de todo o procedimento administrativo, esclarecendo que a autora não carrou aos autos administrativos os carnês originais, os quais agora pede devolução. No entanto, a cópia do procedimento administrativo juntado aos autos deixa algumas dúvidas. Primeiro, verifico que o requerimento de benefício formulado pela autora em 22/05/2003 (fl. 144), contém uma rasura na parte inferior esquerda da folha, justamente onde, na via da autora, consta Retido 10 carnês. Percebo, também, à fl. 159, que foram verificados recolhimentos do de cujus pelo INSS. Deste modo, determino que o INSS esclareça em dez dias: 1 - A rasura de fl. 144.2 - A veracidade da correspondência de fl. 16, identificando seu emitente e justificando a emissão. 3 - De onde foram extraídos os recolhimentos mencionados à fl. 159 e se poderiam ser referentes aos carnês que a autora afirma ter entregue. Após os esclarecimentos, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000344-22.2010.403.6107 (2010.61.07.000344-6) - JOSE LIMA DA SOLIDADE(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
TOPICO FINAL DA DECISAO Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000690-70.2010.403.6107 (2010.61.07.000690-3) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E

EDUCACAO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGENCIA Nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil, dê-se vista ao agravado por 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000006-19.2008.403.6107 (2008.61.07.000006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAQUEL BALIEIRO

Fl. 88: proceda a Secretaria à consulta solicitada pela CEF, mediante utilização do convênio entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, prosseguindo-se, após, conforme determinado no despacho de fl. 83.Cumpra-se.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A CEF POR 10 DIAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA E DE FL. 83).

Expediente Nº 2653

ACAO PENAL

0005806-04.2003.403.6107 (2003.61.07.005806-6) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS MARTIN

ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X GERMINIA DOLCE VENTUROLI

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 1.º, da Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal (de 22 de maio de 2007), a remuneração do advogado dativo designado para um único ato deverá ser fixada entre 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente em relação aos feitos criminais, razão pela qual retifico ex officio o valor equivocadamente mencionado no Termo de Deliberação de fl. 551 (mínimo da tabela vigente aplicável) para 2/3 (dois terços) do valor mínimo da referida tabela. Requisite-se o pagamento.Fls. 562/569: dou por justificada a ausência de comparecimento do réu Domingos Martin Andorfato à audiência realizada em 02/02/2010, neste Juízo.Fls. 570/574, item 1: atente a serventia para que as futuras notificações e/ou intimações sejam feitas em nome do referido réu, que, doravante, atuará em causa própria. Anote-se na rotina processual apropriada.Fls. 570/574, item 2: cientificado dos termos do despacho de fl. 539, a testemunha de defesa Ernesto Tadeu Capela Consoni deixou injustificadamente de comparecer à audiência designada. Assim, operou-se a preclusão consumativa em relação à oitiva da referida testemunha, razão pela qual mantenho as determinações constantes do Termo de Deliberação acostado à fl. 551, e indefiro o pleito para que a testemunha em comento seja inquirida nesta fase processual (art. 402, CPP).Fls. 570/574, item 3: oficie-se à Prefeitura Municipal de Araçatuba - Departamento de Compras e Patrimônio - solicitando que encaminhem a este Juízo, com a máxima urgência:a) cópia do processo administrativo que deu origem ao Convênio n.º 263/MPAS/SAS, firmado entre o Ministério do Bem Estar Social e o Município de Araçatuba eb) cópia do processo licitatório n.º 75/76, concorrência pública n.º 005/96 e contrato DCP n.º 77/96.Fls. 570/574, item 4: o pedido de produção de prova pericial será objeto de análise após a vinda dos documentos solicitados.Intimem-se. Cumpra-se.

0002901-84.2007.403.6107 (2007.61.07.002901-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011283-37.2005.403.6107 (2005.61.07.011283-5)) JUSTICA PUBLICA X VILMA FLEUZA FOZ

PARMEZZANI(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI E SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA)

Considerando-se a manifestação ministerial de fl. 775, o cumprimento do despacho proferido à fl. 727 permanecerá suspenso.Por conseguinte, determino a restituição dos presentes autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para análise do eventual processamento do recurso especial interposto (fls. 730/770).Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001978-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001978-3) - MARIA ORELINA MENDES LIMA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 142, o(a) autor(a) não foi intimado(a) porque não existe o número 858 na Rua Cabiúna, 858, Vila Independente, em Assis/SP, endereço este fornecido pelo(a) autor(a) na inicial.Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 12 de ABRIL de 2010, às 15h30min, a ser realizada pelo Dr(a). Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP 137.914, na

sede deste Juízo, situado na Avenida Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho de fls. 136/137.Int. e cumpra-se.

0000400-62.2009.403.6116 (2009.61.16.000400-0) - HELENA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 73, a testemunha Juarez Aparecido Pinto Velares não foi intimada porque não existe o número 186 na Rua Nestor Brevis dos Santos Junior, em Assis/SP, endereço este fornecido pelo(a) autor(a) na inicial.Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 06 de abril de 2010, às 15:00 horas, independentemente de intimação.Int.

0001648-63.2009.403.6116 (2009.61.16.001648-8) - MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 31, a testemunha Conceição Camolez Kekh não foi intimada porque a Rua Paschoal Mussolini, 301 em Assis/SP é desconhecida, endereço este fornecido pelo(a) autor(a) na inicial.Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 05 de abril de 2010, às 15:15 horas, independentemente de intimação.Int.

0000527-63.2010.403.6116 - FREDERICO DE CASTRO REBELLO FILHO X BEATRIZ SOARES REBELLO(SP182358 - AFONSO DE CASTRO REBELO E SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida exclua o nome dos autores, Frederico de Castro Rebello Filho e Beatriz Soares Rebello, do cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA), em relação ao débito com vencimento em 07/01/2010 (parcela 116), referente ao contrato nº 8.0284.6074.342-6, e que motivaram a presente ação. Expeça ofício ao SCPC e SERASA para cumprimento da antecipação de tutela concedida nos autos, de forma a que, por conta da dívida discutida nestes autos, seu nome não seja mais inserido em seu cadastro, até determinação judicial em sentido contrário.Cite-se a CEF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302931-75.1997.403.6108 (97.1302931-3) - ANGELINA APARECIDA DE MELLO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ALCEU CARDOSO X APARECIDO ANTONIO FENARA X AGUEDA ZAIRA FENARA RAMOS(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Diante do acordo firmado entre a CEF e os autores Agueda Zaira Fenara Ramos, Aparecido Antonio Fenara e Alceu Cardoso, noticiado às fls. 193/203 e 207/210, homologo a transação efetivada e julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução com relação aos referidos autores, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Ante o pagamento do débito referente aos autores Angelina Aparecida de Mello e Antonio Carlos dos Santos, e aos honorários advocatícios (fls. 198/205), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte autora, da importância depositada à fl. 205.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1303259-68.1998.403.6108 (98.1303259-6) - FERNANDO SERFF SELLMANN(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

0004784-44.1999.403.6108 (1999.61.08.004784-9) - AMADEU MORELLI X FRANCISCO ROSA X JOSE SOARES X MARIO CERVE(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando a petição de fls. 285, expeça-se novo alvará de levantamento, tendo em vista o depósito de fl. 254. Após, comprovado nos autos o cumprimento do alvará, archive-se. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fl. 277/278. TEXTO DE FL. 289: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0007755-02.1999.403.6108 (1999.61.08.007755-6) - BENEDITO PEREIRA PADILHA X LAZARO RODRIGUES BUENO X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fl. 285: expeça-se novo alvará de levantamento, conforme determinado em sentença, observando-se o requerido à fl. 279. Após o trânsito em julgado e com a comunicação do cumprimento do(s) alvará(s), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. TEXTO DE FL. 288: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0006201-27.2002.403.6108 (2002.61.08.006201-3) - TV PREVE SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fica o(a) advogado(a) do SESC intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0001463-25.2004.403.6108 (2004.61.08.001463-5) - DINIZ SPILARI BURO(SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 125 e 136), de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 128/130), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 125 e 136 dos autos. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. P.R.I. TEXTO DE FL. 142: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0010441-88.2004.403.6108 (2004.61.08.010441-7) - JOSE APARICIO TOCCI SOARES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 145) e a concordância expressa do exequente com o valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 145, conforme requerido à fl. 149 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 154: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0000061-64.2008.403.6108 (2008.61.08.000061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-59.2006.403.6108 (2006.61.08.006442-8)) ROBERTO PIRES(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido deduzido à fl. 56, terceiro parágrafo, vez que os causídicos não tiveram qualquer atuação no feito. Tendo em vista a última constituição de patronos (fls. 58/62), anote-se, intimando-se a parte autora, por intermédio dos novos advogados, a dar integral cumprimento à decisão de fl. 44, bem como a justificar o pedido de apensamento destes autos ao feito n. 2006.61.08.006442-8, o qual se encontra arquivado (fl. 47). No silêncio, tendo em vista ainda os desatendimentos anteriores (fls. 44 e verso, 48 e verso e 49), cumpra-se o despacho de fl. 49, intimando-se pessoalmente o autor a respeito do teor daquele provimento jurisdicional, nos termos do art. 267, 1º, do CPC. Ainda assim silente, à conclusão imediata para extinção do presente feito.

0001055-92.2008.403.6108 (2008.61.08.001055-6) - JAIRO NAVARRO NETO(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0001245-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001245-0) - CLEUSA DA SILVA PAULO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista informações obtidas junto ao sistema CNIS/ Dataprev, ora

acostadas aos autos, para afastar eventual ocorrência de homônias, determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre possíveis contradições existentes entre aquelas informações e as prestadas perante a assistente social e reportadas no laudo de fls. 66/70, especialmente:a) laudo: filho Reginaldo Silva Paulo, de 41 anos, com quem vive a autora, seria ajudante de servente de pedreiro e teria renda semanal de R\$ 50,00; CNIS: Reginaldo Silva Paulo, filho de Cleusa da Silva Paulo, nascido em 08/02/1968, CPF 131.755.338-17, está registrado, desde 01/02/2006, como empregado de G.L. Gonçalves Souza & Filho Ltda., sediada nesta cidade de Bauru, tendo recebido, em fevereiro de 2010, remuneração mensal de R\$ 668,00;b) laudo: filho Ronaldo, de 42 anos, seria semianalfabeto e trabalharia com reciclável na cidade de São Paulo, ao tempo do estudo social (janeiro de 2009); CNIS: Ronaldo Silva Paulo, filho de Cleusa Silva Paulo, nascido em 05/08/1966, CPF 084.227.958-09, possui vínculos empregatícios desde o ano de 1982 e, à época do estudo social, era empregado de C.E. Instalações de Telefonia, Elétrica e Com. Ltda. ME (vínculo de 11/09/2008 a 01/03/2009).Deverá, ainda, a parte autora juntar cópia da CTPS de seu filho Reginaldo Silva Paulo, sendo-lhe facultada a apresentação de outros documentos que julgar pertinentes. Após, abra-se vista ao INSS e ao MPF para eventual nova manifestação.Em seguida, à conclusão para sentença.Int.

0001653-46.2008.403.6108 (2008.61.08.001653-4) - MARIA GENOVEVA PELGUSKI BIANCO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desse modo, rejeito a preliminar, porquanto o INSS participa da relação jurídica de direito material em questão e, conseqüentemente, é parte legítima para compor o pólo passivo da demanda.Por conseguinte, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, reputo saneado o feito.Para esclarecer a efetiva renda mensal do núcleo familiar da parte autora e a sua real situação econômica (ponto que ainda tenho como controvertido), determino a produção de prova oral consistente na oitiva de seu esposo, João de Jesus Teixeira Bianco, e de seu filho, João Paulo, como informantes do juízo (art. 405, 4º, do CPC), residentes todos no mesmo endereço, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo legal do art. 407 do CPC.Assim, designo audiência para o dia 12 de abril de 2010, às 15:30 horas.Intimem-se, pessoalmente, a parte autora, o INSS e as testemunhas/ informantes, servindo, para tanto, a presente deliberação como mandado _____. Determino ao INSS que junte aos autos, até a data da audiência, cópia do procedimento administrativo referente ao NB 560.885.629-1, em nome da parte autora, diligenciando, se necessário, junto à pertinente APS.Ciência ao MPF.Int.

0005570-39.2009.403.6108 (2009.61.08.005570-2) - LEONARDO DORADOR(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005732-34.2009.403.6108 (2009.61.08.005732-2) - AGNALDO JOSE MERNICHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005740-11.2009.403.6108 (2009.61.08.005740-1) - ALVARO LUDOVICO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006123-86.2009.403.6108 (2009.61.08.006123-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-59.2009.403.6108 (2009.61.08.004437-6)) PAULO FERNANDES DE MORAES NETO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO EM 24/03/2010: Junte-se. Manifeste-se a parte requerida, com urgência, em 48 horas, sobre a alegada possibilidade de acordo. Após, à conclusão imediata.

0006550-83.2009.403.6108 (2009.61.08.006550-1) - SHARLENE ESCOBAR TUDISSAKI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006554-23.2009.403.6108 (2009.61.08.006554-9) - JOSE DIVINO GONCALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006556-90.2009.403.6108 (2009.61.08.006556-2) - ALCEBIADES SOARES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006572-44.2009.403.6108 (2009.61.08.006572-0) - LEONILDES APARECIDA MICHELIN DE BARROS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006766-44.2009.403.6108 (2009.61.08.006766-2) - ANTONIO CARLOS ALVES MEIRA X SANDRA SAMPIERI BURNEIKO MEIRA(SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0008148-72.2009.403.6108 (2009.61.08.008148-8) - AMALIA RODRIGUES(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0008977-53.2009.403.6108 (2009.61.08.008977-3) - PAULO SERGIO MOREIRA X ANDREA MACHADO MOREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(...) intímem-se parte autora intimada para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo dez dias.

0009326-56.2009.403.6108 (2009.61.08.009326-0) - MARIO PIUBELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0010161-44.2009.403.6108 (2009.61.08.010161-0) - MARIA CECILIA RIBEIRO(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0010642-07.2009.403.6108 (2009.61.08.010642-4) - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0010644-74.2009.403.6108 (2009.61.08.010644-8) - RAMIRA PEREIRA DA SILVA BALDOINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0010649-96.2009.403.6108 (2009.61.08.010649-7) - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte

contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0010780-71.2009.403.6108 (2009.61.08.010780-5) - ELISEU GOMES DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0010784-11.2009.403.6108 (2009.61.08.010784-2) - TONY RICARDO COVOLAN MARIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0010792-85.2009.403.6108 (2009.61.08.010792-1) - JOSE RICARDO RAMOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0010793-70.2009.403.6108 (2009.61.08.010793-3) - MATHEOS PELIZARIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300598-58.1994.403.6108 (94.1300598-2) - DAVI GOMES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Petição juntada:- manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0007112-05.2003.403.6108 (2003.61.08.007112-2) - GILIO JOSE FERNANDES X PALMYRA FERRAZ FERNANDES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 136/137 e 199), de acordo com a decisão de fls. 193/195, a qual julgou a impugnação da CEF aos cálculos de liquidação da parte exequente, reputando correto o valor do débito principal apurado às fls. 128/134 e determinando o depósito da diferença relativa aos honorários advocatícios, acrescida da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, JULGO EXTINTO a presente execução, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 136/137 e 199 em favor da parte exequente, bem como dos valores indicados às fls. 166/167 em favor da CEF.Custas, na forma da lei.P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 208:Ficam os(as) advogados(as) da parte autora e da CEF intimados(as) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0004936-43.2009.403.6108 (2009.61.08.004936-2) - APARECIDA SANCHES ROCHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de abril de 2010, às 13h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008388-08.2002.403.6108 (2002.61.08.008388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301547-48.1995.403.6108 (95.1301547-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO

ANDRADE) X BENEDITO PEREIRA X JASON ALVES DA SILVA JUNIOR X JOSE CATARINO PEREIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004702-42.2001.403.6108 (2001.61.08.004702-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL DOS SANTOS NETO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Em cinco dias requeira(m) o quê de direito.No silêncio, ao arquivo.

Expediente N° 3135

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1300635-46.1998.403.6108 (98.1300635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303975-66.1996.403.6108 (96.1303975-9)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA E OUTROS(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES) X INSS/FAZENDA

Considerando a manifestação da exequente, proceda-se à sustação dos leilões designados para os dias 05/05/2010 e 19/05/2010, quanto aos bens penhorados nestes autos. Comunique-se, por e-mail, a Central de Hastas Públicas Unificadas, esclarecendo tratar-se da 52ª Hasta Pública Unificada.Após, arquivem-se os autos.

1304677-41.1998.403.6108 (98.1304677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300344-46.1998.403.6108 (98.1300344-8)) TV BAURU LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA

Diante do pedido de fl. 493/495, comprove o digno advogado da embargante que possui poderes para renunciar.Na sequência, abra-se vista à embargada para que se manifeste, com urgência, sobre a petição de fls. 502/503.

0000330-74.2006.403.6108 (2006.61.08.000330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-24.1999.403.6108 (1999.61.08.002037-6)) DEDEBRU DEDETIZACAO BAURU LTDA ME X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 62/63:(...) Com a juntada da resposta, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal. (...)

EXECUCAO FISCAL

1300841-60.1998.403.6108 (98.1300841-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRONE MORRONE X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Considerando o tempo transcorrido da carta precatória de nº 80/2009-SF01 (fl. 119) e a informação de fls. 139/141, oficie-se à Central de Mandados do Fórum Federal Fiscal/SP, com urgência, via e-mail, solicitando informações acerca do seu cumprimento.Com o retorno da deprecata, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 118.Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias, conforme requerido à fl. 120.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6157

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1303547-84.1996.403.6108 (96.1303547-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303018-36.1994.403.6108 (94.1303018-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ALAIDE MENDES BEVILAQUA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E Proc. ANDREA CARLA DA S. NEVES E Proc.

ELAINE A. GONCALVES RIBEIRO)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

Expediente Nº 6163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-40.2010.403.6108 (2010.61.08.000459-9) - CLARICE GOMES DE MORAIS ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como, diante da prova documental presente nos autos de que a autora é idosa, defiro, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) a prioridade na tramitação do processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).Determino a realização de estudo social do núcleo familiar da autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de até 05 (cinco) dias (art. 421, parágrafo 1º, incisos I e II, do C.P.C.).Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da autora, para os fins do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados.Cite-se e intime-se o INSS e decorrido o prazo de contestação com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de até cinco dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

Expediente Nº 6181

MONITORIA

0010560-83.2003.403.6108 (2003.61.08.010560-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO PADILHA X FATIMA SOLANGE FERRARO S PADILHA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 6182

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1301382-30.1997.403.6108 (97.1301382-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302853-18.1996.403.6108 (96.1302853-6)) BRAU - COML/ ELETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO CARVALHO BUFFA X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Manifeste-se o síndico da Massa Falida acerca do todo processado, especialmente a partir de fls. 67, requerendo o que de direito, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-48.2005.403.6108 (2005.61.08.000916-4) - REINALDO JOSE ASTOLFO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001947-64.2009.403.6108 (2009.61.08.001947-3) - JOSE LIVALDO MENDES DOS SANTOS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 5333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009785-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009785-5) - BRUNO BILANCIERI ARANHA(SP130892 - DANILO DELMANTO E SP233214 - RICARDO CESAR MASSANTI) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da parte autora de fl.149, indefiro o pleito da União de fl. 150 e dou por intimado o autor da data da audiência designada no Juízo Deprecado, devendo a ela comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Sem prejuízo, informe o autor seu atual endereço, no prazo de 48 horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5825

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI25337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SPI25337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP064080 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SPI25337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SPI165916 - ADRIANA PAHIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

...Dê-se ciência às partes dos laudos juntados às fls. 2846/2878...

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009731-26.2008.403.6303 (2008.63.03.009731-2) - ROSANGE MARIA SOARES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Defiro a prova oral requerida pela parte autora.2) Designo o dia 12/05/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou

seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.5) Intimem-se.

0012395-08.2009.403.6105 (2009.61.05.012395-0) - CREUZA NUNES PINTO(SP187712 - MARCOS PAULO MODESTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não há documentos suficientes a comprovar a existência da união estável entre a autora e o segurado, conquanto se encontravam divorciados na data do óbito. Assim, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, defiro a prova oral requerida pela autora (fls. 77/79) e designo audiência de instrução para o dia 19 de maio de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores, acerca da audiência acima designada, bem como para que apresentem no prazo legal o rol de testemunhas. Determino, ainda, à parte autora que traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia na íntegra do processo nº 547/2007 que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia-SP. Intimem-se.

Expediente Nº 5951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013368-31.2007.403.6105 (2007.61.05.013368-4) - VALDI BEZERRA DO NASCIMENTO(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Converto o julgamento em diligência. 2) Reconsidero os despachos de fls. 25, item 2, 79, 81, 82 e 97, todos dispendo sobre a autenticação de documentos, conquanto verifico que, na verdade, os documentos de fls. 10 a 12 encontram-se autenticados. Intimem-se e após tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006419-69.1999.403.6105 (1999.61.05.006419-5) - CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Prejudicado o pedido de f. 548 em vista da manifestação de ff. 551-568. 3. Preliminarmente à análise da referida manifestação, intimem-se a requerente e os demais advogados que funcionaram nos autos para que prestem os esclarecimentos que refutarem necessários, haja vista a expedição do ofício requisitório ter ocorrido em nome do advogado José Roberto Marcondes pois encabeçava a lista dos procuradores a quem foram outorgados os poderes pela parte autora, sendo que a princípio os honorários de sucumbência destinar-se-iam a sociedade de advogados Marcondes Advogados Associados. 4. Prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5953

MANDADO DE SEGURANCA

0012444-83.2008.403.6105 (2008.61.05.012444-4) - BOCCHI & MELO ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança postulada para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias mediante retenção do percentual de 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor total bruto da nota fiscal ou fatura dos serviços, considerando que a impetrante é microempresa optante pelo Simples Nacional. Conseqüentemente, resolvo o mérito da causa, com base no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, em face do disposto nas Súmulas 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se à Eminente Desembargadora Relatora, nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.001898-4, o inteiro teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012446-53.2008.403.6105 (2008.61.05.012446-8) - CREUSA LAURIANA GARCIA ME(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Isto posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003421-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003421-8) - CELINA DE ALMEIDA(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dessa forma, defiro o pedido de exibição. Determino à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo para apresentação de sua contestação, os extratos bancários referente à conta 300-8, agência 1203 de Jaguariúna/SP de titularidade de Jandyra de Almeida Cury, bem como o contrato de abertura da conta ou ficha de abertura e o cartão de assinatura da titular da conta, sob pena de responsabilização pela omissão. Cite-se e Intime-se a CEF. Intime-se a autora.

CAUTELAR INOMINADA

0004831-41.2010.403.6105 - NEUSA MARIA SANTANA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, defiro parcialmente a medida liminar requerida apenas para o fim de sustar o registro da carta de arrematação ou do auto de adjudicação, na eventualidade de sucesso da hasta pública em uma das citadas modalidades, do imóvel descrito na inicial e determino a imediata comunicação do conteúdo desta decisão à requerida e também ao Registro de Imóveis competente para a sua total observância. Providencie-se o necessário para o cumprimento integral do que aqui foi decidido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a requerida para contestar o pedido no prazo de lei. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5068

DESAPROPRIACAO

0005381-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005381-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X ANTONIO GUI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar os herdeiros do requerido Antonio Gui, a seguir relacionados: Daniele Cristina Gui, Samuel da Silva Aristaque, Karina Elisa Gui, Luis Gustavo Gui, Mrali Aparecida Seraphim Gui, Nircia Aparecida Zanata e Antonio Zanata. Designo o dia 05 de maio de 2010, às 14h30, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

MONITORIA

0005028-35.2006.403.6105 (2006.61.05.005028-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI ME X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI(SP223308 - CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES E SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013203-18.2006.403.6105 (2006.61.05.013203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IMOBILIARIA PENTEADO LTDA(SP087519 - MARINILZE ALVAREZ M PENTEADO) X MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEADO X ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do art. 20, 1.º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0011017-85.2007.403.6105 (2007.61.05.011017-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANA RAQUEL OLIVA NICOLAU(SP186919 - THAÍS PRATES DE

MACEDO CRUZ)

Diante do silêncio certificado às fls. 306, intime-se pessoalmente o autor para que dê cumprimento ao despacho de fls. 305, no prazo de 05 dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na Av. Moraes Salle, 711, 3º andar, Campinas/SP, para que cumpra o despacho de fls. 305. Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 305. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603550-31.1992.403.6105 (92.0603550-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601731-59.1992.403.6105 (92.0601731-4)) DISTRIBUIDORA DE CARNES NOVA CAMPINAS LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP114571 - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128: Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES **** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA, E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES com relação ao(s) executado(s) DISTRIBUIDORA DE CARNES NOVA CAMPINAS, com sede na Rua Araçoiaba da Serra, n.º 1206, Bairro Cidade Jardim, Campinas/SP, de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia de fls. 116 e 122. Cumpra-se. Intime-se.

0614758-02.1998.403.6105 (98.0614758-8) - STR COMPUTADORES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, conforme art. 269, V do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as demais questões suscitadas nestes autos. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos à ré em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0009991-23.2005.403.6105 (2005.61.05.009991-6) - DOMICIO JOSE DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011780-52.2008.403.6105 (2008.61.05.011780-4) - CRBS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos, pelo que retifico a parte dispositiva da sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a COFINS com base de cálculo determinada pela Lei 9718/98, no período de 12 de novembro de 2003, até a entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003, devendo, para tal período, ser observada a base de cálculo prevista na LC 70/91; b) reconhecer o direito da autora à restituição, em espécie, ou mediante compensação dos débitos tributários, após o trânsito em julgado, dos recolhimentos efetuados a maior em 14/11/2003, 15/12/2003, 15/01/2004 e 13/02/2004, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito da autora em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente ao período supra. Deverá a autora, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012969-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012969-7) - EDUARDO POZAR(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 285: Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 109.352.752-5). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. [CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTADA AOS AUTOS]

0000407-87.2009.403.6105 (2009.61.05.000407-8) - NILMA HELENA VISCARDI(SP165461 - GUSTAVO BEN

SCHWARTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do teor do ofício nº 4241733, referente à Carta Precatória nº 0001049-30.2010.404.7000/PR, a seguir descrito: Comunico a Vossa Excelência que nos autos da carta precatória em epígrafe, designei audiência de instrução para o dia 13 de abril de 2010, às 14h30, para oitiva da testemunha Célio Furlan Pereira.

0001810-91.2009.403.6105 (2009.61.05.001810-7) - JOAQUIM RODRIGUES(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer o período de 01/01/80 a 10/11/80 como tempo de serviço laborado em atividade rural; b) reconhecer como especiais, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 13/01/81 a 11/02/85, 24/06/85 a 22/08/86, 01/11/86 a 30/12/87 e de 06/02/88 a 05/03/97, trabalhados, respectivamente, para as empresas Cia. Campineira de Transportes Coletivos, Bendix do Brasil Ltda, Conforja Correntes e Forjados Brasil Ltda e Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/134.317.399-7, em favor do autor JOAQUIM RODRIGUES. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001.

0006621-94.2009.403.6105 (2009.61.05.006621-7) - ADIRLEY CEZAR LE PETIT RAMOS X GILBERTO DE PAULA LE PETIT X ELENA VIEIRA LE PETIT(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a decisão que determinou a exclusão do nome do autor de órgãos de proteção ao crédito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários, que fixo em 10% do valor da causa, restando suspensa a execução enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.060/50. Transitada esta em julgado, autorizo a apropriação, pela CEF, dos depósitos judiciais vinculados a este feito, para o fim de abatimento da dívida. Expeça a Secretaria o necessário. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011394-85.2009.403.6105 (2009.61.05.011394-3) - CESAR ANDRADE ALMEIDA(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Converto o julgamento em diligência para que a CEF esclareça onde foram feitos os saques descritos às fls. 46, questionados pelo autor. Prazo de 30 dias. Outrossim, no mesmo prazo, deverá o autor trazer aos autos documento comprobatório do seu local e jornada de trabalho, em especial no que diz respeito ao período em que ocorreram os supostos saques indevidos. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014183-57.2009.403.6105 (2009.61.05.014183-5) - ALDINO SACOMAN(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios com o fito de sanar a contradição constatada, atribuindo efeito modificativo ao julgado para o fim de alterar, parcialmente, a parte dispositiva da sentença, mantendo-se, no mais, a r. sentença em todos os seus termos.

0016343-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016343-0) - ANA CLAUDIA TEIXEIRA SOARES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

A autora pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio-doença, o qual deverá ser pago desde 12/11/2009. Conforme perícia realizada (fls. 118/120) ficou constatado que a autora é portadora de quadro clínico compatível com transtornos do humor (afetivos) persistentes e transtorno de personalidade com instabilidade emocional. Nos termos da conclusão da perícia, levando-se em consideração, notadamente, as respostas aos quesitos formulados por este Juízo, restou consignado que a autora não se encontra inabilitada para o desempenho das funções habituais, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, situação fática que recomenda o indeferimento do pedido de provimento antecipatório tendente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert.

0004153-26.2010.403.6105 - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa, às fls. 1239/1240. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Fls. 113/115 e 155/158: Defiro a penhora do imóvel de propriedade dos executados. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA, E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES com relação ao(s) executado(s) OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR E GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI, do imóvel apontado às fls. 156/158 (lote 25, quadra B 2, do loteamento Caminhos de San Conrado, Campinas/SP. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia de fls. 112 e 155/158. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003983-54.2010.403.6105 - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X CHEFE SETOR ARRECADACAO RECEITA FEDERAL BRASIL EM JUNDIAI-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos reclamados pelo fisco, calculados pelo FAP de 1,5053 (fls. 67), devendo a impetrante recolher as parcelas vincendas da contribuição segundo os moldes da legislação anteriormente vigente. Notifiquem-se as autoridades impetradas, para prestar informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5071

MANDADO DE SEGURANCA

0002969-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002969-7) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Esclareça a impetrante a razão da manifestação de inconformidade de fls. 66/74 não ter sido formulada em seu nome. Sem prejuízo, em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se a impetrante a comprovar, mediante juntada aos autos, a regularidade de sua opção pelo REFIS, tanto nos termos da lei n.º 9964/2000, como da Lei n.º 11.941/09, visto que tais documentos não se encontram acostados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3632

DEPOSITO

0011591-40.2009.403.6105 (2009.61.05.011591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ACT COM/ E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EP(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X EUNICE GONCALVES GANDIOL(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X CLAUDIA GANDIOL(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA)

Considerando que a empresa ré não se encontra falida ou em recuperação judicial, ou ainda obteve baixa regular junto ao Registro de Comércio, indefiro o pedido de justiça gratuita tal como formulado. No que toca aos sócios, também réus na presente ação, também não vislumbra na documentação acostada elementos suficientes ao deferimento do mesmo pedido, até porque verifica-se pela declaração de renda de fls. 54/63 a existência de patrimônio a garantir eventual débito junto ao banco credor. Diante do exposto, indefiro a todos os réus o pedido de Justiça Gratuita. Quanto ao requerimento de fls. 84/85 considerando o disposto no art. 4º do Decreto Lei nº 911 de 01/10/1969 e considerando também que os réus já foram citados e intimados na forma do art 3º caput, 1º do mesmo Decreto Lei, permanecendo inertes, converto a presente, em ação de depósito pelo valor de R\$ 292.595,11 (duzentos e noventa e dois reais,

quinientos e noventa e cinco reais e onze reais), atualizado até 21/08/2009, conforme atribuído na exordial pela autora, devendo os réus serem intimados a fim de providenciar o depósito correspondente no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para reautuação da presente demanda como Ação de Depósito.Int.

DESAPROPRIACAO

0005760-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005760-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X ROMNEY OLIVEIRA ALBANEZ

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEB-SERVICE RECEITA FEDERAL, conforme fls. 74/75, em nome da parte Ré indicada na inicial, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 70/71, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Outrossim, afastada a prevenção noticiada às fls. 69, face ao certificado às fls. 76/78.Intime-se.Cls. efetuada aos 25/09/2009-despacho de fls. 94: Fls. 85/93: Aguarde-se a publicação do despacho de fls. 79, bem como intimação à parte autora, para posterior apreciação. Sem prejuízo, proceda-se à inclusão do advogado constituído pela J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos sistema informatizado desta Secretaria, para fins de ciência do presente. Intime-se. Cls. efetuada em 22/03/2010 - despacho de fls. 98: Chamo o feito a ordem. Observe que os imóveis expropriados pertencem atualmente ao réu ROMNEY OLIVEIRA ALBANEZ, conforme certidões atualizadas dos referidos imóveis constantes às fls. 48 e 50. Assim sendo, prejudicado o pedido de fls. 85/93, tendo em vista que JR Empreendimentos Imobiliários Ltda não possui qualquer interesse no feito, posto não ser a atual proprietária dos referidos imóveis.Em face de todo exposto, reconsidero o despacho de fls. 94 e determino a exclusão de JR Empreendimentos Imobiliários do presente feito. Ao SEDI para as anotações necessárias.Outrossim, considerando o que consta dos autos, indefiro o pedido da União de fls. 97 e determino sua intimação para que se manifeste acerca da transação de fls. 43/44.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal.Int.

0017279-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017279-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ITALO APARECIDO BUTOLO

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito.Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação.Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Intime-se.

0003432-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003432-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X IGNEZ MOLESINI

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação.Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0011758-33.2004.403.6105 (2004.61.05.011758-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDERSON FERNANDES PAMPLONA SEGUNDO

Tendo em vista que a Autora, embora regular e pessoalmente intimada conforme se verifica à fl. 154, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.P.R.I.

0012137-71.2004.403.6105 (2004.61.05.012137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON MIGUEL DE TOLEDO

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 161/162, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, diante da falta de contrariedade. Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pela Autora, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013798-51.2005.403.6105 (2005.61.05.013798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HEISOU OKI - ME(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X HEISOU OKI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Tendo em vista o certificado às fls. retro, intime-se a parte Ré para que proceda ao pagamento da diferença das custas de Apelação, no prazo legal, sob pena de deserção.Intime-se.

0000146-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000146-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA DE LELIS BORGES

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Indaiatuba, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0000186-70.2010.403.6105 (2010.61.05.000186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LURDES MULLER

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Itatiba, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0000192-77.2010.403.6105 (2010.61.05.000192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIMARA BUI BERGANTON

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Jundiaí, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0000194-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000194-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLY DO CARMO GRECO X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se.Outrossim, afastada a análise de verificação de prevenção, conforme Quadro indicativo de fls. 35/36, considerando-se tratar-se de contratos diversos.

0000201-39.2010.403.6105 (2010.61.05.000201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARISA BATISTA DA SILVA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Jundiaí, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0000220-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X JULIO RONALDO CARNEIRO X GABRIELLA LIGARI CARNEIRO

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Valinhos, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0000338-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS ME - INVENCAO MODAS X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Jundiaí, bem como à Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0000772-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILA FERREIRA DE GODOY D ANTOLA ROUPAS ME X ADILA FERREIRA DE GODOY D ANTOLA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Jundiaí, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0001794-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001794-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA PAULA BALESTRIN X LEONILDA ROSA X ROBERTO IRINEU BALESTRIN X MARIA EDNALVA SANTOS BALESTRIN

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Jundiaí, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0001822-71.2010.403.6105 (2010.61.05.001822-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZENITH INNOVATION CORPORACAO CIENTIFICA DE INOVACAO EM CIENCIAS E NEGOCIOS X GAMEL SAID EDUARDO AYUB

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Sumaré, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Outrossim, afastada a análise de eventual prevenção, conforme Quadro Indicativo de fls. 25, considerando-se tratar-se de contratos diversos.

0001885-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA SETTE LTDA X ODAIR PAULINO RIBEIRO X SIMONE DE OLIVEIRA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Socorro, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0002438-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002438-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO MARRETO ME X AGUINALDO MARRETO

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Capivari, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem

recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0002553-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Sumaré, bem como ao Foro Distrital de Hortolândia, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0002859-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUCYDELANE DOS SANTOS BARROS X MILTON DOS SANTOS BARROS X CELY DOS SANTOS BARROS

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado de citação, a ser cumprido pela Central deste Juízo, bem como expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária de Goiânia, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, encaminhando-se a Deprecata por meio de malote desta JF.

0003523-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Jundiá nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Outrossim, afastada a análise de verificação de prevenção, conforme Quadro Indicativo de fls. 31, considerando-se tratar-se de contratos diversos.

0003529-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X QUELIELIANA ANDRADE SOUZA X WADSON ANDRADE SOUZA X ADRIANA DE LOURDES BERNARDO SOUZA X DIANA ANDRADE SOUZA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Mogi Mirim, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0003531-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA SUELI SANTOS BRIDA X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS X ALFREDO RIBEIRO PEREIRA DOS SANTOS

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Indaiatuba, bem como à Seção Judiciária de São Paulo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida à Comarca de Indaiatuba e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0003539-21.2010.403.6105 (2010.61.05.003539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X YANITA GABRIELA CAMPOS CORNEJO X EDUARDO DELFIN CORNEJO CAMPOS

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória ao Foro Distrital de Várzea Paulista, bem como ao Foro Distrital de Cabreúva, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada das Cartas Precatórias expedidas e distribuição junto ao Juízo

competente, instruindo-se-as com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0003548-80.2010.403.6105 (2010.61.05.003548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ CATANI

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Valinhos, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0003815-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA CRISTINA FELICIANO PEREIRA X WANIA DE FATIMA TREVIZAM X PAULO SERGIO GERALDO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0003838-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCIO RENATO GATTI X ARNALDO CORREA DE LIMA X VERA LUCIA PIRES DE MORAIS LIMA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Nova Odessa, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0003843-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO PARPINELLI X NELI PARPINELLI

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, bem como Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se.

0004227-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES X DANIEL RODRIGUES SOARES

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória ao Foro Distrital de Hortolândia, Comarca de Sumaré/SP, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0004271-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ATANASIO DA SILVA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0004273-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO MARTINS DE ARAUJO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta(s) Precatória(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a(s) com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0004274-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS SILVA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta(s) Precatória(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a(s) com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0004282-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta(s) Precatória(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a(s) com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0004284-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO GONCALVES X LUIZ ROBERTO GONCALVES X SIRLEI APARECIDA INACIO GONCALVES

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta(s) Precatória(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a(s) com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0004290-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOZIAS FERREIRA DA SILVA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0004301-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURI SILVEIRA DE REZENDE

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0004600-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI ME X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Serra Negra/SP, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0004605-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO LUIS DE MORAES BARTEL

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Valinhos/SP, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604893-62.1992.403.6105 (92.0604893-7) - NESSYS APARECIDA CASTELLANI X WALTER WARWITZ(SP061594 - LUIZ CARLOS BERNARDO E SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)
Tendo em vista o ofício de fls. 347/350, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora habilitada às fls. 336.Int.

0607912-76.1992.403.6105 (92.0607912-3) - NARCISO FIGUEIRA X ANTONIO LEONEL PALADINO X VANDERLEI RODRIGUES(SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

DESPACHO DE FLS. 578: Dê-se vista às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento.Int.DESPACHO DE FLS. 585: Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor RPV juntados aos autos às fls. 579/584.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 578.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0601950-38.1993.403.6105 (93.0601950-5) - OTAVIO FACINA X JORGE RYS X ARIZEO SANTANA MENDES X ARLINDO THEODORO - ESPOLIO X MARILUCE THEODORO X MARIA CELIA THEODORO X MARISA DE JESUS THEODORO X ELISABETH RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO MACEDO X LUIZ DIAS BARBOZA X MIGUEL CORREA X OSMAR DOS SANTOS X YOLANDA VIROLI SCHIAVETTI(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 320, dê-se vista acerca do ofício expedido às fls. 324.Com a resposta do ofício, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos herdeiros habilitados às fls. 316.Int.

0602609-47.1993.403.6105 (93.0602609-9) - JOSE MEIRELES DA SILVEIRA X JOSE FERNANDES X JUVENOUT MARIANO X JOSE DIAS DA MACENO X JOSE MANOEL CABRAL X JOSE NEIDEMAR BUENO X JOSE RUBENS CASTILHO X JOSE DE SOUZA LIMA CUNHA X JULIO GOLDKORN X JULIO EDUARDO FERREIRA PEREIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARIA DE CAMARGO MAGALHAES X JOSE MARCONDES X LUIZ SCHINCARIOL X LUIZ ROSSI X LUIZ GAVA X LUIZ TORQUATO X ANESIA MOLINARI CARVALHO X MILTON OLIVEIRA XAVIER X MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI X MANOEL MARQUES X MARIA APARECIDA GENDRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ADELAIDE CONDE X MARIO DOTAVIANO X MILTON LAMPORIO X MAXIMILIANO PLOCH X NELSON LEARDINI X NELSON PILOT X NELSON STURARO X NOE GRACIANO PINTO X OSWALDO BETANI X ORLANDO MASSINI X PAULO CINTRA PEREIRA X PEDRO TENORIO DA ROCHA X ROSA BRUNO MELILO X RENE SANTANA X SERGIO FEITOSA DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO MARINO MARTINS X VITORIO MARSSENATTI X THEREZINHA FERNANDES CARVALHO X WILSON JULIANO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Em face da informação e extratos de fls. 806/811, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação dos nomes dos autores, JOSÉ DIAS DA MACENO e JOSÉ DE SOUZA LIMA CUNHA, conforme extratos de fls. 807 e 808. Tendo em vista os extratos de fls. 810/811, considerando que o nº do CPF cadastrado no benefício da autora Maria de L. Machado Moretti não pertence a mesma, e considerando ainda, que o benefício foi cessado, intime-se o advogado para que informe ao Juízo se houve o óbito da autora, bem como providencie a habilitação de eventuais herdeiros, se for o caso. Após, em vista da concordância das partes, expeçam-se as requisições de pagamento, com exceção do valor devido à autora supra mencionada, sendo que, com relação aos autores Júlio Eduardo Ferreira Pereira, Luiz Torquato, José de Souza Lima, Nelson Pilot, e Manoel Fernandes o valor depositado ficará à ordem do Juízo da execução, e o levantamento sujeito à expedição de alvará, uma vez que aguardam decisão do Juízo Estadual, conforme ofício de fls. 791.Int.

0001112-32.2002.403.6105 (2002.61.05.001112-0) - VERA LUCIA THOMAZ DE CAMPOS(SP093998E - ADRIANE FERNANDES NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 236/238, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Sem prejuízo e face ao decidido na referida sentença, expeça-se a Solicitação de pagamento ao Sr. Perito indicado nos autos, nos termos da Resolução vigente.Intime-se.

0003740-57.2003.403.6105 (2003.61.05.003740-9) - ERCO DE PAULA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição de fls. 145/146, aguardem-se os pagamentos dos precatórios conforme ofícios expedidos às fls. 132/133.Int.

0013484-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013484-6) - JOSE TORRES DO PRADO(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 864, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se a solicitação de pagamento à perita conforme já determinado às fls. 201.Int.

0003180-42.2008.403.6105 (2008.61.05.003180-6) - JULIANA APARECIDA ROSA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 195, PROFERIDO EM 12/03/2010: J. Intime-se a Autora.

0011637-63.2008.403.6105 (2008.61.05.011637-0) - MARCOS ALVARO TREVISAN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta nos autos, visto ser providência da parte apresentar a documentação necessária à instrução do feito, intime-se o autor para que providencie junto à empresa IBM BRASIL - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente regularizado/preenchido, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000502-20.2009.403.6105 (2009.61.05.000502-2) - CICERA EUGENIO DE SOUZA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta nos autos, intime-se a autora para que esclareça ao Juízo, bem como junte os documentos necessários, para comprovar o registro de trabalho no período de fls. 01/09/1973 a 31/08/1977, informando ainda, se há contribuições vertidas neste período, qual o empregador e qual a função, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015091-66.1999.403.6105 (1999.61.05.015091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605065-04.1992.403.6105 (92.0605065-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ALCINDO FRATINI X BENEDITA MARIA DOS REIS GARCIA X BRAZ DOS SANTOS X DORA MARIA PODEROSO FRATINI X LEOPOLDINA RICCI FRANCESCHINI X EUCLIDES ALVES X EDEGAR RICCI X EDINEY RICCI X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA X MARIA APARECIDA FROES FERREIRA X ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL X REGINA RIBEIRO X VICENTE EDEMAR GARAVELLO X WILSON GOMES WALSA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro, providencie a secretaria o complemento da certidão de trânsito em julgado de fls. 203, devendo constar que refere-se aos créditos dos autores e honorários devidos na ação principal. Assim sendo, prossiga-se nos autos principais com as expedições das requisições de pagamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 234.

Expediente Nº 3736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003966-57.2006.403.6105 (2006.61.05.003966-3) - NARCISO DOS REIS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória. Assim sendo, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de abril de 2010, às 15h30min, devendo ser intimado o Autor para depoimento pessoal. Outrossim, faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas, no prazo legal, para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Eventuais pendências poderão ser apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

0006306-37.2007.403.6105 (2007.61.05.006306-2) - ANA MARIA CORSI(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao direito de recorrer, conforme manifestação do INSS de fls. 241. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do reexame necessário. Int.

0013406-09.2008.403.6105 (2008.61.05.013406-1) - JOAO ALVARES(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Para fins de verificação da competência de natureza funcional existente entre este Juízo e o Juizado Especial Federal Cível desta cidade, fixada com base no valor atribuído à causa, sendo, portanto, questão de ordem pública, remetam-se os autos à Contadoria do juízo, a fim de ser verificado o valor atribuído à causa, considerando-se os extratos juntados pela parte Ré e o pedido formulado pela parte autora. Após, conclusos. Cls. efetuada em 25/03/2010 - DECISÃO DE FLS. 92: Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação dos cálculos da parte autora, foram apuradas diferenças no importe de R\$2.428-24 (dois mil, quatrocentos e vinte oito reais e vinte e quatro centavos), como é possível observar nos cálculos e informação de fls. 89/91. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o

Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0001915-68.2009.403.6105 (2009.61.05.001915-0) - MANOEL NATAL DO NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003457-24.2009.403.6105 (2009.61.05.003457-5) - JOSE GERALDO CELESTINO(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, solicite-se a devolução sem cumprimento da Carta Precatória nº 77/2010 ao Juízo Deprecado da Comarca de Indaiatuba/SP. Outrossim, expeça-se mandado de intimação ao Autor. Cumpra-se com urgência.

0012406-37.2009.403.6105 (2009.61.05.012406-0) - DARCY LAVINIA WELENDORFF DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 184: J. REMETAM-SE OS AUTOS AO D. TURMA RECURSAL DO JEF-CAMPINAS.

0014443-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014443-5) - LIGIA BATTARA MARQUES(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 120/150. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes às fls. 151/152 e 155/156, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro as indicações dos Assistentes Técnicos, Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima, indicados pelo INSS. Tendo em vista a certidão de fls. 172, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 28/04/2010 às 12:20h, na Rua Cônego Néri, nº 326 - Guanabara - Campinas, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos, exames, atestados, receitas médicas, e a carteira profissional. Outrossim, ressalto que o(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) ser cientificado(s) da perícia médica, por quem o(s) indicou. Assim sendo, intime-se o perito Dr. MARCELO KRUNFLI, da decisão de fls. 110/111 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004723-12.2010.403.6105 - ANILSON CAETANO(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. Foi dado à causa o valor de R\$ 28.599,67 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0605080-70.1992.403.6105 (92.0605080-0) - ANA MARIA GUEDES DE TULLIO X HERMELINDA DUTRA PEDRETTI X PAULO ALEXANDRE MECUCCI X MARIA FERNANDA MECUCCI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a expedição dos Alvarás de Levantamento em nome de PAULO ALEXANDRE MECUCCI e MARIA FERNANDA MECUCCI, herdeiros habilitados da Autora falecida Natividade Alves Mecucci, intime-os para retirarem os referidos alvarás, com urgência, tendo em vista sua validade de 30 (trinta) dias. Outrossim, cumpra esclarecer que os referidos Alvarás foram expedidos na data de 23 de março do corrente ano. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X EDMILSON SOUZA(SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE) X ADRIANE DA SILVA SOUZA

Petição de fls. 234/241: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004770-83.2010.403.6105 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e officie-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2287

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008637-26.2006.403.6105 (2006.61.05.008637-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-45.2003.403.6105 (2003.61.05.012626-1)) INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO CURCIO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0010730-59.2006.403.6105 (2006.61.05.010730-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003757-25.2005.403.6105 (2005.61.05.003757-1)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante quanto a notícia de parcelamento do débito na forma da Lei 11.941/09.Intime-se.Cumpra-se.

0005165-80.2007.403.6105 (2007.61.05.005165-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010764-73.2002.403.6105 (2002.61.05.010764-0)) OXIGENIO CAMPINAS LTDA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls 81/82: indefiro.Cabe ao embargante diligenciar por seus próprios meios junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.Certifique a secretaria o trânsito em julgado, desapensado-se.Após, arquivem os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0013420-27.2007.403.6105 (2007.61.05.013420-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-19.2007.403.6105 (2007.61.05.003727-0)) RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

À vista da notícia de parcelamento do débito e renúncia apresentada pela embargante, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, desapensem-se destes os autos da Execução Fiscal n.2007.61.05.003727-0, arquivando-se estes embargos, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0003299-03.2008.403.6105 (2008.61.05.003299-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-40.2002.403.6105 (2002.61.05.009350-0)) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0010313-38.2008.403.6105 (2008.61.05.010313-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013398-71.2004.403.6105 (2004.61.05.013398-1)) FRANCISCO JAVIER PIRACES SCHMIDT(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos

juntados.Intime-se.

0010317-75.2008.403.6105 (2008.61.05.010317-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-14.2007.403.6105 (2007.61.05.014268-5)) VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0011976-22.2008.403.6105 (2008.61.05.011976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-70.2006.403.6105 (2006.61.05.001469-1)) ARGENTIN & BUSATO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Deixo de apreciar o requerido às fls. 44/64, tendo em vista a sentença de fls. 41.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da referida sentença, desapensando-se deste os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.001469-1.Após, arquivem-se estes embargos, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003127-27.2009.403.6105 (2009.61.05.003127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-80.2005.403.6105 (2005.61.05.003139-8)) EXTREME TAXI AEREO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0007685-42.2009.403.6105 (2009.61.05.007685-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014527-09.2007.403.6105 (2007.61.05.014527-3)) CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL EDIFICIO CAMPINEIRO(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a intimação do prazo para oposição de embargos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0009081-54.2009.403.6105 (2009.61.05.009081-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012337-39.2008.403.6105 (2008.61.05.012337-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0009526-72.2009.403.6105 (2009.61.05.009526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008018-91.2009.403.6105 (2009.61.05.008018-4)) ERIKA FALZETTA RIZZO ME(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002897-87.2006.403.6105 (2006.61.05.002897-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011801-33.2005.403.6105 (2005.61.05.011801-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AFONSO HENRIQUE DIAS JORGE(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013398-71.2004.403.6105 (2004.61.05.013398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRANCISCO JAVIER PIRACES SCHMIDT(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fls. 46: Assiste razão à exequente. De fato, o pedido de parcelamento deve seguir os requisitos previstos na Lei 11.941/09, inclusive, devem ser feitos na via administrativa.Fls. 32/38: Defiro a substituição/emenda da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a emenda dos embargos já opostos. Intime-se.

0012337-39.2008.403.6105 (2008.61.05.012337-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE

ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos uma via da Guia de depósito notificada às fls. 06, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0012359-97.2008.403.6105 (2008.61.05.012359-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos uma via da Guia de depósito notificada às fls. 06, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0012369-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012369-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos uma via da Guia de depósito, notificada às fls 07, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604601-38.1996.403.6105 (96.0604601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605539-67.1995.403.6105 (95.0605539-4)) WALFI INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Tendo em vista a certidão de fls. 240, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007501-96.2003.403.6105 (2003.61.05.007501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-48.2003.403.6105 (2003.61.05.000850-1)) BENEDITO ALVES FAGUNDES X LUCILIA APARECIDA MARQUES FAGUNDES(SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 227: fica a parte autora/executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a ré e executado o autor.Int.

0012196-93.2003.403.6105 (2003.61.05.012196-2) - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO X CLAITON LUIS DOS SANTOS LOSS X EDSON DONIZETH FIALHO X EDILSON PEDRO ARAUJO DA SILVA X GILMAR RAFAEL DOS ANJOS X JOSE MARIA SOUSA DA SILVEIRA X JOSE OSVALDO NOGUEIRA DA SILVA X MARCELO LUIS FERREIRA X MARCOS PIERRE FERNANDES X WILIAN DUARTE PISTORE(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 166, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006582-34.2008.403.6105 (2008.61.05.006582-8) - ADEMIR ALVES DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Diante do informado à fl. 328, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007796-60.2008.403.6105 (2008.61.05.007796-0) - LUIZ CARLOS SCARPONI(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X FAZENDA NACIONAL

Diante da petição de fl. 133, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016531-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010983-86.2002.403.6105 (2002.61.05.010983-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ALFREDO JOSE DE ARRUDA X DONANCIA APARECIDA RIBEIRO TURATTI X ELIDA GOMES DO AMARAL LAPA X OPHIR RIBEIRO DE SA X SATIKO KOHATSU X VERA MARIA CAPRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004522-06.1999.403.6105 (1999.61.05.004522-0) - UNICABO PARTICIPACOES E COMUNICACOES S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. MARIANA DIAS DE ALMEIDA ROSA) Dê-se vista à União Federal acerca da petição de fls. 392/394. Após, arquivem-se os autos. Int.

0012515-85.2008.403.6105 (2008.61.05.012515-1) - JOAO LOPES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002607-67.2009.403.6105 (2009.61.05.002607-4) - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000850-48.2003.403.6105 (2003.61.05.000850-1) - BENEDITO ALVES FAGUNDES X LUCILIA APARECIDA MARQUES FAGUNDES(SP178727 - RENATO CLARO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Indefiro o pedido de fl. 156, considerando que nos presentes autos não houve condenação. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 155. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0113973-12.1999.403.0399 (1999.03.99.113973-7) - ANTONIO JOSE DE ANDRADE X FIORAVANTE DAS NEVES FILHO X IRINEU GARIBALDI X JOSE BATISTA SIMOES FILHO X WILSON BAPTISTA SIMOES X MARIA SIMOES TEDESCO X IVONE SIMOES ARRUDA X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação dos dependentes do exequente José Baptista Simões. Devidamente intimado, o INSS não se opôs a habilitação. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes José Batista Simões Filho, Wilson Baptista Simões, Maria Simões Tedesco e Ivone Simões Arruda, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus, caso seja constatado a existência do mesmo. Indiquem os exequentes em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, bem como os dados necessário (nº OAB, CPF e RG). Após, expeça-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos exequentes acima habilitados em lugar de José Baptista Simões. Publique-se o despacho de fl. 438. Int. Despacho de fl. 438: Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito. Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do exequente José Baptista Simões, fls. 417/437. Int.

0000001-37.2007.403.6105 (2007.61.05.000001-5) - GEVISA S/A(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP187003 - DANIEL CARAMASCHI E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra à Fazenda Pública), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a requerente e executada a requerida. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005849-68.2008.403.6105 (2008.61.05.005849-6) - PETRONILHA DIAS MADEIRA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência à interessada quanto ao depósito de fls. 109, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-a a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008789-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008789-7) - ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte requerente e como executada a parte requerida, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048406-03.1999.403.6100 (1999.61.00.048406-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO PEOTA SOUZA X MONICA FORTUNATO SOUZA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fls. 311, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, esclareça em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito supramencionado. Sem prejuízo, expeça-se nova carta de intimação ao executado, conforme determinado no despacho de fls. 293. Int.

0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias da manifestação apresentada pelo Sr. Perito às fls. 395/405. Int.

0009011-13.2004.403.6105 (2004.61.05.009011-8) - UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO MOREIRA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 197.

0012767-88.2008.403.6105 (2008.61.05.012767-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CANDIDO DUARTE(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO)

Considerando a petição de fl. 190/192 fica prejudicado o despacho de fl. 189. Manifeste-se o INSS acerca do depósito de fl. 191/192, esclarecendo se houve a satisfação do débito. Int.

0013609-68.2008.403.6105 (2008.61.05.013609-4) - DAVI NELSON ROSOLEN(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO E SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante da petição de fls. 88/91, retornem os autos à Contadoria para que sejam calculados os valores referentes aos honorários advocatícios, bem como seja apresentado cálculo do valor total devido e atualizado. Int.

0013646-95.2008.403.6105 (2008.61.05.013646-0) - JOSE EDUARDO MULLER(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO E SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 104, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o extrato referente a janeiro. Após, retornem os autos à Contadoria. A petição de fl. 105 será apreciada após a realização das providências acima. Int.

0013669-41.2008.403.6105 (2008.61.05.013669-0) - AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fls. 174, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, esclareça em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito

supramencionado.Int.

Expediente Nº 2363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007669-30.2005.403.6105 (2005.61.05.007669-2) - MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Fls. 504. Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, poderá a autora, dirigir-se à GICOP/CP, localizada na Avenida Barão de Itapura, nº 610, Botafogo, Campinas/SP, para referida negociação, sem a necessidade de interferência deste Poder, bastando a aquiescência das partes. Não noticiada a composição amigável entre as partes neste feito, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 504. Intime-se pessoalmente a autora.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2545

DESAPROPRIACAO

0005967-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005967-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X NEWTON OTAVIO SILVA MORAES(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME)

Ante a informação supra, publique-se novamente o despacho de fls. 80/80v, constando o nome do atual procurador do réu.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0014230-31.2009.403.6105 (2009.61.05.014230-0) - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL X IOLANDA MARIA FRANZONI CONDE X NOEMI CARDOSO X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando o recebimento da decisão oriunda do Juízo Deprecado, juntada às fls. 115/116, fica prejudicado o despacho de fl. 113.Em face do restou decidido, em relação à contradita, designo audiência para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas para o dia 04 de maio de 2010 às 15:00 horas.Oficie-se ao Juiz Eleitoral da 275ª, 379ª e 380ª Zonas Eleitorais, requisitando-se o comparecimento das testemunhas arroladas pela autora, nos termos do despacho de fl. 71.Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando-lhe ciência da data designada para audiência.Int.

0015935-64.2009.403.6105 (2009.61.05.015935-9) - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA CACAO RIBEIRO X MARIA JOSE FURLAN GOMES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA AZEVEDO X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos.Considerando a decisão quanto à contradita das testemunhas arroladas pela parte ré, pelo Juízo Deprecado, conforme cópia colacionada aos autos n. 2009.61.05.014230-0, designo audiência para oitiva das testemunhas ANA MARIA CAÇÃO RIBEIRO e MARIA APARECIDA OLIVEIRA AZEVEDO, para o dia 04 de maio de 2010, às 15:00 horas.Oficie-se ao Juiz Eleitoral da 275ª Zona Eleitoral de Campinas/SP, requisitando-se o comparecimento das referidas testemunhas, nos termos do despacho de fl. 61.Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando-lhe ciência da data designada para audiência.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1610

ACAO CIVIL PUBLICA

0009583-42.1999.403.6105 (1999.61.05.009583-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Em face da informação de fls. 1078, expeçam-se duas solicitações de pagamento, no valor de R\$ 230,00 cada uma, em nome da Assistente Social Solange Pisciotto, referentes às 2 perícias por ela realizadas nestes autos. Instrua-se as solicitações com cópia do despacho de fls. 1004, do ofício de fls. 1006, da informação de fls. 1078, bem como do presente despacho.

DESAPROPRIACAO

0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Tendo em vista a discordância da parte expropriada com o valor oferecido pela parte expropriante, fixo, provisoriamente, a indenização no valor equivalente ao valor venal constantes dos espelhos do IPTU de 2009, às fls. 95,97 e 99, nos termos do art.15 1º., alin c do Dec-Lei 3365/41.Assim, os valores correspondem a : R\$ 11.717,01 (onze mil, setecentos e dezessete reais e um centavo), código do imóvel 047.596, R\$ 14.060,41 (quatorze mil, sessenta reais e quarenta e um centavos) código do imóvel 047.575.400, R\$ 14.060,41 (quatorze mil, sessenta reais e quarenta e um centavos), código do imóvel 047.602.700, devendo a parte expropriante comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito das diferenças. Defiro o levantamento, pelo réu, do valor depositado às fls. 69, posto ser este incontroverso. Expeça-se o respectivo alvará. Int.

MONITORIA

0017659-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO ADRIANO BIZAI0 X JULHEMARE DA SILVA BIZAI0

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pelo embargante. Anote-se.Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0000168-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000168-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X OTAVIANO ALBIERI FILHO X ODILIA APARECIDA VALVERDE ALBIERI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 77/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais.

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X JOSE MARIA DE MAGALHAES RODRIGUES MONCAO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 107/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

0000777-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VISON ELETRO ELETRONICA LTDA ME X IZABEL SILVA GUIMARAES X JOSE TADEU NUNES GUIMARAES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 120/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais.

0002971-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS LOPES X MARCOS ANDRE LOPES X NEIDE ANTONIO LOPES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 90/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013465-31.2007.403.6105 (2007.61.05.013465-2) - VLADimir FERNANDES SOUZA JUNIOR(SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Fls.: 255/255V: O art. 4º da Lei 7.070/82 estabelece que a pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, hoje INSS, por conta do Tesouro Nacional. Portanto, cabe ao INSS o deferimento, manutenção e o pagamento do benefício, cabendo à União somente o repasse dos recursos. Assim, não há falar em indeferimento da inicial por falta de inclusão da União na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. Entretanto, em face das alegações e do pedido formulado na referida petição, recebo como pedido de inadimplência no feito na qualidade de assistente simples em virtude da ausência de influência na relação jurídica entre a autora e o INSS (assistido). Em face da perícia a ser realizada em 21/05/2010 pelo Departamento de Genética Médica da Unicamp, indefiro, por ora, os pedidos formulados nos itens a, b, c e d de fl. 255, devendo-se aguardar o resultado da referida perícia. Intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido de assistência litisconsorcial (art. 51 do CPC). Int.

0003270-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003270-0) - MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARILEIDE CABRAL DA SILVA X IVANILDO CABRAL DA SILVA X DAMIAO SOARES CABRAL X ANA PAULA CABRAL SILVA X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARIA DO SOCORRO SOARES CABRAL X MARIA DE FATIMA X JOSE NILDO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE CABRAL(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Esclareça a parte autora de quem se trata Adão Soares Cabral, um dos beneficiários da pensão por morte do segurado Geraldo Cabral da Silva (fls. 269/270), uma vez que ele não compõe o polo ativo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

0016917-78.2009.403.6105 (2009.61.05.016917-1) - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0017102-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017102-5) - VILMA APARECIDA FRISO CAZOTTI(SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, determino à Secretaria seja extraída cópia do DVD juntado às fls. 60 para que seja juntada aos autos e o original devidamente guardado em local apropriado. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2010, às 14:30 horas, devendo a CEF comparecer mediante pessoa com poderes para transigir. Intime-se pessoalmente a autora a comparecer na referida audiência devidamente representada por advogado regularmente constituído. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0017133-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017133-5) - ZAUIDIRENE AMARO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por Zaudirene Amaro, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o auxílio-doença cessado em 03/11/2006, por ainda permanecer incapacitada para o trabalho. Requer também a concessão de aposentadoria por invalidez e a condenação do Instituto réu à reparação por danos morais. Alega a autora que, em agosto de 2004, iniciou tratamento psiquiátrico, com diagnóstico de esquizofrenia paranóide, tendo recebido auxílio-doença no período de 09/03/2005 a 03/11/2006. Aduz que ainda permanece incapacitada para o trabalho, apresentando cópia de seu prontuário médico. O pedido de tutela foi indeferido até a juntada do laudo (fls. 124/125). Em contestação (fls. 136/149), alega o INSS que inexistente incapacidade laboral. Laudo pericial (fls. 215/219). É o relatório. Decido. Na oportunidade em que foi apreciado o pedido de tutela antecipada, este juízo entendeu que não havia prova inequívoca da incapacidade temporária em relação à atividade laborativa da autora (trabalhava com flores secas, fls. 45 e de serviços gerais rurais, fls. 32). Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da autora. Deferida e realizada a perícia judicial, considerado a história da doença, exame físico atual e exames complementares, concluiu a Senhora Perita, fls. 216/219: indicação de restabelecer o

benefício cessado e transformá-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data de hoje..Consoante laudo pericial, trata-se de esquizofrenia paranóide (item b, fls. 217) com incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (item c, fls. 217) e para outras atividades profissionais (item d, fls. 217) em razão de delírios, alucinações e comprometimento do juízo crítico (item e, fls. 217), com início da doença em 22/05/2003 (item i, fls. 217) e incapacidade total e permanente (item f, fls. 217).Trata-se, portanto, de doença incapacitante sem possibilidade de restabelecimento da capacidade por tratamento médico (item g, fls. 217).Assim, a condição laborativa da parte autora, constatada em perícia realizada pelo Réu à época da cessação do benefício, não foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, qual sejam, restabelecimento do auxílio-doença.Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença que a autora usufruía anteriormente até a prolação da sentença de mérito, ocasião na qual será apreciado o pedido de conversão deste para aposentadoria por invalidez.Oficie-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas - AADJ para cumprimento da decisão liminar.Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, bem como especifiquem as partes as provas a produzir, justificando a pertinência.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Resolução nº 558/2007.Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.Int. Fls. 225: Em face do deferimento do pedido de tutela antecipada, intime-se primeiramente o INSS. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 93/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Nada mais

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 85/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Nada mais

0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 71/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

0017803-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MILTON BARBOSA DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 105/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais.

0017811-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 80/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

0017838-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO DE LIMA ME X JOSE APARECIDO DE LIMA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 82/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

000255-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 65/2010 E 66/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

000816-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000816-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ROBERTO ROCHA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 89/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais.

0001611-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001611-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELINTANI & BELINTANI LTDA EPP X VALDIR BELINTANI X VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 78/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

0001615-72.2010.403.6105 (2010.61.05.001615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO E SERVICOS PARQUE DOS EUCALIPTOS LTDA X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X CLAUDIO EDUARDO PAULA ALVES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 81/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

0001836-55.2010.403.6105 (2010.61.05.001836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X Z. R. SANCHES USINAGENS X JOSE ROBERTO SANCHES X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 74/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

0001837-40.2010.403.6105 (2010.61.05.001837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 88/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

0002738-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002738-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X READIR TOLEDO GENARI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 81/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Nada mais

0002757-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 119/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 79/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Nada mais

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007283-92.2008.403.6105 (2008.61.05.007283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014993-37.2006.403.6105 (2006.61.05.014993-6)) MIGUEL ARCANJO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 190, reputo que a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 178. Isto posto, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 24.706,23 (vinte e quatro mil setecentos e seis reais e vinte e três centavos) à parte exequente, bem como do valor de R\$ 2.470,61 (dois mil quatrocentos e setenta reais e sessenta e um centavos) ao advogado Dr. Carlos Wolk Filho. Levantados os valores acima indicados, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, a informar o saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, com a informação do saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento, em nome da CEF de referido valor. Após, comprovado o levantamento do montante, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008663-92.2004.403.6105 (2004.61.05.008663-2) - UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

PA 1,10 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

0004432-85.2005.403.6105 (2005.61.05.004432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MUSSALEM COM/ E REP/ LTDA X FLAVIO LUIZ MUSSALEM X PRICILA FLEURY MUSSALEM(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

Ante a Certidão de fls. 291, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 278/279 na forma requerida às fls. 299. Int.

Expediente Nº 1611

DESAPROPRIACAO

0005869-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005869-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA X JOSE CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X HELENA NOZIMA CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS)

Tendo em vista a existência da Justiça Federal na Subseção de Marília, desnecessário o recolhimento de custas para condução do Sr. Oficial de Justiça. Assim, expeça-se carta precatória para citação da ré Imobiliária Vera Cruz S/A, a ser cumprida no endereço de fls. 80. Int.

0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAGOTAKU KUWAHARA X JORGE KUWAHARA X JOSE KUWAHARA X MARIA UNO X SHOICHI UNO X PAULO KUWAHARA X TOMICO KUWAHARA X LUIZ KUWAHARA X ANTONIO KUWAHARA X LUISA HELENA MARANDA KUWAHARA X MARIO KUWAHARA X TEREZA KAEKO KUWAHARA X ELITI KUWAHARA X FLAVIO KUWAHARA - INCAPAZ X FERNANDO KUWAHARA - INCAPAZ X FERNANDA KUWAHARA - INCAPAZ X LUISA HELENA MARANDA KUWAHARA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 113, intemem-se as autoras a darem cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 108, ou seja, juntem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação, fornecendo cópia para instrução da contrafé, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou descumprida a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

USUCAPIAO

0009148-92.2004.403.6105 (2004.61.05.009148-2) - JOAO BATISTA FRANCO DE MORAES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 815, e o fato do AR ter sido recebido por pessoa diversa, expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal do síndico da Massa Falida, Sr. Carlos Alberto Casseb, a ser cumprida no endereço de fls. 813. Em razão da inclusão dos presentes autos na Meta 2 do CNJ, solicite-se urgência no cumprimento da deprecata, instruindo-a com cópia da petição de fls. 793/795 e do presente despacho. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF.Int.

MONITORIA

0010425-12.2005.403.6105 (2005.61.05.010425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BIRODIGITAL S/C LTDA X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CIRO MORIKUNI

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

0004602-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA CRISTINA DOS SANTOS MELO

2. Expeça-se carta precatória para citação da ré Camila Cristina dos Santos, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Decorridos os prazos fixados nos itens 2 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumprindo o(s) réu(s) o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011731-74.2009.403.6105 (2009.61.05.011731-6) - JOSE PEDRAO DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação do INSS de fls. 435/454 em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Prejudicada a apelação de fls 412/425 em face da declaração de sentença de fls. 430.

Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, bem como do email de fls 458/459 comunicando a implantao do benefício. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006094-55.2003.403.6105 (2003.61.05.006094-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X MARLY SURAYA PIVETTI

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 83, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010671-37.2007.403.6105 (2007.61.05.010671-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o alvará de levantamento no prazo de 5 dias. Int.

0000787-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000787-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A. C. CLEMENTE PERFUMARIA ME X AUGUSTO CESAR CLEMENTE
Considerando que as custas processuais, por ocasião da interposição da ação, não foram recolhidas de forma integral,

intime-se a parte exequente para que proceda ao pagamento das custas iniciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 14, 1º da Lei nº 9.289/96. Comprovado o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Int.

0001605-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COMERCIO DE ANTENAS E ELETRONICA PEDRAO LTDA ME X PEDRO FORMAGIN JUNIOR X JOAO CARLOS CONSONI
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 68/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais.

0002715-62.2010.403.6105 (2010.61.05.002715-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WALMIR NARDIZ VASCONCELOS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 86/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Nada mais

0004615-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALLITA MOURA MIRONE

1. Cite-se a executada, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. 5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 7. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 12, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. 8. Int.

0004618-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ISABEL MENDES CAMRAGO

1. Cite-se a executada, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. 5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 7. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 10, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. 8. Int.

0004619-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO PINHEIRO

1. Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4.

Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 8. Int.

0004620-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURANDIR DOS SANTOS

1. Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 7. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 16, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.8. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012346-64.2009.403.6105 (2009.61.05.012346-8) - EMPRESA LIMPADORA REZENDE LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Recebo as apelações da impetrante e da União em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004808-95.2010.403.6105 - MARIA GORETTI PARISE(SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar interposto por MARIA GORETTI PARISE, qualificada na inicial, contra ato do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRD, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever em dívida ativa débitos relativos às anuidades decorrentes de sua inscrição como Técnica em Contabilidade. Ao final, requer a imediata baixa de seu registro como Técnica de Contabilidade, com identidade de contabilista n. 127.715, sem a cobrança de débitos posteriores ao pedido de baixa (04/12/2008). Alega a impetrante que não desempenha as atividades definidas pelo art. 25, do Decreto-Lei n. 9.295/46; que em 04/12/2008 ingressou com requerimento para baixa de registro ordinário; que em 14/07/2009 apresentou recurso, sendo negado (22/01/2010), sob os mesmos fundamentos da decisão anterior. Procuração e documentos, fls. 12/61. Custas, fls. 62. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo/SP e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se ela autoridade apontada como coatora (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido: Processo AG 200704000278227 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal em São Paulo. Oficie-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001645-54.2003.403.6105 (2003.61.05.001645-5) - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X N. OLIVEIRA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 466, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004072-92.2001.403.6105 (2001.61.05.004072-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARNALDO GONCALVES PEREIRA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

Fls. 204/206: oficie-se à autoridade militar indicada às fls. 198 (endereço de fls. 195) com cópia da petição inicial, da sentença de fls. 108/112, acórdão de fls. 158/159 e certidão de fls. 162, bem como da petição de fls. 204/206, a fim de que seja implantado o desconto em folha de 30% sobre os proventos mensais do militar executado, em favor da União.Int.

0011686-80.2003.403.6105 (2003.61.05.011686-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)
.Pa 1,15 Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos.Antes porém, intime-se a executada a depositar o valor de R\$ 154,52 para complementar o valor dos honorários a que foi condenada, na forma requerida às fls. 452.Com o depósito realizado dentro do prazo de 30 dias, cumpra-se o parágrafo primeiro deste despacho.Não realizado o depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006817-35.2007.403.6105 (2007.61.05.006817-5) - DIVANIR CAPPI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DIVANIR CAPPI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DIDNEY CAPPI TRONCO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DIDNEY CAPPI TRONCO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DORACI CAPPI GUZZI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DORACI CAPPI GUZZI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DYNORAH CAPPI REDONDANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DYNORAH CAPPI REDONDANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o beneficiário Divanir Cappi e o advogado Carlos Wolk Filho intimados a retirarem os alvarás de levantamento no prazo de 5 dias. Nada mais.Int.

0015062-35.2007.403.6105 (2007.61.05.015062-1) - MARIANGELA ABIB X ANA MARIA ABIB BRUSSIERY X BENEDITA FERREIRA DE MELO ABIB(SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MARIÂNGELA ABIB, ANA MARIA ABIB BRUSSIERY e BENEDITA FERREIRA DE MELO ABIB, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para satisfazer os créditos decorrentes da r. sentença prolatada às fls. 133/136 com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 201.A parte executada apresentou cálculos e efetuou o depósito judicial (fls. 175/184).As exeqüentes apresentaram cálculos e requereram a penhora on line (fls. 191/200, 206/211 e 223/229). Intimada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fl. 202), a CEF permaneceu silente, conforme certidão lavrada à fl. 230. À fl. 231, foi deferida a penhora e determinada a expedição de mandado, sendo cumprido à fl. 267/268. Impugnação da executada e cálculos (fls. 247/258). Manifestação das exeqüentes (fls. 273/279). Intimadas a especificarem provas (fls. 280), as exeqüentes requereram cálculos (fls. 283) e a CEF não se manifestou (fls. 284).Em face da controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria do juízo (fls.286/292) em cumprimento ao despacho de fls. 285. Intimados a se manifestarem (fls. 293), a parte exequente discordou (fls. 297/299) e a CEF não se manifestou (fls. 300).Os autos retornaram à contadoria do juízo (fls. 303), conforme determinado à fl. 301.Às fls. 304/304,v foi proferida decisão, sendo homologados os cálculos apresentados pela CEF às fls. 252.Depósito judicial (fls. 319).Às fls. 320, foram fixados os montantes para as exeqüentes e para a executada, do depósito de fls. 319.Expedidos alvarás (fls. 324/327) e cumpridos (fls. 330/332 e 336).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará à CEF da guia de depósito de fls. 183.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0006524-31.2008.403.6105 (2008.61.05.006524-5) - WILSON DE ARAUJO MACHADO(SP228681 - LUCAS POLYCARPO MONTAGNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o alvará de levantamento no prazo de 5 dias.Int.

0013828-81.2008.403.6105 (2008.61.05.013828-5) - ANTONIO DUARTE DA CONCEICAO FILHO(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista que, até a presente data, não houve manifestação do impugnado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, presume-se sua aceitação.Assim, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1789

MONITORIA

0000532-31.2009.403.6113 (2009.61.13.000532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROSANGELA MENEGHETI MALTA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

PARÁGRAFO FINAL DO ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 102. Promova o embargante o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002440-26.2009.403.6113 (2009.61.13.002440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA
ITEM FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 40/41. Intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré.

0000251-41.2010.403.6113 (2010.61.13.000251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA ANDRADE FICO(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA)

Despacho de fl. 57. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios de fls. 36/50, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400949-87.1995.403.6113 (95.1400949-5) - SILVIA CRISTINA BARBOSA GRANERO X JOSE LUIS DE MENDONCA X SUPERMERCADOS GRANERO LTDA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO THEODORO NEVES(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES)

1. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes e honorários advocatícios referente aos depósitos de fls. 271/275, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. 2. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000328-02.2000.403.6113 (2000.61.13.000328-2) - REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 347. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0033761-33.2001.403.0399 (2001.03.99.033761-5) - JOAO LANA FILHO(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Despacho de fl. 204. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0051404-04.2001.403.0399 (2001.03.99.051404-5) - ANA NUNES SILVA DE OLIVEIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 183. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao

sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002033-64.2002.403.6113 (2002.61.13.002033-1) - MARINA NAZARE DA COSTA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 118. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0003021-85.2002.403.6113 (2002.61.13.003021-0) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 180. 1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001970-05.2003.403.6113 (2003.61.13.001970-9) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES FILHO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MILTON RODRIGUES DA SILVA X PAULO RODRIGUES DA SILVA X GLICERIA RODRIGUES DA SILVA X ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA X VILMA RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES X NILZA RODRIGUES DA SILVA X MARILZA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 3 do despacho de fl. 318. 3. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330 e 331, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004704-26.2003.403.6113 (2003.61.13.004704-3) - JOAO MENDES OLIVEIRA X EUNICE STEFANI MENDES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA MENDES RODRIGUES X JOAO ADELMO MENDES X LUCIA HELENA MENDES X PAULO SERGIO MENDES X SERGIO HENRIQUE MENDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 163. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0001371-32.2004.403.6113 (2004.61.13.001371-2) - ADEVAIR FERNANDES ALVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 218/219. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre a parte autora e o INSS e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Nos termos do acordo firmado cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intime-se o setor de benefícios do INSS para que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores acordados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002458-23.2004.403.6113 (2004.61.13.002458-8) - CARLOS EURIPEDES FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 290. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0003113-58.2005.403.6113 (2005.61.13.003113-5) - CESAR FERREIRA DAS CHAGAS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 182. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000397-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000397-1) - PEDRO DE FREITAS BORGES X ROSEMEIRE BORGES X ROGERIO DANIEL BORGES X ISABEL CRISTINA BORGES SILVA X DAIANE CRISTINA BORGES(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor PEDRO DE FREITAS BORGES, falecido em 17 de novembro de 2007. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: 1.1) ROSEMEIRE BORGES, filha; 1.2) ROGÉRIO DANIEL BORGES, filho; 1.3) ISABEL CRISTINA BORGES SILVA, filha; 1.4) DAIANE CRISTINA BORGES, filha; 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 3. Após, remetam-se os autos à Subsecretaria da Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004162-03.2006.403.6113 (2006.61.13.004162-5) - DALMACIO LEANDRO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 181. 1. Designo o perito médico Dr. ROBERTO TERUMI TAKAOKA (Clínico geral) para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 2. Designo, ainda, a assistente social, Sra. MARILENE ALVES DOS SANTOS, para que realize o laudo socioeconômico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. 3. Arbitro honorários periciais a cada um dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Ficam as partes, desde já, cientes da perícia designada para o dia 20/04/2010, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Roberto Terumi Takaoka, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0004633-19.2006.403.6113 (2006.61.13.004633-7) - JOSUE DOS REIS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 180. Expeça-se o competente mandado de penhora à CEF. Int.

0000677-24.2008.403.6113 (2008.61.13.000677-4) - LEONALDO DE SOUZA PIMENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 152. 1. Converto o julgamento em diligência para a juntada da petição nº 2010.130004465-1. 2. Defiro o prazo de trinta dias para o cumprimento do despacho de fls. 150. 3. A seguir, volvam conclusos para sentença.

0000876-46.2008.403.6113 (2008.61.13.000876-0) - REGINA CANDIDA TEODORO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 149/151. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 42 e 43, ambos da Lei n.º 8.213/91, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, devendo o benefício ser pago a partir do primeiro requerimento formulado na esfera administrativa (15/02/2002), sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei. Condeno ainda o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica. O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Condeno o INSS a implantar o benefício e a pagar os valores atrasados, a serem apurados oportunamente, descontada a quantia recebida a título de auxílio doença, observando-se a prescrição quinquenal. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ). Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil). Intime-se o setor de benefícios do INSS para que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, no prazo de 10 dias. Conforme a fundamentação retro expendida, o benefício ora concedido só poderá ser cancelado judicialmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001344-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001344-4) - TERESINHA APARECIDA DA COSTA(SP050971 - JAIR DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 263. 1. Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo perito para conclusão da complementação do laudo.

0001488-81.2008.403.6113 (2008.61.13.001488-6) - LUIS ADAUTO MACHADO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 150/154. Diante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como especiais os períodos de 21/02/1984 a 03/07/1987, 07/10/1988 a 09/11/1991, 08/06/1992 a 07/12/1992 e 25/02/2002 a 23/09/2004; converter o tempo especial em comum e nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à parte autora. A DIB é a data do requerimento administrativo (07/03/2006); Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas, como de lei. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001500-95.2008.403.6113 (2008.61.13.001500-3) - DURVAL FRANCISCO DA SILVA X EURIPIA DONIZETE MACHADO DA SILVA(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 123. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0001504-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON A F JUNIOR & CIA LTDA EPP(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 265. Dê-se vista à parte autora dos esclarecimentos prestados pela CEF, no prazo de 15 dias. Int.

0001832-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001832-6) - SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA REGINA MENDES SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

Despacho de fl. 403. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001251-13.2009.403.6113 (2009.61.13.001251-1) - MARIA MADALENA KOWAL(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 173. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios de fls. 36/50, no prazo de 15 dias.

0002900-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002900-6) - VALDINEI EURIPEDES CANDIDO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Despacho de fl. 126. 1. Diante da informação de fls. 124/125, destituo o médico, Dr. César Osman Nassim, do encargo de perito nestes autos. 2. Designo o perito médico Dr. ROBERTO TERUMI TAKAOKA (Clínico geral) para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 3. Ficam as partes, desde já, cientes da perícia designada para o dia 27/04/2010, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Roberto Terumi Takaoka, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0000600-44.2010.403.6113 (2010.61.13.000600-8) - ANTONIO EURIPEDES JACOMETE(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 79. 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Após, não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001333-10.2010.403.6113 - BEATRIZ DA SILVA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusão de fl. 50. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório,

INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

0001376-44.2010.403.6113 - JOAO BATISTA DA COSTA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 15/18. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, combinando com artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios pois não houve formação de relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001427-55.2010.403.6113 - ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 24. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora adeqüe o valor da causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

CARTA PRECATORIA

0001377-29.2010.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP X JACIRA OLIVEIRA DE ASSIS(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Despacho de fl. 12. 1. Designo a assistente social, Sra. MARILENE ALVES DOS SANTOS, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. 3. Arbitro, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00(duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Por fim, devolva-se a presente Carta, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003050-91.2009.403.6113 (2009.61.13.003050-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-53.2006.403.6113 (2006.61.13.001960-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARSENIO CLEMENTE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 21. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003131-40.2009.403.6113 (2009.61.13.003131-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003575-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 10. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000068-70.2010.403.6113 (2010.61.13.000068-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-71.2006.403.6113 (2006.61.13.004442-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEBASTIAO TOMAZ DA COSTA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 23. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000349-26.2010.403.6113 (2010.61.13.000349-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-66.2005.403.6113 (2005.61.13.003494-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIANA RIBEIRO ZOCCA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Sentença de fl. 10. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 17.717,88 (dezessete mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000351-93.2010.403.6113 (2010.61.13.000351-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-21.2006.403.6113 (2006.61.13.002667-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP120171 - CRISTIANE APARECIDA PEDRO)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 11. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000374-39.2010.403.6113 (2010.61.13.000374-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-22.2003.403.6113 (2003.61.13.003398-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONINA GOMES DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA

LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Sentença de fls. 22/23. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 540,04 (quinhentos e quarenta reais e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000887-07.2010.403.6113 (2010.61.13.000887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-77.2000.403.6113 (2000.61.13.000323-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANALIA FRANCISCO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Sentença de fls. 20/21. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 42.852,84 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001272-52.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X INEZ DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Despacho de fl. 11. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do processo originário destes autos. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

0001273-37.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EDIUAZ MAGRACE DA SILVA RIBEIRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Despacho de fl. 26. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do processo originário destes autos. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

0001274-22.2010.403.6113 (2000.03.99.063436-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063436-75.2000.403.0399 (2000.03.99.063436-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X APARECIDO MARINO MENDES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Despacho de fl. 48. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

0001275-07.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Despacho de fl. 24. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

0001276-89.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EURIPEDES VIEIRA DE CARVALHO(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)
Despacho de fl. 22. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

0001334-92.2010.403.6113 (2001.61.13.000825-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-79.2001.403.6113 (2001.61.13.000825-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ARISTIDES CHRISOSTOMO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
Despacho de fl. 34. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001637-92.1999.403.6113 (1999.61.13.001637-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402725-25.1995.403.6113 (95.1402725-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA MACHADO(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)
Despacho de fl. 59. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

0002239-44.2003.403.6113 (2003.61.13.002239-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042914-61.1999.403.0399 (1999.03.99.042914-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA FRANCISCA JANUARIA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
Despacho de fl. 87. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

0003973-30.2003.403.6113 (2003.61.13.003973-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002535-03.2002.403.6113 (2002.61.13.002535-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SUELI APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
Despacho de fl. 27. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0003761-72.2004.403.6113 (2004.61.13.003761-3) - WIN IND/ E COM/ LTDA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Despacho de fl. 210. Defiro o requerimento de fl. 207/208, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte impetrante providencie a extração das cópias necessárias para o procedimento administrativo de compensação.

0021454-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021454-5) - ANA LUCIA TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
DECISÃO DE FLS. 85/87. Assim sendo, uma vez ausentes os requisitos para a sua concessão, INDEFIRO a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

0011730-98.2009.403.6102 (2009.61.02.011730-2) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL
Despacho de fl. 193. 1. Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003030-03.2009.403.6113 (2009.61.13.003030-6) - ANTONIO CARLOS ATALLAH MAGNO X EDSON BATISTA MORAIS X FERNANDO ANTONIO DA CUNHA X IGOR PAIM TEODORO DE SOUZA X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO NETO X JULIO CESAR COMODARO FERREIRA X LEANDRA APARECIDA DE BARROS X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS PINHEIRO X LUIS GUSTAVO RIBEIRO ALVES MARTINS X MAIKON DOUGLAS DEL RIO X MARCIEL ALEXANDRE FERREIRA X MARCIO DE ALMEIDA FRANCA X MAURO DONIZETI ALMEIDA MEDEIROS X OTRAGANIZ TOBIAS DE MORAIS NETO X VALTER LIMONTA JUNIOR(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM FRANCA-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
SENTENÇA DE FLS. 113/116. Em face do exposto, e com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinto o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido de autorização para tocarem em casas noturnas não sujeitas à fiscalização da Delegacia Regional de Franca e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido deduzido pelos impetrantes na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes se apresentarem em qualquer estabelecimento comercial (bares, restaurantes, etc), bailes, shows e festejos de final de ano e carnaval casas noturnas que se sujeitam à fiscalização da Delegacia Regional de Franca, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir deles comprovantes de pagamento de anuidades para a realização de tais atividades artísticas. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo único, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000261-85.2010.403.6113 (2010.61.13.000261-1) - EDILAINE APARECIDA CINTRA MACHADO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP
Despacho de fl. 63. 1. Reconsidero o despacho de fl. 60, para receber a apelação da parte impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001378-14.2010.403.6113 - VALDIR APARECIDO ALONSO(SP199656 - JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
DECISÃO DE FLS. 47/48. Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001447-46.2010.403.6113 - IARA MOEMA DE CARVALHO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FLS. 39/41. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Intime-se. DECISÃO DE FL. 65. 1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 50/64, manifeste-se a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 2. Após, conclusos. 3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073167-32.1999.403.0399 (1999.03.99.073167-9) - CELIA MANTOVANI DE PAULA X CELIA MANTOVANI DE PAULA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)
Despacho de fl. 301. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de

nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. 7. Remetam-se os autos à Contadoria para divisão dos valores entre os herdeiros, nos termos da habilitação promovida às fls. 151/153.

0000482-83.2001.403.6113 (2001.61.13.000482-5) - SENHORA MARTINS DE BRITO X ALDERICO VIANA MARTINS X GILSON VIANA MARTINS X IVANETE VIANA MARTINS X EVANILDA VIANA MARTINS X VALDETE VIANA MARTINS X MOACIR VIANA MARTINS X IRANI DE FATIMA VIANA MARTINS X IVONE VIANA MARTINS X JOSE AUGUSTO MARTINS RIBEIRO - INCAPAZ X IVONE VIANA MARTINS X MATEUS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ROSA X MARCIEL MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X MARCIONILIO BENEDITO DA SILVA(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho de fl. 240. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. 7. Remetam-se os autos à Contadoria para divisão dos valores entre os herdeiros, nos termos da habilitação promovida às fls. 151/153.

0002104-66.2002.403.6113 (2002.61.13.002104-9) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 160. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. 7. Remetam-se os autos à Contadoria para divisão dos valores entre os herdeiros, nos termos da habilitação promovida às fls. 151/153.

0000646-77.2003.403.6113 (2003.61.13.000646-6) - ADAILTON PEREIRA GOMES X ADAILTON PEREIRA GOMES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 150. Tendo em vista que até a presente data o exequente não apresentou cálculos de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

0001406-26.2003.403.6113 (2003.61.13.001406-2) - RICARDO JAIR RODRIGUES X RICARDO JAIR RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 181. Indefiro o requerimento do advogado para levantamento do contrato de honorários, tendo em vista que o momento oportuno para o destacamento do montante contratado se exauriu com a expedição do ofício requisitório (fl. 171), conforme preceitua o artigo 5º, da resolução n.º 055, de 14/05/2009, do CJF Intime-se o exequente, pessoalmente, para que fique ciente do crédito depositado à sua ordem, conforme extrato de fl. 173.

0014502-47.2004.403.0399 (2004.03.99.014502-8) - LOURDES AUGUSTA DA SILVA X LOURDES AUGUSTA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Despacho de fl. 232. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. 7. Remetam-se os autos à Contadoria para divisão dos valores entre os herdeiros, nos termos da habilitação promovida às fls. 151/153.

0001335-87.2004.403.6113 (2004.61.13.001335-9) - ADELAIDE GARCIA CABRAL X ADELAIDE GARCIA CABRAL(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Despacho de fl. 317. 1. Diante dos extratos juntados às fls. 298/301, 306 e 311/316, verifico que foram carreadas aos autos as relações de crédito de todos os benefícios recebidos pela exequente. Por oportuno, vale mencionar que as cartas de concessão podem ser obtidas no sítio da própria autarquia previdenciária. 2. Dessa forma, concedo o prazo de 20 dias ao exequente para apresentação de cálculos de liquidação. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0002931-72.2005.403.6113 (2005.61.13.002931-1) - ANDREIA CRISTINA FERRAZ - INCAPAZ X PEDRO DONIZETI FERRAZ X PEDRO DONIZETI FERRAZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 293. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0003223-57.2005.403.6113 (2005.61.13.003223-1) - MARIA HELENA ALVES PINTO DE FREITAS X MARIA HELENA ALVES PINTO DE FREITAS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Despacho de fl. 145. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. 7. Remetam-se os autos à Contadoria para divisão dos valores entre os herdeiros, nos termos da habilitação promovida às fls. 151/153.

0003289-37.2005.403.6113 (2005.61.13.003289-9) - VALNEI DE SOUZA BISANHA X VALNEI DE SOUZA BISANHA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Despacho de fl. 127. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de

nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0003860-08.2005.403.6113 (2005.61.13.003860-9) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 175. 1. Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo exequente para apresentação de cálculos. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0003843-35.2006.403.6113 (2006.61.13.003843-2) - MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA X MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 201. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0023552-58.2008.403.0399 (2008.03.99.023552-7) - JOAO ALFEU SOARES X JOAO ALFEU SOARES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 196. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001724-48.1999.403.6113 (1999.61.13.001724-0) - EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES

Despacho de fl. 357. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002103-81.2002.403.6113 (2002.61.13.002103-7) - CALCADOS SAMELLO SA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISSAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E

FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X DB COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA X CALCADOS SAMELLO S/A X SAMELLO FRANCHISING LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISAME COM/, PARTICIPACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X DB ARTIGOS DE COURO LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Despacho de fl. 784. 1. Julgo prejudicado o requerimento de fls. 735/783 tendo em vista o depósito efetuado pelo executado em favor do SEBRAE (fl. 706), cujo valor não houve discordância da sobredita entidade, apesar de devidamente intimada (fl. 714), tendo em vista, ainda, a sentença de extinção da execução de fl. 726. 2. Oficie-se a CEF para que proceda à transferência do valor depositado na guia de fl. 706 para a conta do SEBRAE - Honorários de sucumbência - CNPJ n.º 00.330.845/0001-45, agência n.º 3307-2 do Banco do Brasil S/A, conta corrente n.º 5176-4. 3. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002064-50.2003.403.6113 (2003.61.13.002064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE RENATO DE PAULA VIEIRA X JOSE RENATO DE PAULA VIEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)

Despacho de fl. 277. 1. Haja vista a petição do exequente (fl. 276), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

0004717-25.2003.403.6113 (2003.61.13.004717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO TREVISANI(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO TREVISANI

Despacho de fl. 136. 1. Haja vista a petição do exequente (fl. 135), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

0003116-47.2004.403.6113 (2004.61.13.003116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ADELIO PEREIRA DA SILVA X NELIA RODRIGUES DA SILVA X ADELIO PEREIRA DA SILVA X NELIA RODRIGUES DA SILVA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA)

Despacho de fl. 178. Manifeste-se a CEF acerca da impugnação a penhora de fls. 161/175, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

0001153-96.2007.403.6113 (2007.61.13.001153-4) - NELSON ANTONIO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença de fl. 233. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que NELSON ANTÔNIO PALERMO move em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001408-54.2007.403.6113 (2007.61.13.001408-0) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X FRANCISCO ANTONIO SCHIMIDT FERREIRA RAMOS X FRANCISCO ANTONIO SCHIMIDT FERREIRA RAMOS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL X CECILIA RAMOS VIANNA PARANHOS X LUIZ RAMOS X MARIA ESMERALDA RAMOS POLI X JEFERSON FRANCISCO RAMOS POLI

Despacho de fl. 1127. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da coexequente de Cecília Ramos Vianna Paranhos, conforme documentos de fl. 830. 2. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. 3. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no

aguardo do depósito dos valores solicitados. 5. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0001433-33.2008.403.6113 (2008.61.13.001433-3) - JOSE CINTRA BARBOSA X JOSE CINTRA BARBOSA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI E SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 150. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

0001600-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001600-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA X HILDA FERAZ DE OLIVEIRA X OTAVIO ALVES OLIVEIRA
Despacho de fl. 95. 1. Manifeste-se a CEF acerca da devolução do AR de fls. 92/93, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1848

EMBARGOS A EXECUCAO

0002504-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002504-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-59.2008.403.6113 (2008.61.13.001289-0)) ATAIDE RODRIGUES DE FREITAS - ESPOLIO X ODAIR RODRIGUES DE FREITAS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se na execução em apenso (0001289-59.2008.403.6113). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021151-33.2001.403.0399 (2001.03.99.021151-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403504-77.1995.403.6113 (95.1403504-6)) IND/ DE CALCADOS PAL-FLEX LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls.13-15, da decisão de fls. 28-30 e certidão de fl. 34. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0021152-18.2001.403.0399 (2001.03.99.021152-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403504-77.1995.403.6113 (95.1403504-6)) DENISE APARECIDA PALERMO GUIMARAES X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 78-85, decisão de fls. 101-103 e certidão de fl. 107. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0024830-41.2001.403.0399 (2001.03.99.024830-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402695-19.1997.403.6113 (97.1402695-4)) SE S/A COM/ E IMP/(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 83-87 e certidão de fl. 90. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001198-13.2001.403.6113 (2001.61.13.001198-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401080-28.1996.403.6113 (96.1401080-0)) SIMONE RODRIGUES DA SILVA GARCIA X LUIS ANTONIO GARCIA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 68-74 e certidão de fl. 77. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-86.2003.403.6113 (2003.61.13.000432-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002414-77.1999.403.6113 (1999.61.13.002414-1)) CURTIDORA FRANCANÁ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 385-387 e certidão de fl. 392. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002870-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002870-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405016-27.1997.403.6113 (97.1405016-2)) ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 192-194 e certidão de fl. 198. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004611-58.2006.403.6113 (2006.61.13.004611-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-91.2001.403.6113 (2001.61.13.002415-0)) IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA (MASSA FALIDA)(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 83-86 e certidão de fl. 92. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004612-43.2006.403.6113 (2006.61.13.004612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-76.2001.403.6113 (2001.61.13.002416-2)) IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA (MASSA FALIDA)(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 82-85 e certidão de fl. 91. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004613-28.2006.403.6113 (2006.61.13.004613-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-23.2001.403.6113 (2001.61.13.002426-5)) IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA (MASSA FALIDA)(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 82-85 e certidão de fl. 91. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001325-38.2007.403.6113 (2007.61.13.001325-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003195-60.2003.403.6113 (2003.61.13.003195-3)) ELZA ARROYO MENEIA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fl. 420 e certidão de fl. 423. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000462-77.2010.403.6113 (2010.61.13.000462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-92.2010.403.6113 (2010.61.13.000461-9)) WALTER ALVES FERREIRA X DIVINO ALVES FERREIRA X LUIS ALVES FERREIRA(SP062866 - ORIPES GOMES PRIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e apenso para esta Justiça Federal Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 59-60, do despacho de fl. 66 e certidão de fl. 67, verso. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006659-97.2000.403.6113 (2000.61.13.006659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-23.2000.403.6113 (2000.61.13.005099-5)) EDSON COTRIM FERNANDES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP198811 - MARCEL DE PAULA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Fls. 219/221: Constato a existência de inexatidão material passível de correção, nos termos do inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, no tocante à descrição do veículo sobre o qual foi determinando o levantamento da penhora, constante do dispositivo da sentença. Desta feita, procedo a devida correção, devendo ser retificado o último parágrafo da fls. 221 e verso da referida decisão: De: (...) Para: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de

determinar o levantamento da penhora incidente sobre o veículo automotor FORD/Pampa, cor vermelha, ano fabricação/modelo 1990, álcool, placas BHC 1922, chassi n.º 9BFZZZ55ZLB006061, RENAVAM n.º 408778415, por pertencer legitimamente ao terceiro embargante. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, remanescem os termos da decisão. Prossiga-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000275-84.2001.403.6113 (2001.61.13.000275-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CREUZA FERREIRA DA SILVA Vistos, etc. Considerando que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas (CPC, artigo 569), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, às fls. 85 dos autos, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002424-82.2003.403.6113 (2003.61.13.002424-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ABADIA ALVES DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALEIXO DA SILVA APOLINARIO X ADENI QUEIROZ DINIZ Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001289-59.2008.403.6113 (2008.61.13.001289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ATAIDE RODRIGUES DE FREITAS - ESPOLIO X ODAIR RODRIGUES DE FREITAS Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Considerando a existência de documentos na ação de embargos à execução que noticiam o encerramento da ação de inventário, bem ainda em face ao reconhecimento da ilegitimidade ativa do espólio naquele feito (autos n.º 0002504-36.2009.403.6113), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002214-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X OURO DE LUZ IND/ E COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA ME X TEREZA CRISTINA NOGUEIRA X NATHALIA NOGUEIRA AFONSO BASTOS Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da certidão de fl. 28. Intime-se.

0002396-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA RODRIGUES PEREIRA Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 35, intime-se a exequente para que informe o atual endereço da executada para prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1400274-27.1995.403.6113 (95.1400274-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) Vistos, etc., Fl. 330: Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 96.1403437-8. Após, prossiga-se nestes autos que seguirá como principal. Intimem-se.

1403535-97.1995.403.6113 (95.1403535-6) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1403822-60.1995.403.6113 (95.1403822-3) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA(SP106485 - GERALDO LUCIANO DA SILVA FILHO) Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Traslade-se para os autos da execução fiscal apensa (96.1404116-1) cópias da petição e documento de fls. 86-87. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de

inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

1403943-88.1995.403.6113 (95.1403943-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X DAVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA X PAULO CURY HADID X FAICAL HADID X VICENTE CAZARINI NETTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Encaminhem-se as certidões de fls. 267 e 268 ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme requerido pela Fazenda Nacional, mantendo-se cópias nestes autos. No que se refere à existência de duplicidade de matrículas relativas ao imóvel descrito como um terreno situado nesta cidade, composto de parte do lote 13 da quadra 3, do Bairro Higienópolis, medindo 7,30 m. de frente para a rua Comandante Salgado (cf. fls. 233) - matrículas nos. 37.061 e 37.907 -, entendo que a dificuldade indicada pelo Cartório de Imóveis, e que impediria o registro da penhora, não compete à União solucionar. Se há duplicidade de matrículas, a correção da falha interessa diretamente ao próprio Cartório, incumbido que é pela Lei de zelar pela veracidade de suas anotações e, sendo o caso, apurar as causas do equívoco. Por outro lado, o erro, quem quer que tenha sido seu causador, em nenhuma medida pode ser motivo para eventuais prejuízos aos interesses da Fazenda Pública. Sendo assim, determino ao 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Franca que promova o registro da penhora em ambas as matrículas existentes - 37.061 e 37.907 -, desde que os demais documentos necessários tenham sido apresentados, e sem prejuízo de futura eliminação da apontada duplicidade, na forma e tempo devidos. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

1403322-57.1996.403.6113 (96.1403322-3) - INSS/FAZENDA X GRUPO EDUCACIONAL DONADELI ANHEZINI S/C LTDA X MARIA DO CARMO GARCIA DONADELI X MARCOS ANTONIO ANHEZINI(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN E SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO)

Vistos, etc., Fl. 290: Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 96.1403323-1. Após, prossiga-se nestes autos que seguirá como processo guia. Cumpra-se. Intime-se.

1403437-78.1996.403.6113 (96.1403437-8) - INSS/FAZENDA X JOSE GOMES CALCADOS(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X JOSE GOMES

Vistos, etc., Fl. 199: Diante da desistência da exequente em relação à penhora efetuada nos autos (fl. 14), levanto referida constrição. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intimem-se.

1403723-56.1996.403.6113 (96.1403723-7) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando desta sentença, nos autos dos Embargos à Execução de nº. 2007.61.13.001825-5, para as providências cabíveis. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1404116-78.1996.403.6113 (96.1404116-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403822-60.1995.403.6113 (95.1403822-3)) FAZENDA NACIONAL X IND DE CALCADOS CLASSIO LTDA X SIDNEY DE ANDRADE PRADO

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

1404787-04.1996.403.6113 (96.1404787-9) - FAZENDA NACIONAL X EDNA GOMES DA COSTA FRANCA - ME X EDNA GOMES COSTA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

1400787-24.1997.403.6113 (97.1400787-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS DIN PLAZA LTDA X CLAUDINEI BARBEIRO X APARECIDA DONIZETE SILVA FELICE BARBEIRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Terceira Turma, informando desta sentença, nos autos dos Embargos à Execução de nº. 2004.61.13.003095-3, para as providências cabíveis. Oficie-se à

Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995 - solicitando informação acerca do saldo que remanesce na conta judicial de nº. 6332-0. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1400788-09.1997.403.6113 (97.1400788-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400787-24.1997.403.6113 (97.1400787-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS DIN PLAZA LTDA X APARECIDA DONIZETE DA SILVA FELICE BARBEIRO X CLAUDINEI BARBEIRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1405027-56.1997.403.6113 (97.1405027-8) - INSS/FAZENDA X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Segunda Turma, informando desta sentença, nos autos dos Embargos à Execução de nº. 2003.61.13.001778-6, para as providências cabíveis. Proceda-se o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº. 15.033/1ºCRI (fl. 85), bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1406390-78.1997.403.6113 (97.1406390-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X EMBALAGENS SIMAF LTDA ME X IDELMA SULINO DOS SANTOS X JOAQUIM S DOS SANTOS(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA E SPI78629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando que informe o saldo remanescente na conta de nº. 6310-0. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Quinta Turma, informando desta sentença, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.040465-0, para as providências cabíveis. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001671-67.1999.403.6113 (1999.61.13.001671-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X M H S COML/ LTDA X LUIZ FERNANDO MORAES SIMOES(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

Vistos, etc., Fls. 303: Diante da desistência da exequente em relação às penhoras efetuadas sobre os imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 2.636(5/8) e 46.082, do 1º CRI, levanto as constrições que recaem sobre referidos bens (fl. 241). Assim, por ora, proceda-se à penhora sobre a fração ideal de 3/12 avos do imóvel transposto na matrícula de nº. 48.446/1ºCRI, pertencente à co-executada Helena do Rosário Teixeira de Figueiredo, e 3/48 avos pertencente ao co-executado Sérgio Teixeira de Figueiredo, em relação ao mesmo bem. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido para análise de eventual fraude à execução formulado pela exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0004149-14.2000.403.6113 (2000.61.13.004149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARIA ABI DE FARIA - ME

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

0006234-70.2000.403.6113 (2000.61.13.006234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS DIN PLAZA LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Quarta Turma, informando desta sentença, nos autos dos Embargos à Execução de nº. 2005.61.13.000030-8, para as providências cabíveis. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000422-42.2003.403.6113 (2003.61.13.000422-6) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FELIPE LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Fl. 118: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19.07.2002, com redação dada pela Lei 11.033/04, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0004416-44.2004.403.6113 (2004.61.13.004416-2) - FAZENDA NACIONAL X SOL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X GIULIANO LEONI RAMPIM X JULIO CESAR RAMPIM X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Intimem-se.

0001713-09.2005.403.6113 (2005.61.13.001713-8) - INSS/FAZENDA X CURTIDORA FRANCA LTDA EPP X GERALDO TELLINI - ESPOLIO X MARILENE TELINI PEDRO X EDNA TELLINI SALVATERRA X MARILOURDES TELINI PEDRO DE ANDRADE(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 406), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, e por consequência, suspendo os leilões designados nos autos (fl. 373). Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000297-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

0003845-05.2006.403.6113 (2006.61.13.003845-6) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS GALVANI LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Vistos, etc., Abra-se vista à executada da nota de devolução de fls. 410, para as providências cabíveis. Intime-se.

0000995-41.2007.403.6113 (2007.61.13.000995-3) - FAZENDA NACIONAL X ROBERTO RACHED SOBRINHO(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

Vistos, etc., Dê-se ciência ao executado da solicitação de fl. 90. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0000610-25.2009.403.6113 (2009.61.13.000610-9) - FAZENDA NACIONAL X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 58), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000668-28.2009.403.6113 (2009.61.13.000668-7) - FAZENDA NACIONAL X KAUTSHOE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME X GILMAR ANTONIO RONCA X CAIO MARCIO SOARES(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 70), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001418-30.2009.403.6113 (2009.61.13.001418-0) - FAZENDA NACIONAL X N B COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 102), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000182-09.2010.403.6113 (2010.61.13.000182-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE MORAES
Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1886

MANDADO DE SEGURANCA

0000670-61.2010.403.6113 (2010.61.13.000670-7) - GUSTAVO HENRIQUE ALVARENGA X LUIS EDUARDO LEAL FERREIRA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM FRANCA-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, etc. Intime-se o impetrante Luis Eduardo Leal Ferreira para que o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual neste feito, sob pena de sua exclusão da lide. Para tanto, expeça-se mandado. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002380-34.2001.403.6113 (2001.61.13.002380-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X JOSE CASSIO BERNARDES(SP120171 - CRISTIANE APARECIDA PEDRO)

Vistos, etc. Trata-se processo suspenso nos termos do art. 9º da Lei 10.684/2003. Fls. 687: Considerando-se a regularidade dos pagamentos, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, determino que, decorridos seis meses da última informação (fls. 684/685), seja oficiado ao Delegado da Receita Federal de Franca/SP para solicitar o encaminhamento de relatório semestral dos pagamentos efetuados, bem como informações sobre eventual não quitação de parcelas pelo acusado JOSÉ CÁSSIO BERNARDES. Após o atendimento do ofício expedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2800

ACAO CIVIL PUBLICA

0023194-96.1994.403.6118 (94.0023194-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X INSTITUTO ASSISTENCIAL ANTONIO BELINO RODRIGUES LEITE X ERCY THEODORO X CARLOS FREDERICO THEODORO NADER X ANTONIO BELINO RODRIGUES LEITE NETO X PEDRO JOSE NADER NETO(RJ005318 - PEDRO JOSE NADER NETO) X OSWALD MANUEL DA SILVA COBRA X MAURICIO MOTA COSTA X JOSE GENTIL FILHO X JOSE NADER JUNIOR X NORIVAL AVELAR X JOAQUIM BARBOSA X ERNESTO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES) X ELIAS OSRRAIA NADER X JACY THEODORO(SP125515 - PAULO RODRIGUES)

1. Fl. 2956: Dê-se ciência às partes da redesignação de audiência para oitiva de OSWALD M. SILVA COBRA, no Juízo deprecado da Vara Única da Comarca de Bananal, para o dia 25 de março de 2010, às 16:30 horas. 2. Dê-se vista à parte autora (MPF) em relação à Carta Precatória juntada às fls. 2.957/2961, cuja diligência para depoimento pessoal do corréu Jacy Theodoro restou negativa. 3. Outrossim, ciência às partes do despacho exarado pelo d. Juízo Federal da 14ª Vara do Rio de Janeiro/RJ, em relação ao litisconsorte passivo José Nader, referente à Carta Precatória expedida no presente feito para seu depoimento pessoal, consoante comunicação enviada via-fax para este Juízo (fls. 2.965/2.966. 4. Int.-se.

MONITORIA

0001189-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA HELENA DE S GUIMARAES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X PAULO CESAR GONCALVES X SONIA APARECIDA DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Considerando a existência de fato novo, qual seja, o advento da Lei n. 12.202/2010, que promoveu redução de juros nos financiamentos concedidos com recursos do FIES; considerando a experiência bem sucedida, levada a cabo pelo Gabinete de Conciliação do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que diz respeito a conciliações em processos envolvendo Carteira Comercial; considerando que o juiz deve, a todo tempo, promover a conciliação (Código de Processo Civil, art. 125, IV), converto o julgamento em diligência e designo audiência para o dia 13/04/2010, às 15:20 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores, facultando-se a ré a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar. 2. Expeça-se o necessário. 3. Int.

0001191-30.2006.403.6118 (2006.61.18.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE ADILSON CARLOS(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE) X EMILIANA GUIMARAES PAIZA CARLOS X WANDERLEI DIOINIZIO CARLOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Considerando a existência de fato novo, qual seja, o advento da Lei n. 12.202/2010, que promoveu redução de juros nos financiamentos concedidos com recursos do FIES; considerando a experiência bem sucedida, levada a cabo pelo Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que diz respeito a conciliações em processos envolvendo Carteira Comercial; considerando que o juiz deve, a todo tempo, promover a conciliação (Código de Processo Civil, art. 125, IV), converto o julgamento em diligência e designo audiência para o dia 13/04/2010, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores, facultando-se a ré a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar. 2. Expeça-se o necessário. 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002936-55.2000.403.6118 (2000.61.18.002936-9) - OSMAR PALMA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

... Após, com a vinda do ofício cumprido, intime-se a parte autora pa- ra requerer o que de direito, em prosseguimento. Cumpra-se com urgência.

0000538-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000538-3) - CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 104: Indefiro. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. 2. Manifeste o autor seu interesse na designação de nova perícia a ser realizada na sede deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não há viabilidade na realização de perícia médica na residência do autor.3. Decorridos, dê-se vista ao MPF. 4. Após, venham os autos conclusos.5. Intimem-se.

0000569-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000569-3) - CELIO BENEDITO DE ALMEIDA CRUZ(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Nos termos da certidão de fl. 90, redesigno a perícia médica para o dia 15 DE ABRIL DE 2010, às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fl. 88.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Intimem-se.

0000594-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000594-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARLENE LILA MOURAO(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

Despacho.1. Tendo em vista a Solicitação de Pagamento de honorários advocatícios de fl. 162, expedida em 25/02/2009, bem como o art. 2º, par. 4º, da Resolução nº 558/2007, do CJP, reconsidero os itens 1 e 2 do despacho de fl. 189, mantendo o arbitramento dos honorários da defensora dativa Drª. Alice Palandi, OAB/SP nº 110.402. 2. Assim, os pagamentos dos honorários advocatícios só deverão ser efetuados após o trânsito em julgado da sentença.3. Fl. 190: Nomeio em substituição, como advogada dativa da autora, a Drª ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA, OAB/SP 290.997, devendo esta ser intimada de sua nomeação.4. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 189.5. Intimem-se.

0000089-36.2007.403.6118 (2007.61.18.000089-1) - MARIA DA CONCEICAO GUEDES(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO E SP140608E - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a juntada pela autora do Relatório Social às fls. 89/91, reconsidero o despacho de fl. 81, devendo ser cientificada a assistente social nomeada.2. Manifestem-se as partes quanto ao relatório social.3. Após, dê-se vista ao MPF.4. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.5. Intime-se.

0000121-41.2007.403.6118 (2007.61.18.000121-4) - CARLOS ABERTO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 216: Ciência às partes da audiência designada para o dia 10 DE JUNHO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS, para cumprimento do ato deprecado, a ser realizado no Juízo da 1ª Vara

Federal de São José dos Campos - SP.2. Intimem-se.

0001203-10.2007.403.6118 (2007.61.18.001203-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Nos termos da certidão de fl. 144, redesigno a perícia médica para o dia 15 DE ABRIL DE 2010, às 11:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 115/116.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Intimem-se.

0000451-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000451-7) - VALDECIR CESAR DE MOURA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 121: Tratando-se de questão de auxílio-doença, as provas documental e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400). 2. Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido, determino:1) Trasladem-se para estes autos cópias da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.2) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo.3) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 149/161: Ciência às partes do laudo pericial.4. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM-SP 41.721, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 5. Intimem-se.

0001698-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001698-6) - ODAIR RIBEIRO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Nos termos da certidão de fl. 77, redesigno a perícia médica para o dia 15 DE ABRIL DE 2010, às 11:15 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 70/71.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Intimem-se.

0001734-28.2009.403.6118 (2009.61.18.001734-6) - CESAR DIAS DE ALMEIDA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Nos termos da certidão de fl. 33, redesigno a perícia médica para o dia 15 DE ABRIL DE 2010, às 11:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 26/27.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Intimem-se.

0001743-87.2009.403.6118 (2009.61.18.001743-7) - LEONOR SILVA ALEXANDRE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Nos termos da certidão de fl. 56, redesigno a perícia médica para o dia 15 DE ABRIL DE 2010, às 10:45 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 49/50 verso.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Intimem-se.

0002009-74.2009.403.6118 (2009.61.18.002009-6) - LINA RAMOS PRUDENTE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 36/38: Defiro. Redesigno a perícia médica para o dia 15 DE ABRIL DE 2010, às 10:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 27/28.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Intimem-se.

0002027-95.2009.403.6118 (2009.61.18.002027-8) - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Nos termos da certidão de fl. 63, redesigno a perícia médica para o dia 15 DE ABRIL DE 2010, às 11:45 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 56/57.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Intimem-se.

0002029-65.2009.403.6118 (2009.61.18.002029-1) - JOSE MAURO DE FREITAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Nos termos da certidão de fl. 55, redesigno a perícia médica para o dia 15 DE ABRIL DE 2010, às 10:15 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba,

Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 48/49.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Intimem-se.

0002072-02.2009.403.6118 (2009.61.18.002072-2) - NILZA MOURA DA CONCEICAO ALVES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Nos termos do despacho de fl. 36, redesigno a perícia médica para o dia 15 DE ABRIL DE 2010, às 12 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 33/34.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Intimem-se.

0000231-35.2010.403.6118 (2010.61.18.000231-0) - MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como os documentos juntados aos autos, defiro a gratuidade de justiça.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Intime-se.

0000237-42.2010.403.6118 - MARGARIDA DE CARVALHO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como os documentos juntados aos autos, defiro a gratuidade de justiça.2. Diante da divergência entre a Guia de Encaminhamento de fl. 15 e os documentos de fls. 16/17, intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, ou para trazer aos autos procuração outorgada através de instrumento público.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.4. Intime-se.

0000242-64.2010.403.6118 - MARIA INACIA ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 10/69: Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.61.18.001693-3.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimentos atualizado, cópia da CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.3. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando o estado civil e a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.5. Intime-se.

0000248-71.2010.403.6118 - LUIZ RESENDE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando o estado civil e a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 2. Fls. 11/104: Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº. 2007.61.18.001131-1.3. Tendo em vista o alegado na exordial, regularize o autor sua CTPS (fl. 21), juntando aos autos cópia atualizada, e apresente prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.5. Intime-se.

0000251-26.2010.403.6118 - MOISES DE CAIRES SILVEIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Roseira/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

0000259-03.2010.403.6118 - OSMAIR DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

0000344-86.2010.403.6118 - CELSO JOSE DE OLIVEIRA(SP291160 - RAPHAEL RIO MACHADO FERNADES E SP291188 - TAMARA MARTINS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado, cópia da CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001671-52.1999.403.6118 (1999.61.18.001671-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI

E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE ROBERTO COSTA GUARATINGUETA - ME X JOSE ROBERTO COSTA

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo-Capital, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000211-93.2000.403.6118 (2000.61.18.000211-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANTONIO CLAUDIO VELLOSO(SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.184/186:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0002995-43.2000.403.6118 (2000.61.18.002995-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ALVES OLIVEIRA & IRMAO LTDA - ME

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.98/99:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001678-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001678-0) - CLEBER LOURENCO DA SILVA X AURELIO DA SILVA TORRES(SP116581 - ADILSON CARVALHO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data, por estar no exercício da titularidade. Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas realizada no bojo dos autos de inquérito policial nº 2009.61.18.000538-1 (FLAG nº 78/2009). Encaminhado os autos ao Ministério Público Federal o mesmo oficiou indeferimento do pedido de restituição de fl. 02, tendo em vista que até a presente data não há comprovação da origem lícita do numerário apreendido. Os valores foram apreendidos em inquérito policial regularmente instaurado para averiguação de suposta prática do crime previsto no art. 289, do Código Penal e art. 16 da Lei 10.826/03. Considerando o modus operandi do ilícito investigado, que consiste no fornecimento de cédulas falsas para obtenção de troco em cédulas verdadeiras, é possível que a quantia objeto do pedido de restituição constitua proveito pelo agente com prática do fato criminoso, fato que, se constatado durante a instrução, poderá implicar a perda do bem ou sua restituição a terceiro de boa-fé (CP, art. 91, II, b). Ademais, o requerente não ofereceu qualquer explicação a respeito da origem do numerário, sendo que nos autos de inquérito policial nº 2009.61.18.000538-1 não há comprovação da licitude dos respectivos valores. Sendo assim, por considerar que os numerários apreendidos interessam ao deslinde processual e por restar dúvida quanto a origem lícita dos respectivos valores, INDEFIRO a restituição requerida, nos termos do art. 118 do CPP. Transitado em julgado a presente decisão, traslade-se cópia para os autos de inquérito policial nº 2009.61.18.000538-1. Após, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000324-95.2010.403.6118 - ADRIANO CESAR OLIVEIRA SARMANHO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X DIRETOR DA FAC DE ENGENHARIA-C GUARATINGUETA-UNESP

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada por ADRIANO CESAR OLIVERIA SARMANHO em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA, CAMPUS GUARATINGUETÁ-SP, FACULDADE DE ENGENHARIA, e DEIXO de determinar a esse último que efetue a matrícula do Impetrante no curso de física da UNESP. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000571-13.2009.403.6118 (2009.61.18.000571-0) - CLEBER LOURENCO DA SILVA X AURELIO DA SILVA TORRES(SP116581 - ADILSON CARVALHO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000682-41.2002.403.6118 (2002.61.18.000682-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-71.2002.403.6118 (2002.61.18.000680-9)) ZIMAR MARQUES BASTOS GOMIDE X ZIMAR MARQUES BASTOS GOMIDE(SP174948 - ADRIANA DE GODOY ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO

FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte exequente em relação à Certidão de fl. 113, devendo a mesma requerer o que de direito, trazendo aos autos planilha contendo o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos.3. Int.-se.

ACAO PENAL

0001861-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001861-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCOS TEIXEIRA DA SILVA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X MARIO TEIXEIRA DA SILVA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES)

1. Fl. 348: Apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, o atual endereço da testemunha FLAVIO CARLOS BARRETO, bem como promova a eventual substituição da testemunha ARMANDO DE OLIVEIRA, sob pena de preclusão.2. À fl. 431, verso, consta certidão de que a testemunha EDUARDO PEREIRA DA MOTTA não foi localizada.Sendo assim, com base no art. 3º do CPP c.c. art. 408 do CPC, e considerando a decisão proferida pelo E. STF na AP 470 AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa (Informativo nº 525, STF), determino à defesa que comprove a ocorrência das situações excepcionais previstas nos incisos I a III do art. 408 do CPC, justificando, ainda, a relevância e pertinência da oitiva das testemunhas para o esclarecimento do fato apurado. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

0001411-62.2005.403.6118 (2005.61.18.001411-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DUARTE(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 411/414: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Quanto a alegação pela defesa que o denunciado deixou de recolher as contribuições previdenciárias em virtude da falta de recursos decorrente da dificuldade financeira enfrentada, a matéria suscitada deverá ser apreciada em momento oportuno, após dilação probatória, sob pena de julgamento antecipado do processo, não sendo a hipótese de absolvição sumária, como salientado no parágrafo precedente.3. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 02/03) nem pela defesa (fls. 411/414).4. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização do interrogatório do réu.5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Int.

0000401-46.2006.403.6118 (2006.61.18.000401-6) - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON APARECIDO DE SOUZA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 96/97).2. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, expeça-se carta precatória para interrogatório do réu.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Int.

0000639-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000639-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO HACY DE CARVALHO(SP269586 - ALEX MACHADO)

1. Fls. 199/217: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, em momento oportuno.2. Quanto ao pedido pela aplicação do princípio da insignificância, indefiro, haja vista ser inviável sua aplicação ante a incompatibilidade com o cunho preventivo conferido à tutela penal ambiental, bem como à possível ocorrência de irreversibilidade do dano eventualmente causado.3. Indefiro o requerimento (fl. 214/215, item a), formulado pela defesa, tendo em vista que a documentação requerida pode ser obtida pela própria parte independentemente de intervenção judicial. Indefiro ainda os requerimentos (itens c, d, e e f) por se tratar de prova impertinente à apuração dos fatos descritos na presente ação penal. Indefiro finalmente a retirada do laudo de fls. 171/183, uma vez que este Juízo dará a devida valoração à prova quando da prolação de sentença.4. Quanto ao pedido de prova pericial (fl. 215, item b), o laudo pericial elaborado às fls. 117/126 é suficiente, ao menos neste momento, para demonstrar a materialidade do delito imputado ao réu, razão pela qual o referido pedido será analisado, se reiterado pela parte, na ocasião do art. 402 do CPP.5. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.6. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Int.

0002000-15.2009.403.6118 (2009.61.18.002000-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

1. Diante do silêncio da defesa (fl. 447 vº), e para que não se alegue cerceamento de defesa, officie-se ao Juízo

Deprecado solicitando o integral cumprimento da carta precatória expedida.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004604-82.2005.403.6119 (2005.61.19.004604-0) - JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 232 e 235/254: Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

0005472-72.2005.403.6309 (2005.63.09.005472-9) - SERGIO MILANI FILHO(SP142753 - SOLANIA MANGUEIRA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao patrono do autor. Anote-se para fins de publicação.Ciência as partes da redistribuição dos autos.Ratifico os autos praticados no Juizado Especial Federal, exceto os decisórios.Venham os autos conclusos para sentença.Int-se.

0007120-07.2007.403.6119 (2007.61.19.007120-1) - MARIA HELENA GONCALVES DE LIMA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de instrução para o dia 15 de 07 de 2010, às 14:30 horas, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 280/281. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0007666-62.2007.403.6119 (2007.61.19.007666-1) - VANESSA FIRMINO GONZAGA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista ao Perito Judicial para esclarecimentos quanto aos questionamentos suscitados pelo Ministério Público Federal às fls. 100/101.

0007907-36.2007.403.6119 (2007.61.19.007907-8) - JOANA CAVALCANTE VIRIATO DO NASCIMENTO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.Int-se.

0002279-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002279-6) - EUCLIDES JOSE DE SOBRAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 86/93: Vista às partes quanto a resposta do ofício.Int-se.

0005285-47.2008.403.6119 (2008.61.19.005285-5) - ELIENE SANTANA DE JESUS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de instrução para o dia 24 de 06 de 2010, às 14:30 horas, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 93. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0007540-75.2008.403.6119 (2008.61.19.007540-5) - MARIO SABINO TOSTA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA

FALEIROS)

Designo audiência de instrução para o dia _15_ de ____07____ de 2010_, às _16:30_ horas, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Intime-se as testemunhas arroladas à fl. _134____. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

0009770-90.2008.403.6119 (2008.61.19.009770-0) - WILSON MARTINS DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do julgamento ao agravo de instrumento prossiga-se os autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 165/238: Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int-se.

0009964-90.2008.403.6119 (2008.61.19.009964-1) - PAULO CESAR BARBOSA(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: Vista às partes quanto a resposta do ofício. Int-se.

0010131-10.2008.403.6119 (2008.61.19.010131-3) - BEIJAMIM SANTANA DE SAO JOSE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça quanto à correção do cálculo do benefício do autor. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0015677-82.2008.403.6301 (2008.63.01.015677-3) - GIRLENE DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000277-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000277-7) - RAIMUNDA DOS SANTOS MAIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91: Vista às partes da devolução do ofício. Int-se.

0000586-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000586-9) - JACSON FERNANDO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 109/110: item 1. Avaliarei a necessidade de realização de nova perícia após apreciação, pelo perito designado, dos documentos mencionados abaixo. Item 2. Indefiro o pedido para produção de prova testemunhal visando comprovar a função habitual como montador e a posição em que exercia a atividade, vez que é desnecessária a realização de prova oral para apuração de fatos que podem ser aferidos por meio de documentos. Consta da CTPS do autor (fl. 15) que ele laborou como fundidor de 01/02/1996 a 29/03/1996 e como moldador à mão de 01/06/1996 a 06/03/1998 (última atividade que exerceu antes de entrar em gozo do benefício questionado na presente ação nº 112.342.276-9). Assim, visando essa prova, determino a expedição de ofício à empresa Incobrame Ind. e Com. (fl. 15) para que especifique quais eram as atividades exercidas pelo autor na função de moldador a mão, especialmente, a posição em que exercia suas funções na maior parte do tempo (se em pé, sentado, ou alternando essas posições). Ressalto que incumbe à parte comprovar os fatos que alega (art. 333, I, CPC), sendo certo que o perito e o magistrado irão avaliar o caso pela verdade informada pelos documentos constantes dos autos. O documento de fl. 15 faz prova de que o autor não era montador, não havendo no processo nenhum documento que indique que ele exercia essa profissão. Quanto ao acidente de qualquer natureza, deverá a parte comprovar por meio de documentos o acidente sofrido. Se o autor caiu do telhado conforme informado ao perito judicial (fl. 68), certamente deve ter sido levado ao hospital à época, sendo provável que tal fato tenha constado de seu prontuário. Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos cópia do prontuário médico de atendimento efetivado no dia do acidente e de outros documentos médicos que entender pertinentes para comprovar suas alegações. Observo que na perícia realizada na via administrativa foi informado pelo autor o acidente em 14/09/1996 e não em 1998/1999 (fl. 63). Item 3. Defiro parcialmente o pedido para determinar que o INSS junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia dos antecedentes médicos periciais referentes ao benefício nº 31/104.747.212-8, já que os antecedentes referentes ao benefício nº 31/112.342.276-9 foram juntados às fls. 63/64. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo de 15 dias, juntar declaração (ões) ou documentos que demonstrem qual (is) o (s) cargo (s) exercido (s) junto ao Governo do Estado de São Paulo (de 11/11/2005 a 22/12/2005, 22/09/2006 a 31/12/2007 e 22/03/2007 a atualmente) e esclareçam o regime contributivo nesses períodos (Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Contribuição, etc.). Fls. 131 e 131v.: Indefiro o pedido de esclarecimento dos quesitos apresentados, pois em sua maioria refletem apenas a discordância do Laudo Pericial e conjecturas não relacionadas à função do perito judicial, especialmente nos quesitos 10 e 13. Após a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos ao perito judicial para retificação, ratificação ou complementação do seu parecer, pelo prazo de 10 dias. Devolvidos os autos pelo perito judicial, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 10 dias. Int. e oficie-se

0000612-74.2009.403.6119 (2009.61.19.000612-6) - EDI LEITE BASTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia _01_ de ___07___ de _2010_, às __15:30__ horas, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Intime-se as testemunhas arroladas à fl. ___99/100___. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

0000848-26.2009.403.6119 (2009.61.19.000848-2) - ANTONIA SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 84/107: Vista a parte autora quanto ao processo administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0001270-98.2009.403.6119 (2009.61.19.001270-9) - MARIA HELENA MORAIS DE ALMEIDA(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução para o dia _01_ de ___07___ de _2010_, às __16:30__ horas, a fim de proceder a oitiva de testemunhas. Intime-se as testemunhas arroladas à fl. ___52___. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

0005377-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005377-3) - EDUARDO CESAR SORAGGI(AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 507: Defiro a produção da prova pericial requerida. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se. Fls. 508: J. Mantenho a decisão de fls. 507 ante a necessidade de se verificar a data do início da incapacidade.

0005959-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005959-3) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 141/165: Vista às partes quanto a resposta do ofício. Int-se.

0005965-95.2009.403.6119 (2009.61.19.005965-9) - SEBASTIAO ALVES DE MORAIS(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução para o dia _24_ de ___06___ de _2010_, às __16:30__ horas, a fim de proceder o depoimento pessoal. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Após, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 149. Int-se.

0007005-15.2009.403.6119 (2009.61.19.007005-9) - MARIA SEVERINA DA SILVA MELO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução para o dia _24_ de ___06___ de _2010_, às __15:30__ horas, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Intime-se as testemunhas arroladas à fl. _08/09___. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

0007784-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007784-4) - MARIA ALICE MOREIRA MONTEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178159 - ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus. Anote-se. Sobre a contestação de fls. 111/194, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, aos réus e à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Ao SEDI para inclusão dos réus no polo passivo da demanda. Após ao Ministério Público Federal. Int-se.

0008019-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008019-3) - ROSANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 155. Int-se.

0008039-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008039-9) - CICERO PACHECO BARBOSA(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações contidas na manifestação do autor de fls. 84/87, intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias - primeiramente ao autor - e tornem conclusos para sentença. Int.

0009569-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009569-0) - SIDNEI DENER ALVES DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício cessado em 04/06/2003 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício, em 04/08/2003 (fl. 116), a parte autora esteve em gozo do benefício nº 502.145.174-6 no

período de 28/11/2003 a 31/12/2008, o qual foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que a incapacidade não mais subsistia. O autor ainda requereu nova concessão de benefício em 07/02/2009, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 121). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0010177-62.2009.403.6119 (2009.61.19.010177-9) - JOSE PEREIRA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 31/181: Vista a parte autora quanto ao processo administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0010380-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010380-6) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA LINDSTRON (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da Reclamação Trabalhista promovida em face de FUNAK COM. REPRESENTAÇÕES E SEVIÇOS LTDA. Int-se.

0010655-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010655-8) - HERNANDES RODRIGUES DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora a ausência na perícia judicial. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0010810-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010810-5) - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, conforme requerido à fl. 67. Int-se.

0011883-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011883-4) - SEBASTIAO DA SILVA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)
Defiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, conforme requerido à fl. 89. Int-se.

0012696-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012696-0) - CARLOS IRAN CATARINA (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento da decisão noticiada às fls. 125/128.

0000996-03.2010.403.6119 (2010.61.19.000996-8) - ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE ASSIS (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 536.924.557-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício nº 536.924.557-2 foi cessado em 18/10/2009 (fl. 101), após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 102). Após, o autor ainda esteve em gozo do benefício nº 538.692.272-2, no período de 14/12/2009 a 02/03/2010 (fl. 103), sendo cessado o benefício por conclusão contrária da perícia realizada no próprio dia 02/03/2010 (fl.

104). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 26 de maio de 2010, às 9:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 02/03/2010)? E entre 19/10/2009 e 13/12/2009? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0001059-28.2010.403.6119 (2010.61.19.001059-4) - CECILIA JOSE MARTINS LACERDA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 18, tendo em vista a divergência de objeto, conforme se constata da análise da documentação acostada às fls. 21/25. Intime-se a parte autora a esclarecer se o benefício de pensão por morte foi precedido por aposentadoria. Caso afirmativo, informar nome, data de nascimento e óbito do falecido (juntando a respectiva cópia do RG e Certidão de Óbito), número do benefício que este percebia (NB) e a data de início do benefício (DIB). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0001301-84.2010.403.6119 (2010.61.19.001301-7) - ROBERTA AVELINA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo também abrange a cidade de Guarulhos, o domiciliado em Guarulhos tem a opção de propor a ação perante uma das Varas Federais de Guarulhos ou então perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. No entanto, em sendo efetivada a opção por um dos juízos pelo interessado, este juízo que primeiramente conheceu do feito fica prevento para as ações futuras em que haja reiteração do pedido, conforme art. 253 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.280/2006. Na presente situação, verifico a ocorrência de conexão com a ação que tramita perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Com efeito, conforme se verifica de fls. 149/152 e 129/144, está em curso perante o Juizado Especial de São Paulo ação visando a concessão de auxílio-doença a partir de 26/02/2009 em razão da incapacidade laborativa. A presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e apenas uma pequena variação no pedido, vez que pretende a concessão do benefício desde 24/01/2009 (ao invés de 26/02/2009, como é o caso daquele). Destarte, verifica-se que a presente ação é abrangida, em sua quase totalidade, pela ação proposta perante o JEF, sendo, portanto, razoável que as causas tramitem perante aquele Juízo para evitar decisões conflitantes, o que em última análise é o objetivo do instituto. Ressalto que a reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes. Ante o exposto, caracterizada hipótese de conexão, determino a remessa dos autos à distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

0001320-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001320-0) - MARINA PRAXEDES ESPINDOLA(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 534.281.432-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 16/04/2009; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 16/04/2009, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 78). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 08/06/2009, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 79). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico. Designo o dia 03 de maio de 2010, às 15:15 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o

encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 16/04/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0001377-11.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO MENDRONI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Afasto a prevenção apontada à fl. 161, ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 165/178.Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por MARCO ANTÔNIO MENDRONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício.Sustenta que os salários de contribuição não foram informados corretamente no cálculo do benefício de aposentadoria que percebe (nº 143.780.315-3).Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Ademais, verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo.Isto Posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0001787-69.2010.403.6119 - HELIO CANO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a

concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001829-21.2010.403.6119 - ANTONIO CESAR FERREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

0001842-20.2010.403.6119 - MATILDE EVELI ABRAMO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001844-87.2010.403.6119 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002000-75.2010.403.6119 - ROSILDA LOURENCO REGOZONI X YASMYM LOURENCO REGOZONI - INCAPAZ X MATHEUS LOURENCO REGOZONI - INCAPAZ X ROSILDA LOURENCO REGOZONI X DEBORAH LOURENCO REGOZONI TAGLIAFERRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de pensão por morte à autora. Alegam que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirmando, no entanto, que o falecido recebeu seguro desemprego, pelo que houve manutenção da qualidade de segurado pelo prazo de 36 meses. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Verifico de fls. 69 e 47 que a última contribuição para a Previdência Social foi efetivada em 09/2005. A percepção de seguro desemprego comprovada à fl. 83, no entanto, permitiu a prorrogação da qualidade de segurado para 24 meses e não para 36 meses conforme pretendido na inicial. Isso porque, o 1º do art. 15, da Lei 8.213/91 determina o acréscimo de 12 (doze) meses apenas no caso de o segurado já ter pago 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado: 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Com efeito, verifica-se de fls. 19 e 47, que houve a perda da qualidade de segurado entre 04/08/1995 e 24/08/2000 e após o reingresso, o falecido efetivou apenas 57 contribuições para o regime Geral de Previdência Social. Em não sendo demonstrado o direito à prorrogação prevista no 1º do art. 15, da Lei 8.213/91, não restou comprovado que o falecido possuía a qualidade de segurado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0002034-50.2010.403.6119 - WAGNER ROBERTO SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a possibilidade de enquadramento do período de 09/01/1984 a 31/07/1992. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos

pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do autor a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0002265-77.2010.403.6119 - EGIDIO MELO ALVES(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

0002514-28.2010.403.6119 - APARECIDA ALVES PINHEIRO RAIMUNDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da segurada a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0002530-79.2010.403.6119 - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.104.652-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/08/2009 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 31/08/2009, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 27). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do

Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, médico. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ou termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 31/08/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0002534-19.2010.403.6119 - ADELINO LOPES (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Idade. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação do tempo comum urbano. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação do tempo comum urbano. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0002664-09.2010.403.6119 - MAURICIO TRINDADE DA SILVA (SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.195.984-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 25/11/2009 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O autor foi submetido a perícia no dia 25/11/2009, a qual concluiu pela cessação do benefício a partir daquela data, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 153). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 26 de maio de 2010, às 11:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 25/11/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas

pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0002671-98.2010.403.6119 - ELZA NASCIMENTO SANTOS(SPI89575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 502.348.295-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 12/05/2006 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. A autora foi submetida a perícia em 12/05/2006, tendo seu benefício indeferido nessa mesma data, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 40). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 15/05/2006, 29/09/2006, 12/02/2007 e 01/06/2007, sendo todos indeferidos alguns por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade e outros por reingresso posterior à incapacidade ou por falta de carência (fls.

41/46). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 26 de maio de 2010, às 12:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0002674-53.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 535.999.685-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Alega que teve o benefício cessado em 10/07/2009 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 10/07/2009, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 27).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico.Designo o dia 03 de maio de 2010, às 15:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho

ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 10/07/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006372-04.2009.403.6119 (2009.61.19.006372-9) - MARIA IVANILDO DE LIMA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 15 de 07 de 2010, às 15:30 horas, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 137/138. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

Expediente Nº 7392

EXECUCAO DA PENA

0007619-88.2007.403.6119 (2007.61.19.007619-3) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO MOURA CAPISTRANO (SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO)

Sentença de fl. 105/106, de 13 de outubro de 2009. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução penal, iniciada por guia expedida em razão da sentença condenatória exarada aos 31.07.2006 nos autos de nº 2006.61.19.001694-5, que tramitou perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária. Pelo juízo sentenciante, DIEGO MOURA CAPISTRANO foi condenado à Pena Privativa de Liberdade de um ano de reclusão e multa, em regime aberto, substituída por uma Pena Restritiva de Direito, ante o cometimento do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal. Ocorre que, conforme informações do Juízo da condenação (fl. 70), o réu ficou encarcerado no Centro de Detenção Provisória I de Guarulhos/SP durante toda a fase de instrução, vindo a ser cumprido o alvará de soltura apenas em 15.08.2006, após a condenação ocorrida em 31.07.2006. O fato ocorreu em 07.08.2006. O réu ficou segregado entre 08.08.2005 a 14.08.2006, portanto por tempo seguramente maior do que aquele fixado em sentença para a pena privativa de liberdade. O tempo de prisão cautelar deve ser computado na pena privativa de liberdade, para fins de detração. Considerando que houve trânsito em julgado da condenação em 21.08.2006 (fl. 28), forçoso o reconhecimento da extinção da pena do executado pela detração. Pelo exposto e, com base nos teores do artigo 42 do Código Penal e artigo 66, III, c, da Lei 7210/84, reconheço o cumprimento da pena em razão da detração, e, por consequência, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Informe o IIRGD e a Polícia Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005143-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005143-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FELICIO BRUNETTO

Sentença de fl. 49/50, de 07 de janeiro de 2010. 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - SPAUTOS DE Nº 2.008.61.19.005143-7 EXECUÇÃO PENALEXECUTADO: JOSÉ FELÍCIO BRUNETTO SENTENÇA Vistos

etc. Cuida-se de execução penal iniciada por força de guia exarada nos autos de nº 2002.61.81.001453-0, ante a condenação de José Felício Brunetto à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, substituída por duas reprimendas restritivas de direito. Assinalo, por pertinente, não haver menção sobre o trânsito em julgado da sentença acima referida. Aos 08/07/2008 foi determinada a expedição de carta precatória para intimação do condenado para pagar a pena de multa. Após, no entanto, veio aos autos informação sobre a falta de trânsito em julgado e pedido de desconsideração da guia, já então aqui aforada como processo, fls. 26/28. Novas informações vieram aos autos dando conta da extinção do feito de conhecimento, fls. 42/44 e também pelo ofício encartado na página 48. É o relato. Decido. Não há como se sustentar o curso destes autos, sendo pertinente, pois, trazer à lume, com base no artigo 3º do Código de Processo Penal que permite uma interpretação de outros dispositivos do nosso ordenamento e, no presente caso, cabe inferir o teor do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, não havendo pressupostos de constituição para o desenvolvimento válido deste processo, EXTINGO ESTE FEITO, sem resolução de mérito e, destarte, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de envio ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Guarulhos, 07 de janeiro de 2010. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal Substituta

0006370-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006370-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO CAETANO (SP136006 - MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE)

Sentença de fl. 36/37, de 21 de maio de 2009. Vistos em inspeção. Cuida-se de execução penal iniciada por força de Guia de Recolhimento de nº 50/2008, expedida no bojo do processo de conhecimento de nº 1999.61.81.001318-3, referente a Cláudio Roberto Caetano. Impende consignar que o executado foi condenado à pena privativa de liberdade de (01) ano de reclusão, mais 5 (cinco) dias-multa, no regime aberto, substituída por multa, consoante se infere do édito copiado às fls. 11/18. Audiência admonitória foi realizada neste Juízo, mais precisamente no dia 22/01/2009 (fls. 26/27), resultando no efetivo pagamento dos valores devidos, consoante fls. 30/31 e 32/33, restando, destarte, cumprida a pena. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34 verso, pugnano pela extinção da pena e arquivamento do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento da pena, DECRETO EXTINTO ESTE PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL, concernente a Cláudio Roberto Caetano, nascido no dia 28/01/1973, natural de Guarulhos/SP, filho de Cláudio Roberto Caetano e Célia Regina Caetano. Determino que o valor seja transferido em prol da entidade Instituto de Promoção Social Água e Vida, constante na listagem das entidades cadastradas perante esta Vara, providenciando-se. Informe o IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para anotações. Por fim, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

000809-73.2002.403.6119 (2002.61.19.000809-8) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE APARECIDO RODRIGUES (SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA)

Decisão de fl. 314. Trata-se de inquérito policial (IPL nº 2-0141/02 - DELEFAZ/SR/DPF/SP), instaurado por Portaria datada de 29/01/2002 a fim de apurar eventual prática do crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 e artigo 1º da Lei 9.613/98, cometido em tese por ALEXANDRE APARECIDO RODRIGUES (RG nº 29.388.599-0). O Ministério Público Federal, através do presente, requer o arquivamento do presente, uma vez que inexistem indícios veementes de materialidade de delitos que não sejam contra a ordem tributária. É o breve relatório. Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem prejuízo do previsto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se a autoridade policial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes. Intime-se a defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012230-16.2009.403.6119 (2009.61.19.012230-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-94.2001.403.6119 (2001.61.19.005537-0)) JUSTICA PUBLICA X RENATA DACYTE (SP184746 - LEONARDO CARNAVALE)

Sentença de fl. 42/44, de 11 de janeiro de 2010. Vistos etc. Trata-se de inquérito policial nascido de fatos apurados durante o curso do feito de nº 2001.61.19.005537-0, instaurado para apuração de tráfico internacional de drogas, ante a colheita de elementos relativos ao passaporte utilizado por Renata Dacyte, supostamente de outrem, Louise Charlotte, conforme se vê do documento anexado à fl. 34. Do exame dos autos cabe inferir que os fatos, em tese, estão amoldados ao tipo capitulado no artigo 308 do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é de dois anos, restando, pois, prescrita a pretensão punitiva, ante o lapso temporal decorrido desde os fatos, isto é, 24/10/2001. Assim estipula, aliás, o artigo 109, V, do Código Penal, ao cabo do transcurso de quatro anos, sem a incidência de qualquer fato a obstar o natural curso da contagem do prazo, eis que não houve denúncia nestes autos. Por outra senda, acaso vislumbrássemos a possibilidade dos fatos se amoldarem ao tipo previsto no artigo 304 do Código Penal, ainda assim, pelo patamar que a pena receberia teríamos a prescrição em perspectiva. É que, ainda que ostente alguns registros em sua folha de antecedentes (fls. 165, 165vº), mas diante das demais circunstâncias judiciais favoráveis, forçoso vislumbrar que a pena da ré seria fixada muito próximo ao mínimo legal de 02 anos, a qual manter-se-ia no mesmo patamar, nas demais fases da dosimetria, à míngua de agravantes (a ser considerada na segunda fase) e de causas de aumento de pena (considerada na terceira fase). Portanto, diante deste quadro, não há razão para prosperar com o curso de um processo fadado à prescrição, pois sendo a pena mínima aplicada de 2 (dois) anos, para a qual, a teor do artigo 109, IV, prevê-se um prazo

prescricional de 4 anos, que é inferior ao intervalo de tempo ocorrido entre os fatos e a presente data.No caso presente, mais de 8 (oito) anos se passaram entre.E, ainda que fossem coletados elementos a indicar a materialidade delitiva e a autoria dos fatos, imperioso reconhecer que o Estado sucumbiu à pretensão punitiva pelo decurso de prazo, diante dos prazos do artigo 109, V, CP, o qual prevê a ocorrência da prescrição em 4 anos, para penas aplicadas de 02, sendo que ainda que a pena fosse fixada acima do patamar mínimo, decerto ficaria em torno de três anos, portanto também estaria prescrita ao cabo oito anos, conforme se denota do texto do artigo 109, IV do Código Penal. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição, na hipótese do artigo 308 do Código Penal se amoldar aos fatos, bem como em perspectiva, acaso examinássemos a questão ao alvedrio do teor do artigo 304 do mesmo diploma em comento, e, por consequência DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RENATA DACYTE, qualificada nos autos, determinando arquivamento destes autos.Ao SEDI para anotações pertinentes.Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002616-55.2007.403.6119 (2007.61.19.002616-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-12.2006.403.6119 (2006.61.19.001871-1)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIOVANNI

SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de Termo Circunstanciado, lavrado em 26/03/2007, visando a apuração de eventual perpetração do crime previsto na Lei 4.117/62, cuja natureza alude a delito de pequeno potencial ofensivo, figurando Antonio Giovanni como autor do fato infracional.Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão às fls. 06.Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 09.Declarações de Antonio Giovanni em sede policial (fls. 10/12).Informações Criminais às fls. 32/33, 35, 41 e 44.Aos 26/09/2008 o Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal (fls. 47/48).Em audiência de transação penal, o Ministério Público Federal propôs a prestação de serviços à comunidade e a perda dos equipamentos, o que foi aceito pelo autor do fato infracional, consoante homologação judicial de fl. 54.Os documentos de fls. 58 e 65/70 demonstram que o autor do fato infracional cumpriu as condições que lhe foram impostas.O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento das condições impostas em transação penal.É o relatório.D e c i d o.Entendo que a Lei nº 4.117/62 continua em vigor, pois o tipo penal alude à instalação ou utilização de telecomunicações; aqui, portanto, pode ser vislumbrada a generalidade ao termo em foco, enquanto o artigo 183 da Lei 9.472/97 aventa à exploração irregular de telecomunicações bilaterais via radio frequência ou com exploração de satélite, de modo que tarifa as hipóteses, ficando os demais modos de telecomunicações abarcados pelo dispositivo legal.O artigo 215 da Lei 9.472/97 ressaltou que a matéria criminal constante na Lei 4.117/62 continua em vigor no que tange aos preceitos relativos à radiodifusão e quanto aos aspectos de natureza criminal não tratados nesta lei.Neste sentir, julgados colhidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo - HC 200903000158939 HC - HABEAS CORPUS - 36609 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - SEGUNDA TURMA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RÁDIO COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. INALTERABILIDADE. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DEVE SER AUTORIZADA PELA UNIÃO FEDERAL. O FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE EMISSORA DE RÁDIO SEM A LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE CARACTERIZA O DELITO PREVISTO NO ART. 70, DA MENCIONADA LEI 4.117/62. ORDEM DENEGADA. 1. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são, por definição, serviços a serem explorados diretamente pela União, ou mediante permissão, concessão ou autorização, razão pela qual rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, não pode funcionar sem a devida autorização do Poder Público. 2. A superveniência da Lei nº 9.472/97 não revogou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, conforme ressalva expressa constante no artigo 215 do novel diploma. 3. A conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias. 4. Ordem denegada.Data da Decisão 04/08/2009 Data da Publicação 20/08/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 16597 Processo: 200403000089350 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300141371 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1363 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RADIODIFUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA E RÁDIO CLANDESTINA. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.I - O que caracteriza, primordialmente, um serviço de radiodifusão como sendo comunitário é o fato de operar sem fins lucrativos, ainda que a potência ultrapasse o estabelecido no 1º, do artigo 1º, da Lei 9.612/98.II - Desse modo, entendeu-se que ao presente caso se aplica o artigo 70, da Lei 4.117/62, pois este dispositivo, no entender do e. Relator do acórdão embargado, é o que disciplina, no tocante à matéria criminal, as rádios comunitárias, sendo irrelevante o fato de, no caso dos autos, ter a emissora 70 watts de potência, revelando-se, assim, os presentes embargos, com caráter meramente infringente, inadmissível nesta via processual.III - Embargos rejeitados.Data Publicação 15/02/2008Pois bem, diante desta perspectiva cabe salientar que o autor do fato infracional deu cabal cumprimento ao

que ficara a ele jungido por força da transação penal. Em razão do exposto, DECRETO EXTINTO O PRESENTE FEITO, por força do cumprimento das condições especificadas à transação penal, conforme o teor dos artigos 76 e 89, IV, parágrafo 5º da Lei 9.099/95 e artigo 3º do Código de Processo Penal, no que tange a ANTONIO GIOVANNI, filho de Primo Guerino Giovanni e Helena Berteli Giovanni, nascido aos 14/01/1955 em Marumbi/PR, portador do RG 36.429.325-1 SSP/SP e CPF 839.264.888-91. Providencie as devidas expedições para que os bens apreendidos sejam remetidos à Anatel, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, ante o perdimento dos objetos como decorrência da transação penal. Comunique-se a Polícia Federal, via correio eletrônico. Informe o IIRGD, via ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Por fim, arquivem-se os autos. Publique-se e Registre-se.

ACAO PENAL

0005132-24.2002.403.6119 (2002.61.19.005132-0) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILBERT SABINO (SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Sentença de fl. 285/290/v, de 04 de novembro de 2009. SENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em face de EDILSON WILBERT SABINO (fls. 02/06) pela prática, em tese, dos crimes capitulados no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, e artigos 304, 297, 299 e 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia que: Consta dos autos que EDILSON WILBERT SABINO, em 17 de abril de 2002, tentou induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para obter para si vantagem econômica ilícita, em prejuízo do Instituto, utilizando-se para tanto de documento falso, aplicado para a concessão do benefício previdenciário, além de usar e falsificar atestado médico com a finalidade de obter vantagem frente ao seu empregador. Segundo o apurado, o acusado acidentou-se no dia 26/03/2002 quando se dirigia ao trabalho, quebrando o pulso esquerdo. Levado ao Hospital Municipal de Suzano, foi devidamente atendido pelo médico Dr. Carlos Bonfá. Mais tarde, ainda no mesmo dia, o acusado foi à empresa e requisitou uma CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) ao gerente de recursos humanos, WALDIR SALUTTE, o qual, observando o formulário de atendimento do Hospital Municipal de Suzano, forneceu-lhe referido documento com apenas parte das informações preenchidas, sendo que a parte que compete ao médico preencher ficou em branco, tendo sido posteriormente preenchida e carimbada pelo acusado. De posse da CAT falsa (fls. 07), o denunciado compareceu a um posto do INSS e apresentou-o a uma funcionária que imediatamente notou a falsidade do documento. Ela verificou que o campo referente ao atestado do médico apresentava fortes indícios de falsificação, uma vez que a letra que constava ali era muito diferente da dos relatórios do médico Carlos Bonfá. Momentos depois, na Secretaria Municipal de Saúde de Suzano, o Dr. Carlos Bonfá lá compareceu para que se manifestasse sobre o documento de fls. 07. Disse que referidos dados não foram por ele escritos e que a assinatura e a letra não conferiam com a dele, acrescentando por fim que o carimbo utilizado na CAT era muito parecido com o seu próprio carimbo. Diante disso, foi instaurado Inquérito na Polícia Civil de Suzano. Em suas declarações, o Dr. Carlos Bonfá reiterou o que dissera em esfera extra-oficial, ou seja, que a CAT não foi preenchida por ele (fls. 18). Foi ouvido o gerente da empresa na qual, à época, trabalhava EDILSON, o Sr. WALDIR SALUTTE (fls. 32), que afirmou que a empresa reconheceu a assinatura do documento de fls. 36 como verdadeira e por isso emitiu a CAT de fls. 07. Sem saber do insucesso de EDILSON frente ao INSS, SALUTTE disse que o acusado, em 28/04/2002, voltou à empresa com o atestado médico de fls. 35, declarando este documento que o acusado já estava apto para retornar ao trabalho. O referido atestado médico foi falsificado material e ideologicamente pelo acusado, ao perceber que precisava retornar ao trabalho por não ter obtido sucesso frente à autarquia previdenciária. MATERIALIDADE O Laudo Documentoscópico de fls. 83/84 atesta a falsidade da Comunicação de Acidente de Trabalho, afirmando que o preenchimento da mesma partiu dos punhos do acusado. Com relação ao atestado médico de fls. 35, o Laudo de fls. 48/49 comprova a materialidade da falsidade ideológica ao afirmar que o carimbo apostado é o mesmo do de fls. 07, ou seja, os peritos garantiram que são coincidentes as impressões de carimbo contidas tanto na CAT quanto no atestado médico. AUTORIA Em seu interrogatório na Polícia Federal, o acusado confessou a autoria de ambos os crimes dizendo categoricamente que preencheu, assinou e apostou o carimbo na CAT, falsificando materialmente referido documento e alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. No bojo de suas declarações, confessou também que falsificou a assinatura e o conteúdo do documento de fls. 35, qual seja, o atestado médico em nome do Dr. Carlos Bonfá, apostando também cópia do carimbo profissional do médico. O acusado, por fim, afirmou que mandou confeccionar referido carimbo. Assim, comprova-se que o acusado tentou, mediante a apresentação da CAT falsa, obter para si vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, o que caracteriza ação delitiva contra entidade de direito público, praticando a conduta típica descrita no art. 171, 3º do Código Penal. A tentativa se configurou uma vez que a execução da conduta criminosa iniciou-se mas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, qual seja, a descoberta da fraude pela funcionária do INSS, o que garante a aplicação do artigo 14, inciso II, do CP. Já com relação ao atestado médico, o acusado o falsificou, material e ideologicamente, com a finalidade de convencer a empresa de que ele estaria apto a retornar ao trabalho.(...) Inquérito iniciado no Distrito Policial de Suzano/SP, por Portaria datada de 10/06/2002. Declínio de competência da Vara de Suzano/SP (fl. 27). Laudo Documentoscópico (fls. 53/54). Interrogatório do réu Edilson Wilbert Sabino em sede policial (fls. 67/68). Informações Criminais do NIDI (fl. 85). Laudo Documentoscópico (fls. 88/89). Relatório emitido pela Autoridade Policial (fls. 90/94). Denúncia oferecida aos 14/12/2004 e recebida em 08/07/2005. Informações Criminais da Justiça Federal (fl. 117), IIRGD (fl. 128) e Justiça Estadual (fl. 135). Interrogatório do réu em Juízo (fl. 183). Defesa Prévia (fl. 191). Oitiva da testemunha de acusação Carlos Alberto Bonfá (fls. 243/244). Requerimento de desistência de testemunha e homologação judicial quanto à oitiva de Waldir Salutie (fls. 247-verso e 248). Laudo Documentoscópico (fls. 256/258). Alegações Finais do Ministério Público Federal, pugnando pela condenação do réu pela prática do crime

capitulado no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal (fls. 269/273). Alegações Finais da Defesa, sustentando a atipicidade, em caráter subjacente à absolvição por falta de provas e, acaso condenado, a observância da forma tentada (fls. 277/283). É o relatório.

D e c i d o FUNDAMENTAÇÃO Consta da denúncia que EDILSON WILBERT SABINO teria praticado crime de tentativa de estelionato contra a Autarquia Federal, ao tentar induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para obter para si vantagem econômica ilícita, em prejuízo do Instituto, utilizando-se para tanto de documento falso, aplicado para a concessão do benefício previdenciário, além de usar e falsificar atestado médico com a finalidade de obter vantagem frente ao seu empregador. Materialidade A materialidade delitiva está atestada pelos Laudos de Exame Documentoscópico (fls. 53/54 e fls. 88/89). Pelo Laudo nº 2342/03 (fls. 53/54), em que foram examinados carimbos apostos nos documentos apresentados de fls 13, 41 e 42, a perícia concluiu que o carimbo do documento de fl. 42 diverge daqueles apostos nos documentos de fls 07 e 41 (respectivamente os indicados por fls. 36, 07 e 35 na perícia). Os Peritos realizaram os exames que se faziam necessários, utilizando técnicas e equipamentos óticos adequados ao presente caso, confrontando entre si as impressões de carimbo questionadas, constatando que são coincidentes as impressões contidas às fls. 07 e 35, enquanto que a impressão das fls. 36 das anteriores. Da conclusão Em conformidade com o exposto no item III deste laudo, os Peritos podem afirmar que são coincidentes as impressões de carimbo nos documentos de fls. 07 e 35 dos autos. Quanto à impressão de carimbo contida no documento de fls. 36 dos autos, esta foi produzida por carimbo diferente. Portanto, segundo a perícia, o carimbo colocado no documento CAT Comunicação de Acidente do Trabalho (fl. 13) e na declaração de comparecimento (fl. 41) são coincidentes, e o aposto no formulário/resposta para acidentes do trabalho é diferente. No que tange ao Laudo nº 2507/04 - exame grafotécnico, a perícia concluiu: Os Peritos realizaram os exames que se faziam necessários, utilizando técnicas e equipamentos óticos adequados ao presente caso detectando convergências idiográficas e na qualidade do traçado entre os lançamentos referentes ao preenchimento do campo II - Atestado Médico do documento de fls. 07 e o material gráfico padrão enviado a exame. Em conformidade com o exposto no item IV deste laudo, os Peritos podem afirmar que os lançamentos referentes ao preenchimento do campo II - Atestado Médico do documento de fls. 07 dos autos partiram do punho de Edilson Wilbert Sabino. Autoria Em sede policial (fls. 170/171), o réu admitiu que preencheu o diagnóstico constante do CAT; que assinou o mesmo, ou seja, falsificou a assinatura do médico Carlos Alberto Bonfá de fls 07 (sic), que assinou e preencheu o documento de fls. 35 (sic), ou seja, falsificou quanto ao conteúdo e quanto à assinatura; que falsificou tais documentos, pois estava em momento de desespero, uma vez que tinha conhecimento que ia ser demitido da empresa, que o CAT constante das fls. 07 (sic) foi fornecido pela empresa, porém os itens 54, 57, 58, 59, 60, 61, 63 saíram do punho do declarante; que documentos de fls. 36 o declarante afirma não o ter assinado; que admite que mandou confeccionar o carimbo médico constante das fls. 07 e das fls. 35. Em juízo (fls. 183/184), EDILSON confirmou que ele mesmo preencheu o atestado e copiou a assinatura do médico. A autoria, portanto, é inconteste pela confissão do réu. Todavia, verifico o cabimento do princípio da consunção no que tange aos falsos na medida que estes serviriam para a prática do estelionato contra a autarquia de federal, a luz da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência abalizada nesse sentido: **PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSORÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. IDADE INFERIOR A 21 ANOS NÃO COMPROVADA.** 1. No uso de documento falso como crime-meio a embasar o estelionato, este último absorve aquele, pelo princípio da consunção, inexistindo concurso material de infrações. 2. Se as condutas criminosas são praticadas quando o acusado já havia completado 21 anos de idade, descabe falar na aplicação da atenuante do artigo 65, I, do Código Penal. 3. Recurso parcialmente provido (RCCR 200538020011927, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 28/09/2007). Quanto ao estelionato, entendo que ao réu deva ser imputada a conduta na modalidade já que não conseguiu obter a vantagem pretendida. Tenho, portanto, como claro que o acusado praticou a conduta prevista no artigo 171, 3º c.c artigo 14, todos do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena, observando o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. **DA DOSIMETRIA** Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima. E, em obediência a tal comando, e pelas informações contidas na Folha de Antecedentes do IIRGD, nas Certidões de Distribuição da Justiça Federal etc., não verifico a existência de inquéritos e ações criminais em andamento, sobre o que, a despeito de não haver condenação transitada em julgado, entendo como reveladoras da personalidade e conduta social voltadas para a prática delitiva. Ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, anoto a causa de diminuição da pena atinente à confissão, deixo, contudo de aplicá-la, com fundamento da Súmula 231 do STJ: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase, aplico a causa de aumento de pena de um terço, prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que a conduta seria em detrimento de autarquia federal, pelo que fixo a pena provisoriamente em 1 ano e 4 meses. Ainda nesta fase, é de se reconhecer a existência de causa de diminuição de pena prevista na parte geral da lei penal, consubstanciada na tentativa, uma vez que o crime não chegou a ser consumado por circunstâncias alheias à vontade dos réus, o que impõe a redução da pena, todavia, no mínimo legal, tendo que a conduta dos réus chegou muito próxima à consumação. Dessa forma, diminuo a pena em um terço e fixo-a definitivamente em 10 meses e 20 dias de reclusão. No que tange à pena de multa prevista no preceito secundário do mesmo tipo penal, fixo-a proporcionalmente ao aumento da pena base da privativa de liberdade, resultando em 09 (nove) dias-multa. Fixo cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, na forma do 1º do artigo 49 do Código Penal. Destarte, torno definitiva a pena do acusado para o crime tipificado no artigo 304 do Código Penal em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 09 (nove) dias-multa,

cada qual em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, em razão da situação econômica do réu, que reputo suficiente para a prevenção e repressão do delito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para **CONDENAR** o réu **EDILSON WILBERT SABINO**, filho de Emidio Sabino e Marinalva Rodrigues Sabino, nascido aos 01/02/1975, portador do RG 24.948.833-5, 10 meses e 20 dias de reclusão e 09 dias-multa, como incurso nas condutas previstas no artigo 171, 3º c/c o artigo 14, ambos do Código Penal. Atenta ao disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, considerando a vida pregressa e as demais circunstâncias dos autos, fixo regime prisional inicial semi-aberto. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, correspondentes a: I) a prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de 03 (três) salários mínimos, a ser paga a entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta sentença. O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadoras da custódia cautelar dos acusados (CPP, artigo 312). **Condeno** o réu nas custas do processo. Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria: 1. Intimar os condenados para pagamentos das custas. Não sendo pagas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. 2. Lançar o nome do condenado no rol dos culpados; 3. Oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 4. Expedir guia de recolhimento definitivo; 5. Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7393

ACAO PENAL

0005485-64.2002.403.6119 (2002.61.19.005485-0) - JUSTICA PUBLICA X JACOB CARDOSO LOPES (SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou **JACOB CARDOSO LOPES** como incurso na conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de representante legal da empresa **MINERAÇÃO LOPES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 44.291.318/0001-44, deixou de recolher aos cofres da Previdência Social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, relativas aos períodos de 02/2000 a 09/2001. Incluso a este feito, o inquérito iniciado por Portaria datada de 21/10/2002, contendo o processo administrativo 35412.000576/2001-07, oriundo do INSS. Cópia do contrato Social da Empresa de Mineração Lopes Ltda às fls. 67/80. Nova cópia do contrato social da Empresa de Mineração LTDA, às fls. 168/181. Interrogatório do réu em sede policial às fls. 265/266. Denúncia oferecida aos 22/11/2005 e recebida em 24/11/2005. Informações Criminais da Justiça Federal (fl. 299), NIDI (fl. 302), IIRGD (fls. 304/305) e Justiça Estadual (fls. 309/310). Interrogatório judicial do réu às fls. 322/323. Defesa prévia às fls. 325/326. Oitiva da testemunha Roberto Pereira dos Santos à fl. 390. Inquirição da testemunha João Benedito Rodrigues da Cunha à fl. 422. Depoimento no âmbito judicial da testemunha Neide Nobue Yamamoto à fl. 456. Certidão de objeto e pé noticiando a extinção da punibilidade de outro feito concernente ao réu (fl. 466). Ofício da Receita Federal, informando que os débitos não foram pagos (fl. 490). Alegações Finais do Ministério Público Federal, pugnando pela condenação do réu (fls. 497/501). Alegações Finais da Defesa, pleiteando a absolvição do condenado, alegando inexigibilidade de conduta diversa (fls. 504/512). É o relatório. Decido. Passo a analisar a materialidade e a autoria delitiva, à luz das provas produzidas nos autos deste processo. A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada, por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) e dos discriminativos anexos, que atestam que houve o desconto das contribuições sociais da folha de salário dos empregados/segurados da Empresa de Mineração Lopes, no período de fevereiro de 2000 a setembro de 2001. Observo que tais atos administrativos não foram impugnados pelo réu na via administrativa, tampouco no desenvolvimento regular do presente processo. Logo, a presunção de legitimidade destes atos, bem como a veracidade dos fatos que neles se reportam, permaneceram inabalados, conferindo segurança na conclusão que, de fato, não houve recolhimento das exações previdenciárias nos períodos acima assinalados. Destarte, as provas produzidas nestes autos permitem constatar o objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária. Por outro lado, a autoria delitiva também está seguramente comprovada, no que tange ao réu **JACOB CARDOSO LOPES**, tendo em vista o constante do Contrato Social da empresa (fls. 67/80). Cabe destacar os seguintes trechos do depoimento em sede policial do réu: (...) **RESPONDEU: QUE, é Sócio-Gerente, majoritário, da Empresa de Mineração Lopes; QUE, exerce a gerência com exclusividade; QUE, os demais sócios não exercem atividades na empresa (...)** fl. 99 Também cabível destacar os seguintes trechos do interrogatório judicial do réu: Desde 1990 sou diretor e praticamente dono, já que a maioria do capital social a mim pertence, da Mineração Lopes Ltda. **JACOB CARDOSO LOPES** admitiu, em sede judicial, que efetivamente deixou de repassar as contribuições previdenciárias recolhidas no período de fevereiro/2000 a setembro/2001, mas acentuou que assim o fez por força das contingências financeiras, asseverando que possuía o comando da empresa no referido período, enfocando as dificuldades financeiras pelas quais passava, afirmando, inclusive, que vendeu imóveis para manutenção da empresa. Salientou, ainda, que no período em tela a empresa foi objeto de várias ações de execução, redundando na penhora de bens, o que deteriorou

ainda mais a situação financeira. Confira-se: (...) Acrescento que todos os meus bens foram penhorados e por este motivo, não tive condições de pagar o devido ao I.N.S.S. Na época indicada na denúncia, enfrentávamos as dificuldades acima narradas e eu não podia deixar de pagar os funcionários, que já eram antigos. Assim, apenas paguei apenas os salários deles e não pude efetuar o pagamento devido ao I.N.S.S.. fl. 322/323 Pois bem. O delito descrito no artigo 168-A do Código Penal é, de acordo com a classificação doutrinária corrente, omissivo próprio, ou seja, encerra a descrição de um comportamento negativo, que é punido por contrariar uma obrigação legal. O réu Jacob Cardoso Lopes alegou, em seu interrogatório, que o não recolhimento das contribuições sociais decorreu de dificuldades financeiras experimentadas pela empresa; tendo ressaltado, ademais, as péssimas condições financeiras da empresa à época dos fatos. Em alegações finais, a defesa sustenta inexigibilidade de conduta ou estado de necessidade, frente ao quadro econômico desfavorável mencionado. Diante de uma análise detida dos autos, principalmente dos documentos contábeis da empresa, acredito estarem presentes as excludentes de culpabilidade no caso concreto, mas sob a perspectiva da inexigibilidade de conduta adversa. No caso presente, entendo estar ausente o dolo específico do réu, uma vez que, conforme documentação juntada aos autos, a empresa encontrava-se em situação de fragilidade econômica que impedia o pagamento das contribuições previdenciárias como previsto pelo legislador. Assim, cabível é o reconhecimento da exclusão da culpabilidade em benefício do réu, tendo em vista a apresentação de prova documental capaz de demonstrar os problemas financeiros que acometiam a empresa. Trago à colação entendimento neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 4145 Processo: 199850010090537 UF: ES Órgão Julgador: Primeira Turma Esp. Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF200139576 Fonte DJU DATA: 07/06/2005 PÁGINA: 151 Relator(a) JUIZ ABEL GOMES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa I- PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. II- DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I - O crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias é omissivo próprio e exige o dolo para sua caracterização, consistente na intenção voluntária e consciente de deixar de repassar ao INSS os valores descontados dos salários dos empregados a título de contribuição previdenciária, prescindindo o elemento subjetivo do tipo do animus rem sibi habendi. II - O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, cujo núcleo consiste em deixar de recolher, configura-se independentemente de artifício, ardis ou qualquer fraude. III - As dificuldades financeiras demonstraram a exclusão da culpabilidade, pois impossibilitaram a ação devida, eis que a empresa sofria diversas ações de falência, possuía inúmeros títulos protestados e todos os depoimentos testemunhais foram uníssimos nesse sentido. IV - Recurso improvido. Absolvição mantida. Data Publicação 07/06/2005 (grifei) Observo que o réu não tinha alternativa para outro comportamento, eis que, conforme apontado pela Defesa, há provas significativas que a empresa, dirigida pelo réu no referido período, estava efetivamente na berlinda financeira, tanto que em concordata. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, em se tratando de recolhimento de contribuições previdenciárias, ficando, no entanto, o ônus da prova à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. Não basta a mera alegação para caracterizar a excludente, sendo necessária prova documental das dificuldades financeiras da empresa, comprovando o réu, cabalmente, que não poderia agir de outra maneira, sob pena de inviabilizar a própria continuidade das atividades da empresa. Assim, só há falar em culpabilidade quando o sujeito, podendo agir de maneira conforme o ordenamento jurídico, realiza conduta diferente. Em contrapartida, quando não lhe era exigível comportamento diverso, não incide o juízo de reprovação, excluindo-se a culpabilidade. A condenação deve ser dirigida para aquele que se enriqueceu às custas da Previdência, vale dizer, para aquele que, tendo numerário suficiente ou patrimônio dispensável (casa de veraneio, veículo importado, etc.) deixasse de recolher o tributo para realizar investimentos na empresa, abrir novas filiais, realizar retiradas acima do normal, receber altas remunerações por seu trabalho, etc. No caso em análise, não está demonstrado que tal tenha ocorrido. Por outro lado, consoante se depreende das declarações e elementos constantes nos autos, o réu não ostenta sinais de riqueza, nem foi aferido acréscimo patrimonial no período em questão. Acresça-se, ainda, que JACOB CARDOSO LOPES alegou que perdeu parte do seu patrimônio pessoal. O réu aventou sobre a situação crítica em que se encontrava a empresa à época do não recolhimento das contribuições previdenciárias, não se furtando de revelar, inclusive, a sua condição financeira como pessoa física. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, pelo que ABSOLVO o réu JACOB CARDOSO LOPES, nascido aos 22/09/1930, natural de Mogi das Cruzes/SP, filho de Carlos Ferreira Lopes e de Yolanda Cardoso Lopes, portador do RG 9.961.888 SSP/SP e do CPF 042.009.858-53, das infrações previstas nos arts. 168-A, caput, nos exatos termos do art 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 7394

INQUERITO POLICIAL

000820-05.2002.403.6119 (2002.61.19.000820-7) - JUSTICA PUBLICA X KEILA MARCIA DE OLIVEIRA PEREIRA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial destinado a apurar eventual cometimento do delito previsto nos artigos 297 c.c. 304 do Código Penal, instaurado por Portaria datada de 22/01/2002, ante a suposta utilização de passaporte brasileiro adulterado por KEILA MÁRCIA DE OLIVEIRA PEREIRA, em 20/01/2002, quando tentava embarcar, no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, com destino aos Estados Unidos da América. Interrogatório em sede policial às fls. 04/06. Laudo de Exame Documentoscópico nº 0474/02/SR/SP às fls. 28/29. Informações Criminais

da indiciada às fls. 169, 171, 174, 175, 180, 182 e 185. O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva (fls. 187/189). É o relatório. DECIDO Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que a indiciada receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Torna-se, pois, imperiosa a promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial pelo dominus litis da ação penal, seja o Ministério Público. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP. Nesta ordem de ideias, e num exame das provas trazidas aos autos, decerto a indiciada, acaso condenada em eventual ação penal, seria apenada na pena mínima prevista no artigo 304 do Código Penal, inclusive em face dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, uma vez que é primária e possui bons antecedentes. Desta forma, plausível a intelecção de que acaso condenada, a pena seria no mínimo previsto ao tipo penal do artigo 304 do Código Penal, ou seja, 2 (dois) anos. Em suma, diante dos fatos de que acaso condenada a ré seria apenada em 2 (dois) anos, cabe aferir o transcurso de 4 (quatro) anos nos períodos que servem de marco analítico do fenômeno prescricional, dos fatos até o recebimento da denúncia, bem ainda desta referida decisão até este momento, no qual o feito está em curso. No primeiro período, restou caracterizada a ocorrência da prescrição, eis que compreendido entre 20/01/2002 até a presente data, sem oferecimento e, conseqüentemente, recebimento de denúncia. Portanto, a prescrição deve ser vislumbrada do interregno dos fatos até o recebimento da denúncia. Cabível, pois, inferir a prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade. Carla Rahal Benedetti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Claudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue: ... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Ora, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso apenada a ré será condenada na pena mínima prevista no artigo 304 do Código Penal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, ante a perspectiva de que sob este parâmetro resta prescrita a pretensão punitiva estatal, no tocante ao período transcorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia, pois mais de quatro anos passaram neste intervalo, sendo cabível, sim, o reconhecimento da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por conseqüência

DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de KEILA MARCIA DE OLIVEIRA PEREIRA, filha de Sebastião Gonçalves de Oliveira e Nilza Viana de Oliveira, nascida aos 13/01/1972, natural de Governador Valadares/MG, portadora do RG M 8050496 SSP/MG, determinando arquivamento destes autos. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Informe o Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais em Belo Horizonte. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001611-37.2003.403.6119 (2003.61.19.001611-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZA AILCE DE ALCANTARA SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar eventual cometimento do delito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, ante a constatação de funcionamento de uma rádio clandestina no município de Itaquaquecetuba/SP. O presente inquérito teve início em decorrência da prisão em flagrante de LUIZA AILCE DE ALCANTARA, efetivada em 28/04/2003 (fls. 02/06) e que foi posteriormente solta, em razão de prestação de fiança arbitrária pela autoridade policial (fls. 08/09 e 18/19), tendo declarado, por ocasião do interrogatório em sede policial, que a rádio clandestina era de propriedade de GERALDO XISTO DOMINGOS. Interrogado (fls. 34/35), GERALDO XISTO DOMINGOS admitiu que operava a rádio em comento, visando promover atividades beneficentes junto à população local. Laudo pericial às fls. 75/77. Guia de depósito dos bens apreendidos, inclusive o transmissor (fl. 86). Relatório da autoridade policial (fls. 113/114). O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição às fls. 136/138. Aos 31/08/2007, foi exarado despacho determinando o envio dos autos à Câmara Revisional do Ministério Público Federal - Procuradoria Geral da República - nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal. O Procurador da República, Membro da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da

República, insistiu no arquivamento, reconhecendo-se a ocorrência a prescrição, consoante parecer de fls. 155/161. Às fls. 168/172, foi proferida sentença decretando a extinção da punibilidade de LUIZA AILCE DE ALCÂNTARA. É o relatório. Decido. Consoante já ressaltado por ocasião da prolação da sentença de fls. 168/172, entendo que à espécie em apreço, relativa a rádio comunitária, continua em vigor o teor da Lei 4.117/62, convivendo harmonicamente com a Lei 9.472/97, disciplinada para outras hipóteses e, neste aspecto, trago à colação o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27954 Processo: 200361230013456 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/01/2009 Documento: TRF300210823 Fonte DJF3 DATA:22/01/2009 PÁGINA: 401 Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência desta Corte para o julgamento do presente recurso e determinar a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal, nos termos da ata de Julgamento e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa CONSTITUCIONAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. EMISSORA DE BAIXA POTÊNCIA. TIPICIDADE. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL CRIMINAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. Segundo o laudo pericial, a medida da potência do transmissor obtida durante os testes resultou no valor de 25 Watts. Não obstante a técnica utilizada para a transmissão da rádio (conexão via internet), no termos do relatório técnico apresentado, os agentes de fiscalização também constataram que em um ponto desta conexão a programação estava sendo colocada no ar pelos meios convencionais de transmissão de radiodifusão sonora em FM, utilizando o espectro radioelétrico. 2. Compete privativamente à União conceder autorização para a instalação e regular funcionamento dos serviços de radiodifusão (art. 21, inc. XII, da Constituição da República de 1988). 3. É indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão (artigo 223, Constituição da República de 1988). 4. As atividades de radiodifusão comunitária, continuam sob a regulação da Lei n. 4.117/62, sendo-lhes aplicável a norma penal de seu artigo 70, inclusive. Tipicidade da conduta. 5. Atividades de telecomunicações em geral (inclui todas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias), são reguladas pelas Leis n. 9.295/96 e 9.472/97, aplicando-se a norma penal desta última lei (artigo 183). 6. As atividades de radiodifusão em geral, ainda que não consideradas comunitárias, mas praticadas antes do advento da Lei 9.472/97, devem ser regidas pelo disposto no artigo 70, da Lei n. 4.117/62, ante a impossibilidade de retroatividade in pejus do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. 7. A Lei n. 9.612/98 condiciona a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária à outorga de autorização pelo poder concedente, submetendo o agente que dela não dispõe às sanções do artigo 70 da Lei n. 4.117/62. 8. Assim, o delito imputado ao recorrente amolda-se ao conceito infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, que instituiu, no âmbito da Justiça Comum Federal, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, consoante a redação atual dos artigos 60 e 61 da Lei n. 9.099/95 (alterada pela Lei n. 11.313/2006). 9. Competência da Turma Recursal Criminal para o julgamento do presente recurso, tendo em vista o disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição da República de 1988, bem como o artigo 82 da Lei n. 9.099/95, que cuida da segunda instância dos Juizados Especiais Criminais. 10. Competência declinada em favor da Turma Recursal Criminal. Nestes termos, colhe-se dos autos que os fatos ocorreram em 28/04/2003, sendo que a pena máxima prevista para o delito tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62 (02 anos), encontra-se consumida pelo fenômeno da prescrição, a rigor do teor do artigo 109, V do Código Penal. Em virtude do exposto e, com base no artigo 107, IV do Código Penal, DECRETO EXTINTO ESTE FEITO, no que concerne a GERALDO XISTO DOS SANTOS, brasileiro, electricista, nascido aos 06.08.1942, natural de Caratinga/MG, filho de Francisco Pereira Cabral e Maria Rafaela de Jesus, portador do RG nº 12.785.737 e CPF 919.658.618-49, residente na Rua Canelinha, nº 25, Bairro Conj. Hab. Jardim Odete, Itaquaquecetuba/SP. Os demais bens apreendidos deverão ser restituídos a GERALDO XISTO DOMINGOS, observadas as formalidades cabíveis, deprecando-se a intimação do indiciado para que se manifeste quanto ao seu interesse. Tendo em vista a certidão de fl. 184-verso, proceda a Secretaria à consulta ao Webservice, para averiguação do endereço de LUIZA AILCE DE ALCÂNTARA, a fim de viabilizar sua intimação para manifestação quanto ao interesse em reaver o montante pago a título de fiança. Traslade-se cópia da presente sentença e da proferida às fls. 168/172, aos autos de nº 2003.61.19.005361-8 em apenso. Comunique-se a Polícia Federal, via correio eletrônico. Informe o IIRGD, via ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008483-34.2004.403.6119 (2004.61.19.008483-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOUZA DOS SANTOS SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a eventual perpetração do delito tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, ante a constatação de funcionamento de uma rádio clandestina no município de Guarulhos/SP, supostamente tendo como responsável ANTONIO SOUZA DOS SANTOS. O presente inquérito teve início em decorrência da Portaria datada de 08/01/2004. Auto de Exibição e Apreensão à fl. 07. Depoimento de Antonio Souza dos Santos em sede policial à fl. 15. Termo de Declarações de Edvaldo Marcolino Alves à fl. 63. Relatório da autoridade policial às fls. 65. Termo de reinquirição de Edvaldo Marcolino Alves à fl. 90. Laudo de Exame em Equipamento Eletrônico 4979/08 às fls. 148/151. Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pelo arquivamento do presente inquérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição em abstrato de pretensão punitiva (fls. 158/160). É o relatório. Decido. Entendo que à espécie em apreço, relativa a rádio comunitária, continua em vigor o teor da Lei 4.117/62, convivendo harmonicamente com a Lei 9.472/97, disciplinada para outras hipóteses e, neste aspecto, trago à colação o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27954 Processo: 200361230013456 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da

decisão: 13/01/2009 Documento: TRF300210823Fonte DJF3 DATA:22/01/2009 PÁGINA: 401 Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência desta Corte para o julgamento do presente recurso e determinar a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal, nos termos da ata de Julgamento e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa CONSTITUCIONAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. EMISSORA DE BAIXA POTÊNCIA. TIPICIDADE. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL CRIMINAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. Segundo o laudo pericial, a medida da potência do transmissor obtida durante os testes resultou no valor de 25 Watts. Não obstante a técnica utilizada para a transmissão da rádio (conexão via internet), no termos do relatório técnico apresentado, os agentes de fiscalização também constataram que em um ponto desta conexão a programação estava sendo colocada no ar pelos meios convencionais de transmissão de radiodifusão sonora em FM, utilizando o espectro radioelétrico. 2. Compete privativamente à União conceder autorização para a instalação e regular funcionamento dos serviços de radiodifusão (art. 21, inc. XII, da Constituição da República de 1988). 3. É indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão (artigo 223, Constituição da República de 1988). 4. As atividades de radiodifusão comunitária, continuam sob a regulação da Lei n. 4.117/62, sendo-lhes aplicável a norma penal de seu artigo 70, inclusive. Tipicidade da conduta. 5. Atividades de telecomunicações em geral (inclui todas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias), são reguladas pelas Leis n. 9.295/96 e 9.472/97, aplicando-se a norma penal desta última lei (artigo 183). 6. As atividades de radiodifusão em geral, ainda que não consideradas comunitárias, mas praticadas antes do advento da Lei 9.472/97, devem ser regidas pelo disposto no artigo 70, da Lei n. 4.117/62, ante a impossibilidade de retroatividade in pejus do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. 7. A Lei n. 9.612/98 condiciona a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária à outorga de autorização pelo poder concedente, submetendo o agente que dela não dispõe às sanções do artigo 70 da Lei n. 4.117/62. 8. Assim, o delito imputado ao recorrente amolda-se ao conceito infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, que instituiu, no âmbito da Justiça Comum Federal, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, consoante a redação atual dos artigos 60 e 61 da Lei n. 9.099/95 (alterada pela Lei n. 11.313/2006). 9. Competência da Turma Recursal Criminal para o julgamento do presente recurso, tendo em vista o disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição da República de 1988, bem como o artigo 82 da Lei n. 9.099/95, que cuida da segunda instância dos Juizados Especiais Criminais. 10. Competência declinada em favor da Turma Recursal Criminal. Os fatos ocorreram em 18/12/2003, sendo que a pena máxima prevista para o delito tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62 (02 anos de detenção), encontra-se consumida pelo fenômeno da prescrição, a rigor do teor do artigo 109, V do Código Penal, tendo em vista que mais de 04 (quatro) anos se passaram. Em virtude do exposto e, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIO SOUZA DE SANTOS, filho de Francisco Fransinete dos Santos e Dalva Angelina Souza Santos, nascido aos 02/04/1972, natural de Guarulhos/SP, portador do RG 21867396-SP, determinando, via de consequência, o arquivamento destes autos. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para baixa do nome constante na capa dos autos. Oficie-se à ANATEL, com cópia desta sentença, para a adoção das medidas administrativas pertinentes com relação ao transmissor descrito no laudo correspondente. Os demais bens apreendidos deverão ser restituídos a EDVALDO MARCOLINO ALVES, tendo em vista o teor das declarações de fls. 63 e 90, observadas as formalidades cabíveis, procedendo-se às necessárias expedições e comunicações para sua efetivação. Comunique-se a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

ACAO PENAL

0103678-56.1998.403.6119 (98.0103678-8) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARCONDES FILHO
SENTENÇA Vistos, etc. GERSON MARCONDES FILHO foi denunciado como incurso no artigo 336 do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 25 de março de 1998, observou-se em fiscalização irregularidades nos equipamentos de transmissão da empresa Sistema Cumbica de Rádio Difusão Ltda, de tal modo que restou lacrado o principal transmissor, bem como a interrupção dos serviços encetados pela rádio clandestina em questão. Incluso inquérito iniciado por Portaria datada de 02/06/1998. Laudo de Exame em Local nº 33559 (fls. 46/47). Interrogatório do réu Gerson Marcondes Filho no âmbito policial às fls. 62/63. Relatório da autoridade policial às fls. 69/70. Denúncia oferecida aos 09/11/1998 e recebida no dia 16/11/1998 (fl. 75). Informações Criminais às fls. 88, 90/91, 92 e 96. Proposta de suspensão condicional do processo às fls. 20/01/1999. Decisão judicial determinando a remessa dos autos, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal ao Procurador-Geral da República. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da manifestação do Procurador da República então oficiante aos 17/06/1999 (fls. 117/119). Aos 13/12/1999 foi declinada a competência jurisdicional da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP em prol de uma das Varas desta Subseção Judiciária, culminando com a distribuição a este Juízo em 09/03/2000. Neste Juízo foi suscitado o conflito negativo acerca da competência jurisdicional para processamento e julgamento do feito, por decisão datada de 22/03/2000 (fls. 143/150). Por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi este Juízo declarado competente para apreciar o feito, consoante noticiado à fl. 211. Aos 29/01/2001 foi determinada a realização do interrogatório do réu, por citação editalícia, tendo em vista que o acusado não possuía endereço certo nos autos. Aos 19/04/2001 foi determinada a suspensão do feito e do respectivo curso prescricional. Aos 20/05/2009 foi determinada vista ao Ministério Público Federal, culminando com a manifestação exarada às fls. 234/243, em que o Ministério Público Federal pugna pelo

reconhecimento da prescrição em perspectiva.É o relatórioD e c i d o Razão assiste ao Ministério Público Federal Entendo ser de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Torna-se, pois, imperiosa a promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial pelo dominus litis da ação penal, seja o Ministério Público. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP.Nesta ordem de idéias, e num exame das provas trazidas aos autos, decerto o réu, acaso condenado, seria apenado na pena mínima prevista no artigo 304 do Código Penal, inclusive em face dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, uma vez que é primária e possui bons antecedentes.Em suma, diante dos fatos de que acaso condenado o réu seria apenada em 1 (um) ano, cabe aferir o transcurso de 2 (dois) anos nos períodos que servem de marco analítico do fenômeno prescricional, dos fatos até o recebimento da denúncia, bem ainda desta referida decisão até este momento, no qual o feito está em curso.No primeiro período não restou demonstrada a prescrição, eis que compreendido entre 25/03/1998 a 16/11/1998.Ocorre que a denúncia foi recebida aos 16/11/1998, tendo a determinação de suspensão do processo e do curso prescricional acontecido em 19/04/2001, portanto a prescrição deve ser vislumbrada do interregno precedente a este último referido ato, qual seja, do recebimento da ação penal até a determinação de suspensão do feito.Cabível, pois, inferir a prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade.Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Claudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue:... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da penaOra, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso apenado o réu seria condenado na pena mínima prevista no artigo 336 do Código Penal, qual seja, 1 (um) ano de detenção, ante a perspectiva de que sob este parâmetro resta prescrita a pretensão punitiva estatal, no tocante ao período transcorrido entre o recebimento da denúncia e a determinação de suspensão do processo, cabível, sim, o reconhecimento da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo.Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de GERSON MARCONDES FILHO, qualificado nos autos, determinando arquivamento destes autos.Informe a Polícia Federal.Informe o IIRGD.Ao SEDI para anotações pertinentes.Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000466-14.2001.403.6119 (2001.61.19.000466-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DE SOUZA PINHEIRO
Sentença de fl. 204/206, de 09 de outubro de 2009SENTENÇA Vistos etc.O Ministério Público Federal denunciou Cláudio de Souza Pinheiro pela suposta prática da conduta prevista nos artigos 297 e 304 do Código Penal, ante a exibição por este do passaporte de outrem perante funcionários públicos brasileiros, no dia 24.12.2001, fato descoberto nos Estados Unidos por agentes daquele país que ensejou o retorno do réu para o Brasil.O feito foi lastreado na sua iniciação por elementos colhidos em inquérito policial incluso, este inaugurado por portaria datada de 25.12.2000, mesma data em que o réu, na qualidade de indiciado, prestou depoimento em sede policial, fls. 06/07.O laudo pericial que atesta a existência de substituição da fotografia no passaporte utilizado pelo réu encontra-se às fls. 27/28.Informação do NIDI, fl. 34.O inquérito incluso foi relatado aos 12/09/2001, fls. 50/51.Denúncia oferecida aos 28.01.2001 e recebida no dia 01.02.2002, fl. 54.Informações Criminais da Justiça Estadual e IIRGD, fls. 66 e 68.Informação Criminal do Instituto de Identificação Paraense, fl. 70, da Comarca de Ananindeua/PA - fl. 72 e Justiça Federal em Belém/PA, fl. 73.Informações do NIDI e da Justiça Federal de Guarulhos, respectivamente, fls. 74 e 75.Interrogatório do réu ocorrido no Juízo Deprecado no dia 14/08/2002, fl. 87.Defesa prévia, fl. 88 - reiterada à fl. 92.Oitivas de testemunhas - fl. 104.Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 122/126, datada de 21/07/2005, pugnando pela condenação do réu.Novas informações criminais às fls. 133.Alegações Finais da defesa, fls. 140/143 pugnando pela absolvição do réu ou, acaso condenado, pela desclassificação ao crime previsto no artigo 308 do Código Penal.Novas Informações Criminais, fls. 144 e 146/147.Sentença proferida aos 26/04/2006 julgando procedente

a pretensão punitiva estatal, condenando o réu Cláudio de Souza Pinheiro à pena de 02 anos de reclusão e mais multa, no regime inicial aberto, substituída por duas reprimendas restritivas de direito.É o relatório.D e c i d oConsiderando a pena de 02 anos em concreto, há que se examinar questão da prescrição retroativa, levando-se em conta os marcos determinados pelo artigo 117 do Código Penal.Ao analisar tais marcos, cabe reconhecer o fenômeno prescricional, pois a denúncia foi recebida aos 01.02.2002 e a sentença proferida no dia 26.04.2006, de tal modo que mais de quatro anos passaram no referido interregno.Assim cabível aludir ante a redação dos artigos 109, V, 110, parágrafos 1º e 2º e 107, IV, todos do Código Penal, que está configurada a a prescrição retroativa, ante a pena dada em concreto.Pelo exposto, DECRETO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL POR FORÇA DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e, portanto, determino a extinção deste feito, no tocante ao réu Cláudio de Souza Pinheiro, qualificado nos autos.Informe o IIRGD.Informe o Instituto de Identificação do Estado do Pará.Informe a Polícia Federal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Ao final, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Expediente Nº 7395

ACAO PENAL

000559-53.1999.403.6181 (1999.61.81.000559-9) - JUSTICA PUBLICA X LINO BARBOSA SILVA X JOSE RIERA SANTANDER(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X PEDRO RIERA SANTANDER
SENTENÇA Vistos, etc.JOSÉ RIERA SANTANDER foi denunciado como incurso, por 7 (sete) vezes, nas penas do artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de administrador da empresa REMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas épocas próprias, e de forma continuada, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados nas competências de 04/1994 a 10/1996, apropriando-se indevidamente das mesmas.Inquérito iniciado por Portaria datada de 21/12/1998.O procedimento administrativo que tramitou no INSS em relação à empresa REMETAL encontra-se inserido no referido inquérito às fls. 04/57.Informação da Junta Comercial do Estado de São Paulo às fls. 53/78.Depoimentos de José Riera Santander em sede policial às fls. 96/97 e 142/143.Relatório da autoridade policial às fls. 244/248.À fl. 254, foi determinada a suspensão do inquérito, bem como da prescrição de pretensão punitiva estatal, com base no artigo 15 da Lei 9.964/2000, por decisão proferida em 23/09/2002 (fl. 254).Ofício da Secretaria da Receita Federal, noticiando que a empresa não se encontrava recolhendo regularmente as parcelas do REFIS.Pelo ofício de fl. 296, a Receita Federal noticia a exclusão da empresa do REFIS.A denúncia foi oferecida em 17/11/2008 (fls. 324/326) e recebida em 05/12/2008 (fl. 328).Informações Criminais da Justiça Federal à fl. 342 e 460; Justiça Estadual às fls. 346/347 e 470; Polícia Federal à fl. 349 e 468; IIRGD às fls. 351/352 e 471/472.Defesa prévia às fls. 364/375.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 474/475, pugnando pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pena em perspectiva.É o relatórioD e c i d o Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Torna-se, pois, imperiosa a promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial pelo dominus litis da ação penal, seja o Ministério Público. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP.Nesta ordem de ideias, e considerando os argumentos exarados pelo Ministério Público Federal, o réu, embora não possua condenação criminal transitada em julgado, exhibe uma conduta social desabonadora, tendo várias inquéritos policiais instaurados e outras ações penais em andamento, sendo possível considerar que, decerto, acaso condenado, seria cominada pena superior ao mínimo legal previsto para o artigo 168-A do Código Penal (02 anos), ou seja, em patamar mediano, o que elevaria o prazo prescricional de 04 (quatro) para 08 (oito) anos, conforme artigo 109, IV, do mesmo diploma legal.Em suma, diante deste panorama, e considerando que os fatos datam de 04/1996 a 10/1996 - com suspensão do prazo prescricional no período de 11/2000 a 08/2003, em virtude do REFIS - e que a denúncia foi recebida em 05/12/2008, percebe-se que mais de 09 (nove) anos se passaram entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.Saliento, ainda, que o réu atualmente conta com 75 (setenta e cinco) anos de idade, eis que nascido em 07.07.1934, razão pela qual incide na hipótese o artigo 115 do Código Penal, reduzindo-se pela metade o prazo prescricional.Cabível, pois, inferir a

prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade. Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Claudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue:... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Ora, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso apenado o réu seria condenado em pena pouco superior ao mínimo legal, aliado ao fato de ser maior de 70 (setenta) anos, sob tais parâmetros resta prescrita a pretensão punitiva estatal, cabível, sim, o reconhecimento da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOSÉ RIERA SANTANDER, filho do Pedro Santander Fabregas e Ana Santander Hernandez, nascido aos 07/07/1934, natural de Tarrasa/ Espanha, determinando arquivamento destes autos. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005601-07.2001.403.6119 (2001.61.19.005601-5) - JUSTICA PUBLICA X VILSON SUZANO (SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS)

Recebi a apelação interposta às fls. 314/315. Anote-se o nome do defensor constituído no sistema processual. Intime-se o defensor para ofertar suas razões de apelo.

0000821-87.2002.403.6119 (2002.61.19.000821-9) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FIGUEIREDO JUNIOR SENTENÇA Vistos, etc. **RELATÓRIO** SÉRGIO FIGUEIREDO JUNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 304 c.c 297 do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 23 de janeiro de 2002, o acusado fez uso de passaporte adulterado, ao embarcar em vôo com destino a Miami/EUA. A falsidade foi detectada pelas autoridades americanas, no momento em que o acusado chegou ao seu destino final, ocasião em que foi impedida a sua entrada e remetido de volta ao Brasil. Interrogatório do réu em sede policial às fls. 07/08. Antecedentes da Polícia Federal (fls. 37, 92, 196 e 241). Laudo de Exame Documentoscópico nº 2052/02 (fls. 38/39). Laudo de Perícia Papioscópica nº 57/2005 (fls. 155/157). Relatório da autoridade policial (fls. 175/177). A denúncia foi oferecida em 09/10/2006, sendo recebida em 10/10/2006 (fl. 180). Informações Criminais da Justiça Federal à fl. 187; Justiça Estadual às fls. 193 e 237/238 e IIRGD à fl. 243. Manifestação do Ministério Público Federal em 03/02/2010, pugnando pela extinção de punibilidade pela prescrição da pena em perspectiva (fls. 259/260). É o relatório. **DECIDOFUNDAMENTAÇÃO** Entendo, de todo o constante dos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Torna-se, pois, imperiosa a promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial pelo dominus litis da ação penal, seja o Ministério Público. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP. Nesta ordem de idéias, e num exame das provas trazidas aos autos, decerto o réu, acaso condenado, seria apenado na pena mínima prevista no artigo 304 do Código Penal, inclusive em face dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, uma vez que é primário e possui bons antecedentes. Desta forma, plausível a inteligência de que acaso condenado, a pena seria no mínimo previsto ao tipo penal do artigo 304 do Código Penal, ou seja, 2 (dois) anos. Em suma, diante dos fatos de que acaso condenado o réu seria apenado em 2 (dois) anos, cabe aferir o transcurso de 4 (quatro) anos nos períodos que servem de marco analítico do fenômeno prescricional, dos fatos até o recebimento da denúncia, bem ainda desta referida decisão até este momento, no qual o feito está em curso. No primeiro período, dos fatos até o recebimento da denúncia, restou caracterizada a ocorrência da prescrição, tendo em vista o período compreendido entre 23/01/2002 e 10/10/2006. Cabível, pois, inferir a prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade. Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em

favor desta tese escrita por Claudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue:... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Ora, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso apenado o réu será condenado na pena mínima prevista no artigo 304 do Código Penal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, ante a perspectiva de que sob este parâmetro resta prescrita a pretensão punitiva estatal, no tocante ao período transcorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia, pois mais de quatro anos se passaram neste intervalo, cabível, sim, o reconhecimento da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** de **SERGIO FIGUEIREDO JUNIOR**, filho de Sergio Souza Figueiredo e Maria Rita Figueiredo, nascido aos 21/04/1966, natural de Araucária/PR, portador do RG 10892952 SSP/SP, determinando arquivamento destes autos. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Informe o Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais em Belo Horizonte. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

000144-86.2004.403.6119 (2004.61.19.000144-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAMIAO SEBASTIAO P SILVA (SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

Intime-se a defesa para, querendo, oferte quesitos à perícia complementar, no prazo de cinco dias. Após a fluência do prazo, expeça-se ofício ao SETEC para elaboração do exame pericial, com envio das cópias indicadas pelo Ministério Público Federal às fls. 674/675, sem prejuízo de encaminhamento de reproduções a serem indicadas, eventualmente, pela defesa. Por fim, requisitem-se as informações criminais do acusado.

000882-06.2006.403.6119 (2006.61.19.000882-1) - JUSTICA PUBLICA X NORIHISA OSATO (SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI)

Os elementos constantes dos autos não ensejam a percepção de incidência de inexigibilidade de conduta diversa, sendo o processamento do feito de rigor, não cabendo a absolvição sumária sob tal perspectiva. Desta mesma forma cabe aludir que não se sustenta a tese de denúncia genérica, eis que os elementos dos autos apontam, sim, à testa da administração da empresa aqui em questão em relação ao réu NORIHISA OSATO. Intimem-se. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal.

0008328-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008328-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MORENO (SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO E SP286612 - KARIN MEDEIROS)

Ante o exposto, CONDENO o réu MARCOS MORENO, portador do RG 29768414/SP, filho de Irne Moreno e Alione do Nascimento Moreno, residente na Rua Taquara, 53, Vila Augusta, Guarulhos/SP, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) As circunstâncias do delito revelam culpabilidade intensa e justificam majoração, além de existir Certidão de Objeto e Pé acostada à fl. 261 que informa que o réu foi denunciado como incurso no artigo 306, Caput, da Lei n 9603/97 do Código Penal, e que aguarda realização de Audiência de Instrução e Julgamento. O acusado também foi preso na posse de 02 (duas) notas falsas de R\$50,00, que segundo os peritos, possuem grande força ilusória, e cujas características proporcionam boas chances de sucesso no objetivo de colocá-las em circulação. Logo, a ofensa à fé pública é considerável e merece reprovação adequada, razão pela qual fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. 2ª fase) Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase) Não há causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos de reclusão. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 13 (dez) dias-multa. Seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira própria do réu. Com correção monetária. Brasileiro com vínculos no País e endereço certo declarado nos autos, com possibilidade de cumprir pena no território nacional, tendo comparecido o acusado aos atos do processo, fixo o regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal, sem prejuízo de posterior decreto de prisão para garantir aplicação da lei penal, caso se mostre foragido. Presentes os demais requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária, em cestas básicas mensais, que totalizem somadas 20 (dez) salários mínimos, voltadas a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definida no Processo de Execução Penal. Antes do trânsito em julgado: a) Expeça-se o imediato alvará de soltura clausulado, eis que o réu deverá ficar ciente da execução penal que tramitará em face dele próprio. Comunique-se aos órgãos de praxe para que sejam feitas as devidas anotações quanto ao alvará de soltura (Polícia Federal, Policial Civil e IIRG). Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria: a) Expeça-se a competente guia de execução; b) Lançar o nome do condenado no rol dos culpados; c) Oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; d) Intimar o acusado para pagamento das custas a que fica sujeito, nos termos do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime-se pessoalmente o réu do inteiro teor da sentença. Expeça-se

o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7396

MONITORIA

0005657-64.2006.403.6119 (2006.61.19.005657-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X THAIS GISELE DIAS(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO)
SENTENÇA Vistos etc. Vistos etc. Trata-se de embargos à ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Thais Gisele Dias e Leônidas Ferreira do Espírito Santo, para a cobrança do valor de R\$ 11.674,28, em razão celebração de contrato Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Embargos apresentados às fls. fls. 81/96. Impugnação aos Embargos (fls. 112/118). Às fls. 120/129, sentença julgando improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento do feito na forma de execução. Apelação do autor às fls. 131/140 e contrarrazões às fls. 146/162. Decisão do e. Desembargador federal Relator negando seguimento à apelação às fls. 164/167. Às fls. 171, a Caixa Econômica Federal requer a homologação da transação realizada entre as partes, diante da quitação dos débitos, juntando o Termo de Renegociação de fls. 172/177. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, nos termos do Termo Aditivo de Renegociação com Incorporação de Encargo ao Saldo Devedor de fls. 172/177, bem como diante do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios diretamente à Caixa Econômica Federal (fls. 178/179), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005111-19.2000.403.6119 (2000.61.19.005111-6) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0009437-22.2000.403.6119 (2000.61.19.009437-1) - ANTONIA PEREIRA DA SILVA RAMOS(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0004656-20.2001.403.6119 (2001.61.19.004656-3) - MARIA ROSA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0007172-08.2004.403.6119 (2004.61.19.007172-8) - AUGUSTO PERES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0005957-55.2008.403.6119 (2008.61.19.005957-6) - ANELICE LOPES DE ARAUJO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANELICE LOPES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.821.489-5 ou sua conversão em aposentadoria

por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 04/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 43/44). Contestação do INSS às fls. 47/55 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Réplica às fls. 62/64. Em fase de especificação de provas a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 60/61). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 65). Quesitos da parte autora às fls. 68/69. Quesitos do INSS às fls. 71/72. Parecer médico-pericial às fls. 78/86. Manifestação da parte autora à fl. 89 e do INSS à fl. 92. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença nº 570.821.489-5 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 570.821.489-5 no período de 22/10/2007 a 30/04/2008 (fl. 57). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Verifica-se de fl. 81 que a perícia judicial considerou a autora incapaz para seu trabalho habitual, sugerindo a reabilitação profissional. Conclusão: Autor encontra-se permanentemente incapacitado para suas atividades laborais. Resposta aos quesitos: (...) Do Juízo: (...) 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? Artrose de joelhos e tornozelos. (...) 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Sim. 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não. 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/04/2008)? Sim. 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação à época)? Permanente. 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? Sim. - fls. 81 e 84/86 (g.n.). Desta forma, restou demonstrado que subsistia a incapacidade da autora para o exercício de sua atividade habitual quando cessado o benefício, pelo que deve ser restabelecido o benefício nº 570.821.489-5 desde a cessação em 30/04/2008. Não subsistem os argumentos de fl. 92, pois a resposta aos quesitos 3.4 e 5.1 não são conflitantes com a conclusão do laudo. Com efeito, na resposta aos quesitos 3.4 e 3.5 o perito esclareceu que o autor está incapaz para exercer sua atividade habitual, mas que não está incapaz para todo e qualquer trabalho (ou seja, pode exercer outras atividades), razão pela qual informou na resposta ao quesito 5.1 a possibilidade de sua reabilitação para o exercício de outra atividade profissional. Outrossim, embora o fato de a parte ter voltado ao trabalho, conforme demonstrado às fls. 93/94, possa ser um indicativo de capacidade para o trabalho; não é, por si só, prova de capacidade laborativa. Para tal fim é realizada a perícia médica, a qual deve prevalecer no cotejo probatório. O auxílio-doença, porém, possui natureza temporária, não

se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. O perito judicial informou a possibilidade de a autora desempenhar outras atividades (resposta ao quesito 5.1 - fls. 85/86). Assim, o benefício deve ser mantido até que se opere a sua reabilitação profissional. Consigne-se, ainda, que eventual recusa do autor em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Por fim, quanto à concessão da aposentadoria, não restou demonstrada incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o pleito neste aspecto, eis que ainda subsiste a possibilidade de reabilitação profissional. Do pedido de tutela antecipada quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o restabelecimento do benefício nº 570.821.489-5, desde a cessação em 30/04/2008, até que se efetive sua reabilitação profissional. Custas na forma da lei. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do benefício; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007646-37.2008.403.6119 (2008.61.19.007646-0) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/107.001.699-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Requer, ainda, que as contribuições natalinas sejam computadas no seu PBC. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 49/50). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Noticiada às fls. 68/99 a interposição de Agravo de Instrumento o qual foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (apenso). O INSS apresentou contestação às fls. 53/69 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/99. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial e antecipação dos efeitos da tutela (fl. 99). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 100). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 101 para indeferir o pedido de prova pericial contábil apresentado à fl. 99, por se tratar de discussão relativa apenas a questão de direito. a) Com relação à Desaposentação: Pois bem, a parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria, sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu

percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo

direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da inclusão do 13º no cálculo do salário-de-benefício: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e, a Lei 8.870/94, a de estipular a ação de cobrança na forma estabelecida em regulamento. Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o Decreto anterior (de 1984) tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se prestava a regulamentá-la quanto a esse aspecto. Cumpre lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS. Acerca do direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestígio o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (26/06/1997) a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007739-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007739-6) - ANTONIO DE PAULA CARLOS(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO DE PAULA CARLOS em face do CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando assegurar o direito de realizar sua matrícula em curso superior. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 66/69). À fl. 71 foi proferido despacho determinando ao autor que fornecesse o endereço completo do réu. À fl. 72, foi novamente determinada a regularização da petição inicial, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Devidamente intimado (fl. 72), o autor não se manifestou conforme certidão de fl. 73. É o relatório. Decido. Verifico, que não houve o devido cumprimento do determinado às fls. 71 e 72, no prazo assinalado. Assim, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008626-81.2008.403.6119 (2008.61.19.008626-9) - CLAUDIO FLORENCIO SOARES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLÁUDIO FLORENCIO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício nº 31/570.598.586-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 02/04/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 75/79). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). O INSS apresentou contestação às fls. 83/91 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Afirma, ainda, que após a alta médica o autor retornou ao labor, com salários no período posterior a abril/2008. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS às fls. 96/97. Laudo Médico Pericial às fls. 99/105. Réplica às fls. 108/110. Manifestação da partes às fls. 111 e 113v. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 117/118, opinando pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora que seja determinado o restabelecimento do benefício nº 31/570.598.586-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo de benefícios nos seguintes períodos: a) nº 502.468.750-3 - de 05/04/2005 a 13/08/2006 (fl. 92); b) nº 570.598.586-6 - de 04/07/2007 a 02/04/2008 (fl. 92). O resultado da perícia judicial (fls. 99/105) constatou a existência de incapacidade total (para o trabalho em geral) e permanente do autor: Discussão e conclusão O periciando apresentou no passado quadro compatível com transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool com síndrome de dependência, pela CID10, F10.2. Tal

transtorno gerou um conjunto de sintomas psicóticos que constituem o quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool - transtorno psicótico residual ou de instalação tardia, pela CID10, F10.7.(...)O transtorno psicótico ou de instalação tardia (CID10, F10.7) é caracterizada por modificações permanentes, induzidas pelo álcool, da cognição, do afeto da personalidade e do comportamento que persistem além do período durante o qual podem ser considerados como um efeito direto da substância psicoativa e por isso impedem que o autor trabalhe. Está inapto para o trabalho de forma total e permanente desde 21/03/2005, data em que foi internado no Hospital Geral de Guarulhos por quadro neuropatia alcoólica. Em 04/04/2005 passou a fazer acompanhamento psiquiátrico regular devido a amnésia para fatos recentes e conseqüente apraxia. Gozou de benefício previdenciário a partir de 29/08/2005. Seu tratamento médico é regular e segundo carta da empresa onde trabalha o periciado, para exercer sua função, deve ser auxiliado por outro funcionário. Sua doença teve início aos 17 anos de idade quando começou a consumir álcool. Sua incapacidade laborativa é total e permanente levando-se em consideração o quadro apresentado no momento que é irreversível e grave. Seu quadro atual é composto por incapacidade para fazer suas atividades diárias e desorientação global. É alienado mental e depende do cuidado de terceiros para tomar as medicações e ser levado ao médico. - (fls. 101/102) - grifei Restou configurado, portanto, que permanecia a incapacidade laborativa quando da cessação do benefício. Não subsiste o argumento de fl. 113v. pois, embora o fato de a parte ter voltado ao trabalho, conforme demonstrado às fls. 92 e 95, possa ser um indicativo de capacidade para o trabalho; não é, por si só, prova de capacidade laborativa. Para tal fim é realizada a perícia médica, a qual deve prevalecer no cotejo probatório. Outrossim, foi esclarecido que para desempenhar suas funções o autor necessitava de auxílio de outros funcionários (fl. 57), e que esta incapacitado até mesmo para fazer suas atividades diárias (fl. 104). Desta forma, considerando os elementos constantes do Laudo Pericial, deve ser restabelecido o auxílio-doença nº 570.598.586-6 desde a cessação em 02/04/2008 e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial, em 05/03/2009. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Cláudio Florêncio Soares para determinar o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/570.598.586-6 (desde a cessação em 02/04/2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 05/03/2009 (DIP da aposentadoria em 05/03/2009), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação da sentença devem ser descontados eventuais valores já pagos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento e conversão em aposentadoria do benefício ao autor; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009419-20.2008.403.6119 (2008.61.19.009419-9) - ERIVALDO PEREIRA BARBOSA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ERIVALDO PEREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 07/01/2009 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, (fls. 39/40). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Contestação às fls. 43/51, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 58/61. Quesitos do autor às fls. 67/69 e do INSS à fl. 71/72. O INSS nomeou assistente técnico à fl. 71. Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo às fls. 75/76. Parecer médico pericial às fls. 79/89. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 92 e do INSS à fl. 93. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se cometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de

recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 53, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 531.264.381-1, no período de 07/07/2008 a 07/01/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de Artrose da coluna lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo-Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder exame médico pericial detalhado do Sr, Erivaldo Pereira Barbosa, 55 anos, Auxiliar de Faturamento, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA - fl. 84 Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

000054-05.2009.403.6119 (2009.61.19.000054-9) - WILSON ROBERTO RUSSO(SPI75238 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO S/A - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WILSON ROBERTO RUSSO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a cobrança de diferenças de correção monetária dos saldos mantidos em

caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. À fl. 21, foi determinado ao autor que juntasse aos autos a declaração de hipossuficiência. Diante da inércia do autor, foi determinada sua intimação pessoal, para cumprimento de despacho de fl. 21, ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. À fl. 25, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça, atestando que não foi procedido à intimação do autor, uma vez que ele não reside no endereço informado na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, considero válida a intimação do autor, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que realizada no endereço informado na inicial, cabendo à parte a obrigação de informar eventual alteração. Ademais, o patrono do autor foi intimado por duas vezes pela imprensa, no entanto, quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I e III, c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003268-04.2009.403.6119 (2009.61.19.003268-0) - WALTER MELAO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por WALTER MELÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/50. À fl. 60, o autor informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão do benefício na via administrativa. O INSS concordou com o pedido de desistência, desde que o autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 65). Devidamente intimado, o autor requereu a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 65). À fl. 67, o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Entendo não restar configurada a hipótese de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tal como exigido pelo INSS, uma vez que o direito do autor diz respeito ao próprio benefício que foi reconhecido na via administrativa. Em verdade, cuida-se de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em razão da concessão do benefício na via administrativa. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0003366-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003366-0) - RENAN PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY

PEREIRA DA SILVA X RODRIGO PEREIRA DA SILVA X SUELY PEREIRA DA SILVA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por RENAN PEREIRA DA SILVA, RODRIGO PEREIRA DA SILVA E SUELY PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o reconhecimento do direito à percepção dos valores referentes à pensão por morte no período de 30/06/2008 a 24/08/2008. Pleiteiam, ainda, indenização por danos morais. Sustentam os autores que em 30/06/2008 requereram o benefício de pensão por morte nº 146.197.801-4, sendo este indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Afirmam que, posteriormente, em São Paulo, requereram novamente o benefício (em 25/08/2008), agora protocolado sob o nº 145.461.424-0, o qual foi deferido. Afirmam que experimentaram situação vexatória e humilhante por terem recebido a resposta negativa da ré. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 46. O INSS apresentou contestação às fls. 49/55 sustentando que, aparentemente, o benefício requerido em 30/06/2008 foi incorretamente indeferido. Afirmam, no entanto, que não existe fundamento para a pretensão de indenização por danos morais. Réplica às fls. 61/68. O Ministério Público opinou pela procedência da ação no que tange ao pagamento dos valores retroativos e improcedência em relação ao pedido de indenização por danos morais (fls. 71/73). Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Objetiva-se com a presente ação que se reconheça o direito ao pagamento das prestações relativas à pensão por morte no período de 30/06/2008 a 24/08/2008. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Constam às fls. 16/19 documentos que comprovam que os autores eram dependentes do

segurado nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91. Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido. Passo, então a analisar essa situação. Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (11/05/2008 - fls. 22 e 25) e a data do óbito (11/05/2008 - fl. 20), não transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado. Constata-se, então, que o falecido detinha a qualidade de segurado, pelo que era devida a concessão do benefício requerido em 30/06/2008, devendo ser efetivados, portanto, os pagamentos referentes ao período de 30/06/2008 a 24/08/2008. Assim, verifica-se que efetivamente houve erro da autarquia ao proceder ao indeferimento do benefício requerido em 30/06/2008; porém, este não justifica, por si só, a indenização por danos morais. Seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS. (...) 6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. (...) (TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifei PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUÍVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. (...) 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. (...) (TRF3, AC 200703990153622, 3ª T. Suplementar da 3ª Seção, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJF3 DATA: 15/10/2008) Desta forma, não procede o pedido de indenização. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC: a) JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecimento do direito à percepção dos valores referentes à pensão por morte no período de 30/06/2008 a 24/08/2008, determinando o seu pagamento pela ré. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando o cálculo de fl. 36, deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003672-55.2009.403.6119 (2009.61.19.003672-6) - CARLOS CESAR CARDI (SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

SENTENÇA Vistos etc. CARLOS CESAR CARDI, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, inserindo sobre o saldo da Requerente, existente na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89-42,72% e fevereiro/89-10,14%) e Collor I (abril/90-44,80%), devidamente atualizada monetariamente, acrescida de juros ulteriores, inclusive, até a data do efetivo pagamento, condenando-se, ainda, a Requerida, nas verbas de sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua contestação, arguiu, preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários. Não houve réplica. É o Relatório. DECIDO Por ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide. Cumpre examinar, inicialmente, as preliminares

suscitadas pela Caixa Econômica Federal: Interesse de agir A alegada preliminar de ausência de interesse de agir ofertada pela Ré CEF revela-se destituída de fundamento, eis que caberia a ela comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. No entanto, limita-se a mencionar a possibilidade de existência de eventual acordo ou índices já pagos administrativamente. Multa Fundiária e Juros progressivos Deixo de apreciar as alegações relativas à multa fundiária, juros progressivos e índices já pagos administrativamente, eis que não foram objeto do pedido formulado na inicial. Prescrição Não há que se falar em prescrição, eis que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Superadas as preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Passo a analisar a questão das diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Insurge-se o autor contra os índices aplicados pela CEF em sua conta fundiária, que a seu ver, não representou a real inflação do período. Argumenta, com razão, que a única forma de manter o FGTS adequado aos fins a que se destina, é justamente garantir a preservação de seu valor real, na medida em que o escopo do instituto é o de criar um patrimônio individual do trabalhador. Se não houver correção dos saldos nas contas do FGTS de acordo com a inflação atuante à época, é flagrante a violação ao patrimônio dos fundistas; com o advento de diversos planos econômicos implementados pelo governo, a inflação permaneceu vigente, tendo estes planos expurgado índices de inflação, deixando de corrigir corretamente as contas vinculadas do fundo. Assim, se faz necessária a aplicação dos índices referentes aos períodos respectivos, vez que se refletem a inflação real. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no sentido de que a função da correção monetária é atualizar a moeda corroída pela inflação. De conseqüência, a atualização que expurga parcela da inflação não traduz correção monetária, por isso, as diferenças inerentes aos expurgos de correção devem incidir sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. (AC n 96.01.30304-9/MG-DJU de 24.04.97, Seção 2, p.26748). E, em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, principalmente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é direito social assegurado aos trabalhadores pela Constituição Federal em seu artigo 7, III, concluindo-se, portanto, que é inconstitucional qualquer tentativa de burla a tal garantia. E nada é mais reprovável do que a manipulação de índices inflacionários em detrimento dos titulares de contas fundiárias. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, deverá ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, para que de fato possa se verificar se houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos que passarei a examinar. Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Sobre o tema, observe-se o seguinte julgado do E. STF (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): **CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1 RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA**

DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROÇÃO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995 PROC:RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613 Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU.(destaquei)(Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.)O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, in verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, entendo por bem acolher o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.Especificamente quanto ao mês de fevereiro de 1989, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Representativo de Controvérsia, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.111201-PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.2010, DJ 04.03.2010) pacificou a questão, no sentido da aplicabilidade do IPC, no percentual de 10,14%, consoante acórdão assim ementado:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91....2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009....5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do(s) autor(es) em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação ao período reclamado, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; fevereiro de 1989: 10,14% e abril/90: 44,80%, respectivamente.Ressalto que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001.P.R.I.

0006697-76.2009.403.6119 (2009.61.19.006697-4) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/104.235.596-4 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52).O INSS apresentou contestação às fls. 55/72 pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 100/125.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito.A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas.A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora.Iso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo.Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o

direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoadado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007400-07.2009.403.6119 (2009.61.19.007400-4) - EDNA DE JESUS MENDES CORREIA (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDNA DE JESUS MENDES CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.032.346-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que teve o benefício cessado em 15/11/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 79/83). Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 86v.). Contestação do INSS às fls. 87/94 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Parecer médico-pericial às fls. 109/114. Réplica às fls. 123/125. Manifestação das partes às fls. 117/122 e do INSS à fl. 127/128. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pagamentos desde a cessação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a

concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 570.032.346-6 no período de 04/07/2006 a 15/11/2008 (fl. 96). Uma vez que a autora concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Verifica-se de fls. 109/114 que a perícia judicial considerou a autora incapaz para o trabalho de forma total e temporária, com início da incapacidade em 20/09/2004: Discussão e Conclusão: A perícia apresenta quadro de transtorno dissociativo, pela CID10, F44. O quadro conversivo apresentado é moderado e os sintomas são incapacitantes. Persiste com as crises de agressividade apesar do tratamento médico adequado. Portanto, está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho por um período de 8 (oito) meses. Sua doença e sua incapacidade tiveram início em 20/09/2004 data do laudo médico mais antigo acostado aos autos indicando transtorno mental. Observamos que desde 28/09/2004 goza de benefício previdenciário sendo alguns deles deferidos por doença mental (F29 pela CID 10). O quadro apresentado tem chance de melhora e cura. Está inapta para o trabalho de forma total e temporária por um período de 8 meses. Não é alienada mental. - fls. 59/60 (g.n.). Na data de início da incapacidade (20/09/2004) a autora possui a carência e a qualidade de segurado, conforme se observa de fl. 95. Desta forma, restaram demonstrados os requisitos para a manutenção de auxílio-doença. O auxílio-doença, no entanto, tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Consigno, no entanto, que tal perícia deve se realizar a partir do décimo oitavo mês decorrido da data da perícia judicial (ou seja, a partir de 18/05/2010), em razão da informação contida no quesito 5.2, fl. 113. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar à autora o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/570.032.346-6, desde sua cessação em 15/11/2008, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8213/91 para essa aferição (perícia esta a ser realizada a partir de 18/05/2010). Defiro a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício à autora; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no

Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados e o valor da renda mensal constante de fl. 73.P.R.I.

0008408-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008408-3) - ZULEIDE BATISTA ALVES (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ZULEIDE BATISTA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/102.244.162-8 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 70/71). O INSS apresentou contestação às fls. 75/88 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/99. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito. A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando

as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Defiro os benefícios do art. 71, Lei 10.741/03 (Estatuto do idoso). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008657-67.2009.403.6119 (2009.61.19.008657-2) - JOSE VALTER SANTANA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE VALTER SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/140.396.564-9 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça

gratuita (fl. 22).O INSS apresentou contestação às fls. 26/42 pugnando pela improcedência do pedido.O autor peticionou à fl. 51 pleiteando a expedição de ofício para juntada aos autos de cópia do processo administrativo.Réplica às fls. 52/54.Juntada cópia do processo administrativo às fls. 63/136.Manifestação da parte autora à fl. 139.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito.A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria, sem devolução das importâncias já auferidas.A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora.Issso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo.Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção?Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício.Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a

não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008680-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008680-8) - JOSE LUIZ SANTOS DE LIMA(SPI18546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ LUIZ SANTOS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/12/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 28/33). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Quesitos do autor à fl. 89/90. O INSS nomeou assistente técnico à fl. 92-verso. Contestação às fls. 93/97, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 106/111. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 113/115 e do INSS à fl. 118. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo

42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 100, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 121.107.077-5, no período de 08/05/2001 a 31/12/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: DISCUSSÃO As alterações degenerativas da coluna são de observação comum na população geral. Entre as vértebras da coluna, existem os discos intervertebrais, os quais são formados por um anel fibroso com núcleo gelatinoso. Em algumas situações como no envelhecimento, em traumas diretos, grandes esforços e algumas patologias, pode haver ruptura do anel fibroso com exteriorização do núcleo. Tal evento é conhecido como herniação. A hérnia formada pode comprimir as raízes nervosas e mais raramente a medula espinhal. Os segmentos lombo-sacrais e cervicais são os mais acometidos. São raros os casos em que se observam alterações motoras e hipotrofia da musculatura. No caso em tela, o autor apresenta alterações em dois segmentos da coluna lombar, com característica degenerativa. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundária à compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis lombares são frequentes na população em geral e são de características degenerativas e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão das estruturas nervosas. Apesar de ter recebido o benefício de auxílio doença, na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após a avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento ou nos períodos alegados. Portanto, não há elementos para definir incapacidade em qualquer época. CONCLUSÃO O autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias, sob o ponto de vista neurológico. fl. - 107/108 - g.n. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida às fls. 113/115. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0008935-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008935-4) - EDLAINE DA SILVA MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDLAINE DA SILVA MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 10/01/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 48/53).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Contestação às fls. 57/65, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Quesitos do INSS às fls. 77/78.Parecer médico pericial às fls. 80/85.Réplica às fls. 88/91.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial à fl. 92 e do INSS à fl. 93.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 66, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 128.192.688-1, no período de 22/12/2002 a 10/01/2008.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:Discussão e Conclusão:A pericianda apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID10, F44.Os transtornos dissociativos ou de conversão se caracterizam por uma perda parcial ou completa das funções normais de integração das lembranças, da consciência, da identidade e do controle dos movimentos corporais. Os sintomas mais comuns são: amnésia, fuga e limitação de movimentos. São de origem psicológica, surgem de forma abrupta na maioria dos casos e podem perdurar por anos. O transtorno pode estar estreitamente relacionado a um evento traumático e representa a expressão de um conflito que o individuo vive e do que ele interpreta que seja uma doença. Não há uma lesão orgânica

identificável a não ser a crença da autora de que é portadora de uma doença grave e irrecuperável. Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. Não é alienada mental. III - RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO: ...3.3. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resposta: Não. 3.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resposta: Não. - fls. 82/83 (g.n.) O parecer pericial deixa claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Assim, na presente situação restou claro que a autora não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010021-74.2009.403.6119 (2009.61.19.010021-0) - ROMMEL SOUZA LOPES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ROMMEL SOUZA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/109.236.334-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Emenda à inicial às fls. 34/49. O INSS apresentou contestação às fls. 50/59 aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/77. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito. Da decadência A sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, em 10/12/1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei. O benefício em análise foi concedido na vigência da Lei 9.528/97, sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 anos. No entanto, deve ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. Superada parcialmente a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. Pois bem, a parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria, sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as

recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da

Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010168-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010168-8) - MARIA CARDOSO SAMPAIO BISPO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA CARDOSO SAMPAIO BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.355.212-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que teve o benefício cessado em 07/04/2006; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 69/74). Contestação do INSS às fls. 79/86 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Sustenta, ainda, a possibilidade de a autora ter ingressado no sistema já portadora da incapacidade. Parecer médico-pericial às fls. 106/111. Réplica às fls. 115/119. Manifestação das partes às fls. 120/123 e 167/168. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação em 07/04/2006, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pois bem, o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 502.355.212-5 no período de 07/08/2004 a 07/04/2006 (fl. 89). A perícia judicial concluiu que a autora está incapaz de forma total e temporária desde 04/12/2009. Discussão e Conclusão: A perícia apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID 10, F29. (...) Início do tratamento em 07/2008 na SAMCIL. Fez acompanhamentos com o Dr. José Bastos Lopes do período de 12/05/2005 a 24/03/2007. Não é possível afirmar que já

estivesse inapta para o trabalho nessa data nem o diagnóstico que motivou a concessão do auxílio-doença. Portanto, com base nas informações disponíveis, a doença teve início em 2004, segundo informou seu marido. A incapacidade laborativa atual teve início em 04/12/2009, data em que foi submetida a esta perícia médica judicial. Está inapta para o trabalho de forma total e temporária por um período de 12 meses. Sua psicose teve início tardio e não ensejou internação psiquiátrica, o que indica possibilidade de melhora e cura. Não depende de cuidados para locomover-se, fazer a higiene pessoal, alimentar-se, vestir-se e comunicar-se. Não é alienada mental. (fls. 108/109) - g.n. Assim, restou comprovada a incapacidade da requerente. No entanto, consta de fls. 45/50 que a autora efetivava recolhimentos na categoria de segurado facultativo, assim, verifico que em 04/12/2009 (DII) ela não mais possuía os direitos inerentes à qualidade de segurada, dado o decurso de prazo superior ao previsto no artigo 15, VI, da Lei 8.213/91, para manutenção da qualidade de segurado, contado da data da cessação da última contribuição para a Previdência Social (em 01/2009 - fl. 68). Desta forma, não vislumbro o direito à concessão do benefício requerido, eis que quando se iniciou a incapacidade da autora, esta não possuía a qualidade de segurada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010335-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010335-1) - SEVERINO INACIO BEZERRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por SEVERINO INÁCIO BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles que contribuíam com o teto máximo. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 58/59). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 64/81. Contestação às fls. 85/96 pugnando a ré pela improcedência do pedido sustentando a constitucionalidade e legalidade dos índices de correção utilizados, a ausência de fundamentos para pretender majorar o valor do benefício em razão da alteração do teto, a violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito em face da aplicação retroativa da EC 20/98, inexistência de reajuste deferido pelas EC 20/98 e 41/2003 e vedação da vinculação ao salário-mínimo. Réplica às fls. 104/116. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Visa a parte autora a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero

reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.- grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.- O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Outrossim, não existe previsão legal de proporcionalidade entre a renda mensal inicial e os salários de contribuição, nem na concessão, nem no reajustamento do benefício. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - EQUIPARAÇÃO COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS RENDAS MENSAIS PAGAS COM ATRASO - SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT - INAPLICABILIDADE - LEI N. 8213/91 - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JURO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 2. A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor-teto. 3. (...) 12. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 96030424714, 7ª T., Rel. Juíza DALDICE SANTANA, DJU:17/11/2006) - grifei PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PBC SOBRE O LIMITE MÁXIMO. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. Não há previsão, na legislação de regência, de equiparação da renda mensal inicial do benefício previdenciário ao valor-teto do salário-de-contribuição em vigor na data da concessão, quando as contribuições mensais foram recolhidas em montantes correspondentes aos limites máximos vigentes nas competências relativas ao período básico de cálculo, e, muito menos, de manutenção dessa equivalência com base nos novos tetos do salário-de-contribuição instituídos posteriormente. Inteligência da Súmula 40 deste Tribunal e precedente do STF. (TRF4, AC 200471000447193, 6ª T., Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 12/06/2007) - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício eis que não existe vinculação entre o teto e os reajustes do benefício concedido. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010636-64.2009.403.6119 (2009.61.19.010636-4) - ORLANDO CAPOZZI (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por ORLANDO CAPOZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 104.150.428-1, a fim de que os índices de correção aplicados sejam substituídos por outros que lhe garantam o valor real de compra. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 30/31). Contestação às fls. 34/40 sustentando a ré, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido sustentando que os índices de correção aplicados ao benefício foram pautados pela legalidade e legitimidade e mantiveram o valor real dos benefícios. Réplica às fls. 43/47. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, cumpre anotar que o autor não questiona critérios referentes ao cálculo inicial do benefício, o qual ainda foi concedido antes da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997; assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para

preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010640-04.2009.403.6119 (2009.61.19.010640-6) - AMARILIO NASCIMENTO DA SILVA (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por AMARILIO NASCIMENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 106.877.143-4, a fim de que os índices de correção aplicados sejam substituídos por outros que lhe garantam o valor real de compra. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 31/32). Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Contestação às fls. 36/42 sustentando a ré, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito pugna pela improcedência do

pedido sustentando que os índices de correção aplicados ao benefício foram pautados pela legalidade e legitimidade e mantiveram o valor real dos benefícios. Réplica às fls. 45/49. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, cumpre anotar que o autor não questiona critérios referentes ao cálculo inicial do benefício, o qual ainda foi concedido antes da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997; assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP nº 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010786-45.2009.403.6119 (2009.61.19.010786-1) - ODETTE RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ODETTE RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que as normas regulamentares não poderiam inovar no comando do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). O INSS apresentou contestação às fls. 42/47 alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito alega que a lei é expressa ao afastar a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina tem como objetivo financiar a prestação previdenciária do abono anual e que o pleito autoral conduziria a um bis in idem e a um enriquecimento sem causa do segurado, vez que a contribuição sobre a gratificação natalina além de compor o cálculo do salário-de-benefício, também financiaria o abono anual. Alega, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 54/61. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial contábil (fl. 61). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 53). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, cumpre anotar que o benefício pensão foi precedido da aposentadoria por tempo de contribuição nº 088.378.825-5; assim, é a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria que precisa ser revista. Desta forma, considerando que a aposentadoria foi concedida antes da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Indefiro o pedido para produção de prova pericial contábil (fl. 61), pois na presente ação discute-se apenas questão de direito. A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e, a Lei 8.870/94, a de estipular a ação de cobrança na forma estabelecida em regulamento. Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o Decreto anterior (de 1984) tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se prestava a regulamentá-la quanto a esse aspecto. Cumpre lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS. Acerca do direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data

anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006)Considerando que à época da concessão do benefício precedente (22/07/1992) a legislação previdenciária permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele tem direito à sua inclusão.Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão para inclusão do 13º no cálculo do benefício.Porém, embora presente a verossimilhança da alegação, não vislumbro a existência do periculum in mora, eis que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Assim, por não verificar presentes todos os requisitos do artigo 273, CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão para inclusão do décimo-terceiro no cálculo do benefício precedente (nº 42/088.378.822-5). Os reflexos dessas correções deverão ser observados no cálculo da pensão por morte recebida pela autora (nº 21/111.324.989-4), pagando-se as diferenças daí apuradas desde o início da pensão, respeitando-se, no entanto, a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da ação. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Custas ex lege.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação.P.R.I.

0010892-07.2009.403.6119 (2009.61.19.010892-0) - MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando provimento jurisdicional que determine a utilização da tabela de mortalidade publicada no exercício de 2002 (relativa ao exercício 2001). Requer, ainda, alternativamente, a aplicação da tabela publicada em 2003 com ajustes que contemplem apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário.Afirma a parte autora que, em razão de alteração da metodologia, houve significativa modificação nos resultados da tábua completa de mortalidade publicada a partir de 2003 pelo IBGE. Argumenta que, por compor um dos elementos do fator previdenciário, tal alteração impõe sérios prejuízos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, vez que estes são onerados com uma redução nominal no valor do benefício caso optem por permanecer em atividade, o que vai de encontro com a finalidade do próprio fator previdenciário. Sustenta a inconstitucionalidade, ilegalidade e ofensa aos princípios da isonomia e razoabilidade na utilização da nova tábua de mortalidade.Com a inicial vieram documentos.Indefirido o pedido de tutela antecipada (fls. 143/144).Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 150/166) o qual foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 175/176).Contestação às fls. 167/173, pugnando a ré pela improcedência do pedido sustentando que é constitucional a utilização do fator previdenciário e que a partir de 2003 houve redução nas distorções da tábua de mortalidade com a realidade brasileira, ante a utilização de dados mais recentes e precisos. Afirma, ainda, que não existe ilegalidade ou prejudicialidade na utilização da tabela de mortalidade divulgada pelo IBGE.Réplica às fls. 178/189.Não foram requeridas provas pelas partes.Juntado documento às fls. 192/209 que aparentemente se refere a contestação de outro processo.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito.Pretende a parte autora a revisão do benefício para utilizar a tabela de mortalidade do IBGE publicada no exercício de 2002.A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios.Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios.Inicialmente deve-se anotar que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confirma-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada

pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria Id = idade no momento da aposentadoria a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Verifica-se desta forma, que a expectativa de sobrevida é apenas um dos diversos elementos utilizados para apuração do fator previdenciário. E para obtenção da expectativa de sobrevida o artigo 29 da Lei 8.213/91 estipula expressamente a utilização da tábua de mortalidade do IBGE: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Considerando que o cálculo do benefício deve observar as normas vigentes na data do seu início (DIB), não é difícil concluir que a tabela do IBGE a ser utilizada também é aquela vigente na data de início do benefício. A fórmula é confeccionada justamente para adequar essa situação de mutabilidade no tempo da expectativa de sobrevida, razão pela qual não há como atender à pretensão de eleger a tabela do IBGE que a parte entenda mais vantajosa ou estagnar no tempo a situação anteriormente existente, ou mesmo alterar os dados divulgados pelo IBGE. Assim, não há irregularidade ou ilegalidade na forma de cálculo praticada pela ré. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 200761210015120, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1:18/11/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora

na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(TRF3, AC 200861210007345, 7ª T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1: 26/08/2009) Também não verifico a alegada inconstitucionalidade, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. Cumpre mencionar, ainda, que, como visto, alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevivência), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Tampouco se verifica ofensa ao princípio da isonomia. Todos os segurados que se aposentaram, por exemplo, em 10/10/2002 tiveram seus benefícios calculados por critérios iguais vigentes àquela época. Da mesma forma, todos os segurados que se aposentaram em 05/12/2005 se aposentaram pelos critérios vigentes nessa data. Na lógica previdenciária, a isonomia apregoada não está em observar se os critérios são os mesmos em situações temporais distintas, mas se são os mesmos na mesma situação temporal (perante o mesmo regramento normativo). Assim, o segurado que completou 30 anos de contribuição apenas em 17/12/1998 (após a EC 20/98) recebeu um tratamento distinto para aposentadoria em relação àquele que já havia atingido os 30 anos de contribuição apenas dois dias antes, em 15/12/1998 (antes da EC 20/98), mas sem ofensa à isonomia, pois todos os que se aposentaram em 17/12/1998 tiveram que observar os mesmos critérios estipulados pela legislação respectiva vigente à época. Situação distinta seria o caso de a parte autora ter implementado todos os requisitos para a aposentadoria em 2002 e não ter requerido o benefício à época, quando, então, teria o direito a se aposentar com base em todos os requisitos vigentes em 2002, inclusive Tabela do IBGE daquele ano (mas com limitação do seu tempo contributivo àquele ano de 2002). Essa circunstância, porém, não foi questionada na presente ação. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Intime-se o INSS a esclarecer se o documento juntado às 192/209 pertence a outro processo. Caso informe tratar-se contestação de outro processo (já que é referido nome terceiro e a contestação da presente ação já havia sido apresentada), autorizo desde já o desentranhamento do documento para posterior juntada no processo correto. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011055-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011055-0) - NELSON DO BOM SUCESSO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por NELSON DO BOM SUCESSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que as normas regulamentares não poderiam inovar no comando do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). O INSS apresentou contestação às fls. 34/40 alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito alega que a lei é expressa ao afastar a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina tem como objetivo financiar a prestação previdenciária do abono anual e que o pleito autoral conduziria a um bis in idem e a um enriquecimento sem causa do segurado, vez que a contribuição sobre a gratificação natalina além de compor o cálculo do salário-de-benefício, também financiaria o abono anual. Alega, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 73/80. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial contábil (fl. 79/80). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 82). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito. A sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9528/97, em 10/12/1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Elcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei. O benefício em análise foi concedido anteriormente à previsão referida da Lei 9.528/97 época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil apresentado à fl. 80, por se tratar de discussão relativa apenas a direito. A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não

integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e, a Lei 8.870/94, a de estipular a ação de cobrança na forma estabelecida em regulamento. Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o Decreto anterior (de 1984) tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se prestava a regulamentá-la quanto a esse aspecto. Cumpre lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS. Acerca do direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (13/06/1994) a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011069-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011069-0) - FABIO RAMOS (SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DEA MARIA FABIO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que a autarquia proceda à análise e conclusão do pedido de revisão protocolado sob nº 37306.00002408/2001-73, apresentado em 10/05/2001. Sustenta a omissão da ré na execução do ato administrativo. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 36/37). O INSS apresentou contestação às fls. 41/42 alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual ante a conclusão da análise da revisão. No mérito sustenta que o pedido de revisão foi analisado e indeferido, não havendo, assim, que se cogitar em obrigação de fazer por parte da ré. Réplica à fl. 95. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, pois verifico de fls. 46, 63 e 88/89 que a carta de exigências não foi enviada para o endereço informado para o autor. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. Pretende-se por meio da presente ação, a condenação da ré a proceder à análise e conclusão do pedido de revisão. Ante a notoriedade do acúmulo de

serviço em órgãos como o da ré, a análise judicial acerca da omissão no cumprimento de seu dever de ofício há que ser apreciada individualmente, levando-se em conta se o atraso realmente é aviltante a ponto de ser compelido a cumprir com seu mister. O cumprimento da obrigação de análise do requerimento de revisão não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. No caso vertente, o autor protocolizou o pedido de revisão em 10/05/2001 (fl. 62), sendo emitida exigência apenas em 19/02/2008 (fl. 87). Embora o benefício tenha sido indeferido em razão do não cumprimento da exigência pelo segurado, (fl. 45), verifico de fls. 46, 63 e 88/89 que a carta de exigência não foi enviada para o endereço informado pelo autor, razão pela qual não pode prosperar o motivo lançado para o indeferimento do benefício. Considerando tais elementos, tenho que o pedido de revisão ainda se encontra pendente de análise pela ré, sendo de rigor a procedência da ação para a adequada apreciação do requerimento formulado na via administrativa. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS que conclua a análise do pedido de revisão protocolado em 10/05/2001, sob nº 37306.00002408/2001-73, no NB nº 088.027.002-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do cumprimento da exigência pelo segurado. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011202-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011202-9) - MARILI ALVES DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARILI ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/129.777.437-7 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 61/62). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). O INSS apresentou contestação às fls. 66/79 pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição. Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica e especificação de provas pela parte autora. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 97). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito. A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria, sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91

estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011805-86.2009.403.6119 (2009.61.19.011805-6) - VERA LUCIA DONATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por VERA LUCIA DONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que as normas regulamentares não poderiam inovar no comando do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). O INSS apresentou contestação às fls. 40/47 alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito alega que a lei é expressa ao afastar a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina tem como objetivo financiar a prestação previdenciária do abono anual e que o pleito autoral conduziria a um bis in idem e a um enriquecimento sem causa do segurado, vez que a contribuição sobre a gratificação natalina além de compor o cálculo do salário-de-benefício, também financiaria o abono anual. Réplica às fls. 49/56. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial contábil (fls. 55/56). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 58). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Análise, inicialmente, a preliminar de decadência alegada em contestação. O pedido da parte autora se diz respeito a alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeito, em tese, a prazo decadencial. A sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, em 10/12/1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004. Conforme já decidi o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei. O benefício em análise foi concedido anteriormente à previsão referida da Lei 9.528/97 época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito. Indefiro o pedido para produção de prova pericial contábil (fl. 56), pois na presente ação discute-se apenas questão de direito. A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e, a Lei 8.870/94, a de estipular a ação de cobrança na forma estabelecida em regulamento. Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o Decreto anterior (de 1984) tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se

prestava a regulamentá-la quanto a esse aspecto. Cumpre lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS. Acerca do direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício da parte autora (01/04/1992) a legislação previdenciária permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele tem direito à sua inclusão. Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão para inclusão do 13º no cálculo do benefício do autor. Porém, embora presente a verossimilhança da alegação, não vislumbro a existência do periculum in mora, eis que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Assim, por não verificar presentes todos os requisitos do artigo 273, CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão para inclusão do décimo-terceiro no cálculo do benefício nº 42/048.086.708-9, bem como para determinar o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

0000831-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000831-9) - JOAO FIRMINO DA COSTA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO FIRMINO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade. À fl. 18 foi proferido despacho determinando ao autor que regularizasse a petição inicial, apondo a necessária assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Devidamente intimado (fl. 18), o autor não se manifestou, conforme certidão de fl. 19. É o relatório. Decido. Verifico, que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 18, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001166-72.2010.403.6119 (2010.61.19.001166-5) - IVONE BRUNO DE SANTANA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por IVONE BRUNO DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão da aposentadoria por idade à autora. Sustenta que os segurados que até 24/07/1991 tinham cinco anos de contribuição junto ao INSS e completarem 60 anos no caso das mulheres, mesmo que a idade seja completada depois do ano de 1991, como é o seu caso, fazem jus à aposentadoria por idade, pois os dois requisitos não precisam ser preenchidos ao mesmo tempo e possui direito ao computo da carência na forma da legislação anterior. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por este Juízo. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Pois bem, nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nascida aos 01/04/1949 (fl. 19), completou 60 anos de idade em 01/04/2009. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda

da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), o qual assim dispõe em seu caput: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Acerca do assunto, assim ensinam Daniel Machado e José Paulo Baltazar: A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre, Editora: Esmafe, 2005, p. 442). - gnPois bem, para o ano de 2009 (ano em que completou 60 anos de idade), esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 168 meses de contribuição. De acordo com a comunicação de decisão (fl. 51), a autora comprovou o implemento de apenas 30 meses de contribuição, que correspondem a tempo de carência insuficiente para a concessão do benefício. Ainda que considerados todos os vínculos apontados na contagem de fl. 50, estes não correspondem ao tempo mínimo de carência para a concessão do benefício. Se o benefício tem como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência não é suficiente para a concessão do benefício (e vice-versa). Outrossim, ainda que se entenda que os requisitos idade e carência não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se pode olvidar que o implemento do requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima. Ressalto que a jurisprudência que se assentou em torno da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos foi firmada em relação aos casos de perda da qualidade de segurado, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003 e não da observância da tabela com base no ano em que completou a idade ou do ano que ingressou no RGPS. Assim, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, o segurado que implementou 126 contribuições anteriormente (em 1998, por exemplo) e veio a atingir 65 anos de idade apenas em 2002, faz jus ao benefício, mesmo que os requisitos tenham sido implementados em anos diferentes, e mesmo que entre eles tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado. No entanto, ter atingido a idade em 2002, não faz com que a carência a ser observada seja a do ano de 2002, se nesse ano não tem a quantidade mínima de carência exigida pela lei, e vice versa. Ressalto que, como dito anteriormente, o requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima. Outrossim, se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente anteriormente a 1991, não há que se falar em direito adquirido à aplicação daquela lei. Por ter a autora ingressado no sistema previdenciário antes de 1991, aplicável ao caso a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, anteriormente mencionada. Desta forma, não verifico o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001426-52.2010.403.6119 - JOAQUIM ALVES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 100 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 104/111. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOAQUIM ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/101.605.789-7 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na

Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra do equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra

aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001430-89.2010.403.6119 - VITOR FREDERICO RENNER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por VITOR FREDERICO RENNER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 068.445.177-8 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do

acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002002-45.2010.403.6119 - ALEXANDRE GOMES TEIXEIRA X IRECEMA CARVALHO SATELES GOMES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista das declarações de fls. 26/27, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte autora. Considerando que a propriedade do imóvel objeto dos presentes autos foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme se observa da cópia da certidão de matrícula juntada a fls. 39, esclareça a parte autora o pedido de suspensão do registro de carta de arrematação/adjudicação formulado na petição inicial, no prazo de dez dias. Atendida a providência supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001812-63.2002.403.6119 (2002.61.19.001812-2) - GERALDO MILTON MIRANDA (SP075392 - HIROMI SASAKI) X DIRETOR DO INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0002141-02.2007.403.6119 (2007.61.19.002141-6) - GERALDA PEREIRA MAFFORT(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO - BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0026844-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026844-0) - FERNANDO MENDES GASPAR - ME(SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Chamei os autos. A fim de que sejam requisitadas as informações, bem como seja intimada a representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado a fls. 53, providencie a impetrante cópia integral dos documentos que instruíram a petição inicial, bem como uma segunda contrafé, nos termos dos artigos 6º e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Atendidas as providências determinadas, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fls. 53. Do contrário, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005975-42.2009.403.6119 (2009.61.19.005975-1) - ORGANIZACAO DE ENSINO SOUZA LIMA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP272149 - LUIZ CARLOS CORREA JUNIOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0012397-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012397-0) - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP148112 - JAIRO GOMES DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Vistos em decisão liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento liminar para que o recurso voluntário interposto no Processo Administrativo nº 10875.001288/97-55 seja recebido e, conseqüentemente, remetido ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário relativo às inscrições na dívida ativa nºs 80.3.99.001655-59 e 80.6.99.216331-58, sobrestando-se os processos de execução fiscal respectivos. Narra a impetrante que, em 30.06.1997, foi autuada pela fiscalização relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, razão pela qual apresentou impugnação nos autos do Processo Administrativo nº 10875.001288/97-55; porém, a Delegacia da Receita Federal, rejeitando a insurgência, julgou procedente a autuação fiscal. Aduz que, em meados de setembro de 1998, foi impedida pela autoridade impetrada de ter seu recurso voluntário recebido e enviado ao respectivo Conselho de Contribuintes, pois não efetuou o depósito recursal de 30% (trinta por cento) do valor do débito, que à época montava em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), o que acarretou a inscrição do débito na dívida ativa da União. Sustenta, em síntese, que a exigência do depósito prévio para interposição de recurso foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que ampara seu direito de ver processado e julgado seu recurso na esfera administrativa. Salienta, ainda, os inúmeros prejuízos advindos das execuções fiscais em curso, estando a empresa na iminência da paralisação de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/91, aduzindo a legalidade da inscrição dos débitos na dívida ativa e a impossibilidade de aplicação, ao caso em tela, do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma, outrossim, que a impetrante poderia ter pleiteado a declaração de nulidade da decisão que não tenha admitido o recurso voluntário, nos termos dos Atos Declaratórios Interpretativos nºs 9/2007, 16/2007 e 30/2009, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da ciência da decisão administrativa. Assevera, por fim, que a impetrante aderiu ao parcelamento previsto na lei nº 11.941/2009, o que torna ausente seu interesse de agir. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 111). Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante informa que os débitos objeto do presente writ não serão indicados para inclusão no parcelamento mencionado (fls. 113/115). É o relatório. Fundamento e decido. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. É cediço que o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 1976-7/DF, declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para interposição de recurso administrativo, contida no artigo 32 da MP nº 1.699-41, convertida na Lei nº 10.522/02, que deu nova redação ao artigo 33, 2, do Decreto nº 70.235/72, consoante acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998,

em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72. (STF, Pleno, ADI nº 1.976, j. 28/03/2007, DJ 18-05-2007) Posteriormente, aquela Excelsa Corte editou a Súmula Vinculante nº 21, in verbis: É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIOS DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. Por seu turno, a Secretaria da Receita Federal editou os Atos Declaratórios Interpretativos RFB nº 9/2007 e 16/2007, dispondo este último: Art. 1º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverão declarar a nulidade das decisões que não tenham admitido recurso voluntário de contribuintes, por descumprimento do requisito do arrolamento de bens e direitos, bem como dos demais atos delas decorrentes, realizando um novo juízo de admissibilidade com dispensa do referido requisito. Parágrafo único. A declaração de nulidade referida no caput será proferida mediante requerimento do contribuinte, observado o prazo prescricional de cinco anos, contados da ciência da decisão administrativa. Art. 2º Na hipótese de o débito ter sido encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o requerimento deve ser dirigido pelo contribuinte àquele órgão. Desta forma, a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade tem o condão de gerar efeitos erga omnes e ex tunc, tornando os atos originados da legislação declarada inconstitucional nulos e destituídos de qualquer eficácia jurídica. Colocadas estas premissas, passo ao exame do pedido formulado na inicial. Com efeito, alega a impetrante que, após o julgamento da impugnação por ela interposta, pretendia, em meados de setembro de 1998, interpor recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, mas foi impedida pela autoridade impetrada, que exigiu o depósito recursal de 30% (trinta por cento) do valor do débito, que totalizava R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Ocorre, porém, que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha a impetrante, à época, protocolizado o recurso voluntário, nem mesmo da negativa da autoridade impetrada em lhe dar seguimento ou aplicando-lhe a deserção. Aliás, somente em 05.05.2009, ou seja, mais de dez anos depois, é que protocolizou contestação (fls. 71/74), pretendendo rediscutir a matéria administrativamente. Não obstante o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal possua efeito ex tunc, desconstituindo as relações jurídicas travadas com base na legislação declarada inconstitucional, o fato é que a impetrante sequer interpôs o recurso cabível na época própria, não existindo, portanto, relação jurídica a ser desconstituída na espécie. A autoridade impetrada frisa que a impetrante poderia requerer a declaração de nulidade da decisão que não tenha admitido o recurso voluntário - nos termos dos Atos Declaratórios Interpretativos RFB nº 9/2007 e 16/2007 - porém, tal pedido não prosperaria, pois a decisão não existe, posto que não houve a interposição de recurso voluntário. Diferentemente ocorre com o contribuinte que interpôs o recurso e teve o seguimento negado, ou julgado deserto, pela ausência do depósito recursal. A estes, sim, poderia se reconhecer o direito ao regular seguimento do recurso à superior instância para julgamento. Por outro lado, a decisão da Excelsa Corte, nos casos em que efetivamente recolhido o depósito prévio de 30% do valor do débito, veio a possibilitar o levantamento do montante depositado ou do arrolamento oferecido. Porém, a impetrante, com já dito, não interpôs recurso voluntário, não existindo relevância na fundamentação adotada na inicial, no sentido de possuir direito à interposição do recurso mais de 10 (dez anos) depois, invocando o precedente da Suprema Corte. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Dê-se vista Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Oficie-se.

0000772-65.2010.403.6119 (2010.61.19.000772-8) - PLUSCARGO INTERNACIONAL LTDA (SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLUSCARGO INTERNACIONAL LTDA, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro de mercadorias importadas, com sua conseqüente liberação. Narra que a empresa Cika Eletrônica do Brasil Ltda. procedeu à importação de mercadorias, tendo contratado a Companhia Aérea American Airlines para efetuar o transporte da carga; no entanto, quando do desembarque em território nacional, as mercadorias foram retidas pela fiscalização, à vista da ausência de manifesto de embarque, ocasião em que a transportadora foi intimada a apresentar documentação regular ou impugnação ao Termo de Retenção. Aduz que, apesar de apresentada a impugnação, a autoridade impetrada recusa-se a proceder à liberação da carga. Sustenta que a importadora vem arcando com enormes prejuízos, em decorrência do

alto custo da armazenagem, além ter inviabilizado o cumprimento de seus compromissos comerciais. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/105, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, sustenta a ausência de direito líquido e certo à liberação das mercadorias, posto que os 26 (vinte e seis) volumes contendo as mercadorias, não se encontravam registrados no manifesto de carga do voo respectivo. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa argüida nas informações. Com efeito, as mercadorias apreendidas eram de propriedade da importadora Cika Eletrônica do Brasil Ltda; por outro lado, a responsável pelo transporte e, conseqüentemente, pela falha ocorrida com a documentação, foi a empresa aérea American Airlines. Desta feita, a impetrante, na condição de mera agenciadora de carga, não possui legitimidade para pleitear a continuidade do desembaraço aduaneiro e posterior liberação das mercadorias, posto que o ato da autoridade impetrada - consistente na apreensão das mercadorias - não lhe acarreta qualquer prejuízo. Os custos de armazenagem e os prejuízos advindos da apreensão serão arcados pela importadora, enquanto a responsabilidade pela ausência de documentação e transporte irregular será da empresa transportadora. A afirmação da impetrante no sentido de que a apreensão das mercadorias está a causar abalo à sua imagem perante a empresa importadora que a contratou, não é fator suficiente a legitimá-la para impetração do presente mandado de segurança, devendo ser observado o comando contido no artigo 6º do Código de Processo Civil: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, evidenciada a ilegitimidade ativa da impetrante, resta ausente uma das condições da ação, sendo de rigor o decreto extintivo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.O.

0000778-72.2010.403.6119 (2010.61.19.000778-9) - IEDA SANTANA DREER (SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Em face do teor da certidão de fls. 27, manifeste-se a impetrante em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001767-78.2010.403.6119 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA (SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Providencie o impetrante, no prazo de dez dias, cópia dos documentos que instruem à petição inicial para instrução da contrafé, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Atendida a providência supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001802-38.2010.403.6119 - ANDRE FLEMMING DIAS (SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

0001804-08.2010.403.6119 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

0001852-64.2010.403.6119 - LUIS FERNANDO IVO PIAZZA (SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

0001853-49.2010.403.6119 - RONIVALDO SILVA GOMES (SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

0001983-39.2010.403.6119 - AGNALDO DOS SANTOS LIMA (SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SAO PAULO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGNALDO DOS SANTOS LIMA contra ato praticado pelo DIRETOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SÃO PAULO, visando que seja deferida liminar para assegurar seu direito de realizar matrícula no 6º semestre do curso de Direito, independentemente das dívidas relativas às mensalidades do semestre anterior. Invoca, em prol de sua tese, o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.870/1999 e artigo 71 do Código de Defesa do Consumidor, bem como que a Universidade possui meios legais para a cobrança das mensalidades. É o relatório. Decido. A concessão de provimento jurisdicional liminar em sede de mandado de segurança deve adequação aos termos do art. 7º, inciso II, da lei de regência. Vale dizer, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Para melhor elucidar a questão ora proposta faz-se necessário mencionar breve histórico da legislação reguladora da matéria. A Medida Provisória 524, de 07/06/94, editada antes da Medida

Provisória 1477, dispunha em seu artigo 5º o seguinte :Art. 5º . São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, o indeferimento de renovação nas matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções.O Supremo Tribunal Federal, no entanto, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 1081/6/DF), deferiu medida liminar para suspender a aplicação da expressão o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, de tal modo que as Medidas Provisórias subseqüentes já não mais faziam menção a essa vedação, tendo sido a MP 1890/99 convertida na Lei 9.870, em 23 de novembro de 1999. Em sua redação atual, referida lei dispõe que:Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. De notar-se que, o impetrante está inadimplente há meses perante o estabelecimento de ensino. Tal constatação autoriza a atitude da autoridade impetrada em não realizar a rematrícula para o curso em questão.Deveras, o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes rege-se, por certo, pelo sinalagma nele contido, isto é, a reciprocidade de obrigações: do sujeito passivo em pagar a quantia estipulada; do sujeito ativo em ministrar as aulas.Ressalte-se que eventual inadimplência do Impetrante autoriza a paralisação da prestação de serviços, posto que inobservado o preceito contido no art. 1.092, caput, do Código Civil, ratificado no atual, pelo artigo 476.Nem mesmo há que se falar em desrespeito ao disposto no art. 5º, da Lei 9.870/99, haja vista que o comando legal pressupõe o devido pagamento das mensalidades, sob pena de ruir por terra o ensino prestado por instituições particulares:Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.(grifei)Nesse sentido, as ADINS de ns. 1.081 e 1.370 (relatores Ministros Francisco Rezek e Ilmar Gaivão, respectivamente) ao tratarem de assunto semelhante.Por fim, ressalto que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor na espécie, por não se tratar de relação de consumo e sim de ensino.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos para sentença.Intime-se e oficie-se.

0002366-17.2010.403.6119 - LUCIANA DE OLIVEIRA NICOLAU GUARULHOS - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Em dez dias, regularize a impetrante sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração de fls. 46 em sua via original e cópia autenticada da procuração de fls, 49, visto tratarem-se de cópia autenticada de instrumento particular e cópia simples de instrumento público, respectivamente.No mesmo prazo, emende a impetrante a petição inicial, devendo adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Atendidas as providências supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008687-05.2009.403.6119 (2009.61.19.008687-0) - PAULO FORTUNATO DE SANT ANA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação cautelar ajuizada por PAULO FORTUNATO DE SANTANA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2005.Inicialmente os autos foram distribuídos à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, posteriormente, redistribuídos a esta Vara Federal em razão da ocorrência de prevenção (fl. 85).À fl. 101 foi determinada a intimação do autor para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a sentença proferida no processo nº 2008.61.19.010881-2.É o relatório. DECIDO.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da sentença copiada às fls. 91/100, o débito aqui versado já foi objeto de decisão de mérito, em sentença proferida nos autos nº 2008.61.19.010881-2.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

Expediente Nº 7397

MONITORIA

0008233-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008233-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIANA BINGRE FRANCO X PEDRO GONZAGA FRANCO X LUCILENE ANDREA FERRER FRANCO(SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN) Intimem-se as partes através da Imprensa Oficial, e o requeridos pessoalmente, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/FIES, designada para o dia __ de _____ de _____, às _____, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0005999-07.2008.403.6119 (2008.61.19.005999-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LILIAN ARAUJO RIBAS X BRUNO MOURAO SIQUEIRA(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X OLGA LUIZ RIBAS X ADEMIRO APARECIDO GARCIA

Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 1.102c, CPC.Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

0007420-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALTAMIR MACHADO DE MOURA X VERA APARECIDA AURELIO DO AMARAL
Fls.59: Para as diligências requerida pela parte autora, se faz necessário o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, da taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se a citação conforme requerido.Int.

0011073-42.2008.403.6119 (2008.61.19.011073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA LUCIA GOMES X RUBENS DE ANDRADE X MIRIAN OLIVEIRA GOMES DE ANDRADE

Em face o teor da certidão de fl.67, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008161-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008161-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA CRISTINA DE ALMEIDA X ALINE FATIMA DE ALMEIDA

Tendo em vista que a ré ALINE FATIMA DE ALMEIDA, não foi localizada (fl.48), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl.49. Int.

0002006-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC).Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001982-93.2006.403.6119 (2006.61.19.001982-0) - CORDIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004288-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004288-2) - JOSE ANTONIO DOS REIS ROCHA X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls.276: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000098-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000098-3) - BRAULIO CAMARGO JUNIOR(SP170518 - EPEUS JOSÉ

MICHELETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob a alegação de que a decisão de fls. 159 incorreu em omissão e obscuridade quanto à nulidade da citação, quanto ao litisconsórcio passivo necessário da empresa de vigilância, bem como com relação ao indeferimento de produção de provas. A declaração de incompetência absoluta, proferida a fls. 104 pelo Juízo Estadual, conduz à nulidade somente dos atos decisórios, conforme dispõe o artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo que a decisão embargada não incorreu em omissão, nem obscuridade. Ademais, os atos praticados pelo juízo estadual foram ratificados por este Juízo, conforme se observa da decisão de fls. 107, da qual não houve a interposição de recurso. Embora a Caixa Econômica Federal alegue que o preposto que recebeu a citação não possuía poderes para tanto, diverge do certificado a fls. 55-verso, uma vez que a citação se deu na pessoa do Gerente de Atendimento que declarou ao oficial de justiça possuir poderes para receber citação. Além disso, a arguição de nulidade da citação em razão da falta de poderes do preposto precluiu, uma vez que cabia a ré ter alegado em sua contestação, nos termos do artigo 245, caput, do Código de Processo Civil. Com relação à omissão quanto ao litisconsórcio passivo necessário alegado, entendo não existir nos presentes autos, uma vez que a relação contratual entabulada pela ré com denunciada não se subsume às hipóteses de litisconsórcio passivo necessário, previstas o artigo 47, caput, do Código de Processo Civil. No tocante à produção de prova requerida, entendo que assiste razão à Caixa Econômica Federal, razão pela qual defiro a produção de prova documental e oral requerida, consistente, esta última, no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los em parte tão-somente para deferir a prova oral e documental requerida. Fixo o prazo de dez dias para que a parte ré apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

0003020-72.2008.403.6119 (2008.61.19.003020-3) - JOSE ALVES FEITOSA(SP254509 - DANILLO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor do teor da petição de fls. 71/78, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000143-28.2009.403.6119 (2009.61.19.000143-8) - BERTA HERMANN(SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 86/87: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002956-28.2009.403.6119 (2009.61.19.002956-4) - JOAO MARCOS DE MIRANDA(SP219259 - MARCOS ROBERTO REGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003319-15.2009.403.6119 (2009.61.19.003319-1) - CENTAURO IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da autora (fl. 189 verso), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao autor. Int.

0006143-44.2009.403.6119 (2009.61.19.006143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004606-9)) SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007741-33.2009.403.6119 (2009.61.19.007741-8) - FRANCISCO JOAO DE ARAUJO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012430-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012430-5) - VANDERLEI GUIMARAES DA ROCHA(SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É fato notório nesse Juízo, que no endereço fornecido pelo autor à fl. 28, não há representante com poderes para receber citação, diante disso, intime-se o autor para que informe o endereço correto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001808-45.2010.403.6119 - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É notório nesse Juízo que as agências da CAIXA na cidade de Guarulhos, não possuem poderes para receber citação, diante disso, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

0001825-81.2010.403.6119 - DILZA CUNHA DE OLIVEIRA(SP266147 - LILIAN CUNHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a conclusão. É notório nesse Juízo que as agências da CAIXA na cidade de Guarulhos, não possuem poderes para receber citação, diante disso, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

0001987-76.2010.403.6119 - JOSE ISIDORO FILHO X JOSEFINA ISIDORA DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de proeza ou recolha as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010729-61.2008.403.6119 (2008.61.19.010729-7) - BRAS RODRIGUES DE LIMA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.51/52: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos extratos. Int.

0010960-88.2008.403.6119 (2008.61.19.010960-9) - MARIA DA PENHA ZAMPIERI REYNAGA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, protocolou duas peças de contestação, desentranhe-se a contestação de fl.31/38, disponibilizando-a para retirada em secretaria. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001678-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ADAILTON SALVATINO DE SOUZA GONCALVES

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002653-14.2009.403.6119 (2009.61.19.002653-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIRENE RAMOS COUTINHO

Tendo em vista que o objeto do presente feito é tão-somente a notificação judicial do requerido, e considerando que não há sentença a ser proferida no presente feito, intime-se a parte autora a proceder a retirada dos presentes autos, no prazo de cinco dias, independentemente de traslado, mediante baixa na distribuição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004025-03.2006.403.6119 (2006.61.19.004025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIA RAIMUNDO AMORIN DE MATOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

Verifico que a renúncia de fl.119 é inoperante, pois não comprovou a notificação ao constituinte, nos termos do artigo 45 do CPC. Diante disso, concedo o prazo de dez (10) dias para regularização. Int.

0001528-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA SALETE DA SILVA BEZERRA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Maria Salete da Silva Bezerra, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 12/15 consta notificação judicial e extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 12/15). Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial e extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva

desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Poá, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado. Int.

0002014-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X WILSON GOMES VITORIANO X JOANA BRAZ VITORIANO

Regularize a parte autora a petição inicial, comprovando nos autos a notificação da ré ANA BRAZ VITORIANO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Atendida às providências supra, tornem os autos conclusos para apreciação de liminar. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009079-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009079-0) - TIBIRICA COML/ LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. 1) Postergo a análise do pedido de tutela. 2) Manifeste-se a autora acerca da contestação e respectivos documentos (fls. 324/396); 3) Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4) Intime-se.

0004343-78.2009.403.6119 (2009.61.19.004343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA SALETE SANTOS GONCALVES

Baixo os autos em diligência. 1) Postergo a análise do pedido de tutela antecipada. 2) Em face do informado na certidão de fls. 40v, dê-se vista à CEF para manifestação e emenda à inicial a fim de retificar o pólo passivo da demanda. 3) Após, em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 4) Intime-se e, se em termos, cite-se

0009117-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009117-8) - ROGERIO RODRIGUES MENDES(SP224024 - CLAUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. 1) Postergo a análise do pedido de tutela antecipada. 2) Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar argüida pela CEF (fls. 31/40). 3) Após, em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010107-45.2009.403.6119 (2009.61.19.010107-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DE FATIMA LUIZ

Baixo os autos em diligência. 1) Postergo a análise do pedido de tutela; 2) Fls. 32/78: manifeste-se a autora, mormente quanto ao adimplemento das obrigações derivadas do contrato de arrendamento residencial, bem como indique (ou ratifique) a unidade de apartamento que é o objeto da lide; 3) Após, em termos, tornem os autos conclusos. 4) Intime-se.

0010569-02.2009.403.6119 (2009.61.19.010569-4) - NEUZA DIAS GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. 1) Postergo a análise do pedido de tutela para após a juntada da contestação; 2) Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício da autora (procedimento administrativo), especialmente aqueles referentes à modificação de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. 3) Cite-se e intime-se.

0011232-48.2009.403.6119 (2009.61.19.011232-7) - JOSENICE DE SOUZA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para

após o oferecimento da contestação.Cite-se e intimem-se.

0013349-12.2009.403.6119 (2009.61.19.013349-5) - 57 SUBSECAO GUARULHOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X MUNICIPIO DE GUARULHOS

Reconsidero o despacho exarado à fl. 34 no que tange à expedição de consulta de prevenção automatizada, haja vista que, em análise ao Termo Global acostado à fl. 32, conclui-se que as ações comportam partes e objetos distintos, não havendo que se falar em prevenção. Sendo assim, cite-se. Após, com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0000610-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000610-4) - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intimem-se.

0000905-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000905-1) - EVERALDO CARNEIRO DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade verificada na exordial, com relação ao número constante do documento acostado a fl.15 dos autos, sob pena de extinção do feito.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1195

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005455-24.2005.403.6119 (2005.61.19.005455-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-62.2002.403.6119 (2002.61.19.005123-0)) ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP135444 - SANDRA CRISTINA DE MATOS E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. A petição de fls. 436/444 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 431.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Manifeste-se a embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo embargado, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.4. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.5. No retorno, conclusos.6. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2478

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013162-04.2009.403.6119 (2009.61.19.013162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-12.2009.403.6119 (2009.61.19.006559-3)) EMMANUEL DONGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 38/39: Verifico que de fato o Banco Central do Brasil, até a presente data, não prestou informação acerca da liberação do numerário de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), sendo assim determino seja expedido ofício diretamente ao Gerente Regional do Meio Circulante do Banco Central em São Paulo, para que proceda ao imediato cumprimento da Sentença de fls. 29/30-V, entregando referido valor ao subscritor da petição de fls. 38/39 ou informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo da impossibilidade de cumprí-la. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001841-79.2003.403.6119 (2003.61.19.001841-2) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DUTRA CEZARO X LUIZ DE GONZAGA BATISTA DE OLIVEIRA

Diante do exposto: - reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade de LAERTE BORBA e de LUCAS DUTRA CEZARO CLAUDINEI ALVES, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com os artigos 107, IV, 109, III, 109, V, e 115, todos do Código Penal;- rejeito a denúncia em relação a LUIZ GONZAGA BATISTA DE OLIVEIRA, nos termos do quanto acima fundamentado, com base no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0016220-57.2008.403.6181 (2008.61.81.016220-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados neste inquérito policial, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001314-83.2010.403.6119 (2010.61.19.001314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI ALVES(SP265040 - RODRIGO ALEXANDRE TOMEI E SP204091 - CLAUDIO AUGUSTO ORTIZ TEIXEIRA)

Sendo assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade de CLAUDINEI ALVES, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, IV, e artigo 109, III, do Código Penal.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0006254-62.2008.403.6119 (2008.61.19.006254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-04.1999.403.6181 (1999.61.81.002263-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JANETE LUKENCHUKE ROCHA JASPER(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA)

Fls. 536/537: Reconsidero o despacho de fl. 522, para que a defesa se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, informando se há interesse no reinterrogatório da ré, tendo em vista a oitiva da testemunha de acusação FIROMI NAKAZONE TAMASHIRO (fl. 517), a teor do artigo 400, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para manifestarem-se nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se a defesa da acusada JANETE LUKENCHUKE ROCHA JASPER no endereço eletrônico constante à fl. 523, nos termos do artigo 370, 2º, do CPP, ficando ciente que a presente determinação constitui faculdade deste Juízo, sendo dever do advogado constituído acompanhar as publicações oficiais pertinentes à Seção Judiciária onde tramita a ação penal em que atua. Certifique a serventia a confirmação do recebimento da mensagem enviada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006559-12.2009.403.6119 (2009.61.19.006559-3) - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL DONGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Considerando o encerramento da prestação jurisdicional nos presentes autos e que a Guia de Execução Definitiva foi expedida à fl. 251/252, oficie-se ao Juízo da Execução da Comarca de Avaré, encaminhando petições e documentos de fls. 199/205 e 231/236, mantendo-se cópias nos autos, bem como cópias de fls. 206/208, versos, 237/238 e 241/242-V. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 195), lance-se o nome do réu no rol dos culpados, conforme determinado à fl. 173-V. Após resposta do Banco Central do Brasil, acerca da liberação do valor autorizado nos autos n. 2009.61.19.013162-0, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento dos dias-multa e custas processuais, previstos em Sentença. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012698-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012698-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X VALDIR DA SILVA RAMOS(ES009838 - SAULO DE PAULA CUNHA JUNIOR)

Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal (uso de documento falso) a pessoa presa, processada neste feito e identificada como sendo VALDIR DA SILVA RAMOS, que deverá cumprir 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, 1 pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e 1 atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações e eventual retorno à prisão em caso de descumprimento das condições - e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente.O acusado continua respondendo ao processo

em liberdade, mantendo-se integralmente todas as condições fixadas anteriormente, à concessão de liberdade provisória, inclusive a fiança prestada. Custas processuais. Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado. 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI). 2) Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2786

ACAO PENAL

0008269-67.2009.403.6119 (2009.61.19.008269-4) - JUSTICA PUBLICA X DEVON RICHARD STEELE(RJ128041 - ALESSANDRO ALVES JACOB)

Designo audiência de leitura de sentença para o dia 06 de Abril de 2010, às 13h.30min. Providencie a Secretaria o necessário para o ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6541

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000445-29.2010.403.6117 (2008.61.17.000285-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-72.2008.403.6117 (2008.61.17.000285-8)) JORGE RUDNEY ATALLA(PR006486 - HAROLDO RODRIGUES FERNANDES E SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Configura-se indispensável a presença do(s) arrematante(s) no polo passivo dos embargos à arrematação, na qualidade de litisconsorte(s) necessário(s), eis que a esfera jurídica do arrematante será diretamente afetada pelo conteúdo da decisão a ser proferida nos embargos, podendo culminar, inclusive, com a desconstituição da arrematação. Assim, providencie o embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, caput e parágrafo único, c.c. artigo 267, I, ambos do C.P.C.:1) - emenda à exordial, para adequação da sujeição passiva da presente ação, providenciando tantas cópias da inicial quantos forem os requeridos;2) - juntada a estes autos de cópia do auto de arrematação. Cumpridas as determinações acima, proceda a secretaria ao apensamento destes embargos aos autos da carta precatória 2010170002330, voltando, após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000255-03.2009.403.6117 (2009.61.17.000255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-93.2007.403.6117 (2007.61.17.002976-8)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JAU - SP(SP252103 - JORGE ROBERTO PIRES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal n. 2007.61.17.002976-8. Condeno o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para o feito principal, despendando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita ao reexame

necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003589-60.2000.403.6117 (2000.61.17.003589-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-11.2000.403.6117 (2000.61.17.000346-3)) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, pois houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2000.61.17.000346-3, arquivando-se estes autos. P.R.I.

0001442-90.2002.403.6117 (2002.61.17.001442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-42.2000.403.6117 (2000.61.17.003338-8)) ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

A execução fiscal foi ajuizada com o valor inicial de R\$ 38.431,18, em outubro de 2000. Foram opostos os presentes embargos em julho de 2002. À fl. 219 do feito principal apresentou a exequente planilha do valor atualizado do débito no montante de R\$ 49.468,02, para agosto de 2009. Ante a constrição levada a efeito à fl. 231 do executivo fiscal, que recaiu sobre parte ideal de imóveis de propriedade do executado, avaliados em R\$ 46.000,00, reputo suficientemente garantido do juízo para o fim de receber os presentes embargos, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo. O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo de (30) trinta dias. Int.

0002318-11.2003.403.6117 (2003.61.17.002318-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-71.1999.403.6117 (1999.61.17.006604-3)) ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X RIVAIR MESQUITA DE SOUZA(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Expeça-se o alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados à fl. 146. Ante o noticiado parcelamento do débito no feito principal, manifestem-se os embargantes se remanesce interesse no prosseguimento dos presentes embargos, esclarecendo expressamente se renunciam ao direito em que se funda a ação. Após, voltem os conclusos para sentença. Int.

0004317-96.2003.403.6117 (2003.61.17.004317-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-35.2002.403.6117 (2002.61.17.000217-0)) POLIGRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 200261170002170 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado, desnecessário o desarquivamento daqueles autos tendo em vista a informação de parcelamento do débito consoante petição de fl. 72 deste feito. Não havendo verba honorária a ser executada por qualquer das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Desnecessário intimação das partes.

0000846-04.2005.403.6117 (2005.61.17.000846-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006757-07.1999.403.6117 (1999.61.17.006757-6)) FRANCISCO LOPES(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA E SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHEGA) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias para cada uma, iniciando-se pelo embargante. Decorridos os prazos, á conclusão para sentença. Int.

0003209-61.2005.403.6117 (2005.61.17.003209-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-15.2005.403.6117 (2005.61.17.000994-3)) SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo(a) embargado(a) (fls. 757/761) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o embargante/apelado para contrarrazões, no prazo legal. Com o decurso do prazo, cumpra-se a remessa determinada no comando de fl. 751, terceiro parágrafo. Int.

0001340-29.2006.403.6117 (2006.61.17.001340-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-34.2004.403.6117 (2004.61.17.002838-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal

sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.17.002838-6, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0001107-95.2007.403.6117 (2007.61.17.001107-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-18.2006.403.6117 (2006.61.17.002356-7)) CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP138924 - CARLA ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP130620 - PATRICIA SAITO E SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA)

Verifica-se do feito principal a penhora sobre dois imóveis objetos das matrículas n.ºs. 48559 e 4075 do CRI de Jaú, ambas devidamente registradas no cartório respectivo, perfazendo, segundo avaliação elaborada por oficial de justiça deste juízo R\$ 62.000,00, somadas. Informa a exequente (fl. 116 do executivo fiscal) que o débito importa a quantia aproximada de R\$ 271.000,00 para março de 2009. Sob pena de ter-se por prolongada a demanda indefinidamente, o que me parece não coincidir com o interesse das partes, providencie o embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso (200661170023567), através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Int.

0000898-92.2008.403.6117 (2008.61.17.000898-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-92.2008.403.6117 (2008.61.17.000413-2)) PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI X PEDRO SERIGNOLLI X MIRYAN CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo(a) embargado(a) (fls. 162/164) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o embargante/apelado para contrarrazões, no do prazo legal. Com o decurso do prazo, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 200861170004132, remetendo-se-a ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de decisão a ser proferida no recurso interposto, trasladando-se para aquele feito o presente comando e a sentença de fls. 158/159. Intimem-se.

0001353-57.2008.403.6117 (2008.61.17.001353-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-64.2007.403.6117 (2007.61.17.002771-1)) DUE FRATELLI CALCADOS LTDA(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Indefiro a intimação da embargada para apresentação do(s) procedimento(s) administrativo(s) por entender ser ônus da embargante a persecução de diligência tendente a instruir esta ação, mormente por estar assistida por procurador com prerrogativas conferidas pelo seu estatuto, só intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão administrativo. Oportunizo ao embargante o prazo de vinte dias para apresentação do(s) procedimento(s) administrativo(s). Outrossim, defiro à embargante a juntada aos autos dos documentos que entenda necessários à instrução do feito, bem como de livros de escrituração fiscal, ressalvado que deverá apresentá-los de forma digitalizada em mídia - CD acondicionada em envelope, cuidando-se para que se evite a duplicidade de reprodução de documentos, mediante declaração de autenticidade e correlação com a documentação original, a ser subscrita pelo procurador, sob as penas da lei, sujeitando-se os autores às sanções previstas no regime geral de provas, em caso de omissão. Defiro a realização de prova pericial requerida pela embargante, nomeando, como perito, o Sr. Silvio César Saccardo, que deverá apresentar laudo no prazo de trinta dias, contados da juntada dos quesitos a serem apresentados, bem como de eventuais outros elementos dos quais possa se valer para cumprimento deste mister. Arbitro os honorários do experto no valor de R\$ 1.000,00 reais, devendo o embargante efetuar o depósito do referido valor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova por ele requerida. Efetuado o depósito, vista dos autos ao perito, devendo este, contudo, informar ao juízo o dia, hora e local de início dos trabalhos, em tempo hábil à intimação das partes, cumprindo-se, assim, o artigo 431 - A, CPC. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de dez dias contados da ciência do presente comando.

0002192-82.2008.403.6117 (2008.61.17.002192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-83.2008.403.6117 (2008.61.17.000433-8)) HAYLGTON TOLEDO DE CALLIS JUNIOR(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCE-DENTES OS PEDIDOS constantes dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante como litigante de má-fé a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, na forma do artigo 18, caput, do CPC, valendo esse que deve ser somado ao crédito da Fazenda Nacional. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para o feito principal, desapensando-se e arquivando-se

os presentes, observa-das as formalidades le-gais. Prossiga-se na e-xecução (processo n.º 2008.61.17.000433-8), subsistindo a penhora. P.R.I.

0002461-24.2008.403.6117 (2008.61.17.002461-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-55.2007.403.6117 (2007.61.17.003276-7)) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito aqui posto, nos termos do 269, V, do Código de Processo Civil, deixando de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7o da Lei n 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.17.003276-7, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0001216-41.2009.403.6117 (2009.61.17.001216-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003358-52.2008.403.6117 (2008.61.17.003358-2)) INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito aqui posto, nos termos do 269, V, do Código de Processo Civil, deixando de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Ademais, não houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas (art. 7o da Lei n 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2008.61.17.003358-2, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento (f. 95/96). P.R.I.

0003249-04.2009.403.6117 (2009.61.17.003249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-65.2009.403.6117 (2009.61.17.003038-0)) SILVIANO BENEDITO DA SILVA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Em aditamento à sentença proferida às fls. 20/21, ante a declaração de hipossuficiência da parta embargante juntada à fl. 12 do feito principal, concedo ao autor a gratuidade judiciária, nos termos do artigo artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo(a) embargante (fls. 24/30) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520,V do Código de Processo Civil.Desnecessário intimação da embargada para contrarrazões, posto que não angularizada a relação processual.Remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 200961170030380, trasladando-se para aquele feito o presente comando, bem como a sentença proferida.Intime-se o(a) embargante.

0003328-80.2009.403.6117 (2009.61.17.003328-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-42.2007.403.6117 (2007.61.17.003542-2)) JENNIFER SHOES LTDA-ME.(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante todo o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2007.61.17.003542-2). Indevidas custas. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000562-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000562-5) - FAZENDA NACIONAL X MECANICA CESTARI LTDA X JURANDYR PEDRO CESTARI(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO)

Indefiro, por ora, o requerido pela fazenda exequente às fls. 207/208.Pela intervenção de fls. 204/205, considerou o procurador da exequente seguro o juízo, a ponto de ensejar o recebimento e processamento dos embargos em apenso.Considerado o princípio preconizado no artigo 620 do CPC, segundo o qual deve a execução se processar de modo menos gravoso ao executado, faculto ao devedor integre a garantia da execução mediante oferta de bens, na forma dos artigos 9º e 11 da LEF.Efetivada a oferta, vista à exequente.No silêncio, voltem os autos conclusos.

0005653-77.1999.403.6117 (1999.61.17.005653-0) - INSS/FAZENDA(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X JOSE ROBERTO NICOLETTI JAU-ME X JOSE ROBERTO NICOLETTI(SP098909 - JOAO JORGE GRAEL)

A presente execução fiscal encontra-se em andamento desde o ano de 1998, sem nenhuma efetividade processual.Mesmo após ter sido juntada a declaração de imposto de renda aos autos, que comprova a inexistência de bens passíveis de penhora, vem a exequente pleitear a suspensão do processo enquanto realiza diligências administrativas para localização de bens imóveis em nome da parte executada.Indefiro o pedido e com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou

intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da LEF.

0006493-87.1999.403.6117 (1999.61.17.006493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JAU LABOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X AIRTON ANTONIO ANTUNES RIBEIRO X SUSETE MARTINEZ ANTUNES RIBEIRO(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES)

Ante a manifestação da exequente às f. 139/140, intime-se o executado, por disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de comprove nos autos, dentro do prazo de dez dias, o pagamento do débito nos termos da lei 11.941/2009. Após, voltem conclusos.

0006511-11.1999.403.6117 (1999.61.17.006511-7) - FAZENDA NACIONAL X POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X ANTONIO POLI(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Noticiado parcelamento dos débitos fiscais da ora executada em diversos outros executivos fiscais em curso perante esta vara federal, intime-se a exequente para que se manifeste a respeito, esclarecendo se o acordo abrange a presente exação, bem como os apensos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados, mediante provocação da exequente, por relevante e justificado motivo, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0006611-63.1999.403.6117 (1999.61.17.006611-0) - INSS/FAZENDA(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X TERRACINA IND. E COM. DE CALCADOS LTDA. ME X JOAO LUIZ TEGON(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução dos honorários, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Quanto à execução fiscal, esgotadas todas as tentativas de localização de bens dos executados, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da LEF. Destaco que não é caso de apensamento destes autos à Execução fiscal n.º 2002.61.17.000144-0, pois as partes que figuram no pólo passivo são diversas. P.R.I.

0007070-65.1999.403.6117 (1999.61.17.007070-8) - INSS/FAZENDA(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X A DE SOUZA JAU-ME X APARECIDO DE SOUZA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001771-73.2000.403.6117 (2000.61.17.001771-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X JAU SERVE EMPREENDIMENTOS LTDA X ANGELO SANZOVO X JORDAO SANZOVO NETO X JOSE ALVARO SANZOVO X J A C EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO)

Ciência ao executado acerca do desarquivamento do feito. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestado.. Pa 1,15 Int.

0000595-25.2001.403.6117 (2001.61.17.000595-6) - FAZENDA NACIONAL X GERSON LIMA SARTORI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de Gerson Lima Sartori. Ocorre que, antes da realização do leilão no qual resultou a arrematação do bem, o oficial de justiça certificou que o executado havia falecido (fl. 109), razão óbvia pela qual não foi intimado dos leilões. Ainda que não houvesse, na época, certidão de óbito (juntada posteriormente a fl. 140), por cautela não se poderia realizar a arrematação sem considerar a informação do oficial de justiça. Logo, a arrematação de fls. 115/116 é nula de pleno direito, seja pela falta de intimação, seja pelo fato de o bem, já naquele momento, pertencer aos sucessores do executado, pelo princípio da saisine (art. 1784 do Código Civil). Noto, outrossim, que os valores depositados não foram levantados por completo desinteresse do exequente (fls. 142/143; 151/152). Diante do exposto: a) declaro a nulidade da arrematação realizada nestes autos, devendo ser intimado

o arrematante para que levante os valores por ele depositados;b) após, diante da ausência de manifestação do exequente, cumpra-se o despacho de fl. 146, remetendo-se os autos ao arquivo, ressaltando-se que a prescrição intercorrente já está fluindo desde a data do aludido decisum.Int.

0001736-79.2001.403.6117 (2001.61.17.001736-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X ROSANA MONTOVANELLI GIGLIOTTI(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Autorizo a transferência do valor bloqueado de R\$ 1.714,51 para a conta do exequente Conselho Regional de Serviço Social, CNPJ n.º 43.762.376/0001-46, perante a Caixa Econômica Federal, agência 1.230, conta n.º 206-0. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá traslado do presente comando como ofício n.º 37/2010 - SF1, acompanhado de cópias das f. 128, 134 e da presente decisão. P.R.I.

0001754-66.2002.403.6117 (2002.61.17.001754-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BARI ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X MARCO UMBELINO ARIETTI JUNIOR X FRANCELI MARA BATISTA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002628-51.2002.403.6117 (2002.61.17.002628-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA CARLOTA FIORELI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O arbitramento dos honorários advocatícios só se dará com após o adimplemento integral do acordo de parcelamento e comunicação nos autos, na sentença.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados (f. 126), aguardando-se manifestação da exequente.Int.

0001850-47.2003.403.6117 (2003.61.17.001850-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PROJETO FABRICACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LT X MARIA REGINA BIANCO FERREIRA X SANDRA MARIA BIANCO(SP214313 - FRANCINE DALÓLIO NADALETTO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após a efetivação da transferência do valor bloqueado de R\$ 10.856,18 (dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) em favor da CEF, agência 2742, requerida nesta data (extratos anexos), converta-se-o em renda em favor da União (código n.º5965). Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá traslado do presente comando como ofício n.º 38/2010 - SF1, acompanhado das cópias necessárias. Transitada em julgado e cumprida a determinação supra, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003612-64.2004.403.6117 (2004.61.17.003612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X J MURGO CIA LTDA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extintas as certidões de dívidas ativas que lastrearam a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, porquanto não instalada a lide, além de a prescrição ter sido reconhecida de ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001778-89.2005.403.6117 (2005.61.17.001778-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMEIDA NETTO

ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MANOEL NOGUEIRA DE ALMEIDA NETTO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento do saldo remanescente de R\$ 12,21 e das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003537-88.2005.403.6117 (2005.61.17.003537-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST PSICO-PEDAGOGICO EMANUEL SC LTDA(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. As custas processuais foram recolhidas. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, P.R.I.

0000718-47.2006.403.6117 (2006.61.17.000718-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PIZZARIA GIOVANNIS LTDA ME

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001180-04.2006.403.6117 (2006.61.17.001180-2) - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE CALCADOS SAO CRISPIM LTDA X DALMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X NELSON COLATO

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Ademais, a parte executada não possui advogado constituído nos autos. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC (f. 47). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Para levantamento dos valores bloqueados pelo BACENJUD e transferidos para a CEF (f. 40/41), aguarde-se no arquivo provocação dos executados. P.R.I.

0002472-24.2006.403.6117 (2006.61.17.002472-9) - INSS/FAZENDA X MONTAGEM REAL SC LTDA X PEDRO CAMARGO X IVETE DA GRACA S CAMARGO

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 40, 4º da LEF e 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Ademais, a parte executada não possui advogado constituído nos autos. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC (f. 57). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002482-68.2006.403.6117 (2006.61.17.002482-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MATIAS & JACON LTDA X JOSE SEBASTIAO MATIAS X MARIA NATALINA JACON MATIAS(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, com fundamentos diversos daqueles citados no momento da apreciação da exceção de pré-executividade (f. 65/71). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do CPC (f.

76). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002486-08.2006.403.6117 (2006.61.17.002486-9) - INSS/FAZENDA X MONTAGEM REAL SC LTDA X PEDRO CAMARGO X IVETE DA GRACA SILVA CAMARGO

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a Montagem Real SC Ltda, Pedro Camargo e Ivete da Graça S Camargo. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 62 da execução fiscal apensa n.º 2006.61.17.002472-9), afirmou à f. 64, que não constatou nenhuma delas. É o relatório. À f. 35, foi determinado o apensamento da presente execução fiscal à de número 674/88 (2006.61.17.002472-9), em 15 de junho de 1998. Os autos foram apensados em 16/06/1998, tendo havido o andamento dos dois processos na execução fiscal n.º 2006.61.17.002472-9, na qual, foi determinado, à f. 38, o arquivamento dos autos, no aguardo de localização de bens para penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi intimada em 17/05/1999, conforme certidão de f. 38 daqueles autos. Somente em 22 de dezembro 2005, é que foi determinado o desarquivamento dos autos e remessa à Justiça Federal. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A situação destes autos enquadra-se na hipótese prevista no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(...)3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).4. Recurso especial provido.(REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido.(REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínlito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido.(AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Netto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 40, 4º da LEF e 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Ademais, a parte executada não possui advogado constituído nos autos. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC (f. 57). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001073-23.2007.403.6117 (2007.61.17.001073-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA.(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado. Intime-se a executada a fim de que se manifeste acerca do pedido de fl. 60, item III. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de realização de hasta pública. Intimem-se.

Expediente Nº 6555

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000498-25.2001.403.6117 (2001.61.17.000498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008051-94.1999.403.6117 (1999.61.17.008051-9)) IRINEU STRIPARI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante a manifestação da embargante à fl. 120, expeça-se, em favor do respectivo patrono, subscritor da petição citada, alvará de levantamento da verba honorária depositada à fl. 116 dos autos, ficando este intimado a retirá-lo em secretaria, dentro do prazo de trinta dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Após, à conclusão para sentença de extinção. Int.

0001321-57.2005.403.6117 (2005.61.17.001321-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-66.2002.403.6117 (2002.61.17.000493-2)) CARLOS LUIZ SAHM(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS SALATI)

O pedido de levantamento de penhora dever ser formulado nos autos do feito principal, execução fiscal n. 200261170004932, no bojo da qual foi efetivada a constrição. Outrossim, ante a manifestação da embargada à fl. 309, aquiescendo com o valor da verba honorária sucumbencial, desnecessário citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor do(a) advogado(a) do embargante, subscritor da petição de fl. 311, referente aos honorários advocatícios, no valor indicado na conta apresentada à fl. 313. Aguarde-se em secretaria até notícia de pagamento. Após, à conclusão para sentença de extinção. Int.

0002465-66.2005.403.6117 (2005.61.17.002465-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-79.1999.403.6117 (1999.61.17.006888-0)) DECIO JOSE ROMANO(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, forte nos argumentos acima esposados, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Não há custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos principais das execuções fiscais, lá se prosseguindo, com a subsistência da penhora. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se nas execuções fiscais, observando-se as limitações aqui impostas, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI, para correção do nome do embargante, fazendo constar somente Decio Jose Romano.

0002927-23.2005.403.6117 (2005.61.17.002927-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-50.2003.403.6117 (2003.61.17.002005-0)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.17.002005-0, desampensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0001338-59.2006.403.6117 (2006.61.17.001338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-71.2004.403.6117 (2004.61.17.003812-4)) FAZENDA NACIONAL X CILENE DOMITILA MARTINS POLI X JOAO EDUARDO FANTIN X EDER POLI(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.17.003812-4, desampensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0001339-44.2006.403.6117 (2006.61.17.001339-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-71.2004.403.6117 (2004.61.17.003812-4)) FAZENDA NACIONAL X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.17.003812-4, desampensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0000077-25.2007.403.6117 (2007.61.17.000077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-91.2003.403.6117 (2003.61.17.002054-1)) HAYLGTON SEBASTIAO BUENO DE ARRUDA(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ante a notícia de parcelamento do débito neste processo e nos autos do feito principal, manifeste-se o embargante se remanesce interesse no prosseguimento destes embargos, esclarecendo expressamente se renuncia ao direito em que se

funda a ação. Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da embargante, quanto ao valor depositado à f. 280, ficando a interessada intimada a retirá-lo em secretaria, dentro do prazo de trinta dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Após, tornem os presentes embargos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002453-81.2007.403.6117 (2007.61.17.002453-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-55.2005.403.6117 (2005.61.17.003093-2)) AQUARELLA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos e também em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.17.000765-7, dispensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0003027-07.2007.403.6117 (2007.61.17.003027-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-83.2006.403.6117 (2006.61.17.003257-0)) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CILENE DOMITILA MARTINS POLI X JOAO EDUARDO FANTIN (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP144744E - DANIELA DA SILVA BATISTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2006.61.17.003257-0, dispensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0003028-89.2007.403.6117 (2007.61.17.003028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-83.2006.403.6117 (2006.61.17.003257-0)) CILENE DOMITILA MARTINS POLI X JOAO EDUARDO FANTIN (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP144744E - DANIELA DA SILVA BATISTA) X INSS/FAZENDA

Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2006.61.17.003257-0, dispensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0000336-83.2008.403.6117 (2008.61.17.000336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-66.2007.403.6117 (2007.61.17.003327-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA (SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito nos autos do feito principal, manifeste-se o embargante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, esclarecendo expressamente se renuncia ao direito em que se funda a ação. Após, tornem os presentes embargos conclusos para sentença de extinção, em sendo o caso. Int.

0000528-16.2008.403.6117 (2008.61.17.000528-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-36.2007.403.6117 (2007.61.17.003329-2)) FRASCHETTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se estes autos e a execução, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-11.2008.403.6117 (2008.61.17.001466-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-55.2005.403.6117 (2005.61.17.000862-8)) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2005.61.17.000862-8, dispensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0002272-46.2008.403.6117 (2008.61.17.002272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-02.2006.403.6117 (2006.61.17.003243-0)) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS (SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL

Através desta via processual, visam os embargantes a desconstituição da exação representada pelos títulos exequendos, aduzindo questões de mérito inerentes ao crédito fiscal, bem como referentes à legitimidade passiva dos sócios da empresa Palmyro Guirro e João Roberto Martins, cujos nomes constam a CDA.À fl. 86, informam os embargantes a adesão a parcelamento administrativo instituído pela lei 11.941/2009, pleiteando a desistência dos embargos em relação à pessoa jurídica Auto Posto da Fonte Jaú Ltda.Nesse sentido, intimem-se os embargantes a fim de que se manifestem esclarecendo expressamente se renunciam ao direito em que se funda a presente ação em relação à pessoa jurídica acima apontada, caso em que deverão juntar aos autos instrumento de mandato com poderes específicos.Após, tornem os presentes embargos conclusos para sentença de extinção em relação à empresa, devendo os autos permanecer suspensos em relação às pessoas físicas, até manifestação da exequente quanto ao comando exarado nesta data no feito principal ou até eventual cumprimento do parcelamento avençado, conforme o caso.Int.

0002515-53.2009.403.6117 (2009.61.17.002515-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-43.2007.403.6117 (2007.61.17.002074-1)) NELSON PANTALEAO DA SILVA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante (fls. 55/62) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520,V do Código de Processo Civil.Apresentadas as contrarrazões da embargada (fls. 65/69), proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 200761170020741, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste juízo.Intime-se o embargante.

0003329-65.2009.403.6117 (2009.61.17.003329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-67.2006.403.6117 (2006.61.17.000652-1)) ANTONIOLLI ASSESSORIA & MARKETING S/C LTDA.(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º. 10.232/2005) e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, desapensando-se arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2006.61.17.000652-1). Custas ex lege.

0000228-83.2010.403.6117 (2010.61.17.000228-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-97.2009.403.6117 (2009.61.17.002525-5)) SILVANIA MARINA DE GODOI REP. ME(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2009.61.17.002525-5, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0000242-67.2010.403.6117 (2010.61.17.000242-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-34.2009.403.6117 (2009.61.17.002568-1)) AGROBEL COMERCIO DE RACOES LTDA ME(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2009.61.17.002568-1, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0000476-49.2010.403.6117 (2008.61.17.001078-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-11.2008.403.6117 (2008.61.17.001078-8)) HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

A presente via processual somente se mostra possível uma vez preenchidos seus requisitos de admissibilidade, sendo imprescindível a garantia da execução.Em que pese a nova legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a LEF (6.830/80) não foi revogada pela lei 11.382/06. A lei especial prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do Juízo, o que não ocorreu nos presentes autos. Em análise superficial, verifica-se que o crédito tributário objeto do executivo fiscal em apenso não se mostra suficientemente garantido a ponto de ensejar o recebimento dos presentes embargos, mormente pelo fato de estar a dívida sujeita a atualização pelo indexador legal - SELIC e o bem penhorado encontra-se sujeito à depreciação e

diminuição de seu valor no decorrer do tempo. Ademais, a avaliação do bem constrito (fl. 115 do processo principal) fora levada a efeito por oficial de justiça deste juízo, de forma imparcial e justificada. Face ao exposto, providencie o embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso (200861170010788), através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

0000493-85.2010.403.6117 (2007.61.17.000704-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-29.2007.403.6117 (2007.61.17.000704-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, ante a notícia de parcelamento do débito nos autos do feito principal (fls. 252/269), manifeste-se o embargante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, esclarecendo expressamente se renuncia ao direito em que se funda a ação.Após, tornem os presentes embargos conclusos para sentença de extinção, em sendo o caso.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000509-25.1999.403.6117 (1999.61.17.000509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CACEBOL - CAFE E CEREAIS BOCAINA LTDA X MERCIA ARAUJO SANTOS E CAMPOS(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001596-16.1999.403.6117 (1999.61.17.001596-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RADIO JAUENSE LTDA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0005762-91.1999.403.6117 (1999.61.17.005762-5) - FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA PAES IND DE CALCADOS LTDA X LUIZ FERNANDO JOSE PAES X MARIA WALDELI DE OLIVEIRA PAES

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se a exequente (FAZENDA NACIONAL), os executados e depositário (Luiz Fernando José Paes - fl. 132, verso) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC.Intime-se também os credores: Fazenda Nacional e Antonio Carlos Morelli (R.13/2.400) e os Condôminos; Carmen Antonia Paes Manzutti, João Carlos Paes, Altair Aparecido José Paes e Vladimir Adalberto José Paes nos termos do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005891-96.1999.403.6117 (1999.61.17.005891-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA E SP150160 - LUIZ CARLOS PARIZOTTO)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se a exequente (CEF), os executados e depositário (João Luiz Bedolo) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC.Intime-se também a credora Fazenda Nacional, Fazenda do Estado de São Paulo, Banco Meridional do Brasil S/A., Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CEF, União Federal e Instituto do Açúcar e Alcool - IAA (FN) nos termos do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005892-81.1999.403.6117 (1999.61.17.005892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a exequente (CEF), os executados e depositário (João Luiz Bedolo) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intime-se também a credora Fazenda Nacional, Fazenda do Estado de São Paulo, Banco Meridional do Brasil S/A., Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CEF, União Federal e Instituto do Açúcar e Alcool - IAA (FN) nos termos do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006494-72.1999.403.6117 (1999.61.17.006494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND DE CALCADOS J CARRARA LTDA(SP062160 - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0006888-79.1999.403.6117 (1999.61.17.006888-0) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CALCADOS ROGIAN LTDA - ME (MASSA FALIDA) X PAULO CESAR RAFAEL X DECIO JOSE ROMANO(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até nova provocação da interessada apta ao impulsionamento eficaz do feito. Int.

0007412-76.1999.403.6117 (1999.61.17.007412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VERA LUCIA SCORTECCI HILST

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001276-29.2000.403.6117 (2000.61.17.001276-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARLENE APARECIDA MARCHESANO ME

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001662-59.2000.403.6117 (2000.61.17.001662-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RDA-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001904-18.2000.403.6117 (2000.61.17.001904-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANDRA REGINA ROSSI JAU ME

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal

procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002210-16.2002.403.6117 (2002.61.17.002210-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X MARY ELISABETH MATEUS MUNHOZ(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ciência ao requerente - UNIBANCO - quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Na ausência de requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001463-32.2003.403.6117 (2003.61.17.001463-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X CARMEN LUCIA DE LABIO PARRA ME X CARMEN LUCIA DE LABIO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002583-13.2003.403.6117 (2003.61.17.002583-6) - FAZENDA NACIONAL X JAIR ACHILES PARMA E OUTRO X JAIR ACHILES PARMA X ANTONIO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003907-04.2004.403.6117 (2004.61.17.003907-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X WE CALCADOS LTDA X EDSON JOSE MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Ante a manifestação da embargante à fl. 112, expeça-se ofício ao SAF de Jaú, solicitando-se informação daquele juízo acerca da existência de depósito referente ao produto da arrematação havida em 05/02/2009, nos autos da execução fiscal n.º 1403/98, em curso perante aquele setor. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fl. 112 e deste despacho. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de desconstituição da penhora de fl. 56. Int.

0000986-38.2005.403.6117 (2005.61.17.000986-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X J.R. ANDRIOTTI LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a exequente (FAZENDA NACIONAL), os executados e depositário (João Luiz Andriotti - fl. 144, verso) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intime-se também os credores: Fazenda Nacional, Banco do Brasil S/A, Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A, Francisco Antonio Zen Peralta (R.09/15.901), Banco Santander do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal - CEF, Fazenda do Estado de São Paulo e os Condôminos relacionados à fl. 179, verso (R.05/ 32.679) nos termos do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003178-07.2006.403.6117 (2006.61.17.003178-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FLAVIA FERREIRA BARSÍ

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003180-74.2006.403.6117 (2006.61.17.003180-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FABIANA MARAFON

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002674-64.2007.403.6117 (2007.61.17.002674-3) - FAZENDA NACIONAL X ADILSON GUILMO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003274-85.2007.403.6117 (2007.61.17.003274-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NILZA DA SILVA RAMOS

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a exequente (FAZENDA NACIONAL), a executada e depositária (Nilza da Silva Ramos - fla. 19, verso) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intime-se também os credores: Fazenda Nacional, Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Banco do Estado de São Paulo S.A., nos termos do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003326-81.2007.403.6117 (2007.61.17.003326-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X XEKE REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003329-36.2007.403.6117 (2007.61.17.003329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FRASCHETTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001064-27.2008.403.6117 (2008.61.17.001064-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ABB INFORMATICA S/C LTDA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002970-52.2008.403.6117 (2008.61.17.002970-0) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X RENAN GOLINELLI

ROCHITE

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Autorizo a transferência do valor depositado à f. 25 para a conta do exequente declinada à f. 35. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá traslado do presente comando como ofício n.º 42/2010 - SF1, acompanhado das cópias de f. 25 e 35. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000482-90.2009.403.6117 (2009.61.17.000482-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO JAU SERVE SA(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001044-02.2009.403.6117 (2009.61.17.001044-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL WINDSON OLIVEIRA DAMASCENO

Tendo havido o depósito judicial e a conversão em renda em favor da parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001050-09.2009.403.6117 (2009.61.17.001050-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA CRISTINA BENEDITO COSTA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002017-54.2009.403.6117 (2009.61.17.002017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ANTONIO FERNANDES EGAS JUNIOR - ME

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002055-66.2009.403.6117 (2009.61.17.002055-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO QUEVEDO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000221-91.2010.403.6117 (2010.61.17.000221-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL VALENTINA SPIGOLON

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Comunique-se o oficial de justiça para devolução mandado de penhora expedido à f. 32, independente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000486-93.2010.403.6117 (2003.61.17.000099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-25.2003.403.6117 (2003.61.17.000099-2)) ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X INSS/FAZENDA

Indefiro o pedido de concessão de gratuidade judiciária ao executado/impugnante. O simples fato de ser demandado em inúmeras execuções fiscais e trabalhistas, bem assim, o fato de ter aderido a parcelamento administrativo dos débitos perante a Receita Federal do Brasil, não são suficientes, por si sós, a ensejar, neste átimo processual, o benefício em comento o qual sequer foi veiculado no feito principal. Nos termos do artigo 475-M, do CPC, A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.No caso destes autos, não vislumbro a hipótese de o prosseguimento da execução acarretar prejuízo à parte impugnante, inclusive porque o bem oferecida em garantia (imóvel objeto da matrícula 28.909 do 1º CRI de Jaú) já fora penhorado inúmeras vezes em execuções em curso perante esta subseção judiciária.Por essas razões, recebo a presente impugnação sem efeito suspensivo, prosseguindo-se nestes autos apartados, em apenso aos embargos à execução, feito n.º 200361170000992, na forma preconizada pelo artigo 475-M, parágrafo 2º do Diploma Processual Civil.Face à omissão do CPC quanto à resposta da exequente à impugnação e o seu respectivo prazo, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de semelhante modo deve ser igual àquele concedido aos impugnantes, em atenção aos princípios da isonomia ou da simetria processual.Logo, concedo à impugnada - Fazenda Nacional - ora exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestar sobre a impugnação, contados a partir da carga ao respectivo procurador.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 6557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-25.1999.403.6117 (1999.61.17.000606-0) - JOAO TEIXEIRA X OLIMPIO FRANCO SIMOES X FILOMENA CRENITE SIMOES X CLAUDINEI CRENITE SIMOES X CLORIS APARECIDA CRENITE SIMOES X NIVA CRENITE FRANCO SIMOES X ADEMAR CRENITE SIMOES X MAURI CRENITE FRANCO SIMOES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros CLAUDINEI CRENITE SIMÕES (F. 344), CLORIS APARECIDA CRENITE SIMÕES (F. 346), NIVA CRENITE FRANCO SIMÕES (F. 349), ADEMAR CRENITE SIMÕES (F. 352) e MAURI CRENITE FRANCO SIMÕES (F. 355), da autora falecida Filomena Crenite Simões, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento aos coautores ora habilitados, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0002600-88.1999.403.6117 (1999.61.17.002600-8) - GRAFICA COLETTA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ao SEDI para correto cadastramento da classe (Ações Ordinárias).O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa.Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação.Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos.É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado.Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da

sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001619-88.2001.403.6117 (2001.61.17.001619-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE-SP (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) Ante o resultado negativo da penhora eletrônica (fls. 785/789), manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000853-98.2002.403.6117 (2002.61.17.000853-6) - JOAO GERALDO LACORTE (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Fl. 125: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000379-59.2004.403.6117 (2004.61.17.000379-1) - AUFFA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa. Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação. Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos. É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado. Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001437-97.2004.403.6117 (2004.61.17.001437-5) - ODAIR BAPTISTA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002405-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002405-9) - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA X LUIZ FAYAN X MERCEDES TAGGIAROLI CAMARGO X PEDRO MERLINI X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI X ELIZIA WICKERHAUSER MENZL X RENHERO ETORE BRESSAN X LESLIE MARY BRESSAN BRAGA X

LEA ANGELICA BRESSAN X LILIAN ROSE BRESSAN X ANTONIO RENIERO BRESSAN X MARIA GUIOMAR SILVANI SURIAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros LESLIE MARY BRESSAN BRAGA (F. 518), LEA ANGELICA BRESSAN (F. 520), LILIAN ROSE BRESSAN (F. 522) e ANTONIO RENIERO BRESSAN (F. 524), do autor falecido Renhero Etoe Bressan, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0000817-12.2009.403.6117 (2009.61.17.000817-8) - VERA LUCIA TEODORO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação contida no despacho de fl.96.Silente, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0002032-23.2009.403.6117 (2009.61.17.002032-4) - ORLANDA VEQUI DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

0003125-21.2009.403.6117 (2009.61.17.003125-5) - AMANDA CIBELE DE QUEIROZ MORAES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003375-54.2009.403.6117 (2009.61.17.003375-6) - ANGELO SALAS X JOSE DE FREITAS NASCIMENTO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

0000071-13.2010.403.6117 (2010.61.17.000071-6) - DOUGLAS ADRIANO FLAUZINO(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qual a composição do grupo familiar, com nome completo e data de nascimento de cada pessoa.Após, venham os autos conclusos.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int.

0000350-96.2010.403.6117 - JOANNA FORIN AZZEN X CATARINA APARECIDA AZZEN BUCHIANI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face a desistência do recurso interposto nos autos dos embargos 199903990120940 em apenso, remanesce a sentença liquida naquele proferida.Após, tendo em vista a expedição de requerimento de pagamento em sede de autos suplementares 199961170051258 (fls. 165/166), manifestem-se as partes acerca da concordância com o valor depositado.Concordes, expeça-se alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000784-66.2002.403.6117 (2002.61.17.000784-2) - JOSE LUIZ MELGES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS à fl.130.Com a resposta, retornem os autos à autarquia-ré.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000363-95.2010.403.6117 (2005.61.17.002961-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-95.2005.403.6117 (2005.61.17.002961-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GINEZ PEDRO GABARRAO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 6558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004292-25.1999.403.6117 (1999.61.17.004292-0) - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da carta precatória juntada aos autos às fls.297/316.Após, dê cumprimento à parte final do penúltimo parágrafo do despacho de fl.283.Int.

0003636-53.2008.403.6117 (2008.61.17.003636-4) - JOAO PEDRO HERNANDES JUNIOR(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0001180-96.2009.403.6117 (2009.61.17.001180-3) - SEBASTIAO TAVARES DE AGUIAR(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intime-se o perito nomeado por este Juízo para que preste os esclarecimentos requeridos pela autarquia-ré às fls.77/78.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003060-26.2009.403.6117 (2009.61.17.003060-3) - MARIA TERESA RODRIGUES FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0003430-05.2009.403.6117 (2009.61.17.003430-0) - IDALIA ROSA DE JESUS SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0003534-94.2009.403.6117 (2009.61.17.003534-0) - ANTONIO CLAUDIO GOMES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000064-21.2010.403.6117 (2010.61.17.000064-9) - AUREA TEREZINHA MAGOSSO MOREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000088-49.2010.403.6117 (2010.61.17.000088-1) - MANOEL MASSOLA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000235-75.2010.403.6117 (2010.61.17.000235-0) - DIRCEU MONACO ROSELLA X LUIZ ALFREDO TEIXEIRA NETO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000258-21.2010.403.6117 (2010.61.17.000258-0) - SANTO ALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002149-24.2003.403.6117 (2003.61.17.002149-1) - ANGELO MIRAS FILHO(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dada a relevância de fundamentos e possibilidade de grave dano diante do altíssimo valor cobrado, defiro o efeito suspensivo pleiteado, prosseguindo-se a impugnação nestes autos, na forma preconizada pelo artigo 475-M, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, ora exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a impugnação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002407-46.2007.403.6100 (2007.61.00.002407-3) - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA X MARISTELA OLIVEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo o embargante requerido realização de perícia, defiro-a. Nomeio como perito o contador deste Juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3. Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6. No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7. Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8. Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros de 1% ao mês capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, forem substituídas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade pelo INPC? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2010, às 16:00 horas, onde será colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Int.

0001954-97.2007.403.6117 (2007.61.17.001954-4) - GILDA SANCASSANI(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, mas NEGOLHES PROVIMENTO, pela evidente ausência de contradição. P.R.I.

0002254-59.2007.403.6117 (2007.61.17.002254-3) - ANGELINA CONCEICAO PIZZINATO BRIZZI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, mas NEGOLHES PROVIMENTO, pela evidente ausência de contradição. P.R.I.

0000557-66.2008.403.6117 (2008.61.17.000557-4) - JOSE SEGURA GARCIA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP238186 - MONICA BARONI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

0002848-39.2008.403.6117 (2008.61.17.002848-3) - EVANDRO BENEDITO SIPIONI(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, revogo a decisão de f. 37. Em face de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, porém, fica suspensa a cobrança em razão da justiça gratuita, ora deferida, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003678-05.2008.403.6117 (2008.61.17.003678-9) - MARIA AUGUSTA MILANI GRIZZO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003975-12.2008.403.6117 (2008.61.17.003975-4) - IGNEZ SAVASTANO NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001753-37.2009.403.6117 (2009.61.17.001753-2) - JOAO ALBANO SEGA(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002270-42.2009.403.6117 (2009.61.17.002270-9) - COMERCIAL LITTA JAU LTDA ME(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA(PR011524 - JOAO TAVARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003288-98.2009.403.6117 (2009.61.17.003288-0) - JOSE FAUSTO TANGANELLI - ESPOLIO X ELIZABETH GENTIL TANGANELLI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP268164 - TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos, com posterior entrega à parte, devendo ser substituídos pelas cópias apresentadas. Após, arquivem-se.

0003422-28.2009.403.6117 (2009.61.17.003422-0) - CLAUDINEI CASTRO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003468-17.2009.403.6117 (2009.61.17.003468-2) - MARIA MAGDALENA GABRIEL(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000032-16.2010.403.6117 (2010.61.17.000032-7) - VINICIO ANGELICI(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000047-82.2010.403.6117 (2010.61.17.000047-9) - BENEDITO FLORIANO CARDOSO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000087-64.2010.403.6117 (2010.61.17.000087-0) - JULIANO ROBERTO PIRES DA FONSECA(SP245623 -

FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, nota-se que desde a abertura da conta-corrente não houve sequer uma movimentação por parte do autor (f. 81/105). Os valores devidos foram gerados única e exclusivamente das tarifas de CESTA, juros, IOF e CPMF.Assim, a alegação do autor de que foi induzido à abertura da conta, para que tivesse seu financiamento aprovado ou agilizado é plausível.Ademais, decorre das máximas da experiência que fatos semelhantes têm sido comuns, ante as metas de produtividade a que são submetidos os gerentes e empregados da empresa pública ré.Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF que providencie a imediata retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), caso a inclusão tenha se dado em razão dos débitos noticiados no presente feito.Para além, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, decreto a inversão do ônus da prova em favor do autor, cabendo à CEF, a partir desta decisão, provar nos autos os fatos sustentados em sua contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.Int.

0000266-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000266-0) - JAIME ROBERTO SPANGHERO X CLAUDIA APARECIDA FERNANDES SPANGHERO(SP200534 - LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o agravo retido interposto pela parte ré. Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo manifestar sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

Expediente Nº 6560

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003686-79.2008.403.6117 (2008.61.17.003686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

MONITORIA

0003455-91.2004.403.6117 (2004.61.17.003455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA X JOSE ANTONIO MIRANDA X LUIZ CARLOS MIRANDA(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI)

Expeça-se ofício a secretaria da receita federal local a fim de que remeta a este Juízo cópia da última declaração de bens do devedor, destacando que será observado o sigilo inerente as informações aqui prestada.

0001609-05.2005.403.6117 (2005.61.17.001609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X ROGERIO BATISTA RUIZ(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 794, II c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da sentença transitada em julgado (f. 120/131). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000795-22.2007.403.6117 (2007.61.17.000795-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO BERGAMO JUNIOR(SP027800 - HERACLITO LACERDA JR)

Fls. 355: defiro o prazo requerido pela CEF.Aguarde-se manifestação da autora no arquivo sobrestado.Int.

0002546-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA X YOLANDA MANIERO JACOMINI

Fls. 90: defiro à CEF o prazo requerido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002610-83.2009.403.6117 (2009.61.17.002610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE EDUARDO MASSOLA(SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Fls. 89: defiro à CEF o prazo requerido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003214-44.2009.403.6117 (2009.61.17.003214-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO ERNESTO GREGOLIN X MARTA MARIA DIAS GREGOLIN

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica desde já, determinado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. P.R.I.

0003247-34.2009.403.6117 (2009.61.17.003247-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUCIA INACIO DE OLIVEIRA CLAUDURO X ODAIR INACIO DE OLIVEIRA

Intimem-se os demandados, por correio, para que promovam o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10 % (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento ou restando infrutífera a satisfação da pretensão, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003301-97.2009.403.6117 (2009.61.17.003301-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X REGINALDO APARECIDO CRISTIANINI

Vistos. Considerando que o réu regularmente citado deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, declaro convolado o documento anteriormente apresentado, constituindo per si título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1.102c, parágrafo 3º, do C.P.C. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Em face das novas disposições que disciplinam a execução de título judicial, requeira a parte autora que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0003397-15.2009.403.6117 (2009.61.17.003397-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR ROSSI(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Sobre a proposta de acordo (fls. 55), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003398-97.2009.403.6117 (2009.61.17.003398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CARLOS ALBERTO BARONI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 39. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0003416-21.2009.403.6117 (2009.61.17.003416-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDEMIR PEREIRA DE LIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 28. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0000368-20.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX SANDRO TEMPORIM

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

0000369-05.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS APARECIDO POLO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

0000372-57.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUCIA HELENA DA SILVA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que,

caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

0000373-42.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X RODOLFO AMARILHAS

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

0000374-27.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ROSELI DA COSTA MATHEUS

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

0000468-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO CARMO MARIS

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000054-74.2010.403.6117 (2010.61.17.000054-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-82.2009.403.6117 (2009.61.17.003302-1)) ADRIANA APARECIDA TURIBIO(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005). Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Concedo a justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001340-24.2009.403.6117 (2009.61.17.001340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-81.2009.403.6117 (2009.61.17.000599-2)) BORGES E GARCIA LTDA X JOSE APARECIDO GARCIA RODRIGUES X RODOLFO FERREIRA BORGES(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), e determino seja levada a efeito a revisão do contrato, nos termos da fundamentação, a fim de reduzir da taxa mensal de comissão de permanência para 2,8700% ao mês. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.232/2005. Em face da sucumbência predominante do embargante, arcará com os honorários de advogado, na forma do artigo 21, único, do CPC, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução, desapensando-se-os e arquivando-se estes. P.R.I.

0002650-65.2009.403.6117 (2009.61.17.002650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-74.2009.403.6117 (2009.61.17.002242-4)) MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME X JULIO HENRIQUE MANECHINI X IARA OSUNA MONTEIRO MANECHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

À luz da atual jurisprudência, a simples condição de pessoa jurídica não retira do requerente o direito de demandar ao abrigo da gratuidade judiciária. No entanto, necessário se faz à análise, no caso concreto, se a entidade apresenta resultados negativos de sua gestão, demonstrando sua incapacidade de arcar com os custos do processo. Assim, assino o prazo de dez dias para que a empresa embargante apresente prova cabal neste sentido, juntado aos autos cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda, devendo no mesmo prazo, juntar o instrumento de procuração e a declaração de pobreza da embargante Iara.Int.

0000222-76.2010.403.6117 (2010.61.17.000222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-29.2009.403.6117 (2009.61.17.003215-6)) GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000442-74.2010.403.6117 (2009.61.17.003491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-60.2009.403.6117 (2009.61.17.003491-8)) GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)
Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

0000444-44.2010.403.6117 (2009.61.17.003440-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2)) GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002722-23.2007.403.6117 (2007.61.17.002722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X FABRICIO EDSON WERNER X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER

Expeça-se precatória para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) à f. 82. Cumprida(s) a(s) a(s) determinação(ões) acima, expeça-se expediente para inclusão em leilão a ser efetivado perante a Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

0001348-35.2008.403.6117 (2008.61.17.001348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSEFA ORTIGOSSA MARTINS BARRA BONITA - ME X JOSEFA ORTIGOSSA MARTINS
Considerando o informado, na petição de fls. 103, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000398-55.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X SMMART MOVEIS LTDA EPP X CLEUZA REGINA SOUZA DE FREITAS NASCIMENTO X ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO X RITA DE CASSIA SOMADOSSI DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001105-62.2006.403.6117 (2006.61.17.001105-0) - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA X EDER RODRIGO DOMINGUES FERREIRA X JOAO AUGUSTO SUDAIA CAMPANA X JOSE FERNANDO ROSSINHOLI SOARES X LUIS CLAUDIO ROSSINHOLI SOARES(SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM JAU - SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito a este juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002932-74.2007.403.6117 (2007.61.17.002932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDENILSON APARECIDO COUTO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X ANDREIA CRISTINA DOMINGUES(SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil. Indevidos honorários de advogado, dada a situação peculiar desta ação, notadamente considerando a necessidade de a autora ingressar com a presente ação quando da existência do débito na época da propositura. Autorizo à CEF proceder ao levantamento dos valores já depositados, devendo ser considerados pagamento. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001006-87.2009.403.6117 (2009.61.17.001006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL RAMON RODRIGUES X NATALIA DA SILVA RODRIGUES(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO E SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários de advogado, dada a situação peculiar desta ação, notadamente considerando a necessidade de a autora ingressar com a presente ação quando da existência do débito na época da propositura. Autorizo à CEF proceder ao levantamento dos valores já depositados, devendo ser considerados pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente N° 6561

MONITORIA

0001354-23.2000.403.6117 (2000.61.17.001354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IGARACU AUTO POSTO LTDA X PAULO CESAR APARECIDO BALDI X JOSE CARLOS COSTA X IGARACU S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP159793 - NEREU FONTES FERREIRA E SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO)

Ante o resultado negativo da penhora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000198-24.2005.403.6117 (2005.61.17.000198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X REGINA CELIA CAETANO BARROS SGORLON(SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO)

Fls. 178/179: manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002604-18.2005.403.6117 (2005.61.17.002604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DINAEL ALVES DA SILVA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Aguarde-se eventual manifestação das partes, no arquivo sobrestado. Int.

0003214-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Face o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0003300-15.2009.403.6117 (2009.61.17.003300-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X REINALDO APARECIDO DORO

Vistos. Considerando que o réu regularmente citado deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, declaro convolado o documento anteriormente apresentado, constituindo per si título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1.102c, parágrafo 3º, do C.P.C. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Em face das novas disposições que disciplinam a execução de título judicial, requeira a parte autora que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0003417-06.2009.403.6117 (2009.61.17.003417-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO MANOEL SABINO

Vistos. Considerando que o réu regularmente citado deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, declaro convolado o documento anteriormente apresentado, constituindo per si título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1.102c, parágrafo 3º, do C.P.C. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Em face das novas disposições que disciplinam a execução de título judicial, requeira a parte autora que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0000367-35.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO PEREIRA DE SOUZA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Cite-se a parte Ré para

pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

0000370-87.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO JOSE MACHADO X LUCINEIDE MARTA ROBERTO MACHADO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

0000371-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL PESSUTO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000739-52.2008.403.6117 (2008.61.17.000739-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-84.2007.403.6117 (2007.61.17.001832-1)) IGREJA PRESBITERIANA DE JAU(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial (fls. 120/127). No que tange ao valor referente à parte autora, autorizo o levantamento, em nome da Caixa Econômica Federal, do montante depositado em excesso, vale dizer, R\$ 2.884,48 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), do valor depositado a fls. 95 e 164,59 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), do valor depositado a título de honorários a fls. 94. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ofício nº 32/2010 - SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Após, expeça-se alvará dos valores constantes às fls. 94/95, descontando o que já foi levantado pela CEF em razão do depósito a maior. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000375-12.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X REJANE SALVATTI

Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cientifique(m) o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001345-51.2006.403.6117 (2006.61.17.001345-8) - FERNANDO LAZZARI X EDUARDO NAKAGAWA X ALEXANDRE LAZZARI X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE PASTI X FERNANDO AUGUSTO DE CAMARGO SANTOS X JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS X FREDERICO GOULART WIRTZ X ARTUR AKIRA SATO PEREIRA X PEDRO GERALDO PASTI(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM JAU - SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito a este juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001810-60.2006.403.6117 (2006.61.17.001810-9) - ARMANDO CESAR RODRIGUES CHRASTELLO X LUIZ HENRIQUE SPILARI X RAFAEL CATELLI GIANNINI(SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM JAU - SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito a este juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000381-19.2010.403.6117 - DAGUIMAR DA CONCEICAO RODRIGUES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001832-84.2007.403.6117 (2007.61.17.001832-1) - IGREJA PRESBITERIANA DE JAU(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetivado, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003219-66.2009.403.6117 (2009.61.17.003219-3) - BENEDITO INACIO DA SILVA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

À vista da informação retro, republique-se o despacho de fls. 57.(DESPACHO DE FLS. 57): Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 6562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-88.2000.403.6117 (2000.61.17.000218-5) - CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA X FRANCISCO TRENTIM(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SI100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP070424 - CESAR FERNANDES RIBEIRO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001156-05.2008.403.6117 (2008.61.17.001156-2) - VERA APARECIDA BUENO MERGER(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002606-46.2009.403.6117 (2009.61.17.002606-5) - RAFAEL AROCA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002696-54.2009.403.6117 (2009.61.17.002696-0) - IRENE DA SILVA BARROS X JOSE CIPPOLA X NELSON ALVES SALLES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003310-59.2009.403.6117 (2009.61.17.003310-0) - DUZOLINA SERRANO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002697-39.2009.403.6117 (2009.61.17.002697-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-54.2009.403.6117 (2009.61.17.002696-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRENE DA SILVA BARROS X JOSE CIPPOLA X NELSON ALVES SALLES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002470-49.2009.403.6117 (2009.61.17.002470-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-47.2009.403.6117 (2009.61.17.001817-2)) JOSE RENATO BIBARELLI VIOLA(SP237569 - JOSE RENATO BIGARELLI VIOLA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003368-14.1999.403.6117 (1999.61.17.003368-2) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SOPREL PRE MOLDADOS DE CIMENTOS E ENGENHARIA LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001926-03.2005.403.6117 (2005.61.17.001926-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO PAULO SERINOLLI X MARIO IVO SERINOLLI(SP155404 - RODRIGO DA CUNHA CONTRO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001817-47.2009.403.6117 (2009.61.17.001817-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RENATO BIBARELLI VIOLA(SP237569 - JOSE RENATO BIGARELLI VIOLA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

Expediente Nº 6563

ACAO PENAL

0003067-91.2004.403.6117 (2004.61.17.003067-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024974 - ADELINO MORELLI)

(Conclusão de: 09/02/2010) Diante do exposto: 1) defiro integralmente o item 7 do requerimento de fls.317/320.

Requisitem-se as informações na forma requerida, assinalando-se o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento.

Decreto, ainda, por cautela, o segredo de justiça para os presentes autos, registrando-se na capa. 2) defiro, ainda, o

requerimento de fls. 337, oficiando-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, na forma requerida. Intime-se o

Ministério Público Federal. (conclusão de: 23/02/2010) Decido. Em audiência, José Carlos Zanatto negou ter subscrito

o documento dantes mencionado, aduzindo que chegou a solicitar exame grafotécnico na delegacia para a qual a

notícia-crime fora enviada. Tais fatos devem ser apurados pela autoridade policial que recebeu a denúncia com suposta

assinatura falsificada. No entanto, não vislumbro motivo para encaminhamento da mídia de fl. 262. Ouvindo a

gravação, constato que José Carlos Zanatto apenas negou saber qualquer coisa sobre os fatos narrados na ação penal

cujo recebimento foi posteriormente anulado. Não há, portanto, necessidade de tal documento para a investigação do

suposto delito de falso, máxime porque supõe-se que José Carlos Zanatto será obrigatoriamente ouvido pela autoridade

policial. Diante do exposto, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal de Bauru, com cópias da

presente decisão, de fls. 261 destes autos, e de fls. 02/04, dos autos do IP 7-0647/2004, requisitando-se a abertura de

inquérito policial para apuração dos fatos supramencionados. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2) - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 349/352).Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1005526-77.1998.403.6111 (98.1005526-9) - RETIFICADORA MARILIA LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 481 em favor da Retífica Marília, visto que houve depósito em duplicidade (fls. 490).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004886-23.2000.403.6111 (2000.61.11.004886-7) - ADEMIR ALVES DE ALVARENGA X NELSON DE SOUZA X PAULO SERGIO GOMES X ADRIANO BENEDITO PEREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tópico final da decisão...ISSO POSTO, acolho o pedido de desistência do feito dos peticionários NELSON, PAULO e ADRIANO como manifestação de desistência à faculdade de executar o julgado e, com fundamento no artigo 569, HOMOLOGO a desistência requerida, determinando a remessa dos autos ao SEDI para exclusão.Em relação aos autores que aderiram ao acordo, quanto aos honorários advocatícios, entendo que não são devidos, por força do disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 c/c artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação de herdeiros (fls. 176/189).Fls. 176: Requer a parte autora a expedição de alvará judicial para liberação para saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em relação ao autor Ademir Alves de Alvarenga.É garantido ao trabalhador o direito de movimentar sua conta vinculada no FGTS quando enquadrado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, competindo a CEF, como agente operador do FGTS, a verificação do enquadramento do trabalhador nessas hipóteses, com a consequente liberação para saque dos valores referentes a conta vinculada no FGTS.É bem verdade que na hipótese de negativa da CEF em liberar os valores e entender o trabalhador estar acobertado pelas hipóteses legais que autorizam o saque, poderá ele valer-se do pedido de alvará judicial, contendo a determinação judicial para que a CEF libere a movimentação da conta do FGTS.Contudo, não é possível nos presentes autos, deliberação judicial no sentido de determinar à CEF que libere para saque os valores em testilha, visto tratar-se de ação de conhecimento por meio da qual obteve-se o direito à correção monetária sobre saldo de FGTS e não ao seu saque, devendo o autor socorrer-se da via adequada tal fim.Posto isso, indefiro o pedido de fls. 176.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0007611-82.2000.403.6111 (2000.61.11.007611-5) - NORIKO IGARASHI DE CASTRO ALVES X MARIA IRSE LOSNAQUE MARTINS X NEUSA GUICARDI SPOSITO X DIRCE TRINDADE X ADHERBAL VONTES CARDOSO NETO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto que ocorreu o trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos, requeiram as partes o que de direito em 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001623-36.2007.403.6111 (2007.61.11.001623-0) - DINA CONRADO DE MELO MACANHAM(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal.Requeiram o que de direito em 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002233-04.2007.403.6111 (2007.61.11.002233-2) - NELSON FERNANDES(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar os valores apurados pela Contadoria às fls. 333/336 de

acordo com a decisão proferida no agravo de instrumento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005221-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005221-0) - JOAO ALVES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001766-88.2008.403.6111 (2008.61.11.001766-3) - VAGNER CORDELLI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se realizou os exames para a conclusão da perícia.Em caso afirmativo, officie-se ao médico perito requisitando a entrega do laudo no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002934-28.2008.403.6111 (2008.61.11.002934-3) - MARIA EMIDIA DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 159: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 140 e 152.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004724-47.2008.403.6111 (2008.61.11.004724-2) - JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO X MARIA DE PAIVA SOUZA X LUIZ ALBERTO DUARTE DE MAYO X ANA TERESA MAYO DE CASTRO X SONIA MARIA DUARTE DE MAYO DONATI X MARILIA CRISTINA DUARTE DE MAYO SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006278-17.2008.403.6111 (2008.61.11.006278-4) - ZULEIKA ELIAS(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006332-80.2008.403.6111 (2008.61.11.006332-6) - OLIMPIO CRUZ - ESPOLIO X FRANCISCA DE LOURDES MELGES CRUZ X MARIA CRISTINA CRUZ DE REZENDE PAOLIELLO X MARIA DE FATIMA MELGES CRUZ DE LUCAS(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001105-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001105-7) - LAUDO PAULINO PINHEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 60 sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001980-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001980-9) - SIOMARA SCAGLIAO FERNANDES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 179, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 183/186.Após, arbitrarei os honorários periciais de ambos os peritos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002719-18.2009.403.6111 (2009.61.11.002719-3) - WILSON FUMIHARU SHIRAYSHI(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pela médica perita às fls. 105.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002923-62.2009.403.6111 (2009.61.11.002923-2) - FATIMA APARECIDA TEIXEIRA SIERRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial

de fls. 75/80. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003349-74.2009.403.6111 (2009.61.11.003349-1) - DALVA PONTALTI FUNAI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 19/04/10 às 8:30 e 9:30 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003418-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003418-5) - HILARIO MORENO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 107, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/99. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003547-14.2009.403.6111 (2009.61.11.003547-5) - MARIA CACILDA DOS SANTOS JACOB - INCAPAZ X MARIA JOSE JACOB(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 62/66. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003909-16.2009.403.6111 (2009.61.11.003909-2) - JOAQUIM CARMO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004388-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004388-5) - APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 68, por intermédio do qual o juízo deprecado de Garça/SP, agenda o dia 27/04/2010, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas Maria da Silva Santos e Otacílio José dos Santos. INTIMEMSE.

0004524-06.2009.403.6111 (2009.61.11.004524-9) - BENEDITA GOMES DA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 56: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004746-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004746-5) - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a MEMORIA DE CALCULOS/CARTA DE CONCESSÃO relativa ao benefício NB 057.119.046-4, comprovando que o mês de 02/1994 foi computado no cálculo da Renda Mensal Inicial-RMI, sob pena de extinção do feito. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0005819-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005819-0) - ISMAEL MARQUES ANDRE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A situação fática verificada no curso do processo fls. 110/113, 127 e 129, demonstra que o autor é portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial ao autor no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0005830-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005830-0) - YOSHIKO HICANO HONDA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, em igual prazo. Em seguida, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0006984-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006984-9) - MARIA MOROLATO DE FREITAS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEMSE.

000238-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000238-1) - JOAO EDUARDO VIEIRA X VIVIANE CRISTINA KIKUCHI(SP156469 - DEVANDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se a Caixa Seguros S.A. quitou o financiamento de João Antonio Vieira, conforme documento de fls. 57 e, em caso positivo, se considerou a data do sinistro como sendo 11/01/2009.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001941-14.2010.403.6111 - AILTON RODRIGUES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de qualquer documento hábil a configurar vinculação do regime do FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001945-51.2010.403.6111 - PEDRO FELIX DOS SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de qualquer documento hábil a configurar vinculação do regime do FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001948-06.2010.403.6111 - NILSON APARECIDO BUENO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de qualquer documento hábil a configurar vinculação do regime do FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001950-73.2010.403.6111 - ORLANDO ARQUIMEDES CANIN(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de qualquer documento hábil a configurar vinculação do regime do FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001952-43.2010.403.6111 - JOSE MAURO COLOMBO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de qualquer documento hábil a configurar vinculação do regime do FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001953-28.2010.403.6111 - RAIMUNDO GOMES MORAES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de qualquer documento hábil a configurar vinculação do regime do FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001958-50.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de qualquer documento hábil a configurar vinculação do regime do FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001961-05.2010.403.6111 - JOSE FERNANDES COSTA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de qualquer documento hábil a configurar vinculação do regime do FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001963-72.2010.403.6111 - JOAO DEANIN(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de qualquer documento hábil a configurar vinculação do regime do FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001965-42.2010.403.6111 - CLAUDINEI MARCELO PAULINO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de qualquer documento hábil a configurar vinculação do regime do FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001966-27.2010.403.6111 - ADEMIR PACIFICO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de qualquer documento hábil a configurar vinculação do regime do FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001968-94.2010.403.6111 - MARIA INES DE FREITAS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de qualquer documento hábil a configurar vinculação do regime do FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001973-19.2010.403.6111 - IRACEMA ALVES FERRAZ(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de qualquer documento hábil a configurar vinculação do regime do FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001974-04.2010.403.6111 - ADRIANA SANTOS DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de qualquer documento hábil a configurar vinculação do regime do FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001979-26.2010.403.6111 - MARIA HELENA SOARES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de qualquer documento hábil a configurar vinculação do regime do FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001982-78.2010.403.6111 - JOSE FERNANDO PRIMO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de qualquer documento hábil a configurar vinculação do regime do FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001983-63.2010.403.6111 - ANTONIO RAPOSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de qualquer documento hábil a configurar vinculação do regime do FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001985-33.2010.403.6111 - HILDA BERNARDO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001988-85.2010.403.6111 - JOAO FRANCISCO SABINO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO FRANCISCO SABINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da sua cessação indevida em 16/12/2009, bem como, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso se verifique não haver possibilidade de reabilitação profissional. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando os médicos: Eduardo Alves Coelho, CRM 20283, com consultório na Avenida São Vicente, 290, CEP 17.515-190, telefone: 3422-1343, especialista em psiquiatria; Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, com consultório à Rua Paraná, 281, CEP 17.509-080, telefone: 3433-4052, especialista em cardiologia e; Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com consultório à Rua Marechal Deodoro, 315, CEP 17501-110, telefone: 3422-3366, especialista em ortopedia, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhes as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 21/24) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002005-24.2010.403.6111 - KAUAN DE OLIVEIRA SEGURA - INCAPAZ X ROSIMEIRE ROMUALDO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KAUAN DE OLIVEIRA SEGURA representado por Rosimeire Romualdo de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação e a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandado de fls. 16; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5

(cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002028-67.2010.403.6111 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão... Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002029-52.2010.403.6111 - ADAO JOSE BARBOSA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADÃO JOSÉ BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Primeiramente, isto ressaltar que, é o INSS, e não a União, o responsável pela operacionalização do benefício pleiteado - amparo social - à luz do julgamento proferido pelo E. STJ, em 17/11/1998, no RESP. n.º 190146/SP- 98000719946, Relator Ministro Vicente Leal: CONSTITUCIONAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ENCARGO. OPERACIONALIZAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. - Conquanto tenha a Lei n.º 9.742/93, ao dispor sobre a organização da Assistência Social, atribuído à União o encargo de responder pelo pagamento da Renda Mensal Vitalícia assegurada no artigo 203 da CF/88, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar seu artigo 32, manteve o INSS como órgão responsável pela operacionalização do benefício. Recurso especial não conhecido. De conseguinte, excludo a União Federal da lide. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Sidônio Quaresma Junior, CRM 83.744 com consultório situado na Rua Cel. José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 e 3454-2390, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Ao SEDI para exclusão da União Federal. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2454

CARTA PRECATORIA

0010220-29.2009.403.6109 (2009.61.09.010220-8) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo os respectivos leilões para os dias 09 de abril (1º leilão) e 20 de abril de 2010 (2º leilão), ambos às 13 horas. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5112

EMBARGOS A EXECUCAO

0001899-39.2008.403.6109 (2008.61.09.001899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006661-79.2000.403.6109 (2000.61.09.006661-4)) LEONTINA DALLA VILLA GROppo(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Concedo à embargante o prazo de cinco dias para recolhimento do porte de remessa e retorno relativo ao recurso interposto, nos termos do art. 511 do CPC. Sem prejuízo, providencie a embargada a regularização de sua representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato. Intimem-se.

0005696-23.2008.403.6109 (2008.61.09.005696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-81.2008.403.6109 (2008.61.09.001353-0)) SEBASTIANA APARECIDA DIAS - ME(SP020212 - MAURICIO CARDOSO E SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0005886-83.2008.403.6109 (2008.61.09.005886-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008890-65.2007.403.6109 (2007.61.09.008890-2)) ANTONIO JOSE DE CAMARGO ARTES GRAFICAS E INFORMATICA - EPP(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Conquanto haja possibilidade de se aplicar na hipótese dos autos as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova prevista em seu artigo 6º, inciso VIII, permanece como exceção à norma estabelecida no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil e há de ser determinada apenas quando presentes os requisitos estabelecidos no preceito referido e fundamentadamente, o que não se infere por ora na hipótese dos autos. Além disso, segundo pacífica jurisprudência, a inversão tem o intuito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, não se traduzindo em inversão da responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais. Destarte, defiro o pedido da embargante de perícia contábil. Nomeio perito o Sr. Hurgor Kitzberger, fone 19-3455-0479 e arbitro honorários provisórios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser previamente depositados pela embargante em conta à disposição deste Juízo no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverão as partes apresentar seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Fica a embargada intimada a disponibilizar ao perito os documentos necessários à realização do trabalho. Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de 30 (trinta dias) para conclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1105458-49.1995.403.6109 (95.1105458-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100530-55.1995.403.6109 (95.1100530-8)) GEOPIRA ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 122: Oficie-se, com urgência, à CEF para que converta o depósito efetuado a título de honorários advocatícios em renda da União, por meio de DARF código 2864. Tendo em vista que no caso presente os honorários advocatícios já foram pagos conforme guia de fl. 117, não vislumbro interesse jurídico do Ilustre Advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde (ex-patrono do Instituto Nacional do Seguro Social) a ensejar a sua admissão como parte nos autos, o qual surgiria apenas na inércia da referida autarquia. Posto isso, indefiro o pedido de intervenção nos autos do referido advogado. Intime-se.

1107011-63.1997.403.6109 (97.1107011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100987-19.1997.403.6109 (97.1100987-0)) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Concedo à embargante o prazo de cinco dias para recolhimento do porte de remessa e retorno relativo ao recurso interposto, nos termos do art. 511 do CPC. Intime-se.

0094154-89.1999.403.0399 (1999.03.99.094154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102092-36.1994.403.6109 (94.1102092-5)) EMPRESA O DIARIO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 338/342: Tendo em vista que no caso presente os honorários advocatícios estão sendo executados pela União (fazenda Nacional), não vislumbro interesse jurídico do Ilustre Advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde (ex-patrono do Instituto Nacional do Seguro Social) a ensejar a sua admissão como parte nos autos, o qual surgiria apenas na inércia da referida autarquia. Posto isso, indefiro o pedido de intervenção nos autos do referido advogado. Manifeste-se a embargada sobre a impugnação de fls. 349/355. Intimem-se.

0006408-28.1999.403.6109 (1999.61.09.006408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102681-57.1996.403.6109 (96.1102681-1)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD

VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Concedo à embargante o prazo de cinco dias para recolhimento do porte de remessa e retorno relativo ao recurso interposto, nos termos do art. 511 do CPC. Intime-se.

0003214-83.2000.403.6109 (2000.61.09.003214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105378-80.1998.403.6109 (98.1105378-2)) USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista que no caso presente os honorários advocatícios já foram pagos conforme guia de fl. 200, não vislumbro interesse jurídico do Ilustre Advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde (ex-patrono do Instituto Nacional do Seguro Social) a ensejar a sua admissão como parte nos autos, o qual surgiria apenas na inércia da referida autarquia. Posto isso, indefiro o pedido de intervenção nos autos do referido advogado. Int.

0021018-54.2002.403.0399 (2002.03.99.021018-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102583-09.1995.403.6109 (95.1102583-0)) COSENTINO E CIA/ LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 76/80: Tendo em vista que no caso presente os honorários advocatícios estão sendo executados pela União (fazenda Nacional), não vislumbro interesse jurídico do Ilustre Advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde (ex-patrono do Instituto Nacional do Seguro Social) a ensejar a sua admissão como parte nos autos, o qual surgiria apenas na inércia da referida autarquia. Posto isso, indefiro o pedido de intervenção nos autos do referido advogado.

Considerando que o embargante (executado), apesar de devidamente intimado, não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios devidos, venham-me os autos para emissão de ordem de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 655 do CPC. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados.

0006995-74.2004.403.6109 (2004.61.09.006995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103514-75.1996.403.6109 (96.1103514-4)) FRANCISCO CARRION MIGUEL(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 147/149: Indefiro o pedido da embargante, tendo em vista que a contagem do prazo para a Fazenda Pública se inicia com a intimação pessoal. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008614-39.2004.403.6109 (2004.61.09.008614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100218-45.1996.403.6109 (96.1100218-1)) PAULO CESAR DE OLIVEIRA PETRIN(SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS E SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D´ARCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 143/147: Nada a prover quanto ao pedido do embargante para que seja determinado à Receita Federal que deixe de reter suas restituições de Imposto de Renda, tendo em vista que se trata de matéria estranha aos presentes embargos, que inclusive não possui ambiente próprio para veiculação da referida pretensão. Prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 135. Intime-se.

0000673-04.2005.403.6109 (2005.61.09.000673-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-16.2001.403.6109 (2001.61.09.003740-0)) MARCIA APARECIDA PALMA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fl. 60: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fl. 59) em favor do I. Patrono da embargante, que deverá se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a suficiência do valor pago. Intime-se.

0003954-65.2005.403.6109 (2005.61.09.003954-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106196-37.1995.403.6109 (95.1106196-8)) JOAO BATISTA BORTOLIN(SP121791 - CARLA MANTURA ANTONIO LOCHOSKI) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Fls. 55/59: Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000434-63.2006.403.6109 (2006.61.09.000434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104609-09.1997.403.6109 (97.1104609-1)) DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS e SISTEMAS embargou a execução fiscal n.º 97.1104609-1 distribuída em 17/07/1997, tendo os embargos sido distribuídos em 24/01/2006. Verifica-se que a execução fiscal foi extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (autos n.º 97.1104609-1 - fl. 178). Face ao exposto, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o

processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0002185-51.2007.403.6109 (2007.61.09.002185-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100075-56.1996.403.6109 (96.1100075-8)) PAULO JUSTO BUENO MORETTI(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA

Concedo o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá o processamento destes. Fls. 39/50: Diga a Fazenda Nacional. Intimem-se.

0011641-25.2007.403.6109 (2007.61.09.011641-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100677-13.1997.403.6109 (97.1100677-4)) POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares, bem como sobre o processo administrativo em apenso. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0011642-10.2007.403.6109 (2007.61.09.011642-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106446-02.1997.403.6109 (97.1106446-4)) POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares, bem como sobre o processo administrativo em apenso. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0011643-92.2007.403.6109 (2007.61.09.011643-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103900-37.1998.403.6109 (98.1103900-3)) POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares, bem como sobre o processo administrativo em apenso. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0011644-77.2007.403.6109 (2007.61.09.011644-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-29.1999.403.6109 (1999.61.09.000866-0)) POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares, bem como sobre o processo administrativo em apenso. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0011645-62.2007.403.6109 (2007.61.09.011645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101329-35.1994.403.6109 (94.1101329-5)) POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares, bem como sobre o processo administrativo em apenso. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0011646-47.2007.403.6109 (2007.61.09.011646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106480-74.1997.403.6109 (97.1106480-4)) POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares, bem como sobre o processo administrativo em apenso. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0011647-32.2007.403.6109 (2007.61.09.011647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106412-27.1997.403.6109 (97.1106412-0)) POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares, bem como sobre o processo administrativo em apenso. Especifiquem

as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0002586-16.2008.403.6109 (2008.61.09.002586-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-68.2005.403.6109 (2005.61.09.003139-7)) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Indefiro o pedido de requisição dos processos administrativos, tendo em vista que a cobrança refere-se a tributo que tem como base a declaração do próprio contribuinte (autolancamento) e ainda a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, mantido na repartição competente. Fls. 796/797: Diante da notícia de desistência parcial dos embargos, diga a embargante sobre qual débito permanece a discussão informando qual o respectivo processo administrativo de compensação, bem como sobre a manifestação da embargada de fls. 793/795. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 773/776. Intime-se.

0006670-60.2008.403.6109 (2008.61.09.006670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-16.1999.403.6109 (1999.61.09.003945-0)) IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO SCHMIDT LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0003124-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-53.2004.403.6109 (2004.61.09.004940-3)) DEGASPARI INDEPENDENCIA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P.R.I.

0006265-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-37.2009.403.6109 (2009.61.09.004005-7)) MACHADO COML/ E INDL/ LTDA EPP(SP116282 - MARCELO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos ante a falta de garantia efetiva da execução, nos termos do disposto no art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002001-27.2009.403.6109 (2009.61.09.002001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-68.2000.403.6109 (2000.61.09.004282-8)) LUCIANE LOURENCAO DE FREITAS(SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Intime-se.

0002484-57.2009.403.6109 (2009.61.09.002484-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103995-67.1998.403.6109 (98.1103995-0)) MARIA ANTONIA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se o embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0002485-42.2009.403.6109 (2009.61.09.002485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103995-67.1998.403.6109 (98.1103995-0)) RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se o embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010766-55.2007.403.6109 (2007.61.09.010766-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106468-60.1997.403.6109 (97.1106468-5)) VETEK ELETROMECHANICA LTDA(RS052733 - RANATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Face ao exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA formulada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100824-10.1995.403.6109 (95.1100824-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO

GALLI) X MARIO SAUL PEREIRA VARANDA DA CRUZ(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO E SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

1100174-26.1996.403.6109 (96.1100174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS FERREIRA X WADY ABRAO FILHO X TEREZINHA BAZO

Fl. 254: Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 232/248 para cumprimento do ato deprecado. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Após, remeta-se ao Juízo competente. Intime-se.

1101079-31.1996.403.6109 (96.1101079-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES - ME X EDEN MOACIR PRESTES X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES X EDEN DE FATIMA OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

1105537-57.1997.403.6109 (97.1105537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO SERGIO GIANETTI X SOLANGE SANTOS GIANETTI

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 177. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0000023-30.2000.403.6109 (2000.61.09.000023-8) - ITAMAR COLIMODIO ESTEVES(SP030449 - MILTON MARTINS) X MARCILIO SILVEIRA LARA(SP030449 - MILTON MARTINS) X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP030449 - MILTON MARTINS) X CARLOS ROBERTO TORNISIELLO(SP030449 - MILTON MARTINS) X CARLOS ALBERTO MADEIRA(SP030449 - MILTON MARTINS) X ALCIDES DA SILVA VIEIRA(SP030449 - MILTON MARTINS) X FRANCLIM GOMES MOREIRA(SP030449 - MILTON MARTINS) X DANIEL GOMES(SP030449 - MILTON MARTINS) X CARLOS AUGUSTO TAVARES(SP030449 - MILTON MARTINS) X IAN HUGH HOWAT(SP030449 - MILTON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos etc.Trata-se de execução promovida por ITAMAR COLIMODIO ESTEVES, MARCILIO SILVEIRA LARA, JOAO FERREIRA DA SILVA, CARLOS ROBERTO TORNISIELLO, CARLOS ALBERTO MADEIRA, ALCIDES DA SILVA VIEIRA, FRANCLIM GOMES MOREIRA, DANIEL GOMES, CARLOS AUGUSTO TAVARES e IAN HUGH HOWAT, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento das custas processuais.Determinou-se a expedição de ofícios requisitórios de pagamento em favor dos exequentes (fl. 125). Instados a se manifestar acerca da quitação da dívida (fl. 187), os exequentes quedaram-se inertes.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0001404-39.2001.403.6109 (2001.61.09.001404-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X RAUL PASQUAL BLUMER X ANTONIO JOSE GROPPPO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Cumpra a CEF a parte final do despacho de fl. 389, informando o valor atualizado da dívida. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008097-97.2005.403.6109 (2005.61.09.008097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NATANAEL RODRIGUES PAFUNDI

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003339-41.2006.403.6109 (2006.61.09.003339-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X F BATAGLIA & CIA LTDA - ME X ALAIDE MARIA CESARIO(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora. Intime-se.

0008885-43.2007.403.6109 (2007.61.09.008885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGNALDO DOS SANTOS CEREALISTA - ME X AGNALDO DOS SANTOS

Fl. 48: Diante do lapso de tempo decorrido, concedo à CEF o prazo de dez dias para informar novo endereço do executado. Intime-se.

0011899-35.2007.403.6109 (2007.61.09.011899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FENAP DIESEL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO

Fl. 41: Diga a CEF sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0001593-70.2008.403.6109 (2008.61.09.001593-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO CARLOS DE LIMA X MARIA LUCIA TORRES

Vistos etc.Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA em face de ROBERTO CARLOS DE LIMA E OUTRO para cobrança de título executivo extrajudicial, consubstanciado no contrato de empréstimo nº 7.0317.0000065-6 firmado em 19.10.2005.A exequente manifestou-se à fl. 43, requerendo a extinção da execução em razão de transação realizada entre as partes.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se o executado para recolhimento das custas processuais remanescentes (50%) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1101871-53.1994.403.6109 (94.1101871-8) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X GERDS S/A CONFECÇOES MASSA FALIDA X MARISTELA NOGUEIRA GERDES X RIVALDO GERDES(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GERDS S/A CONFECÇÕES - MASSA FALIDA E OUTROS, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 31.729.485-7.A parte executada requereu a extinção da execução, alegando que a dívida foi quitada por meio de acordo de parcelamento do preço da arrematação do imóvel penhorado e que o pedido de prosseguimento da execução ensejaria cobrança em duplicidade. Requereu, por fim, a condenação do exequente em litigância de má-fé, a restituição em dobro do valor cobrado e a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes (fls. 338/347).Instada a se manifestar, requereu a exequente a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito, argumentando que o pedido de prosseguimento da execução ocorreu por falta de atualização no cadastro da dívida ativa (fls. 405/411).Destarte, tendo em vista que o pedido de prosseguimento da execução se deu em razão da falta de atualização do cadastro da dívida ativa, no qual não foi imputada a arrematação havida nos autos, de forma que não restou caracterizada qualquer conduta maliciosa por parte da exequente que ao ser intimada do ocorrido prontamente procedeu à devida regularização, indefiro o pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé e restituição em dobro do valor cobrado.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Prejudicados os pedidos de exclusão do CADIN tendo vista a existência de outras inscrições em dívida ativa e do SERASA tendo em vista que, por tratar-se de órgão privado, deveria a parte executada ter comprovado que a inscrição decorreu do ajuizamento desta execução.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

1106434-56.1995.403.6109 (95.1106434-7) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP242093A - DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA)

Da análise dos autos e considerando-se o pedido da executada (fl. 287/290), bem como as pertinentes ponderações do Ministério Público Federal (fls. 258/260), determino que a Secretaria busque, via telefone ou e-mail, o valor atualizado do débito certificando-se.Feito isso, expeça-se mandado de substituição de penhora, avaliação e registro, devendo a mesma recair sobre os imóveis objeto das matrículas mencionadas às fls. 483 (dos autos 95.1106431-2) até o limite da satisfação do débito.Concluída a penhora em substituição, fica cancelada a penhora que recaiu sobre os imóveis objeto das matrículas nºs 90.104 e 90.105 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP, expedindo-se a Secretaria o respectivo mandado de levantamento.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.Tudo cumprido, mantenha-se a presente execução aguardando em escaninho próprio o desfecho da ação anulatória de débito 95.1103408-1 da 1ª Vara Federal local, sem prejuízos de pesquisas periódicas (6 meses) a serem realizadas, certificando-se nos autos.Int.

1101828-14.1997.403.6109 (97.1101828-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação ao excipiente.Intime-se a exequente para que proceda a substituição da Certidão de Dívida Ativa, a fim de que seja excluído o nome do excipiente José Tietz Cruzatto.Indefiro o pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé, eis que não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC.Ao

SEDI, para as anotações necessárias.P.R.I.

1101980-62.1997.403.6109 (97.1101980-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101981-47.1997.403.6109 (97.1101981-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAPÉL - IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação ao excipiente.Intime-se a exequente para que proceda a substituição da Certidão de Dívida Ativa, a fim de que seja excluído o nome do excipiente José Tietz Cruzatto.Indefiro o pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé, eis que não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC.Ao SEDI, para as anotações necessárias.P.R.I.

1104609-09.1997.403.6109 (97.1104609-1) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X M DEDINI S/A METALURGICA X WALDIR ANTONIO GIANNETTI(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Fl. 180: Nada a prover diante da sentença proferida à fl. 178. Intimem-se, inclusive da referida sentença. SENTENÇA DE FL. 178: Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de M DEDINI S/A METALÚRGICA E OUTRO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 55.653.369-0.O exequente manifestou-se à fl. 172, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002465-03.1999.403.6109 (1999.61.09.002465-2) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO) X MARIO DEDINI OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA E OUTROS, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 55.686.534-0.O exequente manifestou-se à fl. 168, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000478-58.2001.403.6109 (2001.61.09.000478-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS SUPEROHM LTDA/ X EMILIO JOSE RUGAI(SP027510 - WINSTON SEBE)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001379-26.2001.403.6109 (2001.61.09.001379-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRAFICA ARTS GRAF LTDA X JOAO JORGE BATTAGLIA X ANTONIO CARLOS ORTIZ

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003740-16.2001.403.6109 (2001.61.09.003740-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SEVIPA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X MARCIA APARECIDA PALMA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ) X APARECIDO DONIZETI DE FARIA

Diante do silêncio acerca do despacho de fl. 83, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000657-55.2002.403.6109 (2002.61.09.000657-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LIMPADORA J. A. S/C LTDA ME X MARIA DAS NEVES DIAS AVANCINI X JOSE FLORINDO APARECIDO AVANCINI(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN)

Suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, consoante requerimento de fl. 37. Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se pelo prazo de dez dias por manifestação do exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002400-66.2003.403.6109 (2003.61.09.002400-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TERMOTRON EQUIPAMENTOS LTDA ME X JOAO CESAR MIGLIORANSA(SPO90482 - LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO) X PAULO SENDINO ARCE(SP204264 - DANILO WINCKLER)

Manifestes-e a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor de fls. 97/101. Intime-se.

0000676-90.2004.403.6109 (2004.61.09.000676-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMUZZO & CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de pedido do exequente de alienação antecipada dos bens penhorados, sob alegação que se tratam de bens sujeitos a deterioração ou depreciação (fl. 62).Instada a se manifestar, pugnou a executada pelo indeferimento do pedido alegando que se tratam de bens de seu estoque rotativo (fls. 70/73).A alienação antecipada de bens penhorados, com base o art. 670 do CPC, tem cabimento quando há possibilidade de depreciação ou deterioração. No caso presente, embora se tratem de bens perecíveis, estes fazem parte do estoque rotativo da empresa. São bens fungíveis que podem ser substituídos por outros na mesma quantidade e qualidade. Destarte, indefiro o pedido de alienação antecipada dos bens penhorados e considerando que o valor destes é insuficiente para garantia da dívida, defiro, a título de reforço de penhora, o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados.Intimem-se.

0004662-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004662-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KENIUM PARTICIPACOES LTDA X ATHOS HENRIQUE GUEDES BOTELHO X RODRIGO OTAVIO MONTEIRO LOPES X ANTONIO FERNANDO ALVES DE ARAUJO(SP045079 - ELIANILDE LIMA RIOS GOMES)

Posto isso, acolho a exceção apresentada para que proceda a Fazenda Nacional a substituição da Certidão de Dívida Ativa, a fim de que seja excluído o nome do excipiente Athos Henrique Guedes Botelho.Ao SEDI, para as anotações necessárias.P.R.I.

0001006-19.2006.403.6109 (2006.61.09.001006-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PR CALDEIRARIA LTDA EPP X RAFAEL SANTIN X PATRICIA STOLF DIAS X WALTER JOSE STOLF(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)

Diante do exposto, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta.P.R.I.

0002715-55.2007.403.6109 (2007.61.09.002715-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FIRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Fls. 90/104: Recebo o recurso de apelação da União (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003167-65.2007.403.6109 (2007.61.09.003167-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Fls. 65/70: Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional. Ao embargante para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001334-75.2008.403.6109 (2008.61.09.001334-7) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE LIMEIRA em face de EMPRESA BRASILEIRA DO CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 0007.010.000.O exequente manifestou-se às fls. 43, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão do cancelamento do débito pela autoridade lançadora.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004412-77.2008.403.6109 (2008.61.09.004412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ALCOOL, com qualificação nos autos, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Intimada a exequente sobre a nomeação de bens à penhora, recusou os bens por não atenderem à ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 e requereu a penhora de ativos financeiros através do BACEN-JUD (fls. 26/30). Seguiu-se manifestação da executada, alegando que a Certidão de Dívida Ativa 80.7.07.008178-45 foi constituída por débito objeto de pedido de compensação, que atualmente encontra-se em fase de julgamento de recurso, requerendo seja declarada a nulidade da execução (fls. 31/204). Conforme se depreende dos documentos juntados pela executada, o pedido de compensação, mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, foi protocolizado logo após o vencimento do respectivo tributo, ou seja, antes da inscrição em dívida ativa. Verifica-se, ainda, que foi apresentada manifestação de inconformidade em face da decisão da Receita Federal que não homologou a compensação pretendida. Destarte, considerando que não há até o presente momento decisão definitiva sobre o pedido de compensação, determino, nos termos do art. 151, III do CTN, a suspensão da execução até o julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

0008734-43.2008.403.6109 (2008.61.09.008734-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. P.R.I.

0004004-52.2009.403.6109 (2009.61.09.004004-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. P.R.I.

0004714-72.2009.403.6109 (2009.61.09.004714-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIAIS LTDA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representando a Fazenda Nacional, em face de TREVECOM ENGENHARIA COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, tendo como título executivo a certidão de dívida ativa FGSP200900074. A exequente manifestou-se à fl. 20, formulando pedido de desistência da ação. Posto isso, homologo o pedido da exequente sem a oitiva da parte adversa, haja vista que não houve fomação da lide, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve ingresso de advogado da parte ré nos autos. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105508-75.1995.403.6109 (95.1105508-9) - ANTONIO WILSON STIVAL X APARECIDO VICENTE X BENEDITO ELCIO RODRIGUES DA SIVA X CICILIA PASCHOAL X FRANCISCO DE LIMA X GERALDO SIMIONI X JOAQUIM APARECIDO VIAN X LAERCIO BRAZ FAUSTINO X LUIZ FORTUNATO X NERIDE RONCATO DO CARMO(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0000491-28.1999.403.6109 (1999.61.09.000491-4) - LUZIA BUZONI DE OLIVEIRA X MARCELINO SANTOS MALVASSORE X MARIA ANGELA DE PIERI BARBOSA X MARIA DE FATIMA NONES HEREDIA X MIGUEL MARINHO DOS SANTOS X MILTON SERGIO BERTOLE X MILTON FERNANDES DOS SANTOS X NADIR COSTA X NELSON RODRIGUES TELLES DE MENEZES X NELSON INACIO DE LIMA(Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0000151-50.2000.403.6109 (2000.61.09.000151-6) - LAURINDA MARIA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0002154-75.2000.403.6109 (2000.61.09.002154-0) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

FL. 784: Tendo em vista que da ordem de bloqueio de valores para pagamento de honorários advocatícios via BACEN JUD no importe de R\$29.244,36, resultou o bloqueio excessivo no valor de R\$80.317,71, bem como a petição da devedora requerendo a liberação do excedente ao argumento de que assumiu sérios compromissos e tinha que honrá-los, este Juízo procedeu a transferência do valor R\$29.244,36 e mais R\$1.000,00 para garantir eventuais diferenças, desbloqueando-se o restante na data de 07/10/2009. Assim, torna-se impossível o atendimento do pleito da DD. Procuradora da Fazenda Nacional, restando à União pleitear bloqueio de valores nos respectivos autos de execução. A par do exposto, verifica-se que o valor reservado para pagamento das diferenças não foi suficiente, remanescendo ainda um saldo devedor de R\$2.279,81. Posto isso, determino a imediata confecção de minuta de bloqueio de valores via BACEN JUD para pagamento do valor acima mencionado. CUMPRASE COM URGÊNCIA. FL. 790: Proceda-se a transferência dos valores bloqueados via BACEN JUD para conta judicial a disposição deste Juízo. Feito isso oficie-se a CEF para conversão em renda da União, sob o código 2864, do valor de R\$32.524,17 (resultante dos depósitos advindos do sistema BACEN JUD nos valores de R\$29.244,36, de R\$1.000,00 e de R\$2.279,81). Quanto aos demais valores R\$2.279,81 e R\$298,59, considerando a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 773), indique a DD. Procuradora da Fazenda a execução fiscal destinatária para que este Juízo proceda a transferência dos valores, viabilizando desta forma o arquivamento destes autos, cujo débito está satisfeito. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se as partes do despacho de fl. 784 e deste.

0005167-48.2001.403.6109 (2001.61.09.005167-6) - APARECIDO VALTER ASSALIN(SP122994 - PEDRO CESAR GIANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando que a parte autora não é beneficiária da gratuidade, nos termos do artigo 225 do Provimento COGE 64/2005, concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolher as despesas de porte de remessa e retorno (Guia DARF - Cód. 8021 - no valor de R\$ 8,00). Intime(m)-se.

0027708-65.2003.403.0399 (2003.03.99.027708-1) - LUIZ AUGUSTO FISCHER(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP084644 - ANTONIO VITORINO DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0001247-61.2004.403.6109 (2004.61.09.001247-7) - MERCEDES BERA VACELLO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0005784-03.2004.403.6109 (2004.61.09.005784-9) - STELLINA FRAY MONTEIRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora (fls. 96/97). Int.

0008384-60.2005.403.6109 (2005.61.09.008384-1) - ADILSON CARLOS MASSON(SP147402 - DARCY ESPORACATTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000308-13.2006.403.6109 (2006.61.09.000308-4) - SANTO MARDEGAN X EVA RODRIGUES DA CRUZ CASTRO(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0007569-29.2006.403.6109 (2006.61.09.007569-1) - ALONSO BRAZ FARIA X APARECIDO PAULINO DE FREITAS X DARGENCY SCHIAVON X JOAO DE STEFANO X LEONICE MASSON X MARIA REGINA SARTI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0004370-62.2007.403.6109 (2007.61.09.004370-0) - CARLOS ROCHA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004467-62.2007.403.6109 (2007.61.09.004467-4) - LEONILDA STEPHANI BACCARO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0004510-96.2007.403.6109 (2007.61.09.004510-1) - DOMINGOS CARLOS NUNES FERRAZ(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0004753-40.2007.403.6109 (2007.61.09.004753-5) - ROBERTO JOSE MOREIRA ISNARD(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0005716-48.2007.403.6109 (2007.61.09.005716-4) - ESPOLIO DE MARIA LUIZA NEGRI ORSI X ARNALDO SEBASTIAO NEGRI ORSI(SP254521 - FERNANDO COSTA JUNIOR E SP089027 - BENTO DIAS GONZAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006710-76.2007.403.6109 (2007.61.09.006710-8) - RAPHAEL THIAGO CRESCENCIO(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0008945-16.2007.403.6109 (2007.61.09.008945-1) - EDSON DELAFIORI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar o recolhimento das custas judiciais nos termos do despacho anteriormente proferido (fl. 139), sob pena de extinção do feito. INt.

0015403-73.2008.403.0399 (2008.03.99.015403-5) - FIRMINO FERREIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0000748-38.2008.403.6109 (2008.61.09.000748-7) - MARIA IVANI GARBOSA PREZZUTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0000829-84.2008.403.6109 (2008.61.09.000829-7) - MARIA NAZARE GONZAGA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo à parte autora o prazo adicional de dez dias para que cumpra a parte final da decisão proferida (fls. 55/56). Int.

0001339-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001339-6) - VILMA DEGLI ESPOSTI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0003251-32.2008.403.6109 (2008.61.09.003251-2) - RUTH APARECIDA MARTINS DA COSTA PRADO(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0005151-50.2008.403.6109 (2008.61.09.005151-8) - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0005155-87.2008.403.6109 (2008.61.09.005155-5) - JOSE LUIZ FRANCHITO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0005159-27.2008.403.6109 (2008.61.09.005159-2) - MONICA IAMONTE(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0006394-29.2008.403.6109 (2008.61.09.006394-6) - BENEDITO SALANDIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rols de testemunhas. Intime(m)-se.

0006480-97.2008.403.6109 (2008.61.09.006480-0) - DUVIRGE MARIA CIA PERUCHI(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006539-85.2008.403.6109 (2008.61.09.006539-6) - OSWALDO TOBALDINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008272-86.2008.403.6109 (2008.61.09.008272-2) - NELY ANNA VALLER(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0008903-30.2008.403.6109 (2008.61.09.008903-0) - MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0009805-80.2008.403.6109 (2008.61.09.009805-5) - ALAYDE FRANCO NASCIMENTO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010001-50.2008.403.6109 (2008.61.09.010001-3) - VALTER VALDIR CORTE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010059-53.2008.403.6109 (2008.61.09.010059-1) - DAYZE DEZOTTI VOLPE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010060-38.2008.403.6109 (2008.61.09.010060-8) - ANTONIO CARLOS CORPAS(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010086-36.2008.403.6109 (2008.61.09.010086-4) - CELINA MARTINS FERRACINI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010143-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010143-1) - GILDO ZANOTTI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010146-09.2008.403.6109 (2008.61.09.010146-7) - ANA MARIA PERICO PIRES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010147-91.2008.403.6109 (2008.61.09.010147-9) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010237-02.2008.403.6109 (2008.61.09.010237-0) - ANA REGINA CASAGRANDE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010533-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010533-3) - JOSE VALDIR SARTORI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012731-34.2008.403.6109 (2008.61.09.012731-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-53.2007.403.6109 (2007.61.09.004681-6)) IEDENIR FERNANDES CORREA GRANDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela parte ré. Int.

0012770-31.2008.403.6109 (2008.61.09.012770-5) - WILMA MARIA DE PAULA(SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP216500 - CAUÊ GABRIEL NUNES PAIS E SP168438E - ARTHUR LUIS TIETZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela parte ré. Int.

0012900-21.2008.403.6109 (2008.61.09.012900-3) - MIGUEL ARCHANJO BRANCATTI X THEODORA CANALE BRANCATTI(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

0001384-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001384-4) - ANTONIO DE MATOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela parte ré. Int.

0001397-66.2009.403.6109 (2009.61.09.001397-2) - SANTO RODRIGUES ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0001438-33.2009.403.6109 (2009.61.09.001438-1) - MARIA REGINA ALCARDE DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial

médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0001441-85.2009.403.6109 (2009.61.09.001441-1) - EDSON FERREIRA XAVIER(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0001519-79.2009.403.6109 (2009.61.09.001519-1) - NEUSA DE FATIMA MURBACK QUASTALLA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rols de testemunhas. Intime(m)-se.

0003833-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003833-6) - ALICE CORREA FONSECA QUINILATO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

0004078-09.2009.403.6109 (2009.61.09.004078-1) - MARINA DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. INT.

0004833-33.2009.403.6109 (2009.61.09.004833-0) - MAURICIO AUGUSTO PEREIRA X ELIANE ESTEVES MULLER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplica no prazo de dez dias. INT.

0004965-90.2009.403.6109 (2009.61.09.004965-6) - TEREZA RAK ORLOSK(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0005116-56.2009.403.6109 (2009.61.09.005116-0) - CAETANO MENEGUELLE(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0011798-27.2009.403.6109 (2009.61.09.011798-4) - WASHINGTON COELHO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0011820-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011820-4) - ABEL ARRUDA FILHO X GILBERTO ANTONIO DOTTO X SERGIO HARMITT(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003597-46.2009.403.6109 (2009.61.09.003597-9) - JOAO RODRIGUES DE CAMPOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. INT.

0003598-31.2009.403.6109 (2009.61.09.003598-0) - ARI GOMES DE LIMA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. INT.

0004802-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004802-0) - ELISANGELA RIBEIRO DE CAMARGO(SP099148 -

EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004561-73.2008.403.6109 (2008.61.09.004561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-82.2000.403.6109 (2000.61.09.004100-9)) FAZENDA NACIONAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X MARIJE TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO)

(...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0011420-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-11.1999.403.6109 (1999.61.09.002361-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ROLEPAM LAVANDERIA INDL/ LTDA X SESSO ROLAMENTOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

0011421-56.2009.403.6109 (2009.61.09.011421-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000777-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X JOAO MOREIRA DA CRUZ(SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

0011433-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011433-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-55.2004.403.6109 (2004.61.09.001034-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X ABEL DAMASCENO DE ALMEIDA X MARIONIDES SOUZA DAMASCENO DE ALMEIDA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001400-94.2000.403.0399 (2000.03.99.001400-7) - GALVARIO CORASSA X JOSE DOS SANTOS X LORIVAL BINDILATTI X PEDRO RODRIGUES X PEDRO DE SOUZA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivos de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intimem-se.

0007436-89.2003.403.6109 (2003.61.09.007436-3) - ESPOLIO DE ANGELO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

0001599-19.2004.403.6109 (2004.61.09.001599-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-04.2004.403.6109 (2004.61.09.001600-8)) DALVA DERIZ DALLA COSTA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0002614-86.2005.403.6109 (2005.61.09.002614-6) - SILVINO OMETTO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0004850-74.2006.403.6109 (2006.61.09.004850-0) - ISAC MOLINARI(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS E SP185201 - DEMÉTRIO REBESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

0001794-96.2007.403.6109 (2007.61.09.001794-4) - MARIA CRISTINA AROUCHE SIMOES DE OLIVEIRA(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

0004413-96.2007.403.6109 (2007.61.09.004413-3) - ELEONIRCE GONCALVES AMORIM SILVEIRA X ROSA GURTNER AMORIM(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIM SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

0004935-26.2007.403.6109 (2007.61.09.004935-0) - IVANY COIMBRA COELI(SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0005251-39.2007.403.6109 (2007.61.09.005251-8) - TEREZINHA FERRAZ BORGES DOS SANTOS(SP236705 - AMILCAR PREVITALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

0005285-14.2007.403.6109 (2007.61.09.005285-3) - NELSON ANTONIO SARTORI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0005313-79.2007.403.6109 (2007.61.09.005313-4) - DIRCE COSTA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

0007241-65.2007.403.6109 (2007.61.09.007241-4) - ALAYR FRANCO DE GODOY(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0004719-31.2008.403.6109 (2008.61.09.004719-9) - ERLINGS ARAIS(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001769-49.2008.403.6109 (2008.61.09.001769-9) - ALDAIR BISSOLI ANHOLETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls.116) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 05 de abril de 2010, às 14h30min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0002067-41.2008.403.6109 (2008.61.09.002067-4) - ANA MARIA DA SILVA LEME(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 91) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 12 de abril de 2010, às 14h00, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0003070-31.2008.403.6109 (2008.61.09.003070-9) - IVALDO LUIZ GARCIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 79) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 12 de abril de 2010, às 14h30min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0004703-77.2008.403.6109 (2008.61.09.004703-5) - ALEXANDRE LOPES ALVES(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 79) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 19 de abril de 2010, às 14h00, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0005565-48.2008.403.6109 (2008.61.09.005565-2) - JOSE PAULO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 57) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 19 de abril de 2010, às 14h30min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0005949-11.2008.403.6109 (2008.61.09.005949-9) - IRINEU PINHEIRO RATT(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 71) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 26 de abril de 2010, às 14h00, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0006424-64.2008.403.6109 (2008.61.09.006424-0) - MARIA CARULA DA ROSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 48) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 26 de abril de 2010, às 14h30min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0006799-65.2008.403.6109 (2008.61.09.006799-0) - JULIANO FERREIRA DE MOURA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 60) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ

MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 03 de maio de 2010, às 14h00, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0009832-63.2008.403.6109 (2008.61.09.009832-8) - ADIEL DE OLIVEIRA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 53/54) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 03 de maio de 2010, às 14h30min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0009922-71.2008.403.6109 (2008.61.09.009922-9) - MOACIR BIZERRA DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 73/74) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 17 de maio de 2010, às 15h00, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0009956-46.2008.403.6109 (2008.61.09.009956-4) - VALTER FIGUEIREDO ALVIM(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 89/90) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 17 de maio de 2010, às 15h30min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0010284-73.2008.403.6109 (2008.61.09.010284-8) - VITORIO MESSIAS FRASSON(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 43/44) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 17 de maio de 2010, às 14h00, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0010727-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010727-5) - NEIDE SANCHES DA SILVA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 40/41) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 31 de maio de 2010, às 14h00, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0010757-59.2008.403.6109 (2008.61.09.010757-3) - ARIIVALDO BOMBEM(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 34/35) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 31 de

maio de 2010, às 14h30min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001768-64.2008.403.6109 (2008.61.09.001768-7) - FLAVIO ROCHA RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls.116) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 05 de abril de 2010, às 14h00, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0010644-08.2008.403.6109 (2008.61.09.010644-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON E SP091608 - CLELSIO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 93/94) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 24 de maio de 2010, às 14h00, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001097-1) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 10/11/1997 a 09/12/1997, 14/12/1998 a 22/11/2000 e 11/06/2001 a 11/09/2004 como exercidos em condição especial.Quanto aos períodos de 22/11/1983 a 15/01/1996, 13/05/1996 a 09/11/1997 e 26/02/1998 a 13/12/1998 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da existência de litispendência entre o presente feito e a ação nº 2006.63.10.008965-0, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.P.R.I.

0009957-94.2009.403.6109 (2009.61.09.009957-0) - MARIA FERRAZ CIRIACO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor pessoalmente para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0012636-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012636-5) - ANTONIO CARLOS NEGRI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pa-ra o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/149.556.239-2), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ANTÔNIO CARLOS NEGRI, portador do RG n.º 13.653.991 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 032.419.108-14, filho de João Negri Sobrinho e de Zenaide Rodrigues Negri;b) Espécie de benefício: aposentadoria por

tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 24/04/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.

0012735-37.2009.403.6109 (2009.61.09.012735-7) - ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor pessoalmente para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0012808-09.2009.403.6109 (2009.61.09.012808-8) - JOSE VALDIR ISLER(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: defiro a dilação de prazo requerida, por mais 30 (trinta) dias. Int.

0012898-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012898-2) - ANGELA VILAS BOAS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, em face de existência da litispendência destes autos com os autos nº 2009.61.03.001117-0, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-78.2010.403.6109 (2010.61.09.000411-0) - MARIO FRANCISCO JORDAO(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor pessoalmente para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000431-69.2010.403.6109 (2010.61.09.000431-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012245-15.2009.403.6109 (2009.61.09.012245-1)) ANA CRISTINA GIROLAMO LOURENCO(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

0000923-61.2010.403.6109 (2010.61.09.000923-5) - FABIO RICARTE DA SILVA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que promova a correspondente exclusão do nome do autor do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito.Oficie-se.Intimem-se.Cite-se.

0000932-23.2010.403.6109 (2010.61.09.000932-6) - CLEVERSON APARECIDO FERREIRA CELIDORIO(SP122125 - ADRIANO LUCIANETI QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que promova a correspondente exclusão do nome do autor do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito.Oficie-se.Intimem-se.Cite-se.

0001360-05.2010.403.6109 (2010.61.09.001360-3) - LEANDRO DOS ANJOS TEODORO X CONCEICAO APARECIDA DOS ANJOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, nos seguintes termos: Nome do segurado: LEANDRO DOS ANJOS TEODORO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 356.732.298-28, portador do RG nº. 45.245.723-3 SSP/SP, filho de Valteli Moreira Teodoro e de Conceição Aparecida dos Anjos Teodoro, representado por sua cura-dora Conceição Aparecida dos Anjos Teodoro, portadora do RG nº 32.282.306-7 e do CPF 774.765.499-53; Espécie de benefício: auxílio-doença previdenciário; Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 28/10/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, em razão da matéria posta nos autos, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 09) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou

permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.

0001460-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001460-7) - CLAUDENIR APARECIDO ZANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 06/03/1997 a 29/06/2009 e 17/07/2009 a 31/08/2009, como exercidos em condições especiais. Outrossim, defiro a reafirmação da DER para 31/08/2010. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: CLÁUDIO LÁZARO, portador do RG n.º 18.671.297-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 067.550.078-89, filho de José Lázaro e de Maria Ivete Dota Lázaro; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 31/08/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I.

0001556-72.2010.403.6109 (2010.61.09.001556-9) - GUIONOR VAZ PINTO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I.

0001648-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001648-3) - SIDEVAL GONCALVES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I.

0001780-10.2010.403.6109 (2010.61.09.001780-3) - ARISTIDES DIEHL(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/150.471.633-4), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ARISTIDES DIEHL, portador do RG n.º 12.497.013 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 048.238.518-97, filho de Jacob Diehl e de Leonilda Dechen Diehl; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 04/08/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

0001821-74.2010.403.6109 (2010.61.09.001821-2) - PEDRO RODRIGUES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0001852-94.2010.403.6109 (2010.61.09.001852-2) - JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 24/09/1980 a 14/04/1987, 04/05/1987 a 31/08/1992, 01/09/1992 a 16/10/1995 e 25/11/1995 a 23/08/2008, como exercidos em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA, portador do RG n.º 16.457.435-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 021.421.748-50, filho de Manoel Faustino da Silva e de Josefa Cordeiro da Silva; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 09/09/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I.

0001854-64.2010.403.6109 (2010.61.09.001854-6) - AGENOR ARIIVALDO BASSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 01/02/1988 a 12/06/2000 e 01/02/2001 a 06/10/2009, como exercido em condição especial e o período de 01/05/1982 a 13/05/1982

como contribuinte individual.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.934.450-8), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: AGENOR ARIIVALDO BASSA, portador do RG n.º 14.298.889 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.693.968-80, filho de Agenor Alcides Bassa e de Lúcia Clemente Taranto Bassa;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 06/10/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.No mais, certifique-se a Secretaria, a regularidade das custas recolhidas.P.R.I.

0001874-55.2010.403.6109 (2010.61.09.001874-1) - JOSE CARLOS CAEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Quanto aos períodos de 14/12/1998 a 30/06/2005 e 18/04/2008 a 08/05/2008 (Hudtelfa Textile Technology Ltda.), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da existência de litispendência entre o presente feito e a ação nº 2008.61.09.011819-4, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.P.R.I.

0001878-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001878-9) - ULISSES FRANCISCO DE BRITO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial. Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, junte aos autos as cópias faltantes do processo administrativo, NB 42/143.831.995-6, a partir do documento 42 (fl. 59 dos autos), indispensável para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Após venha conclusos.Int.

0001940-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001940-0) - PAULO ROBERTO ZINSLY(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/148.164.222-4), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: PAULO ROBERTO ZINSLY, portador do RG n.º 13.653.894 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 039.416.268-41, filho de Paulo Zinsly e Antônia Assalim Zinsly;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 05/12/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.

0002431-42.2010.403.6109 - NAIR PALACIO BRUNO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

0002479-98.2010.403.6109 - VALDECIR REINALDO TASCA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

0002481-68.2010.403.6109 - JOAO VICENTE ALVES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

0002521-50.2010.403.6109 - TOBIAS VITTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

0002611-58.2010.403.6109 - PAULO ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

0002869-68.2010.403.6109 - ISAIAS VITTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 334, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença,

referente aos autos 0003970-53.2004.403.6109, que atualmente encontra-se no E. Tribunal. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000585-87.2010.403.6109 (2010.61.09.000585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GIOVANA APARECIDA BETTIM CAPARROZ

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se.

0002172-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHEL WELLINGTON RIBEIRO

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se.

0002177-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVONE APARECIDA DE GODOI

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se.

0002178-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGNALDO MARTINS DOS SANTOS X JULIANA MARTINS DOS SANTOS

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se.

0002183-76.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUELI APARECIDA VIEIRA

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se.

0002188-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA X ALINE CRISTINA DALEVEDONE

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se.

0002191-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMIR PEREIRA CARPES X LUCIA HELENA COVAES CARPES

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se.

0002193-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FIRMINO DE OLIVEIRA X SUELI DE SOUZA

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se.

Expediente N° 1725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003714-08.2007.403.6109 (2007.61.09.003714-1) - JULIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X ELIZA LAURIA FERREIRA DA SILVA (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do genitor da parte autora (conta nº 0341.013.99004299.1), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004917-05.2007.403.6109 (2007.61.09.004917-9) - MAURICIO FRANCISCO ANTONY (SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o art. 267, incisos I, IV e VI, c/c art. 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 14). Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005102-43.2007.403.6109 (2007.61.09.005102-2) - FORTUNATO FURLAN X NILZA GIUSTI FURLAN (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 2199.013.00000224.1, 2199.013.00001096.1 e 2199.013.00005109.9), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005193-36.2007.403.6109 (2007.61.09.005193-9) - MARIA ONDILA ANTONIO DELLA COLETTA (SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo parcialmente extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 30), bem como sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. No mais, diante dos documentos juntados às fls. 67-70 considero superada a questão da prevenção. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente, nos quais se encontrem consignadas as datas de aniversário das contas. Refiro-me às cadernetas de poupança nº 94707.0, 126362.0 e 67709.0, agência 0317, conforme mencionado à fl. 03 dos autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005196-88.2007.403.6109 (2007.61.09.005196-4) - DALVA GONCALVES DA SILVA (SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0005264-38.2007.403.6109 (2007.61.09.005264-6) - ISABEL CRISTINA SANTILLO (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0005337-10.2007.403.6109 (2007.61.09.005337-7) - DANIEL EDUARDO BELLAN (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00011924-1), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010093-62.2007.403.6109 (2007.61.09.010093-8) - ESPOLIO DE JOSE PEDRO MASSARO X DENISE SILVA MASSARO SIMONETTI X CLARICE DA SILVA MASSARO(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação com relação à conta-poupança nº 0317.013.00077627.6. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 37). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 200,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002175-70.2008.403.6109 (2008.61.09.002175-7) - PAULA ROSANE MARTIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0002798-37.2008.403.6109 (2008.61.09.002798-0) - FATIMA APARECIDA PESCE X MARIA ANGELA PESCE(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0004886-48.2008.403.6109 (2008.61.09.004886-6) - SHIRLEY FURLAN SESSO X GUIDO SESSO(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0005152-35.2008.403.6109 (2008.61.09.005152-0) - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO X MARILIANA APARECIDA FONTES(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0005162-79.2008.403.6109 (2008.61.09.005162-2) - RENATA IAMONTE(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0007077-66.2008.403.6109 (2008.61.09.007077-0) - MARIA JOSE APARECIDA GERARD(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00034531.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as

diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007078-51.2008.403.6109 (2008.61.09.007078-1) - MARIA JOSE APARECIDA GERARD(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.99000785.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009035-87.2008.403.6109 (2008.61.09.009035-4) - ERIKA CAMOZZI(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fica a CEF intimada nos termos do parágrafo primeiro do art. 475, letra J, do Cód. de Processo Civil, do prazo para oferecimento de impugnação.Int.

0009211-66.2008.403.6109 (2008.61.09.009211-9) - MILDE DEGASPARI ESCATOLIN X PAULO ROBERTO ESCATOLIN X CLAUDIO JOSE ESCATOLIN X ISABEL NOEMI ESCATOLIN DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0009921-86.2008.403.6109 (2008.61.09.009921-7) - DELCINA PIRANI MENDONCA(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0009986-81.2008.403.6109 (2008.61.09.009986-2) - MARIA PEREIRA FERNANDES(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0010015-34.2008.403.6109 (2008.61.09.010015-3) - FRANCISCO KUNIYO KOKADO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de

poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00019565.2), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010032-70.2008.403.6109 (2008.61.09.010032-3) - BENEDICTO CONIGO X IZABEL MONDRAGON COSTA CONIGO (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00036773-9), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010836-38.2008.403.6109 (2008.61.09.010836-0) - NATALIA PEREIRA DOS SANTOS PIZANI (SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0010892-71.2008.403.6109 (2008.61.09.010892-9) - DONIZETTI APARECIDO RAMOS (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0011768-26.2008.403.6109 (2008.61.09.011768-2) - ARNALDO PAIVA JUNIOR X JULIETA MARTINS PAIVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.99008115-7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Por fim, indefiro o pedido da ré de fl. 67, vez que na decisão de fl. 18 foi invertido o ônus da prova, cabendo à ré facilitar a defesa do autor em juízo, conforme inciso VIII do 6º do Código de Defesa do

Consumidor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011998-68.2008.403.6109 (2008.61.09.011998-8) - DINA LOURDES LUCCAS(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.99010307.0 e 0332.013.00076184.0), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012013-37.2008.403.6109 (2008.61.09.012013-9) - LOURDES DECHEN CALCA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.00076995.6 e 0332.013.00076437.7), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012076-62.2008.403.6109 (2008.61.09.012076-0) - VALDIR LUIS CARDOSO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00028728.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices do IPC de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, e do BTN de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012292-23.2008.403.6109 (2008.61.09.012292-6) - ANTONIA DIRCE DOS SANTOS(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0012398-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012398-0) - NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com

memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0012409-14.2008.403.6109 (2008.61.09.012409-1) - SUELEN DE ANGELO MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0012444-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012444-3) - MARIO GRAVA(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0012636-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012636-1) - AURORA GIMENEZ DE CASTRO(SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00063037.9), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012978-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012978-7) - FOUAD CHAFIC CHOUEIRI(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Isso posto, desobedecidos os artigos 282, inciso III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso VI, combinado com artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Condenno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cuide a Secretaria em certificar o recolhimento das custas processuais (guia à fl. 30).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000456-19.2009.403.6109 (2009.61.09.000456-9) - MARIA JOSE TUNES HEREDIA(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO E SP244597 - DANIELA TOMAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0000963-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000963-4) - PEDRO NADAI X NEUSA MARIA HOHNE NADAI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00044616.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº

561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003453-72.2009.403.6109 (2009.61.09.003453-7) - ROMEU PICELLI (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0009229-53.2009.403.6109 (2009.61.09.009229-0) - ANTONIO BACCHIN X LUCIA GRACIANO BACHIM (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009364-65.2009.403.6109 (2009.61.09.009364-5) - ANTONIO MIGUEL ALVES (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00027400.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002433-46.2009.403.6109 (2009.61.09.002433-7) - ERNANDO SIVIERO (SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, desobedecidos os arts. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que sequer houve a citação da parte contrária. Condene a parte autora em custas, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1726

ACAO CIVIL PUBLICA

0003514-35.2006.403.6109 (2006.61.09.003514-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X COMITE INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI - AGENCIA DE AGUA PCJ

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro a nulidade dos itens 2.1 e 5.2 do Edital de Processo Seletivo nº. 01/2006, em razão da exigüidade dos prazos ali previstos, confirmando integralmente a decisão de fls. 29-35. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários pela parte ré, restando estes fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, consideradas a desnecessidade de dilação probatória e a pouca complexidade do feito. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000182-36.2001.403.6109 (2001.61.09.000182-0) - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do reembolso das custas processuais. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002533-79.2001.403.6109 (2001.61.09.002533-1) - ELIANA MARIA QUILICI MASSON(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição (16/03/2010).

0003488-13.2001.403.6109 (2001.61.09.003488-5) - CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do reembolso das custas processuais. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006551-12.2002.403.6109 (2002.61.09.006551-5) - BOLSAO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002385-97.2003.403.6109 (2003.61.09.002385-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005775-75.2003.403.6109 (2003.61.09.005775-4) - PARTNER CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(Proc. MARIA D.C. FARIAS VIEIRA-OAB218777) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência ao Advogado do Impetrante da juntada do ofício da CEF as fls. 210/212, informando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. A Fazenda Nacional foi cientificada em 26/03/2010. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

0006266-82.2003.403.6109 (2003.61.09.006266-0) - BIOTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM BIOTECNOLOGIA S/C LTDA(SP194359 - ALEXANDRA DA SILVA QUINÁLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007359-80.2003.403.6109 (2003.61.09.007359-0) - CRISTIANE GOMES JOIA(SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000846-62.2004.403.6109 (2004.61.09.000846-2) - DAMIAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001015-49.2004.403.6109 (2004.61.09.001015-8) - GEORGINA CARDOSO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001258-90.2004.403.6109 (2004.61.09.001258-1) - GILMAR JERONIMO DOS REIS(SP158873 - EDSON ALVES

DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA(SPI01797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002202-92.2004.403.6109 (2004.61.09.002202-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-73.2004.403.6109 (2004.61.09.001285-4)) NILSON APARECIDO MUNHOZ X SANTA FURNARI DE OLIVEIRA X SERGIO PAULO MELIKARDI X TEOFILO LEITE NETO X VALDENIR LUCAS DA SILVA(SPI99419 - JURANDIR MARTINS FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM PIRACICABA
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005682-78.2004.403.6109 (2004.61.09.005682-1) - PARTNER CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(Proc. MARIA DA CONCEICAO FARIAS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005883-70.2004.403.6109 (2004.61.09.005883-0) - ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007123-60.2005.403.6109 (2005.61.09.007123-1) - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do reembolso das custas processuais.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003645-10.2006.403.6109 (2006.61.09.003645-4) - COOPERATIVA NOVA ESPERANCA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007936-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007936-3) - IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar como indevidos os recolhimentos efetuados pela impetrante, a título de IRPJ e CSLL, tendo como fato gerador ganho de capital relativo à desapropriação do imóvel descrito na inicial, matriculado sob nº. 38.987 junto ao 2º Registro de Imóveis de Limeira.Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores a esses títulos indevidamente pagos, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. A compensação aqui deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o crédito apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010181-32.2009.403.6109 (2009.61.09.010181-2) - ODILMA RIOS PIAGIO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010629-05.2009.403.6109 (2009.61.09.010629-9) - JOSE RANGEL PONTES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL
Posto isto, indefiro o pedido de liminar.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. R. I.

0010955-62.2009.403.6109 (2009.61.09.010955-0) - CELSO DA CRUZ SILVA X CREUSA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA X PEDRO PANSINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010960-84.2009.403.6109 (2009.61.09.010960-4) - FERNANDO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011637-17.2009.403.6109 (2009.61.09.011637-2) - ALICE PORTELA LOUREIRO SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isto, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se aos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.P.R.I.

0012318-84.2009.403.6109 (2009.61.09.012318-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010955-62.2009.403.6109 (2009.61.09.010955-0)) CREUSA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012319-69.2009.403.6109 (2009.61.09.012319-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010955-62.2009.403.6109 (2009.61.09.010955-0)) PEDRO PANSINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012798-62.2009.403.6109 (2009.61.09.012798-9) - LUIS ANTONIO DE LIMA X JANDIR DOS ANJOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Os impetrantes deverão retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013181-40.2009.403.6109 (2009.61.09.013181-6) - WILSON MIRANDA BARBOSA(SP088558 - REGIANE POLATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.Junte-se aos autos o relatório CNIS e o print extraído do sistema Plenus, anexos.

0000406-56.2010.403.6109 (2010.61.09.000406-7) - SILVANA APARECIDA SPADA(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-84.2010.403.6109 (2010.61.09.000430-4) - VISUAL COML/ DE TINTAS LTDA EPP(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000891-56.2010.403.6109 (2010.61.09.000891-7) - JOSE VIANA DOS SANTOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 21). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001010-17.2010.403.6109 (2010.61.09.001010-9) - RUTE SOARES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001247-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001247-7) - JAIME APARECIDO MEDINA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0001254-43.2010.403.6109 (2010.61.09.001254-4) - DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do exposto, tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 97 tem poderes expressos para desistir, conforme procuração de fl. 19, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001304-69.2010.403.6109 (2010.61.09.001304-4) - JOEL DE LIMA PEREIRA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetivar qualquer medida de cobrança dos valores outrora recebidos pelo impetrante a título de benefício de auxílio-acidente do impetrante (NB 131.687.289-8). Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0001718-67.2010.403.6109 (2010.61.09.001718-9) - METALURGICA MOCOCA S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante do exposto, tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 62-64 tem poderes para desistir, conforme substabelecimento de fl. 37, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida as fls. 46-49. Intimem-se as autoridades impetradas do inteiro teor da presente sentença, principalmente no que diz respeito à revogação da liminar, anteriormente concedida nos autos. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis a espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002039-05.2010.403.6109 (2010.61.09.002039-5) - MARIA ISABEL DE AGUIAR PROUVOT COELHO(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PIRATININGA FORÇA LUZ-CPFL EM CAMPINAS-SP

Concedo à impetrante o prazo improrrogável de dez dias, para cumprimento da determinação da fl. 23, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0002426-20.2010.403.6109 - MAGDIEL CLAUDINO DA SILVA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0002648-85.2010.403.6109 - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao impetrante que, em 10 (dez) dias: a) emende sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. b) traga aos autos o original da procuração, tendo em vista que o documento de fl. 71, trata-se de mera cópia reprográfica. c) em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls.192/193, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos lá mencionados. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0002924-19.2010.403.6109 - IVAN APARECIDO DOS SANTOS X JOAO BATISTA FERRAZ NETO X JOAQUIM NERES SANTANA X MARCIO ANTONIO LOPES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Determino aos impetrantes que promovam o desdobramento do processo em tantos quantos forem o número de pessoas incluídas no pólo ativo do feito, o que facilitará a célere solução de cada caso e, para tanto, deverão providenciar as cópias necessárias à formação dos novos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, para posteriormente serem distribuídos a esta 3ª Vara Federal, em face do princípio do juiz natural. Desde já autorizo o desentranhamento de toda a documentação, inclusive das procurações, desde que providenciadas cópias de todas as peças a serem desentranhadas. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0002925-04.2010.403.6109 - HELIO HONORIO PEDRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0002926-86.2010.403.6109 - REGINA FASCIONI DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0002927-71.2010.403.6109 - EDSON CARLOS ROMERA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0002928-56.2010.403.6109 - MARIA CELIA PESCAROLI DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Considero superada a prevenção apontada no termo da fl.16, porquanto o presente feito refere-se a andamento de recurso interposto pela impetrante com apresentação de embargos declaratórios em 22/10/2009. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0002954-54.2010.403.6109 - LAURICI FLORIANO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0003011-72.2010.403.6109 - JOSE APARECIDO GOMES(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Int.

0003044-62.2010.403.6109 - TRANSCAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: - por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. Diante do exposto, constata-se pela guia juntada à fl. 62 que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, razão pela qual determino que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, sejam elas corretamente recolhidas. No mesmo prazo supra, determino ao impetrante que emende sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007567-50.2006.403.6112 (2006.61.12.007567-5) - MARIA PAULO DE JESUS PEDRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se neste feito por comunicado da decisão em face do agravo de instrumento interposto (fl. 63). Int.

0007623-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007623-0) - NELCI FARIAS DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial (folha 5), visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0011158-20.2006.403.6112 (2006.61.12.011158-8) - MARIA DA GLORIA HENRIQUE DE AZEVEDO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fls. 98/99: Por ora, esclareça a autora quais são seus quesitos complementares, conforme requerimento de fl. 99 (item a). Prazo: Cinco dias. Após, dê-se vista ao INSS, para, se desejar, apresentar quesitos complementares. Em seguida,

venham-me os autos conclusos. Int.

0005853-21.2007.403.6112 (2007.61.12.005853-0) - MANOEL FERREIRA DE MATOS X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MATOS(SP108465 - FRANCISCO ORFEI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008154-38.2007.403.6112 (2007.61.12.008154-0) - PAULO ROBERTO DE ANDRADE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0009237-89.2007.403.6112 (2007.61.12.009237-9) - MARIA DE LOURDES BIAGIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 80/81: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 51/64. Atente a secretaria ao novo endereço da autora (fl. 80). Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0010236-42.2007.403.6112 (2007.61.12.010236-1) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 60/77. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0012170-35.2007.403.6112 (2007.61.12.012170-7) - ADRIANA SOARES RAIMUNDO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

0012454-43.2007.403.6112 (2007.61.12.012454-0) - MARIA IVETE RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

0013526-65.2007.403.6112 (2007.61.12.013526-3) - ROBERTO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 56/74. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0014187-44.2007.403.6112 (2007.61.12.014187-1) - ELENA MASSAKO ITO(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Agravo retido de fls. 137/147 e 151/155: Mantenho a decisão agravada (fl. 32) por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Observo que os extratos de fls. 77/78 e 104 pertencem a MASAYOSI ITO, que não figura no pólo ativo desta demanda. Assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0337 de Presidente Prudente-SP, para requisitar, no prazo de 30 (trinta dias), cópia da ficha de abertura (ou outro documento análogo) em que haja indicação dos nomes de todos os titulares das contas-poupança n°s 0337-013-00028050-4 e 0337-013-000393721-5. 3. No mesmo ofício e no mesmo prazo, requisito à Caixa Econômica Federal que exhiba as segundas vias dos extratos referentes ao mês de março de 1990 (com creditamento dos rendimentos em abril de 1990) das contas 0337-013-00106457-0, 0337-013-00107853-9, 0337-013-000085909-0, 0337-013-00039721-5, 0337-013-00109554-9, 0337-013-00122711-9 e 0337-013-00111298-2, bem como de todas estas contas e das seguintes 0337-013-00028050-4, 0337-013-00092272-7 e 0337-013-00107154-2, referentes ao mês de fevereiro de 1991 (com creditamento dos rendimentos em março de 1991), em nome da autora. 4. O ofício deverá ser instruído com cópias dos extratos acima mencionados. Caso inexistam contas-poupança conforme mencionado pela autora, o gerente da CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Int.

0000150-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000150-0) - CRISTIANE DE LIMA CHAGA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o pedido de oitiva de testemunhas (fl. 12), manifeste-se a parte autora acerca de quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, bem como nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Intime-se.

0000158-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000158-5) - IVANETE ALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

0000580-27.2008.403.6112 (2008.61.12.000580-3) - DEUDET RODRIGUES DE VASCONCELOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Documentos de fls. 47/61: Ciência às partes. Intimem-se.

0000594-11.2008.403.6112 (2008.61.12.000594-3) - CINTIA BEATRIZ GALDINO DE MOURA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

0002930-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002930-3) - MARCIA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008286-61.2008.403.6112 (2008.61.12.008286-0) - REGINA DIONISIO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento de nº 2009.03.00.026042-4. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0009147-47.2008.403.6112 (2008.61.12.009147-1) - JOSE DA SILVA LANES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de fls. 73/83: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0010143-45.2008.403.6112 (2008.61.12.010143-9) - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 56/67: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fls. 77/78 e 80/82: Vista à autora. Intime-se.

0010342-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010342-4) - AIDE MARIANA MARTINELLI DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0013071-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013071-3) - MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0014090-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014090-1) - CREUZA SOARES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0015342-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015342-7) - SERGIO NETO DE CARVALHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0015456-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015456-0) - JOSE VIEIRA ARAGAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 87/88: Vista ao autor. Fls. 92/98: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0015855-16.2008.403.6112 (2008.61.12.015855-3) - HELIO RUBENS ROGATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 76/77: Vista ao autor. Fls. 81/87: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0015926-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015926-0) - IRACEMA DE FARIA FERREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0016646-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016646-0) - SEBASTIAO DA SILVA FILHO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0016744-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016744-0) - ELIO JOVELINO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 40/41: Vista ao autor. Fls. 45/51: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0017352-65.2008.403.6112 (2008.61.12.017352-9) - DINIZ LOURENCO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Fls. 45/46: Vista ao autor. Fls. 52/56: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0017358-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017358-0) - DALVA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Fls. 68/69: Vista à autora. Fls. 75/79: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0017449-65.2008.403.6112 (2008.61.12.017449-2) - JOSE FERREIRA LEO TORRES - ESPOLIO X BENEDITA DE MATOS TORRES X PAULO FERREIRA LEO TORRES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0017506-83.2008.403.6112 (2008.61.12.017506-0) - NAIR GUIMARAES PAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 87/105: Vista à autora. Fls. 107/117: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0018709-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018709-7) - JOSE VILINATO FLORES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

0018824-04.2008.403.6112 (2008.61.12.018824-7) - KAZUYO AOYAMA X LUCAS IWAO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Documentos de fls. 47/49: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0018900-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018900-8) - MARIA REIS DE ANDRADE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de fls. 58/62: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0001599-34.2009.403.6112 (2009.61.12.001599-0) - VIRGINIA COLNAGO MARANHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Documentos de fls. 46/50: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0001899-93.2009.403.6112 (2009.61.12.001899-1) - MARIA RAFAEL COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002442-96.2009.403.6112 (2009.61.12.002442-5) - EMILIANA PARUSSOLO DA SILVA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003055-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003055-3) - LAURO ANTONIO GAROFOLLO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0003306-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003306-2) - MARIA APARECIDA GONCALVES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0003432-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003432-7) - MARIA EUNICE TAVARES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0003434-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003434-0) - ANA PAULA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0004104-95.2009.403.6112 (2009.61.12.004104-6) - MARIA LUZIA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de fls. 49/53: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0004107-50.2009.403.6112 (2009.61.12.004107-1) - JAIR TOSHIO ISHIZU(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de fls. 47/51: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0004316-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004316-0) - EVANIL APARECIDA BIELSA MILHORANCA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0006169-63.2009.403.6112 (2009.61.12.006169-0) - ANA MACEDO DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0006579-24.2009.403.6112 (2009.61.12.006579-8) - MARIA NEIDE DE LIMA SANTANA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0007979-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007979-7) - LUCIA SANCHES GARCIA DE ARRUDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0008176-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008176-7) - JOSE GOMES VILAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de fls. 52/60: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0008261-14.2009.403.6112 (2009.61.12.008261-9) - MABORU SAKAMOTO(SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 26/38, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, retornem os autos conclusos. Int.

0008418-84.2009.403.6112 (2009.61.12.008418-5) - MANOEL APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0008499-33.2009.403.6112 (2009.61.12.008499-9) - MARIA APARECIDA DO CARMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008719-31.2009.403.6112 (2009.61.12.008719-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-92.2007.403.6112 (2007.61.12.003087-8)) JULIA COSTA MOURA X ODETE CRISTINA DA COSTA(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006212-97.2009.403.6112 (2009.61.12.006212-8) - WALTER FRANCO DE CAMARGO(SP191360 - LUCIANA LACERDA FRANCO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 3063

USUCAPIAO

0017757-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017757-2) - JOSE ANTONIO SOARES X MARIA CECILIA BARBOSA SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA(SP249502 - MATHEUS ASSAD JOÃO) X UNIAO FEDERAL Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004684-96.2007.403.6112 (2007.61.12.004684-9) - APARECIDA POLI DOS SANTOS(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0006888-16.2007.403.6112 (2007.61.12.006888-2) - FRANCISCO BATISTA GALDINO DA CUZ(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0006903-82.2007.403.6112 (2007.61.12.006903-5) - FRANCISCO ARRUDA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0006908-07.2007.403.6112 (2007.61.12.006908-4) - JOSE DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0006909-89.2007.403.6112 (2007.61.12.006909-6) - CLEUDALICE DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008515-55.2007.403.6112 (2007.61.12.008515-6) - JOAO FERREIRA DA CRUZ(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008520-77.2007.403.6112 (2007.61.12.008520-0) - JOAO BATISTA ROSA FONSECA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008521-62.2007.403.6112 (2007.61.12.008521-1) - DERLY SANT ANA ALEXANDRELLI(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0012644-06.2007.403.6112 (2007.61.12.012644-4) - ALDEVINO PAES DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0012646-73.2007.403.6112 (2007.61.12.012646-8) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0013795-07.2007.403.6112 (2007.61.12.013795-8) - ADRIANO OLIVEIRA PORTES X JURANDIR PORTES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/64: Vista ao INSS. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0013999-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013999-2) - MARIA APARECIDA CAMPOS LEITE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de fls. 64/67: Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos

conclusos para apreciação do pedido de prova oral, conforme requerido à folha 59. Int.

0000176-73.2008.403.6112 (2008.61.12.000176-7) - MARIA SONIA SANTOS SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001074-86.2008.403.6112 (2008.61.12.001074-4) - JOSE HENARES CUERDAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001398-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001398-8) - MANOEL GARCIA MESA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Verifico que a cópia da CTPS de fl. 16 indica opção ao regime do FGTS em 01 de agosto de 1967 no que concerne aos vínculos de emprego informados nos autos. Assim, não obstante o silêncio da parte (fl. 43), determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos da conta vinculada ao FGTS em nome do autor Manoel Garcia Mesa no tocante aos contratos de trabalho firmados com as empresas S/A Philips do Brasil (período de 16/01/1964 a 05/02/1970) e Rhodia-Inds Químicas e Têxteis S/A (período de 22/02/1971 a 14/05/1976) - fl. 15 - para verificação das taxas de juros efetivamente aplicadas (forma progressiva ou percentual linear de 3%). Após, voltem os autos conclusos.

0001402-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001402-6) - LEONILDES LEITE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Verifico que a cópia da CTPS de fl. 18 indica opção ao regime do FGTS em 27 de dezembro de 1967 no que concerne ao vínculo de emprego de 01/06/1967 a 31/07/1981, com aplicação (em tese) do art. 2º da Lei 5.705/71. Assim, não obstante o silêncio da parte (fl. 51), determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos da conta vinculada ao FGTS em nome da autora Leonildes Leite no tocante ao contrato de trabalho firmado com a empresa Dracena Motor (período de 01/06/1967 a 31/07/1981 - fl. 17), para verificação da efetiva taxa de juros aplicada(forma progressiva ou percentual linear de 3%). Após, voltem os autos conclusos.

0001425-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001425-7) - SILVESTRI GIOMO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Verifico que a cópia da CTPS de fl. 15 indica opção ao regime do FGTS em 01 de dezembro de 1967 no que concerne ao vínculo de emprego de 13/10/1960 a 26/09/1983, com aplicação (em tese) do art. 2º da Lei 5.705/71. Assim, não obstante o silêncio da parte (fl. 38), determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos da conta vinculada ao FGTS em nome do autor Silvestre Giomo no tocante ao contrato de trabalho firmado com a empresa Volkswagen do Brasil S/A(período de 13/10/1960 a 26/09/1983 - fl. 15) para verificação da taxa de juros efetivamente aplicada (forma progressiva ou percentual linear de 3%). Após, voltem os autos conclusos.

0001433-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001433-6) - JOSE RAMOS(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Verifico que a cópia da CTPS de fl. 15 indica opção ao regime do FGTS em 03 de junho de 1968 no que concerne ao vínculo de emprego de 03/06/1968 a 04/12/1995, com aplicação (em tese) do art. 2º da Lei 5.705/71. Assim, não obstante o silêncio da parte (fl. 48), determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos da conta vinculada ao FGTS em nome do autor José Ramos no tocante ao contrato de trabalho firmado com a empresa Klabin Fabricadora de Papéis S/A (período de 03/06/1968 a 04/12/1995 - fl. 15), para verificação da efetiva taxa de juros aplicada(forma progressiva ou percentual linear de 3%). Após, voltem os autos conclusos.

0003129-10.2008.403.6112 (2008.61.12.003129-2) - LUIZ CARLOS DIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004001-25.2008.403.6112 (2008.61.12.004001-3) - JOVELINO JOSE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de fls. 50/55. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004345-06.2008.403.6112 (2008.61.12.004345-2) - CICERA ANTONIA DA SILVA BASTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fls. 79/81: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0004900-23.2008.403.6112 (2008.61.12.004900-4) - HILMA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de fls. 64/68: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0010175-50.2008.403.6112 (2008.61.12.010175-0) - CINTIA MARIA MARQUES FREGUGLIA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0013392-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013392-1) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0014524-96.2008.403.6112 (2008.61.12.014524-8) - LAURA DE LIMA ELASCAR(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X NARA SELMA OLIVEIRA LIMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018264-62.2008.403.6112 (2008.61.12.018264-6) - DARCI BASSICHETTI - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO BASSICHETTI X FERNANDA CRISTINA BASSICHETTI X EDNEI CARVALHO BASSICHETTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018308-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018308-0) - RECANTO DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE RANCHARIA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 49/66 (protocolo nº 2009.120022770-1), juntando-a nos autos pertinentes (2008.61.12.018508-8). Int.

0018319-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018319-5) - JIRO KITAWA - ESPOLIO X DIRCE TSIEMI KITAWA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018320-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018320-1) - OSVALDO AMARO DOS REIS - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES ANDRADE DOS REIS X JOSE ROBERTO DOS REIS X CLAUDIO MAURICIO DOS REIS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018933-18.2008.403.6112 (2008.61.12.018933-1) - FLAVIO RENE PAVAN(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000105-37.2009.403.6112 (2009.61.12.000105-0) - JOSE MAZARIN(SP274722 - RODOLFO MAZARIN FERNANDES E SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando

sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Fl. 133: Anote-se. Intime-se.

0000665-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000665-4) - FAUSTINO PEDRO NASCIMENTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de fls. 48/54: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0000668-31.2009.403.6112 (2009.61.12.000668-0) - ADRIANA DA SILVA CABRAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000669-16.2009.403.6112 (2009.61.12.000669-1) - DURACI APARECIDA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001516-18.2009.403.6112 (2009.61.12.001516-3) - DAGMAR FERREIRA FERRO X INES CAPETTA(SP229052 - DARIO MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003450-11.2009.403.6112 (2009.61.12.003450-9) - ISOLINA SEIXAS SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Folhas 48/54: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0004109-20.2009.403.6112 (2009.61.12.004109-5) - ANTONIO REIS DE ANDRADE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004204-50.2009.403.6112 (2009.61.12.004204-0) - SERLIM - SERVICOS GERAIS S S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 294/301. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0004639-24.2009.403.6112 (2009.61.12.004639-1) - LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005385-86.2009.403.6112 (2009.61.12.005385-1) - VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0005413-54.2009.403.6112 (2009.61.12.005413-2) - IVONETE RAMOS WATANABE(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0005428-23.2009.403.6112 (2009.61.12.005428-4) - MARIA ILZA NOVAIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0005746-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005746-7) - MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0006211-15.2009.403.6112 (2009.61.12.006211-6) - APARECIDA TOMAZIA TARROCO SOARES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Documentos de fls. 58/63: Ciência à parte autora. Intime-se.

0006225-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006225-6) - GENESIA BERNARDINA SILVA DONATO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0006240-65.2009.403.6112 (2009.61.12.006240-2) - JOSE APARECIDO CORREA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0006293-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006293-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 48/50. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0006646-86.2009.403.6112 (2009.61.12.006646-8) - GIOVANI RIBEIRO DAMAZIO X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Documentos de fls. 46/48: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0006690-08.2009.403.6112 (2009.61.12.006690-0) - BENEDITO CAETANO LEITE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça o INSS a razão da apresentação de duas contestações (fls. 30/32 e 34/68). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0007204-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007204-3) - RAFAEL SOUZA GARCIA X EDINEUSA ARCENIA SOUZA GARCIA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP284115 - DIEGO ANTONIO MORAES BARGA E SP168327E - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Dê-se vista ao MPF, como determinado à fl. 27 verso. Int.

0008351-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008351-0) - ODETE SOARES DE AMORIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0008354-74.2009.403.6112 (2009.61.12.008354-5) - MARIA JOSE DE SOUZA SALES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0008427-46.2009.403.6112 (2009.61.12.008427-6) - ESMERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0008471-65.2009.403.6112 (2009.61.12.008471-9) - CLAUDIA NUNES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0008725-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008725-3) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP137783 - JORGE

DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005187-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005187-4) - ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS X VIVIANE DI PAULA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Documentos e guia de fls. 157/177: Defiro a juntada. Intime-se.

Expediente N° 3308

MANDADO DE SEGURANCA

0000787-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000787-9) - ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos.Intime-se a autoridade coatora para, no prazo de 72 (setenta e duas horas) a que título se refere o desconto efetuado no benefício do impetrante, considerando que o documento de fl. 23 faz referência à rubrica Consignação a partir de março de 2009, e as informações prestadas dizem respeito à eventual crédito a maior decorrente de revisão do benefício por ordem judicial (fls. 61/64).Apresentadas as informações complementares ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2259

ACAO CIVIL PUBLICA

0014104-28.2007.403.6112 (2007.61.12.014104-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido na petição retro.Intime-se.

MONITORIA

0005454-94.2004.403.6112 (2004.61.12.005454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EMILIANO CELESTINO DE OLIVEIRA(Proc. (ADV.) SILVIO VITOR DE LIMA)

Aguarde-se 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-71.2000.403.6112 (2000.61.12.000537-3) - PAULO CESAR MOREIRA MELUCI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À parte autora para manifestar sobre o laudo, conforme determinado na folha 195.

0008572-20.2000.403.6112 (2000.61.12.008572-1) - MARCO ANTONIO NASTARI X MARCILENA DANDREA MATHEUS NASTARI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Seguradora S.A. se manifeste quanto à petição e Guia de Depósito Judicial das folhas 686/687.Intime-se.

0010521-11.2002.403.6112 (2002.61.12.010521-2) - WILSON KUHN ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se, pessoalmente a parte ré, no endereço declinado na fl. 165, para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre o parecer da contadoria (fl. 174)

0001014-84.2006.403.6112 (2006.61.12.001014-0) - JOSE DOS SANTOS MARQUES(SP080609 - JOAO CAMILO

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003216-34.2006.403.6112 (2006.61.12.003216-0) - CLARIVALDO PEREIRA DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006110-80.2006.403.6112 (2006.61.12.006110-0) - MARIA CICERA FRANCISCO SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes da folha 136. Intime-se.

0006320-34.2006.403.6112 (2006.61.12.006320-0) - HORACIO DE OLIVEIRA SANTOS(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condene, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0006487-51.2006.403.6112 (2006.61.12.006487-2) - RUBENS VIEIRA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se aos autos o extrato da consulta processual dos autos de exceção de suspeição nº 0013324-54.2008.403.6112, bem como do CNIS Cidadão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009443-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009443-8) - BARBARA ORTEGA DUGAICH X LUCIA MARIA ORTEGA DE CASTRO PIRANI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial para determinar que a autarquia ré proceda a uma revisão na Renda Mensal do Benefício (RMI) do benefício percebido pela parte autora, incluindo nos cálculos o percentual de 39,67% relativo ao IRSM do quadrimestre anterior a fevereiro de 1994, que incidirá sobre o valor dos salários-de-contribuição anteriores ao citado mês. Outrossim, CONDENO a ré a efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido e o devido, decorrentes do novo cálculo, desde a data do início do benefício devido à autora (excetuando-se, por certo, o período alcançado pela prescrição), importâncias estas que serão acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ser creditadas, com base na Lei n 6.899/81, à vista da natureza alimentar de que se revestem. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá

a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009623-56.2006.403.6112 (2006.61.12.009623-0) - WILLIAN ALVES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF esclareça o lançamento, sob a rubrica CANCELAMENTO VALORES LIBERADOS, no valor de R\$ 525,59 consignado no extrato juntado como folha 113. Intime-se.

0010722-61.2006.403.6112 (2006.61.12.010722-6) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-04.2007.403.6112 (2007.61.12.000739-0) - EURIDES LOURENZI TENORIO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002817-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002817-3) - MIGUEL VIDAL DA LUZ(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer como exercido em atividade especial os períodos de 01/06/1973 a 31/05/1975, 01/06/1975 a 04/02/1981, 25/02/1981 a 31/08/1981, 01/09/1981 a 21/01/1982, 10/03/1982 a 01/09/1982, 06/10/1982 a 25/05/1993, 06/06/1994 a 22/08/1994, 02/03/1996 a 19/03/1996 e 01/08/1996 a 17/06/1997. Todavia, determino ao INSS que proceda a revisão do benefício do autor, para converter em comum os períodos compreendidos entre 01/01/1981 e 04/02/1981, 25/02/1981 e 31/08/1981, 01/09/1981 e 21/01/1982, 10/03/1982 e 01/09/1982, 06/10/1982 e 25/05/1993, 06/06/1994 e 22/08/1994, 02/03/1996 e 19/03/1996, bem como de 01/08/1996 a 20/03/1997, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, gozado pelo autor. Outrossim, CONDENO a ré a efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido e o devido, decorrentes do novo cálculo, desde a data do início do benefício devido à parte autora (excetuando-se, por certo, o período alcançado pela prescrição quinquenal), importâncias estas que serão acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ser creditadas, com base na Lei n. 6.899/81, à vista da natureza alimentar de que se revestem. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004539-40.2007.403.6112 (2007.61.12.004539-0) - HELEN ROSA DE FREITAS LOPES SA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005169-96.2007.403.6112 (2007.61.12.005169-9) - WALDEMAR CALVO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e

honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006472-48.2007.403.6112 (2007.61.12.006472-4) - ANTONIO CARDOSO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010684-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010684-6) - NELSON OLIMPIO DA SILVA X ADRIELI MENEZES DA SILVA X ADRICELI MENEZES DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Susto o cumprimento do comando de expedição de ofício, contido no despacho da folha 88. Ciência ao INSS quanto aos documentos apresentados pela parte autora com a petição da folha 92. Tendo em vista a notícia de eventual extinção do NGA-34, bem como o fato do médico-perito daquele Órgão, Doutor Milton Moacir Garcia, realizar perícias para este Juízo, nomeio referido perito, com consultório na rua Wenceslau Braz, 16, Vila Euclides, telefone 3222-8299 e designo perícia para 29 de abril de 2010, às 9:00 horas para realização de perícia indireta em relação a Nelson Olimpio da Silva. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora constam das folhas 90/91. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como os documentos fornecidos com a petição da folha 92. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011303-42.2007.403.6112 (2007.61.12.011303-6) - LUIZ DOMINGOS FILHO X FERNANDO LOPES DOMINGOS X JOSE PETERSON LOPES DOMINGOS X DALILA LOPES DOMINGOS X ELENICE LOPES DOMINGOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0012077-72.2007.403.6112 (2007.61.12.012077-6) - NATALINO MARQUES SANTANA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 30/09/2008, na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, no período de 30/06/2007 a 29/09/2008, e de aposentadoria por invalidez a partir de 30/09/2008, deduzindo-se os valores pagos administrativamente ou em razão da tutela antecipada concedida pela decisão de fl. 45. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual,

item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/C Nome do beneficiário: NATALINO MARQUES SANTANA Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 30/09/2007 a 29/09/2008 (auxílio-doença) e a partir de 30/09/2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 28/11/2007 (fls. 52-v). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013530-05.2007.403.6112 (2007.61.12.013530-5) - DANILO DOS REIS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, a parte autora apresentou contraproposta, sendo aceita pelo réu. Assim, os honorários advocatícios são devidos na forma em que foi acordado à folha 149. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Considerando o acordo ora homologado, resta prejudicada a realização da audiência conciliatória. Libere-se a pauta de audiência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014004-73.2007.403.6112 (2007.61.12.014004-0) - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - VENCESTUR (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido registrado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a liberar o processamento de inclusão do ônibus placas BXJ-8957, de cor prata, renavam 635406616, marca Volvo B10M nos cadastros da autora que tramita sob o número 50500.053121/2006-95, se motivos diversos às multas noticiadas nesta ação não houverem. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014179-67.2007.403.6112 (2007.61.12.014179-2) - LEONORA GONCALVES FERREIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intimem-se.

0000286-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000286-3) - PEDRO BISPO DOS SANTOS (SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0003308-41.2008.403.6112 (2008.61.12.003308-2) - JOAO LADEIA CARDOZO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0003504-11.2008.403.6112 (2008.61.12.003504-2) - JURACY MAGALHAES CORTEZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0003760-51.2008.403.6112 (2008.61.12.003760-9) - ISAIAS NOGUEIRA DOS ANJOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhora perita deixou de fazê-lo. Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se à Senhora Perita, comunicando. Intime-se.

0004020-31.2008.403.6112 (2008.61.12.004020-7) - MARIA APARECIDA DE JESUS ORBOLATO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Considerando o acordo ora homologado, resta prejudicada a realização da audiência conciliatória. Libere-se a pauta de audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005214-66.2008.403.6112 (2008.61.12.005214-3) - CICERA DA SILVA MESSIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0006107-57.2008.403.6112 (2008.61.12.006107-7) - ALIETE SIQUEIRA CAMPOS CORRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido antecipatório de tutela. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006277-29.2008.403.6112 (2008.61.12.006277-0) - MARIA DO CARMO BRAZ(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0008222-51.2008.403.6112 (2008.61.12.008222-6) - CICERO DA SILVA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o que consta na informação retro, nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia, com endereço na rua Wenceslau Braz, 16, Vila Euclides, telefone 3222-8299, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 08 de abril de 2010, às 9 horas, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o

pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 74/75. Intimem-se.

0009976-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009976-7) - JULIO VAREIA PESTANA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0010174-65.2008.403.6112 (2008.61.12.010174-9) - CREUZA MOREIRA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Creuza Moreira de Souza;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 24/10/2008 (citação do INSS - fl. 17);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0012614-34.2008.403.6112 (2008.61.12.012614-0) - ALBA DE NOVAIS RIBAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o que consta na informação retro, nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia, com endereço na rua Wenceslau Braz, 16, Vila Euclides, telefone 3222-8299, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 13 de abril de 2010, às 9 horas, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 181/182. Intimem-se.

0014054-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014054-8) - MARIA JOSEFA DE BARROS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Maria Josefa de Barros;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 10/09/2008 (requerimento administrativo - fl. 38);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0014213-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014213-2) - MARIA OLERINA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a

implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): MARIA OLERINA DA SILVA;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 03/10/2008 (data do ajuizamento da ação, tendo em vista não haver prova de prévio requerimento administrativo);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado.Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ.Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Expeçam-se ofícios à Agência do INSS em Presidente Prudente e ao Ministério Público Federal, como acima mencionado.P.R.I.

0015237-71.2008.403.6112 (2008.61.12.015237-0) - SILVANA REGINA DOS SANTOS LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova testemunhal. Em razão da matéria, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes de proferida sentença.Nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 10 de maio de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora, bem como a indicação de assistente-técnico, constam das folhas 100/101.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0015239-41.2008.403.6112 (2008.61.12.015239-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 99/101.

0015996-35.2008.403.6112 (2008.61.12.015996-0) - JOSE TAVARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova testemunhal. Em razão da matéria, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes de proferida sentença.Nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 07 de maio de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como

sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, bem como a indicação de assistente-técnico, constam das folhas 92/93. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016761-06.2008.403.6112 (2008.61.12.016761-0) - ADRIAN LOBO SANTANA X ELISABETE CRISTINA LOBO SANTANA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social RITA NAZARETH SAPIA GAMA MARTINS, com endereço na Rua Eugênio Palopoli, n. 37, Residencial Monte Rei, Pirapozinho/SP, telefone 3269-2996, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos abaixo relacionados. Por Carta, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização de perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 03 de maio de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), a cada um dos profissionais ora nomeados, ficando cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar(em) esclarecimentos acerca da(s) perícia(s) realizada(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra(m) fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora constam da folha 08 e os do Ministério Público Federal da folha 33. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação dos laudos em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem e, após, ao MPF. Caso os laudos tenham sido apresentados tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a cada profissional para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se.

QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO.

1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
2. Qual a idade do(a) autor(a)?
3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
 - 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
 - 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);
 - 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
 - 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);
 - 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.);
 - 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo,

especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.

0017576-03.2008.403.6112 (2008.61.12.017576-9) - APARECIDA FABIAN DE MOURA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0017691-24.2008.403.6112 (2008.61.12.017691-9) - NOEMI CRUZ MAINO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o contido no comunicado eletrônico retro, redesigno para o dia 22 de abril de 2010, às 9 horas a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Milton Moacir Garcia.Procedam-se às intimações necessárias.

0018261-10.2008.403.6112 (2008.61.12.018261-0) - MARIA NETTO DA FONSECA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0339.013.00009678-0.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018324-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018324-9) - ANA MARTINS KAWAHARA - ESPOLIO X MOACIR MARTINS PENTEADO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o requerido na petição da folha 58 e, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Intime-se.

0018451-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018451-5) - CLAUDIO LUIS RODRIGUES(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor FÁBIO EDUARDO DA SILVA COSTA, CRM 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, nesta, e designo o dia 09 de abril de 2010, às 10 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos

honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 179. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente-técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018463-84.2008.403.6112 (2008.61.12.018463-1) - IZABEL CRISTINA KUHN (SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas não vislumbrando a alegada contradição nego-lhes provimento. Sem prejuízo, corrijo o apontado erro material, para deixar claro que a conta poupança titularizada pela parte autora, aberta em junho de 1989 e encerrada em março de 1990, é a de número 0337.013.00116792-2. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I

0018906-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018906-9) - SUELY MARIA VICHES (SP280051 - MARINA MOSCARDI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso: a) no tocante ao mês de fevereiro de 1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b) no que concerne aos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. c) quanto ao índice de 8,04, JULGO INÉPTO o pedido, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000041-27.2009.403.6112 (2009.61.12.000041-0) - LUCIANA SALESI X JACIRA TIE HASHEGAWA MIZUKAVA X MITURU MIZUKAVA X TEREZA DE SOUZA BODAN (SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como sobre a petição juntada como folhas 114/116. Cientifiquem-se os autores quanto à petição e documentos das folhas 87/113. Intime-se.

0000097-60.2009.403.6112 (2009.61.12.000097-4) - JOAO RICARDO GOMES DA SILVA (SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0000498-59.2009.403.6112 (2009.61.12.000498-0) - ORLANDO PIMENTA DUARTE (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 11 de maio de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este

Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 13. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000561-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000561-3) - MARIANA PERUCH (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 13 de maio de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 14). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Por seu turno, para o caso de ser correto o nome que consta do CPF, deverá apresentar procuração e declaração de pobreza compatíveis àquele documento. Intime-se.

0000627-64.2009.403.6112 (2009.61.12.000627-7) - ARISNEI CRISTIANO MAGALHAES DOS SANTOS (SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, indefiro a inicial e torno extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Considerando que a parte autora não cumpriu os requisitos da petição inicial, indefiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e imponho ao autor o dever de recolher as custas decorrentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-29.2009.403.6112 (2009.61.12.000985-0) - MARIA APARECIDA RIBEIRO PORTES (SP128929 - JOSE

CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova testemunhal. Em razão da matéria, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes de proferida sentença. Nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 06 de maio de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 05 (cinco) dias, constam das folhas 12/13. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Indefiro a reiteração do pedido antecipatório, porquanto não constam dos autos elementos suficientes para a formação da convicção do Juízo. Intime-se.

0001138-62.2009.403.6112 (2009.61.12.001138-8) - OTILIA PARISI MIRANDA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 79/80.

0001189-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001189-3) - LUCIANA DANTAS DE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova testemunhal, em razão da matéria, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes de proferida sentença. Nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 04 de maio de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, I, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória

apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta da petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 16). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Por seu turno, para o caso de ser correto o nome que consta do CPF, deverá apresentar procuração e declaração de pobreza compatíveis àquele documento. Intime-se.

0001548-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001548-5) - LILIA SANTOS ABREU TARDELLI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00014531-3. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001556-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001556-4) - CELIA APARECIDA MARTINS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora quanto à petição e documentos das folhas 138/145. Registre-se para sentença, oportunidade na qual será reapreciado o pleito antecipatório. Intime-se.

0002191-78.2009.403.6112 (2009.61.12.002191-6) - SILVANA CAETANO (SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0002758-12.2009.403.6112 (2009.61.12.002758-0) - MARLENE DE NOVAIS VINHASKI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da manifestação retro, bem como da mensagem eletrônica da folha 85, nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone: 3222-8299, para realização do exame pericial, no dia 26 de abril de 2010, às 9:00. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 81 e verso. Intime-se.

0003086-39.2009.403.6112 (2009.61.12.003086-3) - INACIO ILDEFONSO ABILIO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência para oitiva da testemunha Cristian Cruz do Nascimento para o dia 10 de junho de 2010, às 15h45min, que deverá ser intimada para o ato. Uma vez que a outra testemunha arrolada e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição da testemunha Claudomiro Silva Carvalho e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003217-14.2009.403.6112 (2009.61.12.003217-3) - BRUNO WILSON BONINI GOMES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em

relação à conta de poupança n. 0338.013.00011702-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004674-81.2009.403.6112 (2009.61.12.004674-3) - ANGELA CRISTINA SILVA AZEVEDO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio de manifestação juntada como folha 62, o Perito nomeado comprometeu-se a apresentar todos os laudos cujos exames foram realizados até setembro de 2009, não apresentando, até a presente data, o referente a este feito. Assim, intime-se o senhor expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada.

0004908-63.2009.403.6112 (2009.61.12.004908-2) - VENALDO AMERICO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

0005312-17.2009.403.6112 (2009.61.12.005312-7) - HELENIR FERREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

0006833-94.2009.403.6112 (2009.61.12.006833-7) - LUIS FERNANDO SASSAKI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhora perita deixou de fazê-lo. Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença travança o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se à Senhora Perita, comunicando. Intime-se.

0007224-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007224-9) - EURIDES ALVES SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o que consta na informação retro, nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, Vila Euclides, telefone 3222-8299, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 15 de abril de 2010, às 9 horas, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/9 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial da folha 50/52. Intimem-se.

0008763-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008763-0) - JOSE TINTINO DE SOUZA X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA

X MAURO FERREIRA MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0009307-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009307-1) - OSVALDO ROMUALDO X EGBERTO MOTA SCHISBELGS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0009636-50.2009.403.6112 (2009.61.12.009636-9) - PATRICIA REGINA FERREIRA MONTEIRO ANTONIO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, por ora, mantenho a decisão das folhas 38/39. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0009637-35.2009.403.6112 (2009.61.12.009637-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 63/65.

0012014-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012014-1) - ANTONIO FERNANDES PINTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora não foi intimada em tempo hábil da data da perícia. Assim, redesigno nova perícia para o dia 20 de abril de 2010, às 12 horas. Mantenho a nomeação do Doutor Ricardo Beneti. Procedam-se às intimações necessárias.

0001539-27.2010.403.6112 - JOAO EDUARDO URIAS(SP185310 - MÁRCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0001591-23.2010.403.6112 - MARIA CAETANA DA CUNHA JAQUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 08 de junho de 2010, às 16 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão,

pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001752-33.2010.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES CARVALHO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Desse modo, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia, com endereço na Rua Venceslau Braz, nº. 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone 3222-8299, designo perícia para o dia 30 de abril de 2010, às 9 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007456-66.2006.403.6112 (2006.61.12.007456-7) - ODILO SMERDEL PIAI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0017354-35.2008.403.6112 (2008.61.12.017354-2) - ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X FRANCISCO IDELFONCO DE SOUZA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre o estudo socioeconomico, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 56/57.

CAUTELAR INOMINADA

0013824-23.2008.403.6112 (2008.61.12.013824-4) - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - VENCESTUR(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a parte requerida a emitir Certificado de Registro de Fretamento - CRF para a requerente, desde que o motivo da recusa

seja exclusivamente a existência de multas por infração regulamentar pendente de pagamento. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001299-38.2010.403.6112 (2010.61.12.001299-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-03.2010.403.6112 (2010.61.12.001172-0)) CARLOS ROBERTO PIRES DA SILVA (PR030279 - ADALGISA MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente, por meio sua advogada, regularize a representação, apresente efetivo comprovante de residência ou esclareça quem é a pessoa descrita na cópia juntada como folha 12, comprovante de ocupação lícita, Certidão de Distribuição de Ações e Procedimentos Criminais da Justiça Federal dos Estados de São Paulo e Goiás, folha de antecedentes do Instituto de Identificação do Estado de Goiás e do Cartório Distribuidor da Comarca de Goiânia, bem como certidões do que nelas constar (todos atualizados), sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada aos autos de todos os documentos, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0012577-75.2006.403.6112 (2006.61.12.012577-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DE LIMA (SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ROSIVAL JAQUES MOLINE (SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ASSIS JOSE DE LIMA (SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Depreque-se, solicitando urgência, em virtude do cumprimento da meta do Conselho Nacional de Justiça para 2010, o interrogatório dos réus. Intimem-se.

0012067-57.2009.403.6112 (2009.61.12.012067-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MOAIS NUNES (SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE)

Homologo a juntada do Exame de Corpo de Delito. A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento. Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal. Assim, recebo a denúncia apresentada em face de Marcelo Moais Nunes. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias. Com a juntada da procuração da folha 28, fica suprida a citação do réu. Anote-se quanto ao advogado para fins de publicação. Após, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Tendo em vista que já se encontra juntada aos autos a folha de antecedentes do INI, requisitem-se os antecedentes da Justiça Federal, do Instituto Estadual de Identificação e do Cartório Distribuidor, bem como certidões eventualmente conseqüentes. Determino a extração de cópia integral destes autos, encaminhando-se à Delegacia da Polícia Federal, conforme requerido no item 5, da folha 65, para instauração de novo inquérito policial, onde deverá ser investigada a autoria delitiva referente ao segundo veículo apreendido. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005831-89.2009.403.6112 (2009.61.12.005831-9) - NILZA MARIA OLIVEIRA (SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, determino a baixa do presente feito dentre os conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar Ação Ordinária. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta da ré e especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0011041-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011041-0) - REGINA DE FATIMA GANDINI PALACIO (SP218801 - PAULA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, determino a baixa do presente feito dentre os conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar Ação Ordinária. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta da ré. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004414-72.2007.403.6112 (2007.61.12.004414-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-24.2005.403.6112 (2005.61.12.001751-8)) AUTO POSTO 2000 DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA (SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que os embargantes se manifestem sobre o Laudo Técnico Pericial, juntado como folhas 232/240. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005115-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005115-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP286048 - CAMILA BATISTA TONICANTE) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES)

Quanto à procuração da folha 448, inclua-se a advogada da parte arrematante apenas para efeito de intimação da presente manifestação. Nada a deferir com relação aos pedidos constantes da petição das folhas 444/447, porquanto as providências que lá constam devem ser tomadas pela própria arrematante, independentemente da intervenção deste Juízo, o qual inclusive não dispõe de competência para tanto. No mais, defiro o requerido pela União nas folhas 419/420. Todavia, para que se leve a efeito a transferência de valores, deverá a União indicar o valor a ser transferido a cada Execução. Intime-se.

0006994-85.2001.403.6112 (2001.61.12.006994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ARISTIDES FRANCISCO X MARIA JOSE FRANCISCO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 216. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0006326-75.2005.403.6112 (2005.61.12.006326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO REAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X SERGIO PEREIRA CARDOSO X MARIA INES POLIDO CARDOSO

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o cálculo atualizado do débito. No mais, expeça-se mandado de reavaliação e constatação do bem constante nas folhas 58/60. Intime-se.

0006333-67.2005.403.6112 (2005.61.12.006333-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO EPAM LTDA X MARCIA APARECIDA GOMES X FELIX LOPES HAIDAMUS(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Por ora, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Intime-se.

0009332-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição retro. Intime-se.

0007007-40.2008.403.6112 (2008.61.12.007007-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GF MERCADO LTDA ME X VALERIA VIDAL COSTA X MIDIAN NERIS DA CONCEICAO

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerida na petição retro. Intime-se.

0000866-68.2009.403.6112 (2009.61.12.000866-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO JOSE PRATES DA SILVA

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já

manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI).Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 53. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se.Intime-se.

0001356-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMARILDO PEREIRA LOPES

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI).Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 30/32. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se.Intime-se.

0002259-28.2009.403.6112 (2009.61.12.002259-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL CONHECER E RECONHECER LTDA X CRISTIANE ANDRADE VIEIRA X JOAO TARCIZO LIBERAL

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI).Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido de penhora on line, formulado à folha 48, somente em relação À ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL CONHECER E RECONHECER LTDA, uma vez que os demais executados não foram citados. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X LIMA E NEVES EMBALAGENS LTDA EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela CEF na petição retro.Intime-se.

0007284-22.2009.403.6112 (2009.61.12.007284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO
O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI).Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 40/42. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0007647-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALIAVE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X JOSE GILMAR MAGRO X APARECIDA SANCHEZ MAGRO(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS)

INDEFIRO o requerido pela CEF na petição da folha 163 no tocante à avaliação do bem penhorado, uma vez que o documento juntado como folha 153 se trata do Laudo de Avaliação, subscrito pelo Oficial de Justiça Avaliador, datado de 8 de fevereiro de 2010, onde o imóvel foi avaliado em R\$10.000,00 (dez mil reais).Assim, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do presente feito, bem como traga aos autos o valor atualizado do débito.Prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0009839-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009839-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E FIVELAS DE METAL LTDA X ROGERIO FRANCISCO ALEXANDRE X MARIA DAS DORES RAVAGE DE SOUSA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Oficie-se ao Juízo Deprecado informando que, conforme ofício n. 2306/2009 (folha 60), solicitou-se a devolução das Cartas Precatórias n. 2129/2009 e 2130/2009, porquanto na Carta Precatória 2128/2009, onde se encontravam as Guias GARE e Guia de Depósito do oficial de justiça (folhas 84/86), dever-se-iam praticar todos os atos deprecados, sendo certo que devolveram-se as Cartas Precatórias n. 2128/2009 e 2129/2009, permanecendo naquele Juízo a de n. 2130/2009, que estava desacompanhada das Guias GARE e Guia de Depósito do oficial de justiça (folhas 84/86).Instrua-se o ofício com cópias das certidões de folha 57, da manifestação judicial da folha 58, das Guias das folhas 84/86, do ofício da folha 60 e do AR da folha 80, solicitando-se o cumprimento da Deprecata.Intime-se.

0001770-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES

Não há prevenção. Embora se tratem das mesmas partes, os pedidos e a causa de pedir são distintos.Cite-se.Não sobrevivendo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, do CPC).Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001805-14.2010.403.6112 (2010.61.12.000888-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-92.2010.403.6112 (2010.61.12.000888-4)) OSVALDO BARBAROTO & CIA LTDA ME(SP294783 - FRANCISCO JOSE DE AMORIM DANTAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

Apensem-se aos autos n.000888-92.2010.403.6112.Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao valor da causa.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005897-21.1999.403.6112 (1999.61.12.005897-0) - MARIA SUELI CORREA FAUSTINO(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante a juntada do ofício da folha 136 e documento que a instrui, cumpra-se a última parte da manifestação judicial da folha 133, dando-se vista à impetrante. Intime-se.

0005898-06.1999.403.6112 (1999.61.12.005898-1) - MARIA SUELI CORREA FAUSTINO(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante a juntada do ofício da folha 194 e documento que a instrui, cumpra-se a última parte da manifestação judicial da folha 190, dando-se vista à impetrante. Intime-se.

0008108-30.1999.403.6112 (1999.61.12.008108-5) - SECURITY SERVICE S/C LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS X INSS/FAZENDA

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.

0001030-48.2000.403.6112 (2000.61.12.001030-7) - ELVIRA APARECIDA G CARVALHO(SP143952 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO KAUFFMANN E Proc. GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SAO PAULO, SUBSEDE DE PRES PRUDENTE(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 121 e 124). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0007645-20.2001.403.6112 (2001.61.12.007645-1) - JOAO MATIAS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 130 e 134). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0013416-03.2006.403.6112 (2006.61.12.013416-3) - ALIMENTOS WILSON LTDA X ALIMENTOS WILSON LTDA - FILIAL(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X SUBDELEGADO DA SUBDELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Do exposto, fixo o prazo de 10 dias para que a Impetrante emende a inicial, nos termos acima, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0002665-20.2007.403.6112 (2007.61.12.002665-6) - LUIZ ANTONIO GARCIA LOPES ME(SP055242 - JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA E SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao impetrante para contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000966-86.2010.403.6112 (2010.61.12.000966-9) - ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Ante as alegações da parte impetrada, é conveniente que a impetrante, querendo, sobre elas se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001818-13.2010.403.6112 - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por ora, considerando a certidão da folha 63, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte impetrante efetue o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001892-67.2010.403.6112 - MOVEIS ALVORADA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Atos contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005724-16.2007.403.6112 (2007.61.12.005724-0) - YVONNE RAMOS AMORIM(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

O documento da folha 102 comprova a existência de conta-poupança mantida pela requerente junto à CEF em um período anterior aqueles em que se pretende a aplicação de expurgos. Vê-se, na parte inferior, que o documento corresponde a 18 de fevereiro de 1986 (autenticação). A despeito disso, não há notícia, nos autos, acerca da data de encerramento de tal conta. Considerando que a Caixa alegou que não foram encontrados extratos referentes aos períodos de aplicação dos expurgos, por ora, fixo prazo de 10 dias para que ela demonstre, documentalmete, a data de encerramento da conta de poupança da parte requerente. Intime-se.

0009281-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009281-9) - FATIMA LUZIA FERNANDES DA SILVA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a CEF exiba os extratos referentes aos meses de junho a outubro de 2007 relativos ao recebimento do benefício n. 5603264116. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001779-16.2010.403.6112 - JOSEFINA GIBOTTI SILVESTRE(SP274237 - WELTON REAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009685-91.2009.403.6112 (2009.61.12.009685-0) - WILSON CACHEFO X CASSIA APARECIDA DO VALE GOMES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes se manifestem sobre a petição retro. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1465

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002636-48.1999.403.6112 (1999.61.12.002636-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204608-86.1998.403.6112 (98.1204608-9)) BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(Proc. MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento final dos agravos de instrumentos nº 2009.03.00028160-9 e 2009.03.00031836-0, conforme certidão de fl. 183. Int.

0002772-35.2005.403.6112 (2005.61.12.002772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-42.2000.403.6112 (2000.61.12.002466-5)) ARTUR VALTER BREDOW(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0012950-72.2007.403.6112 (2007.61.12.012950-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005274-49.2002.403.6112 (2002.61.12.005274-8)) MARIA APARECIDA FERNANDES X MAURILIO FERNANDES JUNIOR(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoa-lo. Após, remetam-

se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0017792-61.2008.403.6112 (2008.61.12.017792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002251-5)) USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 141/147 e 148/149: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0018944-47.2008.403.6112 (2008.61.12.018944-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002535-93.2008.403.6112 (2008.61.12.002535-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0004831-54.2009.403.6112 (2009.61.12.004831-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003492-0)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Retifico o despacho de fl. 267 a fim de consignar que estes embargos devem tramitar sem efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC), porquanto não se vislumbra perigo manifesto de dano de difícil ou incerta reparação que possa representar o prosseguimento da execução. Estão penhoradas debêntures da Eletrobrás, cuja liquidação, se possível, a própria Embargante demonstra ser de seu interesse que seja feita o quanto antes, dada a controvérsia que paira sobre esses títulos. Ao Embargado para impugnar no prazo legal. Intimem-se.

0005186-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005186-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002258-1)) AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 659/666: Recebo o recurso de agravo, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 667/668: Defiro, ficando dispensada a intimação das testemunhas arroladas. Cientifique-se a Embargada acerca do rol de testemunhas de fl. 667/668. Após, abra-se vista aos embargantes para apresentação de contrarrazões. Intimem-se com premência, dada a proximidade da realização da audiência.

0007780-51.2009.403.6112 (2009.61.12.007780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006994-6)) MARCUS RENATO DEL TREJO SILVA X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 210/214: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Quanto ao direcionamento das intimações, já esclarecido na parte final do r. despacho de fl. 209. Int.

0009399-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000301-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA)

Antes de tudo traga a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas da certidão de intimação. Sem prejuízo, apensem-se os autos à execução fiscal pertinente. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204552-87.1997.403.6112 (97.1204552-8) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Fl. 282: Considerando que os autos se encontravam indisponíveis para carga durante parte do período para oposição de embargos (fls. 302/303), restituo ao executado o prazo remanescente de 15(quinze) dias, a contar da publicação deste despacho. Sem prejuízo, dê-se ciência à credora da r. decisão proferida à fl. 266. Int.

1206190-58.1997.403.6112 (97.1206190-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ZUANON & SILVA S/C LTDA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP160165 - FABIANA ZUANON)

Fl(s). 173: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1204608-86.1998.403.6112 (98.1204608-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Int.

0006696-64.1999.403.6112 (1999.61.12.006696-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO OLIVEIRA LTDA X AGOSTINHO DE OLIVEIRA X BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X HS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Parte final da r. decisão de fls. 215/217: Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGO-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Condeno a Embargante em multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor da Exequente, nos termos da fundamentação.2) Em prosseguimento, vista à Exequente para cumprimento do item 2 da decisão de fls. 197/200. Intimem-se.

0010000-37.2000.403.6112 (2000.61.12.010000-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

1) Fls. 182/186 - Oficie-se ao 2º CRI local para que retifique a averbação do levantamento de penhora de fl. 180, anotado sob nº Av.16/20.793., em 30.10.2009, a fim de que conste que a constrição levantada fora registrada sob nº R.12/20.793., retificada pela averbação nº Av.14/20.793.. 2) Depois de trasladada a cópia da sentença em Embargos de Declaração hoje prolatada nos Embargos à Execução Fiscal em apenso, aguarde-se, consoante a parte final da r. decisão de fl. 176. Intimem-se.

0001729-68.2002.403.6112 (2002.61.12.001729-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISPERT DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X AMILTON FERNANDES DE ALMEIDA X LUIS ADRIANI MARINELI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fls. 162: Defiro a juntada requerida, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandado AMILTON FERNANDES DE ALMEIDA. Fls. 167/180: Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Esclareça a oficiala de justiça (fl. 160 verso) se também intimou a empresa. Int.

0004723-35.2003.403.6112 (2003.61.12.004723-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X ARLINDO CAPUCI(Proc. MARIA REGINA VIZIOLI OAB/PR 20561) X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI X ADEMAR CAPUCI(Proc. MARIA REGINA VIZIOLI OAB/PR20561) X ADRIANO ROCHOEL X LOVITHA TRANSPORTES LTDA X TRANSCAPUCCI LTDA X CAPUCI TRANSPORTES LTDA X FRIGONOSTRO IND COM DE CARNES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E MS001342 - AIRES GONÇALVES E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)

Fl. 1212: Defiro a juntada de substabelecimento. Fls. 1227/1235: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0008103-32.2004.403.6112 (2004.61.12.008103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ADVOCACIA LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO S/C X LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO X LUIS OTAVIO RIBEIRO PRADO(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ)

Parte final da r. decisão de fls. 171/188: Diante de todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade formulada por LUÍS OTÁVIO RIBEIRO PRADO, dando-lhe PROVIMENTO para EXCLUÍ-LO da relação processual instaurada neste feito.2) Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o pólo passivo.3) Em prosseguimento, diga a Exequente. Intimem-se.

0008226-30.2004.403.6112 (2004.61.12.008226-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X M 5 EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X IZABEL LEONILDA TONHAO X JOAO VLADEMIR TONHON(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Parte final da r. decisão de fls. 108/110: Desta forma, por todo o exposto, conheço da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 94/96, todavia no mérito NEGO-LHE provimento, porquanto não prescrito o crédito tributário.2) Diga o Exequente em prosseguimento. Intimem-se.

0002984-56.2005.403.6112 (2005.61.12.002984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Digam a Exequente e a Executada sobre o pedido de fls. 365/372, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001438-92.2007.403.6112 (2007.61.12.001438-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI(SP197606 - ARLINDO CARRION)

Parte final da r. decisão de fls. 994/996: Deste modo, como dito, sendo de validade e valor controversos e, mesmo que assim não fosse, estariam os títulos em questão em última posição na ordem legal de preferência, não se prestam à garantia da execução, razão pela qual INDEFIRO sua penhora.2) Fls. 987/988 e 991/993 - A questão já foi enfrentada por ocasião da análise das Exceções de Pré-Executividade, conforme fls. 610/627, e contra a decisão não houve manejo de recurso.Releva anotar que a situação fático-jurídica permanece inalterada, na medida em que o memorando copiado à fl. 988 dá conta de que o pedido de compensação ainda não foi aceito, porquanto há recurso administrativo pendente. 3) Destarte, prossiga-se com a Execução, abrindo-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0002980-48.2007.403.6112 (2007.61.12.002980-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X JESSILDA ALVES DA SILVA

Fl. 103: Defiro a juntada requerida. Todavia, esclareça a executada quem subscreveu a procuração acostada à fl. 104, porquanto ao que parece, não se trata dos sócios elencados no contrato social juntado às fls. 105/108. Susto, por ora, a determinação de citação contida no r. despacho de fl. 101. Diga a exequente sobre a notícia de parcelamento (fls. 110/113). Int.

0002996-02.2007.403.6112 (2007.61.12.002996-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BALANCO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Fls. 120/121 : Ante a manifestação da exequente, indefiro o pedido requerido pela executada às fls. 114/115, porquanto o parcelamento não autoriza o levantamento da penhora. Dessa forma, mantenho íntegra a constrição de fl. 112. Sem prejuízo, comprove a executada, por meio de documentos, se aderiu ao parcelamento ou pagamento do débito, nos termos da Lei n.11941/2009, porquanto o documento de fl. 116, comprova apenas a solicitação do parcelamento. Prazo: 05 dias. Int.

0007823-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SUPERMERCADO IRMAOS FERRARI LTDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)

Fls. 40/41: Manifeste-se a exequente, em cinco dias. Fl. 46: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

Expediente Nº 1466

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1205696-62.1998.403.6112 (98.1205696-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205695-77.1998.403.6112 (98.1205695-5)) CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COM/ DE VINHOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 131/140 : Indefiro, porquanto a empresa executada não se encontra em atividade, consoante certidão de fl. 108 verso. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

0005034-21.2006.403.6112 (2006.61.12.005034-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-47.2001.403.6112 (2001.61.12.000795-7)) UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 325/331: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Sem honorários, visto que incide o encargo do DL nº 1.025/69.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da execução e para os autos apensos (nº 2006.61.12.005035-6).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008738-08.2007.403.6112 (2007.61.12.008738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-07.2005.403.6112 (2005.61.12.003233-7)) FILE COM DE CARNES LTDA - MASSA FALIDA -(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 83/84: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, desde logo igualmente extinguindo aquela ação executiva.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), forte no art. 20, 4º do CPC, sobre os quais deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 526/2007).Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Reapensem-se aos autos da execução.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor.Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011578-88.2007.403.6112 (2007.61.12.011578-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206327-06.1998.403.6112 (98.1206327-7)) DIONE SANTOS MOREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 138/141: Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, c.c. art. 6º, do CPC, relativamente às alegações relativas a inclusão de FÁTIMA APARECIDA BACETTI no pólo passivo das demandas fiscais, sua citação, desentranhamento de documentos daqueles executivos, condição de bem de família do imóvel indicado à penhora e nulidade da citação da pessoa jurídica, e JULGO IMPROCEDENTES os demais argumentos, nos termos da fundamentação. Sem honorários, porquanto incidente o encargo do DL nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004027-23.2008.403.6112 (2008.61.12.004027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012498-62.2007.403.6112 (2007.61.12.012498-8)) APARECIDA GONCALVES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 49/50: Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos. Condene a Embargante ao pagamento de honorários em favor do Embargado, que ora fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sobre o que haverão de incidir os critérios de correção monetária e juros compilados no Manual de Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 526/2007), cuja execução dependerá da alteração da sua situação patrimonial, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro em favor da d. Defensora dativa honorários no mínimo da tabela baixada pelo CJF vigente à época da requisição de pagamento. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002700-09.2009.403.6112 (2009.61.12.002700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-50.2006.403.6112 (2006.61.12.002523-4)) ANTONIO CESAR DE ALMEIDA SANTOS(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0009145-43.2009.403.6112 (2009.61.12.009145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-83.2006.403.6112 (2006.61.12.002579-9)) MARCOS ANTONIO MARIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSS/FAZENDA

Fls. 117/118: Defiro a juntada requerida. Defiro o aditamento à inicial, no que se refere à atribuição de valor à causa. Ao Sedi para cadastrar no sistema o valor. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na exordial. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0009600-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012913-11.2008.403.6112 (2008.61.12.012913-9)) COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 107/108: Ante o exposto pedido da autora, EXTINGO ESTES EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.12.012913-9.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006702-03.2001.403.6112 (2001.61.12.006702-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205535-57.1995.403.6112 (95.1205535-0)) ELIZABETE FOGACA X VANDERLEI LOPES DA SILVA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X METAL OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X ROSENEIDE DE CESAR BUENO X JOSE RICARDO BUENO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201345-85.1994.403.6112 (94.1201345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA X WILHEM STADLER JR X FLORESTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES)

Cota de fl. 410: Aguarde-se a devolução da carta precatória (fl. 390). Com a devolução, vista à exequente. Int.

0000795-47.2001.403.6112 (2001.61.12.000795-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES)

Uma vez trasladadas cópias das sentenças prolatadas nos autos dos embargos, diga a Exeçúente em termos de prosseguimento, se assim interessar, haja vista a ausência de efeito suspensivo ao recurso manejável pela Executada naqueles autos.Intimem-se.

0002478-85.2002.403.6112 (2002.61.12.002478-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WOLNEY DE MEDEIROS ARRUDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

0006002-90.2002.403.6112 (2002.61.12.006002-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JURACI SILVA LACERDA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA)

Fl. 87 : Indefiro, ante a ausência de manifestação conclusiva da exeçúente, Dessa forma, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exeçúente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0009284-05.2003.403.6112 (2003.61.12.009284-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 133: Por ora, comprove a Executada o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Prazo: 05 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005351-87.2004.403.6112 (2004.61.12.005351-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PEDRO SHENEVIZ FILHO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Parte final da r. decisão de fls. 120/121:Assim, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 69/72.2) Em prosseguimento, diga a Exeçúente.Intimem-se.

0009364-95.2005.403.6112 (2005.61.12.009364-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA LUISA ALVES(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Fls. 23/28, 35/37, 66, 71/72 e 79 - Por ora, vista à Executada dos documentos juntados às fls. 39/40, nos termos do art. 398, do CPC.Com ou sem manifestação, conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade.Intimem-se o quanto antes.

0005227-02.2007.403.6112 (2007.61.12.005227-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Fl. 133: Defiro a juntada requerida. após, observe-se o despacho de fl. 101. Int.

0010664-24.2007.403.6112 (2007.61.12.010664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOVAN CONSTRUTORA LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o retorno da deprecata expedida à fl. 50. Int.

0018808-50.2008.403.6112 (2008.61.12.018808-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Fl. 397 : Defiro. Abra-se vista à Exeçúente, com urgência, como requerido. Vista à credora das fls. 384/385. Após, abra-se vista à executada, pelo prazo de 05 dias, como requerido às fls. 389 e 390. Devolvido os autos, conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade (fls. 16/32 e 337/345). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010629-60.2008.403.6102 (2008.61.02.010629-4) - ROBERTO CARDOSO(SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 122: mantenho a realização da audiência já designada.Int.

0008003-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008003-0) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho de fls. 165: 1. Vista às partes do procedimento administrativo.Designo o dia 17 de junho de 2010, às 15h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil.Int..Despacho de fls. 45: 1. Fls. 43/44: Recebo como emenda à inicial.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.4. Cite-se.5. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 137.143.301-9.6. Após a juntada aos autos do procedimento administrativo, dê-se vistas às partes.Int..

0013722-94.2009.403.6102 (2009.61.02.013722-2) - EUCLEIA ZACCARO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ofício Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 05/05/2010 às 8h, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo - CRM 60986.

Expediente Nº 2128

CARTA PRECATORIA

0002646-39.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X JOVAN ANTONIO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP099886 - FABIANA BUCCI) X JOSE VIEIRA JUNIOR X VALDEIR DE SOUZA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se, expedindo o competente mandado de intimação das testemunhas arroladas, para comparecimento neste Juízo, a fim de se proceder à sua oitiva.Para tanto, designo o dia 14 de abril de 2010, às 16h00min horas, expedindo-se ofício ao E. Juízo Deprecante comunicando a data e horário da audiência, bem como solicitando a intimação das partes.Após, feitas as anotações de praxe, devolva-se ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, dando baixa na distribuição.

0002906-19.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO - SP X ALICE ANGELOTTI SPONCHIADO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP099886 - FABIANA BUCCI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se, expedindo o competente mandado de intimação da testemunha arrolada, para comparecimento neste Juízo, a fim de se proceder a sua oitiva.Para tanto, designo o dia 13 de maio de 2010, às 16h00min, expedindo-se ofício ao E. Juízo Deprecante comunicando a data e horário da audiência, bem como solicitando a intimação das partes.Após, feitas as anotações de praxe, devolva-se ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, dando baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006220-46.2005.403.6102 (2005.61.02.006220-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Primeiramente, determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 58), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista

que seriam absorvidos pelas custas processuais. Ciência à exequente da certidão da f. 77 para que requeira o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação das partes. Int.

0011022-19.2007.403.6102 (2007.61.02.011022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RTS DA CUNHA RIBEIRAO PRETO ME X RENATA TEODORO SOUTO DA CUNHA
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0015048-60.2007.403.6102 (2007.61.02.015048-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RP NUTRI COM/ DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA ME X FRANCILENE SILVA PINTO DE MAGALHAES RIBEIRO X FABIO PINTO DE MAGALHAES RIBEIRO

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 59), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Ademais, ante a ausência de qualquer requerimento, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Int.

0012735-58.2009.403.6102 (2009.61.02.012735-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X S P S - INDUSTRIA E MONTAGENS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES ARAUJO PEREIRA

F. 31-40: defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme avençado pelas partes, nos termos dos artigos 791, II, e 265, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, para que permaneçam sobrestados, pelo período de 06 (seis) meses, devendo a exequente manifestar-se após o término do mesmo, requerendo o que de direito. Oficie-se, incontinenti, ao E. Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Int.

0001149-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RIBEIRAO VEDACOES COMERCIAL LTDA X AMAURI PEREZ SIMOES X AURELIO PEREZ SIMOES X RIBAMAR MONTEMURRO

Expeçam-se mandados para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0001150-72.2010.403.6102 (2010.61.02.001150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo

prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013378-60.2002.403.6102 (2002.61.02.013378-7) - MATTOS E ARROYO LTDA ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008759-43.2009.403.6102 (2009.61.02.008759-0) - SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às f. 520-535, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. .PA 0,15 Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000545-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000545-9) - DURA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

F. 771-787: mantenho a decisão das f. 764-765 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. Após a intimação do Agravante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intime-se.

0001409-67.2010.403.6102 (2010.61.02.001409-6) - LEO E LEO LTDA X IMOVLEAO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

F. 85-94: mantenho a decisão da f. 82 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. Após a intimação da Agravante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intime-se.

0001733-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001733-4) - DONIZETI APARECIDO SOARES(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X DIRETOR CENTRO SELECAO UNIVERSIDADE BRASILIA-CAMPUS UNIV DARCY RIBEIRO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO
Ante o exposto, declino da competência para julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se a devida baixa na distribuição. Int.

0001896-37.2010.403.6102 (2010.61.02.001896-0) - CAOKIMIA PET SHOP LTDA ME(SP061567 - MARIA DO CARMO DA SILVA RODRIGUES E SP230272 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO CRMV-SP - CONSELHO REGIONAL DE MED VETERINARIA

Deverá a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado na primeira parte do segundo parágrafo do despacho da f. 28, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Para tanto, deverá se valer da quantia que pretende não recolher a título de taxa de inscrição no CRMV e sua respectiva anuidade. Int.

0001900-74.2010.403.6102 (2010.61.02.001900-8) - CIASERV TERCEIRIZACAO, LIMPEZA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL E SPI02417 - ANA PAULA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001921-50.2010.403.6102 (2010.61.02.001921-5) - HELEBE JACOB ADOURIAN(SP255863B - MARTHA

SUZANA MARTINS DE MELO) X VICE REITOR PLANEJ ADMINIS FINANC REITOR EXERCICIO UNIV PAULISTA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Posto isso, indefiro a liminar. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer sobre a impetração. Com a vinda da manifestação, venham conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, a fim de, no pólo passivo do presente feito, conste o Magnífico Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em exercício da Universidade paulista - UNIP.Int.

0002737-32.2010.403.6102 - PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001649-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001649-4) - ANTONIO VALTER NICOLAU(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 19: recebo como aditamento à inicial. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor dado à causa. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se a CEF, nos termos do art. 802, 844 e 355 do Código de Processo Civil.Int.

0002023-72.2010.403.6102 - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previsto no artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se a requerida, nos termos dos artigos 802, 844 e 355 do Código de Processo Civil.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304254-97.1990.403.6102 (90.0304254-3) - GELINDO BELLAN X PEPINA PACHE BELLAN X FRANCISCO NARCISO BELLAN X EUCLIDES ANTONIO BELLANI(SP058429 - JOSE ANTONIO RODRIGUES E SP225039 - PATRÍCIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Em face da determinação proferida no r. despacho de fls. 298, último parágrafo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Com seu retorno, dê-se vista ao INSS da expedição dos Ofícios de fls. 356/359 e ao coautor Euclides, através do seu novo procurador, Dr. José Antonio Rodrigues, OAB/SP 058429, da expedição do Ofício Requisitório de fl. 357 (os demais ofícios dizem respeito ao escritório João Luiz Reque Advogados Associados). Após, se em termos, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e aguarde-se o pagamento. Publique-se, com urgência.

0300036-50.1995.403.6102 (95.0300036-0) - PILILA TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP106823 - PAULO CESAR MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fl. 190: defiro a dilação pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelo autor. Intime-se, com urgência.

0314889-93.1997.403.6102 (97.0314889-1) - ANIBAL FERREIRA DE SOUZA X JOAO BATISTA DA COSTA X ANTONIO VENANCIO DIAS X ADEVAIR FERREIRA X CARLOS ROBERTO PRESOTO(MG032170 - JOSE VIANNEY GUIMARAES E SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a informação supra, determino que a intimação da CEF de conformidade com o r. despacho de fl. 189 (que instiga a liquidação espontânea do julgado) se dê somente por publicação. Providencie-se.

0311140-34.1998.403.6102 (98.0311140-0) - IRENE OLEGARIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 350/9: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022453-5, diligenciando-se a cada 4 meses para aferir seu andamento processual.

0015196-18.2000.403.6102 (2000.61.02.015196-3) - ANTONIO DE ROSSI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 268/269, 270/271, 272 e 273: deixo de conhecer do pedido, vez que o subscritor do substabelecimento apresentado, Dr. Rodrigo Rodrigues, OAB/SP 259.745, não possui poderes de representação nos autos. Ademais, observo que não houve qualquer objeção dos advogados quando da intimação (fl. 262) para manifestação sobre o teor das requisições de pagamento expedidas (fls. 260/261). Deste modo, considerando que o Ofício Precatório relativo à verba honorária foi transmitido eletronicamente em 24.09.2008 (fl. 266), a questão referente à sua (verba) destinação deverá, agora, ser tratada diretamente entre os advogados interessados. 2. Publique-se também em nome do Dr. Thiago Rodrigues dos Santos, OAB/SP 289.061. 3. No mais, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.

0010540-13.2003.403.6102 (2003.61.02.010540-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-60.2002.403.6102 (2002.61.02.007655-0)) FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SC013903 - PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 345: tendo em vista o tempo já decorrido desde o requerimento ora formulado, defiro por 05 (cinco) dias a dilação de prazo para que a autora se manifeste sobre o r. despacho de fl. 343, conforme lá consignado (pena de aquiescência tácita). Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Int.

0011536-35.2008.403.6102 (2008.61.02.011536-2) - LUIZ CESAR TREVISAN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125: tendo em vista que o Sr. Perito declinou do encargo, nomeio, em substituição, o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra que deverá ser intimado nos termos do despacho de fl. 119. No mais, prossiga-se conforme determinado a fl. 123, item 2. Int.

0012466-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012466-1) - ARNALDO DA SILVA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 204, itens:2. Com o retorno da deprecata cumprida, intimem-se as partes para que no prazo subsequente de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, apresentem alegações finais.3. Após, conclusos para sentença.

0013190-57.2008.403.6102 (2008.61.02.013190-2) - AGNELO OLIVEIRA SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 147: tendo em vista a justificativa apresentada, determino a suspensão das nomeações do Sr. José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus pelo prazo de 02 (dois) meses. Anote-se em pasta própria. 2. Nomeio, em substituição, o Sr. Jarson Garcia Arena que deverá ser intimado para apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. 3. No mais, prossiga-se conforme determinado a fl. 145, item 3. 4. Int.

0008094-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008094-7) - BEATRIZ JUNQUEIRA TAVARES JACOMO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA O PERÍODO DE 02.08.1982 a 02.06.2008;2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, de modo que a autora conte com 25 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço especial até 02/06/2008, conforme requerido na inicial;2.2) conceder em favor da autora BEATRIZ JUNQUEIRA TAVARES JÁCOMO, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 26.06.2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 25 anos, 10 meses e 11 dias até 02/06/2008;2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (26.06.2008) e 31.03.2010 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais:2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a

Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01/04/2010, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/148.136.602-2 Nome da segurada: Beatriz Junqueira Tavares Jacomo Data de nascimento: 21.05.1956 CPF/MF: 048.301.118-52 Nome da mãe: Terezinha Junqueira Tavares Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 26.06.2008 Data do início do pagamento (DIP): 01.04.2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0009463-56.2009.403.6102 (2009.61.02.009463-6) - CLERIO APARECIDO DIAS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 0860822680 (fls. 15). 2.- Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao contador. Sem prejuízo das determinações supra, solicite a Secretaria cópia, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, da inicial, da sentença e do acórdão proferidos nos autos do processo nº 2006.63.02.014936-7. Int.

0012278-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012278-4) - RUI ROSA X MARIA DO CARMO ANSELMO DE JESUS (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 124/133: os documentos acostados às fls. 114/122 foram protocolados no prazo da contestação e não são, pois, extemporâneos. 2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de abril de 2010, às 15:00 horas. 3. Publique-se e intime-se os autores por carta AR.

0014217-41.2009.403.6102 (2009.61.02.014217-5) - WAGNER DONIZETI DE PAULA (SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se, nesta data, ao registro da decisão proferida às fls. 21/22. Com o intuito de conferir celeridade e eficácia à medida, reconsidero, no tocante à r. decisão de fl. 22, a determinação de expedição de ofício, determinando à CEF que adote as providências necessárias à imediata exclusão do registro do nome do Autor do Serviço Central de Proteção ao Crédito, no que concerne à pendência bancária lá (fl. 22) descrita. Cite-se e intime-se a ré com urgência. Ato contínuo, publique-se este juntamente com a supramencionada decisão.----- Decisão de fls. 21/22 (tópico final): Diante do exposto, defiro a antecipação pretendida, com fulcro no art. 273, par. 7º, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata exclusão do nome do autor do Serviço de Proteção ao Crédito, referente à pendência bancária, do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 206,50, até o deslinde deste feito, uma vez que a não suspensão deste ato poderá ocasionar prejuízos irreparáveis ao autor, sem que se verifique, com esta medida, qualquer prejuízo ao réu.

0000818-08.2010.403.6102 (2010.61.02.000818-7) - ESTERLINA UMBERTO MACHADO - INCAPAZ X MARIA ARLETE MACHADO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, nos termos do artigo 1211-A do CPC, a prioridade de tramitação. Anote-se. Manifeste-se a Autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0002310-35.2010.403.6102 - ALCYR GABRIEL GARCIA (SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 60/61. 1. O depósito judicial dos valores discutidos é demonstração de boa-fé do contribuinte e medida de salvaguarda ao direito de ambas as partes, durante o processo. Trata-se, ademais, de hipótese com amparo legal (art. 151, II, do CTN). Ante o exposto, autorizo o depósito judicial, suspensivo da exigibilidade do tributo controvertido, referente às comercializações futuras, nos termos do pedido, até julgamento de mérito. À Receita cabe fiscalizar os montantes envolvidos. 2. Corrija-se o pólo passivo. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005691-03.2000.403.6102 (2000.61.02.005691-7) - ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DE AGUIAR (SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Fls. 405/408: verifico que a expedição da carta de arrematação, que deu ensejo ao registro n. 4 e à averbação

n. 05 da matrícula do imóvel n°. 31.691, do Cartório de Registro de Imóveis e anexos de Barretos, contraria ordem expressa deste Juízo (fl. 76). Observo, ainda, que no curso do processo as partes celebraram acordo extrajudicial com vistas à quitação, pelo Autor, do débito referente ao bem imóvel objeto do litígio, motivando o pedido de desistência da ação, que foi homologado por sentença (fls. 394/396), cujo trânsito em julgado foi certificado nos autos às fls. 401, em 13 de março de 2002. Desse modo, determino o cancelamento dos atos expressos pelo registro n. 4 e averbação n. 5 da matrícula n. 31.691 do Cartório de Registro de Imóveis e anexos de Barretos. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Barretos a expedição de mandado para cumprimento desta determinação, pelo Cartório mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a CEF apresentar, neste Juízo, em 10 (dez) dias, as guias de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça que instruirão a deprecata supramencionada. A expedição ficará condicionada à apresentação das guias. Com a devolução da deprecata cumprida, tornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-50.2008.403.6126 (2008.61.26.001481-3) - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fl.224, oriundo da comarca de Exu-PE, noticiando a redesignação de audiência para 29.04.2010, às 8:00 horas.Int.

0004299-38.2009.403.6126 (2009.61.26.004299-0) - SONIA REGINA FRANCISCO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça,lançada às fls.174 dando conta do falecimento da testemunha Sra. Maria Angélica Gomes.Int.

0004598-15.2009.403.6126 (2009.61.26.004598-0) - ANTONIO DONIZETE DOGNANI(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementado o despacho de fl.54, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Claudinoro Paolini - CRM nº 50.782, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 15.04.2010, às 15:30 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.43/45 e faculto a(o) autor(a) a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

0000516-04.2010.403.6126 (2010.61.26.000516-8) - CONSTRUTORA PELLEGRINI LTDA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Recebo a petição e documentos de fls. 131/143 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para modificação da classe processual.Trata-se de ação anulatória na qual a autora pleiteia afastar a incidência do FAT, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, afirmando, ainda, ter ocorrido erro no cálculo do referido fator, tendo-lhe sido atribuído número maior de acidentes e doenças do trabalho que o realmente ocorrido. Com a inicial vieram documentos.Decido.Tenho me posicionado no sentido de considerar constitucional a incidência do FAT, pelos seguintes motivos:A Lei n. 10.666/2003, em seu artigo 10º, passou a prever alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até

cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Regulamentando artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, o Decreto n. 6042/2007 incluiu o artigo 202-A ao Decreto n. 3.048/99. Posteriormente, referido artigo foi alterado pelo Decreto n. 6.957/2009. O artigo 202-A, 4º, do Decreto n. 3.048/99, disciplinou os critérios para se calcular os índices de frequência, gravidade e custo, determinando: ...I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Como se vê, o Fator Acidentário de Proteção tem sua origem na Lei n. 10.666/2003, sendo certo que o Decreto n. 3.048/99 cingiu-se a regulamentar a matéria, fixando os critérios para apuração dos índices de frequência, gravidade e custo. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é válida a cobrança da contribuição ao SAT, bem como a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária (RE-AgR 408046). De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça também assentou o entendimento de que é legal a fixação do grau de risco por decreto (RESP 200900423617). Assim, não há ofensa ao princípio da reserva legal, visto que não houve majoração de alíquota instituída por decreto. Além da inconstitucionalidade do FAT, a autora afirma, também, erro no cálculo do referido fato, na medida em que lhe foi atribuída quantidade de acidente e doenças do trabalho superior ao realmente ocorrido. Quanto a esse ponto, não obstante a autora tenha apresentado documentos com a inicial, não é possível se constatar, de pronto, a verossimilhança do direito. É preciso, pois, que se propicie a instrução do feito, de modo a possibilitar que a parte contrária traga aos autos, eventualmente, outras provas e argumentos que podem influenciar o deslinde da ação. É possível à autora, contudo, caso queira, depositar o valor controverso em juízo de modo a afastar os efeitos da inadimplência. Isto posto, indefiro a tutela antecipada, facultando à parte autora, contudo, o depósito mensal do valor controverso do tributo, situação em que, desde já, suspendo a exigibilidade do crédito. Cite-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060468-18.1999.403.9999 - JOSE REIS (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

000030-34.2001.403.6126 (2001.61.26.000030-3) - JOSE RODRIGUES PEREIRA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência às partes. Int.

0000306-65.2001.403.6126 (2001.61.26.000306-7) - LUIZ SZILAGYI FILHO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0000707-64.2001.403.6126 (2001.61.26.000707-3) - ANTONIA BERNAGOSSI DE OLIVEIRA (SP060613 - MARLENE DO CARMO MANTOVANI FRAQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal para que converta em renda

em favor da União, o valor de R\$ 1.366,56 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) depositado na Caixa Econômica Federal, conta nº 1181.005.50038018-9. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002117-60.2001.403.6126 (2001.61.26.002117-3) - FRANCISCO MODONO X ANTONIO ARCHANJO X JOAO ARCHANJO X APARECIDA ARCHANJO GAETA X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X JOSE DOMINGOS FARIA X ADELINA TESULIN ARMELIN X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LOFREDO X PAULO VICCARI(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, sendo que eventual reforma do decisum há ser obtida junto ao Tribunal. P.R.I.

0002666-70.2001.403.6126 (2001.61.26.002666-3) - GIOVANNI IACUESSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) Fls. 165-166: Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome o autor como GIOVANNI.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0011701-20.2002.403.6126 (2002.61.26.011701-6) - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONINO ALVES DE ASSIS - ESPOLIO X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) Fls. 565/566: A manifestação do patrono do autor José Alfredo Maia Cunha, dê-se vista.Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 567/573.

0016086-11.2002.403.6126 (2002.61.26.016086-4) - JOSE GOMES GUIMARAES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) Fls. 113/114: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0016200-47.2002.403.6126 (2002.61.26.016200-9) - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO X NADIR BARBOSA DA SILVA X PAOLA BARBOSA MARQUES DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) Informe a patrona do autor o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.Após, expeçam-se-os.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - ANTONIO ALVES DE CARVALHO X ANTONIO BODELAZZI X ANTONIO BOTANI X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO DAVANSO X ANTONIO DE JESUS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DUQUE DA SILVA X ANTONIO EGIDIO RODRIGUES X ANTONIO JOSE PAULINO X ANTONIO NILO DA SILVA X ANTONIO ROSINA X ANTONIO SANTANA X ANTONIO DA SILVA FILHO X ARMANDO DIAS DE PAUDA X ARNALDO JOSE DA PAZ X ASAKI IWASAKI X SATICO AVAMURA IWASAKI X AURELIO ZAMBELLI X BELMIRO ORLANDO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENVENUTO TROMBAIOLI X OTILIA TROMBAIOLLI X CARLOS MANOEL X CECILIO INACIO LOPES X ROSA POLESSI LOPES X CLODOALDO BRIGATTI X ELVIRA SONSIN BRIGATTI X DEOLINDO FABIANO X DILSA FIGUEIREDO FRANCO X ELVIO VOLPATTE X ENIO FRANCO X ERMELINDA PIERINA DA COSTA DOMINGUES X ERNESTO VENANCIO DE OLIVEIRA X EVILAZIO FERRARI X FRANCISCO EUGENIO TAVARES X MARIA MADALENA PAUKOSSO TAVARES X FRANCISCO FERNANDES AMARO X FRANCISCO FRANCO PEREZ X FRANCISCO SILVA X GERALDO BARREIRO X GIUSEPPE MARINO X GUGLIELMO GERARDO DONATIELLO X HEITOR SGARBI X HELENA FRANCISCO DO NASCIMENTO X HELENA TELLES X HELADIO BATAGLINI X HERMELINDO CRISTOFALI X HIGINO ROMANI X HILDA COUTO DOS SANTOS X HILDA GONCALVES VOLTOLINI X HILDA HOSCHET MORALES X HUMBERTO CHIARATO X HYGILDA BARBOSA JUSTINO X IVO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAQUIM BARBARA PEREIRA X JOAQUIM BARBOSA DA SILVA X JOAQUIM BECCARIA X JOANA BASTOS DOS ANJOS X JOAO ANTONIO DE MOURA X JOAO BATISTA DE SA TELES X JOAO BATISTA FRANQUIM X JOAO BONFATE X JOAO CARBONATO X JOAO GARCIA

MARTINS X MARCIA APARECIDA GARCIA MARTINS X MARIA DOLORES MACIAL X JOAO GREGORIO CLEMENTINO X JOAO PEREIRA X JOAO CORREA LEITE X JOSE BAPTISTA X JOSE COLOMBO X JOSE DA SILVA COUTO X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO X MARIA EVA MENDES DE CASTRO X JOEL JOSE DE CASTRO X JOSE HOSCHETT X JOSE MAINETTI X JOSE MARIA DEAGO X JOSE MOREIRA X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSEPHINA STANGINI DOMINGUES X JULIO VAZ DA SILVA X JURANDIR MACEDO X JUVINIANO JOSE MILITAO X KAROL SRABOTNJAK X LAURINDA CARFINI BALDIN X LOURENCO FRANCISCO DINIZ X LUCIO COELHO X LUIGI BACCO X LUIZ CALLEGARO X ADEMIR CALLEGARO X SANDRA REGINA CALLEGARO X LUIZA COPPA TUCCI X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DE SANTANA X ALICE DA SILVA SANTANA X MANUEL DIAS X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X MARIA EMILIA SOARES X MIGUEL MANOEL BARROS X MILTON AUGUSTO X MOACYR LEME DE FARIA X NICOLA DARGENIO X NORMA TOLENZANO AUGUSTO X OTAVIO CAMOLLEZ X ORLANDO CORAZZA X OSCALINO RIBEIRO DE PAULA X OSMAR SILVA X PALMIRA ZOCCA DIAS X PEDRO BIANCHINI X PEDRO DA CUNHA E SILVA X PEDRO MARTINS SANCHES X SALVINO MOREIRA X SANTINA VERRI DA SILVA X VICTORIO ATTILIO BELOTO X VICTORIANO GOMES CABANILLAS X WALDEMIRO CORREIA LEITE X WALDEMAR DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 123 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001045-67.2003.403.6126 (2003.61.26.001045-7) - MAURICIO JOSE HORVAT ZEQUIM X LUCIMEIRE PICOLI RODRIGUES ZEQUIM(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ E SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

0003744-31.2003.403.6126 (2003.61.26.003744-0) - VALDIR ANIBAL X JOSE PEREIRA DA TRINDADE X CLAUDIO DANTAS DE VASCONCELLOS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, expeçam-se os ofícios precatórios complementares.Após, aguarde-se pagamento no arquivo

0008029-67.2003.403.6126 (2003.61.26.008029-0) - ARLINDO MATHEUS MARCON(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Dê-se ciência às partes. Int.

000288-39.2004.403.6126 (2004.61.26.000288-0) - MARIA PEREIRA DE JESUS(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Fls. 169: Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001104-21.2004.403.6126 (2004.61.26.001104-1) - MARIA AUGUSTO JESUINO(Proc. TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Fls. 132: Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001390-96.2004.403.6126 (2004.61.26.001390-6) - GERALDO CESARIO ALECRIM(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Fls. 253/254 - Dê-se ciência ao autor.Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0001619-56.2004.403.6126 (2004.61.26.001619-1) - CELSON FERNANDES DE ALMEIDA X CLEUNICE ALENCAR ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 246/251: Dê-se ciência ao autor.Requeira o autor o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no

arquivo. Int.

0004780-74.2004.403.6126 (2004.61.26.004780-1) - EDSON MANOEL CAVALCANTE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Fls. 178/180: Dê-se ciência as partes acerca da resposta aos quesitos complementares. Após, em nada sendo requerido, solicite-se a verba pericial e venham os autos conclusos para sentença.

0006156-95.2004.403.6126 (2004.61.26.006156-1) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Fls. 137-140: Defiro o sobrestamento do feito por 90 dias, a fim de que se aguarde o deslinde da ação de interdição judicial do autor

0000788-71.2005.403.6126 (2005.61.26.000788-1) - JOSE CARLOS CARRARA(SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Fls. 114/117 - Regularize o procurador do autor seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal. Regularizado, expeçam-se novos requisitórios. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003017-04.2005.403.6126 (2005.61.26.003017-9) - ADALBERTO PEREIRA RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0004749-20.2005.403.6126 (2005.61.26.004749-0) - MIGUEL SANTOS MEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 94: Considerando que os valores apurados na demanda foram creditados diretamente na conta vinculada, deverá o autor comprovar perante a instituição financeira que preenche os requisitos da lei 8036/90 a fim de levá-los. Tendo em vista não haver controvérsia acerca da exatidão dos valores, venham conclusos para extinção da execução.

0005891-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005891-8) - ZUILA FERREIRA LIMA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0021592-07.2006.403.6100 (2006.61.00.021592-5) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Informação supra: Esclareça o autor a alegação que vem depositando judicialmente os valores que entendem devido por força do Agravo de Instrumento, devendo comprová-los nos autos. Outrossim, comprove a ré a adjudicação e alienação do imóvel, comprovando documentalmente.

0003015-97.2006.403.6126 (2006.61.26.003015-9) - ADELTON BORAZO VASCONCELOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento. Fls. 89 - Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, tornam os autos ao arquivo.

0003017-67.2006.403.6126 (2006.61.26.003017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-27.2006.403.6126 (2006.61.26.002179-1)) DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que o autor não se manifestou acerca do acordo administrativo, venham os autos conclusos para sentença

0003081-77.2006.403.6126 (2006.61.26.003081-0) - ALEXANDRE FRATINI MONFREDINI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 449/483: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

0003128-51.2006.403.6126 (2006.61.26.003128-0) - CLAUDINEI ELIAS PORTELA(SP089878 - PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento.Fls. 82 - Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, tornam os autos ao arquivo.Int.

0003868-09.2006.403.6126 (2006.61.26.003868-7) - MARIA DANTAS BISPO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, em consulta ao sítio do TRF-3, que o Agravo de fls. 253/270 recebeu a seguinte decisão, já baixada à origem:cesso administrativo, e caso venha ser impedido de ter acesso aos autos, qualifique o funcionário que esteja praticando a obstrução alegada.Int. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, determinou que a agravante trouxesse cópia do processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Sustenta a agravante, em síntese, ser imprescindível a juntada do procedimento administrativo como prova do reconhecimento do direito alegado. Afirma haver dificuldade em obter as respectivas cópias junto ao INSS. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão.É a síntese do essencial.DECIDO.Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.Pois bem. A regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito.Da mesma forma, incumbe à parte autora instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o art. 283 do Código de Processo Civil.No caso, incabível a pretensão da agravante de que o Poder Judiciário instrua a petição inicial com requisição de procedimento administrativo.De outra parte, não há nos autos qualquer elemento que indique não poder a agravante trazer aos autos cópia de tal procedimento.Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo, devendo ser mantida a decisão agravada.Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.Ora, havendo conversão do Agravo em retido, bem como destacado que é incabível a pretensão da agravante de que o Poder Judiciário instrua a petição inicial com requisição de procedimento administrativo, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, podendo o INSS, no mesmo prazo, providenciar a juntada do referido documento (Processo Administrativo), pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra.No mesmo prazo, informem as partes se há novas provas a serem produzidas. No silêncio, conclusos para sentença, atentando-se que o feito fora distribuído em 2006 (Meta 2 - 2010).Int.

0005239-08.2006.403.6126 (2006.61.26.005239-8) - EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS X MARIA CLARA REGO DINIZ - MENOR X EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos foram convertidos em diligência a fim de que a Empresa Tandem Telecomunicações Ltda, fosse intimada a proceder a juntada da relação dos salários de contribuição do de cujus Sergio Diniz de Jesus. Compulsando os autos verifico que a empresa Tandem foi intimada a prestar as informações em 30/11/2009 (fls. 119) e em 11/02/10 (fls. 121), entretanto não o fez.Diante do exposto, penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo. Como sanção ao ato ilegal praticado, seja omissivo ou comissivo, culposo ou doloso, em detrimento do serviço público ou direitos de terceiros, a Lei impõe medidas para punir a ruptura do equilíbrio do sistema jurídico, como Representação ao Ministério Público para a competente ação penal pelo crime previsto no artigo 330 (desobediência) do Código Penal. Outrossim, em razão do tempo transcorrido desde a requisição dos referidos documentos, e a fim de dar celeridade aos atos que restam a ser praticados, determino Intime-se por mandado para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem notícia do cumprimento, venham os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis.

0006713-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006713-1) - BENEDITO DONIZETE PIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 414/427: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao réu da decisão de fls. 411/412, bem como para que apresente contraminuta ao Agravo Retido.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003371-04.2006.403.6317 (2006.63.17.003371-1) - ORLANDO LOPES X IVANI DE OLIVEIRA BENEDITO LOPES(SP082283 - JOSE DA SILVA BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que não houve cumprimento da obrigação, requeira o exequente o que for de seu interesse.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002054-25.2007.403.6126 (2007.61.26.002054-7) - DANIEL BASTIVANJI FILHO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se provocação no arquivo

0003146-38.2007.403.6126 (2007.61.26.003146-6) - CLEUSA DENISE PIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0003458-14.2007.403.6126 (2007.61.26.003458-3) - EDSON DIONISIO DA CUNHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento.Fls. 61 - Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, tornam os autos ao arquivo.Int.

0004716-59.2007.403.6126 (2007.61.26.004716-4) - MARIA JOSE LOPES FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0006321-40.2007.403.6126 (2007.61.26.006321-2) - JOSE ALBERTO CORTEZ(SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Vistos em despacho.I - Afasto as preliminares de inépcia da inicial suscitadas por ambos os réus no tocante à não delimitação do quantum debeaturs pretendido pelo autor a título de indenização por danos morais, eis que admitido o pedido genérico em ações dessa natureza. Confira-se o seguinte julgado:Processo: RESP 200800621556RESP - RECURSO ESPECIAL - 1041745 Relator DENISE ARRUDA STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:01/07/2009 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. Relativamente ao valor da indenização por danos morais, não houve a formulação pela autora da ação de reparação de danos de pedido certo e líquido, mas de pedido genérico. Desse modo, não prospera a defendida violação do art. 460 do CPC, porquanto a r. sentença não proferiu julgamento além do pedido formulado pela recorrida. Ademais, o Tribunal de Justiça, com acerto, entendeu que a recorrida formulou um pedido de indenização, no valor e forma a ser arbitrada pelo juiz. 2. É possível a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais. Com efeito, o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Consectariamente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeaturs (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005). 3. Em regra, não é cabível, nesta via especial, o exame da justiça do valor reparatório, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas. O Superior Tribunal de Justiça, por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa excepcionalidade, contudo, não se aplica à hipótese dos autos. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, fixado em sessenta mil reais (R\$ 60.000,00), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela recorrida. 4. Recurso especial desprovido. Ademais, na hipótese do valor ter sido indicado pelo autor na inicial, não está o magistrado a ele vinculado, pois vigora entre nós o princípio da livre persuasão racional. Por fim, não se alegue violação ao princípio do contraditório posto que, na hipótese da verba ser fixada pelo juiz ao final, o valor da indenização é imponderável tanto ao autor quanto ao réu.II - De seu turno, afasto a preliminar de inépcia quanto à falta de pedido ou de causa de pedir, pois da leitura da inicial é possível se extrair o pedido - indenização por danos morais, e a causa de pedir - alegada humilhação sofrida pelo autor ao tentar adentrar em diversos órgãos públicos, em decorrência da falta de acesso adequado aos portadores de deficiência física, bem como de instalações adaptadas. O tempo em que o autor esteve submetido à situação descrita na inicial é matéria de prova, a ser decidida a tempo e modo. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção da prova pericial e da inspeção judicial posto que despiciendas. O réu Estado de São Paulo admitiu em contestação que, quanto aos demais prédios estaduais, até o presente momento, não foram adaptados para garantir o pleno (ou seja, sem auxílio de outras pessoas) acesso aos portadores de necessidades especiais, limitando-se a informar os esforços empreendidos pelo Poder Público Estadual no sentido de adequa-los (fls. 53-57). Já a União Federal informa que, desde agosto de 2008, a vara do trabalho de Mauá encontra-se adaptada com rampa de acesso ao imóvel, banheiro para deficientes no andar térreo e elevador (fls. 188); outrossim, o TRT da 1ª Região, através do ofício 865/2009-AGU/PRU3/G2/glc (fls. 161), embora também admita a necessidade de reformas nos edifícios (fls. 161), noticia que o fórum de Resende/RJ possui rampa de acesso. A veracidade das informações não foi questionada pelo autor. Assim, desnecessária a produção da prova para o fim pretendido pelo autor, dado que a matéria é incontroversa. Defiro a produção da prova documental a fim de que o autor traga aos autos os documentos que reputar necessários. Defiro a produção da prova testemunhal, devendo o autor oferecer o rol, no prazo de 10 dias. Depreque-se quanto àquela arrolada pelo corréu Estado de São Paulo.Defiro a oitiva dos representantes legais das rés, devendo o autor proceder à qualificação das pessoas que

pretende sejam ouvidas em Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

0005663-25.2007.403.6317 (2007.63.17.005663-6) - FLAVIO LUIZ MARQUETTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0000073-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000073-5) - CLINEU JOSE RONALDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: Indefiro o quanto requerido pelo autor.Compete o autor providenciar os documentos necessários, visto que é franqueada a parte a vista dos autos.Providencie o quanto requerido.Silente, tornem os autos ao arquivo.

0000372-98.2008.403.6126 (2008.61.26.000372-4) - JORGE LUCAS DE GODOI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento.Fl. 59 - Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, tornam os autos ao arquivo.Int.

0003707-28.2008.403.6126 (2008.61.26.003707-2) - NELSON RIBEIRO GOMES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/106: Dê-se ciência ao autor.Recebo a apelação do réu meramente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da sentença.Dê-se vista ao autor para contrarrazões

0004632-24.2008.403.6126 (2008.61.26.004632-2) - TERESINHA DE ANDRADE PEDROSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie a CEF o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil

0004692-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004692-9) - LUIZ FRANCE GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Proceda a CEF o depósito da quantia apurada a fls. 73/77, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do CPC. Int.

0004924-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004924-4) - MARLI APARECIDA VICENTE(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Dou por preclusa a produção da oitiva das testemunhas Celso Garcia e Wilson Garcia, tendo em vista que o réu apesar de regularmente intimado, não promoveu a qualificação das testemunhas.Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação da condição de companheira, bem como o depoimento pessoal da autora, requerido pelo réu e designo o dia 27/04/10 às 14:30 horas.

0005108-62.2008.403.6126 (2008.61.26.005108-1) - ARLINDA FRANCISCA ALVES X IVANILDA ALVES CANOVAS(SP064330 - VANDETE DA SILVA BRITO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0005133-75.2008.403.6126 (2008.61.26.005133-0) - MILCO YOSHIDA FUJINAMI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie a CEF o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil

0005136-30.2008.403.6126 (2008.61.26.005136-6) - MARIO TEIXEIRA X ODETTE TEIXEIRA(SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0005147-59.2008.403.6126 (2008.61.26.005147-0) - SIDNEI SYLVESTRE MATEUS(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/79 e 80/85: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a

manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-se a verba pericial.

0005278-34.2008.403.6126 (2008.61.26.005278-4) - GRETE BICHER DE FREITAS(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie a CEF o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil

0005308-69.2008.403.6126 (2008.61.26.005308-9) - FUSAO OKIDA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie a CEF o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil

0005341-59.2008.403.6126 (2008.61.26.005341-7) - MANOEL JULIO FILHO - ESPOLIO X ASSUNTA MARIA DE BIANCHI JULIO X VANIA CRISTINA JULIO X NEWTON EDUARDO JULIO X APARECIDA DA ROCHA JULIO(SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO E SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie a CEF o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil

0005528-67.2008.403.6126 (2008.61.26.005528-1) - NELSON ROBERTO MIGUEL(SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0005573-71.2008.403.6126 (2008.61.26.005573-6) - ARI SARZEDAS(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0005639-51.2008.403.6126 (2008.61.26.005639-0) - SANDRA SUELY STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratando-se de ação que versa sobre expurgos inflacionários sobre saldos de caderneta de poupança, cabível a execução por quantia certa contra devedor solvente.1. Manifeste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de intimação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária.2. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários.3. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se o réu, conforme determina o art. 475-J do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.

0005647-28.2008.403.6126 (2008.61.26.005647-9) - MARIA ELISA ALVES FREIRE(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0005741-73.2008.403.6126 (2008.61.26.005741-1) - ARISTIDES DICHETTI X ANAIR MANAS DICHETTI(SP070440 - VIVIANE MANAS DICHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0000002-85.2009.403.6126 (2009.61.26.000002-8) - PLINIO BROCK - ESPOLIO X ERMIDE TOGNATO BROCK(SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0000198-55.2009.403.6126 (2009.61.26.000198-7) - MARIO ROBERTO PERUZZETTO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0005027-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005027-5) - JOANA LAMBERTI DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. P. e Int.

0000172-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000172-2) - MARINALVA LOPES DA SILVA(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000489-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000489-9) - ESMERALDO PAULO DA SILVA X ROQUE FAUSTINO DIAS X LUIZ EDGARD DE CARVALHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe, de início, afastar a prevenção constante do termo de fls. 170/171, eis que referem-se aos pedidos de revisão de pela URV e pecúlio. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora;c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados;Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.I.

0000715-26.2010.403.6126 - VANDEIR PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55-63: Dê-se ciência ao autor. Considerando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, apurando-se que o valor da renda mensal será inferior àquele que recebe atualmente, mesmo após as correções pretendidas na inicial, esclareça o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

0000797-57.2010.403.6126 - SONIA SIMKA X JULIANO PINHEIRO DE SOUZA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0000858-15.2010.403.6126 - JOSE JOAQUIM TRAMONTINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 1.053,60 (um mil e cinquenta e três e sessenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000242-40.2010.403.6126 (2010.61.26.000242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-71.2003.403.6126 (2003.61.26.005455-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI)

Dê-se ciência às partes. Int.

0000437-25.2010.403.6126 (2010.61.26.000437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007126-32.2003.403.6126 (2003.61.26.007126-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ARNALDO FOGLI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)

Publique-se o despacho de fls. 06, a fim de dar vista ao Embargado. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Fls. 02/05 - Defiro pelo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo embargante.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006203-93.2009.403.6126 (2009.61.26.006203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004681-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELOISA ELENA VILLAS BOAS DUARTE PEIXOTO(SP251190 -

MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Pelo exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, despense-se e arquite-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000967-68.2006.403.6126 (2006.61.26.000967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUZETE SANDRE(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Fls. 135: Dê-se ciência as partes da redesignação da audiência, nos autos da Carta Precatória

CAUTELAR INOMINADA

0002179-27.2006.403.6126 (2006.61.26.002179-1) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP215902 - RENATA DE OLIVEIRA ZAGATTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/325: Postergo a análise da questão acerca do levantamento da carta de fiança, quando da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2245

MANDADO DE SEGURANCA

0004675-24.2009.403.6126 (2009.61.26.004675-2) - CLECIO JOSE NUNES(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005670-37.2009.403.6126 (2009.61.26.005670-8) - EUGENIO GOMES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

J. A petição atravessada no Tribunal, a que me referi às fls. 202, ainda não foi trazida ao 1o. Grau. Logo, não há inequívoca prova de que tenha ocorrido o desentranhamento. Por ora, mantenho o despacho de fls. 201.

Expediente Nº 2248

EXECUCAO FISCAL

0001607-66.2009.403.6126 (2009.61.26.001607-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARC RENAN CONFECÇOES LTDA ME(SP255168 - JOYCE SANTI)

Fls. 32/43: Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria. Após, prossiga-se com o leilão designado. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3094

ACAO CIVIL PUBLICA

0015658-39.2004.403.6100 (2004.61.00.015658-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO ATLETICO CLUBE X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA X FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X LIBERDADE TAE KWON DO CENTER CLUBE(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X ASSOCIACAO TAE KWON DO SANTANA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X CLUBE ATLETICO

JUVENTUS(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X GISLU EVENTOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAE KWON DO INTERESTILOS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X CARRAO PROMOCOES EVENTOS LTDA(SP043396 - ADALBERTO SERAFIM POSSO E SP200251 - MARCUS VINICIUS PONCIO) X FEDERACAO PAULISTA DE TRIATHLON X LOCADORA SANTA CECILIA S/C LTDA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP148960 - HELGA SCHMIDT E SP214950 - RODRIGO SILVA DA ROCHA) X MIL PROMOCOES E COM/ LTDA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)
Defiro a cota ministerial, providencie o curador especial a apresentação de contestação da Associação Desportiva Pirituba.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205150-97.1988.403.6104 (88.0205150-0) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP092974 - LILIAN ZOGAIB RODRIGUES E SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Int.

0203273-78.1995.403.6104 (95.0203273-0) - WILSON GALVAO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CAMPOS X CARLOS MARIO SILVA X JOSE ALVES BARBOSA X RUBENS BUONGERMINO JUNIOR X JOSE FERNANDES NETO X CARLOS ALBERTO RUAS BINI - ESPOLIO X ANDRE CARDOSO BINI X FERNANDO DE SOUZA MARTINS X SEBASTIAO DE FONTES CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os restantes para a CEF.Int.

0205789-71.1995.403.6104 (95.0205789-9) - ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS X IRMA SERAFIM DE CAMPOS X GILBERTO DA COSTA X SIDNEY MATTOS ALCANTARA X MARIA DE FATIMA DE JESUS X ALFEU RODRIGUES DE ARAUJO X JORGE LUIZ DO VALE(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os restantes para a CEF.Int.

0206248-68.1998.403.6104 (98.0206248-0) - NEWTON ALBERTO LOPES X IZIDRO ALVAREZ X JOSE DA SILVA COELHO X WALTER GIMENES ALVES BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os restantes para a CEF.Int.

0002764-87.2002.403.6104 (2002.61.04.002764-6) - CARLOS PAULO DE SOUZA(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP134650 - MARCELO NUNES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os restantes para a CEF.Int.

0001505-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001505-7) - DEUSDEDIT DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.2-Apresente a requerente o Termo de Compromisso de Inventariante, de modo a comprovar tal condição.3-Em se tratando de pedido de aplicação da taxa progressiva de juros,

é necessária a juntada de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa. Para as providências indicadas, concedo o prazo de trinta dias. Int.

0001635-66.2010.403.6104 (2010.61.04.001635-9) - RUTE DE MORAIS(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001695-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001695-5) - MARCIO REGALADO(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001696-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001696-7) - JOSE REGALADO(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001699-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001699-2) - ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001701-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001701-7) - OSWALDO MACHADO DE MELLO(SP071125 - VALTER WRIGHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010140-95.2000.403.6104 (2000.61.04.010140-0) - EDEMIR RODRIGUES AKAFORI X EDMILSON RODRIGUES AKAFORI(SP115359 - HOMERO JULIANO FILHO E SP126284 - ELIANA CRISTINA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0002590-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002590-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Manifeste-se a autora sobre a Certidão da Sra. Oficiala de Justiça. Int.

0010246-13.2007.403.6104 (2007.61.04.010246-0) - RICARDO ANDRES ROMAN JUNIOR EPP(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X ROSMARINO BUFFET LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 189 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. As verbas de sucumbências foram alcançadas pelo acordo administrativo firmados pelas partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 18 de março de 2010.

0008488-62.2008.403.6104 (2008.61.04.008488-7) - ARI ANTONIO DE LIMA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0007921-94.2009.403.6104 (2009.61.04.007921-5) - LAILA ALMERINDA MENDES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes do ofício de fls. 158/165.Após, voltem-me.Int.

0012823-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012823-8) - RENATO DOS SANTOS DIAS X ANDRE DOS SANTOS DIAS X VANESSA DOS SANTOS DIAS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 57: ao contrário do afirmado, a proposta de seguro acostada à fl. 30 não indica o valor atribuído à causa à fl. 11.Assim, no prazo de dez dias, cumpram os autores o determinado à fl. 57.Int.

0013005-76.2009.403.6104 (2009.61.04.013005-1) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

0000047-24.2010.403.6104 (2010.61.04.000047-9) - EDNA REGINA ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida.Int.

0001511-83.2010.403.6104 (2010.61.04.001511-2) - PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Chamo o feito.Verifico que a petição inicial, além de indicar corretamente o pólo passivo, conforme já apontado à fl. 76, não observou também o disposto no art. 282, VII do C. P. Civil.Concedo ao autor o prazo de dez dias para a emenda da inicial, sob pena de indeferimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009709-46.2009.403.6104 (2009.61.04.009709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-33.2008.403.6104 (2008.61.04.005664-8)) UNIAO FEDERAL X AMERICO PEDRO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)
Vista às partes do ofício de fls. 23/28.Após, voltem-me.Int.

Expediente Nº 4296

ACAO CIVIL PUBLICA

0201675-65.1990.403.6104 (90.0201675-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AREEIRA CAICARA LTDA(SP140991 - PATRICIA MARGONI)

1 - Torno sem efeito o provimento de fl. 1.462. 2 - Acolho a liquidação de fls. 1.464/1.470, do autor público, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 3 - Intime-se a ré para recolher o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizado para a data do pagamento. 4 - Na inércia, ao montante acima, será acrescida multa de mora no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, sem prejuízo de eventual penhora de bens, se requerida, prosseguindo-se até ulteriores consequências para satisfação do quanto devido.

USUCAPIAO

0010255-19.2000.403.6104 (2000.61.04.010255-6) - ELEANA MARIA DOS SANTOS PINOTTI X DANTE OLAVO FISCHER - ESPOLIO (ELEANA MARIA DOS SANTOS PINOTTI)(SP013430 - JECY DE LIMA FREITAS) X EMPRESA BANDEIRANTES DE ADMINISTRACAO S/A(SP004503 - CARLOS ANTONIO DE CAMPOS PUPO) X UNIAO FEDERAL

1 - Acolho a liquidação de fls. 460/463, apresentada pela União Federal. 2 - Providencie o autor-sucumbente o recolhimento da importância de R\$ 1.505,57, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC. 3 - Decorrido o prazo acima, ao montante devido será acrescida multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo de eventual penhora de bens, se requerida.

0001818-81.2003.403.6104 (2003.61.04.001818-2) - ERISVALDO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X KENZI TAMAYOSE (OU KENZI TAMAYOS) X SUMIKO SHINZATO TAMAYOS(SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA E SP031472B - SIEO TOKUDA) X UNIAO FEDERAL X NELSON TAMAYOSE X IRACEMA MARIA TAMAYOSE X OSCAR TAMAYOSE X ARACY DE MORAES TAMAYOSE X OLGA TAMAYOSE(SP031472B - SIEO TOKUDA) X CARMEM ROMERO RODRIGUES X BALTHAZAR FERNANDES X EUNICE ROMERO FERNANDES X DANIEL PETIOT X JEANNETE PETIOT X RAFAELA CARMONA SERRANO X PETROPESCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X TAMAYOSE DIVISAO DE PESCA E COM/ LTDA(SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Fl. 763. Concedo aos demais litisconsortes passivos a devolução integral do prazo para

oferta de contrarrazões ao apelo do autor, de vez que no despacho de fl. 757 não houve determinação judicial nesse sentido. Intimem-se, aguarde-se o decurso de prazo e prossiga-se com o cumprimento dos itens 03 e 04 do provimento de fl. 757, se em termos.

0001510-74.2005.403.6104 (2005.61.04.001510-4) - RODOLFO DOS SANTOS BILLER X SANDRA MAIA DO NASCIMENTO BILLER(SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X SAUL PIRES MACIEL X ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS X SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP054073 - STELLA DIVA JUC MEANDA) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X SANTOS GOLF CLUB
Fl. 382. Concedo 20 (VINTE) dias, improrrogáveis. Decorridos, com ou sem atendimento, venham conclusos.

0000391-44.2006.403.6104 (2006.61.04.000391-0) - MAURICY FREITAS PACHECO DOS SANTOS - ESPOLIO (MONICA PIMENTEL DOS SANTOS) X MAGALI FREITAS DOS SANTOS - ESPOLIO (PEDRO PINTO) X MAURI FREITAS PACHECO DOS SANTOS - ESPOLIO (THEREZINHA FRANCISCO DOS SANTOS) X MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS X CRISTIANE DENISE PIRES GONCALVES X ELAINE MARIA FRANCISCO DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS PINTO X DULCE DE SOUSA RODRIGUES PINTO X MAIRA DOS SANTOS PINTO SILVA X EINSTEIN CLEMENTINO TEIXEIRA DA SILVA(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X OLGA STORTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 417/419. Indefiro. Providencie o autor a certidão referida junto ao distribuidor da justiça comum estadual da Comarca de Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem atendimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo conclusos em seguida.

0003545-70.2006.403.6104 (2006.61.04.003545-4) - ADELE FILOMENA MAZZA PEDUTO - ESPOLIO X ROSA NICOLETTA INES PEDUTO ESQUIRRA(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X LAURO CAMPEDELLI X HORTENCIA FIGUEIREDO CAMPEDELLI X JOAQUIM BENTO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Este feito encontra-se ao abrigo da Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça, a exigir, doravante, processamento prioritário. Assim, em atenção ao requerido pelo autor à fl. 344/345, desentranhe-se a carta precatória de fls. 337/340, a fim de se cumprir integralmente o deprecado, com a tentativa de citação do inventariante Antonio Carlos de Paula Machado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, n.º 252, conj. 22, na Barra Funda e, bem assim, a citação da inventariante Sonia Regina de Alvares Otero Fernandes, no endereço fornecido, na brevidade possível. Cite-se a União Federal para os atos e termos da ação, objeto do processo, a fim de oferecer contestação ao pleito. Sem prejuízo, providencie o autor minuta de edital de citação com prazo de 20 dias, para os réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados, para apreciação.

0008992-39.2006.403.6104 (2006.61.04.008992-0) - ALBERTINA DURBEN DE MARCO(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X LINCOLN JOSE DUARTE DO PATEO X ONOFRE DUARTE DO PATEO JUNIOR X MERCIA MARIA DUARTE DO PATEO X ANTONIO ROBERTO DUARTE DO PATEO X TANIA GUIMARAES DUARTE DO PATEO X ONORITA DUARTE FAGUNDES X ROBERTO VIOTTI FAGUNDES X LUIZ ALBERTO DUARTE DO PATEO X SILVIA MARIA DUARTE DE PATEO X UNIAO FEDERAL
1 - Este feito encontra-se inserido na Meta 02 do CNJ, a ensejar, doravante, processamento prioritário. 2 - Assim, intime-se pessoalmente o autor para juntar certidão de óbito de Lincoln José Duarte do Pateo, nos termos do despacho à fl. 435, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, por abandono. 3 - Cumprida esta determinação, expeça-se edital conforme minuta apresentada à fl. 234, com prazo de 20 (vinte) dias, incluindo-se os titulares de domínio não citados Onofre Duarte do Pateo, Mércia Maria Duarte do Pateo e Lincoln José Duarte do Pateo, este a depender do resultado da diligência acima determinada, juntamente com os réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados, efetuadas as adaptações de praxe para a forma forense. 4 - Sem prejuízo, cumpra a União o que pediu à fl. 309, com deferimento à fl. 310. Em reforço, expeça-se ofício ao SPU, como de costume, requisitando as informações sobre o imóvel usucapiendo.

0009973-68.2006.403.6104 (2006.61.04.009973-0) - ALBERT JONAH PERELMUTTER X BENNO MICHAEL PERELMUTTER X AIDA LEWKOWICZ PERELMUTTER(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO X LUCIA HEHL CAIAFFA - ESPOLIO X HELIO HEHL CAIAFFA X CONDOMINIO EDIFICIO MARANIL X CANDIDA SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL
Albert Jonah Perelmutter, Benno Michael Perelmutter e Aída Lewkowicz Perelmutter propõem esta ação de usucapião em face de Espólio de Luiz Caiaffa e Espólio de Lúcia Hehl Caiaffa, representados por Hélio Hehl Caiaffa, Condomínio Maranil, Cândida Soares de Almeida e União Federal, para ver declarada a propriedade do apartamento n. 165, localizado na Rua Oswaldo Cochrane, n.11, em Santos/SP. (..... OMISSIS.....). É a síntese. Passo a decidir. Reitere-se o ofício de fl. 511, para que o Município de Santos manifeste-se sobre eventual interesse no imóvel objeto da lide. À vista da certidão negativa da confinante Cândida Soares de Almeida, proceda-se à consulta nos sistemas BACENJUD, CNIS E RENAJUD, a fim de que seja localizado seu endereço atual. Após, se em termos, cite-se. Cite-se a União Federal. Sem prejuízo, intime-a para que informe o regime de utilização do imóvel (ocupação ou aforamento). Providencie a parte autora, em dez dias, a elaboração de minuta de edital para citação, no prazo de 20 (vinte) dias, dos

résus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados. Por fim, anoto que este feito encontra-se inserto na Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça, a exigir celeridade processual máxima. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

0001840-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001840-0) - MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL X ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS)

1 - Fls. 441/513. Ciência ao autor dos documentos juntados por terceiro interessado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Igualmente, ciência aos réus da pretensão e dos documentos juntados, aí incluída a União Federal, para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. 3 - Sem prejuízo, esclareça o interveniente em que condição jurídica pretende o ingresso na lide.

0013122-38.2007.403.6104 (2007.61.04.013122-8) - SANDRA GERALDINA VIEIRA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X RUTH MARIA PINTO X ALVARO DE FREITAS PINTO X MARINA MARIA DAIGE X JAYME DAIGE X LUIZ MARIA X MARIA MARIA DAIGE X SYLVIO DAIGE X ANTONIO MARIA X DIVA NASCIMENTO MARIA X SAMUEL MARIA X NEYDE DO NASCIMENTO MARIA X JOSE MARIA X MARIA DAS GRACAS DUARTE MARIA X UNIAO FEDERAL(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 9.º do CPC, à Defensoria Pública da União para atuação conforme suas atribuições. Após, vista ao Ministério Público Federal. Venham conclusos em seguida.

0002451-19.2008.403.6104 (2008.61.04.002451-9) - RUTH VILLA FEIJO X PALMIRA DELMIRA VILLA(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR E SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA X UNIAO FEDERAL

1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação da União às fls. 235/252, especialmente sobre as preliminares arguidas. 2 - Após, vista ao Ministério Público Federal. 3 - Venham conclusos.

0006559-91.2008.403.6104 (2008.61.04.006559-5) - DOLORES MARTINS BRANCO - ESPOLIO X TANIA MARTINS BRANCO(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X ELACAP INCORPORADORA X UNIAO FEDERAL X HELENA RAPOSO DE BARROS X PYTHAGORAS DE BARROS X CYRA RAPOSO CHERTO X LUIZ CHERTO X FRANCISCO MANOEL RAPOSO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DA CUNHA RAPOSO DE ALMEIDA X GILDA RAPOSO SCHNEIDER X JOSE SCHNEIDER X IVO RAPOSO DE ALMEIDA X RENATA RAPOSO DE ALMEIDA

1 - Expeça-se mandado para citação da ELACAP, no endereço indicado à fl. 356, para os atos e termos da ação, objeto do presente processo. 2 - A depender do resultado da diligência, juntamente com os proprietários não encontrados ou falecidos, inclua-se no edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e de terceiros interessados, cuja minuta foi apresentada à fl. 411, a qual aprovo com ligeiras adaptações para a forma forense e prazo de vinte dias. 3 - Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal às fls. 415/432, especialmente sobre as preliminares arguidas.

0011480-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011480-6) - S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MINAS YAPUDJIAN - ESPOLIO X HELENA YAPUDJIAN X ISAQUINO CARASSO Y HASSIO X IDEL WAISBERG X SAMUEL BAUM X MUNDEL BAUM X PEPO KUTIYEL X SINYORA KUTIYEL X OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF X ERIKA WOLFF X EDUARDO NEHME ABOU RIZK X SALUA CARONE RISK X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 307 e 309. Manifeste-se o autor, esclarecendo ao juízo como pretende sanar a lacuna processual. 2 - Igualmente, no apenso, fls 332 e 334. 3 - Cite-se a União Federal para os atos e termos das ações, objetos dos processos.

0001963-30.2009.403.6104 (2009.61.04.001963-2) - CLARA PEREZ VIROLI(SP191871 - ELISABETE VIROLI E SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X IRMAOS SCIGLIANO LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Verifica-se às fls 74/76, que não consta certidão do oficial de Justiça, dando conta de tentativa de citação pessoal do titular de domínio Irmãos Scigliano Ltda. 2 - Igualmente, não consta diligência no endereço de fl. 10, do proprietário. 3 - Assim, expeça-se carta precatória para sua citação nos endereços da Praça da Sé e na Rua Alves Guimarães. 4 - Anoto que a pessoa jurídica encontra-se citada pelo edital de fl. 102. 5 - Citem-se por precatória os confrontantes localizados às fls. 184/185. 6 - Cite-se a União Federal para os atos e termos da ação, objeto deste processo, para oferecer contestação. 7 - Sem prejuízo, promova o autor a confecção de minuta de edital com prazo de 20 dias, para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados, para apreciação.

0005459-67.2009.403.6104 (2009.61.04.005459-0) - PAULO ROBERTO DE FRANCA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CELESTINO LOSADA SEGUIM(SP210040 - MARCELA PEREIRA DA SILVA) X LAURO PICADO - ESPOLIO X LAURO MIGUEIS PICADO - ESPOLIO X MARIA FONTES PICADO(SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X MANOEL DE PINHO JUNIOR

1 - Comprove com documento o estado civil, fornecendo o CPF do cônjuge, para regularização. 2 - Comprove o item C do despacho de fl. 383. 3 - Cumpra integralmente o item 13 do despacho de fls 363/364. 4 - Manifeste-se sobre as contestações de fls. 392/395 e 396/446. 5 - Cite-se a União Federal para os atos e termos da ação, objeto do processo, devendo o autor fornecer as peças suficientes à contrafé. 6 - A depender do cumprimento do item 03, se apreciará citação editalícia em continuidade.

0007365-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007365-1) - WALMIR DANINO SALGUEIRO X KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X ENCARNACAO GARCIA CONTRERAS X JOSE ANTONIO CONTRERAS X UNIAO FEDERAL

1 - Promova o autor o integral cumprimento dos itens 05 e 07, identificando os proprietários dos imóveis confinantes números 93 e 95, mediante a juntada das certidões imobiliárias, e promovendo-lhes as citações. 2 - Cumpra integralmente o item 06 do despacho de fl. 97, juntando especialmente o espelho do carnê do IPTU. 3 - Remanesce sem citação o titular do domínio, Espólio de Antonio Maria Carrazedo, titular de direitos junto ao SPU, conforme fls 86/87. 4 - Esclareça o autor como pretende sanar a lacuna processual. 5 - Prazo de 10 (dez) dias para as providências, sob pena de extinção do feito.

0007619-65.2009.403.6104 (2009.61.04.007619-6) - AMARILIO BEZERRA DA SILVA X OLIVIA FERNANDES DOMINGUES DA SILVA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL

Promova o autor o integral cumprimento dos itens 02, 04 e 06, do despacho inaugural, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito.

0001162-80.2010.403.6104 (2010.61.04.001162-3) - CLARICE FELIX X THALITA FELIX FIGUEIREDO(SP194455 - THAIS GONÇALVES GARCIA) X SEM IDENTIFICACAO

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Mantenho a assistência judiciária gratuita. 3 - Ao SEDI, para incluir a União Federal no polo passivo. 4 - Em seguida, cite-se o Ente Federativo para os atos e termos da ação, objeto do processo.

0001431-22.2010.403.6104 (2010.61.04.001431-4) - WALTER BENETTI DE PAULA X SONIA MARIA CREPALDI BENETTI DE PAULA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA CECILIA

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta justiça federal comum. 2 - À vista do valor do imposto estampado à fl. 29, verifique-se o valor da causa, adaptando-o ao benefício econômico perseguido, com o recolhimento das custas judiciais. 3 - A representação processual está irregular, devendo as assinaturas constantes no documento de fl. 08 serem reconhecidas como autênticas. 4 - O imóvel usucapiendo não está perfeitamente individualizado, com planta, não se prestando para tal finalidade o memorial descritivo genérico do condomínio, juntado às fls. 63/71. 5 - Assim, por tratar-se de documento essencial à propositura da ação, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que venham aos autos planta atualizada, confeccionada por profissional com CREA, contendo localização exata, medidas perimetrais, área e benfeitorias, com indicação das unidades condominiais que efetivamente confrontam com o imóvel usucapiendo, seus proprietários, cônjuges e endereços. 6 - Oportunamente, se apreciarão as citações do proprietário Companhia Industrial e Agrícola Santa Cecília, dos confrontantes identificados e do condomínio. 7 - Aponto para constar à fl. 42, e na manifestação da União Federal às fls. 105, que o terreno onde está erigido o condomínio possui parcela de marinha, não havendo notícia de enfiteuse.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208544-63.1998.403.6104 (98.0208544-8) - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Cumpra-se a determinação de fl. 207, segunda parte, citando a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730, do CPC. 2 - Manifeste-se o Ente Federativo, ainda, sobre o pedido de levantamento da garantia, realizado pelo autor à fl. 215.

0002925-63.2003.403.6104 (2003.61.04.002925-8) - NEPTUNO BOSCOLI - ESPOLIO X MARIA LUIZA JOSE GASPERINI BOSCOLI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls 432/436. Promova o autor a extração d cópia da petição inicial da execução e dos cálculos em cobrança, a fim de completar contrafé. Se em termos, cite-se a União Federal (Fazenda nacional), nos termos do artigo 730 do CPC, para opor os embargos que tiver, no prazo legal. Antes, cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 429, conforme já determinado.

0012111-76.2004.403.6104 (2004.61.04.012111-8) - VALERIA REGINA CORREA DE CAMPOS(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO E SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO E SP255147 - HERCULES MENDES FERREIRA JUNIOR) X IRENE DA COSTA ARRUDA(SP163187 - ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Ante o trânsito da sentença, manifestem-se os réus em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

0010983-84.2005.403.6104 (2005.61.04.010983-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE PRUDENTE(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 836/841, da União, no duplo efeito. Às contra-razões. Após, se em termos, subam ao 2.º Grau, observadas as cautelas de praxe.

0014660-54.2007.403.6104 (2007.61.04.014660-8) - CID RIBEIRO(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls 289/294. Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013339-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013020-55.2003.403.6104 (2003.61.04.013020-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JOSE MARIA DE ANDRADE(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Diante da manifestação de fl. 30, da Sr.ª Supervisora de Contadoria desta Subseção, verifico a impossibilidade de conferência dos cálculos, em face de ausência de documentos essenciais. Assim, objetivando a fiel execução do julgado, expeça-se ofício à PORTUS - com endereço à fl. 115, para que encaminhe ao Juízo, em trinta dias, os seguintes demonstrativos, relativos ao autor da ação: - das contribuições mensais do autor ao Fundo, no período de 01/1989 a 12/1995; - das contribuições mensais ao Fundo pelo empregador, em relação ao autor, no mesmo período; - dos valores pagos ao participante beneficiário desde a sua aposentadoria; - mensais dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento da complementação, ainda que objeto de depósito judicial; - do regime de opção do participante no fundo de previdência complementar. Encaminhe-se também, para ciência e cumprimento, cópia do julgado, para que cessem definitivamente as retenções da exação sobre a parcela de proporcionalidade do benefício pago, dela excluídas.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0206571-78.1995.403.6104 (95.0206571-9) - ESPOLIO DE DOMENICO RICCIARDI MARICONDI X ESPOLIO DE ISAURA MARICONDI(SP018265 - SINESIO DE SA) X ERMENEGILDO BENTO DOS SANTOS OU AUAMINI X GINO GUARANI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE

1 - Recebo a apelação de fls. 1.448/1.463, do autor, em ambos os efeitos. 2 - Às contrarrazões, com ciência pessoal da sentença à FUNAI e ao Ente Federativo, expedindo-se, respectivamente, carta precatória e mandado de intimação com cópia do provimento explanado e deste despacho. 3 - Retornados, juntados e decorridos os prazos, dê-se vista do processado ao Ministério Público Federal. 4 - Após, se em termos, independente de nova determinação, subam ao 2.º Grau, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens de sempre.

0001479-78.2010.403.6104 (2010.61.04.001479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Em face da certidão estampada à fl. 26, providencie a autora o recolhimento da diferença do valor das custas judiciais. Em seguida, venham conclusos.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2061

MANDADO DE SEGURANCA

0034649-03.1994.403.6104 (94.0034649-2) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Por ora, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos em epígrafe, posto que foi interposto, pela União Federal, agravo de instrumento (fls. 151), em face da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário (fl. 148). Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o trânsito em julgado da referida decisão. Intime-se.

0205487-42.1995.403.6104 (95.0205487-3) - CIA AGRICOLA QUELUZ X AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A X SAB TRADING COM/ EXPORTADORA S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Providencie a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria, da certidão de objeto e pé. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011776-18.2008.403.6104 (2008.61.04.011776-5) - MAMMOET IRGA DO BRASIL GUINDASTES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se o impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004502-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004502-3) - COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004707-95.2009.403.6104 (2009.61.04.004707-0) - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que tange à inscrição n. 80 6 03 049303-07, a qual foi extinta por pagamento integral. Outrossim, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido no que tange às inscrições em dívida ativa mencionadas no quadro existente à fl. 325 (8060305390055, 8060304929040, 8060305390136 e 8060305390217). Por fim, com fundamento no artigo 269, I, do diploma processual, julgo procedente em parte a parcela restante do pedido para reconhecer a extinção parcial dos créditos mencionados nas inscrições em dívida ativa números 8060304889234 (execução 1238/2003), 8060305252841 (execução 1172/2003) e 8060404855013 (execução 10625/2004), extinguindo somente, quanto à primeira, as parcelas referentes aos exercícios até 1996 e, quanto às demais, as parcelas referentes aos exercícios até 1997. Na linha da decisão do Superior Tribunal de Justiça antes citada, as execuções devem prosseguir quanto às parcelas não alcançadas pela prescrição. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A impetrante arcará com metade das custas processuais. A União está isenta de custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. Santos, 08 de março de 2010.

0004744-25.2009.403.6104 (2009.61.04.004744-5) - LOCAL FRIO PARTICIPACOES S/A X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 284 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito, relativamente à Impetrante Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos. Custas pela impetrante. Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ). Oficie-se à digna Autoridade Impetrada indagando sobre a efetivação da decisão proferida na Egrégia Instância Superior, em 08 de junho de 2009, nos autos do recurso do agravo de instrumento n. 2009.03.00.017687-5, determinando a expedição de certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, em face da impetrante Localfrio Participações S/A. P.R.I. e oficie-se. Santos, 12 de março de 2010.

0005936-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005936-8) - DPN DELTA PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006063-28.2009.403.6104 (2009.61.04.006063-2) - MAERSK LINE(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE

CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006426-15.2009.403.6104 (2009.61.04.006426-1) - FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em face do exposto, em face da ausência do interesse (necessidade) de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo o impetrante carecedor da segurança e extingo o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas, pela impetrante. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 8 de março de 2010.

0008632-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008632-3) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009003-63.2009.403.6104 (2009.61.04.009003-0) - CERAMICA GYOTOKU LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para, confirmando a decisão liminar, anular os Avisos de Cobrança de ns150900410407, 150900305026, 150900271539, 150900225340, 150900296442 e 150900214144 e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas restritivas em relação à impetrante, que tenham por substrato referidos avisos, sem que haja a devida formalização do crédito, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 11 de março de 2010.

0009639-29.2009.403.6104 (2009.61.04.009639-0) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C. Santos, 03 de março de 2010.

0009766-64.2009.403.6104 (2009.61.04.009766-7) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0009969-26.2009.403.6104 (2009.61.04.009969-0) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que tange ao pedido de desunitização das cargas e liberação dos contêineres MEDU 361.258-0, MEDU 361.254-8, FSCU 307.630-7, MEDU 191.791-2, MEDU 206.560-0, MEDU 293.776-5, MSCU 124.232-4, MSCU 130.571-5, MSCU 139.957-1, MSCU 140.631-0, MSCU 288.657-4, MSCU 313.732-8, MSCU 323.256-2, MSCU 391.936-9 e MSCU 693.085-0 e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto ao ponto. Outrossim, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar, no prazo de 10 (dez) dias, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres MSCU 665.836-1, TRLU 549.014-5 e MSCU 814.870-5 e a posterior devolução das referidas unidades à impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. Santos, 04 de março de 2010.

0009975-33.2009.403.6104 (2009.61.04.009975-5) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES)

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0010059-34.2009.403.6104 (2009.61.04.010059-9) - ALESSANDRA CIMINI RIBEIRO SALGADO(SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 03 de março de 2010.

0010792-97.2009.403.6104 (2009.61.04.010792-2) - ULTRAFERTIL S/A(SP271034 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO formulado na petição inicial. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas pela Impetrante. P.R.I. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Santos, 10 de março de 2010.

0010902-96.2009.403.6104 (2009.61.04.010902-5) - WELLINGTON GONCALVES GIRAO(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP
Vistos em despacho Convento o julgamento em diligência. Considerando o teor das informações da autoridade impetrada no sentido de que a mercadoria do Impetrante, contidas nos contêineres INKU 620.693-7 e MSCU 797.377-4, não foi objeto de apreensão por abandono e que o desembaraço obedecerá a ordem cronológica traçada para casos semelhantes, diga o Impetrante, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. O seu silêncio será considerado como ausência de interesse na lide e importará a extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se. Santos, 08 de março de 2010.

0010959-17.2009.403.6104 (2009.61.04.010959-1) - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP163318 - PAULA GIANNONI LUCCHESI E SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Comunique-se a prolação desta sentença à Eminente Relatora do agravo de instrumento interposto neste feito. Junte-se aos autos o extrato do andamento processual do recurso obtido nesta data. Santos, 03 de março de 2010.

0011159-24.2009.403.6104 (2009.61.04.011159-7) - KARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP241423 - GIOLIANNIO DOS PRAZERES ANTONIO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Isso posto, revogo a medida liminar concedida às fls. 96/97v, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se. Santos, 03 de março de 2010

0011208-65.2009.403.6104 (2009.61.04.011208-5) - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Santos, 10 de março de 2010.

0011378-37.2009.403.6104 (2009.61.04.011378-8) - KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Isso posto, revogo a medida liminar concedida às fls. 68/69v, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, intime-se a autoridade impetrada para que informe o código de recolhimento a ser adotado para conversão do depósito de fl. 102 em renda da União. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Mairan Maia, Relator do recurso de agravo noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se. Santos, 11 de março de 2010.

0011619-11.2009.403.6104 (2009.61.04.011619-4) - MARCELO MOREIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Tendo em vista o contido nas informações prestadas pela digna autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0012185-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012185-2) - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que tange ao pedido de desunitização das cargas e liberação dos contêineres MRKU 031454-0 e TCNU 931784-0 (item d - fl. 192v) e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto ao ponto. Outrossim, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar, no prazo de 10 (dez) dias, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres TCKU 946915-5, TCKU 991423-0, TORU 530237-3, UESU 453490-7 (item a - fl. 192), PONU 729054-5, MSKU 978480-3, MSKU 891186-3 e MSKU 697511-2 (item b - fl. 192v) e a posterior devolução das referidas unidades à impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Defiro o desentranhamento dos originais de fls. 255 e 256, requerido à fl. 309, mediante substituição dos referidos documentos por fotocópias. Junte-se aos autos cópia do andamento processual do recurso interposto nestes autos. Comunique-se a prolação da sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo. P.R.I. Oficie-se. Santos, 04 de março de 2010.

0013506-30.2009.403.6104 (2009.61.04.013506-1) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Recebo a petição e os documentos de fls. 77/104, como emenda à inicial. Não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos com os apontados pelo Setor de Distribuição às fls. 63/65. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminentíssimo Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Por outro lado, providencie a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da via original da guia de custas processuais, carreada à fl. 104.

0013507-15.2009.403.6104 (2009.61.04.013507-3) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Providencie a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da via original da guia de custas processuais, carreada à fl. 101. No mesmo prazo, traga cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar e de

eventual sentença atinente aos autos dos processos nº. 2009.61.03.009933-3 e 2009.61.05.017752-0, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0000220-48.2010.403.6104 (2010.61.04.000220-8) - RIO KINGSTON MEDICAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RIO KINGSTON MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada dê início ao processo de reexportação de mercadoria que importou, bem como se abstenha de promover sua destinação. Aduziu que importou do exterior camas dotadas de mecanismos para uso clínico, mas por erro do exportador tais mercadorias foram trocadas quando da efetivação da estufagem. Sustentou que apesar de ter demonstrado o erro do exportador, a autoridade impetrada houve por bem aplicar a pena de perdimento dos bens, o que entende ser violador do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 25/85. Informações, previamente requisitadas, vieram para os autos, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 100/105). É o breve relato. DECIDO. Não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar rogada. A pretensão da Impetrante de obter liminar para determinar a devolução para o exterior de mercadoria que de lá importou, por suposto erro do exportador, não encontra amparo nos documentos que instruíram a petição inicial. Observo, da leitura do parecer conclusivo proferido no PAF n.

11128.006268/2009-81 que instruiu a petição inicial que o laudo técnico SAT n. 3091/09 confirmou a suspeita da fiscalização alfandegária no que tange a divergência entre a mercadoria declarada e aquela efetivamente importada pela impetrante, (fls. 77), verbis: 5. o Laudo confirmou as suspeitas iniciais e a divergência entre a descrição contida na Fatura Comercial apresentada com as mercadorias encontradas; 6. As principais dizem respeito à descrição e condições de uso dos equipamentos médicos, os quais apresentam, em sua totalidade, evidências de utilização passada e anos de fabricação compreendidos entre 1994 e 2004...; 7. a exceção de quatro tubos de raios X, enquadrados como peças de reposição, todos os demais itens examinados são aparelhos completos e desmontados. São eles: cinco tomógrafos, oito mamógrafos e um arco cirúrgico, com marcas, modelos e anos de fabricação variados; 8. Todas as classificações tarifárias relativas a aparelhos completos (tomógrafos, mamógrafos e arco cirúrgico) e mesmo os tubos de raio-X, independente de sua condição de uso, requerem Licenciamento de Importação não Automático, tendo o órgão anuente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA... 9. Outro aspecto relevante diz respeito ao valor CFR (cost and freight - custo e frete) de US\$ 36.669,20 para as mercadorias discriminadas na Fatura Comercial n. 311095... Levando-se em consideração as informações do site www.viamedical.com.br, pode-se avaliar os equipamentos trazidos pela atuada em R\$ 2.044.000,00 (US\$ 1.100.000,00); 10. Esta discrepância de valores evidencia uma tentativa frustrada pela presente ação fiscal de reduzir, fraudulentamente, a base de cálculo dos tributos incidentes sobre esta operação de comércio exterior, dado ao valor informado pela transação (US\$ 36.669,20). E, a Impetrante, além da mera alegação de boa-fé, nenhuma outra prova produziu, de forma a descaracterizar a ação fiscal que culminou com a apreensão dos bens importados. Com efeito, em vez das camas dotadas de mecanismos para uso clínico declaradas pelo Impetrante, foram encontradas mercadorias totalmente diversas, havendo erro qualitativo e quantitativo, tudo a indicar o intuito de fraudar o erário, com o recolhimento a menor de tributos. Assim, a documentação que instruiu a petição inicial, em confronto com as informações prestadas pela autoridade impetrada, aponta no sentido de que o ato hostilizado encontra-se aperfeiçoado à legislação de regência, não me parecendo plausível a assertiva no sentido da existência de direito líquido e certo. Nesse sentido, precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicável mutatis mutandi à espécie: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS DECRETADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE EM PROCEDIMENTO REGULAR. SEGURANÇA DENEGADA. Havendo comprovação, em procedimento administrativo regular, que a mercadoria teve clandestino ingresso no território nacional, a decretação do perdimento dos bens, ilegalmente importados, independe de boa-fé do contribuinte (responsável pela operação interna com essa mercadoria). A eventual boa-fé do contribuinte que realiza operação de entrada ou saída de mercadoria com ingresso clandestino poderá dar-lhe condição para propor ação de ressarcimento contra o vendedor, mas nunca de inibir o Fisco de apreendê-la (a mercadoria), decretando-lhe a perda. (RESP nº 15.072/DF, LEX-STF-TRF 46/198) E, dispõe o Decreto-Lei n. 1455, de 7 de abril de 1976: Art. 23 - Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias:.....IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do ART. 104 e nos incisos I a XIX do ART. 105, do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Parágrafo único. O dano do erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias. Já o artigo 105, inciso XII, do Decreto-Lei n. 37, de 18 de novembro de 1966, dispõe que se aplica a pena de perda da mercadoria estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo. Por outro lado, não vislumbro da legislação supracitada malferimento à Constituição Federal, sendo que a documentação que instruiu a petição inicial dá conta que no procedimento administrativo tendente à aplicação da pena de perdimento houve respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, além de ser realizado por autoridade competente. Em face do exposto, tenho nesta fase procedimental como ausente o denominado fumus boni juris, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0000610-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000610-0) - MICHEL JOLY BASTOULY(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 32 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Santos, 10 de março de 2010.

0000662-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000662-7) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL

LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MSC MEDETERREANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DA CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, com pedido de liminar para liberação do(s) contêiner(es) MSCU 821.840-1, após a desova e armazenamento das mercadorias. Argumentou que apresentou perante a Alfândega do Porto de Santos requerimento de desunitização da carga e devolução do contêiner, considerando o transcurso do prazo estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, mas não houve resposta da autoridade alfandegária, o que considera legal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 19/84. Informações, previamente requisitadas, vieram para os autos, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 134/139v.). É o breve relato. DECIDO. Não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar rogada. Nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Contudo, no caso, informou o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos que as mercadorias que o contêiner acondicionava são de importação proibida (pneus usados), do que deveria ter ciência tanto o transportador, quanto ao importador, sendo que a sua desunitização para destruição ou a sua reexportação dependem de manifestação do órgão ambiental (IBAMA), para quem foi oficiado em 25 de setembro último. Daí, a inconveniência, no momento, da imediata desunitização do contêiner para remoção das mercadorias para armazém não alfandegado, eis que poderá ser objeto de reexportação. Por outro lado, ainda segundo as informações, o importador busca, em outra ação judicial, provimento para o desembarço dos bens. De qualquer forma, responderá o importador pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, além ficar assegurado o direito da Impetrante de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidiu a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Assim, tenho por ausente o denominado fumus boni juris, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos

0002004-60.2010.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES

LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES E SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a petição de fls. 70/73, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de

representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Expediente Nº 2074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0941966-71.1987.403.6104 (00.0941966-7) - SERGIO VIEIRA(SP022640 - RENATO RODRIGUES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Fls. 172/176: Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204505-96.1993.403.6104 (93.0204505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202932-23.1993.403.6104 (93.0202932-8)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fls. 508/511: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205913-25.1993.403.6104 (93.0205913-8) - SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 356/363: Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a efetivação das providências requeridas nas referidas execução fiscais. No silêncio, dê-se nova vista à União Federal/PFN. Intime-se.

0208006-58.1993.403.6104 (93.0208006-4) - ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X EDUARDO SANTOS NEVES X GERALDO ORNELAS X ORLANDO PEREIRA X VALFREDO PEREIRA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS)

Fls. 1282/1284: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0209683-26.1993.403.6104 (93.0209683-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208725-40.1993.403.6104 (93.0208725-5)) MARIA LUCIA BRAGA DOS SANTOS(SP074922 - ADERSON LOBO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 109/110: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0200582-28.1994.403.6104 (94.0200582-0) - JOAQUIM DA CONCEICAO RIBEIRO(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA E SP056076E - ADRIANA DE JESUS DA SILVA PITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 282/290: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200879-35.1994.403.6104 (94.0200879-9) - DOUGLAS QUEIROZ X FLORIVAL FELIX DE LIMA X GILBERTO COSTA FRANCO X GILBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO X IVAN DOS SANTOS X JORGE LOPES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS AFONSO X REINALDO DOS SANTOS(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 336 e 338: Defiro, aguardando-se nova manifestação das partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202404-52.1994.403.6104 (94.0202404-2) - GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER COSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0203207-35.1994.403.6104 (94.0203207-0) - OSMAR JOSE X NADIR MACEDO JOSE(SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X BANCO ITAU SA(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 251/260, observando a incidência dos juros contratuais de 0,5% relativos à poupança, conforme fixado pelo v. acórdão transitado em julgado (fl. 143).Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação.Intime-se. Santos, 19 de março de 2010

0205865-32.1994.403.6104 (94.0205865-6) - RONALD MATIAS X SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA X SERGIO STIMAS DE CARVALHO X TERESINHA SARLO VILELA X UBALDO BATISTA X URBANO LUIZ SIMOES X WALDIR RIEGO DE CARVALHO X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER PALAZZIO X WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA X WILSON BENEDITO MOREIRA X WILSON PALACIO X VALDIR PEREIRA DOMARCO X VICENTE LOURENCO DE SOUZA FILHO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH ROSE R.DE ABREU E MOURA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0200282-32.1995.403.6104 (95.0200282-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS LTDA)(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

À vista do que consta dos autos às fls. 1634/1649 e 1744/1750, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja apurada a eventual diferença requisitada à menor, para posterior expedição de ofício requisitório complementar, se o caso. Publique-se.

0202541-97.1995.403.6104 (95.0202541-5) - MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 258: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202590-41.1995.403.6104 (95.0202590-3) - NILSON DE SOUZA BARBOSA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X BENEDITO BASTOS X CLEIDE DE CARVALHO SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 266: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202751-51.1995.403.6104 (95.0202751-5) - DENYSE AREAS SOARES FERREIRA X EDEVAL BISPO DAMACENO X EUGENIO HOMENKO X WIL MADSON SOARES ALMEIDA X FRANCISCO URBANO DE ARAUJO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 44/2010, EM 05 (CINCO) DIAS.

0202821-68.1995.403.6104 (95.0202821-0) - JUAN RAMON MENEZES LOPES X LAERTES DE JESUS RIBEIRO X LUIZ FERNANDO DE MORAES ROSA X MARCOS ANTONIO OURIVES X MOACIR RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 391: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203095-32.1995.403.6104 (95.0203095-8) - JAIME DA CONCEICAO QUINTINO X AZUILDO FARES X LUIZ CARLOS RIBEIRO X OSCAR DA SILVA X ANTONIO MATIAS DE SOUZA FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO B.C.N.(SP093886 - RENATO VASCONCELOS)

DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a LUIZ CARLOS RIBEIRO e OSCAR DA SILVA.Nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do

Trabalhador comprovados nos autos (fl.304), para que produza os efeitos jurídicos supracitados e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil no que tange ao autor ANTONIO MATIAS DE SOUZA FILHO. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 24 de março de 2010.

0207762-61.1995.403.6104 (95.0207762-8) - JASSON SANTANA DOS SANTOS X JOAO CARLOS CRUZ X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA MOTA X RONALDO JACO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Fls. 295/306 e 307/313: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200119-18.1996.403.6104 (96.0200119-4) - ARNALDO PERICLES MATAVELLI X CELIA APARECIDA PINTO X DEMETRIO DE MOURA X EDISON WERNER SILVEIRA X EDSON TRINDADE DE OLIVEIRA X SEVERINA MARQUES DA SILVA X JOSE EDGAR DE JESUS X NEYSE SOLEDADE CORREA X PEDRO DE PAULA X SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Fls. 373: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201107-39.1996.403.6104 (96.0201107-6) - CLAUDETE RODRIGUES AHAD X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X HILVES RUBO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e do disposto no artigo 225 do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

0202444-29.1997.403.6104 (97.0202444-7) - DURVAL CANDIDO X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP157783 - DURVAL CANDIDO E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP157783 - DURVAL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 271: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204346-17.1997.403.6104 (97.0204346-8) - ORLANDO FORLINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206247-20.1997.403.6104 (97.0206247-0) - SERGIO MATHIAS X SERGIO MENDES MEIRA X SERGIO DOS SANTOS X SERGIO SEIXAS X SERGIO PAIVA X SERGIO PAULO LOPES X SERGIO PRIMO GONCALVES X SEDNEI IVORI FREIRE CARVALHO X SELMA SIQUEIRA CONCEICAO X SELMA DE PAULA BUONGERMINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208173-36.1997.403.6104 (97.0208173-4) - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequientes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 1052 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 19 de março de 2010.

0206002-72.1998.403.6104 (98.0206002-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X

JOSE FRANCISCO GOMES X WIGARD NEITZKE(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os honorários periciais estimados às fls. 344/345. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206604-63.1998.403.6104 (98.0206604-4) - EDVALDO APOLINARIO DOS SANTOS X WALTER TRETON PAULO X VALMIR ALVES MANAIA X WALDEMIR MARINS NEVES X LENIVALDO BARBOSA FALCAO X JOSE ROBERTO DA COSTA X ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 667/668: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0207019-46.1998.403.6104 (98.0207019-0) - PERCY ERICO DO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ROBERTO MARQUES X MARCO ANTONIO DANTAS DELGADO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 419/422, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208619-05.1998.403.6104 (98.0208619-3) - NIVALDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Para tanto, nomeio como perito o Sr. CÉSAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Publique-se.

0003597-13.1999.403.6104 (1999.61.04.003597-6) - IRALDO EUGENIO FRESNEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

DISPOSITIVO.Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informação da Contadoria à fl. 313, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 24 de março de 2010.

0004403-48.1999.403.6104 (1999.61.04.004403-5) - ETELVINO MATOS CUNHA(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 317/,18 e 319/320: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que Adalgiza Forghieri não faz parte da relação jurídica destes autos, desentranhe-se a petição de fls. 321, intimando-se a CEF para sua retirada. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004702-25.1999.403.6104 (1999.61.04.004702-4) - ISMAEL FRANCISCO GENIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 299: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005385-62.1999.403.6104 (1999.61.04.005385-1) - RENE FRANCO ARIAS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 289/291, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000635-80.2000.403.6104 (2000.61.04.000635-0) - SANDRA REGINA COSTA(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 178), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei

nº 11.232/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 24 de março de 2010.

0001619-64.2000.403.6104 (2000.61.04.001619-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-79.2000.403.6104 (2000.61.04.001618-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KEILA MARA AFFONSO RABAH X SALAHEDDINE MOHAMAD RABBAH(SP096547 - JOSE ROBERTO RAMOS) X MASSAO CHOSHI X MARIA DE LOURDES PIM CHOSHI(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001772-97.2000.403.6104 (2000.61.04.001772-3) - FRANCISCO EDSON SOARES SALES X LEONARDO JOSE DOS SANTOS X MANOEL RIBEIRO DO NASCIMENTO X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 272: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004320-95.2000.403.6104 (2000.61.04.004320-5) - ANTONIO CRISTINO ALVES X CIRO ALCARAS X LUCAS GONCALVES X LUIZ CARLOS BRAGA X MAURO GONCALVES DE SANTANA X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X RAUL OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SERGIO BARBOSA TAUYL(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 763/787, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006789-17.2000.403.6104 (2000.61.04.006789-1) - ADEMAR DOS REIS X AMAURY ALONSO CARNEIRO X OSWALDO ALÍPIO X LUIZ CARLOS NOBREGA DE FREITAS X PEDRO AMORIM - ESPOLIO X ZOLTAN ALBERTO SOLYMOSSY X SEBASTIAO MACIEL FILHO X PERSIO LOUREIRO PEREIRA X NIVIO DIAS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor OSWALDO ALÍPIO, referente a todos os índices alcançados pela decisão final, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

0007227-43.2000.403.6104 (2000.61.04.007227-8) - MANOEL FELIPE DA SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO AGUILAR X MIGUEL ARCANJO LEITE X ABEL AVELINO SOARES X DIONISIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ROSALVO BERNARDINO DE SENA X FRANCISCO DANIEL PACHECO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Santos, 25/3/2010.

0000167-82.2001.403.6104 (2001.61.04.000167-7) - SILVIO TORRES TEIXEIRA X DERCY CINTRA GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES MIELE(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS E SP195308 - DANIELA RIBAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 45/2010, EM 05 (CINCO) DIAS.

0001680-85.2001.403.6104 (2001.61.04.001680-2) - ESTER RODRIGUES DE ABREU(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X MARIA ANTONIETA TRAVESSO GONCALVES(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI)

DISPOSITIVO De todo o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de restabelecimento de pensão por morte. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santos, 19 de março de 2010.

0002966-98.2001.403.6104 (2001.61.04.002966-3) - OSIAS AUGUSTO FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 244/246: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0005589-38.2001.403.6104 (2001.61.04.005589-3) - FAIZ NEMI X LEONOR FRANCISCA DE OLIVEIRA NEMI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 426/439: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000676-76.2002.403.6104 (2002.61.04.000676-0) - ERIGILSON DA CRUZ PEREIRA X ESTEVAO JOSE DE SOUZA X ETIENE CANDIDO DA SILVA X EUSELITO RODRIGUES DOS SANTOS X EURICO ELISEU MATOS X ERISTON BISPO DE OLIVEIRA FILHO X ERIVALDO DOS SANTOS X EVERALDO MESQUITA DA ROCHA X EXPEDITO PAULO DA SILVA X EZIO MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 385/405: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000909-73.2002.403.6104 (2002.61.04.000909-7) - PARMENIO CARVALHO ALEXANDRINO X PARAUACU ANTONIO RAMOS DA SILVA X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO BENJAMIN DE ALMEIDA MENDES X PAULO CESAR DOS SANTOS PEREIRA X PAULO CLAUDINEI FERREIRA X PAULO CORREA DE SOUZA X PAULO MITIAKI INAGAKI X PAULO NAVARRO PERES X PAULO SERGIO DE LIMA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 244/272: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007641-70.2002.403.6104 (2002.61.04.007641-4) - VIVALDI JOSE GARCIA X BERNARDINO REBELO X ERINALDO OLIVEIRA SANTOS X JOSE LUIZ MENDES X MANOEL FREIRE DA SILVA X VALTER DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 25 de março de 2010.

0002207-66.2003.403.6104 (2003.61.04.002207-0) - ESMAEL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO CRUZ DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DISPOSITIVO. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.451,34 (mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizada até março de 2009 (fls. 426/427). A quantia acima deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como, a partir da data da elaboração do laudo pericial, de correção monetária na forma da Resolução 561/2007 do CJF, que estabeleceu o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com fundamento no artigo 269, I, do mesmo diploma, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, a esse título, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual deverá ser atualizada a partir desta data, na forma da Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça e da mencionada Resolução 561/2007 do CJF. Considerando que (...) na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca Súmula 326/STJ. (...) (REsp 1017496/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 19/02/2010) condeno a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R. I. Santos, 25 de março de 2010.

0003146-46.2003.403.6104 (2003.61.04.003146-0) - OSVALDO LOPES X DIRCEU VIEIRA CAMARA X JANDIRA GONCALVES LOPES X JOAO CARLOS MENDONCA X JOAO DE DEUS SANTOS X MARCIAL DA CONCEICAO X MARIA ADELIA CAETANO RODRIGUES X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004580-70.2003.403.6104 (2003.61.04.004580-0) - ANTONIO MARTINS RIBEIRO X LILIANA CUNHA COUTO ESTACIO X ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO(SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 225/231: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007524-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007524-4) - CICERO GOMES DA SILVA X JOANA LIMA DA SILVA(SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009726-92.2003.403.6104 (2003.61.04.009726-4) - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X PAULO GRACINO GARCIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao autor ROSALINO FAUSTINO NÓBREGA. Outrossim, ACOLHO O PEDIDO do autor PAULO GRACINO GARCIA de aplicação de índices de correção monetária, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) sua(s) conta(s) vinculada do FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir dos IPPCC apurados nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, com redação dada pela MP nº 2180-35/2001. P.R.I. Santos, 22 de março de 2010.

0018208-29.2003.403.6104 (2003.61.04.018208-5) - DECIO NUSA DO NASCIMENTO X JOSE ROSENDO DE MAGALHAES X MARINADISSON LEAL DE SENA X OSMAR JORGE X REINALDO RODRIGUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 442/446, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003715-13.2004.403.6104 (2004.61.04.003715-6) - CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO a tutela de urgência deferida nestes autos. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 24 de março de 2010.

0003987-07.2004.403.6104 (2004.61.04.003987-6) - BENEDITO LEITE DOS SANTOS X JOSE MAURIS DA SILVA X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL MARCOS DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS X SERAFIM CANELAS FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 135/183, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

voltem-me conclusos. Publique-se.

0004577-81.2004.403.6104 (2004.61.04.004577-3) - ERICA BRAGA DOMINGUES X ERIC BRAGA DOMINGUES X IZABEL BRAGA MOISES DOMINGUES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: i) condenar Caixa Seguradora S/A a dar cumprimento ao disposto na Apólice de Seguro Habitacional de fls. 206/261, referida na cláusula décima do contrato de mútuo habitacional, representado pelo contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca (fls. 20/29), pagando, à Estipulante, o seguro no valor do saldo devedor na data do sinistro, assim considerada a data da aposentadoria de Clodonil Aparecido Domingues (7.2.2003); ii) condenar a Caixa Econômica Federal, a fornecer a quitação do financiamento na forma contratada, após a adoção das providências de cobertura securitária pela Caixa Seguradora S/A, bem como a devolver à parte autora os valores pagos, a título de prestação do financiamento, após a data do sinistro, devidamente corrigidos, nos moldes da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidos de juros de 1% a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, caracterizada pelo fato de que os autores sucumbiram em parte significativa de sua pretensão, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege e pro rata. P.R. ISantos, 26 de março de 2010.

0005533-97.2004.403.6104 (2004.61.04.005533-0) - ILCA BORGES BRANCATO(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Considerando os termos da informação retro, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora providencie o recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e do disposto no artigo 223 do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se. Intime-se.

0008905-54.2004.403.6104 (2004.61.04.008905-3) - PAULO ROBERTO SALVADOR X LAURA HELENA AMARO SALVADOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pelo réu BANCO NOSSA CAIXA (fls. 678/695) e pela parte autora (fls. 697/729), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P(SP120981 - PORFIRIO LEO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 337 e 338/339: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0) - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 179/180: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009154-68.2005.403.6104 (2005.61.04.009154-4) - AMANDIO FERREIRA DE PINHO X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOAO JOSE ROSSI X MARCOS AURELIO GONCALVES X VERTER CERA VOLO AMARAL GURGEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013). No caso vertente, a embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso deve ser provido. De fato, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora pela decisão de fl. 64/65. Portanto, aplicam-se à hipótese as isenções previstas pelo artigo 3º da Lei nº 1.060/50, dentre as quais situam-se os honorários advocatícios. Isso posto, dou provimento aos embargos de

declaração para acrescentar ao dispositivo o que segue: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Fundação PORTUS, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Suspendo, contudo, sua execução enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de março de 2010.

0007607-56.2006.403.6104 (2006.61.04.007607-9) - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO.Diante do exposto:1) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO, no tocante à restituição do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de férias não gozadas recebidas no período anterior aos últimos cinco anos, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ausência de relação jurídico-tributária, na forma da fundamentação, e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir aos trabalhadores portuários avulsos representados pelo autor SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS, respeitada a prescrição quinquenal, o montante retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas e respectivos adicionais de 1/3, a ser apurado em execução.O montante deve ser atualizado monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário, aplicando-se, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. A União arcará ainda com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos.P.R.ISantos, 25 de março de 2010.

0007964-36.2006.403.6104 (2006.61.04.007964-0) - NEYDE RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X LUCIA REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIZA RODRIGUES TEIXEIRA AGOSTINHO X NELSON TEIXEIRA JUNIOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0010643-09.2006.403.6104 (2006.61.04.010643-6) - ADHAIL CANELLAS(SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 167: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0011002-56.2006.403.6104 (2006.61.04.011002-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009935-56.2006.403.6104 (2006.61.04.009935-3)) NELSON DAMIAO DE CARVALHO X SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 227/248) e pela parte autora (fls. 252/266), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002401-27.2007.403.6104 (2007.61.04.002401-1) - LUIZ MARZOCHI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante de todo o exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 26 de março de 2010.

0002474-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CELIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA JOSENILDA XAVIER

Fls. 123/146: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003881-40.2007.403.6104 (2007.61.04.003881-2) - WALTER THEODOSIO X MARIA THERESA DOURADINHO LOPES THEODOSIO(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

WALTER THEODOSIO, MARIA THERESA DOURADINHO LOPES THEODOSIO e COLELLA E MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS opuseram os presentes embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 238/241, que indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios em favor de Colella e Marcelino Advogados Associados e para que, no caso de incidência de imposto de renda fosse este retido no CNPJ da referida associação, na alíquota de 1,5%. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. Contudo, os Embargos não merecem acolhida, eis que a r. decisão embasou-se em decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor, no caso o advogado (artigo 709, CPC). Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da conclusão do julgado embargado, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 245/246, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se.

0005629-10.2007.403.6104 (2007.61.04.005629-2) - MARLI CAROZZA(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS E SP139700 - GERMANO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 197: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005725-25.2007.403.6104 (2007.61.04.005725-9) - NELSON LATORRE GUTIERREZ - ESPOLIO X ASTRIDE CATHERINE ALOUCHE GUTIERREZ X ANDRE ALOUCHE LATORRE GUTIERREZ X DANIELA ALOUCHE GUTIERREZ X KARINA ALOUCHE GUTIERREZ(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 213/222: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010478-25.2007.403.6104 (2007.61.04.010478-0) - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X PEDRO LUIZ ANTONIO BRANCO DE ARAUJO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 19 de março de 2010.

0012343-83.2007.403.6104 (2007.61.04.012343-8) - EUNICE FRANCISCA BRASIL DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 95: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000726-92.2008.403.6104 (2008.61.04.000726-1) - JOAO ANTONIO SIMOES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias de fls. 242/249, 263/264 e 274, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0002874-76.2008.403.6104 (2008.61.04.002874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001884-2)) LUIZ ROCHA DE AGUIAR X GRACA DO ROSARIO PACIFICA MONTEIRO AGUIAR(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004397-26.2008.403.6104 (2008.61.04.004397-6) - DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGVIST)

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013). No caso vertente, a embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso deve ser provido. De fato, foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do embargante (fl.27). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo o que segue: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Fundação PETROS, que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (RE 528030 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-08 PP-01524).. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de março de 2010.

0005566-48.2008.403.6104 (2008.61.04.005566-8) - JOSE ALBERTO DE JESUS X ROSA MARIA FONSECA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito dos autores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais no contrato de mútuo de fls. 21/30v., de acordo com a Lei n. 10.150/2000, afastando o óbice do duplo financiamento, devendo ser aplicado para fins de novação, quitação do financiamento habitacional e cancelamento da hipoteca. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de março de 2010.

0011808-23.2008.403.6104 (2008.61.04.011808-3) - FRANCISCA ARAUJO ALVARENGA X JOSE MARIA ALVARENGA NETO X INAH ALVARENGA DAVILA(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

0005669-21.2009.403.6104 (2009.61.04.005669-0) - OSCAR RIBEIRO DE LIMA X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X PAULO DONIZETE DIAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores OSCAR RIBEIRO DE LIMA, OSVALDO DOMINGOS COSTA, OSVALDO SEBASTIÃO GONÇALVES E PAULO DONIZETE DIAS na forma explicitada na fundamentação, tendo em vista que os demandantes não comprovaram o fato constitutivo do direito invocado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. P.R.I. Santos, 24 de março de 2010.

0008572-29.2009.403.6104 (2009.61.04.008572-0) - JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 57/58: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008574-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008574-4) - NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-

se.Santos, 23 de março de 2010.

0010290-61.2009.403.6104 (2009.61.04.010290-0) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA X JEAN RICARDO SOUZA CRUZ X DANIEL DAVI RAMOS DA SILVA ALVES X GEDEAO KLEPSON NOGUEIRA SILVA

Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão ou contradição na r. decisão prolatada. Pretende o embargante ver declarada, por meio dos presentes embargos, a necessidade de intimação pessoal da r. determinação de fl. 42, na forma do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. Isso basta para concluir que o alegado vício não se refere intrinsecamente ao julgado, mas à forma de intimação de ato processual anterior à sentença, o que caracteriza a inadequação da presente via para o reconhecimento de eventual irregularidade no curso do feito.Demais disso, não se verifica o aventado descumprimento ao disposto no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo não se aplica às hipóteses dos incisos I e IV do citado artigo, que fundamentaram a extinção do presente feito. Observe-se que na presente ação houve indeferimento da petição inicial, tendo sido observado o procedimento do artigo 284 do CPC.O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Iso posto, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, nego provimento aos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 24 de março de 2010.

0010879-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010879-3) - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DISPOSITIVO.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990. 2-) ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO DO AUTOR de aplicação de índices de correção monetária, nos termos do art. 269, I, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) conta(s) vinculada do FGTS do(s) autor(es) CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir dos IIPCC apurados nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente.Os juros moratórios deverão incidir na forma acima explicitada. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Santos, 24 de março de 2010.

0012614-24.2009.403.6104 (2009.61.04.012614-0) - ARMANDO ALVES JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0012777-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012777-5) - ORLANDO DA SILVA CEZAR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0013004-91.2009.403.6104 (2009.61.04.013004-0) - JOSE TARCISO FLORENTINO DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

MAURO FURTADO DE LACERDA) X OCTACILIO PESSOA DE MELO X JOSE DOS SANTOS FILHO X LUIZ BARBOSA SILVA X WALDEMIRO MALVAO X MARLI BARRETO DE SOUZA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009146-57.2006.403.6104 (2006.61.04.009146-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208859-28.1997.403.6104 (97.0208859-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Fls. 40/75: Dê-se ciência à parte embargada. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012426-02.2007.403.6104 (2007.61.04.012426-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-08.2007.403.6104 (2007.61.04.002066-2)) JOSE JULIAO DOS SANTOS X MIRIAN LEANDRO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAGNO JULIAO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

DISPOSITIVO Em face do exposto, EXTINGO o processo incidental, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente a partir do seu ajuizamento, em favor da ré, por incursos na previsão do inciso VI do art. 17 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os embargantes beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isentos os embargantes de custas. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos do processo n. 0002066-08.2007.403.6104. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Santos, encaminhando-se cópia integral destes e dos autos do processo 0002066-08.2007.403.6104.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 19 de março de 2010.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011823-55.2009.403.6104 (2009.61.04.011823-3) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X ITATRANS RL LOGISTICA INTERNACIONAL S/A(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X VITIELLO & ROMANO IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP042344 - IGNACIO ESTEVAM FERNANDES)

Isso posto, consoante o inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e homologo o acordo firmado pelas partes, tal como lançado às fls. 229/234. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que foram objeto da transação. Custas pela autora. Oficie-se à Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos e ao Terminal Santos Brasil S/A, informando-lhes que não mais remanescem óbices à eventual liberação dos contêineres em decorrência do presente processo. Reconhecida a competência da Justiça Federal e homologada a transação celebrada pelas partes, resta sem objeto a exceção de incompetência que se processa nos autos em apenso. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos n. 0011824-40.2009.403.6104. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY, representada por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, no pólo passivo do feito. Não tendo a sentença acolhido o pleito de prévia suspensão do processo, resta sem efeito a renúncia ao prazo recursal, constante da transação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. P. R. I. Santos, 24 de março de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0006188-74.2001.403.6104 (2001.61.04.006188-1) - ISRAEL BRASIL AUGUSTO X BARBARA REGINA LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 182/190: Dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004323-11.2004.403.6104 (2004.61.04.004323-5) - LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP115322E - JULIANA GALANTE ROJAS) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 211/214, que indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios em favor de

ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal. Argumentou que a decisão contém obscuridade e omissão, pois calcada no tratamento e disciplina de sociedade de prestação de serviços de advocacia, o que não ocorre, na espécie. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. Contudo, os Embargos não merecem acolhida, eis que a r. decisão embasou-se em decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor, no caso o advogado (artigo 709, CPC). Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da conclusão do julgado embargado, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 216/217, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se.

0009935-56.2006.403.6104 (2006.61.04.009935-3) - NELSON DAMIAO DE CARVALHO X SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001884-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001884-2) - LUIZ ROCHA DE AGUIAR X GRACA DO ROSARIO PACIFICA MONTEIRO AGUIAR(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2309

EMBARGOS A EXECUCAO

0009704-24.2009.403.6104 (2009.61.04.009704-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205682-56.1997.403.6104 (97.0205682-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X EULALIA GONCALVES CAMARGO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Converto o julgamento em diligência. Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09 de abril de 2010 às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Santos, 26 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0012812-61.2009.403.6104 (2009.61.04.012812-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-23.2006.403.6104 (2006.61.04.005514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X WANDERLEY DE ALMEIDA JORGE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF

da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09 de abril de 2010 às 16:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 2310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200808-43.1988.403.6104 (88.0200808-6) - MARIA JULIA VENTURA(SP127820 - ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista a informação de fl. 214 de que o cadastro do Advogado Panamá de Sousa Viegas Filho está inativo no sistema processual e de que consta substabelecimento à fl. 115, providencie a secretaria a alteração do Advogado no sistema. Republicue-se o despacho de fl. 212. DESPACHO: A Contadoria esclareceu que o cálculo da parte autora de fl. 139 encontra-se prejudicado, porque apura juros de mora sobre o total da conta original, adotando a tabela previdenciária de correção monetária não vigente à época, segundo o Provimento n. 24/97 da E. COGE. Assim, acolho os seus cálculos de fls. 201/207. Dê-se nova vista a parte autora. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os requisitos e aguarde-se no arquivo. Int. Santos, 20.04.2009

0007604-33.2008.403.6104 (2008.61.04.007604-0) - ESMENIA FIRMINO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA E SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do recebimento de pensão por morte oriunda do benefício previdenciário do Sr. Darcy dos Santos, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 30/09/2010. Comunique-se com urgência a parte autora e suas testemunhas. Intime-se a autora para incluir no pólo passivo destes autos, o beneficiário da pensão por morte por tratar-se de litisconsórcio necessário, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004442-93.2009.403.6104 (2009.61.04.004442-0) - JOSE DIMAS ALVES NETO(SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 2009.61. 04. 004442-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ DIMAS ALVES NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo A JOSÉ DIMAS ALVES NETO, qualificado na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio doença, até a realização de perícia médica. Requer, outrossim, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e com juros de mora, bem como o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Lei n. 1.060/50, e a antecipação da tutela, na forma do art. 273 do CPC. Alega ter gozado de auxílio-doença (NB 529.033.685-7) de 26.02.05 até a alta subsequente à perícia realizada em 18.08.08, e padecer de focos de contusão no fêmur e na tíbia, sinovite, patela, degeneração do ligamento, etc., ainda não devidamente curados, a impedir-lhe o exercício de atividade. Assevera, ademais, possuir idade avançada e baixa escolaridade, a aconselhar a concessão dos benefícios. Em aditamento, corrigiu o valor da causa (fl. 35). Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos às fls. 38/39, ocasião na qual foi deferida a prova pericial e nomeado o perito. A parte autora apresentou quesitos às fls. 43/44. Citado, o réu deixou de oferecer contestação. O laudo apontou inexistir incapacidade para o exercício da função (fls. 56/59). Por consequência, foi negada a antecipação da tutela (fls. 61/62). Em manifestação, o autor aduziu ter o perito se omitido quanto a determinados males indicados na inicial e objeto de exames juntados aos autos (fls. 69/70). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se, respectivamente, nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é mister possuir qualidade de segurado e prazo de carência. A diferenciação consiste tão-somente no grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência: total e permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Apreciada a jurisprudência pátria, bem como a Súmula n. 25, de 09.06.08, da Advocacia Geral da União, nota-se a possibilidade, a depender do contexto, da concessão de auxílio-doença na hipótese de limitação parcial. Verbis: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais. Por outro lado, em conformidade com a Súmula 26, de 09.06.08, do mesmo órgão: Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante. A respeito da perda da qualidade de segurado, dita o art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II

- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória (...) 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Registre-se que, na hipótese prevista no inciso II, o prazo de recolhimento, conforme o art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876, de 26.11.99, tem lugar no dia quinze do mês seguinte ao mês de competência, ou seja, no dia 15 do mês imediatamente posterior ao mês seguinte ao de competência. Com efeito, dita o art. 30, II da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99 (g.n.): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: (...) b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Na hipótese de beneficiário de prestação previdenciária por incapacidade, porém, deve-se ter em foco a regra do art. 13, II, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, que prescreve (g.n.): Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Por questão de isonomia, a contagem há de ser feita de forma similar à do contribuinte que cessou o recolhimento das contribuições, situação versada no mesmo dispositivo regulamentar. No caso em apreço, porém, não se contesta a qualidade de segurado, confirmada pelo fato do INSS haver concedido o benefício o qual se procura restabelecer. Cinge-se a questão, apenas, à eventual existência de incapacidade e seu grau. Pois bem, para fundamentar o pedido, o autor acosta exames realizados no joelho em 11/07, a apontar-lhe artrose incipiente (fls. 26/27); atestado presumivelmente datado de 20.08.07, afirmativo da impossibilidade de retorno ao trabalho (fl. 28) e recomendação de fisioterapia em 06.10.08 (fl. 31). Segundo o laudo do perito judicial, todavia: o periciando apresentou bom estado geral, marcha retilínea firme e estável... e o exame clínico do membro inferior direito foi normal, sendo que a articulação apresenta-se sem edema, sem limitação de movimentos, com sua amplitude normal. Os reflexos estão normais e não encontramos atrofia muscular na região. (fl. 56) Ao final, embora o perito haja admitido ser o autor portador de artrose leve no joelho direito, entendeu não haver nenhuma limitação para o trabalho, em face da ausência de incapacidade. A esse respeito, vale verificar, em especial, a resposta aos quesitos da parte autora (fl. 59). Assim, portanto, seria inviável a concessão de qualquer benefício por invalidez. Embora a parte autora aduza outros males na inicial, ela não acostou outra prova a esse respeito senão aquela supramencionada, datada de 01.11.07, consistente na ressonância magnética do joelho direito (fl. 26), bastante anterior à perícia administrativa que lhe concedeu alta médica, em 18.08.08. Ademais, ao contrário do afirmado na peça exordial, a concessão do benefício não ocorreu em 26.02.05, mas em 26.02.08, a demonstrar que, portanto, o exame, realizado em 01.11.07 (fl. 26), serviu de fundamento para o pedido, atendido em 26.02.08 (fl. 22) e não se revela nada novo, a justificar a renovação ou persistência do mal. Destarte, se a única prova da existência dos males é anterior à concessão do benefício, que foi ainda mantido por pelo menos seis meses antes de sua cessação, em 18.08.08 (fl. 25), e a perícia, após examinar o membro supostamente lesionado, é cabal em afirmar a inexistência de incapacidade, e, ainda, a plena e normal mobilidade da perna, merece ser rejeitada a pretensão. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, bem como no dos honorários periciais, fixados no valor máximo da tabela II do Anexo I da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Suspendo, contudo, a cobrança dessas verbas, em face do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 26 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006090-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006090-5) - MARILDA APARECIDA FONSECA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA FONSECA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº. 0006090-11.2009.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTORA: MARILDA APARECIDA FONSECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. MARILDA APARECIDA FONSECA qualificada nos autos e representada por sua curadora MARIA DE FÁTIMA FONSECA, comprovada mediante certidão de interdição acostada aos autos (fl. 37), propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de cessar o ato revisório de sua pensão por morte de ex-combatente marítimo, restabelecendo-se, assim, a sua situação pré-revisional. Relata, conforme documentação anexa, que a Autarquia-ré, além de pretender rever a citada pensão por morte em seu desfavor, também intenta reaver complemento negativo que seria descontado na proporção de 30% ao mês de sua nova renda reajustada. Nestes termos, requer evitar reajuste em sua pensão, como também a repetição, devidamente corrigida, dos valores descontados indevidamente, além de pugnar pela

condenação do INSS nas despesas, custas processuais, honorários advocatícios e indenização por danos morais. Juntou documento às fls. 20/45. Por decisão exarada às fls. 64 e 65, este juízo concedeu a antecipação da tutela jurisdicional, pois, através de análise perfunctória, vislumbrou a existência de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, haja vista que fere o princípio da segurança jurídica a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas, sob a alegação de que supostamente não foi corretamente concedido. Citada, a autarquia ré ofertou contestação, alegando que ao caso se aplicaria os cálculos de reajustamento da Lei nº 5.698/71 e não da Lei nº 4.297/63, haja vista que uma errônea interpretação da lei 5.698/71 por parte do INSS não geraria direito adquirido para a autora. Ademais, sustenta que não é caso de aplicar-se a decadência da Lei 9.784/99, uma vez que o prazo para o exercício da autotutela da Previdência somente decaiu em 1º fevereiro de 2009, conforme art. 103-A da MP 138/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004 (fls. 81/88). Manifestação em réplica a fls. 93/96, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A autora é pensionista do INSS desde 01/11/1959, decorrente do óbito do Sr. Octacílio da Fonseca. Segundo documento constante dos autos, o INSS detectou irregularidade na concessão, na manutenção e/ou processo revisional anterior, que não observou o disposto na Lei nº. 5.698, de 31/08/1971. Assim, o fundamento administrativo para a redução do valor do benefício do falecido marido da impetrante consistiu na não observância dos dispositivos da Lei nº. 5.698/71, que não previa que os proventos, tanto da aposentadoria, como da pensão, estivessem vinculados aos ganhos da função exercida pelo ex-segurado, como se na ativa estivesse. A redução do valor do benefício decorre de nova interpretação dada à Lei nº. 5.698/71 pelo Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, conforme consta de carta encaminhada a impetrante. Referido parecer opinou pela revisão dos benefícios de aposentadoria/pensão de ex-combatente, com base em nova interpretação dos artigos 53 e 58 do ADCT. Cumpre observar, todavia, que a autoridade impetrada não observou o prazo decadencial de cinco (5) anos fixado para a Administração Pública rever seus atos, consoante previsão expressa do artigo 54 da Lei nº. 9.784/99, verbis: O direito da administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. A regra em comento estabelece, na verdade, que o poder da Administração Pública de anular seus atos ilegais deve ser abrandado em determinadas situações fáticas, sob pena de se conferir instabilidade às relações jurídicas estabelecidas com os administrados, notadamente nos casos em que a anulação seria mais gravosa do que a manutenção do próprio ato. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei nº. 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos quando eivados de vícios, consoante as Súmulas 346 e 473/STF. Todavia, ao disciplinar o processo administrativo, a Lei nº. 9.784/99 estabeleceu o prazo de cinco anos para a que a Administração pudesse revogar os seus atos, de modo que a vigência do dispositivo (artigo 54) dá-se com a publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (MS 9112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2005). Portanto, relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Ainda a respeito da decadência, cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da Lei nº. 10.839/04 não tem incidência retroativa (REsp nº. 540904, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 24/02/2005). Verifica-se, então, que a disposição que reduz ou majora o prazo decadencial não pode ter efeitos retroativos, sob pena de afrontar princípios constitucionais. A Lei nº. 10.839/04, que confere maior prazo para a Administração anular seus atos, não pode ter eficácia sobre os atos praticados antes de sua vigência, ao ponto de reger os efeitos futuros do ato praticado antes ou ainda incidir sobre aquele ato impedindo que se perfectibilize, sob pena de comprometer a segurança jurídica nas relações entre Administração e administrado. Por seu turno, embora o prazo de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº. 9.784/99 suspenda-se com a prática de ato inequívoco, pela Administração, que importe impugnação à validade do ato, não há demonstração, nos autos, de que isso tenha ocorrido antes do término do prazo decadencial. Ocorre que a pensão por morte foi deferida a autora em 01/11/1959 e somente em março de 2009 a autoridade impetrada informou a seguradora do procedimento de revisão, indicando-lhe o valor da nova renda mensal do benefício, agora reduzida. Assim, o ato de impugnação ocorreu por meio de ofício datado de março de 2009, vale dizer, mais de 10 anos após o advento da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Tampouco o Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, que apontou a forma de realização dos cálculos dos benefícios, equivale a ato concreto de anulação. O mesmo diga-se a respeito do artigo 11 da Lei nº. 10.666/03, pois se trata de norma genérica que apenas autoriza a revisão de benefícios previdenciários, sem qualquer liame com o caso concreto. Diante do exposto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo antes do término do prazo decadencial, tem-se que o instituto da decadência ocorreu no caso concreto. Não é demais ressaltar que o princípio da segurança jurídica é ferido com a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas que, supostamente, não foi corretamente concedido, mantido ou revisto pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a se abster de revisar o benefício da autora nos moldes acima formulados. Mantenho, por conseguinte, a decisão em antecipação de tutela de fls. 98/99. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores indevidamente descontados do benefício da autora corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I. Santos, 26 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006823-74.2009.403.6104 (2009.61.04.006823-0) - MARIZA VAZ DE SOUSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006823-74.2009.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: MARIZA VAZ DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIZA VAZ DE SOUSA, pensionista do Sr.

Adão José de Sousa, com o escopo de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário do falecido marido, com reflexos em sua pensão por morte, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta a autora haver o marido implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que o benefício originário foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a conseqüente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subseqüentes. Por fim, condenação do Instituto a pagar todas as diferenças em atraso, mês a mês, até a data da implantação definitiva, corrigidas desde a data da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, pelo IGP-DI. Juntou documentos (fls. 10/31). À fl. 33 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS para apresentar resposta no prazo legal. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 37/51) alegando, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido alegando não haver vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 54/62, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). No caso concreto, tendo em conta que o benefício originário foi concedido em 06/08/1991, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por conseqüência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o instituidor segurado da previdência social urbana. Recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 06/08/1991, conforme documento de fl. 17. Na ocasião, contava 35 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91. Ora, se na data do início do benefício, contava com 35 anos, 01 mês e 27 dias de serviço, certamente implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do segurado, aplicando as regras previstas nessa lei. Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o segurado perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81: Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. 2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que

determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes.4. Recurso Especial desprovido.(REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008).Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU

DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o segurado possuía direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início do benefício, em 06/08/1991. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. Importante salientar, por fim, que a efetivação de uma aposentação com base nas regras anteriores (Lei n. 6.950/81) acarretará obrigatoriamente, neste caso concreto, uma modificação na forma em que se dará a aposentadoria recalculada. Assim, o segurado fazia jus, na época da edição da Lei n. 7.787/89, a uma aposentadoria proporcional por tempo de serviço, por ter adquirido o direito com base naquela legislação. Entretanto, o benefício de aposentadoria que lhe foi concedido se constituiu em aposentadoria por tempo de serviço integral. Como o segurado adquiriu o direito a uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e a sua pensionista requer, nesta ação, um novo cálculo com base nas regras anteriores, deverá ser transformado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral em aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, levando-se em conta as regras de concessão anteriores à Lei n. 7.787/89. No tocante a atualização das parcelas atrasadas, pelo índice de correção IGP-DI, como requer o autor, entendo que os índices de correção monetária aplicáveis à espécie são os estabelecidos na Resolução n. 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal. Assim, não acolho a pretensão autoral para utilização de índices de correção discrepantes da supracitada resolução. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do segurado falecido Sr. Adão José de Sousa (NB 087.871.760-9) de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 047.899.631-4). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o segurado fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 25/01/1993, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 087.871.760-9 e 047.899.631-4; 2. Nome do segurado: MARIZA VAZ DE SOUSA; 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 06/08/1991; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 14/08/2009 (fl. 35). P.R.I. Santos, 26 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009220-09.2009.403.6104 (2009.61.04.009220-7) - JULIO CARDOSO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0009220-09.2009.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: JÚLIO CARDOSO FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOJÚLIO CARDOSO FILHO, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado: I) ao reconhecimento da sujeição à aposentadoria especial dos períodos de trabalho de 12.01.1981 a 15.05.1989, 13.05.1989 a 30.06.1995 e 06.03.1997 a 14.11.2008; II) à concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (14.11.2008), acrescida de juros de mora, correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Por fim, requereu o benefício da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/67. Concedido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 69). Citado (fl. 72), o INSS ofertou contestação (fls. 73/81) alegando falta de comprovação da efetiva exposição ao agente físico fixado pelas normas regulamentares no período pleiteado. Réplica às fls. 87/92. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em sua redação original, o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 permitia a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional da pessoa, independentemente de comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Admitia, ainda, a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Editada a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, contudo, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Desse modo, desde 28.04.95, não basta ao segurado, para a concessão do benefício, integrar determinada categoria profissional; faz-se mister, outrossim, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Todavia, com relação ao período anterior a 28 de abril de 1995, é inadmissível a exigência de comprovação da exposição aos agentes nocivos enumerados na legislação. Isso só é plausível com relação ao período posterior, de forma a respeitar o direito adquirido da parte e o princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. A respeito, colaciono a seguinte ementa do Egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003 PG:00409) Resumo claro da forma de enquadramento das atividades especiais, dita o art. 2º, 3º, da Instrução Normativa n.º 49 do INSS: Art. 2º (...) 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico No caso vertente, pretende o autor o reconhecimento do período compreendido entre 12.01.1981 a 15.05.1989, 13.05.1989 a 30.06.1995 e 06.03.1997 a 14.11.2008, no qual trabalhou nas empresas Bunge Fertilizantes S/A e Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, como de exercício de atividades sob condições especiais, e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial. Observo que consta nos autos documento (fl. 61) que comprova que os períodos de 01.11.1983 a 15.05.1989 e 01.07.1995 a 05.03.1997 já foram considerados como especiais pelo INSS. Assim falta interesse do autor no tocante aos citados períodos. Considerando o laudo acostado aos autos, verifica-se que o autor foi exposto a ruído superior a 80 dB durante o período de 12.01.1981 a 31.10.1983 e 13.05.1989 a 30.06.1995 (fls. 37/39 e 45/47). Consoante entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n.º 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Assim, há de ser reconhecido como especial os períodos de 12.01.1981 a 31.10.1983 e 13.05.1989 a 30.06.1995, tendo em vista a comprovação por meio do laudo de fls. 37/39 e 45/47 em que demonstra que o autor esteve exposto a níveis médios de ruído de 80 dB. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. O autor fundamenta seu pedido de reconhecimento do referido período como de exercício de atividade especial no anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003. Porém, a regra prevista no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99, segundo a qual a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, entrou em vigor apenas com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003. Ademais, o autor esteve exposto a ruído acima de 80 dB e não 85 dB, conforme exige o referido Decreto. Assim, a considerar a exigência contida

no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, na redação vigente à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06.03.1997 a 31.12.2003.No tocante ao período de 1º.01.2004 a 14.11.2008, já na vigência do Decreto 3.048/99, o autor não comprovou a exposição efetiva a ruído superior a 85 dB por meio de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, uma vez que o documento de fls. 48/50 (PPP) não possui aptidão para tal finalidade. Reconhecido o interstício de 12.01.1981 a 31.10.1983 e 13.05.1989 a 30.06.1995 como especial, verifico que o autor possuía, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, 16 anos, 01 mês e 28 dias de trabalho sujeito a condições especiais, conforme demonstra a tabela abaixo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 12/01/1981 31/10/1983 1.010 2 9 20 2 01/11/1983 15/05/1989 1.995 5 6 15 3 13/05/1989 30/06/1995 2.208 6 1 18 4 01/07/1995 05/03/1997 605 1 8 5 Total 5.818 16 1 28Desta maneira, torna-se inviável a concessão de aposentadoria especial, uma vez que o autor não atingiu os 25 anos necessários, exigidos por lei.III - DISPOSITIVOPosto isto, e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 12.01.1981 a 31.10.1983, trabalhados na Bunge Fertilizantes S/A e 13.05.1989 a 30.06.1995, trabalhados na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação aos períodos de 01.11.1983 a 15.05.1989 e 01.07.1995 a 05.03.1997, fazendo-o com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 26 de março de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5746

ACAO CIVIL PUBLICA

0002275-11.2006.403.6104 (2006.61.04.002275-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X ODFJELL TANKERS B V(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP070878 - ELIZABETH AKEMI ISHII KODATO E SP261161 - RODRIGO CAVINATO HERRERA)

Para dar início aos trabalhos periciais, o Sr. Perito Judicial solicita a juntada aos autos do relatório de medição e quantidade dos tanques do navio antes do início da descarga do produto 2-ETILHEXANOL, relatório de medição e quantidade dos tanques do navio após a descarga do mesmo produto, conhecimento de embarque, diário de convés do dia da ocorrência e, ainda, do livro de registro operacional de carga e descarga no dia da ocorrência. Reiteradamente intimada a providenciar o solicitado, a co-ré, sustenta que não os possui em razão da negociação do navio. Dois anos se passaram sem que se solucione o impasse, o que poderada ensejo à impossibilidade de prosseguimento da perícia determinada. Defiro, assim, o requerido pelo Ministério Público Estadual às fls. 502/507, expedindo-se carta de intimação à Agência Marítima Granel Ltda para que, na qualidade de representante do clube de P&I do navio, providencie a juntada aos autos de cópia de todos os documentos existentes nos arquivos da seguradora à respeito do incidente descrito na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001055-17.2002.403.6104 (2002.61.04.001055-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANTOS TONIOLI FILHO(Proc. DR.WAGNER TENORIO DOS SANTOS. E Proc. CELESTE REGINA BENINCASA OLIVEIRA)

Fls. 152: Tornem ao arquivo e ao mesmo pacote, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

DESAPROPRIACAO

0011360-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011360-6) - JATIR PEDRO ONGARATO X INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO(SP234071 - JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE E SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8 UNIDADE DE INFRA ESTRUTURA TERRESTRE SAO PAULO(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Considerando o decidido sem sede de Agravo de Instrumento interposto pelo DNIT (fls. 370/375) que arbitrou os honorários provisórios do Sr. Perito Judicial em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e a complexidade do trabalho, o grau de especialização do perito e o fato de estar estabelecido em local distante da realização da perícia, arbitro os honorários definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.

382/424. Expeça-se alvará de levnatamento do depósito efetuado às fls. 346. Int.

0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9) - UNIAO FEDERAL(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT X NILDO SERPA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA

Dispõe o artigo 2º, inciso I, da Lei 11483/2007 que as ações em curso, os direitos e as obrigações da RFFSA, foram transferidas para a União Federal, ressalvadas, apenas, as ações de que trata o artigo 17, inciso II, da mesma lei, in verbis: Art. 2º - a partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei Art. 17 - ficam transferidas para a VALEC: ... II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, é, assistente, oponente ou terceira interessada. Assim, a transferência ao DNIT dos imóveis operacionais, não o torna responsável pelo pagamento da desapropriação em questão, à minguia de expressa previsão legal. Deverá a União Federal, portanto, permanecer no pólo ativo desta relação processual, eis que é a responsável pelas obrigações decorrentes de atos praticados pela extinta RFFSA. Contudo, defiro o ingresso do DNIT no pólo ativo na qualidade de assistente litisconsorcial por se tratar de imóvel operacional o bem expropriado. Fls. 1131/1133 - Tratando-se de feito redistribuído a esta Justiça Federal já em fase de execução, eventuais irregularidades consumadas no Juízo de origem serão sanadas a tempo e modo, evitando-se o tumulto processual. Quanto as alegações tecidas no item 3, diga a I. Procuradora se as dúvidas encontram-se dirimidas após vista dos autos da Execução Provisória autuada sob nº 2009.61.04.001848-2, manifestando-se a respeito, inclusive quanto à indicação das peças que pretende trasladar para os presentes autos. No mais, já decidido no d. Juízo de origem a habilitação dos herdeiros de José Pereira Soares, faz-se necessária a regularização. Assim, remetam-se ao SEDI para inclusão de ESPÓLIO DE OSWALDO PEREIRA SOARES representado por Sergio Luiz Pereira Soares, ESPÓLIO DE ELVIRA SOARES PRESTES representado por Luiz Leituga Prestes e, ainda, José Pereira Soares Junior, Celeste Nascimento Soares, Paulo Ferreira Cortez, Magdalena Soares Cortez, Carlos Francisco Soares, Celia Aparecida da Silva Soares, Oswaldo José Soares, Francisca Bonavita Soares, Wanda da Silva Soares Rodrigues dos Santos, José Rodrigues dos Santos Neto, Waldemar Pereira Soares Junior, Meire Silva dos Santos Soares, Sergio Luiz Pereira Soares, Natalia Pereira Soares, Sofia Soares Barreiros, Odete Soares Barreiros Faconti, Osmar Soares Barreiros Junior, Eliane Leal Barreiros Cunha, Elida Barreiros Gonçalves, Ricardo Leal Barreiros, José Roberto Baccarat, Nildo Serpa Cruz e Francisco Limongi França. Proceda, ainda, à exclusão de Josefa da Silva Soares do pólo passivo. Por fim, antes de dar prosseguimento à execução, mister se faz a intimação das partes para que digam sobre o pedido de habilitação de Edmundo Lopes Franco, Espólio de Isabel Ridenlensky Franco, Antonio Celso de Oliveira e Cléa Santos de Oliveira. Cumpra-se e intímem-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002866-36.2007.403.6104 (2007.61.04.002866-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE SARTORI X ANA FAGONAS SARTORI(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Cumpra-se o determinado às fls. 244. Int.

IMISSAO NA POSSE

0002730-39.2007.403.6104 (2007.61.04.002730-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HELTON MESSIAS

A intimação do executado, é ato indispensável para prosseguimento da execução. Assim, concedo a CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que requeira o que for de interesse. Int.

USUCAPIAO

0023787-70.1994.403.6104 (94.0023787-1) - MOHD ALI SHAER X MARIA JOSE ALI SHAER X SUELI MOHD ALI SHAER DOS SANTOS X IVONE MOHD ALI SHAER X FATIMA MOHD SHAER X KALIL MOHD SHAER X JAMIL MOHD ALI SHAER(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE E SP258656 - CAROLINA DUTRA) X PAULO GONCALVES X ROQUE CIANDELA JUNIOR X PAULO ROSSETE X ANTONIO ROSSETE X ANGELO CIAO

X JOAQUIM POLICARPO DE PAULA(SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA) X ELIAS KHALIFE ABOU JAOUDE(SP054783 - ELI DA GLORIA CAMARGO) X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A(SP102896 - AMAURI BALBO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PITER SALVETTI X GERALDO NONATO GOMES FERREIRA E/OU X GERALDO FERREIRA BRAGA E/OU X JOAO SALES X RODOLFO ROSSETE X LUIZO DANTAS X JOSEPH KALABAN ABOU JAOUDE X SONIA REGINA KRUSZYNSKI(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X ILDO XAVIER DA SILVA X MARCO ANTONIO TUZINO SIGNORINI(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X LUIZ FERNANDO TUZINO SGINORINI(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO)

Os autores, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de usucapião, pelos argumentos que expõem na exordial. Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, a ação foi redistribuída à 1ª Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo por força da decisão de fl. 395. Posteriormente, foi remetida a esta 4ª Subseção Judiciária, em virtude da localização do imóvel em questão. Em despacho proferido à fl. 1.138 e do qual foram devidamente intimados os demandantes, determinou-se uma série de regularizações, com advertência expressa sobre as consequências do descumprimento. Atendido o requerido pelo I. Defensor Público em duas oportunidades, foi concedido prazo suplementar total de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, deixou-se de proceder a habilitação dos herdeiros e de eventuais cônjuges, assim como deixou-se de apresentar a matrícula do imóvel e de providenciar as citações necessárias, precluindo o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. A demanda, pois, encontra-se revestida de irregularidades que comprometem a apreciação da questão de fundo. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 19 de março de 2010.

0002749-50.2004.403.6104 (2004.61.04.002749-7) - MARLENE APARECIDA LEMBI AMBROSIO(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X ARNALDO ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO (ODYSSEA DE ARAUJO COSTA)(Proc. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR) X MARIA ROSA DE ARAUJO - ESPOLIO (ODYSSEA DE ARAUJO COSTA)(Proc. JOAO PAULO B. DE A. MARANHÃO E SP022344 - EDSON LUCINDO MOREIRA E SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Fls. 582: Defiro, mediante indicação do código DARF. Int.

0013588-37.2004.403.6104 (2004.61.04.013588-9) - JITSUKO YANO X SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA X CAORU SASAKI X ESTELA SASAKI X DARCIO FRANCISCO MARCILIO X VERA LUCIA MOLINA MARCILIO X JAIME GONTIJO DE OLIVEIRA X LUZIA BESSA DE OLIVEIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X MAR BELO S/C LTDA

Fls. 567/569: Requeiram os interessados o que for de interesse à expedição dos Alvarás de Levantamento das importâncias depositadas em suas contas-salários, indicando os dados para sua confecção, quais sejam seus RGs e CPFs. Int.

0010890-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010890-1) - ASael COSTA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X MAURO COSTA X EUGENIO COUTINHO RIBEIRO X MANOEL LOURENÇO DA COSTA X ISALTINA MARTINS DA COSTA X ALTAMIRO DOMINGOS DE SOUZA X ERADIO RIBEIRO DE LARA X ANTONIO PAULINO DE SOUZA X FELIX DE SOUZA(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO E SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião de imóvel situado em lugar denominado Sapocoitava, Comarca de Iguape/SP. Analisando os autos, verifico a pertinência da alegação da parte autora quanto à ausência de prova inequívoca a amparar a pretensão da União Federal. Com efeito, não restou identificado pela União Federal, a exata localização do bem usucapiendo em terrenos de marinha. Desse modo, demonstre documentalmente a União Federal seu legítimo interesse na integração da lide, devendo juntar planta que evidencie a localização da área usucapienda em relação ao seu bem, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004226-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004226-8) - CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR E SP148173 - SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU) X WALDEMAR DE PAULA ORTIZ X ODETE HARRIS ORTIZ X HOMERO LEONEL VIEIRA - ESPOLIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X ODAIR DOS SANTOS X CELSO VIEIRA DE SOUZA

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a autora ofertar quesitos e indicar assistente técnico. Aprovo a indicação do assistente e quesitos da União Federal de fls. 368 e verso. Intime-se o Sr. Perito como determinado às fls. 350. Int.

0004331-80.2007.403.6104 (2007.61.04.004331-5) - VIRGINIA MARIA DOS SANTOS(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA E SP170134 - LAUZERIA SILVESTRE DA SILVA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X MARLUCE PEREIRA DA SILVA X LEONILDO CANDIDO DE LUNA X ANGELICA SANTOS REIS X MARIA JOSE BATISTA DE LIMA

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado às fls. 237/238. Após, venham conclusos para sentença, momento

em que apreciarei a preliminar aventada pela União Federal de impossibilidade jurídica do pedido que com o mérito se confunde. Intimem-se.

0002372-40.2008.403.6104 (2008.61.04.002372-2) - MARIA LIRA DE OLIVEIRA(SP142577 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DA CIA/ DOCAS DE SANTOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DA ORLA MARITIMA X COOPERATIVA HABITACIONAL UNIAO INTERSINDICAL X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS SINDICALIZADOS DE SANTOS X JOAO BATISTA X LUCILA MARIA LIMA BATISTA

Fls. 243/244: Aprovo a minuta ofertada, com correções a serem efetuadas pela Secretaria. Expedido, publique-se na Imprensa Oficial. Int. e cumpra-se.

0004901-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004901-2) - MIGUEL MAROTTI NETO X MIRIAM BORGES MAROTTI(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X EMILIA DE LIMA ROBERTO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

MIGUEL MAROTTI NETO e MIRIAM BORGES MAROTTI ajuizaram a presente ação de usucapião, com fundamento nos artigos 183 da Constituição Federal, 1.240 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de EMÍLIA DE LIMA ROBERTO. Objetivam os autores a obtenção de provimento jurisdicional declaratório de domínio do imóvel situado na Rua Lábrea, 116, Vila Bugre, São Vicente - SP, matriculado sob o nº 40.339, perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, em nome da requerida. Fundamentam a pretensão deduzida na existência de posse ininterrupta, mansa, pacífica, iniciada em 1999. Com a inicial (fls. 02/06), foram apresentados documentos (fls. 07/36). Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, após emenda da inicial, determinou-se citação da ré, dos confinantes e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos (fl. 62). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação das Fazendas para manifestação de interesse quanto ao bem. Os confinantes foram citados às fls. 71/72. O Estado de São Paulo e o Município de Santos expressamente manifestaram que não possuem interesse jurídico na demanda (fls. 79 e 81). A União manifestou interesse no feito, tendo em vista que o imóvel usucapiendo encontrar-se-ia situado em terreno de marinha (fls. 87/91). Na oportunidade, requereu a União a remessa dos autos à Justiça Federal. Em razão da intervenção da União, o processo foi encaminhado à Justiça Federal (fl. 97). Distribuídos os autos a este juízo, determinou-se a citação do titular do domínio e da União Federal. A requerida apresentou contestação arguindo, em preliminar, ausência de interesse processual. No mérito argumentou, em síntese, que os requerentes não comprovam a posse mansa e pacífica do imóvel pelo tempo apontado na exordial e que a venda se deu através de procuradora que não possuía poderes específicos para alienar o bem (fls. 123/131). A União, em sua peça defensiva (fls. 150/165), sustenta que o bem objeto da lide é de sua propriedade, pois está localizado em terreno acrescido de marinha, não possuindo os autores título que legitime o domínio sobre o bem, inviabilizando a usucapião. Suscitou preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Sobrevieram réplicas às fls. 169/171 e 204/206, acompanhadas de documentos. Intimados a comprovarem residência no imóvel, os autores juntaram aos autos cópias de contas referentes a consumo de energia elétrica (fls. 211/220). A co-requerida Emília de Lima Roberto ainda apresentou os documentos de fls. 226/227 e a manifestação de fls. 230/231. À fl. 224, determinou-se a conclusão dos autos para sentença, vez que suficientes ao deslinde da controvérsia os documentos carreados aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 233/234. O julgamento foi convertido em diligência para publicação de edital para citação dos réus em lugar incertos e eventuais interessados (fl. 235). Às fls. 242/243 sobreveio informação acerca do falecimento da requerida Emília de Lima Roberto, sendo habilitado seu único herdeiro Sidney de Lima Roberto. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Sendo os documentos acostados aos autos suficientes para o deslinde da controvérsia, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstratamente e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um bem específico, ainda quando uma pessoa política alega que se trata de bem público, é matéria de mérito, devendo ser resolvida a questão ao final do processo. Incabível, outrossim, a preliminar de ausência de interesse processual, posto que o ajuizamento da demanda é útil e necessário para a satisfação da pretensão deduzida pelos autores e o rito eleito é adequado para tal fim. Superadas as questões preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião, há que se verificar se o bem objeto da ação é passível de usucapião. Nesse aspecto, o ingresso da União no feito tornou controvertida a questão, tendo em vista que o ente sustenta que o terreno está localizado em área de marinha (acrescido), de modo que o domínio sobre o bem lhe pertenceria (art. 1º, alínea a, parte final, do DL nº 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF). A conceituação de terreno de marinha encontra-se no DL nº 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição

da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Das provas produzidas pelos autores, inexistem elementos que possam contrapor os documentos emitidos pela Gerência Regional de Patrimônio da União, que possui competência para determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias (art. 9º, DL 9760/46). Deve-se ressaltar que o órgão, através da Informação Técnica 6815/2007 (fls. 90), noticiou que: após análise da documentação apresentada, e das pesquisas realizadas junto aos arquivos existentes nesta Gerência, constatamos que na presente data, em face dos elementos de que dispomos, o imóvel em apreço abrange terrenos de Marinha, corroborada pela planta acostada aos autos (fl. 91). Deste modo, dos autos extrai-se que o imóvel usucapiendo encontra-se inserido em área de marinha. Fixada essa premissa e não havendo título idôneo que comprove a transferência do domínio da União para particulares, tal qual determina a Lei de Terras (Lei nº 601/1850 - arts. 1º e 8º), o bem usucapiendo é considerado público e de propriedade da União, nos termos do artigo 1º, alínea a do Decreto-Lei nº 9.760/46. Vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade da União. Assim, tratando-se de bem público, resta inviabilizada sua aquisição pela via da usucapião, posto que a Constituição Federal expressamente prescreve: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião (art. 183, 3º). Nem se diga que o artigo 183 da Constituição Federal dispõe de modo expreso quanto aos requisitos para a usucapião especial, pois o parágrafo de um dispositivo, embora dotado de autonomia normativa, deve ser interpretado como complementação da cabeça do artigo. Assim, a via da usucapião especial restou expressamente obstada pelo legislador constituinte. Por outro lado, desde o Código Civil de 1916 os bens públicos constituem-se em coisas fora do comércio: Art. 66. Os bens públicos são: I - de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal; III - os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades. Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.... Art. 69. São coisas fora do comércio as insuscetíveis de apropriação, e as legalmente inalienáveis. (v. art. 102 CC/2002) Vale ressaltar que, sobre a impossibilidade de usucapião de bens públicos, o Supremo Tribunal Federal chegou a editar a Súmula 340, vazada nos seguintes termos: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais como os demais bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião. Quanto à impossibilidade de usucapião de bem público, não tem sido outra a conclusão da jurisprudência mais recente: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMÓVEIS PERTENCENTES À TERRACAP. BENS PÚBLICOS. USUCAPIÃO. 1. Tratam os autos de embargos de divergência apresentados por Maria Lúcia Pereira dos Santos em face de acórdão proferido em sede de recurso especial que exarou entendimento no sentido de que, embora a TERRACAP possua natureza jurídica privada, gere bens públicos pertencentes ao Distrito Federal, impassíveis de usucapião. Colaciona a embargante julgados oriundos desta Casa em sentido oposto, onde se externa o posicionamento de que os imóveis da TERRACAP integram-se na categoria de bens particulares. 2. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião. 3. Embargos de divergência não-providos. (g.n., STJ, EREsp 695928/DF; Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 18.12.2006 p. 278). PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO EXTINTIVA EM RELAÇÃO A IMÓVEL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Diante da comprovação de que o imóvel em litígio pertence à União, sendo, inclusive acrescido de marinha, a questão não encerra conteúdo fático, afigurando-se desnecessária a produção de prova testemunhal. 2. A simples presença de pessoa jurídica de direito público no pólo passivo da demanda não enseja a intervenção do Parquet. 3. Não bastasse a constatação do caráter clandestino e precário da posse vindicada pelo autor, não há controvérsias quanto à impossibilidade da ocorrência de prescrição extintiva sobre imóvel da União, tal como se afigura impossível a ocorrência da prescrição aquisitiva - o usucapião. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 199833010003582/BA, 5ª Turma, DJ 20/3/2006, Rel. Des. Selene Maria de Almeida, unânime). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isentos de custas (artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno os autores a pagar honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Santos, 24 de março de 2010.

0005726-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005726-4) - MARIA JULIA GUIMARAES NARDES (SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X ABILIO SOARES - ESPOLIO (SP191147 - LAÉRCIO TEIXEIRA ALVES) X FLAVIO MIGUEL RIBEIRA X DALILA NESANOVIS CATLETT X CHARLES EDWIN CAZTLETT X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Espólio réu-reconvinte sobre a contestação, tempestivamente ofertada de fls. 304/309. Int.

0006725-26.2008.403.6104 (2008.61.04.006725-7) - JOAO ADMIR STEIN X IRMA MENGUE STEIN (SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X LOURIVAL DE OLIVEIRA X ALAYDE LUCIANO DE OLIVEIRA X ALDEMAR FERRARESI X DULCE FERRARESI X FRANCISCO CELESTINO X ONDINA FAJARDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo legal para pagamento da importância devida, intime-se a União Federal a requerer o

que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0010800-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010800-4) - JOSE VALTER DE OLIVEIRA X CLAUDIA PEREIRA ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X JONAS COELHO VILHENA X ALZIRA TEIXEIRA DE VILHENA

Aguarde-se por trinta dias provocação da parte interessada. Decorrido o prazo acima assinalado, proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0004034-05.2009.403.6104 (2009.61.04.004034-7) - REGINA CELIA ANDRE SIQUEIRA X JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR(SP249157 - JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X JUAN CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO X FRANCISCO BRUNO X ANALIA GALLIANO BRUNO X JOSE DA COSTA X MATHILDE GARCIA DA COSTA X ANTONIO JOAQUIM ALVES CARRASCO X OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES X JOAO DE ABREU MACEDO X JOAO DE ABREU MACEDO X ANITA ELIAS MACEDO X JULIO DA CONCEICAO MARTINS X GUILHERMINA AUGUSTA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA X SIDALIA RICO GOUVEIA X OLINTHO CAMEZ GOUVEIA X ABIGAIL EUNICE ARAUJO GOUVEIA X MARLENE GOUVEIA DIAS X CLODOALDO CESAR DIAS X CLEIZE GOUVEIA LOWE X HUGO CARLOS RIZO LOWE X SONIA GOUVEIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY DA CRUZ MANSANO

Expeça-se Edital para citação dos réus não localizados, bem como de terceiros interessados, incertos e não sabidos, publicando-se na Imprensa Oficial. Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a contestação da União Federal de fls. 221/224, tempestivamente ofertada. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0005547-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005547-8) - CELIO PINTO X JOCIENE DOS SANTOS PINTO(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X LUCIA FERRAZ VELLOSO X JOAO MONTEIRO MACHADO X HILDA FERRAZ VELLOSO X OSWALDO AUGUSTO CERTAIN X MARIA DA ROSA X JULIA HELENA DE OLIVEIRA X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS(SP061570 - SEBASTIAO DE DEUS)

Fls. 341: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0011887-65.2009.403.6104 (2009.61.04.011887-7) - JOSE PEDRO DE MELO(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X JOSE FERNANDES DOS SANTOS - ESPOLIO X NICELA XAVIER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal, tempestivamente ofertada. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200430-48.1992.403.6104 (92.0200430-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CONDOMINIO EDIFICIO GUARU PORCHAT - ASSISTENTE X UNIAO FEDERAL X ILHA PORCHAT CLUB(Proc. CLAUDIO BRANDANI)

Fls. 1193/1196: Dê-se ciência. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0203493-42.1996.403.6104 (96.0203493-9) - ESPOLIO DE BAPTISTA KEUTENEDJIAN REP/P/MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GISELE BELTRAME STUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Sr. Perito Judicial sobre as considerações do Estado de São Paulo de fls. 1926/1929. Oportunamente apreciarei o pedido de arbitramento dos honorários definitivos de fls. 1768/1770. Int.

0200581-38.1997.403.6104 (97.0200581-7) - CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE STOS B.SANTISTA,L.SUL,V.RIBEIRA(SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS) X SIND. DOS EMPREGADOS TER EM TRANS AQUAVIARIOS DE S.P PR,SC,RGS,ES,BAHIA E PERNANBUCO(SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS) X SIND. DOS TRAB NAS EMP. DE ASSEIO E CONSER. DE CUBATAO GUARUJA PRAIA GRANDE SANTOS E SAO VICENTE(SP093356 - RITA DE CASSIA P ALMEIDA DA ROCHA SOARES) X SUND. DOS TRAB. NAS IND. URBANAS DE SANTOS BAIAXADA SANTISTA LITORAL SUL E VALE LDO RIBEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X SIND. DOS TRAB. NAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS E REFEICOES CONVENIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SIND EMPREGADOS EM EDIF COND E EMPRESAS DE C/VENDA LOC E ADMI DE IMOVEIS DO GUARUJA E BERTIOGA(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X SINDICADO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE PERUIBE X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO REF DE PETROLEO DE CUBATAO STOS S SEBASTIA(SP089747 - MARIA CELINA DE ABREU) X SIND DOS TRAB IND SIDER METAL MECANICAS E

MATERIAL ELET DE CUB STOS S VICENTE GURUJA E L PAULISTA(SP089747 - MARIA CELINA DE ABREU) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X SIND EMPREG DE AGEN AUTON DO COMERCIO EM EMPRE DE ASSES PER E INF E PES E EMPRE CONT DE STOS REG X SINDICATO DOS AUX.DE ADM.NO COM.DE CAFE EM GERAL E DOS AUX.DE ADM.DE ARMAZENS GERAIS NO EST.DE SP(SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 754/757. Considerando o longo tempo de tramitação do feito, distribuído no ano de 1997, o grande número de ações individuais em tramitação nesta 4ª Subseção visando a reposição integral às contas vinculadas ao FGTS dos índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), e ainda, as diversas adesões havidas pelos trabalhadores às condições de crédito estabelecidas pela Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001, digam os autores se permanecem com interesse no prosseguimento, justificando. Deverão providenciar, ainda, a regularização de suas representações processuais, ratificando os mandados, se o caso. Int.

0009793-91.2002.403.6104 (2002.61.04.009793-4) - COLISSE SOCIEDAD DE RESPONSABILIDAD LIMITADA(Proc. DR.GABRIEL CESAR BANHO E Proc. DR.FAUZI JOSE SAAB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intimem-se as partes e, em seguida, remetam-se ao arquivo por findos.

0006974-79.2005.403.6104 (2005.61.04.006974-5) - RUFINO GOMES DE ALMEIDA X LINDAURA MUNIZ DE ALMEIDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) Tendo em vista o depósito integral dos honorários periciais (fls. 480), reconsidero o determinado às fls. 475. Prossiga-se, intimando-se o Sr. Perito a dar início ao trabalho para o qual foi nomeado, devendo concluí-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013439-75.2003.403.6104 (2003.61.04.013439-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MONGAGUA BLOCO 3(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) À vista do silêncio da CEF em requerer o que for de interesse ao levantamento do montante depositado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão até sua manifestação. Int.

0006892-48.2005.403.6104 (2005.61.04.006892-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES IND DE MONTAGEM MANUT ESTRUT E CONSERV LINHAS FERREAS FERROVIAS PORTO(SP131011 - ROSANA NUNES MENDES E SP065127 - JURANDIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 514/517. Intime-se a CEF a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 13.082,19 (treze mil, oitenta e dois reais e dezenove centavos), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0007159-20.2005.403.6104 (2005.61.04.007159-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RUTH COELHO MONTEIRO(SP027070 - ANTONIO CARLOS PORCHAT DE ASSIS) Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 589/596 no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007565-07.2006.403.6104 (2006.61.04.007565-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) Resta prejudicada a apreciação do requerido às fls. 345, eis que já convertidos em renda do DNIT os depósitos efetuados nos autos. Aguarde-se o depósito da última parcela anual ainda pendente. Com sua conversão em renda, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Intimem-se.

0006600-92.2007.403.6104 (2007.61.04.006600-5) - CONDOMINIO EDIFICIO JAMOR III(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Fls. 292/295; Primeiramente, mister se faz consignar a tempestividade da impugnação e depósitos efetuados pela executada. Disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 04 de Fevereiro de 2010, o despacho de fls. 267 foi publicado no dia posterior, qual seja, 05 de Fevereiro, sexta-feira. O prazo para seu cumprimento passou a fruir, portanto, no primeiro dia útil seguinte, dia 08 de Fevereiro. Assim, a Impugnação e depósitos efetuados no dia 22 de Fevereiro são tempestivos. Defiro a expedição do Alvará de Levantamento do valor depositado na conta 44.256-5, montante

incontroverso, após a indicação dos dados necessários à sua confecção, quais sejam, o RG, CPF e OAB do favorecido. Após retirado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o correto valor exequendo. Int.

0001744-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001744-1) - CONDOMINIO J 81 DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA E SP253656 - JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 209: Proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se mandado ao Segundo Ofício de Registro de Imóveis de Santos, que deverá ser cumprido por meio de Oficial de Justiça. Após, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int. e cumpra-se.

0007618-80.2009.403.6104 (2009.61.04.007618-4) - CONJUNTO RESIDENCIAL GUANABARA(SP167695 - ADRIANA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Aduz, em síntese, a embargante haver sido condenada pela sentença de fls. 123/125, ao pagamento das despesas condominiais referentes à unidade 311 do Conjunto Residencial Guanabara, no período entre agosto de 2006 e janeiro de 2009, bem como aquelas que se vencerem durante o curso da demanda. Aponta obscuridade no julgado na medida em que o vocábulo demanda não expressa certeza quanto ao termo final da obrigação a que foi condenada. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Nesse passo, evidente o equívoco da embargante, na medida em que deduz fundamentos que não se coadunam com os pressupostos acima mencionados. Com efeito, o comando da sentença ora questionado encontra fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, cujo teor determina: Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. Inserindo-se, pois, na espécie, as cotas condominiais, devem integrar a condenação as parcelas vencidas no curso do processo, enquanto durar a obrigação. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 25 de março de 2010.

0008109-87.2009.403.6104 (2009.61.04.008109-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PAQUERE(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 251/256: Diga o condomínio autor se o depósito efetuado quita o débito objeto da ação, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento, fornecendo, para tanto, os dados necessários à confecção do Alvará, RG, CPF e OAB do favorecido. Int.

0008113-27.2009.403.6104 (2009.61.04.008113-1) - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA E SP010313 - CLINEU DE MELLO ALMADA E SP111329 - GISELE DE MELLO ALMADA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o condomínio autor para que diga se os depósitos efetuados satisfazem a execução, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento, fornecendo, para tanto, os dados necessários à confecção do Alvará (RG, CPF e OAB).

0001452-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001452-1) - CONDOMINIO EDIFICIO VIVENDA DOS PASSAROS(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando que nos autos da Ação Sumária em trâmite na 1ª Vara Federal sob o nº 2008.61.04.010535-0 a cobrança versa sobre as despesas condominiais vencidas nos meses de março de 2002 a novembro de 2004, janeiro de 2005 a outubro de 2006, dezembro de 2006 e julho de 2007, bem como das vincendas até o início da execução, entendo não estar configurada a hipótese de conexão entre os feitos. Assim, prossiga-se. Designo audiência para tentativa de conciliação das partes a ser realizada no dia 11 de Maio de 2010, às 15 horas. Intimem-se as partes para comparecimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010082-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010082-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X JOSE PEREIRA SOARES - ESPOLIO X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONA VITA SOARES X WALDEMAR PEREIRA SOARES - ESPOLIO X JOSEFA DA SILVA SOARES X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE)

A UNIÃO FEDERAL interpôs embargos à execução promovida pelos embargados em epígrafe, decorrente da condenação objeto de ação de desapropriação. Aduziu a ilegitimidade ad causam e excesso no valor da indenização. Com a inicial vieram documentos. Citados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 19/24. Brevemente relatado, decido. A União Federal foi equivocadamente citada enquanto assistente do DNIT, cujo ingresso nos autos principais, em substituição a extinta RFFSA, decorreu do entendimento de que a natureza operacional do imóvel desapropriado, cuja titularidade foi a ele transferida por força da Lei nº 11.483/2007 (art. 8º, I), refletia na responsabilidade pelo pagamento da indenização. Melhor analisando a questão, reformulei aquela posição, acolhendo a alegação de que a destinação do bem expropriado não interfere na legitimidade da União Federal, ex vi do disposto no artigo 2º daquela mesma norma, que reza: A partir de 22 de janeiro de 2007: I - A União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei. Cumpre ressaltar que referido artigo 17 apenas trata da transferência para a VALEC das ações judiciais relativas aos empregados da extinta RFFSA, o que não se dá na hipótese em apreço. Apesar de assentada a responsabilidade da União Federal pelo pagamento da indenização, dou por prejudicados os presentes embargos, pelo vício de citação e porque em 28/11/2007 (fl. 1412), já na fase de execução, havia a ora embargante sucedido a RFFSA, assumido, desde então, a obrigação de satisfazer o crédito exequendo. Por tais motivos, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem exame do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude de equivocado o ato citatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. Santos, 18 de março de 2010.

0010667-32.2009.403.6104 (2009.61.04.010667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X JOSE PEREIRA SOARES - ESPOLIO X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WALDEMAR PEREIRA SOARES - ESPOLIO X JOSEFA DA SILVA SOARES X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE)

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT interpôs embargos à execução promovida pelos embargados em epígrafe, decorrente da condenação objeto de ação de desapropriação. Aduziu a ilegitimidade ad causam, irregularidade da representação do espólio, inexigibilidade do título, atualização dos índices e a aplicação dos juros sobre juros. Com a inicial vieram documentos. Citados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 29/41. Brevemente relatado, decido. O ingresso do embargante no presente litígio, em substituição da extinta RFFSA, decorreu do entendimento de que a natureza operacional do imóvel desapropriado, cuja titularidade foi transferida ao DNIT por força da Lei nº 11.483/2007 (art. 8º, I), refletiria na responsabilidade pelo pagamento da indenização. Todavia, melhor analisando a questão, reformulei aquela posição, acolhendo a alegação de que a destinação do bem expropriado não interfere na legitimidade da União Federal, ex vi do disposto no artigo 2º daquela mesma norma, que reza: A partir de 22 de janeiro de 2007: I - A União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei. Cumpre ressaltar que referido artigo 17 apenas trata da transferência para a VALEC das ações judiciais relativas aos empregados da extinta RFFSA, o que não se dá na hipótese em apreço. Assim sendo, na esteira do despacho que reconsiderou a decisão proferida à fl. 1.472 e verso dos autos da Desapropriação, assentando a responsabilidade da União Federal pelo pagamento da indenização, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo DNIT. Por tais motivos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem exame do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da revogação do despacho de fl. 1.472 pela decisão de fls. 1514/1515. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. Santos, 18 de março de 2010.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011367-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011367-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008679-73.2009.403.6104 (2009.61.04.008679-7)) SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUARI (SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009410-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-10.2001.403.6104 (2001.61.04.005759-2)) ESTADO DE SAO PAULO (SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP056961 - PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fls. 789/796: Em que pesem as considerações do Estado de São Paulo, o desconto de Imposto de Renda deve ser efetuado no momento do levantamento do depósito, consoante determina a Resolução CJF nº 265 de 06 de Junho de 2002 - Procedimentos a serem observados quanto ao Alvará de Levantamento - item 5. Diversamente, acolho os argumentos expostos com relação ao recolhimento da contribuição previdenciária, pois, à semelhança com o Imposto de Renda, inexistente legislação específica regulamentando o seu desconto. Assim, com a ressalva referente ao montante destinado ao INSS, mantenho o decidido às fls. 778, concedendo ao Estado de São Paulo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para seu integral cumprimento. Int.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL

0206966-07.1994.403.6104 (94.0206966-6) - INTERVALES MINERIOS LTDA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. VALDEMIR RONDINI) X EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO(Proc. CARLOS EUGENIO COLETTI E Proc. WILSON ARMANDO TABERTI) X ESPÓLIO DE LUCIANO CASTRO GONZALEZ(Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ANTONIO JOSE GONZALEZ X ABELARDO CASTRO GONZALEZ X VENANCIO GONZALEZ CONDE X HELENA CASTRO GOMEZ X HERMELINDA CASTRO CABRAL(Proc. FRANCISCO M.LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X MARINA CASTRO FERRAZ X ADALBERTO LEITE FERRAZ X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA)

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados às fls. 865/916 e 925/1004. Oportunamente expeçam-se Alvarás de Levantamentos em favor dos Srs. Peritos e voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários definitivos. Int.

0005738-29.2004.403.6104 (2004.61.04.005738-6) - ROLF FRITZ HANS ROSCHKE(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO)

Fls. 506/528: Manifestem-se as partes. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009652-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009652-5) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS

Fls. 191: Primeiramente, proceda-se à consulta junto ao sistema do BACENJUD, dando-se, após, ciência à CEF. Cumpra-se e intime-se.

0012357-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012357-8) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X THIAGO LOPES PINTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 117. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Fls. 153: Primeiramente, proceda-se à consulta junto ao BACENJUD. Com a resposta, intime-se a CEF para manifestação. Cumpra-se e intime-se.

0007558-44.2008.403.6104 (2008.61.04.007558-8) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANE DE AGUIAR(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Fls. 147: Manifeste-se a CEF, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0008679-73.2009.403.6104 (2009.61.04.008679-7) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham conclusos para sentença. Int.

0011495-28.2009.403.6104 (2009.61.04.011495-1) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RONALDO PEREIRA MARQUES

Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se, em Secretaria, comunicação de decisão final. Int. e cumpra-se.

0011497-95.2009.403.6104 (2009.61.04.011497-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO CESAR DE ARAUJO X FABIANA FREITAS DE FREITAS
Decreto a revelia dos réus, nos termos do art.319 do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF e venham conclusos para sentença.

ACOES DIVERSAS

0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Fls. 354/356: Expeça-se o mandado de penhora, como requerido, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a empresa está em funcionamento. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 5766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001932-44.2008.403.6104 (2008.61.04.001932-9) - GERMAN ERNESTO PARMA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Revogo o despacho de fl. 478 no que tange ao recebimento da apelação em ambos os efeitos. Nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, recebo a apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Diante da interposição de agravo de instrumento contra a decisão revogada, comunique-se ao D. Juiz Relator do agravo, por meio eletrônico, o teor desta decisão. Int.

0006926-81.2009.403.6104 (2009.61.04.006926-0) - TRANSPORTE TURISMO CARMOTUR E LOCACOES LTDA - ME(SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora de fls. 80/ 91. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0007345-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007345-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE)
Ciência à partes da decisão proferida no agravo de instrumento, pela qual foi dado provimento ao recurso e revogada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008777-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008777-7) - DIRCEU DINI X SELMA APARECIDA COBO DINI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL
Diante da manifestação de fls. 452/ 454, prejudicado o pedido liminar. Tratando-se a realização dos depósitos efetuados mera liberalidade dos autores, defiro o levantamento postulado mediante alvará. Para sua confecção, informem nome, RG, CPF e número de inscrição na OAB do patrono que deverá retirar o valor. Int.

0008784-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008784-4) - JEAN PIERRE CANUDAS SORIA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Diante da certidão de fl. 693, anote-se adequadamente a outorga de poderes e republique-se o despacho de fl. 692. Int.Despacho de fl. 692: Não havendo notícia da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Certifique-se o decurso do prazo sem que a parte autora se manifestasse em réplica. Venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado à fl 682 verso. Int. Santos, 13 de marco de 2010.

0008945-60.2009.403.6104 (2009.61.04.008945-2) - ANTONIO ALVES CARNEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado (montante que pretende repetir). Sem prejuízo e no mesmo prazo, providencie a comprovação de suas contribuições ao plano da previdência privada e traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Int.

0008996-71.2009.403.6104 (2009.61.04.008996-8) - NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação tempestivamente ofertada.

0009167-28.2009.403.6104 (2009.61.04.009167-7) - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Ciência à Citrovida Agro Indl/ Ltda. da interposição do agravo retido. Int.

0010017-82.2009.403.6104 (2009.61.04.010017-4) - LUCIA ZAIRA RODRIGUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação tempestivamente ofertada.

0011000-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011000-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO VICENTE(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI)

Quanto à postulada penalidade pecuniária decorrente de eventual descumprimento do tempo de atendimento, verifico que a própria Lei Estadual nº 10.993/2001 traz as penas administrativas a serem aplicadas pelos órgãos responsáveis pela fiscalização. Com relação aos demais pleitos, comino multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para que o réu BANCO NOSSA CAIXA S/A, proceda, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a adequação dos serviços prestados nos Postos de Atendimentos Bancários situados na Rua Jacob Emerick, 1367, Parque Bitaru e Rua Frei Gaspar, 338, Centro, ambos no Município de São Vicente - SP, aos preceitos da Lei Estadual nº 10.993, de 21/12/2001 e ao Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8078/90), devendo: 1) colocar à disposição de seus usuários, pessoal suficiente e necessário no setor de caixas para prestarem atendimento no prazo máximo de 15 (quinze) minutos em dias normais, e 30 (trinta) minutos em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados, em data de vencimento de tributos e em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos; 2) disponibilizar, no mínimo, 15 (quinze) assentos com encosto para atendimento a idosos, gestantes, deficientes e pessoas com crianças de colo, bem como a eliminação de todos os obstáculos (escadas e rampas) que dificultem o acesso de idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais; 3) fornecer senha numérica aos usuários de seus serviços, com registro eletrônico do horário de sua entrada e saída do estabelecimento, para certificação do tempo de espera. Defiro, outrossim, a expedição de ofícios aos órgãos mencionados à fl. 27 a fim de que acompanhem e fiscalizem a execução da medida relativa ao atendimento do consumidor, aplicando, se o caso, as penas administrativas estabelecidas no artigo 5º da Lei nº 10.993/2001. Oficie-se o réu para ciência e cumprimento. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int. e cumpra-se. Santos, 15 de março de 2010.

0011236-33.2009.403.6104 (2009.61.04.011236-0) - APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL
Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação tempestivamente ofertada.

0013416-22.2009.403.6104 (2009.61.04.013416-0) - SYLVIA MARA CONCEICAO RODRIGUES X SANDRA LIA RODRIGUES FRANCO(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação tempestivamente ofertada.

0013425-81.2009.403.6104 (2009.61.04.013425-1) - FERTIMPORT S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Vistos. FERTIMPORT S/A ajuizou a presente ação ordinária pretendendo provimento jurisdicional que declare inexistente a relação jurídica fiscal entre a parte autora e a União Federal proveniente dos fatos narrados na inicial e que também declare inexistir o respectivo débito apurado através do processo administrativo nº 25.351.425243/2009-44, através do qual lhe foi atribuída penalidade pecuniária. Requereu a suspensão da exigibilidade da multa e a posterior regularização da petição inicial. Em 07/01/2010, peticionou, comprovando haver efetuado o depósito judicial no sentido de suspender a exigibilidade e juntando procuração ad juditia. Na data de ontem, protocolou petição através da qual requereu a citação da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. DECIDO. Recebo a petição de fl. 63 como emenda à inicial para alterar o pólo passivo, tendo em vista a entidade apontada ser dotada de personalidade jurídica própria. Quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade, de início, cumpre consignar que as sanções pecuniárias administrativas não se confundem com qualquer das espécies tributárias, pois decorrem da imputação a um administrado do cometimento de uma infração administrativa, legalmente prevista. Todavia, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Em face do exposto, diante do depósito comprovado nos autos, DEFIRO a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores. Intime-se, com urgência, a ANVISA, para ciência e providências cabíveis na espécie. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo da demanda, fazendo deste constar apenas ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Cumpra-se a decisão de fl.

43, citando-se a ANVISA.Int.

000048-09.2010.403.6104 (2010.61.04.000048-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação tempestivamente ofertada.

0002106-82.2010.403.6104 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Presentes os requisitos específicos, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto do Auto de Infração nº 0817800/05727/09 (Processo Administrativo nº 11128.009047/2009-65), garantindo, de consequência, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, apenas no que tange ao crédito ora suspenso.Int. e Cite-se.Santos, 16 de março de 2010.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010295-83.2009.403.6104 (2009.61.04.010295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-81.2009.403.6104 (2009.61.04.006926-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X TRANSPORTE TURISMO CARMOTUR E LOCACOES LTDA - ME(SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA)

Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação, fixando o valor da causa no montante de 62.376,00 (sessenta e dois mil trezentos e setenta e seis reais).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se.Intime-se a autora para recolher a diferença de custas, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Santos, 25 de março de 2010.

0013386-84.2009.403.6104 (2009.61.04.013386-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009167-28.2009.403.6104 (2009.61.04.009167-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Ciência à Citrovia Agro Indl/ Ltda. da interposição do agravo retido. Int.

Expediente Nº 5767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207451-02.1997.403.6104 (97.0207451-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206666-40.1997.403.6104 (97.0206666-2)) OSCAR FACE DE JESUS BRASSIOLI X CLAUDIA MARIA CORSI BRASSIOLI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 572 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Fl. 284: Defiro. Intime(m)-se o(s) autor(es), através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que pague(m) a quantia de R\$ 2.201,08 (cálculo à mesma folha), atualizado até fevereiro de 2010), sob pena de penhora. Anote-se o nome da advogada subscritora para fins de intimação. Int.

0004460-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004460-0) - MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA X ASSIS BARROS DE ALMEIDA(SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão do contrato, aplicando-se o mesmo percentual da evolução salarial do mutuário Assis Barros de Almeida, conforme informado nos autos e demonstrado pelo Sr. Perito nos Anexos II e III, que evoluiu as prestações somente até abril de 2003 com base na Declaração do Sindicato (fls. 65/77). A partir de maio de 2003, deverá a CEF observar o salário base informado à fl. 413. De consequência, condeno a CEF a proceder à compensação dos valores cobrados a maior, em dobro, com as prestações vencidas do contrato, nos termos da fundamentação.Após o trânsito em julgado, autorizo a CEF a apropriar no contrato de financiamento, a totalidade dos valores depositados em juízo, para efeito de abatimento de eventuais parcelas inadimplidas ou do saldo devedor.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata, observando-se quanto aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários periciais em duas vezes R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, considerando o grau de especialização do Sr. Perito e a complexidade dos trabalhos desenvolvidos. Expeça-se requisição de pagamento, comunicando-se à Corregedoria Regional.P.R.I.Santos, 24 de março de 2010.

0005387-56.2004.403.6104 (2004.61.04.005387-3) - MARIA DE FATIMA SOUZA SENA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X NATANAEL CESAR DO NASCIMENTO X JULIANA SOUZA SENA DO NASCIMENTO X LEANDRO CESAR SENA DO NASCIMENTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR.AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual

recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0006346-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006346-2) - BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA X MYRIAN ARAUJO TIBIRICA - ESPOLIO X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que deposite os honorários periciais. Em termos, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

0008927-44.2006.403.6104 (2006.61.04.008927-0) - AUGUSTO ERIBERTO PEREIRA DA SILVA X CLAYTE REGIANE COSTA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação tempestivamente ofertada.

0009200-23.2006.403.6104 (2006.61.04.009200-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006731-04.2006.403.6104 (2006.61.04.006731-5)) CLEONE BEZERRA OMENA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 273: diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos seus hollerits e/ ou cópia da CTPS, durante o período de tempo compreendido entre o início do contrato até a presente data. Observe que a aplicação pura e simples dos índices fornecidos pelo sindicato poderá causar prejuízo ao mutuário, na hipótese daquele percentual não ter sido efetivamente aplicado ao seu salário. De outro lado, a ausência completa de informações sobre a evolução salarial em determinado(s) período(s) poderá tornar impossível a realização da perícia. Sendo assim, descumprindo a determinação, o autor deverá suportar os riscos de eventual conclusão pericial divorciada de sua realidade salarial ou ainda o julgamento da lide sem a produção adequada da prova. Aprovo a indicação dos assistentes técnicos das partes. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, com exceção aos de número 06, 07, 09 e 12 do autor, por guardarem relação com teses de direito. Além dos quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder os seguintes (artigo 426, II, do Código de Processo Civil). 1. qual o comprometimento da renda pactuada? Ela foi mantida na execução do contrato? 2. o reajuste das prestações obedeceu os índices de aumentos salariais da categoria profissional do mutuário e o momento de reajuste previsto no contrato? 3. o mutuário requereu ao longo do contrato a revisão de suas prestações de acordo com os índices salariais concedidos apenas à categoria profissional e que eventualmente não tenham sido recebidos do seu empregador? Na hipótese, houve reajuste correto da prestação? 4. a atualização mensal do saldo devedor e da prestação foram feitos pelos mesmos critérios de atualização monetária e na mesma periodicidade? 5. qual o valor da prestação desde o início do contrato até a última alteração salarial do mutuário conhecida nos autos? 6. qual a variação percentual acumulada entre a primeira prestação e a última prestação paga segundo a exigência da instituição financeira, e qual a variação percentual acumulada entre os salários do autor vigentes no momento dessas duas prestações? 7. os valores praticados pela instituição financeira ao momento do ajuizamento da ação ensejam a quitação do contrato no prazo previsto para a última prestação? 8. foram aplicados os índices da TR como fator de reajuste e como índice de atualização monetária do débito? 9. os pagamentos/depósitos efetuados pelo mutuário são suficientes para satisfazer a parcela de juros e o valor correto da prestação segundo a política salarial da categoria profissional do mutuário? se insuficientes, qual o montante das diferenças correspondentes, com os consectários da mora? 10. no caso de os valores não serem suficientes para atender aos percentuais da relação amortização de capital/pagamento de juros, foi priorizado pela instituição financeira o pagamento dos acessórios e dos juros? 11. existiram prestações em que nenhuma parte do valor foi direcionado à amortização? se positivo, quantas vezes isso ocorreu? 12. sobre eventuais resíduos de juros de cada prestação houve a incidência de novos juros quando levados ao saldo devedor? Decorrido o prazo estabelecido no primeiro parágrafo, prossiga-se, intimando-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int. Santos, data supra.

0010764-37.2006.403.6104 (2006.61.04.010764-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009798-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009798-8)) JOAO ADOLFO SILVA X RENATA IZILDINHA LEME SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante da certidão de fl. 206, declaro preclusa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001941-40.2007.403.6104 (2007.61.04.001941-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010757-45.2006.403.6104 (2006.61.04.010757-0)) FARLEY ARIIVALDO DIAS X NEUSA MARIA ALIBERTI DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em consonância com o despacho de fl. 171, considerando versar a ação apenas sobre matéria de direito, indefiro a produção de provas requerida. Venham os autos conclusos para sentença, juntamente com a cautelar em apenso. Int.

0009400-93.2007.403.6104 (2007.61.04.009400-1) - VITAL JOSE DO MONTE NETO X MARIA DE JESUS PEREIRA MONTE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO

CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0000610-52.2009.403.6104 (2009.61.04.000610-8) - LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0006802-98.2009.403.6104 (2009.61.04.006802-3) - JOAQUIM ADELMO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Compulsando os autos, verifiquei que as cópias do procedimento juntadas às fls. 131/ 154 são insuficientes para esclarecer se o autor foi devidamente cientificado para purgar a mora. Diante do exposto, defiro o requerido à fl. 279. Traga o agente fiduciário cópia do procedimento extrajudicial em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007883-82.2009.403.6104 (2009.61.04.007883-1) - FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA X JANDERSON ANDERSON SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0009186-34.2009.403.6104 (2009.61.04.009186-0) - RICARDO PIMENTEL DA SILVA X CRISTINA RIBEIRO PIMENTEL DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da certidão de fl. 208, anote-se adequadamente a outorga de poderes e republicuem-se a decisão de fl. 137/ 139 e o despacho de fl. 207. Int.Decisão de fls. 137/ 139: Diante do exposto, ausentes um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ciência aos autores dos documentos juntados aos autos. Manifestem-se sobre a contestação. Após, tornem conclusos para sentença. Ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na condição de assistente litisconsorcial da ré. Intimem-se. Santos, 21 de janeiro de 2010.Decisão de fl. 207: Ciências às partes da comunicação eletrônica com o resultado do agravo de instrumento interposto (fls. 202/ 206). Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado à fl. 139. Int.

0011143-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011143-3) - ROSELAYNE DUARTE AMMIRABILE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação tempestivamente ofertada.

0011795-87.2009.403.6104 (2009.61.04.011795-2) - MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO(SP183446 - MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação tempestivamente ofertada.

0012373-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012373-3) - PEDRO ALTINO X HILDA ALVES ALTINO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação tempestivamente ofertada.

0001401-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001401-6) - ROGERIO CAIRO DO CARMO X ANA PAULA AGUIAR DO CARMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Discutindo-se em ambas as ações questões ligadas ao mesmo contrato, reconheço a conexão, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de Santos, por conexão ao processo registrado sob o número 2007.61.04.014230-5. Int. Santos, data supra.

0002225-43.2010.403.6104 - MOACIR ALVES BEZERRA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o autor a inicial, em 10 (dez) dias, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0002313-81.2010.403.6104 - MARCELO RODRIGUES DE CAMPOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não se pode postular direito alheio em nome próprio. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo alterar o pólo ativo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Int. com urgência.

0002392-60.2010.403.6104 - OSMAR GONZAGA BISPO X MARIA APARECIDA RAIMUNDO BISPO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BONSUCESSO S/A
Providenciem os autores a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de fl. 27 não outorga poderes ao procurador Aparecido Rubens de Andrade para constituir advogados e representá-los em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int. com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0206666-40.1997.403.6104 (97.0206666-2) - OSCAR FACE DE JESUS BRASIOLI X CLAUDIA MARIA CORSI BRASSIOLI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 149: Defiro. Intime(m)-se o(s) autor(es), através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que pague(m) a quantia de R\$ 2.005,81 (cálculo à mesma folha), atualizado até fevereiro de 2010), sob pena de penhora. Anote-se o nome da advogada subscritora para fins de intimação. Int.

Expediente Nº 5769

MONITORIA

0027429-48.2003.403.6100 (2003.61.00.027429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO
Fl(s). 194: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas BACENJUD e da Receita Federal, conforme postulado. Não havendo pedido de penhora de veículos, INDEFIRO o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD (Detran). Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000691-06.2006.403.6104 (2006.61.04.000691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X EMBRAPAS EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X JOSE RENATO QUARESMA X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO X SALVATORE CAPALDO(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)
Fl. 232: Expeça-se alvará de levantamento em favor da EMBRAPAS - Empresa Brasileira de Prestação de Serviços Ltda .Com o comprovante de liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do art. 794 e 795, I do CPC.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA - O alvará nº 21/2010 foi expedido no dia 18/03/2010, e tem prazo improrrogável de validade de 30 dias, sob pena de cancelamento.

0007990-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TALISMA DA BAIXADA COM/ AUTOMOVEIS L X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ
Fl(s). 361: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas BACENJUD e da Receita Federal, conforme postulado. Não havendo pedido de penhora de veículos, INDEFIRO o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD (Detran). Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0014058-63.2007.403.6104 (2007.61.04.014058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JB DECORACOES E COM/ DE TINTAS LTDA - ME X TEREZINHA PITTA CUPERTINO X JOSE CUPERTINO FILHO
Oportunamente, apreciarei o pedido de pesquisa no CNIS.Fl(s). 139 : Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas BACENJUD e da Receita Federal, conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0008161-20.2008.403.6104 (2008.61.04.008161-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JACIARA ZACARIAS AMARAL X JOSE MOTA DOS SANTOS X LUCILIA NUNES SANTOS X LUIZ CARLOS LIMA DOS SANTOS
Desentranhe-se e adite-se o mandado para citação da co-requerida Jaciara Z. Amaral, fazendo constar o endereço fornecido à fl. 122. Fls. 119/120: Defiro a pesquisa cadastral dos co-requeridos José Mota dos Santos e Lucília Nunes dos Santos junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203567-28.1998.403.6104 (98.0203567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSVANEY QUEIROZ DO

NASCIMENTO X ANA MARIA PEREIRA FERREIRA QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO)

Em face da informação retro, cancele-se o alvará nº 09/2010 e expeça-se novo alvará.Fls. 329/341: Expeça-se mandado para penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do débito exequendo.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA:O ALVARA FOI EXPEDIDO EM 17/03/2010 E TEM VALIDADE DE 30 DIAS, PORTANTO DEVE SER RETIRADO ATE O DIA 17/04/2010, ANTES DO ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5115

ACAO PENAL

0006043-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006043-6) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO VIEIRA(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X FERNANDO ANTONIO GONCALVES DE MELO(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WALTER JOSE CARDOSO(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X LUIZ CARLOS GONZALES(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X ANTONIO JOSE DOURADOR X EUNICE CRISTINA CRUZ DOS SANTOS(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WALTER CICERO PEREIRA DA COSTA(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS)

Diante do exposto, indefiro a produção da prova pericial contábil.Fls. 537: manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça.Após, venham os autos conclusos para designação de audiência e demais deliberações.Intimem-se.

Expediente Nº 5119

ACAO PENAL

0004344-26.2000.403.6104 (2000.61.04.004344-8) - JUSTICA PUBLICA X HIDEO KUBA(SP222063 - ROGERIO TOZI E SP247135 - RICARDO FERRAO FERNANDES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X SHINSUKE KUBA(SP222063 - ROGERIO TOZI E SP247135 - RICARDO FERRAO FERNANDES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fica ciente o defensor dos reus da expedicao da carta precatoria 55/2010 à Subseção Judiciaria Federal de São Paulo/SP, para fins de ser realizado novo interrogatório do corréu SHINSUKE KUBA, conforme disposto na audiência realizada neste Juízo Federal em 24.03.2010.Santos, 25.03.2010.S

Expediente Nº 5124

INQUERITO POLICIAL

0005131-47.2002.403.6181 (2002.61.81.005131-8) - JUSTICA PUBLICA X JU TSUNG JEN X CHAN SIU KONG X RIVALDO FERNANDES DOS SANTOS FILHO X DOMINGOS ALVARES JUNIOR X RAPHAEL LOYO RODRIGUES(SP014562 - DARCY SIMOES PEREIRA)

Fl.232 Defiro, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200734-86.1988.403.6104 (88.0200734-9) - GERMINO SANTANA MATOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

0202222-76.1988.403.6104 (88.0202222-4) - MANOEL NEVES MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 172/176 - Quanto ao pedido de expedição de ofícios, não enseja, por ora, deferimento. Providências do Juízo só se justificam quando infrutíferas todas as diligências a cargo do autor. A medida é excepcional. Comprove o patrono dos autores, que o pedido feito administrativamente foi negado por todos os órgãos fornecedores ou negativas as diligências. Fls. 177/186 - Manifeste-se o patrono do autor. Prazo: 30 dias. Int.

0200174-13.1989.403.6104 (89.0200174-1) - SILMARA APARECIDA MARIANO VICENTE X GEORGIA ADRIANA MARIANO VICENTE X RAFAEL MARIANO VICENTE X ESTANISLAU ANDERSON MARIANO VICENTE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 308 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0202215-16.1990.403.6104 (90.0202215-8) - MARINA FERNANDEZ DOS SANTOS X ALVARO RAMOS X MANOEL AFONSO X CLODOALDO DOS REIS PORTELLA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante da informação supra, intime-se a advogada acima mencionada para regularizar sua representação processual, no prazo de 30 dias. Int.

0002820-28.1999.403.6104 (1999.61.04.002820-0) - CARLOS BENTO DIAS FARIAS X JOSE FELIX X EDSON CAMARA X BENHIL MUNHOZ X ISMAEL FRANCISCO GENIO X WILMA RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA X WILSON RODRIGUES DE SOUZA X VILNETE RODRIGUES DE ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 404/407 - Esclareça o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial constante do julgado, no que tange à obrigação de fazer. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. Int.

0007684-12.1999.403.6104 (1999.61.04.007684-0) - PAULO FERNANDES ESTRADA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0008112-91.1999.403.6104 (1999.61.04.008112-3) - MARCIA RAMOS DE CRISTO X SUELEN DE CRISTO ZAMPIELE REPRESENT. P/ MARCIA RAMOS DE CRISTO X SAMANTHA DE CRISTO ZAMPIELE REPRESENT. P/ MARCIA RAMOS DE CRISTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0008827-36.1999.403.6104 (1999.61.04.008827-0) - MARIA LUCIA GUIMARAES MOLITZAS X JOSE TOMAZ DA MOTA X NAIR QUINTAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Aceito a conclusão. Fls. 240 - Esclareça o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial constante do julgado e do mandado de intimação de fl. 215. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, dê-se ciência à parte autora. Int.

0010510-74.2000.403.6104 (2000.61.04.010510-7) - WALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após,

publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003429-40.2001.403.6104 (2001.61.04.003429-4) - EURICO GOMES DA SILVA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA E SP026163 - MOACYR MAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

0010351-63.2002.403.6104 (2002.61.04.010351-0) - HUGO VICENTE DA SILVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 158 - Esclareça o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial constante do julgado. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, dê-se ciência à parte autora. Int.

0007465-57.2003.403.6104 (2003.61.04.007465-3) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0007811-08.2003.403.6104 (2003.61.04.007811-7) - ANDRE MOREIRA SOBRINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

0008313-44.2003.403.6104 (2003.61.04.008313-7) - ALOISIO JOAQUIM MARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 97 - Indefiro. A providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 78 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à celeridade processual. Em caso de não haver concordância pela parte autora, esta deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, as informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a apresentação da conta de liquidação, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008468-47.2003.403.6104 (2003.61.04.008468-3) - GETULIO DA COSTA E SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 102 - Esclareça o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial constante do julgado e do mandado de fl. 82, no que tange à obrigação de fazer. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. Int.

0010432-75.2003.403.6104 (2003.61.04.010432-3) - VICENTE BERNARDES DE OLIVEIRA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

0014711-07.2003.403.6104 (2003.61.04.014711-5) - ANA LUCIA DO NASCIMENTO NOVAES X LEONETE GALDINO MESTRE X MARILZA DE OLIVEIRA SILVA X REGINA CONCEICAO OLIVEIRA MONTEIRO X TEREZINHA COSTA DE SANTANA X WANDA CANTO MONTEIRO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 219 - Esclareça o INSS, comprovando o adimplemento da obrigação. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, dê-se ciência à parte autora. Int.

0016034-47.2003.403.6104 (2003.61.04.016034-0) - RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.

Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

0016142-76.2003.403.6104 (2003.61.04.016142-2) - NARCISO DA COSTA CABRAL(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Fls. 130 - Esclareça o INSS sobre o cumprimento da determinação judicial constante do julgado, no que tange à obrigação de fazer, prestando as informações requeridas pela parte autora. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. Int.

0016529-91.2003.403.6104 (2003.61.04.016529-4) - GUIOMAR CORREA XAVIER DOS SANTOS X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA CRUZ DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

0017236-59.2003.403.6104 (2003.61.04.017236-5) - MARIA DONEV DOS SANTOS X MIGUEL BARROSO FEITO X MARIA DE LOURDES MARTINS NETTO NOVAES X VICTOR REIS X MARINA MARTA CHAO RIZZI X IVETTE CHRISTOL BARROSO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0012156-80.2004.403.6104 (2004.61.04.012156-8) - OTAVIO PENTEADO SORES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0012570-78.2004.403.6104 (2004.61.04.012570-7) - SUELI MONTE ALEGRE DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0009536-61.2005.403.6104 (2005.61.04.009536-7) - ANTONIO LUCIANO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 3080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202239-15.1988.403.6104 (88.0202239-9) - LUIZ MARTINS DA FONSECA FILHO X ALVARO GONCALVES X MANOEL MENDES FILHO X NIVIO RODRIGUES X PEDRO ALBANO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0202193-55.1990.403.6104 (90.0202193-3) - PEDRO FRANCISCO AMERICANO DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias, informando, também, o número válido de CPF do autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0201032-39.1992.403.6104 (92.0201032-3) - OSWALDO DE SOUZA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP096502 - JONEY SILVA ROEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Cumpra o causídico o despacho de fl. 189, apresentando a prestação de contas, no prazo de 30 dias. Int.

0201766-87.1992.403.6104 (92.0201766-2) - WALNEY LOURENCO BERALDO X NAIR MARTINS HENRIQUES MORAES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Diante da informação de falecimento do patrono dos autores, intime-se a Dr^a. Eliana Martins Loureiro Paes, para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0201583-77.1996.403.6104 (96.0201583-7) - ANGELO BIANCHI X ANA MARIA OLIVA X AMAURY ROCA FERREIRA X ANTONIO DUARTE CANELLAS X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO X ANTONIO FRANCISCO ROSA X ANTONIO PAES SILVESTRE X ANTONIO VENTURA X ARTHUR GONCALVES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA E SP053569 - MANUEL FERNANDES NETO E SP054291 - MARCIA DE CASTRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002878-31.1999.403.6104 (1999.61.04.002878-9) - JOSE CARLOS PERES ALONSO X JOSE GONCALVES X JOSE NERI DA ROCHA JUNIOR X JOSE REPLE X JOSE ROCHA X JOSE SOARES MATEUS X LIDIA FONSECA DE SENA X LUIZ CARLOS GARCIA X LUIZ CARLOS TORRES DE VASCONSELOS X LOURDES DA SILVA CLAUDIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 184 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009589-18.2000.403.6104 (2000.61.04.009589-8) - SILVIO NEVES MESQUITA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

...DÊ-SE VISTA AO PATRONO DO AUTOR PARA O INICIO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. INT.

0000437-09.2001.403.6104 (2001.61.04.000437-0) - MANUEL DOS SANTOS SIMOES X PAULO DE ALMEIDA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Requeira o patrono do(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe..Int.

0004805-61.2001.403.6104 (2001.61.04.004805-0) - JOSE AMARO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Diante do comprovante juntado à fls. 152/153 não subsistem as alegações de fl. 150. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0004988-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004988-5) - LUIZ ALBERTO DIAS(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Requeira a patrona do autor o que de direito, no prazo de 20 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005442-75.2002.403.6104 (2002.61.04.005442-0) - ADELMO GONCALVES RIBEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

O pedido de habilitação está com a documentação incompleta, ademais, deverá o patrono observar que a habilitação deve ser requerida observando-se a legislação previdenciária. Concedo o prazo de 20 dias para regularização. Int.

0000739-67.2003.403.6104 (2003.61.04.000739-1) - BENEDITO EDUARDO ALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Cumpra o patrono do autor o despacho de fl. 121, no prazo de 20 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo por futura manifestação. Int.

0003852-29.2003.403.6104 (2003.61.04.003852-1) - NEIDE BLUME(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 115/117 - Providencie a parte autora a regularização do cadastro de CPF do autor para viabilizar a expedição de novo requisitório. Diante da decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls. 122/126), officie-se, com urgência, ao setor de Precatórios do E. T.R.F. 3ª Região para cancelamento ou bloqueio do pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 112. Int.

0004608-38.2003.403.6104 (2003.61.04.004608-6) - JOSE RAMOS(SP082319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0009820-40.2003.403.6104 (2003.61.04.009820-7) - TERESA WEBER CAVALCANTE DA SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0012640-32.2003.403.6104 (2003.61.04.012640-9) - APARECIDA LOURDES DOS SANTOS(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0012899-27.2003.403.6104 (2003.61.04.012899-6) - MARLI FERNANDES GALINDO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013285-57.2003.403.6104 (2003.61.04.013285-9) - VILMA MARIA RIBEIRO MACHADO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 144/146 - Ciência à parte autora, manifestando-se no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013323-69.2003.403.6104 (2003.61.04.013323-2) - ANTONIO SIMOES JORGE X CAMILO MOREIRA X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X ELIGIO RODRIGUES X PEDRO PASCHOATE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 209/213 - Indefiro, mantendo o r. despacho de fl. 207. A parte autora não traz nenhuma comprovação de haver requerido a providência na via administrativa e não ter sido atendida, não havendo, portanto, necessidade comprovada da intervenção judicial. Int.

0014520-59.2003.403.6104 (2003.61.04.014520-9) - AILTON GONCALVES X JULIAN YANES X JOSE JOAQUIM SINFRONIO X MANOEL ANTONIO MARTINS X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0015067-02.2003.403.6104 (2003.61.04.015067-9) - DILCE DE SOUZA BRUNO DE ALMEIDA X EUFLAZIA FERREIRA MARQUES X JOANA FERREIRA NOGUEIRA X SOPHIA LAURA KROPMANN DE CAMARGO X WILMA THEREZA DE CARVALHO BUENO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E

SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fls. 116/117 - Oficie-se ao Posto de Benefícios do INSS, solicitando-se as informações requeridas, no prazo máximo de 30 dias, instruindo-se o ofício com cópia do(s) pedido(s) administrativo(s) de fl. 117. Prestadas as informações, dê-se vista ao patrono do(s) autor(es) pelo prazo de 30 dias. Int.

0016082-06.2003.403.6104 (2003.61.04.016082-0) - JOSE ALVES DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Diante da manifestação do INSS (fl. 63/65) e do silêncio da patrona do autor, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0016095-05.2003.403.6104 (2003.61.04.016095-8) - MANOEL GAMA DE SOUZA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0016277-88.2003.403.6104 (2003.61.04.016277-3) - JOSE ARTUR GASPAR(SP093606 - GERSON FASTOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Requeira o patrono do(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016380-95.2003.403.6104 (2003.61.04.016380-7) - IVONE SANTANNA SARABANDO(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 119 - Defiro nova dilação de prazo à parte autora por mais 15 dias para apresentação de cálculos. Decorrido o prazo aguarde-se nova manifestação em arquivo. Int.

0005100-93.2004.403.6104 (2004.61.04.005100-1) - LEILA HAMOI HABIB(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, bem como das informações de fls. 131/133, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007417-64.2004.403.6104 (2004.61.04.007417-7) - LERITE JORGE DE LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008886-48.2004.403.6104 (2004.61.04.008886-3) - JANICE DA SILVA RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0013151-93.2004.403.6104 (2004.61.04.013151-3) - ALCIDES DA ROCHA GOMES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000050-52.2005.403.6104 (2005.61.04.000050-2) - NAIR FERNANDES FONSECA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X HILDA CRUZ CARREIRA GONCALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 123/124 e diante da ausência de manifestação da exequente (fl. 129), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à autora Nair Fernandes Fonseca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos. P.R.I.

0000752-95.2005.403.6104 (2005.61.04.000752-1) - WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X THERESA JACINTHO LOURENCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SERGIO GARDIMAN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE PEREIRA LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO MARIA ANDRADE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CLAUDINE TREBBI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FLORENTIN HERRERA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ULYSSES ROBERTO DOMINGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALDEMAR CASEMIRO GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WILSON JOAQUIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 193 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005561-31.2005.403.6104 (2005.61.04.005561-8) - MAURO VITTURI(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0012143-47.2005.403.6104 (2005.61.04.012143-3) - JOSE ANASTACIO DE CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Diante da manifestação do INSS (fls. 97/100) e silente o patrono do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008576-37.2007.403.6104 (2007.61.04.008576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013383-42.2003.403.6104 (2003.61.04.013383-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ZENAIDE PEREIRA PECULIS(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., observadas as formalidades próprias. Int.

Expediente Nº 3081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200684-60.1988.403.6104 (88.0200684-9) - FORTUNATA APARECIDA DA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante da intempestividade do recurso de apelação de fls. 286/288, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 280/284 e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0207609-38.1989.403.6104 (89.0207609-1) - DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos e verificação das alegações das partes, com urgência, elaborando nova conta, se for o caso. Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Deverá o patrono do autor esclarecer sobre a destinação da verba honorária de sucumbência, tendo em vista seu ingresso nos autos somente após a prolação da sentença. Int.

0205533-07.1990.403.6104 (90.0205533-1) - LUIZ TORRESI X JOAO CARLOS PRADA DE MOURA X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA X DIRCEU CUNHA MARTINS X JOSE RUBENS GARCIA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X NELSON QUEIROZ X MILTON RODRIGUES DA PAZ X WALDYR DOS SANTOS FARIAS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Fls. 535/540 - Ciência à parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias. Int.

0207997-96.1993.403.6104 (93.0207997-0) - ADELINO NOVOA X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X BENEDITO

PRADO X JOAO MARTINS X JOAO ROQUE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO BALTAZAR X JANET DE MORAIS DOS SANTOS X MARIA INES DE MENDONCA X MARIA DE OLIVEIRA GUERREIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Int.

0209320-39.1993.403.6104 (93.0209320-4) - ANTONIO EMIDIO MOTA X CLAUDINE TREBBI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES E RODRIGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NIVIO NOGUEIRA X WALFREDO TAVARES(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 307/309 - Expeça-se requisitório de pagamento em favor de Claudine Trebbi.Fl. 311 - Ciência ao patrono do(s) autor(es), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Int.

0208181-76.1998.403.6104 (98.0208181-7) - ANA IDALINA BERGAMO X LUIZ CARLOS FERNANDES DA FONSECA X MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 149/152), nos termos da Lei nº 10.833/2003. Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Int.

0000052-32.1999.403.6104 (1999.61.04.000052-4) - ALAMIR ESTEVES VIEIRA X ARISTIDES JOSE DE CARVALHO X ARTHUR SANTAMARIA VALENTE DE LIMA FILHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X CAIO MARCIO YOUNG X CARLOS EDUARDO SOARES X CLAUDIO ZIMMERMANN X CLECIO COTRIM FERREIRA X EDYMAR MORAN TEIXEIRA AZEVEDO X ELIAS JORGE AFECHÉ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 254/255 - Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso, devendo, as partes manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial naqueles autos, no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

0007349-90.1999.403.6104 (1999.61.04.007349-7) - ALBERICO BARDUCO X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X ANTONIO FLAVIO X MARIA CARVALHO FERNANDES X EDUARDO DOS SANTOS X JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR X JOSE VALTER MARQUES FERREIRA SILVA X LAURINDO PESTANA FILHO X LUIZ SERGIO KLEIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fl. 423 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005504-52.2001.403.6104 (2001.61.04.005504-2) - GUILHERME RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência ao patrono do autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias para cumprimento da obrigação. Int.

0005649-74.2002.403.6104 (2002.61.04.005649-0) - ANTONIO CELSO COSTA X DARCY JOSE DE SOUZA X JOAO BATISTA DIAS X MANOEL MARTINS DA SILVA X PAULO DIAS PEREIRA X ROBERTO ZITEI X ULISSES DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Tendo em vista a irregularidade apontada no Cadastro de CPF do autor junto à Receita Federal, providencie a parte autora a regularização para viabilizar expedição de ofício requisitório. Depois de providenciada a regularização e em face da concordância expressa do INSS com os cálculos de liquidação elaborados pelo do patrono do autor à fls. 189/194, expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$404,81 (quatrocentos e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizados para janeiro de 2009, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 055, de 14 de maio de 2009, do C.J.F.. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

0008934-75.2002.403.6104 (2002.61.04.008934-2) - MARCOS RONDO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inoccorrência de outro óbice legal

para sua efetivação. Int.

000020-85.2003.403.6104 (2003.61.04.000020-7) - MARIA ARLETE DOS SANTOS REPRES P/ MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0005195-60.2003.403.6104 (2003.61.04.005195-1) - JOSE DE OLIVEIRA(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 160/161 - Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, manifestando-se também sobre a petição de fls. 158/159, no prazo de 15 dias. Igada material (trânsito em julInt. da sentença/acórdão).

0006936-38.2003.403.6104 (2003.61.04.006936-0) - DERCILIA VIEIRA DE SOUZA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a irregularidade apontada no Cadastro de CPF da autora junto à Receita Federal com divergência de nome em relação aos documentos acostados aos autos, providencie a parte autora a regularização para viabilizar expedição de ofício requisitório. Depois de providenciada a regularização e em face da concordância expressa do patrono do autor com os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS à fls. 76/84, expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$3.801,76 (três mil, oitocentos e um reais e setenta e seis centavos), atualizados para dezembro de 2008, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 055, de 14 de maio de 2009, do C.J.F.. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

0007430-97.2003.403.6104 (2003.61.04.007430-6) - LUIS GONZAGA MARTINEZ GARCIA(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR E SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0012411-72.2003.403.6104 (2003.61.04.012411-5) - ALVARINO DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013566-13.2003.403.6104 (2003.61.04.013566-6) - AMAURY DE SOUZA(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Fls. 100/101 - Indefiro. O nobre causídico poderá constatar que foram expedidos à fls. 98/99 os ofícios precatórios referentes aos valores devidos nestes autos e, desta maneira, conforme previsão legal, os créditos requeridos até 1º de julho do corrente ano, serão incluídos no orçamento da União do ano seguinte (2010). Aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos. Int.

0013973-19.2003.403.6104 (2003.61.04.013973-8) - MARIA ALICE FERNANDES ALONSO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0014456-49.2003.403.6104 (2003.61.04.014456-4) - MIRTES APPARECIDA BARIONI ABUSSAMRA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247589 - BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR)

Aceito a conclusão. Observo que os honorários arbitrados na sentença pertencem ao advogado, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, tendo a jurisprudência já se manifestado no seguinte sentido: A teor do disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia (STF-2ª Turma, RE 170.220-6-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.5.98, DJU 7.8.98). Ora, os honorários pertencem ao(s) advogado(s) constituído(s) à data da sentença. Observo que consta dos autos o instrumento de procuração, firmado pelo autor falecido (fl. 08) e substabelecimento (fl. 09), anteriores à sentença. Assim, suspendo, por ora, a r. determinação de fl. 142 no que se refere aos honorários de sucumbência. Aguarde-se a manifestação dos interessados. Int. Santos, 09 de outubro de 2009. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz

0015070-54.2003.403.6104 (2003.61.04.015070-9) - GASPAR RIBEIRO DOS REIS X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X MAURO RAMOS DE FREITAS X REGINA CELIA RAMOS DO ESPIRITO SANTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Int.

0015334-71.2003.403.6104 (2003.61.04.015334-6) - WALTER MENEZES(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Intime-se, ainda, o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação de fls. 102/108. Int.

0015559-91.2003.403.6104 (2003.61.04.015559-8) - SONIA LEIDA FRANCO COELHO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Diante da manifestação do INSS (fl. 133/138) e silente a patrona da autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0016102-94.2003.403.6104 (2003.61.04.016102-1) - LUIZ ANTONIO HOFFMANN MAGRI(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Fls. 117 - Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 dias. Int.

0016503-93.2003.403.6104 (2003.61.04.016503-8) - TERESINHA LOPES VICENTE(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA E SP026163 - MOACYR MAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Diante da manifestação do INSS (fl. 130/132) e silente a patrona da autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002856-94.2004.403.6104 (2004.61.04.002856-8) - HILDETE MONTEIRO QUEIROZ(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003069-03.2004.403.6104 (2004.61.04.003069-1) - ZAIDA PAULA DE OLIVEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP115947E - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003939-48.2004.403.6104 (2004.61.04.003939-6) - LUIZ HENRIQUE MARTIN(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 156/157 - Ciência à parte autora. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

0004499-87.2004.403.6104 (2004.61.04.004499-9) - MARIA DAS NEVES SANTINA DA CONCEICAO FERREIRA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0007491-21.2004.403.6104 (2004.61.04.007491-8) - LUCIA REBOUCAS RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0010481-82.2004.403.6104 (2004.61.04.010481-9) - ANTONIO BARBOSA SOARES X DEMEVAL ROSENDO DOS SANTOS X JOSE DE JESUS ALVES X MANOEL PEREIRA DA SILVA X RUY ANDRADE RIBEIRO TEIXEIRA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Fl. 137 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006386-08.2006.403.6114 (2006.61.14.006386-1) - VALDOMIRO RAMOS NOGUEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VALDOMIRO RAMOS NOGUEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão de sua deficiência que o Incapacita para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/13). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 16). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 22/30). Para auferir o requisito carência do autor ao benefício pleiteado foi determinada a realização de laudo social o qual trouxe ao conhecimento deste juízo as informações sócio-financeiras do demandante. (fls. 45/49) Determinada a realização de perícia médica, a autora não compareceu ao exame agendado (fls. 57), o patrono informou que o autor não estava bem de saúde, e sem condições de ir na perícia agendada. Determinada a realização de nova perícia médica (fl. 61/62), o autor novamente não compareceu ao exame agendado (fl. 65) e apesar de devidamente intimado para justificar a ausência na perícia médica ficou-se inerte, conforme o decurso de prazo certificado à fl. 67. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Não sendo o autor idoso, este deverá comprovar a deficiência descrita na petição inicial. Para esta comprovação, considerando o caráter técnico da questão, foi determinada a realização de perícia médica por técnico de confiança do juízo (arts. 145 e 149, do CPC), sendo certo que a parte autora, por duas vezes, deixou de comparecer na oportunidade em que agendada (fl. 51/52 e 61/62), bem como, intimada a justificar sua ausência de forma fundamentada, nada esclareceu (fl. 66/67). Assim, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito postulado (art. 333, I, do CPC), deverá a parte autora arcar com as consequências jurídicas de sua desídia, o que no caso em tela significa o julgamento de improcedência da ação nesse particular. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020093-51.2007.403.6100 (2007.61.00.020093-8) - LINDOLFO ANTONIO PELEGRINI X ENY APARECIDA VALENTE PELEGRINI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em sentença. Os autores ajuizaram a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro de Habitação, com a restituição dos valores pagos a maior como quitação. Argumentam no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de incidência dos juros e da incidência das taxas de administração e de risco de crédito, todas alegadamente ofensivas aos primados consumeristas do equilíbrio

contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteiam a revisão do contrato. Juntaram documentos de fls. 45/94. Deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 97/100). Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 108/107) as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA para integrar a lide. No mérito, pugnou pela constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e alterações posteriores, a regularidade na execução do contrato avençado, a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 153/165. Réplica de fls. 170/185. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 188/200). Os autos foram redistribuídos a esta 14ª Subseção Judiciária nos termos da decisão sobre a exceção de incompetência argüida pela CEF (fls. 209/210). É o relatório. Decido. Ao ser redistribuído para esta 14ª Subseção Judiciária o feito apresentou relação de prevenção com os autos nº 2005.61.00.020705-5. Intimou-se os autores (fl. 206) para que providenciassem cópias das peças principais do feito acima para a verificação da prevenção apontada. Os autores requereram dilação de prazo para cumprimento da determinação, sendo esta concedida (fl. 211). Tendo em vista que a segunda intimação dos autores ocorreu há mais de sete meses, sem que os mesmos tomassem qualquer providência, extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, cassando a autorização para futuros depósitos judiciais por parte da autora. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05, ficando a execução destas verbas suspensa por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Oficie-se à CEF determinando a conversão em renda a favor da União Federal de eventuais depósitos judiciais efetuados nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006813-68.2007.403.6114 (2007.61.14.006813-9) - MARIA ISOLETE LASTA KODAMA (SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ISOLETE LASTA KODAMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Segundo alega, encontra-se incapacitada para o labor em decorrência de hérnia discal, hemangioma em L4, protusão discal em L4L5, radiculopatia lombo-sacra, espondilose lombar e osteoartrose em coluna lombo-sacra de problema lombar crônico. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/33). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 39/46). Juntou documentos (fls. 47/53). Com a determinação de realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 69/77, com manifestação do INSS às fls. 83/85. Com base nas conclusões do médico perito este juízo determinou realização de nova perícia na área psiquiátrica, não tendo a autora comparecido na data designada. É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, a determinação de nova perícia médica na autora (fl. 87) a qual seria realizada por psiquiatra. Entretanto, apesar de devidamente intimada (fl. 89), a autora não compareceu ao exame agendado (fl. 90). Por esta razão, o feito será julgado nos termos em que se encontra. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, a autora está incapaz para o trabalho em decorrência de hérnia discal, hemangioma em L4, protusão discal em L4L5, radiculopatia lombo-sacra, espondilose lombar e osteoartrose em coluna lombo-sacra. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 25/08/2008 (fls. 69/76), por meio da qual se constatou estar a autora total e permanentemente incapaz para sua atividade habitual (enfermeira). Saliento que o médico perito no tópico 5. Discussão e Conclusão faz a ressalva de que a autora poderá ser reabilitada profissionalmente para atividades laboratórias que não demandem carregar peso, estando esta reabilitação a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial e após processo de reabilitação para atividades em que não necessite carregar peso. O benefício deverá retroagir até 1/05/2007, conforme pedido constante na inicial e resposta ao quesito nº 8 de fl. 74. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 1/05/2007 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial,

às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Caso a autora não esteja recebendo o benefício, nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA ISOLETE LASTA KODAMA b) CPF da segurada: 082.280.068-37 c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não informada; f) data do início do benefício: 1/05/2007; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001492-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001492-5) - COM/ IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE ABC LTDA(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SPI166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 130/132. Alega que a r. sentença é contraditória ao declarar constituído o crédito em relação às parcelas controversas da dívida referente à COFINS. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se respondendo pela 1ª Vara local, com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0003918-03.2008.403.6114 (2008.61.14.003918-1) - MARIA MARTA CORREIA DO NASCIMENTO(SPI197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA MARTA CORREIA DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de indeferimento de antecipação de tutela foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como antecipado a realização da perícia médica. (fls. 17/19) O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 31/37). Réplica às fls. 40/41. Realizada prova pericial médica veio aos autos o laudo pericial (fls. 43/48) as partes se manifestaram acerca do laudo juntado. A parte autora impugna o laudo médico pericial bem como requer nova perícia médica na área psiquiátrica para resposta de quesitos complementares. (fls. 51/52) Com a vinda do laudo médico pericial complementar as partes se manifestaram. A parte autora impugnou novamente o laudo requerendo que os autos fossem remetidos novamente para o perito judicial para que respondesse quesitos complementares. É o relatório. Decido. Quanto ao peticionado pela parte autora às fls. 70/71, indefiro, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, não cabendo a este Juízo reabrir a fase de provas, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos

dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pelas quais se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004600-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004600-8) - MARIA APARECIDA TAVARES (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pretende receber benefício assistencial previsto no artigo 203, Constituição Federal (e regulado pela Lei nº 8.742/93). Alega não possuir meios de prover a própria manutenção e passar por necessidades econômicas e necessitando do benefício para sobreviver. Juntou os documentos de fls. 11/21. O Réu, em contestação, requer a improcedência do pedido por não atender a autora os requisitos necessários à concessão de tal benefício. Relatório Social elaborado pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo às fls. 44/47. As partes apresentaram memoriais finais (fls. 49/50 e 51/58). É o Relatório. Decido. Feito pronto para julgamento na forma do artigo 330, I, do CPC, nada justificando sua prorrogação. Analisando os autos, verifico que a Autora não logrou preencher uma das condições da ação, porquanto ausente a possibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido diz com a admissibilidade em abstrato do provimento pleiteado, vale dizer, no fato de incluir-se entre aqueles que a autoridade pode emitir, não sendo alvo de expressa vedação legal. Nessa esteira, determinados pedidos não podem sequer serem apreciados pelo Poder Judiciário, porquanto previamente excluídos do ordenamento jurídico. No presente caso, embora verificada a difícil situação econômica da Autora, esta não se enquadra em um dos requisitos previstos na Lei 8.742/93, não atingindo a idade necessária (art. 38 da Lei 8.742/93). Nesse sentido, a pretensão veiculada na presente ação mostra-se juridicamente impossível. Diante do exposto, ante a impossibilidade jurídica do pedido veiculado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora em custas e, ainda no pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, fixo em R\$200,00 (duzentos reais), ficando, contudo, suspensa a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.

0007371-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007371-1) - VALDIR LOURENCO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIR LOURENÇO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão que indeferiu a antecipação de tutela foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl.42) O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 50/62). Juntou documentos às fls. 63/70. Réplica às fls. 74/81. Realizada prova pericial médica veio aos autos o laudo pericial (fls. 86/93) as partes se manifestaram acerca do laudo juntado. É o relatório. Decido. Saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, não cabendo a este Juízo reabrir a fase de provas, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das

atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007476-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007476-4) - MATILDE JOSEFINA JEKL(SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA E SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MATILDE JOSEFINA JEKL ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento de auxílio-doença e ao final a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa que esteve em gozo de auxílio-doença cessado em 30/04/2008, entretanto ainda se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/44). Decisão de indeferimento da tutela antecipada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 47). Citado, o INSS ofertou contestação alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 54/60). Réplica às fls. 65/69. Designada perícia médica, veio aos autos o laudo pericial (fls. 74/80), com manifestação do autor (fls. 89) e do INSS (fls. 85/87). É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo relata na inicial, a autora apresenta quadro incompatível com o retorno ao labor. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/11/2009 (fls. 74/80), pela qual se constatou, em resposta aos quesitos das partes estar a autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais, bem como atividades braçais ou de carga com a coluna lombar. Perguntado se a doença que acomete a autora a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fls. 78) o Sr. Perito informa que não, entretanto, responde no mesmo quesito que: Há incapacidade para atividades que exijam esforços com o coluna lombar e membros inferiores. Ademais, o próprio perito afirma no corpo do laudo item VIII (fl. 77) que: Considerando a função de doméstica exercida pela pericianda, há, portanto incapacidade total. Analisando o estágio acentuado de artrose apresentado em coluna lombar e a idade da autora, considero a incapacidade permanente para sua atividade habitual. Tenho que, considerada a atividade desempenhada pela autora que exerce a função de doméstica, somada a idade de 65 anos, bem como a baixa escolaridade, afigura-se incabível o enquadramento da autora em nova profissão. Todos estes fatores e os exames que acompanharam a inicial, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional requisitos estes ensejadores da aposentadoria por invalidez. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a

manutenção da qualidade de segurada da autora.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002).IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto à data de início da incapacidade, em consonância com a resposta dada pelo Sr. Perito (quesito de nº 8 - fl. 78), considero a data da perícia médica realizada, qual seja 30/11/2009. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativo à data da perícia médica (30/11/2009). Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: MATILDE JOSEFINA JEKLb) CPF da segurada: 632.728.228-87 (fls. 19);c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;e) renda mensal inicial anterior: nada constaf) data do início do benefício: 01/02/2009; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome do requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007689-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007689-0) - MIECO UTISHIRO SAKATA X GISLENE SAKATA X ERIKA SAKATA SUZUKI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.: 183: Com razão a autora. Realmente o pedido de aditamento à inicial deu-se em data anterior à citação.A ré foi intimada a se manifestar e nada requereu.Por esta razão, acolho a petição de fls. 165/179 como aditamento à inicial.Regularize a autora sua representação processual juntando procuração e declaração de pobreza firmada pela Sr.ª Hana Utishiro.Intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta poupança nº 00005065-4 dos meses de janeiro a março de 1991, nos termos em que requerido pela autora.Com a juntada dos documentos acima, abra-se vista à parte autora para manifestação.

0008005-02.2008.403.6114 (2008.61.14.008005-3) - JOSE FERREIRA DE MELO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.JOSE FERREIRA DE MELO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, em sede de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/61).Em decisão de indeferimento da tutela antecipada foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 64).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 72/78).Réplica às fls. 84/89.Com a vinda da perícia médica (fls. 96/102), o autor se manifestou às fls. 105/106 e o INSS requereu a suspensão temporária do processo para apresentação de proposta de acordo.Com a referida proposta de acordo acostada aos autos às fls. 110/111 e documentos referentes a esta às fls. 119/123, a parte autora não aceitou tal proposta requerendo o prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei

n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, em que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, o autor apresenta quadro incompatível com o retorno ao labor. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 05/10/2009 (fls. 96/102), pela qual se constatou, em resposta aos quesitos das partes, estar o autor total e temporariamente incapaz para o exercício laboral. Perguntado se a doença que acomete a autora a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fls. 99) o Sr. Perito informa que SIM. Embora o Sr. Perito tenha informado acerca da possibilidade de recuperação do autor, considerando a idade do requerente: 61 anos, a profissão do mesmo: soldador há 19 anos, somada à baixa escolaridade (2ª série do ensino primário) não me parece crível que possa ser o mesmo reabilitado para outra função, ainda mais considerando a afirmação do próprio perito de que o autor tenha que se submeter à tratamento adequado inclusive com a possibilidade de cirurgia. Todos estes fatores e os exames que acompanharam a inicial demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional requisitos estes ensejadores da aposentadoria por invalidez. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, com base na conclusão tecida pelo Sr. perito, fixo a data de 05/10/2009, data da perícia consoante resposta ao quesito do Juízo de nº 8 (fls. 99/100). Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativo à data da perícia médica realizada neste juízo. (05/10/2009). Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do Segurado JOSE FERREIRA DE MELO Benefício Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 05/10/2009 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome do requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000498-53.2009.403.6114 (2009.61.14.000498-5) - VITA PERES COUTINHO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. VITA PERES COUTINHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de indeferimento de antecipação de tutela foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 138/139) O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 147/153). Réplica às fls. 157/160. Realizada prova pericial médica veio aos autos o laudo pericial (fls. 164/174) as partes se manifestaram acerca do laudo juntado. É o relatório. Decido. Saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, não cabendo a este Juízo reabrir a fase de provas, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-59.2009.403.6114 (2009.61.14.001196-5) - SEBASTIANA JULIA DE JESUS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIANA JULIA DE JESUS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de indeferimento de antecipação de tutela foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 65) O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 72/78). Réplica às fls. 86/88. Realizada prova pericial médica veio aos autos o laudo pericial (fls. 92/98) as partes se manifestaram acerca do laudo juntado. É o relatório. Decido. Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 103/104 tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, não cabendo a este Juízo reabrir a fase de provas, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova

dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002701-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002701-8) - MARCELO JANTINI(SPI16192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor ajuizou a presente ação ordinária buscando a declaração de nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pela ré, resultando na arrematação e adjudicação do imóvel objeto de contrato de mútuo entre as partes, razão pela qual pede a designação de audiência de conciliação. Afirma que propôs ação ordinária (nº 2008.61.14.006456-4) e ação cautelar (nº 2008.61.14.006224-5) e que enviou e-mail para a ré demonstrando sua intenção em quitar os valores decorrentes do financiamento obtido. Afirma, ainda, que apesar do indeferimento do pedido de liminar, resta pendente decisão em agravo de instrumento por ele interposto, motivo pelo qual o imóvel não poderia ser adjudicado. Discorre sobre a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, sobre as formas de cálculo das prestações e do saldo devedor. Juntou documentos de fls. 26/118. A ré foi intimada a se manifestar quanto a tentativa de conciliação proposta pelo autor e silenciou a respeito. É o relatório. Decido. Os tópicos referentes à inconstitucionalidade do Decreto 70/66 e revisão das cláusulas contratuais estão sendo discutidos nas ações ordinária e cautelar propostas pelo autor. Na ação cautelar o autor não obteve liminar no sentido de obstar a aplicação do Decreto 70/66 na execução extrajudicial movida pela CEF. E, apesar da interposição de agravo de instrumento, não havia óbice para a adjudicação e arrematação do imóvel. O que se discute nestes autos é a possibilidade de conciliação entre as partes quanto à quitação do saldo devedor de imóvel adquirido através de contrato de mútuo com a CEF. Pois bem. O autor propôs a presente ação em 22/04/2009 objetivando a designação de audiência de conciliação. Entretanto, a negociação pretendida depende da aquiescência da parte contrária, no caso, da CEF. A ré foi intimada a se manifestar quanto ao pedido do autor e silenciou. Em resposta a e-mail enviado pelo patrono do autor, a CEF afirma a impossibilidade de conciliação face à arrematação em 12/11/2008 e processo de registro junto ao Cartório de Imóveis. Inexistindo interesse da CEF na conciliação pretendida, não há como se acolher o pedido do autor. Dispositivo Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, Inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária uma vez que não houve a citação da ré. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0003250-95.2009.403.6114 (2009.61.14.003250-6) - BELMIRA MARIA DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. BELMIRA MARIA DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de indeferimento de antecipação de tutela foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 18) O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 25/31). Juntou documento. (fl. 32) Réplica às fls. 35/37. Realizada prova pericial médica veio aos autos o laudo pericial (fls. 45/52) as partes se manifestaram acerca do laudo juntado. A parte autora impugna o laudo médico pericial bem como requer nova perícia médica. (fls. 57/58) É o relatório. Decido. Quanto ao peticionado pela parte autora às fls. 57/58, indefiro, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, não cabendo a este Juízo reabrir a fase de provas, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o

trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003280-33.2009.403.6114 (2009.61.14.003280-4) - JOAO TAVARES BARBOSA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,5 JOÃO TAVARES BARBOSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91, com pedido de tutela antecipada. Notícia ser portador de lesões ortopédicas graves que o incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/26). Decisão de fls. 52 indefere o pedido antecipação de tutela e concede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 34/39). Designada perícia (fl. 40/41) veio aos autos o laudo de fls. 51/58. Manifestação da parte ré à fl. 60. O autor apresentou réplica às fls. 42/48. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor é portador de lesões ortopédicas graves. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/11/2009 (fls. 51/57), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005153-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005153-7) - ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial, bem como a revisão dos reajustes aplicados no benefício. Sustenta que na concessão de sua aposentadoria o INSS deixou de incluir aos salários de contribuição os respectivos décimos terceiros, ocasionando redução de sua renda mensal inicial. Afirma que o valor do benefício encontra-se defasado em virtude dos reajustes com índices indevidos. Juntou documentos (fls. 07/15). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 20/27) arguindo em preliminar a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a impossibilidade de inclusão do 13º salário no período base de cálculo dos benefícios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da

propositura da demanda (parcelas anteriores a 01/07/2004).No mérito, observo inicialmente que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data.Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art.1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art.136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios.Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários.É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art.28, , 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art.28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor:Art. 28 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei).Aliás, nesse ponto, também a Lei 8213/91, na redação original de seu art.29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis:Art. 29 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei)Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91.2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.5. (...)(TRF3 - AC 606307 - Rel.Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.2. (...)(TRF3 - AC 469735 - Rel.Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008)Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários.No caso dos autos, tendo o benefício do autor sido concedido em 14/09/1992 (fl. 10), portanto, dentro do período acima descrito, faz o mesmo jus à revisão de seu benefício.2) Reajuste do benefício:Improcede o pleito do autor nesse particular, na medida em que alterações legislativas posteriores alteraram o índice de correção monetária aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar na escolha de índice que melhor reflita os interesses do segurado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu

entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383) AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. 2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial provido. (REsp 496.248/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 224) O primeiro reajuste do benefício do autor deu-se em janeiro de 1993, ocasião em que o índice utilizado para reajuste era o IRSM, pelo que improcede o pedido quanto a este tópico. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a recalcular a aposentadoria do autor com a incorporação dos 13ºs salários nos salários-de-contribuição. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.

0006325-45.2009.403.6114 (2009.61.14.006325-4) - MARGARIDA COSTA TEIXEIRA (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARGARIDA COSTA TEIXEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de indeferimento de antecipação de tutela foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl.46) O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 50/56). Realizada prova pericial médica veio aos autos o laudo pericial médico (fls. 67/75) as partes se manifestaram acerca do laudo juntado. É o relatório. Decido. Quanto ao requerido às fls. 80/81, indefiro. Saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, não cabendo a este Juízo reabrir a fase de provas, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme

dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007029-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007029-5) - LUIZIN PEROSA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora busca a revisão correta da renda mensal inicial de seu benefício, concedido durante o chamado buraco negro, nos termos do art. 202 da Constituição da República e caput do art. 144 da Lei n. 8.213/91 e o pagamento das diferenças oriundas dessa revisão, desde a data da concessão do benefício. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Afirma que o réu, revisou o benefício utilizando-se de, apenas, 27 salários-de-contribuição, apesar o autor possuir os últimos 36 salários. Com a inicial, vieram os documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aventou, preliminarmente, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, concordou com as assertivas do autor quanto ao equívoco no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Juntou documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Das preliminares. Quanto a alegação de decadência, não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado

maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 08/09/2004), pouco importando a existência, ou não, de impugnação na seara administrativa, absolutamente irrelevante para efeitos de aplicação da consagrada Súmula n. 85/STJ. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. O réu, em contestação, concorda com o alegado pelo autor, afirmando que apesar de constar no período básico do cálculo os trinta e seis salários de contribuição, a revisão efetuada no benefício do autor foi suportada em apenas 27 salários-de-contribuição, havendo apuração de renda mensal inicial em valor inferior ao devido. Quanto aos reajustes do benefício, estes foram analisados nos autos da ação nº 2004.61.84.019095-0 (fls. 59/67). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício do autor, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, utilizando os últimos trinta e seis salários-de-contribuição, com novo cálculo da renda mensal inicial, respeitada a prescrição quinquenal. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008363-30.2009.403.6114 (2009.61.14.008363-0) - MANOEL DO NASCIMENTO(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/64). Foi requerido à parte autora que comprovasse prévio e recente (máximo de 6 meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício. (fl. 67). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou ter efetuado requerimento administrativo recente de concessão de benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/2007 - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008992-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008992-9) - JOSE DEOCLECIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 108/173 como aditamento à inicial. Trata-se de ação proposta por JOSÉ DEOCLÉCIO DOS SANTOS, em face do INSS, requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se e intime-se.

0000728-61.2010.403.6114 (2010.61.14.000728-9) - TEODOMIRO XAVIER QUEIROZ X JOSE DIAS DA COSTA X MAURO ALVES CAVALCANTE(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por TEODOMIRO XAVIER QUEIROZ, JOSÉ DIAS DA COSTA e MAURO ALVES CAVALCANTE em face do INSS, requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se e intime-se.

0001344-36.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA COSTA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0001465-64.2010.403.6114 - GISLAINE DE JESUS RIBEIRO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por GISLAINE DE JESUS RIBEIRO DE MATOS, em face do INSS, requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se e intime-se.

0001554-87.2010.403.6114 - CRISTHIANE SOUSA TEIXEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser

obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor.

0001608-53.2010.403.6114 - LISANDRA RODRIGUES(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0001894-31.2010.403.6114 - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002171-47.2010.403.6114 - WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002190-53.2010.403.6114 - COSME PRUDENTE MACHADO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela

antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002421-80.2010.403.6114 - LEONIDAS DA SIVLA RIBEIRO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0002466-84.2010.403.6114 - AMERICO ALVES DE SOUZA FILHO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Há nos autos informação de que o autor deverá ser interdito judicialmente. Portanto, faz-se necessária a regularização da representação processual do mesmo, o qual deverá ser representado judicialmente pelo seu curador. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000409-30.2009.403.6114 (2009.61.14.000409-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-10.2005.403.6114 (2005.61.14.005541-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X FABIA EMILI DE PAULA GOMES(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face de FÁBIA EMILI DE PAULA GOMES apontando a suposta inexistência de créditos existentes em favor da embargada, falecida em data anterior à prolação da sentença. Argumenta o INSS que, tratando-se de benefício personalíssimo e com o falecimento da beneficiária deste, não há que se falar em habilitação de herdeiros para recebimento de eventuais diferenças. Insurge-se, ainda, em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, apontando equívocos quando de sua feitura. Juntou documentos (fls. 09/21). Recebidos os embargos (fl. 24) estes foram impugnados às fls. 27/31. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS afirma que o óbito de Fábica ocorreu em 14/07/2007 e que tal assentamento consta no livro 000089 - folha 5v - termo 0000052760 - Registro Civil de Diadema. Ao patrono do autor foram concedidos prazos para confirmação do falecimento. Diante do silêncio da parte embargada, passo a analisar a questão referente aos valores retroativos. Alega o réu que o falecimento da incapaz deu-se em data posterior à prolação da sentença. Este fato realmente procede. A sentença foi proferida em 27 de fevereiro de 2008, data posterior ao noticiado falecimento. Naquela oportunidade deveria o réu ter utilizado o recurso cabível, no intuito de questionar a nulidade dos atos praticados. Entretanto, a decisão acima transitou em julgado e nela foi determinado que o benefício retroagisse a 12/09/2005. Portanto, há valores atrasados e devidos à parte autora, os quais poderão ser levantados pela genitora, a teor do que preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, procedem os argumentos do réu apenas em relação aos valores cobrados em data

posterior à implantação do benefício na via administrativa. Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução. Diante da não concordância do INSS com os valores apresentados pela parte autora, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo, a qual deverá conferir os cálculos das partes, atentando-se para o desconto de valores pagos administrativamente e para a data de falecimento da embargada (14/07/2007). Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos, após a concordância das partes, para os autos principais, devendo a secretaria providenciar a habilitação dos herdeiros nos termos em que lá requeridos. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005151-45.2002.403.6114 (2002.61.14.005151-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 381/382 dos autos da execução fiscal nº 2002.61.14.005152-0, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000169-17.2004.403.6114 (2004.61.14.000169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CIDADE IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA)

Tendo em vista o cancelamento das inscrições dos débitos na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 71/75, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Caso seja necessário, proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0002690-32.2004.403.6114 (2004.61.14.002690-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP053884 - RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 53/54, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2218

EMBARGOS A EXECUCAO

0005094-17.2008.403.6114 (2008.61.14.005094-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002841-9)) MARIA AUXILIADORA SILVA FERRAGENS ME X MARIA AUXILIADORA SILVA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 138. Alega que a r. sentença foi contraditória ao decidir pela intempestividade destes embargos. Relatei. Decido. Com razão à embargante. Realmente a sentença de fl. 138 decretou a intempestividade dos embargos de forma equivocada, visto tratar-se de embargos à execução. Pelo exposto, acolho os presentes embargos, para ANULAR a sentença de fls. 138. Traslade-se cópia desta decisão para os autos

principais. *****
*Trata-se de embargos à execução, ajuizados por MARIA AUXILIADORA SILVA FERRAGENS - ME., alegando irregularidade na penhora levada a efeito nos autos principais. Informa que o bem penhorado encontra-se alienado fiduciariamente desde 18/05/2005, junto ao Banco do Brasil. Trata-se, ainda, de maquinário indispensável à consecução das atividades da embargante. Insurge-se contra a comissão de permanência cobrada na CDA que embasa os autos da execução fiscal em apenso e contra o excesso da execução, pugnando pela aplicação do CDC e nulidade da execução. Apresenta planilha com os valores que entende devidos. Juntou documentos de fls. 15/94, complementados às fls. 135/136, para prova do alegado. Recebidos os embargos (fl. 96), a embargada apresentou impugnação de fls. 101/131, com preliminar de intempestividade dos embargos. No mérito, pede a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra, consoante disposto pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, o que passo a fazer a seguir. Preliminarmente: Trata-se de embargos à execução extrajudicial. Por esta razão, a contagem do prazo para interposição dos embargos dá-se a partir da data da juntada do mandado de citação, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. No presente caso,

compulsando os autos da execução fiscal, observo que o mandado foi juntado em 05/08/2008 (fl. 73). O prazo para interposição dos embargos à execução terminaria, assim, em 20/08/2008. Entretanto, nesta data, comemora-se o aniversário da cidade de São Bernardo do Campo, tratando-se, portanto, de feriado municipal, pelo que o prazo estendeu-se até o primeiro dia útil posterior, ou seja, 21/08/2008, data em que a embargante protocolizou a petição referente a este feito. Mérito: Trata-se de Embargos à Execução no qual a Embargante, aduz, dentre outros argumentos, a nulidade da penhora, nos termos do inciso VI, artigo 649 do Código de Processo Civil, eis que a constrição judicial recaiu sobre utensílios necessários e úteis ao exercício da sua profissão. Além disso, o bem constrito está alienado fiduciariamente. Não obstante os embargos à execução não se prestarem à discussão de regularidade ou excesso de penhora, parte da matéria aqui ventilada trata de ato judicial realizado em contradição ao previsto na lei, portanto passo a analisar a legalidade da penhora. Compulsando os autos da execução fiscal nº 2008.61.14.002841-9, verifico que às fls. 79, a Sr.ª Oficiala de Justiça penhorou bem consistente em uma máquina para cortar e soldar, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS, modelo MCPE - 1500. Referido maquinário, segundo alegação da embargante, foi objeto de financiamento junto ao Banco do Brasil, através de contrato firmado em 18/05/2005. Pois bem. O entendimento pacificado na jurisprudência é o de que a penhora deverá recair sobre as parcelas quitadas do financiamento do bem alienado fiduciariamente, conforme abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua constrição, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp. 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007). III - Posto isso, há de se reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 20030300054494 - Relatora Juíza Cecília Marcondes - TRF 3ª Turma, DJ3 CJ1 03/11/2009, pág. 136). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DOS DIREITOS SOBRE BENS MÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. Não é possível a constrição de bens alienados fiduciariamente, tendo em vista que estes não pertencem ao executado, mas sim à instituição que efetuou o financiamento. Admite-se, entretanto, que a penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de instrumento provido. (AI 200403000464044 - Relator Juiz Márcio Moraes - TRF 3ª Turma, DJ3 CJ1 15/09/2009, pág. 119). No tocante à impenhorabilidade do bem em decorrência do exercício da profissão, esta alegação não restou devidamente comprovada pela embargante. O réu se insurge em face da cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros acessórios. Com efeito, quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição das seguintes súmulas: Súmula 30: DJ DATA:18/10/1991 PG:14591 RSTJ VOL.:00033 PG:00241 RT VOL.:00672 PG:00195A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: DJ DATA:09/09/2004 PG:00148 RSTJ VOL.:00185 PG:00663 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: DJ DATA:09/09/2004 PG:00149 RSTJ VOL.:00185 PG:00665 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Do cotejo entre os enunciados supra reproduzidos, concluo que a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, sendo vedado, contudo, a cumulação da mesma com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Ademais, resta vedada a incidência de juros de forma capitalizada apenas no caso de contratos que foram celebrados anteriormente ao advento da MP n. 1963-17/00, reeditada finalmente sob o n. 2170/36/01, nos moldes da jurisprudência pacificada no âmbito do Colendo STJ. Como o contrato ora atacado foi celebrado posteriormente ao advento dos aludidos diplomas legais, possível é a adoção da capitalização no tocante ao cálculo dos acréscimos legais. Porém, a questão da cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade já foi objeto de apreciação por nossos Tribunais Regionais Federais, tendo sido afastada nos moldes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, devidamente sumulado, no sentido de que a comissão de permanência, por representar por si só índice a englobar todos os acessórios, não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade contratualmente fixada. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238030053520 Processo: 200238030053520 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/04/2008 Documento: TRF100275242 Fonte e-DJF1 DATA: 06/06/2008 PAGINA: 244 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE EM RECORRER. CONHECIMENTO PARCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. CONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. OMISSÃO DA DATA. IRRELEVÂNCIA. ENCAMINHAMENTO DO SALDO DEVEDOR PARA CONTA DE CRÉDITO EM LIQUIDAÇÃO. REGULARIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. NÃO

INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDB. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)5. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o percentual máximo de 12% ao ano a título de juros remuneratórios.6. Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02).7. Somente nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (STJ).8. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes.9. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB não se afigura ilegítima ou abusiva. Precedentes.10. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ser cumulada com a taxa de rentabilidade, multa, correção monetária e/ou juros. Precedentes.11. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência.(...)15. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida.Data Publicação 06/06/2008Data Publicação 27/08/2008Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071194Processo: 200361000245783 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADa da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF300151235 Fonte DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 933Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃESDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.3- Agravo desprovido.Data Publicação 11/04/2008Analisando a planilha de fl. 61, juntada aos autos da execução fiscal em apenso, observo que a CEF cobrou apenas comissão de permanência, não cumulada com juros de mora, multa contratual e outras despesas, pelo que não prospera a irrisignação da embargante.No mais, saliento que, não obstante o contrato celebrado esteja sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, tal constatação por si só não basta para efeitos de anulação do contrato ou de seu total desvirtuamento, como se a inversão do ônus da prova fosse instrumento a ser aplicado de forma indiscriminada e arbitrária. Isso porque é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor.Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pela embargante, o que não se deu no caso concreto.Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo a embargante manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não pode agora pretender simplesmente descumprilo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto.Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País.Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraindo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que incorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da pacta sunt servanda, representando a cláusula rebus sic stantibus exceção, mesmo em sede consumerista, não tendo a embargante logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação.Tratando-se de pessoa jurídica o pedido de justiça gratuita deve ser indeferido. DISPOSITIVO:Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Face à sucumbência, condeno a embargante nas despesas processuais e na verba honorária, fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista a complexidade da causa, o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e o grau de zelo dos causídicos da embargada,

devidamente atualizada nos termos do Provimento COGE n. 64/05.Causa isenta de custas.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes, com baixa na distribuição.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091416-31.1999.403.0399 (1999.03.99.091416-6) - ONEZIO MARCHEZONI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Oficie-se ao E. TRF3 informando o óbito de Onezio Marchezoni, conforme petição de fls. 218 e seguintes.Sem prejuízo, diga o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida.Int.

0002865-02.1999.403.6114 (1999.61.14.002865-9) - ELISIA FERREIRA DE OLIVEIRA X RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA X JACIEL FERREIRA OLIVEIRA X JOAO BATISTA FERREIRA OLIVEIRA X CLAUDETE FERREIRA OLIVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Manifetem-se as partes sobre o informe da contadoria, em cinco dias. No silêncio ou concordância das partes, expeça-se precatório.Int.

0005582-50.2000.403.6114 (2000.61.14.005582-5) - PEDRO JOSE SANTIL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Desentranhem-se as petições de fls. 133 e 134 dos autos n. 200061140055825, juntando-as aos presentes, certificando-se. Sem prejuízo, diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação, em vinte dias.

0008672-61.2003.403.6114 (2003.61.14.008672-0) - ZELIA DARC BARBOSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) VISTOS. RETORNEM OS AUTOS À CONTADORIA PARA APRECIACÃO DA IMPUGNAÇÃO DE FL. 247, ITEM A.O ITEM C NÃO DEVERÁ SER ABORDADO, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO PROLATADO AUTORIZOU A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOMENTE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO, NÃO A DATA NO QUAL INGRESSOU NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA.

0004093-36.2004.403.6114 (2004.61.14.004093-1) - FATIMA APARECIDA FERREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0000720-26.2006.403.6114 (2006.61.14.000720-1) - MANOEL PEREIRA SOBRINHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos proprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 185/204 e 212 juntou a requerente ora habilitante documentos que comprovam sua condição de viúva do de cujus.As fls. 213 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de DIVINA FERMINO PEREIRA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar MANOEL PEREIRA SOBRINHO - Espólio.Apos, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores, tendo em vista a data da conta.Com os cálculos, abra-se vista às partes. No silêncio ou concordância, expeça-se precatório.Int.

0004351-75.2006.403.6114 (2006.61.14.004351-5) - JOSE EUSTAQUIO BATISTA X JOSE APARECIDO CASSIMIRO X CARLOS MACHADO DA SILVA X ISAIAS DE SOUZA MARTINS X JOAO SALVADOR DOS SANTOS X FERNANDO ISRAEL DA SILVA X HESDO CORREA CORDEIRO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X SATURNINO FRANCA ALEXANDRE X ALVINO POLICARPIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E

SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Fls. 433/434: Oficie-se ao E. TRF3 nos termos do requerimento formulado.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de 425, in fine, expedindo-se RPV em favor de João Francisco da Silva.Int.

0002975-20.2007.403.6114 (2007.61.14.002975-4) - EDGAR PEREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ainda não houve a regular citação do réu. Expeça-se mandado para tanto.Aguarde-se a realização da perícia designada.Int.

0005144-77.2007.403.6114 (2007.61.14.005144-9) - JOAQUIM RODRIGUES SANTIAGO(SP107022 - SUEMIS SALLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Tendo em vista o decurso do prazo do edital, expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de fls. 207.Após, venham conclusos para sentença.

0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0) - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Tendo em vista a r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto (fls. 572/575), cite-se o INSS com relação à autora Maria da Gloria Santos de Jesus Silva (herdeira de Senhorinho Pereira da Silva), na forma do artigo 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 529.Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores devidos a Petronilio Guedes de Brito (fls. 499), após abra-se vista às partes. No silêncio ou concordância, expeça-se RPV (fls. 549).Os valores devidos a Claudino Vieira da Silva já foram pagos (fls. 533 e 536/539).Com relação a Arlindo Varin, apresente o advogado cópia de sua certidão de óbito. Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF3 solicitando a conversão em depósito judicial do precatório/RPV 20090057006 (fls. 534), já que em trâmite ação própria para reconhecimento da condição de companheira, conforme documentos de fls. 563/568).Por fim, Enoque ainda não atendeu a determinação de fls. 410 para a apresentação de instrumento de mandato atual; já no tocante aos autores falecidos, Domingos Salles, Adelina Pires da Costa, José Firmino Silva e Lydya Moreira da Costa o feito encontra-se suspenso até a habilitação de eventuais herdeiros, não havendo nada a ser deliberado.Cumpra-se.Intimem-se.

0006329-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006329-4) - ELENICE NUNES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE DISCUSSÃO A RESPEITO DO TEMA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, 5º DA LEI N. 8.213/91 E LEVANDO EM CONTA A DECISÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PELA 3ª. SEÇÃO DO STJ:AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.(AgRg na Pet 7109 / RJ Relator(a) Ministro FELIX FISCHER , S3 - TERCEIRA SEÇÃO,DJe 24/06/2009) DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL A FIM DE QUE EFETUE OS CÁLCULOS CONSOANTE OS PARÂMETROS APRESENTADOS PELO INSS, OS QUAIS ACOLHO, A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL.INT.

0000881-65.2008.403.6114 (2008.61.14.000881-0) - ELI DIAS FERREIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP125821E - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência Às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002634-57.2008.403.6114 (2008.61.14.002634-4) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP118062 - ANGELA MARIA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida no julgamento do Conflito de Competência n. 103.162-SP (fls. 502/504), remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para distribuição à uma das varas previdenciárias. Int.

0005315-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005315-3) - FRANCISCA MIRIAM DA CONCEICAO SILVA RAMOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX RESENDE DE OLIVEIRA LEAL - MENOR IMPUBERE X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL X

ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL(SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS E SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO)

Vistos. Designo a data de 13 de Maio de 2010, às 16:30h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 189 e 196. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006371-68.2008.403.6114 (2008.61.14.006371-7) - MARIA ALDECY DE OLIVEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a insuficiência do laudo apresentado, oficie-se à Prefeitura de SBCampo para que a assistente social que elaborou o laudo de fls. 72/74 responda aos seguintes quesitos, formulados por este Juízo: PA 0,10 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmati vos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Cumpra-se. Int.

0006589-96.2008.403.6114 (2008.61.14.006589-1) - CEZAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0007359-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007359-0) - LOURDES INOCENCIA DE ARAUJO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fls. 188, desentranhando-se a petição de fls. 181/186, deixando-a na contracapa dos autos.

0007449-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007449-1) - VOLEIDE CURSINO DA SILVA CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 553. Reitere-se o despacho de fl. 544, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

0013471-95.2008.403.6301 - IVONE CAETANO DE SOUZA X ANDREIA DE SOUZA HOLLOSI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito (fls. 104/109), ratifico os atos não decisórios praticados, com fundamento no artigo 113, par. 2º do CPC. Tendo em vista que houve a regular citação do INSS (fls. 62), apresentação de contestação (fls. 75/92), bem como remessa dos autos à contadoria (fls. 93/97); com o escopo de aproveitar as provas já produzidas e à luz do princípio da economia processual, intimem-se as partes para que especifiquem se há outras provas a serem produzidas, em cinco dias. Int.

0000683-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000683-0) - LACILEA XAVIER GALDINO DE SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 268, eis que proferido por equívoco. Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001530-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001530-2) - LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109 e 116/117: Não há que se falar em descumprimento da tutela antecipada deferida nos autos, pois houve a implantação do benefício em 28.10.2009 - fls. 88/89, e os valores compreendidos entre a DIB e a data do pagamento serão objeto de execução, na forma do artigo 730 do CPC, e expedição de precatório, o que somente ocorrerá após o trânsito em julgado da r. sentença proferida. Int.

0001765-60.2009.403.6114 (2009.61.14.001765-7) - ELIENE NERY DOS SANTOS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o mandado negativo juntado aos autos, manifeste-se o autor se comparecerá à perícia, já designada, independentemente de intimação. Prazo: 48 horas. Int.

0004020-88.2009.403.6114 (2009.61.14.004020-5) - FRANCISCO DE ASSIS PATRICIO DIAS(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos 13 e 14 apresentados pelo INSS as fls. 54. Intime-se o perito para resposta. Int.

0004461-69.2009.403.6114 (2009.61.14.004461-2) - FRANCISCA DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o mandado negativo juntado aos autos, manifeste-se o autor se comparecerá à perícia, já designada,

independentemente de intimação.Prazo: 48 horas.Int.

0004474-68.2009.403.6114 (2009.61.14.004474-0) - MARIA TANIA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o mandado negativo juntado aos autos, manifeste-se o autor se comparecerá à pericia, já designada, independentemente de intimação.Prazo: 48 horas.Int.

0004692-96.2009.403.6114 (2009.61.14.004692-0) - NAZARE MORENO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o mandado negativo juntado aos autos, manifeste-se o autor se comparecerá à pericia, já designada, independentemente de intimação.Prazo: 48 horas.Int.

0004861-83.2009.403.6114 (2009.61.14.004861-7) - ROGERIO PAVES BASTOS(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Levando-se em consideração a manifestação exarada pelo perita as fls. 98, apresente a parte autora cópia de seu prontuário médico, assim como o INSS o processo administrativo, em dez dias.Com a juntada destas informações, intime-se a perita, inclusive com cópias de fls. 106/114, para que complemente seu laudo, ratificando-o ou não, em dez dias.Int.

0005138-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005138-0) - JACI TEODORO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a data de 18 de Maio de 2010, às 15:00h, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 164/165.Intimem-se.FLS. 170: Em face da informação acima, informe a parte autora se a testemunha José Alves da Silva comparecerá à audiência designada independentemente de intimação, em 48 horas.

0005141-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005141-0) - NEWTON APARECIDO BENEVIDES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo complementar, em quinze (15) dias

0005187-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005187-2) - RAIMUNDO NONATO MESSIAS DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69: Defiro os quesitos apresentados. Intime-se o perito para resposta. Int.

0005359-82.2009.403.6114 (2009.61.14.005359-5) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se o perito para resposta.Int.

0005427-32.2009.403.6114 (2009.61.14.005427-7) - HERMENILDO ARCANJO DE OLIVEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se o perito para resposta. Int.

0005945-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005945-7) - CARLOS ANDRADE LUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o mandado negativo juntado aos autos, manifeste-se o autor se comparecerá à pericia, já designada, independentemente de intimação.Prazo: 48 horas.Int.

0006028-38.2009.403.6114 (2009.61.14.006028-9) - MARIA DO CARMO ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/135: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se o perito para resposta.Int.

0006476-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006476-3) - ETELVINA DE JESUS LOPES PARREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados as fls. Intime-se o perito/assistente social para resposta.Int.

0006642-43.2009.403.6114 (2009.61.14.006642-5) - JOSE GUALBERTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 76/78 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

0007137-87.2009.403.6114 (2009.61.14.007137-8) - SILDELENA ALVES DA COSTA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o mandado negativo juntado aos autos, manifeste-se o autor se comparecerá à perícia, já designada, independentemente de intimação. Prazo: 48 horas. Int.

0007178-54.2009.403.6114 (2009.61.14.007178-0) - ANA MARIA FERNANDES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124: Os quesitos judiciais apresentados as fls. 122 são suficientes à formação do convencimento judicial, razão pela qual indefiro os apresentados pela parte autora. Aguarde-se a realização da perícia já designada. Int.

0007198-45.2009.403.6114 (2009.61.14.007198-6) - CATIA REGINA PINTO LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o r despacho de fls.84, e acolho os quesitos 13 e 14 formulados pelo INSS, as fls. 54. Intime-se o perito para resposta. Int.

0007368-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007368-5) - DAILTON LUIZ DIAS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o mandado negativo juntado aos autos, manifeste-se o autor se comparecerá à perícia, já designada, independentemente de intimação. Prazo: 48 horas. Int.

0007385-53.2009.403.6114 (2009.61.14.007385-5) - JOSE LEAL BORGES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007405-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007405-7) - MARIA IZABEL DE FRANCA RIBEIRO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. José Otávio De Felice Junior, CRM 115.420, para a realização de perícia, a ser realizada em 14 MAIO de 2010, às 13:40 horas, no mesmo local. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

0007931-11.2009.403.6114 (2009.61.14.007931-6) - MARTA APARECIDA AGUIAR(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o mandado negativo juntado aos autos, manifeste-se o autor se comparecerá à perícia, já designada, independentemente de intimação. Prazo: 48 horas. Int.

0007996-06.2009.403.6114 (2009.61.14.007996-1) - CLAUDEMIR FERNANDES DE MELO(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o r despacho de fls. 70, e acolho o quesito n.02 formulados pelo INSS, as fls. 45. Intime-se o perito para resposta. Int.

0008345-09.2009.403.6114 (2009.61.14.008345-9) - LIBERALINO FERREIRA FILHO(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. José Otávio De Felice Junior, CRM 115.420, para a realização de perícia, a ser realizada em 14 MAIO de 2010, às 13:20 horas, no mesmo local. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício

de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intemem-se.

0008419-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008419-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 10 de MAIO de 2010, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. José Otávio De Felice Junior, CRM 115.420, para a realização de perícia, a ser realizada em 14 MAIO de 2010, às 13:00 horas, no mesmo local.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intemem-se.

0008513-11.2009.403.6114 (2009.61.14.008513-4) - MARIA DA GLORIA BARBOSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados as fls. Intime-se o perito/assistente social para resposta.Int.

0008630-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008630-8) - IVANILDA DE SA SILVA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 351528 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Primeira Turma DJ DATA-31-10-2002 PP-00032 Relator(a): Min. MOREIRA ALVES)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 204204 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Segunda Turma DJ DATA-04-05- 2001 PP-00035 Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intemem-se.

0008648-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008648-5) - DAVI BARBOSA CAVALCANTE(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o quesito n. 13 (fls. 73) apresentado pelo INSS. Intime-se a perita para resposta.Int.

0008976-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008976-0) - DAILSE ALVES FERRAZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

0009395-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009395-7) - LUIZ FERREIRA ALVES (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000636-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000636-2) - EDMA JOSE DA SILVA PELEGRINO (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Apresente o(a) autor(a) cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para a apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0000514-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000514-1) - MATHEUS TELES ROCHA X SIRLENE TELES ROCHA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Folhas 65/68: Mantenho a decisão de fls. 53/54, por seus próprios fundamentos. Defiro os quesitos de fls. 63/64. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000773-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000773-3) - ANDREZA GRACIANA DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o autor, intimado acerca do r. despacho de fls. 34, quedou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000860-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000860-9) - BENTO BEZERRA DE MORAIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls. 43. Proceda à parte autora ao recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção do feito. Int.

0000863-73.2010.403.6114 (2010.61.14.000863-4) - JOSE MANOEL DE MORAES (SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo interposto, intime-se o INSS de imediato. Int.

0000932-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000932-8) - APARECIDO CHICONATO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a manutenção de benefício previdenciário. Não vislumbro a verossimilhança nas alegações do Requerente. Com efeito, é necessária a produção de prova pericial que ateste a continuidade da doença incapacitante. Ademais, conforme documento de fl. 14, o autor poderá formalizar

administrativamente pedido de prorrogação do benefício. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0001634-51.2010.403.6114 - SILVESTRE DOS SANTOS MEDEIROS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de doença isquêmica do coração, infarto antigo do miocárdio, hipertensão e distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0001640-58.2010.403.6114 - SANDRA LOPES VIEIRA VALADAO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, verifico que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão

especializado, não sendo justo que algumas sejam antecipadas em face de outras sem motivo justificado. Cite-se e Intimem-se.

0001714-15.2010.403.6114 - MOACYR VENDRAMINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para a apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0001717-67.2010.403.6114 - IMACULADA CONCEICAO FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para a apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0001723-74.2010.403.6114 - VERA NUNES DALLACQUA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo termo de prevenção do Sedi, eis que os pedidos e causa de pedir são distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu.Intime(m)-se.

0001770-48.2010.403.6114 - CELIO GONSALES CAPEL(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo termo do SEDI, eis que os pedidos e causas de pedir são distintos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001777-40.2010.403.6114 - MARCIO GOMES MOREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001778-25.2010.403.6114 - JOSE ELIAS MARIO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de seu benefício previdenciário, com a conversão de período especial para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0001790-39.2010.403.6114 - JOSE FERNANDO LEITE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para a apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0001801-68.2010.403.6114 - ANDREIA RAMOS DA SILVA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001811-15.2010.403.6114 - JOSE JANUARIO ROMANO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para a apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0001835-43.2010.403.6114 - MILTON CUZINI(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão e respectivo restabelecimento do valor anteriormente concedido não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intímem-se.

0001855-34.2010.403.6114 - MARIA SOCORRO DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001857-04.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a realização antecipada de provas.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos, que o incapacitam para o trabalho.Ausente a relevância dos fundamentos e o perigo de perecimento do direito.Com efeito, não restou comprovado que o estado de saúde do requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Ademais, o autor está em gozo de aposentadoria por invalidez não havendo atentado a sua subsistência. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intímem-se.

0001862-26.2010.403.6114 - JOSE ARIS PINHEIRO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001870-03.2010.403.6114 - SUELI MARQUES DOS REIS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Alega o autor não reunir condições de trabalho por apresentar quadro clínico grave de erisipela bolhosa de membro inferior e farmacodemia que o incapacitam para o trabalho.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.Presente a verossimilhança nas alegações da autora.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são a manutenção da qualidade de segurado, a carência de 12 (doze) contribuições mensais, via de regra, e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso em exame, o autor comprova, de fato, apresentar erisipela bolhosa em estágio avançado. Comprova, também, a qualidade de segurado, uma vez que estava recebendo o benefício ora pleiteado.Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável, uma vez que o autor encontra-se enfermo e sem condições de prover sua própria subsistência.Assim, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso desse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 21/11/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Cite-se e Intime(m)-se.

0001879-62.2010.403.6114 - CECILIANO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.050/60. Anote-se. Cite-se Intime-se.

0001883-02.2010.403.6114 - ANEZIO CORREA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque o valor que o autor recebe a título de benefício previdenciário denota que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Recolham-se as custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001884-84.2010.403.6114 - THAIS MARUSA FERNANDES ROSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001904-75.2010.403.6114 - MARLI ROCHA DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.

0001910-82.2010.403.6114 - SEBASTIAO CORREIA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001912-52.2010.403.6114 - LUIZ DE LIMA SILVA(SP227309 - GLAUCIA ZACHEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A

PREVALECER NO CASO CONCRETO.4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0001919-44.2010.403.6114 - VALDEMAR VARONI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001920-29.2010.403.6114 - LUIZ ANTONIO PAULUCCI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001934-13.2010.403.6114 - LUCIVALDO JACINTO RAMOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se. A tutela antecipada será analisada após a perícia médica.

0001936-80.2010.403.6114 - FRANCISCO SOARES HENRIQUE(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se. A tutela antecipada será analisada após a perícia médica.

0001943-72.2010.403.6114 - SANDRO ROBERTO DE MEDEIROS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.050/60. Anote-se. Cite-se Intime-se.

0001959-26.2010.403.6114 - CELSO APARECIDO BRANCO DA SILVA(SP197690 - EMILENE FURLANETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0002168-92.2010.403.6114 - QUITERIA SEVERINA CORDEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença NB 514.798.060-8, cessado em 30/09/2009.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos e oftalmológicos que a incapacitam para o trabalho.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO

AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, de veras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0002413-06.2010.403.6114 - DENER ROBERTO DE LAURENTIS - ESPOLIO X ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Corrijo de ofício o pólo ativo da presente ação para que dele conste apenas Eliane Ferreira de Laurentis. Ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se.Intimem-se.

0002419-13.2010.403.6114 - CELESTINO JOAQUIM DE JESUS(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos n. 20046184374210-6, indicado pelo SEDI, eis que a causa de pedir e o pedido são distintos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu.Int.

0002420-95.2010.403.6114 - VALDENIR ALVES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Esclareça o autor o pedido 1, eis que ele não decorre logicamente dos fatos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002469-39.2010.403.6114 - JOSE SOARES NETO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Após a realização da perícia médica será analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1501759-96.1997.403.6114 (97.1501759-2) - ERONDINA ROSA DA ROCHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
VISTOS. Indefiro o retorno dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que o cálculo elaborado por aquele setor encontra-se correto.Com efeito, no interregno compreendido entre a data da expedição do precatório e o prazo constitucional para seu pagamento não incidem juros em continuação, porque não há mora. Mora existe somente a partir do dia em que deveria ser pago e não o foi, até a data do pagamento, consoante reiterada jurisprudência.Cito como exemplo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR . JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.I - A correção monetária na fase de precatório deve ser realizada pelos índices de variação da UFIR/IPCA-E, em razão do disposto na artigo 18, da Lei 8.870/94. II - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, à exceção do período que eventualmente tenha excedido a sua tramitação regular. III - Agravo improvido.(TRF3, 2008.03.00.022562-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE,, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 840)Int.

CARTA PRECATORIA

0001537-51.2010.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ESIO ZOBOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Designo a data de 18/05/2010, às 14:00 horas, para OITIVA das testemunhas arroladas pela parte autora.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

Expediente Nº 6772

EXECUCAO FISCAL

0007201-15.2000.403.6114 (2000.61.14.007201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA AGRICOLA BERNARDENSE LTDA X HAMILTON YOSHINORI

UEDA X LUIZA KEIKO IRAMINA UEDA
Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0004455-38.2004.403.6114 (2004.61.14.004455-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X VIVIANE CRISTINA ANTONIO
Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0001656-17.2007.403.6114 (2007.61.14.001656-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X THE VALSPAR CORPORATION LTDA.(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeira a Executada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003481-93.2007.403.6114 (2007.61.14.003481-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICOS CASTRO LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)
Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0003957-97.2008.403.6114 (2008.61.14.003957-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALBERTO RIBEIRO DE MAGALHAES FILHO
Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

Expediente N° 6775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003104-88.2008.403.6114 (2008.61.14.003104-2) - RAIMUNDA BOM DE OLIVEIRA(SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Conforme extrato de fls. 214/215, o auxílio-doença NB 5222548542 cessou em 01/06/2008 e, no dia seguinte, foi implantada aposentadoria por invalidez. Portanto, não há parcelas em atraso a serem recebidas e sim a diferença existente entre os valores dos benefícios.Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0005938-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005938-6) - HILDA DE CASTRO BUSO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.Aduz a autora que era esposa de José Buso Sobrinho, falecido em 15 de fevereiro de 2002. Requer o benefício de pensão por morte, indeferido administrativamente por falta de qualidade de segurado do falecido, e o pagamento dos atrasados.Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.Audiência realizada às fls. 119/124, em que foi realizado o interrogatório da autora e a oitiva de uma testemunha.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os períodos de 02/06/97 a 29/05/98 e 01/06/98 a 31/10/01 não foram considerados como tempo de serviço em virtude da inexistência do contrato de trabalho registrado no CNISE, embora conste a anotação na carteira de trabalho, conforme fl. 33.Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.Não há como desprezar a anotação na Carteira de Trabalho, se não há indício de fraudes nela, o que sequer foi levantado pela autoridade coatora que simplesmente desconsiderou a anotação em função da inexistência de dados no CNIS.Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: carteira de trabalho com o registro.Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.E

tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Ademais, o trabalho prestado junto à empresa Rolim e Carmo Consultoria e Assessoria Contábil, encontra arrimo nas declarações da testemunha Marilza da Silva Agonilla que afirmou trabalhar com o segurado falecido (fls. 123/124). Consoante os documentos juntados, o falecido José Buso Sobrinho trabalhou como empregado até 31 de outubro de 2001 - fl. 33, e faleceu em 15 de fevereiro de 2002, quando ainda ostentava a qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício de pensão por morte a Requerente. Considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias a pensão por morte da requerente, com DIB em 27/03/02. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com **URGÊNCIA**. Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os vínculos empregatícios de José Buso Sobrinho nos períodos de 02/06/97 e 29/05/98 e 01/06/98 a 31/10/01 e condenar o réu a conceder pensão por morte a autora, com DIB em 27/03/02. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a presente data. P. R. I.

0000734-05.2009.403.6114 (2009.61.14.000734-2) - LUCIANA AVELINO DO BONFIM (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a Requerente que se encontra acometida de hepatite crônica e depressão, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 44). Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial juntado às fls. 76/78. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No presente caso, não se discute a qualidade de segurado da Autora, mas apenas sua incapacidade para o trabalho. O laudo pericial apurou que o Requerente não apresenta sinais de incapacidade que a impeçam de exercer atividades laborativas. Assevera o perito (fl. 77): A autora, 30 anos, 2º grau completo, Ajudante Geral em atividade laborativa, é portadora de Hepatite B, em seguimento ambulatorial controlada e sem sinais de incapacidade laborativa apesar da doença ativa e em tratamento. No caso sub judice, o fato da autora ser portadora de determinada doença/lesão não implica na sua incapacidade para o trabalho. O laudo pericial foi claro e conclusivo ao constatar a que não existe incapacidade. Eventual inconformismo da parte autora com as conclusões apresentadas não ensejam esclarecimento ou complementação do laudo pericial. Neste sentido, descabe a concessão do benefício de auxílio-doença, pois os pressupostos elencados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 não estão presentes: o segurado deve estar incapacitado para o seu trabalho. A propósito, cite-se julgado: **PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704). Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50). P. R. I.**

0001206-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001206-4) - MARIA ANEZIA GOMES BAREDUCHI X JOSE MARIO BARDUCHI (SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que José Armando Barduchi, esposo e genitor dos requerentes, mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua

competência é absoluta. Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I-Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas. Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. Sobre a matéria citem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 182353 / SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19.08.2002 p. 167)ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791 / RS ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005 p. 432) Cite-se trecho do voto do relator, Min. Aldir Passarinho Junior, no acórdão retro citado:Despicienda a invocação dos agravantes de que os períodos aquisitivos dos quais resultariam as pretensas diferenças de atualização monetária, iniciaram-se em 20 de maio a 20 de junho de 1987 e em 20 de dezembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, pois os pedidos são para aplicação do IPC de junho de 1987 (conforme fl. 10) e do IPC de janeiro de 1989 (fl. 11 - 42,72%), respectivamente. No primeiro caso, ao IPC de 26,06% apurado em junho de 1987, como já declinado no despacho agravado, só as cadernetas de poupança abertas ou renovadas de 1º a 15 daquele mês teriam direito à correção monetária que se fez a partir de 1º de julho de 1987. Na segunda hipótese, o IPC de 42,72% apurado em janeiro de 1989, foi aplicado, a partir de 1º de fevereiro, aos correntistas que abriram ou renovaram suas contas também na primeira quinzena de janeiro. Ademais, ressalte-se que a inicial não cita tais datas como geradoras das diferenças almejadas. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação:Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$

50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Quanto ao índice de 84,32%, é a autora carecedora do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento corretamente em todas as contas poupanças. No caso concreto, vê-se que a caderneta de poupança n. 00162694-2 foi aberta em 29/03/90, não sendo aplicáveis a ela nenhum dos índices ora deferidos. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008378-96.2009.403.6114 (2009.61.14.008378-2) - MARIA RODRIGUES X SANTINA ANTUNES RICARDO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os índices utilizados para a correção dos salários-de-contribuição não estão corretos de acordo com os ditames legais. Pleiteia o recálculo da renda mensal inicial e diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora não tem interesse processual uma vez que aderiu aos termos da Lei n. 10.999/04, seu benefício já foi revisado e recebeu a diferença decorrente da revisão, no valor de R\$ 52,93 (fls. 30/40). Portanto, o bem da vida pretendido já lhe foi entregue. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008670-81.2009.403.6114 (2009.61.14.008670-9) - JORGE DORILEU RAMOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o Autor que seu benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, em 1978, porém não recebeu o primeiro reajuste integral. Também a aplicação do artigo 58 do ADCT foi efetuada incorretamente, uma vez que não foi utilizado o salário mínimo e sim o piso nacional de salários. No mês de junho de 1989 também há diferença a ser considerada em razão do valor do salário mínimo adotado. Requer as diferenças daí decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do Ministério Público Federal. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante a petição inicial, o autor é incapaz e interdito, e representado na ação por sua Curadora. Os documentos juntados dão conta que a ação de interdição foi ajuizada em 1994 e a curadora nomeada de forma provisória em 29/07/94 (fl. 18). Tendo em vista que contra os incapazes não corre a prescrição, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, enquanto não lhe for nomeado um curador e tendo sido a Curadora Maria Evanir Ramos nomeada provisoriamente e de forma definitiva em 21 de junho de 1995, tendo assinado o compromisso em 21/07/1995 (fl. 19), o prazo prescricional que antes estava interrompido, ou suspenso, não se sabe ao certo, ou sequer tivesse iniciado, teve o seu termo inicial fixado em junho de 1995. A partir daí iniciou-se o prazo prescricional em relação às pretensões do autor. Na presente ação as parcelas decorrentes das revisões pleiteadas são parcelas únicas, sem reflexo na renda mensal atual do benefício: a) diferença do primeiro reajuste integral - concedido o benefício em 1978 com o valor X, no primeiro reajuste o benefício passou a ter o valor X+1 e assim por diante até maio de 1989 quando foi aplicado o artigo 58 do ADCT e os benefícios vieram a ter o valor inicial - X- equivalente em número de salários

mínimos.As diferenças daí decorrentes do primeiro reajuste integral vão de 1978 a abril de 1989.b) diferenças de aplicação do artigo 58 do ADCT - o artigo 58 teve vigência no período de abril de 1989 a dezembro de 1991. c) diferença do valor do salário mínimo em junho de 1989 - parcela única. Nota-se que todas as parcelas tem termo final e não apresentam reflexos na renda mensal do benefício, portanto aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Nomeada curadora definitiva em junho de 1995, são somados cinco anos e em junho de 2000 a prescrição consumou-se . Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002832-60.2009.403.6114 (2009.61.14.002832-1) - ABILIO VICENTE DA SILVA SOEIRO(SP040378 - CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço, NB 57.249.456-4, desde 05/05/1993 e que a renda mensal inicial não foi calculada corretamente porque não incluído no período básico de cálculo os valores dos décimos-terceiros salários. Afirma também que sempre contribuiu no valor máximo e o seu benefício não foi estabelecido no teto. Pretende renda mensal inicial de Cr\$ 30.214.732,09. Por ocasião da conversão dos benefícios para URV, em março de 1994, afirma que não foi utilizado o IRSM. Pretende também as diferenças de reajuste. Com a inicial vieram documentos. Na audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi determinado o aditamento da petição inicial, o que foi feito às fls. 31/32. O réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação - 22/10/09, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício da autora ou do anterior, porquanto a concessão ocorreu em 1996 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Destarte ainda não houve o transcurso do prazo decenal que implique a ocorrência da decadência. Consoante o informe da Contadoria Judicial à fl. 86, a inclusão dos valores de décimo-terceiros salários no período básico de cálculo não traria qualquer modificação à RMI do benefício do autor, uma vez que todas as contribuições consideradas foram limitadas ao teto mensal, consoante demonstrativo de fls. 14. Portanto, não tem o autor interesse processual quanto a esse pedido porque não lhe advirã qualquer vantagem jurídica. O valor pretendido de Cr\$ 30.214.732,09, foi analisado e requerido de forma equivocada pelo autor, pois ele consta no demonstrativo de fls. 14 como mera referência ao valor teto do salário de contribuição e mostra que o salário de benefício não foi limitado por esse teto, já que o teto era de 30 e o salário de 19. Os salários-de-contribuição servem de base para o cálculo do salário-de-benefício. A renda mensal inicial, consistente em percentual desse salário-de-benefício, pode até ser inferior a este, não existindo na lei a vinculação pretendida pelo recorrente entre salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal do benefício. Até porque existe um teto para o valor do salário-de-benefício diverso do teto do valor do salário-de-contribuição. Nesse sentido cito julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente. Recurso especial não conhecido.(REsp 552283 / RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 05.09.2005 p. 457)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 648955 / SP ; Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 11/10/04, p. 379) O que determina a Constituição Federal é que os benefícios receberão reajustes de forma a manter o seu valor real, de acordo com os ditames legais. Em nenhum momento há a pretendida vinculação entre os salários de contribuição e as rendas mensais dos benefícios. Os reajustes dos benefícios são determinados em lei ou decretos regulamentares, não encontrando qualquer vinculação aos aumentos do teto do salário de contribuição. A conversão para URV ocorreu na forma eleita pelo legislador - valor nominal. Editada a Medida Provisória n. 434/94, de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, ela tem plena incidência, pois não há falar que devesse ser aplicada a Lei n. 8.700/93, uma vez que havia incompatibilidade entre os critérios existentes nos dois diplomas. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei n. 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem ambas sobre a mesma matéria de modo incompatível. Posteriormente, a Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, dispôs da mesma forma como previsto na Medida Provisória n. 434/94. Destarte, não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor. Sobre o assunto, julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO

BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE n. 313.382/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26). Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

Expediente Nº 6777

ACAO PENAL

0000551-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000551-7) - JUSTICA PUBLICA X GESNER PASCHOALATO X RODOLFO IUAN NETO(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA)

Intime o advogado constituído às fls. 38 do Auto de Prisão em Flagrante, Dr. Carlos Luiz de Toledo Piza, a fim de que apresente a defesa escrita do Acusado Rodolfo Iuan Neto. Oficie-se à OAB a fim de que indique advogado dativo para defender o acusado Gesner Paschoalato.

Expediente Nº 6778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003657-38.2008.403.6114 (2008.61.14.003657-0) - OSMAR DE QUEIROZ REIS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. OSMAR DE QUEIROZ REIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 08/15), tendo sido indeferida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). O INSS foi citado e apresentou contestação (fl. 35/43). Às fls. 57/60 manifestou-se o autor acerca da contestação apresentada pelo réu. Laudo pericial juntado às fls. 72/77, sobre o qual se manifestou as partes às fls. 85/86 e 91/93. Concedida antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do requerente (fl. 80). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, o autor implementou todos os requisitos. O autor preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 22.10.2008, cuja carência é igual a do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 72/77) verifica-se que ele concluiu pela incapacidade total e permanente do autor em relação às atividades braçais com a mão e o punho direitos, in verbis: O autor é portador das seguintes patologias: PÓS-OPERATÓRIO TARDIO DE FRATURA DO ESCAFÓIDE DIREITO. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para as atividades laborais que demandem esforços com mão e punho direito devido ao quadro de dor, déficit de força muscular e limitação da mobilidade (fls. 74). De outro lado, o perito deixou consignado que há possibilidade de reabilitação profissional (fl. 76). Além disso, outros dados como a idade do autor (47 anos), o grau de escolaridade, o emprego que exercia na Volkswagen, a data relativamente recente da última cirurgia recomendam, por ora, a concessão do auxílio-doença, de acordo com o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, conforme formulado na petição inicial, a fim de acompanhar a evolução da consolidação da moléstia e o nível de limitação para outras atividades, até que seja reabilitado ou considerado insuscetível de reabilitação (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). No que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 12/12/2007, a teor do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a perícia médica apontou o início da incapacidade em 04/2007 (item nº 7, fl. 75). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 5201728037, a partir da data de 13/12/2007. Modifico a tutela antecipada concedida às fls. 80 para que o benefício a ser restabelecido seja o auxílio-doença, cessando a aposentadoria. Oficie-se. Os valores dos benefícios

atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: OSMAR DE QUEIROZ REIS. 2. benefício concedido: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 4. Data de início do benefício - DIB: 13/12/2007. 5. Data de início do pagamento - DIP: N/C. 6. renda mensal inicial - RMI: N/C. 7. Número do Benefício: 5201728037 P.R.I.C.

0005273-48.2008.403.6114 (2008.61.14.005273-2) - SOLANGE APARECIDA TAVARES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA SOLANGE APARECIDA TAVARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 08/18), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 27/31), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar definitivamente incapacitada para o trabalho. Manifestação da autora às fls. 38/42, acerca da contestação apresentada pelo réu. Exames complementares juntados às fls. 59/64 e laudo pericial às fls. 70/74, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 77/82 e 86. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total e permanente. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Não há dúvida que houve o cumprimento da carência e que a autora é segurada porquanto era beneficiária de auxílio-doença (NB 519.159.581-1). Todavia, o laudo pericial da vistoria oficial (fls. 70/74) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, o qual atesta que os males de que padece a Autora são passíveis de cura clínica e não acarretam nenhuma incapacidade (item nº 2 de fls. 73). Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006829-85.2008.403.6114 (2008.61.14.006829-6) - ROMILTON ALVES DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão retro. ROMILTON ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 08/15), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 20). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 28/34), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 54/56, sobre o qual o INSS se manifestou às fls. 68. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo. Concedida antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença em favor do requerente (fl. 59). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos, o que também dá conta da condição de segurado do autor, o qual, inclusive, estava em gozo do benefício antes do término do pagamento em 03.09.2008. No que tange ao

requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 54/56) concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária, in verbis: O autor é portador da seguinte patologia: ESPONDILODISCOARTROSE LOMBAR COM RADICULOPATIA L5 E S1 À DIREITA. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro doloroso da coluna lombar e de déficit neurológico no membro inferior direito (fl. 55/verso). Desta forma, conquanto não exista direito à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência dos pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a incapacidade definitiva e total, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 03.09.2008, a teor do artigo 60, caput, da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, além da perícia médica realizada, constam dos autos documentos que corroboram a alegada incapacidade (fls. 12/13), àquela época. Em face do exposto, mantenho os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 504.092.007-1, a partir da data de 04/09/2008. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: ROMILTON ALVES DA SILVA 2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 04/09/2008 5. Data de início do pagamento - DIP 26/10/2009 6. renda mensal inicial - N/C7. Número do Benefício: 504.092.007-1P.R.I.

0003169-49.2009.403.6114 (2009.61.14.003169-1) - ROBSON ANTONIO DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROBSON ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. A inicial (fls. 02/04) veio instruída com documentos (fls. 05/20), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 29/34), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar definitivamente incapacitada para o trabalho. Manifestação do autor às fls. 53/55, acerca da contestação apresentada pelo réu. Laudo pericial às fls. 67/70, sobre o qual o INSS se manifestou às fls. 80/81. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo. Concedida antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da requerente (fl. 70/71). Às fls. 75 e 80/81, o INSS noticiou a impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada, uma vez que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença, com data para reavaliação em 08/11/2010. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total e permanente. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Não há dúvida que houve o cumprimento da carência e que a autora é segurada porquanto é beneficiária de auxílio-doença (NB 517.782.210-5). Por outro lado, o laudo pericial da vistoria oficial (fls. 67/69) concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas habituais, fato que, embora não permita a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não preenchidos os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, possibilita a concessão de auxílio-doença, consoante decisão concessiva de tutela de fls. 70/71. Todavia, o INSS noticiou que o autor já se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 517.782.210-5) desde 05/10/2006. Desta forma, revogo a tutela anteriormente concedida, tendo em vista o recebimento de auxílio-doença pelo autor, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004451-25.2009.403.6114 (2009.61.14.004451-0) - ODETE CARRARA BALEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão retro. ODETE CARRARA BALEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 11/22), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 27). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 32/37), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Às fls. 42/48, manifestação da autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Laudo pericial juntado às fls. 53/55, sobre o qual as partes deixaram transcorrer in albis o prazo. Concedida antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença em favor da requerente (fl. 57). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos, o que também dá conta da condição de segurado do autor, o qual, inclusive, estava em gozo do benefício antes do término do pagamento em 08.03.2009. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 53/55) concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária, in verbis: A autora é portadora da seguinte patologia: ROTURA DO MANGUITO ROTADOR NO OMBRO DIREITO. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro doloroso e de perda de força muscular no ombro direito (fl. 54). Desta forma, conquanto não exista direito à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência dos pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a incapacidade definitiva e total, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 08.03.2009, a teor do artigo 60, caput, da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, a perícia médica apontou o início da incapacidade em 05/2008, em razão do exame de ressonância magnética apresentado (item nº 5 das fls. 54/verso). Em face do exposto, mantenho os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 531.321.913-4, a partir da data de 09/03/2009. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: ODETE CARRARA BALEIRO 2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 09/03/2009 5. Data de início do pagamento - DIP 03/12/2009 6. renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício: 531.321.913-4 P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003147-25.2008.403.6114 (2008.61.14.003147-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-79.2007.403.6114 (2007.61.14.006767-6)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

VISTOS. UNIAO FEDERAL ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, alegando, em síntese, que efetuou o pagamento do débito devido à época pela Rede Ferroviária Federal S.A., sucessora da FEPASA, bem como alega imunidade recíproca. Recebidos os embargos à fl. 07. A embargada apresentou impugnação (fls. 09/13), requerendo a improcedência dos embargos. Parecer da contadoria às fls. 26 e manifestação das partes às fls. 31/32 e fl. 36. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Rejeito, de início, a alegação de imunidade recíproca. O crédito foi regularmente constituído contra a sociedade anônima FEPASA. A sucessão posterior não interfere na natureza do débito, assumindo a pessoa jurídica sucessora o débito tal qual constituído. No tocante à alegação de pagamento, acolho os embargos. O depósito de R\$ 3.613,84 em 28/10/2004 (fl. 39 dos autos principais) foi suficiente para plena quitação

do débito, que à época correspondia a R\$ 3.457,02, conforme parecer da contadoria judicial à fl. 26, o qual aplicou os critérios de correção monetária constantes da CDA, além dos demais consectários legais. Afasto os cálculos do exequente de fl. 32, que sequer conferem com aqueles que apresentou nos autos principais e incluem despesas sem provas, como custas judiciais de R\$ 34,91, e aumentam a diligência do oficial de justiça, cuja guia à fl. 47/49 dos autos principais é de R\$ 13,47. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para acolher o pedido e, por decorrência, declarar a extinção dos créditos executados pelo pagamento e da respectiva execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Procedimento isento de custas. Sem reexame necessário em face do valor da dívida. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000311-79.2008.403.6114 (2008.61.14.000311-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-80.2007.403.6114 (2007.61.14.006560-6)) CLEIDE APARECIDA SALDANHA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

CLEIDE APARECIDA SALDANHA, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, alegando, em síntese, que a embargada cobra taxa de juros e multa de mora, além de correção monetária em valores muito superiores aos previstos em lei. A inicial (fls. 02/04) veio instruída com documentos (fls. 05/08). À fl. 14 os embargos foram recebidos em efeito suspensivo. A embargada apresentou a impugnação (fls. 15/26), refutando os argumentos trazidos pela embargante. Manifestação da embargante às fls. 28/36, alegando, também, prescrição. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. Não houve prescrição. Não se passaram 05 anos entre a constituição dos créditos e a efetiva citação. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. No que tange à aplicação dos juros de mora em 1% ao mês, encontra guarida no artigo 161, 1º, do CTN. Outrossim, não há empecilho à cobrança da correção monetária, porque somente preserva o valor da moeda. De outro lado, a multa imposta objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Por fim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula n.º 209 do extinto TFR. Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Procedimento isento de custas. P.R.I.

0003128-19.2008.403.6114 (2008.61.14.0003128-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-23.2006.403.6114 (2006.61.14.007064-6)) JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA - ME., qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo-CRF/SP, objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa. Para tanto desenvolve os seguintes argumentos: a) prescrição parcial, aplicando o prazo de 05 anos a contar da constituição correspondente à data da lavratura do auto de infração; b) a fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos e da presença do responsável técnico é de competência exclusiva e indelegável dos órgãos de vigilância sanitária; c) nulidade dos termos de reincidência pela ausência de fiscalização; d) a imposição de três multas em seqüência deve ser considerada uma só continuada; e) estava presente o responsável técnico; f) os valores estão divorciados da legislação pertinente. Os embargos foram recebidos (fl. 150). Em sua impugnação (fls. 154/184), o Conselho Regional de Farmácia suscita em preliminar a ausência de garantia do juízo e, no mérito, refuta as alegações da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, independentemente de a garantia ser parcial ou integral, o que tem relação com os efeitos sobre o curso da execução. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Ademais, a embargante não atendeu ao despacho de fl. 239. Passo a analisar os temas agitados nos embargos. PRESCRIÇÃO PARCIAL A contagem do prazo prescricional deve obedecer ao artigo 174 do CTN. Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo

prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. TRF3 - 3ª Turma, AC 200803990399500, JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009)No caso dos autos, é de ser reconhecer a prescrição de anuidades e multas cujo vencimento (a partir de quando se tornam constituídos para inscrição em dívida) tenha ocorrido anteriormente a 07.12.2001, ou seja, cinco anos antes do despacho que ordenou a citação (art. 174, único, I, CTN). Assim, estão prescritos apenas os débitos NR1127988 (venc. 18/10/2001) e NR2129593 (venc. 15/11/2001), nos termos da relação de fl. 188. **COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE FARMÁCIA**As infrações que geraram os débitos impugnados têm fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, o qual dispõe:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Ao contrário do que argumento a embargante, jurisprudência é assente no sentido da competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar a presença de profissional legalmente habilitado nas farmácias e drogarias, durante todo seu horário de funcionamento:PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. **COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. PRECEDENTES DO STJ.** 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003; REsp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200601872033 STJ PRIMEIRA TURMA DJ: 29/03/2007 PG:00224 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)Por sua vez, a Lei n. 5.991/73 exige, como condição para funcionamento das farmácias e drogarias, a contratação do responsável técnico - farmacêutico registrado e habilitado no conselho regional de sua jurisdição:Art. 15 - A farmácia e drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Portanto, patente a possibilidade de o Conselho Regional de Farmácia fiscalizar e punir as farmácias e drogarias que não provarem a contratação de responsável técnico e outras irregularidades previstas na legislação de regência.**TERMOS DE REINCIDÊNCIA**Não há configuração de bis in idem, pois as autuações foram lavradas em datas e horários diversos, caracterizando a reincidência prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/60 (fls. 189/229), inclusive no caso de a empresa não ter regularizado a situação no prazo regulamentar. Neste caso, visita é desnecessária, pois a autuada descumpriu a obrigação de sanar a ilegalidade junto ao Conselho, que a enquadrou no conceito de farmácia.

Tanto que há diferença de quatro anos entre as atuações, cujos motivos são diferentes. Não há que se falar em continuidade delitiva. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEGALIDADE DAS MULTAS APLICADAS. 1. Não procede a insurgência da recorrente quanto ao critério utilizado para a imposição das multas. Vale observar que a certidão de dívida ativa informa a cobrança de multas por infração à norma disposta no art. 24 da Lei n. 3.820/60 (fls. 42, 43 e 45 a 52), ou seja, por não manter profissional farmacêutico responsável por seu estabelecimento (drograria). 2. As multas aplicadas em razão da reincidência se deu devido à inércia da ora embargante em regularizar a situação irregular encontrada pela fiscalização, após o prazo legal que lhe foi concedido para tanto. 3. As penalidades foram impostas com fundamento no parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, o qual prevê o critério para sua fixação, qual seja, a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. 4. Portanto, impõe-se reconhecer a legalidade das autuações e do valor das multas, uma vez que foram observados os limites da liberdade que a lei confere ao administrador. 5. Improvimento à apelação. TRF3-3ª Turma, AC 200461140012510 JUIZA CECILIA MARCONDES, DJU DATA:24/10/2007) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - PRAZO PARA PAGAMENTO OU DEFESA - LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS. 1. É legítima a autuação do estabelecimento por falta de técnico responsável, inserindo-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia aplicar a referida penalidade, a teor do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 3. Observância do prazo legal para o pagamento ou a defesa administrativa. O Decreto nº 70.235/72 rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. 4. Legalidade das autuações. Tendo sido vistoriado o estabelecimento por ocasião da lavratura do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência, lavrados por não terem sido sanadas as irregularidades foram legitimamente remetidos via postal. 5. Os valores das multas obedeceram os parâmetros do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, c.c. a Deliberação nº 48/96. (TRF3-6ª Turma, AC 98031016750, Juiz Mairan Maia, DJU 25/11/2002) SOBRE OS VALORES A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PACÍFICA, NO SENTIDO DE QUE A VEDAÇÃO DE FIXAÇÃO DE VALORES MONETÁRIOS COM BASE EM SALÁRIOS MÍNIMOS CONTIDA NA LEI Nº 6.205/75 NÃO SE APLICA ÀS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200701877418 STJ PRIMEIRA TURMA DJE: 17/12/2008 Relator(a) LUIZ FUX) Logo, não há ilegalidade das multas, se fixadas dentro do limite estabelecido pelo art. 1º da Lei n. 5.724/71: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do art. 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a prescrição dos créditos constantes das CDAs nºs 104573/06 (NR1127988) e 104574/06 (NR2129593), prosseguindo-se a execução fiscal na parte remanescente. Os honorários advocatícios de 10% (cinco por cento) do valor atribuído à causa atualizado serão divididos à razão de 2/3 em favor do embargado e 1/3 em favor da embargante, e compensados na forma do artigo 21 do CPC. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004568-21.2006.403.6114 (2006.61.14.004568-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIANA MARIA SOUZA ROCHA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001685-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001685-6) - ROBERTO MARIA DA SILVA X ALOISIO FLORIANO CHELINI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Assim, defiro o pedido de expedição de ofício ao Setor de Pagamentos da Aeronáutica para determinar o fiel cumprimento à decisão a fls. 51-56. A compensação de valores cobrados a maior será analisada por ocasião da prolação da sentença, caso haja reconhecimento da procedência do pedido. Após, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Agravo de Instrumento. Intimem-se as partes da presente decisão. Oficie-se.

0000311-08.2010.403.6115 (2010.61.15.000311-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2064

USUCAPIAO

0000846-15.2002.403.6115 (2002.61.15.000846-4) - JESUS DONIZETI VINHAES X ERMELINDA GOMES DA SILVA VINHAES(SP137670 - NORIVAL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 358: intimem-se as partes da designação da data da audiência para oitiva das testemunhas, qual seja, 13 de abril de 2010, às 17 horas, no Fórum Estadual de Porto Ferreira.

MONITORIA

0000430-76.2004.403.6115 (2004.61.15.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA X MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR X GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP213013 - MÁRIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI)

1. Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação, tendo em vista que cabe à parte autora habilitar os sucessores do requerido falecido, bem como apresentar suas qualificações. 2. Assim, defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fl. 234. Intime-se.

0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI X ADEMAR DA SILVA UNGARI X CELIA FURLAN FELIX UNGARI

1. Considerando que foram sanadas todas as tentativas de localização do réu Ademar da Silva Úngari, inclusive com informação da Receita Federal (ofício de fl. 93), bem como não houve êxito em citá-lo nos endereços constantes nos autos, defiro o pedido de fl. 127 e determino que a secretaria providencie o necessário à citação do Requerido supracitado. 2. Intime-se e cumpra-se. (EXPEDIDO EDITAL DE CITAÇÃO AO REQUERIDO ADEMAR DA SILVA UNGARI - COM DATA P/A PUBLICAÇÃO EM 30/03/2010)

0002367-48.2009.403.6115 (2009.61.15.002367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X GILBERTO REGINALDO

1. Defiro o prazo requerido pela C.E.F. 2. Intime-se.

0002396-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002396-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MBC FERRAMENTARIA LTDA EPP X CASSIA CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X ADILSON APARECIDO JULIO DE CAMARGO(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI)

1. Fls. 81/82: quanto às intimações pela imprensa oficial, estas somente sairão em nome de um dos advogados,

conforme orientação pacífica do E. STJ (REsp. 4.179-SP-STJ-3ª Turma, rel. Ministro Dias Trindade). 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001463-33.2006.403.6115 (2006.61.15.001463-9) - MECANICA BONFANTI S/A(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0014060-74.2009.403.6100 (2009.61.00.014060-4) - PAULO ANTONIO DE ARAUJO(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 388/398), somente no efeito devolutivo. 2. Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000538-32.2009.403.6115 (2009.61.15.000538-0) - ZYSMAN NEIMAN(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Considerando que foi concedida parcialmente a segurança na sentença de fls. 614/624, determino que sejam os autos remetidos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário. 2. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000429-81.2010.403.6115 (2010.61.15.000429-7) - MARIA DE FATIMA MARTINO ZANINI(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação carreada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, tornem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000938-46.2009.403.6115 (2009.61.15.000938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUGUSTO CESAR DE AVELLAR X MARIA TERESA VASCONCELOS DE AVELLAR

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, já recolhidas à fl. 26. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se caracterizou a lide, posto a inocorrência de citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002286-02.2009.403.6115 (2009.61.15.002286-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FERNANDO CESAR ALVES

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora a fl. 32 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não há advogado constituído nos autos pela parte ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1785

ACAO CIVIL PUBLICA

0004920-32.2008.403.6106 (2008.61.06.004920-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANGELO BATISTA MARIN(SP213095 - ELAINE AKITA) X JOSE ANTONIO MARIN(SP221274 -

PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos, Baixo os autos para a juntada de petição. Defiro a vista dos autos no balcão da Secretaria. Anote-se no sistema processual o nome do novo advogado do requerido Antonio Ferreira Henrique. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos à conclusão. Int.

0004926-39.2008.403.6106 (2008.61.06.004926-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Baixo os autos para a juntada de petição. Defiro a vista dos autos no balcão da Secretaria. Anote-se no sistema processual o nome do novo advogado do requerido Antonio Ferreira Henrique. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos à conclusão. Int.

0004927-24.2008.403.6106 (2008.61.06.004927-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Baixo os autos para a juntada de petição. Defiro a vista dos autos no balcão da Secretaria. Anote-se no sistema processual o nome do novo advogado do requerido Antonio Ferreira Henrique. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos à conclusão. Int.

0004929-91.2008.403.6106 (2008.61.06.004929-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LITERIO JOAO GRECO(SP073691 - MAURILIO SAVES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Baixo os autos para a juntada de petição. Defiro a vista dos autos no balcão da Secretaria. Anote-se no sistema processual o nome do novo advogado do requerido Antonio Ferreira Henrique. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos à conclusão. Int.

0004931-61.2008.403.6106 (2008.61.06.004931-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE RODRIGUES MARTINEZ(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Baixo os autos para a juntada de petição. Defiro a vista dos autos no balcão da Secretaria. Anote-se no sistema processual o nome do novo advogado do requerido Antonio Ferreira Henrique. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos à conclusão. Int.

0004934-16.2008.403.6106 (2008.61.06.004934-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANESIO DE SIQUEIRA(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Baixo os autos para a juntada de petição. Defiro a vista dos autos no balcão da Secretaria. Anote-se no sistema processual o nome do novo advogado do requerido Antonio Ferreira Henrique. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos à conclusão. Int.

0004936-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004936-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA APARECIDA RENZETTI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Baixo os autos para a juntada de petição. Defiro a vista dos autos no balcão da Secretaria. Anote-se no sistema processual o nome do novo advogado do requerido Antonio Ferreira Henrique. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos à conclusão. Int.

0004940-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004940-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FLAVIO ROSA DA SILVA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Baixo os autos para a juntada de petição. Defiro a vista dos autos no balcão da Secretaria. Anote-se no sistema processual o nome do novo advogado do requerido Antonio Ferreira Henrique. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos à conclusão. Int.

0004941-08.2008.403.6106 (2008.61.06.004941-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RICARDO RODRIGUES BARBOSA VOLPI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Baixo os autos para a juntada de petição. Defiro a vista dos autos no balcão da Secretaria. Anote-se no sistema processual o nome do novo advogado do requerido Antonio Ferreira Henrique. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos à conclusão. Int.

0004942-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE FAUSTINO BORGES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Baixo os autos para a juntada de petição. Defiro a vista dos autos no balcão da Secretaria. Anote-se no sistema processual o nome do novo advogado do requerido Antonio Ferreira Henrique. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos à conclusão. Int.

0005073-65.2008.403.6106 (2008.61.06.005073-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE GUARNIERI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Baixo os autos para a juntada de petição. Defiro a vista dos autos no balcão da Secretaria. Anote-se no sistema processual o nome do novo advogado do requerido Antonio Ferreira Henrique. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos à conclusão. Int.

0005078-87.2008.403.6106 (2008.61.06.005078-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ORLANDO MISIAGIA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET)

Vistos, Baixo os autos para a juntada de petição. Defiro a vista dos autos no balcão da Secretaria. Anote-se no sistema processual o nome do novo advogado do requerido Antonio Ferreira Henrique. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos à conclusão. Int.

0011756-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011756-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X TOSHIO TOYOTA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ANTONIO BRITO MANTOVANI(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES) X JOSE FERNANDO SPIR(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS SANTANA X LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ROSELY CIVIDANES GENARCKI GOMES DE OLIVEIRA(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)

Vistos, Defiro o requerido por José Fernando Spir (fls. 357/358). Expeça-se ofício ao Ciretran da cidade de BARIRI-SP., para autorizar o licenciamento do veículo VW/GOL 1.0, ano 2007, modelo 2008, gasolina, cor prata, CHASSI 9BWCA05W98P073710, Placa DZX 8932, RENAVAM 942735021, de propriedade do requerido, se a restrição é referente ao bloqueio determinado nestes autos. Anote-se no ofício que não há restrição para licenciar o veículo, somente para transferência. Após a expedição do ofício, abra-se vista ao autor para manifestar sobre a petição de fls. 343/345 e 354/355, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0007343-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007343-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GEVALDO PAULON X NERCIDERS ALTAIR POGI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP101352 - JAIR CESAR NATTES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Defiro a vista dos autos no balcão da Secretaria. Anote-se no sistema processual o nome do novo advogado do requerido Antonio Ferreira Henrique. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos à conclusão. Int.

0007954-78.2009.403.6106 (2009.61.06.007954-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A - ALL(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS E SP223180 - REJANE HENRIQUES RAGI BERTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

USUCAPIAO

0000288-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000288-3) - LUIS SIDNEY VILA X MARIA AUXILIADORA SILVA VILA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Os autores requereram a manutenção liminar na posse do imóvel, com área de 200 metros quadrados, objeto da matrícula 58.056 do 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, situado na Rua Sebastião Torres (antiga Rua D), n.º 211, Residencial Rio Preto, I, nesta cidade, sustentando que exercem, por mais de 5 (cinco) anos, de boa-fé a com animus domini, a posse contínua, mansa e pacífica sobre aludido imóvel usucapiendo, que se encontra ameaçada com leilão em breve do mesmo pela Caixa Econômica Federal. Por meio dos documentos que instruem a petição inicial, incluindo-se cópia da certidão da matrícula 58.056 (v. fl. 21/v) e certidões imobiliárias de fls. 19/20, verifico que os autores provam a sua posse e os requisitos do usucapião especial urbano, previstos no art. 183 da Constituição Federal e no art. 9º da Lei 10.257/01. Dessarte, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente a manutenção na posse do imóvel referido. Citem-se a ré e os confinantes. Intimem-se is representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de São Paulo e do Município de São José do Rio Preto. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de março de 2010

MONITORIA

0003678-72.2007.403.6106 (2007.61.06.003678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULA SIMONE MARTINS FREITAS X ELISABETE MARY GARCIA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 177. Expeça-se carta precatória para citação da requerida Paula Simone Martins Freitas no endereço informado à fl. 177. Int. e Dilig.

0000267-84.2008.403.6106 (2008.61.06.000267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS HENRIQUE NAPPI

Vistos, Expeça-se nova carta precatória de citação do requerido no endereço fornecido pela autora à fl.128. Int. e Dilig.

0009921-95.2008.403.6106 (2008.61.06.009921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHAUDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR X WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

0013540-33.2008.403.6106 (2008.61.06.013540-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRACIELA FELIPE PEREIRA X ANGELO INTINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da requerida juntada às fls. 143/150, na qual informa que renegociou o contrato e pede a extinção do feito. Int.

0014055-68.2008.403.6106 (2008.61.06.014055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA ALTEM CARPI X DANTE CARPI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos, Aguarde-se por 10 (dez) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, com ou sem a entrega dos documentos, arquivem-se os autos. Int.

0004612-59.2009.403.6106 (2009.61.06.004612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CECILIA DOMINGUES MUNHOZ X THIAGO FELTRIN SALOMAO

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/73verso, apresente a exequente os cálculos de liquidação da sentença. Apresentado os cálculos, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado(s) Ana Cecília Domingues Munhoz e Outro. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de

Tanabi-SP., para intimar os executados a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens dos executados. Penhorado bens, intimar os executados para apresentarem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B do CPC). Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0005516-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ISABEL HELENA PIO ROMERA ALESSIO X FABIO CESAR DE ALESSIO

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/38 verso, apresente a exequente os cálculos de liquidação da sentença. Apresentado os cálculos, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado(s) Isabel Helena Pio Romera Aléssio e Outro. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tanabi-SP., para intimar os executados a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens dos executados. Penhorado bens, intimar os executados para apresentarem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B do CPC). Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0008806-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008806-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEISIANE KELLY DE BRITO X LUIS ALVES ALVES

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 317/321 verso, apresente a exequente os cálculos de liquidação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Desiane Kelly de Brito e Outro. Apresentado o cálculo, expeça-se mandado para intimar os executados a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, I e seguintes do CPC). Conste no mandado que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens dos executados. Penhorado bens, intimar os executados para apresentarem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B do CPC). Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0009051-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ALEXSANDRO BORGES CARAN
Vistos, Defiro as pesquisas dos endereços do requerido no banco de dados da Receita Federal e pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela autora às fls. 32/33. Int. e Dilig.

0009210-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009210-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LEVY SALOMAO DE PAULO VIDAL(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009737-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009737-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ERMELINDA APARECIDA CONCEICAO MATOS(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI)
Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos requerida/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0009942-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009942-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, Defiro as pesquisas dos endereços do requerido no banco de dados da Receita Federal e pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela autora às fls. 38/39. Int. e Dilig.

0002340-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO LUIZ GONCALVES

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de

logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0002342-28.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA RAFAELA DE CARVALHO X MARIA CECILIA TONELLI BERTOLINO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0002378-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GUEDES DE OLIVEIRA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0002382-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR RIBEIRO BITTENCOURT

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007326-70.2001.403.6106 (2001.61.06.007326-8) - JULIO CESAR BARROSO (AIDE LOPES

BARROSO)(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

0001844-73.2003.403.6106 (2003.61.06.001844-8) - LAURA ROSSINI DE LIMA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora à fl. 171. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0009083-31.2003.403.6106 (2003.61.06.009083-4) - DELSO JOSE BISPO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Dê-se ciência ao autora da petição e documento juntados à fls. 137/139, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se estes autos. Int.

0008251-56.2007.403.6106 (2007.61.06.008251-0) - IVANICE NUNES LOPES LOPES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o vencedor, INSS, o que de direito. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0006456-44.2009.403.6106 (2009.61.06.006456-4) - CARMEN SEGATELLO TAVARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS às fls. 82/83. Int.

0006686-86.2009.403.6106 (2009.61.06.006686-0) - LUISA SILVESTRE BRAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Admito a habilitação requerida à fl. 175, em relação ao requerente LUIZ BRAZ, tudo nos termos do artigo

16, inciso I da Lei 8213/91. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do habilitado com autor, por sucessão da Autora falecida. 3- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 4- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 5- Promovida a execução, retornem-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 6- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 7- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 8- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 9- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000710-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000710-8) - CLAUDECIR APARECIDO MANHANI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nomeio o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, em substituição ao Dr. Gustavo Gennari Barbosa. Intime-se o perito, por e-mail, para designar data para a realização da perícia. Dilig. e Int.

0000839-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000839-3) - HILARIO APARECIDO DUTRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Hilário Aparecido Dutra, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até final decisão. Alegou, em síntese, que apresenta sérios problemas de saúde, sendo portador de doenças ortopédicas, neurológicas e psiquiátricas (Crises epiléticas evidentes, Distúrbio cognitivo transitório, Distúrbio epileptiforme difuso generalizado convulsivo, Granuloma residual calcificado, Lombalgia crônica, Cervicalgia, problemas na coluna vertebral cervical e lombar, Osteofitários associados a redução de inter-espacos entre L4-L5 e L5 S1, com formação degenerativo gasoso em C6 e C7), aguardando agendamento para neurocirurgia na UBS desta cidade. Afirmou que em virtude das doenças, encontra-se incapacitado para as atividades laborativas, motivo pelo qual, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe deferido em 2005. Todavia, após o gozo de 3 (três) benefícios, o último foi cessado em 31.10.2009, pois o médico perito do INSS constatou que após referida data o autor poderia voltar a realizar atividades habituais. Sustentou não concordar com a decisão da autarquia, e ser grave o quadro, a ponto de precisar de cuidados diários, de tratamentos médicos constantes, de medicamentos custosos, cujo recebimento do benefício lhe permitiria arcar com tudo quanto necessita. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, eis que não possui mais condições de exercer atividades laborativas. Juntou a procuração e documentos de folhas 12/71. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pela improcedência do pedido de auxílio-doença, em decorrência de não constatação de incapacidade laborativa (folhas 24/25). Ainda que tenha juntado aos autos atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. E, por fim, que o autor já teve pedidos semelhantes julgados improcedentes (JEF Catanduva e 1ª VF local, vide folhas 82/94), oportunidade em que foram avaliadas suas condições de saúde nas áreas de ortopedia e de neurologia, havendo dúvidas se não seria o caso de ocorrência de coisa julgada. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de maio de 2010, às 16 horas e 40 minutos. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687 - Redentora, nesta cidade, independentemente de compromissos. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria a intimação dos peritos para designar, cada um, data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 23/03/2010.

0000872-59.2010.403.6106 (2010.61.06.000872-1) - NEY ALFREDO MENDES MARTINS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 25 (deixou de intimar o autor Ney Alfredo Mendes Martins). Int.

0002274-78.2010.403.6106 - TEREZA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 13 de maio de 2010, às 14:00 horas. Cite-se e intemem-se, inclusive a autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

0002298-09.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS PIRES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de maio de 2010, às 17h50 m. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. DR. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, especialidade em cardiologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CP, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de março de 2010.

0002331-96.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA MORGADO PIRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 12 de maio de 2010, às 17:20 horas. Cite-se e intimem-se, inclusive a autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

0002412-45.2010.403.6106 - LUCIANO FRED DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou (fl. 11). Designo audiência de conciliação para o dia 11 de MAIO de 2010, às 14h15m, determinando o comparecimento das partes. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, com consultório na rua Dr. Presciliano Pinto, 905, Tel. 17-3235-3347 17-96091814, e-mail jjh.med@terra.com.br, especializado na área de medicina do trabalho. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009814-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009814-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008656-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008656-0)) COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

0001262-29.2010.403.6106 (2010.61.06.001262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000284-6)) LIBERALINA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001281-35.2010.403.6106 (2010.61.06.001281-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0)) ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI)

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 548. Int.

0705371-02.1997.403.6106 (97.0705371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR GERALDO ZIADI RODRIGUES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO)

Vistos, Tendo em vista que a certidão de fl. 97, foi positiva, providencie a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor do débito com a administração municipal. No mesmo prazo, deverá informar se há débitos condominiais. Int.

0001137-47.1999.403.6106 (1999.61.06.001137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JAMIL JESUS DE FARIA X MARIA HILDA DE FARIA X VILMA OLINDA DE FARIA

Vistos, Adite-se a carta precatória para realização de praça do imóvel penhorado. Após, entregue a carta precatória à exequente para distribuir no Juízo Deprecante, devendo recolher todas as custas necessárias para a realização da praça. Int. e Dilig.

0002234-14.2001.403.6106 (2001.61.06.002234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X VILMA CAMPOS DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 176. Expeça-se mandado de intimação dos executados. Int.

0006827-81.2004.403.6106 (2004.61.06.006827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WLADEMIR ANTONIO DE JORGE X SILVANA AMARO DE JORGE X JOSE CARLOS DE GIORGIO X ANTONIETA CRISTIANA F DE GIORGI(SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO)

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 337 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004134-22.2007.403.6106 (2007.61.06.004134-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO MARCELO DEL FITO X VALDEVINA DE OLIVEIRA DEL FITO
Vistos, Devolva-se a exequente as guias juntadas com a petição de fl. 189, pois elas deveriam ser juntadas nos autos da carta precatória no Juízo Deprecado. Int.

0005380-53.2007.403.6106 (2007.61.06.005380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA X JOAO FRANCISCO DE PAULO

Vistos, O edital que a exequente juntou à fl. 159, é referente aos autos de nº. 2008.61.06.014055-0. Aguarde-se por mais

10 (dez) dias, o cumprimento da determinação de fl. 156. Int.

0007057-21.2007.403.6106 (2007.61.06.007057-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ E SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR)

Vistos, Verifico que a exequente não cumpriu o determino no item 2 do despacho de fl. 72, e repetiu o pedido indeferido. Determino que a exequente junte planilha atualizada do débito das executadas, excluindo o valor da penhora de fl. 49. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008112-07.2007.403.6106 (2007.61.06.008112-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DJALMA DOS SANTOS PEREIRA GUARACI ME X DJALMA DOS SANTOS PEREIRA

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 76 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008808-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TOSHIO OKADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Vistos, Defiro a retificação da certidão de objeto e pé expedida às fls. 83, para constar que a penhora efetuada no imóvel de matrícula 11.280 do 2º CRI de São José do Rio Preto-SP., e somente de 50% (cinquenta por cento) da propriedade do imóvel, preservando, assim, a meação do cônjuge e/ou de seus eventuais herdeiros. Int.

0009591-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009591-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DV COM/ DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA ME X IVO PEREIRA ROSA X DIOGO VICENTINI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 87 (deixou de citar o executado Diogo Vicentini). Int.

0011028-14.2007.403.6106 (2007.61.06.011028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da executada, juntada às fls. 134/135. Requeira o que mais de direito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004238-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS

Vistos, Comproven os executados o alegado às fls. 93/108, juntando cópias das declarações de renda entregue a Receita Federal no ano de 2009. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0011175-06.2008.403.6106 (2008.61.06.011175-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X THAIS DE PAULA ISIDORO ME X THAIS DE PAULA ISIDORO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 115/116. Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 106/112, aditando-a para constar o novo endereço do executado, fornecido às fls. 115/116. Int.

0003519-61.2009.403.6106 (2009.61.06.003519-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J G MELO CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO LTDA ME X GIOVANNI CARVALHO DE MELO X JOSIANE CARVALHO DE MELO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 59. Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação no endereço informado à fl. 59. Int. e Dilig.

0005596-43.2009.403.6106 (2009.61.06.005596-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X PEDRO PIOVEZAM ME X PEDRO PIOVEZAM

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 45. Promova a Secretaria o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 34/42, entregando-a ao advogado da exequente para providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 10 (dez) dias e provar sua distribuição em igual prazo. Int.

0008656-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Vistos, Indefiro a transferência dos valores penhorados pelos sistema BACENJUD, requerido pela exequente às fls. 66,

pois os executados interpuseram embargos à execução. Defiro a requisição das três últimas declarações de renda dos executados, conforme requerido pela exequente à fl. 66. Int. e Dilig.

0000284-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LIBERALINA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS)

Vistos, Defiro a penhora requerida pela exequente às fls. 31/32. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0000286-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VERA LUCIA GALVAO

Vistos, Defiro a penhora requerida pela exequente às fls. 28/29. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0002272-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 06/11), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto a apontada às fls. 18. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004750-26.2009.403.6106 (2009.61.06.004750-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP171717E - ANA LAURA MORAES) X HAMILTON TOLEDO

Vistos, Defiro o requerido pela autora às fls. 65/66. Promova a Secretaria o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 54/62, entregando-a ao advogado da exequente para providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 10 (dez) dias e provar sua distribuição em igual prazo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001115-03.2010.403.6106 (2010.61.06.001115-0) - FILO GOMES CARDOZO(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls.16/22. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003418-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003418-3) - MARIA ENEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Eneide Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional condene o Réu a conceder-lhe auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em fase de alegações finais, o réu apresentou proposta de transação (fls. 106/107), a qual foi aceita pela autora às fls. 110. É o relatório. Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 106/107 e aceita pela autora às fls. 110, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes. Fixo os honorários da perita médica, Dra. Clarissa Franco Barêa, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que cumpra o acordado, no prazo de 30 (trinta) dias, implantando o benefício de aposentadoria

por invalidez em favor da autora, bem como informando o montante a ser requisitado. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista à parte autora para manifestação.P.R.I.

0009646-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009646-2) - VALMIR PERPETUO PERI(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIZ ROBERTO MARTINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

0009770-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009770-3) - ADEMAR BATISTA CAVALCANTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados.

Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intímese as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intímese.

CARTA PRECATORIA

0010485-11.2007.403.6106 (2007.61.06.010485-1) - JUÍZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP202487 - SERGIO RICARDO STUANI E SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP
Considerando a decisão do Juízo Deprecante, bem como a prerrogativa de intimação pessoal conferida ao Conselho Regional de Química, expeça-se com urgência carta de intimação, para que referido réu comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o depósito das despesas da perícia, no valor de R\$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos). Comprovado o depósito, expeça-se com urgência Alvará de Levantamento dos honorários periciais e do ressarcimento das despesas, conforme requerido às fls. 407. Ainda que não efetuado o depósito das despesas, determino desde já a expedição de alvará referente apenas aos honorários depositados às fls. 324 e a imediata devolução da precatória, uma vez que verifico que os autos principais pertencem à META 2 do CNJ. Intímese.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5122

USUCAPIAO

0010790-29.2006.403.6106 (2006.61.06.010790-2) - MARIA LUCIA GONCALVES X JANDER MARCOS GONCALVES (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO ADENILSON PAULA X EDNA FERNANDES PAULA X MARIA DE FATIMA SILVA LIMA X DARIO BORGES CESARIO X ELIZABETH SILVERIO CESARIO
Concedo, de forma improrrogável o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores apresentem seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intímese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005444-97.2006.403.6106 (2006.61.06.005444-2) - GERSON AMARAL (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Ao SEDI para cadastrar a União Federal como assistente litisconsorcial do requerido. Observo que o Banco Itaú não foi citado conforme se constata na devolução da correspondência por motivo de recusa (fl. 34). Assim sendo promova o autor, a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, indicando o endereço da sede da referida instituição com representantes que detenham poderes para receber citação. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intímese.

0008152-86.2007.403.6106 (2007.61.06.008152-8) - JOSE ORNELAS VIVEIROS (SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Desnecessária a exibição de extratos diante da apresentação dos mesmos pelo próprio autor (fls. 20/32). Tendo em vista que a conta objeto deste feito é de número 52109-0 (fl. 20), providencie o requerente, a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Ainda no mesmo prazo e sob pena de preclusão, manifeste-se acerca da petição de fl. 164, onde a CEF informa que a conta foi aberta na segunda quinzena do mês. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intímese.

0009374-55.2008.403.6106 (2008.61.06.009374-2) - APARECIDA ROSA GALLO RICI X NAIR TEDESCHI X APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA FERRAI X VALENTIM FERRAI X PEDRO ADOLPHO (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência da localização da ficha cadastral da conta de fl. 35 (22290) pela CEF, promova o autor Pedro

Adolpho, a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Ainda no mesmo prazo, sob pena de preclusão, esclareça a autora Aparecida de Fátima, qual a conta de sua titularidade. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010715-19.2008.403.6106 (2008.61.06.010715-7) - LILIA THOME NAIME(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 128/130: Concedo de forma improrrogável, o prazo de 15 (quinze) dias, para que Myria Naime regularize sua representação processual. Ainda, no mesmo prazo, informe a autora Lilia Thome Naime, qual a segunda titular da conta de fl. 105. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0011999-62.2008.403.6106 (2008.61.06.011999-8) - AROLDO DOS SANTOS PIRES(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para Cleusa de Fátima Modulo dos Santos, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 53: Esclareça o patrono do autor acerca divergência da assinatura entre a petição de fl. 50 e a lançada no documento de fl. 51, trazendo, se o caso, novo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0013055-33.2008.403.6106 (2008.61.06.013055-6) - AVELINO BIANCHI(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls. 53/56: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao MPF. Após, venham conclusos. Intime-se.

0013659-91.2008.403.6106 (2008.61.06.013659-5) - MARCELO CUSTODIO CARNEIRO(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls. 58/66: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0013757-76.2008.403.6106 (2008.61.06.013757-5) - HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que Fábio Marcondes Homem de Mello apresente cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF) sob as penalidades já descritas à fl. 72. Cumprida a determinação, ao SEDI para as devidas anotações. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0013822-71.2008.403.6106 (2008.61.06.013822-1) - CLIMENE CAVALIERI ABOU ASSI X MARILDA CAVALIERI DE CAMARGO X LETICIA MARIA CAVALIERI DE MOGIOLI X MAURO CAVALIERI DE MOGIOLI NETO X MAURO CAVALIERI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Apesar da ausência de apresentação dos extratos pela CEF, observo que os autores já comprovaram a existência das cadernetas de poupança (fls. 32/39), com exceção da conta de nº 013 - 14427-1. Assim sendo, desnecessária, por ora, a exibição de extratos, cuja necessidade de apresentação será apreciada em eventual fase de liquidação. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

0013878-07.2008.403.6106 (2008.61.06.013878-6) - WALTER GONCALVES GARCIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 21, no tocante à apresentação da ficha cadastral da conta de fl. 20. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0013937-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013937-7) - JOAO CARLOS MUZETI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, nos termos do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0013950-91.2008.403.6106 (2008.61.06.013950-0) - EDSON QUEIROGA CARMONA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se o Ofício de fl. 21. Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo fixado à fl. 28, manifeste-se o autor. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000130-68.2009.403.6106 (2009.61.06.000130-0) - ANDREA LUISA MANTOVANI (SP213734 - LEANDRO BUENO RISSO E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A existência da conta poupança em questão já restou comprovada à fl. 22. Assim sendo, desnecessária, por ora, a apresentação de extratos, que serão exigidos se o caso, por ocasião de eventual liquidação de sentença. Abra-se vista ao autor acerca da petição de fl. 51/52, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000205-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000205-4) - AILTON BENA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Intime-se.

0000208-62.2009.403.6106 (2009.61.06.000208-0) - JOAO GRISSI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF, integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação supra de fl. 26, no tocante à apresentação da ficha cadastral da conta em questão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001160-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001160-2) - JOSE MARCIO MACHADO (SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 33/34: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0002404-05.2009.403.6106 (2009.61.06.002404-9) - ERASMO GOMES DA SILVA X JOAO DUARTE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CORDEIRO X CLAUDEMIRA CANUTO DE MATOS X SEVERINO SANTIAGO (SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002441-32.2009.403.6106 (2009.61.06.002441-4) - MARIA RITA PEREIRA CARDOSO (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 39/42: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002485-51.2009.403.6106 (2009.61.06.002485-2) - JURANDIR PICACO (SP265358 - JULIANA PICAÇO DO NASCIMENTO BISSIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 51/74: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005424-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005424-8) - DEMOSTHENES SANTANA SILVA JUNIOR X ANA BEATRIZ PINA BORGES SILVA (SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Afasto as preliminares arguidas pela requerida, haja vista que o contrato de financiamento foi firmado com a CEF, figurando esta última como legítima credora dos autores. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006354-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006354-7) - FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

As preliminares arguidas pelos requeridos confundem-se com o mérito e serão apreciadas por ocasião da sentença. Manifeste-se a autora, acerca da contestação ofertada pelo INSS, sob pena de preclusão. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007357-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007357-7) - ADMIR BORDUQUI (SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Cumpra-se a determinação de fl. 79, citando-se a União Federal. Intime-se.

0008260-47.2009.403.6106 (2009.61.06.008260-8) - JOSE CARLOS MENDES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão, onde conste o segundo titular. Intime-se.

0008516-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008516-6) - OSMANA ANTONIO DE LEMES(SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.

0008784-44.2009.403.6106 (2009.61.06.008784-9) - IVONE MIRANDA RUIZ DOS SANTOS(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Sem prejuízo, apresente a CEF o contrato de financiamento em questão. Intime-se.

0009239-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009239-0) - LOURDES APARECIDA LUCAS(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a guia mencionada na petição de fl. 38, sob as penalidades já descritas à fl. 37. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000519-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000519-7) - MARCELO JOSE TEIXEIRA BANZATO X NADIR TEIXEIRA(SPO53231 - FRANCISCO ANDRÉ) X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X LUZELENA MOREIRA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, no feito de nº 2008.61.06.001480-5, o mérito sequer foi apreciado. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF como assistente litisconsorcial dos autores. Após, ao SEDI para a devida regularização. Intime-se.

0001122-92.2010.403.6106 (2010.61.06.001122-7) - VALDIR GUIMARAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visando à apreciação da assistência judiciária gratuita, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a profissão por ele exercida. Na mesma ocasião e no mesmo prazo, justifique o pedido de fl. 31 (item b): citação do Banco ABN AMRO Real S.A. Ainda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, apresente cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001168-81.2010.403.6106 (2010.61.06.001168-9) - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada os objetos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Analisando o que consta dos autos, cumpre observar que a pretensão, exclusão do nome do(a) autor(a) do SERASA e do SPC, não se enquadra na hipótese de antecipação da tutela pretendida - revisão contratual c/c repetição de indébito. Trata-se, isto sim, de providência de natureza cautelar, que passo a apreciar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados no processo, até o momento não se pode questionar eventual ilegalidade na aplicação de índices e cláusulas estipuladas no contrato. A autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic standibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido

nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Posto isso, indefiro o pedido cautelar formulado. Cite-se a CEF, ocasião em que deverá apresentar o contrato em questão. Intime-se.

0001405-18.2010.403.6106 - ADMILSON CORREIA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, ocasião em que deverá esclarecer se persiste a negativação do nome do autor, trazendo também, o contrato referente ao financiamento imobiliário (nº 803536759196-7). Com a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000109-92.2009.403.6106 (2009.61.06.000109-8) - MARIA TEREZINHA MELEGATTI CORTEZZI(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nada obstante a ausência de apresentação de extratos pela CEF, a existência da caderneta de poupança já restou comprovada à fl. 19. Assim sendo, diante da necessidade de extratos somente por ocasião de eventual liquidação de sentença, desnecessária, por ora, a apresentação dos mesmos. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000165-28.2009.403.6106 (2009.61.06.000165-7) - ADEMIR PRADELA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF, integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 14, no tocante à apresentação da ficha cadastral da conta em questão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0007677-33.2007.403.6106 (2007.61.06.007677-6) - ANGELINA CASTILHO SILVA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 86/93: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias (Ofício 1º Vara Federal Previdenciária). Após, voltem conclusos. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0001200-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006354-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Abra-se vista à impugnada para resposta. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001274-77.2009.403.6106 (2009.61.06.001274-6) - ELIETE SILVA ALCANTARA X CLENI GREGORIO X GUARACI SILVA X SILAS GREGORIO X ALBINA SPASSAPAM DA SILVA(SP192676 - CAMILA PACIFICO SPARVOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores acerca da resposta ofertada pelo INSS. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 5161

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001866-24.2009.403.6106 (2009.61.06.001866-9) - BRAULINO CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 146, a qual informa que a testemunha Antonio Batista Longo não foi intimada da audiência designada por encontrar-se ausente do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

Expediente Nº 5164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059282-14.2000.403.0399 (2000.03.99.059282-9) - PAULO RIBEIRO DE MORAIS X MANUEL RIBEIRO X

WALDEVINO DA SILVA X JOSE REIS DA SILVA FILHO X ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 26/03/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 5165

MONITORIA

0007712-95.2004.403.6106 (2004.61.06.007712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDECIR TADEU BABOLIM GOMES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CELIA TEREZ DELGADO GOMES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Comprove o patrono dos réus a liquidação do alvará nº 207/2009 ou proceda à sua devolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Comprovada a liquidação, cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos. Devolvido o alvará, proceda ao seu cancelamento, certificando-se, vindo os autos conclusos. Intime-se.

0007635-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BYRON RIBEIRO SCANFERLA Fl. 40: Excepcionalmente, determino à Secretaria que proceda à busca do endereço atualizado do requerido por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação do requerido, observando-se a decisão de fl. 25. Restando negativa a busca, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito. Intime-se.

0002112-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ATARLEY MOREIRA CABRAL

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga/SP, visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 17/18) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1433

EXECUCAO FISCAL

0002390-31.2003.403.6106 (2003.61.06.002390-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA X JOSE LUIZ CONTE JUNIOR X JOSE LUIZ CONTE X CANDIDO SOLER PEREZ(SP122378 - WANDERLEI TOLENTINO OLIVEIRA JUNIOR E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

J. Intimem-se as partes, com urgência. Após, dê-se ciência ao Juízo deprecado.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1510

EXECUCAO FISCAL

0009457-76.2005.403.6106 (2005.61.06.009457-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO

MINAES) X CHURRASCARIA JOSE MUNIA LTDA ME X CHURRASCARIA AGUIA DO SUL LTDA - EPP(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Em que pese ter sido intimado (fls. 274), o Sr. JOSÉ ROGÉRIO DE SOUZA MORELLI, nomeado para exercer o mister de fiel depositário, não apresentou os bens faltantes no prazo determinado pelo Juízo (fls. 284). Dessa forma, concedo excepcionalmente ao depositário JOSÉ ROGÉRIO DE SOUZA MORELLI (CPF 121.800.468-12), endereço de fls. 274, o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que apresente os bens penhorados constantes dos itens 02, parte do item 04, parte do item 05 e item 11 do auto de penhora de fls. 91/92, deposite o equivalente em dinheiro, devidamente atualizado, ou promova o pagamento do débito, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC. Prossiga-se, outrossim, com o leilão designado quanto aos bens devidamente constatados e reavaliados às fls. 277/278. Intime-se.

0009451-98.2007.403.6106 (2007.61.06.009451-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BRASIL TRANSP INTERMODAL LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP207287 - DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS) Tendo em vista a manifestação de fls. 71/72 noticiando o pagamento da totalidade do débito, conforme documentos acostados às fls. 73/74, suspendo ad cautelam o leilão designado. Em prosseguimento, intime o exequente para manifestar-se sobre a regularidade do pagamento ora efetuado. Em sendo positivo, depreque-se a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de Manaus/AM, a fim de requisitar ao Detran daquela localidade o cancelamento da penhora que incidiu sobre o veículo REB/FNV FRUEHAUF, ano/modelo 1990, cor azul, placas JXA-7680. Informo, outrossim, que a solicitação de bloqueio sobre referido veículo se deu através da Carta Precatória nº 32/09 expedida por este Juízo da 6ª Vara Federal, sendo recebida nessa Seção Judiciária e autuada sob nº 2009.32.00.005159-2. Int.

Expediente Nº 1511

EXECUCAO FISCAL

0006518-60.2004.403.6106 (2004.61.06.006518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARTCOLOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC018339 - RICARDO CARLOS RIPKE)

O inconformismo da executada não merece acolhida, sendo inoportuna tal manifestação na atual fase processual, mormente considerando que já superada a prática de todos os atos tendentes à alienação judicial, culminando com a arrematação que, aliás, se encontra perfeita, acabada e irretroatável. Verifico, ademais, que a executada, embora devidamente intimada, sequer interpôs embargos à arrematação, tampouco apresentou impugnação ao valor da avaliação na fase própria (LEF, art. 13), precluindo, assim, seu direito pelas vias legais. Frise-se que as alegações formuladas são extemporâneas, suscitadas pela via inadequada, e sugerem tratar-se de expediente com intuito meramente protelatório, prejudicando o desenvolvimento da execução e a satisfação do crédito fazendário. De qualquer modo, não se vislumbra aqui a ocorrência de qualquer vício, quer seja na reavaliação do bem, quer seja na arrematação do bem, como alegado pela executada, pois o objetivo da reavaliação é evitar prejuízo ao devedor e vantagem indevida a eventual arrematante. Nestes termos, já decidi o E. STJ: Execução fiscal - Penhora - Avaliação - Arrematação - Preço vil - Arts. 620 e 692, CPC. 1. Decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e arrematação, para evitar-se prejuízo ao devedor e possível obtenção de indevida vantagem pelo arrematante, sem a satisfação do credor, torna-se impositiva a reavaliação atualizada dos bens penhorados, assim obstando-se o leilão por preço vil (art. 620 e 692, CPC). 2. Recurso provido (STJ, 1ª T., Resp 15.464/SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, v.u., j. 17.08.1994, DJ 05.09.1994, p. 23.035). No mesmo sentido: REsp 29.314/SP; REsp 29.345/SP. Ademais, este Juízo fixou entendimento que, em segunda hasta, preço vil equipara-se a valor igual ou inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação. Considerando que o lance vencedor (R\$ 33.100,00 - fls. 325) alcançou exatos 55,166667% sobre a reavaliação (R\$ 60.000,00 - fls. 312), não há que se falar em preço vil no presente caso. Por oportuno, vale dizer que todas as condições do parcelamento, conforme disposto na Lei 8.212/91, constam do edital de leilão, sendo desnecessário mencioná-las nos respectivos mandados de constatação, reavaliação e intimação de leilão. Por fim, atente o subscritor de fls. 362/365 que, de acordo com o parágrafo 11 (incluído pela Lei nº 10.522, de 2002), o disposto no artigo 98 da Lei 8.212/91 (modificada pela Lei nº 9.528/97) aplica-se também às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. Pelo exposto, indefiro o requerido às fls. 362/365, mantendo válida a arrematação aqui concretizada. Aguarde-se o cumprimento pelo depositário AIRTON JOSÉ FERREIRA GASPARI, no prazo determinado pelo Juízo, da apresentação do bem arrematado para efetiva entrega ao arrematante. Ultrapassado o prazo sem a providência, extraia-se cópia das peças necessárias e encaminhe-se ao representante do Ministério Público Federal para adoção das providências que entender pertinentes, tendo em vista a decisão de fl. 344. Sem prejuízo, considerando o intuito meramente procrastinatório da manifestação da executada requerendo a declaração de nulidade da reavaliação do bem, assim como da arrematação, comportamento esse suficiente para se caracterizar litigância de má-fé nos termos do art. 600, III, do Código de Processo Civil, comino pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 601, do CPC, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1432

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002337-98.1999.403.6103 (1999.61.03.002337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-60.1999.403.6103 (1999.61.03.000697-9)) ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Fl. 199: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado à fl. 193.Ultimadas as providências determinadas, e após vista ao PFN, retornem os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001576-81.2010.403.6103 (2010.61.03.000964-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-46.2010.403.6103 (2010.61.03.000964-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI)

Deverá a impugnante, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, aclarar o pedido, indicando o valor que entende como correto, e que deva ser atribuído à causa nos autos principais.Após regularização, venham os autos conclusos.

0001627-92.2010.403.6103 (2010.61.03.000915-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000915-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VILA INDUSTRIAL SERVICOS S/C LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS)

Deverá a impugnante, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, aclarar o pedido, indicando o valor que entende como correto, e que deva ser atribuído à causa nos autos principais.Após regularização, venham os autos conclusos.

0001651-23.2010.403.6103 (2010.61.03.001008-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-65.2010.403.6103 (2010.61.03.001008-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X AGENCIA JOAO PIRES PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS)

Deverá a impugnante, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, aclarar o pedido, indicando o valor que entende como correto, e que deva ser atribuído à causa nos autos principais.Após regularização, venham os autos conclusos.

0001977-80.2010.403.6103 (2010.61.03.001217-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001217-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS)

Deverá a impugnante, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, aclarar o pedido, indicando o valor que entende como correto, e que deva ser atribuído à causa nos autos principais.Após regularização, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

1552740-85.1985.403.6103 (00.1552740-9) - ANTONIO HERMENEGILDO DO PACO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0401727-80.1990.403.6103 (90.0401727-5) - LAVALPA S/A X GERMINEX AGROPECUARIA LTDA X NORSUL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP003648 - WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE

Ante as conversões em renda da União dos depósitos vinculados a estes autos, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 298/321, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0403439-66.1994.403.6103 (94.0403439-8) - BARCLAY ROBERT CLEMEMSHA X EDMAURO SIQUEIRA CARDOSO X EDSON LESCURA FRANCA X EDUARDO GUILHERME SCHIMIDT X ELY LOMBA DE OLIVEIRA X EMANOEL CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X EMILIO MACHADO X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO X FERNANDO NOGUEIRA FORTES X FLAVIO SERGIO REIS X FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO MATUSALEM RIBEIRO X FRANCISCO OSVALDO BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl.285, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0400758-21.1997.403.6103 (97.0400758-2) - HUBENER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE-SP

Recebo a apelação da União - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0404301-32.1997.403.6103 (97.0404301-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP246076B - JÂNIO D ARC MARTINS VIEIRA E SP211546 - PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES E Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Verifica-se que os autos foram encaminhados ao arquivo, com baixa findo, em 29/08/2005, em razão do levantamento total dos depósitos efetuados na conta nº 1400-005-12589-8. Assim, não há providências a serem tomadas por este Juízo. Anote-se o nome dos causídicos, devolvendo-se os autos, incontinenti, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0405716-50.1997.403.6103 (97.0405716-4) - IOCHPE - MAXION S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. PROCURADOR DA FAZ.NACIONAL)

Fls. 303: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União o total depositado na conta nº 1400.005.12682-7 (2945.005.12682-3), no código 2796. Após a conversão, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e remetam-se os autos ao arquivo.

0001818-26.1999.403.6103 (1999.61.03.001818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-60.1999.403.6103 (1999.61.03.000697-9)) ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Fls.67/69: Manifeste-se o Procurador da Fazenda Nacional.

0002681-79.1999.403.6103 (1999.61.03.002681-4) - VALESCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Fl. 270: Defiro. Oficie-se À Caixa Econômica Federal determinando a transformação em pagamento definitivo do saldo da conta 1400.635.13245-2. Após vista ao PFN, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.

0005666-79.2003.403.6103 (2003.61.03.005666-6) - EMERSON RODRIGUES MOREIRA(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Ante a transformação do depósito em pagamento definitivo a favor da União, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0005727-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005727-5) - HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 190/199, alegando, em apertada síntese, omissão quanto à prescrição das parcelas de crédito tributário decorrentes do julgado. Pleiteia seja declarada a sentença, invocando o princípio da segurança jurídica, a fim de aclarar quanto à prescrição ainda que parcial dos créditos da impetrante. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. Efetivamente o julgado não se pronunciou sobre a alegação fazendária da prescrição tributária, conquanto tenha reconhecido em parte o direito da impetrante em

realizar a compensação nos termos alinhavados na sentença. Ante a natureza da lide e os estritos limites do alcance da decisão proferida, tendo a compensação sido autorizada por conta e risco da impetrante no que concerne aos valores necessários à operação, entendo ser de se aclarar o texto tão-somente para incluir a cláusula de observância a eventual prescrição, ao que deverá atentar o Fisco no seu poder-dever de, nos termos da lei, averiguar as contas do ato de compensação. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para declarar o dispositivo da sentença nos termos seguintes: **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE** a segurança e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e desobrigar a impetrante do recolhimento da COFINS e do PIS segundo o regramento traçado pela Lei 9.718/98, permanecendo devidas essas exações nos termos da Lei Complementar n.º 70/91 e da Lei Complementar n.º 7/70 e alterações posteriores, incidindo sobre a totalidade do preço dos serviços prestados, devendo a autoridade fiscal abster-se da tomada de quaisquer medidas administrativas contra a impetrante em desconsideração a este julgamento. Autorizo a compensação tributária do valor pago indevidamente a título de COFINS e PIS, nas parcelas vincendas dos Impostos e Contribuições Federais, nos termos da legislação de regência, por conta e risco da impetrante no que concerne aos valores necessários à realização da compensação postulada nestes autos, observada eventual prescrição. Fica resguardado o direito da autoridade fiscal em verificar a correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos mesmos. Neste caso de compensação tributária, fica assegurada a aplicação de correção monetária e de juros na seguinte forma: (a) o termo inicial da correção monetária incidirá desde o pagamento indevido até a efetiva compensação (Súmula n.º 162, STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado (Súmula n.º 188, STJ), nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN, no período anterior ao advento da Lei n.º 9.250/95; (b) após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á a taxa SELIC a partir de 01.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (STJ - 1.ª Turma, RESP n.º 747.301-RS, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27.06.2005, página 303). Na hipótese prevista na alínea a acima, a correção monetária observará o manual implantado pelo Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região para demandas tributárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o necessário reexame. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.** Todos os demais termos da sentença permanecem exatamente como lançados. P.R.I.

0000091-17.2008.403.6103 (2008.61.03.000091-9) - TRIDENT SPACE & DEFENSE LLC(SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO E SP226492 - ARMANDO BACCARO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X TECNOLÓGICA, INGENIERIA, CALIDAD Y ENSAYOS S/A(SP157554 - MARCEL LEONARDI E SP042718 - EDSON LEONARDI E SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES E SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006928-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006928-2) - SERPORT SERVICOS JARDINAGEM ZELADORIA E COM DE APARELHOS DE SEGURANCA LTDA EPP(SP170766 - PAULO CESAR DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008986-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008986-4) - BENEDITO IVANI DE ALMEIDA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Recebo a apelação da União - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001409-98.2009.403.6103 (2009.61.03.001409-1) - HELIO BORENSTEIN S.A ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão de fl. 417, providencie a impetrante o recolhimento complementar das custas de apelação, no valor de R\$ 12,96 (doze reais e noventa). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0001820-44.2009.403.6103 (2009.61.03.001820-5) - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002372-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002372-9) - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da União - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005552-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005552-4) - MOACIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006408-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006408-2) - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0009131-86.2009.403.6103 (2009.61.03.009131-0) - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DESPACHO DE FL. 46: I- Recebo a petição de fls. 37/45 como aditamento à inicial. II - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. III - A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações do impetrado. IV - Notifique-se a Autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio. Após, voltem-me conclusos. Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por CLÁUDIO DOS SANTOS PADOVANI em face do Delegado da Receita Federal em SJCampos. Pretende o impetrante, em apertada síntese, cancelar o lançamento nº 2006/608400366442079, referente a retificação procedida de ofício pelo Fisco quanto à declaração de ajuste anual - pessoa física - do impetrante. A tese da postulação se assenta no desconto procedido pelo contribuinte, ora impetrante, de valores pagos a título de honorários advocatícios no âmbito de verbas recebidas por força de decisão judicial. Pois bem. Em exame sumário este Juízo entende não haver fumus para a tese esboçada na inicial. De efeito, se por um lado se prevê normativamente a dedução dos valores de honorários advocatícios, o mecanismo regrado pelo RIR é o lançamento na declaração de ajuste como pagamento, pelo que o valor bruto há de contemplar, de início, o total recebido. Não havendo autorização regulamentar para o abatimento do valor bruto mais o lançamento como pagamento feito, a tese do impetrante não ostenta verossimilhança para concessão da liminar pretendida. Diante do exposto, DENEGO a LIMINAR. Abra-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0009965-89.2009.403.6103 (2009.61.03.009965-5) - MARIA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO SEBASTIAO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado em busca de provimento jurisdicional que determine a apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário. Consoante informado informação colhida no MPAS/INSS Sistema Uni-co de Benefícios DATAPREV:BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 05/03/2010 11:55:15a. INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1409223873 MARIA LUCIA DA SILVA BARBOSA Situacao: Ativo CPF: 395.546.196-34 NIT: 1.200.708.019-4 Ident.: 2074983 MG OL Mantenedor: 21.0.37.050 Posto : APS SAO SEBASTIAOPRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.37.050 Agencia: 073363 S.SEBASTIAO Nasc.: 15/10/1949 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 41 APOSENTADORIA POR IDADE Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000433586 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 02/2010 DAT : 18/03/2009 DIB: 16/10/2009 MR.BASE: 1.801,22 MR.PAG.: 1.801,22 DER : 16/10/2009 DDB: 22/01/2010 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Portanto, o benefício perseguido pela impetrante, cuja decisão administrativa buscava, já foi apreciado e concedido. DECIDO A concessão do benefício previdenciário, consoante informado pelo sistema informatizado do INSS, implica na apreciação do pedido administrativo, providência que era o objeto da ação. Atingido o intento do impetrante, independentemente do mérito da concessão, esvazia-se a pretensão deduzida, pelo que o processo merece extinção por perda do objeto da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO, o presente feito, sem análise de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). São José dos Campos, 05 de março de 2010. P.R.I.

0009976-21.2009.403.6103 (2009.61.03.009976-0) - ELDER JUNIO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X COMANDO DA AERONAUTICA

Fls. 90/91: Defiro. Expeça-se ofício ao Batalhão de Infantaria-BINFA, do Comando da Aeronáutica, requisitando-se

cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na punição disciplinar do impetrante. Após a vinda do Procedimento Administrativo, dê-se nova vista ao MPF. Nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, dê-se vista ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da inicial e da decisão de fls. 72/73.

1552769-95.2009.403.6103 (00.1552769-7) - CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S.A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Dê-se ciência do retorno dos autos. Após, se nada for requerido em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

0000433-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000433-6) - KDB FIAÇAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuidam os presentes autos de mandado de segurança impetrado por KDB FIAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJCAMPOS, buscando medida liminar que autorize a habilitação de crédito tributário reconhecido judicialmente sob correção monetária pelo índice do INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991. O cerne da questão litigiosa é a incidência do índice do INPC no período apontado. É o que se extrai do item 19 da inicial (fl. 09) e da alínea a da súmula do pedido (fl. 22) em contraposição às informações prestadas pelo impetrado (fls. 255/262). Pois bem. Em exame perfunctório e diante das assertivas de ambas as partes, é possível conhecer do pleito sumário para denegá-lo. Consoante o Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal (Portaria n. 049, de 12 de maio de 2006 - Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), as dívidas fiscais da Fazenda Nacional não sofrem correção monetária mas sim inexação equivalente à TRD (item 3.1.2 do Manual) nos termos da Lei 8218/91 (item 3.2.2 do Manual). Não há sustentação normativa para a incidência do INPC como pretendido, pelo que fica INDEFERIDA a LIMINAR. Abra-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Registre-se.

0000658-77.2010.403.6103 (2010.61.03.000658-8) - POLICLIN SERV DE SAUDE EMPRESARIAL S/A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJCAMPOS - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos e do superintendente da União Federal na Região, objetivando, com pedido de liminar, afastada da apuração do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) o Fator Acidentário de Prevenção da empresa autora, mantendo-se a alíquota anteriormente aplicada. O feito originariamente distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção foi redistribuídos a esta Vara em razão dos autos da ação de rito ordinário nº 2010.51.03.000657-6, sobrevivendo expresso pedido de desistência da impetrante (fl. 81). Decido. Trata-se de pedido de desistência formulado pela parte impetrante. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a desistência, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-46.2010.403.6103 (2010.61.03.000964-4) - LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

A decisão proferida às fls. 861/862 foi lavrada sob os fundamentos de fato e de direito ali alinhavados, não ostentando eivas de inconstitucionalidade ou quaisquer vícios formais ou materiais que redundem em nulidade. No entanto, considerando que a impetrante é a única licitante habilitada no certame combatido no presente writ (fls. 1127/1129), inescandível que não haverá quaisquer prejuízos se o procedimento licitatório progredir impedindo-se tão-somente a adjudicação, como forma de garantir que a impetrante não se obrigue à aceitação das cláusulas que discute antes de provimento jurisdicional definitivo. De efeito, veja-se que a impetrante já está no exercício da franquia que renovar-se-á através da licitação, de modo que sequer existe risco de cisão no serviço postal, que é de interesse público. Diante disso, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR tão-somente para suspender a adjudicação do objeto da Concorrência Pública nº 0004000/2009 com relação à impetrante LOGICIAL INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO LTDA, até determinação judicial em contrário. Oficie-se. Intimem-se. Registre-se. No mais, cumpra-se o quanto determinado à fl. 1110.

0001008-65.2010.403.6103 (2010.61.03.001008-7) - AGENCIA JOAO PIRES PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Encaminhem-se os autos À SEDI para correção do pólo passivo, devendo constar somente Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional de São Paulo - Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Abra-se vista ao MPF; após venham os autos conclusos para sentença.

0001228-63.2010.403.6103 (2010.61.03.001228-0) - CARBINOX IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Visto em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que busca a exclusão da majoração de alíquota do Seguro Acidente do Trabalho - SAT em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Aponta as seguintes inconstitucionalidades/ilegalidades: do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto nº 3048/99, os quais conferem ao Conselho Nacional da Previdência Social a possibilidade de majorar a contribuição destinada ao custeio do Seguro Acidente do Trabalho - SAT. Busca também o reconhecimento da inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Em liminar, requer que a autoridade impetrada suspenda provisoriamente a exigibilidade da majoração da alíquota do SAT em decorrência da aplicação do FAT. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDOO artigo 1º da Constituição Federal de 1988 prevê o valor social do trabalho como um dos princípios do Estado Democrático de Direito, ao passo que a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho - decorrência lógica daquele valor - está inscrita no artigo 7º também da Constituição da República. As alíquotas da contribuição ao SAT, instituídas pelo artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 nos percentuais de 1%, 2% e 3%, mantêm correlação com o grau de risco da atividade preponderante das empresas e são calculadas sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Com o intuito de aperfeiçoar a tributação, estreitando o nexo entre alíquotas e atividade econômica da empresa, foi instituído o Fator Acidentário de Prevenção. Por meio do artigo 10 da Lei 10.666/03, previu-se aplicação flexibilizada das alíquotas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos do ambiente laboral, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, o Decreto nº. 6.402/2007 regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Em suma, a intenção do novo método de aplicação das alíquotas é conceder vantagens para aqueles empregadores que tenham buscado melhorias ambientais, apresentando menores índices de acidentalidade e, em contrapartida, majorar a cobrança daquelas empresas que apresentaram índices elevados de acidentalidade. Em 01 de junho de 2007, foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP. O art. 2º da referida portaria dispõe: Art. 2º A empresa poderá, no prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial, impugnar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a inclusão de eventos que tenham sido relacionados, demonstrando as eventuais impertinências em relação à metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 e consolidado pelo Decreto nº 6.042, de 2007. 1º As impugnações serão apresentadas nas Agências da Previdência Social onde os benefícios são ou foram mantidos. 2º A procedência das impugnações refletirá no resultado do FAP individual de cada empresa, a ser divulgado pelo MPS em setembro do corrente ano, na forma do 5º do art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. 2º Caberá ao INSS disciplinar os procedimentos internos para julgamento das impugnações. (grifo nosso) Em 23 de novembro de 2007, foi editada outra Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizando o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, no período de 01 de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante. O 4º, do art. 2º, dessa portaria fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações, na forma do inciso III, do art. 5º do Decreto nº. 6.042/2007, com a redação dada pelo Decreto nº. 6.257/2007. Este prazo, todavia, foi prorrogado para setembro de 2009 pelo Decreto nº. 6.577, de 25 de setembro de 2008, de sorte que o art. 5º passou a constar com a seguinte redação: Art. 5º Este Decreto produz efeitos a partir do primeiro dia: I - do mês de abril de 2007, quanto aos arts. 199-A e 337 e à Lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social; II - do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto à nova redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social; e III - do mês de setembro de 2009 quanto à aplicação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, observado, ainda, o disposto no 6º do mencionado artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.577, de 2008). Parágrafo único. Até que sejam exigíveis as contribuições nos termos da alteração do Anexo V do Regulamento da Previdência Social e da aplicação do art. 202-A serão mantidas as referidas contribuições na forma disciplinada até o dia anterior ao da publicação deste Decreto. A metodologia foi aprovada pelas Resoluções 1308 e 1309 de 2009 do Conselho Nacional de Previdência Social e a aplicação do FAP específico por empresa, ficou autorizada a partir de janeiro de 2010. Desta forma, não há que se falar em afronta aos artigos 150, I e 146, II da Constituição da República e ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03, no artigo 10º, ora impugnado, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de tal sorte que a delegação ao Poder Executivo não versou sobre elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excedeu ao disposto na própria lei. Neste ponto da argumentação, não verifico plausibilidade

das alegações. Bem, contextualizada a contribuição no ordenamento jurídico, o tema teria, também, um outro enfoque: o tratamento conferido à inconformidade do contribuinte, por meio de impugnações, frente à indicação individual do FAP realizada pela Administração. A Portaria Interministerial nº 329/2009 estabelece o prazo de 30 dias, a contar da data de 14.12.2009, para que as empresas possam contestar inconsistências ou divergências das informações dos registros de benefícios acidentários concedidos aos seus empregados no período de abril de 2007 a dezembro de 2008. Todavia, o julgamento das contestações, a cargo do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social - terá caráter terminativo no âmbito administrativo (artigo 1º da Portaria 329/2009). Ao caso concreto interessa responder se é possível conferir-se efeito suspensivo ao processo administrativo, no qual se veiculou contestação ao índice do FAP imposto à impetrante, com base no artigo 151, III do CTN, bem como se previsão do caráter terminativo da decisão não transborda o limite do razoável, atacando o princípio da ampla defesa que informa o processo administrativo tributário. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto como premissa, para analisar o fundamento de validade destas normas, o inciso LV do art. 5º da Constituição da República de 1988 que assegura aos litigantes em quaisquer processos, o direito ao contraditório e a ampla defesa. E mais: estas garantias constitucionais, com os meios e recursos a elas inerentes, aplicam-se, na perspectiva explícita do artigo, ao processo administrativo. Manifestação infraconstitucional das garantias citadas na seara tributária (processo tributário), o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, prevê que as reclamações e recursos na seara administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Daí, a primeira conclusão: sendo utilizados quaisquer destes meios de defesa, não poderá o Fisco utilizar nenhum ato tendente à cobrança do crédito tributário, porquanto estará pendente a discussão. O recurso, instrumento de reapreciação de uma decisão por autoridade ou órgão superior hierárquico, assegura o devido processo legal. Assim, não poderá uma lei ordinária, muito menos, uma portaria, estabelecer regramentos que alterem a dinâmica de acesso aos órgãos hierarquicamente superiores para reapreciar decisões atinentes aos elementos constitutivos do crédito tributário, no caso a alíquota. Por parte da Administração, cumprir o procedimento toma um contorno diferenciado, porquanto, também, está adstrita à atuação que conduza à Justiça Tributária, sobrelevando-se, ao menos um de seus aspectos: a efetiva aplicação do direito tributário substancial, com realização incondicional de todas as normas adequadamente positivadas. Quando a Administração Tributária descumpra alguma destas regras (procedimentais ou materiais) advém, por meio do exercício do direito de ação, a garantia do livre acesso à jurisdição, elevado por alguns doutrinadores à categoria de princípio da tutela judicial efetiva em matéria tributária. Ao Judiciário confere-se a função de controle dos atos administrativos em matéria tributária. Em outras palavras, as impugnações na esfera administrativa - tanto na forma de reclamações (defesa em primeiro grau), quanto de recursos (reapreciação em segundo grau) - uma vez apresentadas pelo contribuinte, equivalem à verdadeira desconformidade com a arrecadação do tributo e têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva definitivamente a questão (ulterior decisão administrativa). É o que diz Sacha Calmon Navarro Coelho (Manual de Direito Tributário. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449): Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Portanto, entendo que a reclamação (contestação) ou o eventual recurso administrativo que porventura venha impugnar o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo inválida a norma que limite o direito à ampla defesa do contribuinte, em manifesta ofensa à lei e à Constituição Federal de 1988. As garantias constitucionais que configuram o estatuto constitucional do contribuinte permitem, mesmo sem a previsão de recurso contra ato que julga a contestação, o acesso à instância revisiva, caso a decisão seja desfavorável. Todavia, a parte impetrante não veiculou impugnação ou recurso em processo administrativo, a fim de contestar o índice do FAP imposto pela impetrada. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Registre-se.

0001278-89.2010.403.6103 (2010.61.03.001278-3) - VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SPI68890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações do impetrado. Notifique-se a Autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio. Após, voltem-me conclusos.

0001539-54.2010.403.6103 - BEATRIZ SALEK FIAD(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações do impetrado. Notifique-se a Autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio. Após, voltem-me conclusos.

0001637-39.2010.403.6103 - LUIS SERGIO FARIAS GOMES(MA005997 - JOSELINE DE ALMEIDA FREITAS) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais e cópia da inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que este Juízo possa dar cumprimento aos incisos I e II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009. Regularizado o feito, venham os autos conclusos para decisão.

0001695-42.2010.403.6103 - JESU DE ASSIS MACHADO(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009 apresentando duas cópias da inicial e uma cópia dos documentos que a instruíram, a fim de que este Juízo possa dar cumprimento aos incisos I e II, do artigo 7º, da Lei 10.216/2009. 1,15 Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0001771-66.2010.403.6103 - SUELI APARECIDA FERREIRA(SP098353 - PERY CRUZ NETO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009 apresentando duas cópias da inicial e uma cópia dos documentos que a instruíram, a fim de que este Juízo possa dar cumprimento aos incisos I e II, do artigo 7º, da Lei 10.216/2009. A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações da autoridade impetrada. Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0001854-82.2010.403.6103 - MEXICHEM BIDIM LTDA(SC025845 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES FILHO E SC022462 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie o impetrante o correto e integral recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762. Após regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0001875-58.2010.403.6103 - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - FILIAL DE SJCAMPOS(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI E SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie a impetrante o correto recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762, bem como a regularização da sua representação processual, procedendo à juntada de documento hábil a comprovar os poderes outorgados ao subscritor da procuração de fls.34/36. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001980-35.2010.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BENHUR DOMINGOS DE ALMEIDA

Vistos. Intime-se o réu dos termos do protesto interruptivo de prazo prescricional, alertando-o que, querendo, poderá oferecer contraprotesto em processo distinto (art. 871 do CPC). Feita a intimação, pagas as custas, entreguem-se os autos ao autor, mediante registro em livro próprio, dando-se baixa na distribuição e anotações pertinentes.

CAUTELAR INOMINADA

0001387-06.2010.403.6103 (2010.61.03.001387-8) - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 117/118 como emenda à inicial. Anote-se. Cite-se.

0001447-76.2010.403.6103 (2007.61.03.007427-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007427-3)) JOSE DIAS PAEZ LIMA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DO TIPO CCuidam os presentes autos de ação cautelar ajuizada por JOSÉ DIAS PAES LIMA em face da UNIÃO, incidentalmente à ação de rito ordinário 200761030071273. Na ação principal, em apertada síntese, o autor persegue provimento jurisdicional que suspenda os efeitos de cobrança de taxas de ocupação de terreno de marinha. É da postulação que a taxa de ocupação é inconstitucional e que no procedimento administrativo ofendeu-se o contraditório por ter-se feito notificação editalícia ao invés de ato pessoal. O feito progrediu com a contestação da União e réplica já ofertada. Já o intento cautelar, manejado como acautelamento inominado, pretende suspender a exigibilidade de taxas ajuizadas ou não, impedindo-se a União de promover a cobrança de novos valores; que sejam cancelados os registros de inadimplência do requerente; que sejam suspensas todas as execuções em trâmite perante a Justiça Estadual, inclusive penhoras e leilões; e, dentre outros aspectos, que se determine a realização de prova pericial a fim de caracterizar o imóvel como fora da área de marinha. DECIDOA presente ação cautela não tem viabilidade jurídica. De efeito, a via cautelar incidental não se presta a outra finalidade senão o acautelamento do feito principal, estritamente nos limites abrangidos pela demanda principal. Na ação principal o autor aponta a necessidade de

comprovação pericial da situação do terreno (fl. 04 - último parágrafo), compondo, portanto, a instrução a se ultimar naqueles autos, no momento processual adequado. Por outro lado, os pedidos não podem ser articulados sob absoluta generalidade, buscando obstar de uma penada toda e qualquer execução futura; por mais forte razão, não se cogita de trancar ações em trâmite pela Justiça Estadual, devendo a parte se pronunciar em cada processo, perante o Juízo que o preside, em busca de seus direitos. Vale repisar, a prova pericial a se realizar no processo principal, sendo prejudicial ao julgamento dos executórios em trâmite no Juízo Estadual, deverá ser noticiada e objeto de pedido perante aquela Corte. A denegação do pedido antecipatório na ação principal, diga-se, fulcrou-se na impossibilidade de concessão inaudita altera pars, não havendo impedimento que, vencida a fase postulatória com a resposta e réplica, o pedido seja renovado. A rigor, a presente cautelar busca, em via oblíqua, reacender a questão antecipatória e reafirmar a necessidade da prova pericial, intentos que não sustentam ação própria acautelatória. Portanto, não há interesse de agir na modalidade adequação. De qualquer modo, ante os documentos trazidos pela União em sua contestação nos autos principais em contraposição com os documentos que instruem a inicial, não se pode, apenas à vista do acervo documental integral dos autos, concluir se a pretensão é ou não de se acolher. Eis que não se cogita de efeitos concretos por ora. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do artigo 295, III, do CPC, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito com fulcro no artigo 267, I, do mesmo Códex. Concedo a gratuidade processual. Sem honorários por não aperfeiçoada a relação processual. P. R. I.

0001724-92.2010.403.6103 - MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA X MARIA MESSIAS COQUES URZUA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença tipo C Cuida-se de ação cautelar ajuizada por MIGUEL EUGÊNIO URZUA HERRERA e MARIA MESSIAS COQUES URZUA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretendem os requerentes, em apertada síntese, provimento jurisdicional acautelatório que suspenda os efeitos de execução extrajudicial no âmbito de financiamento avençado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. Desde logo, impende arrostar a possibilidade de prevenção consoante o termo de fl. 42. Nos autos nº 0005565-08.2004.403.6103 foi proferida a seguinte decisão em sede de apreciação do pedido antecipatório (Sistema de Acompanhamento Processual): *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por Miguel Eugenio Urzua Herrera e Maria Messias Coques Urzua, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a autorização para pagamento ou depósito das prestações vencidas e vincendas decorrentes de contrato de compra e venda de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, conforme planilha que instruiu a inicial, bem como, seja determinado à ré que se abstenha de promover a execução do contrato e de incluir os nomes dos autores em cadastros de inadimplente. Alegaram, em síntese, que os reajustes das prestações avençadas não atenderam ao disposto no contrato, além de ferirem as normas legais sobre a matéria. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de tutela foi adiada para após a contestação. A CEF ofereceu contestação às fls. 81/143. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os autores formularam expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se na autorização para pagar ou efetuar o depósito dos valores devidos a título de prestações do SFH, e na abstenção pela ré da execução extrajudicial do contrato. No caso concreto discutem-se valores de prestações e seus reajustes conforme o pactuado livremente entre as partes. Assim, neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuários dos autores, dependendo de maior dilação probatória a fim de se apurar, no decorrer da lide, a correção dos valores exigidos. As regras pertinentes aos índices de reajuste, bem como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento. Nesta análise inicial verifico que o valor correto pretendido pelos autores (R\$ 231,11-fl.03) é bem inferior ao valor do encargo inicial (R\$ 352,02 - fl. 37) que aceitaram de livre e espontânea vontade como a justa para o referido negócio. Além disso, desde a 1ª prestação, em outubro de 1997 (R\$ 352,02), até a de julho de 2004 (R\$ 479,52), transcorreram quase 7 anos sem que se observe, de plano, algum aumento abusivo nos valores cobrados (fls. 28/35). Também não restou comprovada a existência de qualquer procedimento executivo em andamento, como leilão extrajudicial, que implique na concessão da antecipação da tutela. Considerando-se que os autores estão inadimplentes, não há como deferir o pedido de não inclusão de seus nomes no SERASA. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando de maneira clara e precisa qual a necessidade das mesmas. Int. Publicação D. Oficial de decisão em 18/10/2005, pag 152/154 (grifei) Evidencia-se que os requerentes estão novamente discutindo o mesmo contrato, com o mesmo encargo inicial - R\$ 352,02 em outubro de 1997 - exatamente como no processo que tramitou pela 2ª Vara Federal e que, recebendo sentença de improcedência, aguarda subida para julgamento de recurso. De efeito, assim foi despachado naquele feito, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/11/2009 p/ Despacho/Decisão *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Em face da certidão da Secretaria, providencie(m) o(s) autor(es) o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal (R\$ 198,44, código 5762; R\$ 8,00, código 8021), em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos. Int. Disponibilização

D.Eletrônico de despacho em 11/01/2010 ,pag 359/421 Assim, sendo o mesmo contrato de financiamento imobiliário, os requerentes repetem idêntica pretensão quanto à suspensão de procedimento executório extrajudicial, tanto quanto no que se refere à não inclusão em bancos de inadimplentes. Se, por um lado, naqueles autos não se chegou a apreciar a questão da suspensão do procedimento de execução extrajudicial, porquanto não comprovada a existência de execução então em andamento, tendo feito tal prova nestes autos (fls. 30 e 31), nem por isso pode recolocar a questão sub júris senão diante do juízo natural competente para conhecer do pedido. O Juízo da 2ª Vara Federal, contudo, já tendo exaurido a prestação jurisdicional monocrática, não tem mais competência para julgar o intento acautelatório ainda que haja fatos novos que, em tese, permitiriam a apreciação da medida persecuida. Com o exaurimento da instância monocrática, cabe aos requerentes manifestarem-se diante da Corte Federal em busca efeito suspensivo recursal ou pleito acautelatório, não sendo possível buscar provimento idêntico em Primeira Instância. De qualquer forma, caracterizada está a litispendência porquanto a causa de pedir, as partes e o objeto da presente ação repetem aquela deduzida nos autos supracitados, distribuídos à 2ª Vara sob nº 0005565-08.2004.403.6103. Com efeito, ocorrendo a litispendência, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, defiro a gratuidade processual e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 267, V do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual e diante da concessão da Justiça Gratuita. P. R. I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3462

CARTA PRECATORIA

0001441-69.2010.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP Designo o dia 15 de junho de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa nos autos da Ação Penal nº 2005.61.81.009063-5.Providencie a Secretaria as intimações/requisições necessárias.Encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo deprecante para ciência, bem como solicitando cópia da resposta à acusação/defesa prévia em que foi arrolada a testemunha que será ouvida na audiência ora designada.Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

INQUERITO POLICIAL

0001440-21.2009.403.6103 (2009.61.03.001440-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMON GALANTE RANGEL(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)
Trata-se de inquérito policial instaurado em atendimento à requisição do Ministério Público Federal (fls. 03) com a finalidade de apurar eventual crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, o qual teria sido praticado por RAMON GALANTE RANGEL. O Ministério Público Federal requereu fosse extinta a punibilidade dos fatos tratados no presente inquérito policial, tendo em vista o pagamento integral dos débitos devidos pelo contribuinte (fls. 99/101), conforme informações prestadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às fls. 103/107.É o relatório.Fundamento e Decido. Verifica-se consolidado o entendimento nas Cortes Superiores no sentido de que comprovado o pagamento integral do débito tributário incide, à hipótese dos autos, o 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003, de forma a estender o benefício à pessoa física que se acha em situação fática idêntica, de acordo com o artigo 5º, caput, da Constituição Federal.Desta forma, face às informações do pagamento integral consoante ofício da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às fls. 103/107, atinente ao tributo referido no presente procedimento, impõe-se reconhecer extinta a punibilidade ao averiguado pelos fatos aqui apurados. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação fatos imputados nestes autos a RAMON GALANTE RANGEL, com fundamento no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO PENAL

0407351-66.1997.403.6103 (97.0407351-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X JOEL NANNI(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X JOSE CLEMENCEAU ASSAD(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOEL NANNI e JOSÉ CLEMENCEAU ASSAD, qualificados nos autos, denunciando-os pela conduta típica descrita no art. 2º da Lei nº 8.176/91, tendo-lhes sido concedida a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pelos acusados e seu defensor (fls. 201). Às fls. 123/126 e 407/408 tem-se notícia que os acusados cumpriram as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova. Juntadas folhas de antecedentes dos acusados atualizadas (fls. 420, 423, 425/428), o Ministério Público Federal requereu fosse decretada extinta a punibilidade (fls. 430). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado aos acusados JOEL NANNI e JOSÉ CLEMENCEAU ASSAD, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005144-57.2000.403.6103 (2000.61.03.005144-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCEL ALBERTO XAVIER(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARCEL ALBERTO XAVIER, qualificado nos autos, denunciando-o pela conduta típica descrita no art. 304 c/c art. 298, todos do Código Penal, tendo-lhe sido concedida a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor (fls. 332/333). Às fls. 334/391 tem-se notícia que o acusado cumpriu as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova. Juntadas folhas de antecedentes do acusado atualizadas (fls. 400 e 404), o Ministério Público Federal requereu fosse decretada extinta a punibilidade (fls. 406/407). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado MARCEL ALBERTO XAVIER, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000148-79.2001.403.6103 (2001.61.03.000148-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE VICTOR BAPTISTA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de JOSÉ VICTOR BATISTA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso por duas vezes nas penas previstas no artigo 297 c/c o artigo 304, em concurso formal com o artigo 298 c/c o artigo 304, todos do Código Penal, sob fundamento de que o denunciado, no dia 23 de maio de 2000, fez uso de documentos públicos e particulares falsos, quando apresentou Exame Anatomo patológico, Atestado Médico e Rescisão de Contrato de Trabalho materialmente falsificados para tentar sacar quantia em dinheiro correspondente ao seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na agência Beira-Rio, da Caixa Econômica Federal na cidade de Jacareí/SP. A denúncia veio embasada em elementos constantes do inquérito policial nº 19-317/01, tendo sido recebida em 12 de agosto de 2005 (fls. 183). Aos 20/09/2005, procedeu-se ao interrogatório do acusado perante este Juízo (fls. 198/199). Defesa prévia às fls. 202. Folhas de antecedentes do réu no INI (fls. 209) e no IIRGD (fls. 212). Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, aos 15/03/2006 foi ouvida a testemunha de defesa, Clemente Ramos Pacheco (fls. 239/240), e aos 24/10/2006, José da Conceição Souza (fls. 286/287). Encerrada a oitiva das testemunhas de defesa, aberta a fase do artigo 499 do CPP (vigente à época), o Ministério Público Federal requereu a colheita de material gráfico padrão do réu, a fim de comprovar a materialidade delitiva (fls. 289), e a defesa postulou pela expedição de ofício à empresa Recruservice Serviço de Recrutamento e Seleção Ltda para responder os quesitos formulados às fls. 294/295, ao qual não se opôs o MPF (fls. 302). Informações da empresa RecruService Serviço de Recrutamento e Seleção Ltda às fls. 322/323. Laudo de exame documentoscópico às fls. 335/338. Às fls. 364/365, o Ministério Público Federal requereu novas diligências. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição, o Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 403, no sentido da sua não ocorrência. Colhido novo material gráfico do réu em procedimento de fls. 406/431. Às fls. 433/434, alegações finais do Ministério Público Federal, requerendo a absolvição do réu, por não existirem provas suficientes aptas a ensejar a condenação. Às fls. 441/444, alegações finais da defesa do acusado, demandando pela sua absolvição ou reconhecimento da prescrição retroativa virtual. Em último caso, a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Autos conclusos para prolação de sentença em 01/03/2010.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o réu JOSÉ VICTOR BATISTA pela eventual prática de crime descrito artigo 297 c/c o artigo 304, em concurso formal com o artigo 298 c/c o artigo 304, todos do Código Penal. Ab initio, verifico que a defesa pretende seja reconhecida a ocorrência da prescrição virtual, ou antecipada ou em perspectiva, utilizando-se da pena mínima prevista para o delito para sustentar a causa de extinção da punibilidade prevista no artigo 107, inciso IV, 1ª parte, do Código Penal. Contudo, tal requerimento não merece acolhida nos presentes autos, pois, conforme bem ressalta o r. do Ministério Público Federal, diante das circunstâncias a serem consideradas no caso, a pena pode ultrapassar, infimamente que seja, o patamar mínimo de 2 (dois) anos (bastando, para isso, que haja alguma circunstância judicial minimamente desfavorável), de forma que, nessa hipótese (que é perfeitamente admissível no caso concreto), o prazo prescricional seria de 8 (oito) anos, lapso esse não transcorrido entre os marcos legais (fls. 403 verso). Desta forma, uma vez afastada a ocorrência da prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito.De início destaco que a configurar

os tipos penais em referência impõe-se verificar a existência do documento ideologicamente falso, ou seja, aquele no qual se tem evidente a alteração da verdade acerca de fatos juridicamente relevantes a que seu conteúdo se refere, e apurável mediante dados concretos. A falsidade constante dos documentos sub judice, a saber, o Exame Anatomico patológico, o Atestado Médico e a Rescisão de Contrato de Trabalho materialmente falsificados para tentar sacar quantia em dinheiro correspondente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome do acusado, deve ser observada do confronto com a prova documental e testemunhal trazida aos autos. Vejamos. Em seu interrogatório judicial, o acusado sustenta não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Alega: Realmente foi solicitar o levantamento dos valores relativos ao FGTS, mas apenas para tanto iria apresentar sua carteira de trabalho e a folha de AM da RECRUSERVICE, local onde trabalhou o ano de 2000, por cerca de dois meses. Os documentos de fls. 17/18 foram obtidos junto a um médico, cujo nome não recorda, em seu consultório localizado na rua Rubião Júnior, cujo número não recorda, pagando para tanto trinta reais. Pretendia utilizar referidos documentos para realizar exame de próstata no pronto socorro da Vila Industrial (...) (fls. 199). Pois bem. De acordo com as informações prestadas pela empresa RecruService Serviço de Recrutamento e Seleção Ltda, o acusado já integrou seu quadro de funcionários, de modo que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho Temporário objeto dos autos foi emitido pela empregadora (fls. 322/323), portanto, não se trata de documento falso. Em consonância com as informações supra, verifica-se o depoimento das testemunhas Clemente Ramos Pacheco e José da Conceição Souza, no sentido de que o réu era funcionário da empresa RecruService (fls. 239/240 e 286/287). Por fim, no laudo grafotécnico produzido com o fim de verificar se a assinatura constante na PIS - Solicitação de Pagamento de quotas - SPQ os peritos criminais afirmam que não encontraram elementos para determinar se tais lançamentos partiram ou não do punho de José Victor Batista (fls. 338), de modo que não restou demonstrada sequer a materialidade do delito. Ademais, o réu afirmou em seu interrogatório que compareceu pessoalmente para solicitar o levantamento dos valores do seu FGTS, munido do termo de rescisão do contrato de trabalho, a respeito do qual não se discute mais a veracidade, consoante acima explanado. Por seu turno, não há nenhuma prova nos autos de que o acusado falsificou os demais documentos em questão (Exame Anatomico patológico e Atestado Médico), ou que os tenha utilizado com a consciência de ilicitude, sendo certo que toda processualística penal é regida pela máxima do in dubio pro réu, não tendo sido provada a prática delituosa, outro não pode ser o desate da persecução penal que o decreto absolutório. Conforme bem pondera o representante do Parquet: Da análise dos autos afere-se que estão afastadas as hipóteses de condenação pela falsificação de documento público ou particular. Da mesma forma, entende-se porém, que as circunstâncias fáticas não permitem aferir a existência do dolo do denunciado, ou seja sua vontade consciente em utilizar-se de documentos falsos, o que afasta a existência da adequação típico-penal do delito de uso de documento falso (fls. 434 verso). Assim, considerando que os elementos de provas coligidos aos autos são insuficientes à caracterização do crime de falsificação de documento público e particular, impõe-se a absolvição do acusado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER o réu JOSÉ VICTOR BATISTA, qualificado nos autos, em virtude de não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Baixe-se a culpa, logo após o trânsito em julgado P. R. I.

0002612-42.2002.403.6103 (2002.61.03.002612-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de RUBENS DOMINGUES PORTO, denunciando-o por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, sob fundamento de que o denunciado, conhecendo os elementos objetivos do tipo penal e com vontade de realizar a conduta proibida, na qualidade de diretor vice-presidente da empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A, nas competências relativas aos meses 09/1998 a 12/1998 e 01/1999 a 01/2000, descontou contribuições devidas à Previdência Social da folha de pagamento de seus empregados e deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legalmente estabelecido. A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2009 (fls. 616). Apresentada defesa preliminar pelo denunciado (fls. 633/641), com arguição inicial de prescrição. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade em relação ao réu, pela ocorrência da causa de extinção da punibilidade prevista no artigo 107, IV c.c. o artigo 109, IV, ambos do CPB, reconhecida como prescrição da pretensão punitiva retroativa em perspectiva (fls. 646/658). É o relatório. Fundamento e Decido. No presente caso a prescrição se regula pela pena em abstrato. Assim, prevendo o artigo 168-A do Código Penal pena privativa de liberdade, no máximo, de dois (02) anos a cinco (05) anos de reclusão, nos precisos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, consubstanciou-se o prazo prescricional, em relação ao imputado, em 12 (doze) anos. Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre a data da consumação do delito (09/1998 a 12/1998 e 01/1999 a 01/2000) e o recebimento da denúncia (02 de junho de 2009), verifica-se que até o presente momento da persecução penal o indigitado prazo prescricional não foi ultrapassado. Todavia, ressalta o Ministério Público Federal: O artigo 59 do CPB possui oito circunstâncias judiciais, que, caso fossem todas desfavoráveis nada impediria a aplicação da pena no seu grau máximo de 5 anos de reclusão. Não se leva em consideração a ocorrência da continuidade delitiva na aferição da prescrição. Por outro lado, não há nos autos noticiais sobre maus antecedentes (fls. 632), sendo que não há como aferir a conduta social nesse instante, em razão de estar o feito em fase prematura, sem oitiva de testemunhas e do próprio Acusado. As demais circunstâncias, exceto personalidade e consequência do crime, são favoráveis. Com relação à personalidade e às consequências em razão de que o Acusado, ao que tudo indica, tem o hábito de praticar condutas delitivas da mesma espécie; sem perder de vista que o valor indevidamente apropriado do

INSS é alto, com sérias conseqüências. Leva-se em consideração, todavia, a causa redutiva do prazo prescrição prevista no artigo 115, in fine do CPB, a pena será reduzida pela metade. Destarte, pela pena aplicada, que muito provavelmente não chegará a 4 anos, resta a incidência do artigo 109, IV do CPB, que prevê o lapso prescricional de 8 anos. Com a incidência da causa de redução pela metade do artigo 115 do CPB, por certo o lapso prescricional será regulado, definitivamente, pelo inciso V do artigo 109 do CPB. O primeiro período sem ausência de recolhimento de 9/98 a 12/98 teve um lapso prescricional de 5 anos, 6 meses e 21 dias, e, o segundo período sem recolhimento de 01/99 a 01/2000 teve um lapso prescricional de 04 anos, 5 meses e 18 dias (fls. 657/658). Diante do raciocínio desenvolvido pelo representante do Parquet, verifica-se ultrapassado o prazo prescricional de 08 anos a partir da ocorrência dos fatos (09/1998 a 12/1998 e 01/1999 a 01/2000) até o recebimento da denúncia (02/06/2009) até o presente momento processual, inclusive diante da incidência da causa de redução pela metade do artigo 115 do Código Penal, indicando, dessa forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade. De fato, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos os cidadãos a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Assim, nos casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, em razão do tempo decorrido entre os fatos e a denúncia, ou desta até o momento da persecução penal, como se verifica nos autos, falece o interesse processual na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa em face da prescrição antecipada. Conquanto não prevista em lei, a prescrição pela pena em perspectiva é construção jurisprudencial admitida em casos excepcionais, conforme se depreende dos julgados que transcrevo de modo a corroborar o exposto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO DOS ARTS. 21 E 22 DA LEI Nº 5.250/67 PELO STF. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar concedida pelo Relator nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF tão-somente no tópico em que determinara a suspensão da vigência dos artigos 20, 21, 22 e 23, todos da Lei nº 5.250/67. A medida liminar, no tópico pertinente à suspensão do trâmite dos processos relacionados àqueles dispositivos legais, não foi referendada. 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF 4ª Região - RSE 200572000106207 - Fonte: D.E. 25/02/2009 - Rel. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. TIPICIDADE. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV, LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. AUTORIA E DOLO. 1. Em observância ao princípio da consunção, responde por sonegação e não pela prática do crime inculcado no art. 299 do CP, quem emite recibos de pagamento em branco, sem a efetiva prestação dos serviços correspondentes, em favor de terceiros, a fim de que estes obtenham deduções do imposto de renda devido. In casu, a falsidade configurou simples meio para a consecução do ilícito fiscal, não se constituindo em prática autônoma. 2. Possível alterar a capitulação em segunda instância, mesmo sem apelo específico da acusação a respeito, desde que não sofram acréscimo as sanções fixadas na sentença. 3. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 4. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde os fatos delituosos até o recebimento da denúncia, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena eventualmente majorada para um dos réus ou aplicada em possível decisão condenatória para o outro. 5. Autoria da acusada demonstrada pelas próprias declarações, documentos juntados aos autos e circunstâncias do fato. 6. O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de agir, revela-se através das evidências trazidas, se não na forma direta, seguramente na modalidade eventual (assunção de riscos). (TRF 4ª Região - ACR 200470010011282 - Fonte: D.E. 13/05/2009 - Rel. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atenta para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nos autos em relação a RUBENS DOMINGUES PORTO, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006508-59.2003.403.6103 (2003.61.03.006508-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO P. DO A. FILHO) X JOAO DE AGUIAR FILHO(SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOÃO DE AGUIAR FILHO, denunciando-o por infração ao artigo 34, caput, da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida em 02/09/2003 (fls. 10). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade do crime imputado ao réu, pela ocorrência da prescrição baseada na pena concreta em perspectiva (prescrição virtual) - fls. 316/317. Alegações finais pela defesa às fls. 326/329, requerendo seja a ação penal julgada improcedente. É o relatório. Fundamento e Decido. No presente caso a prescrição se regula pela pena em

abstrato. Assim, prevendo o artigo 34, caput, da Lei 9.605/98 pena privativa de liberdade, no máximo, de três (03) anos de detenção, nos precisos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, consubstanciou-se o prazo prescricional, em relação ao imputado, em 08 (oito) anos. Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre a data da consumação do delito (04 de dezembro de 2001) ou do recebimento da denúncia (02 de setembro de 2003), verifica-se que até o presente momento da persecução penal o indigitado prazo prescricional não foi ultrapassado. Todavia, ressalta o Ministério Público Federal: No presente caso, as circunstâncias permitem antecipar que eventual pena a ser concretamente aplicada possa resultar inócua. Isto porque, considerando que houve fluência de prazo prescricional superior a 6 anos (desde o recebimento da denúncia até a presente), conclui-se que a pena em concreto, para não ser extinta pela prescrição retroativa teria que ser superior a dois anos. Ora, a pena mínima aplicada ao delito em questão é de 1 ano e mesmo tendo sido condenado a um ano nos autos nº 2004.61.03.003252-6 pelos mesmos fatos, dificilmente a pena ultrapassará dois anos. Ademais, apesar de ainda não declarada extinta a punibilidade naqueles autos, forçoso reconhecer a prescrição retroativa em concreto, conforme extratos da Justiça Federal em anexo (fls. 317 verso). Diante do raciocínio desenvolvido pelo representante do Parquet, considerando que a pena base não excederá 02 anos, verifica-se ultrapassado o prazo prescricional de 04 anos a partir do recebimento da denúncia (02/09/2003) até o presente momento processual, indicando, dessa forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade. De fato, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos os cidadãos a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Assim, nos casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, em razão do tempo decorrido entre os fatos e a denúncia, ou desta até o momento da persecução penal, como se verifica nos autos, falece o interesse processual na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa em face da prescrição antecipada. Conquanto não prevista em lei, a prescrição pela pena em perspectiva é construção jurisprudencial admitida em casos excepcionais, conforme se depreende dos julgados que transcrevo de modo a corroborar o exposto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO DOS ARTS. 21 E 22 DA LEI Nº 5.250/67 PELO STF. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar concedida pelo Relator nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF tão-somente no tópico em que determinara a suspensão da vigência dos artigos 20, 21, 22 e 23, todos da Lei nº 5.250/67. A medida liminar, no tópico pertinente à suspensão do trâmite dos processos relacionados àqueles dispositivos legais, não foi referendada. 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF 4ª Região - RSE 200572000106207 - Fonte: D.E. 25/02/2009 - Rel. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. TIPICIDADE. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV, LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. AUTORIA E DOLO. 1. Em observância ao princípio da consunção, responde por sonegação e não pela prática do crime inculcado no art. 299 do CP, quem emite recibos de pagamento em branco, sem a efetiva prestação dos serviços correspondentes, em favor de terceiros, a fim de que estes obtenham deduções do imposto de renda devido. In casu, a falsidade configurou simples meio para a consecução do ilícito fiscal, não se constituindo em prática autônoma. 2. Possível alterar a capitulação em segunda instância, mesmo sem apelo específico da acusação a respeito, desde que não sofram acréscimo as sanções fixadas na sentença. 3. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 4. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde os fatos delituosos até o recebimento da denúncia, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena eventualmente majorada para um dos réus ou aplicada em possível decisão condenatória para o outro. 5. Autoria da acusada demonstrada pelas próprias declarações, documentos juntados aos autos e circunstâncias do fato. 6. O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de agir, revela-se através das evidências trazidas, se não na forma direta, seguramente na modalidade eventual (assunção de riscos). (TRF 4ª Região - ACR 200470010011282 - Fonte: D.E. 13/05/2009 - Rel. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atenta para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nos autos em relação a JOÃO DE AGUIAR FILHO, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000598-80.2005.403.6103 (2005.61.03.000598-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X NILSON DANTAS DE MIRANDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA E SP258875 - WAGNER DUCCINI)

Fls. 339/340: De fato a Procuradoria da Fazenda Nacional limitou-se a informar que o débito relativo à NFLD 35.460.027-3 encontra-se em Ajuizamento/Distribuição (fls. 316), não esclarecendo o destino dos pagamentos que a

defesa alega ter efetuado, consoante cópias de fls. 173/180. Destarte, oficie-se novamente ao PFN a fim de que informe se o sobredito débito foi objeto de parcelamento ou quitação, tendo em vista as cópias das guias apresentadas. Caso não conste o parcelamento/quitação, deverá o PFN informar se tem conhecimento do destino dos pagamentos efetuados, bem como sobre a autenticidade, código de referência, competência e sobre qual débito se refere aos pagamentos Int.

0002038-14.2005.403.6103 (2005.61.03.002038-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X ILARIO GABRIEL GOMES(SP232917 - LUCIANO FARIA BOECHAT DA SILVA) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado ILARIO GABRIEL GOMES, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001886-29.2006.403.6103 (2006.61.03.001886-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DANIELA CRISTINA DA SILVA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de DANIELLA CRISTINA DA SILVA, qualificada nos autos, denunciando-a pela conduta típica descrita no art. 342 do Código Penal, tendo-lhe sido concedida a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pela acusada e sua defensora (fls. 89/91). Às fls. 103/136 tem-se notícia que a acusada cumpriu as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova. Juntadas folhas de antecedentes da acusada atualizadas (fls. 148, 150/151), o Ministério Público Federal requereu fosse decretada extinta a punibilidade (fls. 154/155). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado à acusada DANIELLA CRISTINA DA SILVA, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000472-59.2007.403.6103 (2007.61.03.000472-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADRIANO ROARELLI FANTONE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007439-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-71.2005.403.6103 (2005.61.03.000812-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RONALDO ALVES FILHO(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X HAMILTON BARROS LEONI(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP047032 - GEORGES BENATTI)

Fls. 497/498: Considerando que o acusado RONALDO ALVES FILHO não foi localizado, conforme consta da certidão do Analista Judiciário - Executante de Mandados, torno prejudicada a audiência designada para dia 24 de março de 2010, às 15 horas. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 485/486: Vistos. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa dos denunciados Hamilton Barros Leoni e Luciano Rodrigues dos Santos não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, iniciando-se com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Ciência. Intimem-se. Requistem-se. Fl. 471: Anote-se. Fls. 479/480: Indefiro. A expedição de solicitação de pagamento em favor da defensora nomeada será determinada após o trânsito em julgado. Destitua a Dra. Bruna Araújo Jorge, OAB/SP 251.518, e nomeio, em substituição, a Dra. CRISTINA PETRICELLI FEBBA, OAB/SP 218.875, para promover a defesa do réu Hamilton Barros Leoni. Intime-se pessoalmente a Defensora Dativa ora nomeada da audiência designada, bem como para ciência do quanto processado até o presente momento. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de folhas 482/483, designo o dia 24 de março de 2009, às 15:00 horas, para audiência do acusado Ronaldo Alves Filho, acerca da proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Intime-se. Cientifique-se o acusado de que, caso não concorde com a proposta de suspensão, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos, consoante 7º, art. 89 da Lei 9.099/95. Deverá o acusado ser cientificado também de que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário será nomeado defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009802-80.2007.403.6103 (2007.61.03.009802-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT E SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de CARLOS ALBERTO FERNANDES e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, denunciando-os como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Durante a instrução criminal, noticiam nos autos o pagamento integral do débito subjacente ao presente procedimento penal, consoante informação prestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 431 em consonância com as cópias das guias de pagamento de fls. 441/442. O Ministério Público Federal requereu fosse extinta a punibilidade dos fatos tratados no presente inquérito policial, tendo em vista o pagamento integral dos débitos devidos pelo contribuinte (fls. 445/446), conforme informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 223, 440 e 447) referente ao processo administrativo 13864.000.117/2007-50 e Auto de Infração nº 0812000/00038/07. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se consolidado o entendimento nas Cortes Superiores no sentido de que comprovado o pagamento integral do débito tributário incide, à hipótese dos autos, o 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003, de forma a estender o benefício à pessoa física que se acha em situação fática idêntica, de acordo com o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Desta forma, face às informações do pagamento integral consoante ofício da Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 447, atinente ao tributo referido na presente ação, impõe-se reconhecer extinta a punibilidade ao denunciados pelos fatos aqui apurados. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação fatos imputados nestes autos a CARLOS ALBERTO FERNANDES e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, com fundamento no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007794-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007794-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER) X ANDRE VIGILATO DOS ANJOS(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de LUIZ CARLOS DE LIMA e ANDRE VIGILATO DOS ANJOS, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II e IV c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, sob fundamento de que na data de 27 de setembro 2009, por volta das 16h30min, no interior da agência bancária Vista Verde, em São José dos Campos, os denunciados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, ambos com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, tentaram subtrair para si, mediante fraude, dados e senhas do cartão magnético de clientes do mencionado banco, com finalidade de clonar os cartões e subtrair dinheiro de contas bancárias, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2009 (fls. 116). Informações dos antecedentes do acusado ANDRE VIGILATO DOS ANJOS no INI às fls. 120/121. Às fls. 131, foi juntada certidão circunstanciada extraída do processo de Execução Penal nº 2005.84.00.004424-6, em nome do sentenciado LUIZ CARLOS DE LIMA. Às fls. 156/159, o acusado ANDRE VIGILATO DOS ANJOS apresentou resposta à acusação, com arguição preliminar de ausência de tipicidade, crime impossível, reclassificação para estelionato tentado. Por fim, nega a autoria. Informações dos antecedentes dos acusados no IIRGD às fls. 161/172. Laudos de exame de dispositivo de armazenamento computacional às fls. 177/188. Laudo de perícia papiloscópica e anexos às fls. 190/197. Às fls. 203/209, o Ministério Público Federal manifestou-se acerca da defesa preliminar do réu ANDRE VIGILATO DOS ANJOS, requerendo o prosseguimento do feito. Às fls. 215/216, o acusado LUIZ CARLOS DE LIMA apresentou defesa preliminar, arguindo inépcia da denúncia e incompetência da Justiça Federal para processamento do feito. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Às fls. 218/221, o Ministério Público Federal manifestou-se acerca da defesa preliminar do réu LUIZ CARLOS DE LIMA, requerendo o prosseguimento do feito. Laudo de exame de material de audiovisual às fls. 225/243 e Laudo de exame de equipamento computacional às fls. 244/258. Às fls. 265/267, foi proferida decisão rejeitando as preliminares argüidas pelos acusados, a fim de determinar o prosseguimento do feito. Auto de apreensão às fls. 290/300 e Laudo de Exame de Veículo Terrestre às fls. 301/311. Aos 21/01/2010, foram colhidos por meio audiovisual, nos termos do art. 405, 1º do CPP (redação dada pela Lei 11.719/2008), o depoimento das três testemunhas arroladas pela acusação: Luciano Francisco de Sousa, Emanuel Gonçalves e Carlos Henrique Couto (fls. 328/335). Aos 25/02/2010, foram colhidos por meio audiovisual, nos termos do art. 405, 1º do CPP (redação dada pela Lei 11.719/2008), o depoimento de uma testemunha arrolada pela acusação: Ricardo Guisande Alves, e o interrogatório dos réus (fls. 366/372). Memoriais pelo Ministério Público Federal às fls. 378/386, requerendo seja julgada procedente esta ação penal, com a condenação dos acusados como incurso no artigo 155, 4º, inciso II e IV c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Memoriais pela defesa às fls. 392/409, postulando pela absolvição dos réus, conforme disposto nos incisos II, III, IV e VII do art. 386 do CPP. Caso contrário, requer o reconhecimento do connatus, com a redução máxima, e a concessão dos favores legais, tais como substituição da pena privativa de liberdade (arts 43 e 44 do CP); sursis (art. 77 do CP); regime aberto prisional, bem como o direito de apelar em liberdade. Autos conclusos para sentença aos 16/03/2010. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. No que tange às alegações suscitadas pelos acusados em sede de defesa preliminar, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico a decisão que rechaçou tais arguições iniciais, mantendo a fundamentação expendida às fls. 265/267. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra os réus LUIZ CARLOS DE LIMA e ANDRE VIGILATO DOS ANJOS, pela eventual prática de crime descrito no artigo 155, 4º, II e IV c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, que trata do delito em tela nos

seguintes termos: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - (...) Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - (...) II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Pena de tentativa. Art. 14 - (...) Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. A empreitada delituosa foi detidamente descrita na denúncia, que passo a transcrever de modo a facilitar a compreensão da dinâmica dos fatos em cotejo com o conjunto probatório carreado aos autos: Infere-se dos elementos de convicção, que na data dos fatos, policiais federais receberam um telefonema de vigilantes de plantão da agência supramencionada, dando conta de que no terminal de atendimento, foram instalados dispositivos estranhos às máquinas, para obtenção ilícita de senhas de clientes. Na posse dessas informações, os policiais dirigiram-se à agência, oportunidade em que montaram campanha, com o fim de visualizar os possíveis autores do crime. Diante disso, observaram que vários clientes entraram e saíram normalmente, instante em que perceberam que os Denunciados aproximaram-se de um caixa eletrônico, oportunidade em que um deles arrancou o painel eletrônico, colocando-o em uma sacola, dirigindo ambos, em seguida, para a porta de saída da agência. Logo após, os Denunciados foram abordados pelos policiais quando saíam pela porta. Em revista da mencionada sacola, foi encontrada a frente do painel arrancado do caixa eletrônico e embaixo, um notebook acoplado, restando evidente a intenção de obterem dados clandestinos dos clientes da instituição bancária, sendo, então, presos em flagrante delito. A materialidade do delito está sobejamente comprovada, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 127/128 e laudo de exame de dispositivo computacional de fls. 177/188, pois, submetido à perícia o painel frontal de caixa eletrônico, com leitor de cartões e teclado com notebook acoplado, que estava na posse dos acusados no momento do flagrante, tendo sido identificado que: No interior do computador notebook havia um disco rígido o qual continha um conjunto de softwares e imagens destinados a simular o atendimento automático do Caixa Eletrônico da agência da Caixa Econômica Federal com o objetivo de ludibriar os clientes e obter a numeração de cartões magnéticos, senhas numéricas e senhas alfabéticas. (fls. 186). Ainda, o laudo papiloscópico de fls. 190/197, foi conclusivo em afirmar que as impressões digitais que estavam inseridas no equipamento fraudulento apreendido era, sem dúvidas, dos acusados. A autoria também é indubitosa, ante a prisão em flagrante delito. Os acusados negaram a acusação. Quando do interrogatório judicial disseram ter vindo a São José dos Campos para comprar uma peça de aeromodelo e perderem o caminho, indo parar no bairro Vista Verde. Ao avistarem uma agência da Caixa Econômica Federal, o réu LUIZ CARLOS DE LIMA entrou no banco, e, ao tentar utilizar o auto atendimento, seu cartão caiu dentro da máquina. Neste momento, chamou o réu ANDRE VIGILATO DOS ANJOS e juntos perceberam que o painel estava solto, sendo que após levantarem o equipamento viram o cartão, momento em que foram abordados pelos policiais, acabando por soltar a máquina no chão. Conforme bem pondera o representante do Parquet: Se o cartão realmente caísse dentro da máquina, como afirmado pelos Acusados, todos os demais clientes teriam feito a mesma reclamação, o que de fato não ocorreu. Também, se os cartões simplesmente caísse dentro da máquina, não seria possível armazenar as senhas dos clientes na memória do computador, ou seja, pueril a versão apresentada (fls. 385). De fato, a versão dos acusados, além de frágil e inverossímil, restou isolada nos autos, não sendo merecedora de acolhida quando em cotejo com o conjunto probatório carreado aos autos, consistente no auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), provas visuais (câmeras), depoimentos dos policiais federais e testemunhas de acusação, e laudo papiloscópico positivo para as impressões digitais dos acusados (fls. 190/197). Vejamos. No laudo de exame de material audiovisual, os réus aparecem violando o caixa eletrônico e depois saindo tranqüilamente com o equipamento fraudulento dentro de uma sacola plástica, sendo em seguida presos em flagrante delito (fls. 237). A testemunha Luciano Francisco de Sousa (fls. 330), inspetor de segurança da Caixa Econômica Federal afirmou: Que recebeu ligação de um vigilante que, apesar de não estar trabalhando, relatou que estava na agência Vista Verde para realizar um saque e que achou estranho o fato de os leitores de cartão de várias máquinas não estarem aceitando a introdução do cartão e que apenas um das máquinas estava aceitando a introdução do cartão e a realização de operações; Achou estranho que a única máquina que estava funcionando estava com o painel frontal um pouco torto; Diante estes fatos o depoente rumou para esta agência para fazer uma inspeção e no local verificou que realmente apenas uma máquina estava aceitando cartão e que o painel estava realmente torto, o que fez o depoente desconfiar que havia algum dispositivo fraudulento em detrimento da Caixa. A polícia foi avisada; Recebeu os policiais na agência, que na agência realizaram campanha. Após saiu do local para vistoriar outras agências. No mesmo sentido, a testemunha Emanuel Gonçalves (fls. 332), vigilante acionado na data dos fatos para acompanhar a campanha dos policiais federais, confirmou que: Ficou junto a um policial federal no interior da agência visualizando todos os clientes que entravam e saíam da sala de auto atendimento; Várias pessoas entraram na referida sala e fizeram uso do caixa que estava funcionando, até que por volta das 16 horas e 10 minutos, dois indivíduos entraram na sala de auto atendimento e arrancaram o painel frontal do caixa que estava funcionando, quando então o policial saiu correndo para abordá-los e realizar a prisão dos mesmos, o que foi feito na presença do depoente; Presenciou os policiais abrirem a sacola e visualizarem em seu interior um painel arrancado momentos antes pelos dois indivíduos que foram encaminhados para a delegacia. Os policiais federais Carlos Henrique Couto (fls. 334) e Ricardo Guisande Alves (fls. 368), que procederam à prisão em flagrante dos réus, reconheceram os acusados quando presente neste Juízo para prestar depoimento, e confirmaram que os denunciados retiraram o aparelho adulterado do caixa eletrônico e colocaram numa sacola, e no momento em que se preparavam para sair da agência da CEF, foi-lhes dada voz de prisão. Por fim, realizada vistoria no automóvel dos acusados, na data dos fatos, não foram encontrados indícios da materialidade do crime. Todavia, após a realização de perícia, constatou-se a existência de 176 cartões magnéticos camuflados embaixo do banco traseiro do automóvel (fls. 311). Através dos elementos de prova acima citados, verifica-se também a presença de duas causas de aumento da pena, ou seja, que a tentativa de furto foi exercida mediante fraude (com utilização do

equipamento conhecido como chupa cabra) e que houve o concurso de dois agentes. Comprovada a tentativa de subtração de valores de conta-corrente ou conta-poupança - sem a autorização do titular e mediante a instalação de dispositivo em terminal de caixa eletrônico, capaz de clonar dados de cartões bancários - configura o crime de furto mediante fraude tentado. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prática de saques fraudulentos em conta bancária configura o delito de furto qualificado e não o de estelionato. Acerca das distinções dos tipos penais, cito a lição da Min. Laurita Vaz: O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. (STJ - RESP 200800770210 - Fonte: DJE DATA:03/11/2009 - Rel. Min. LAURITA VAZ). Outrossim, os réus não lograram êxito na empreitada criminosa por circunstâncias alheias a suas vontades, em face das prisões em flagrante, o que configura o crime na modalidade tentada. A vigilância da conduta do agente por sistema de câmeras instalado e/ou preposto do estabelecimento comercial não retira a potencialidade delitiva, de modo que não há que se falar em crime impossível. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. NÃO OCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO MÍNIMA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO LEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A presença de sistema eletrônico de vigilância no estabelecimento comercial ou mesmo a vigilância da sua conduta por preposto da empresa não torna o agente completamente incapaz de consumir o furto, a ponto de reconhecer configurado o crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados. Precedente do STJ. 2. Somente é cabível o reexame da dosimetria da reprimenda em sede de Habeas Corpus, quando evidenciado, de plano, flagrante ilegalidade ou desacerto na ponderação das circunstâncias do art. 59 do CPB ou na aplicação do método trifásico. 3. O fato de a agente ter percorrido quase todo o iter criminis, enseja, a toda evidência, maior grau de reprovabilidade da sua conduta, de sorte a exigir uma resposta mais severa. Assim, mostra-se não somente legal, mas coerente e razoável, a redução de pena em apenas 1/3, de modo que seja, ao final, fixada em seu patamar máximo. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ - HC 200802220464 - Fonte: DJE DATA:03/11/2009 - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) Pois bem. Demonstrada a materialidade, autoria e o dolo que moveu a conduta dos acusados, o decreto condenatório é medida que se impõe. Assim sendo, acolhendo-se a acusação feita aos réus no tocante ao crime descrito na denúncia, passa-se à fixação de suas penas, nos termos do art. 59 do Código Penal. Inicialmente, anoto que o Ministério Público Federal alega a existência de Maus Antecedentes em razão dos acusados cometerem crimes da mesma natureza, conforme fls. 160/172. Todavia, com relação ao réu ANDRE VIGILATO DOS ANJOS, verifico que não restou comprovada sua condenação, ainda que pendente de trânsito em julgado, razão pela qual não é correto considerar tais informações como antecedentes para fins de majoração da pena-base. Nesse sentido, traz-se ementa de julgado do C. STJ: Segundo o recente magistério jurisprudencial, (...) Viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de Maus Antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional (RESP 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/2004, p. 454), sendo vários os precedentes deste Tribunal afirmando, ultimamente, que, (...) Por Maus Antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/2004, p. 368). STJ - HABEAS CORPUS - 39052 Processo: 200401493010 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 DJ DATA:08/08/2005 PÁGINA:308 LEXSTJ VOL.:00193 PÁGINA:336 ARNALDO ESTEVES LIMA No tocante ao réu LUIZ CARLOS DE LIMA consta tão somente a reincidência, fls. 85/86, a ser considerada na segunda fase da fixação da pena como agravante, nos termos do artigo 61, I do Código Penal. Por outro lado, conquanto a existência de inquéritos e processos em andamento em face dos acusados não possa ser considerada como mal antecedente, consoante fundamentação acima, certo é que denota a conduta social altamente reprovável e a personalidade voltada para o crime, de modo que se revelam totalmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais para os réus, a serem observadas quando da fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Finalmente, atento para o fato dos dois acusados terem faltado com a verdade em Juízo, pois, ao contrário do alegado em seus interrogatórios, o laudo de exame de material audiovisual comprova que os réus estiveram na agência bancária Vista Verde, em São José dos Campos, em diversos dias, e não somente na data em que foram presos em flagrante (fls. 232/243), o que somente vem a corroborar o comportamento reprovável dos acusados, merecedor da devida reprimenda judicial. De tal modo, passo a dosimetria individual da pena. No tocante ao réu ANDRE VIGILATO DOS ANJOS, a pena base do tipo penal do furto qualificado, concernentes ao meio fraudulento e ao concurso de agentes (art. 155, 4º inc. II e IV do CP), conforme fundamentação supra, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Sobre este item, sentenciado o réu por incursão no crime de furto qualificado na forma tentada, incide sobre a pena fixada a causa de diminuição de pena de dois terços, haja vista a menor aproximação da consumação do crime pelo acusado, resultando finalmente a quantificação da pena privativa de liberdade em 08 (oito) meses de reclusão e pena pecuniária de 04 (quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, ante a ausência de maiores informações nos autos acerca da condição econômica do réu. Com relação ao réu LUIZ CARLOS DE LIMA, a pena base do tipo penal do furto qualificado, concernentes ao meio fraudulento e ao concurso de agentes (art. 155, 4º inc. II e IV do CP), conforme fundamentação supra, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Por sua vez, observo a existência da agravante da reincidência,

prevista no artigo 61, inciso I, do CP, conforme permite reconhecer a certidão criminal acostada aos autos (fls. 85/86), pelo que acresço 1/6 (um sexto) à pena, perfazendo um total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Sobre este item, sentenciado o réu por incursão no crime de furto qualificado na forma tentada, incide sobre a pena fixada a causa de diminuição de pena de dois terços, haja vista a menor aproximação da consumação do crime pelo acusado, resultando finalmente a quantificação da pena privativa de liberdade em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pena pecuniária de 05 (cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, ante a ausência de maiores informações nos autos acerca da condição econômica do réu. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis aos acusados, nos termos da fundamentação suso exposta, a exigir medida de maior rigor por ser socialmente mais adequada como reprovação ao comportamento delituoso contumaz dos réus, consoante dicção do artigo 33, 3º do Código Penal, deverá ser fixado o regime inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar: I - ANDRE VIGILATO DOS ANJOS pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, incisos II e IV c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de reclusão e pena pecuniária de 04 (quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. II - LUIZ CARLOS DE LIMA pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, incisos II e IV c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pena pecuniária de 05 (cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento de sua pena privativa de liberdade deve permanecer o fechado para ambos os acusados (artigo 33 e 3º do Código Penal), diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e, com relação ao réu LUIZ CARLOS DE LIMA, também por se tratar de réu reincidente no mesmo crime. Ainda, igualmente diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis para ambos os acusados e da reincidência do réu LUIZ CARLOS DE LIMA, é vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso III e 3º, do Código Penal, bem como é vedada a suspensão condicional da pena, consoante dicção do artigo 77, incisos I e II do Código Penal. Por fim, considerando que a prisão preventiva dos sentenciados foi baseada na garantia da ordem pública devidamente fundamentada em face de os réus apresentarem conduta social altamente reprovável e a personalidade voltada para o crime, a justificar, portanto, a segregação cautelar, diante da possibilidade de reiteração criminosa, de forma que mantenho a constrição. Custas a serem arcadas pelos réus. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406771-36.1997.403.6103 (97.0406771-2) - DALVA APARECIDA BATISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DIRCEU GALVAO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ALCIONE SOARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VANI FERREIRA FARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 512-537: Prejudicado o pedido dos advogados Drs. Almir e Donato ante o decidido no despacho de fls. 481 e conseqüentemente a expedição da RPV de fls. 486 em nome dos signatários. Considerando o parecer da contadoria judicial que atesta que não foram descontados os valores do PSSS quando dos cálculos de citação do INSS, determino, nos termos da Orientação Normativa nº 01, de 18 de dezembro de 2008 do Colendo Conselho da Justiça Federal, artigo 1º, único, alínea b, a expedição de ofício para conversão em renda, devendo o INSS fornecer a devida guia para que a instituição financeira faça o recolhimento na forma prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, do valor retido do PSSS da co-autora JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS. Cumprido, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 483 e 485. Int.

0003935-53.2000.403.6103 (2000.61.03.003935-7) - BENTO BENEDITO DE SOUSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu

pagamento.Int.

0001964-96.2001.403.6103 (2001.61.03.001964-8) - LAZARO GONCALVES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003429-43.2001.403.6103 (2001.61.03.003429-7) - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0004057-61.2003.403.6103 (2003.61.03.004057-9) - RICARDO DOS SANTOS MOURA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0004330-35.2006.403.6103 (2006.61.03.004330-2) - CELSO MARIANO DE CAMPOS(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006626-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006626-0) - BENEDICTO SOARES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001851-35.2007.403.6103 (2007.61.03.001851-8) - JOSE BOCCARDO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após,

protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005259-34.2007.403.6103 (2007.61.03.005259-9) - ORESTINO IGNACIO DE FARIA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 126: Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 128/268.

0007473-95.2007.403.6103 (2007.61.03.007473-0) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0009638-18.2007.403.6103 (2007.61.03.009638-4) - FRANCISCO GARCIA SOARES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Fls. 131: Deferido o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

0010100-72.2007.403.6103 (2007.61.03.010100-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009228-7)) GRAVA INDL/ LTDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.*

0001059-47.2008.403.6103 (2008.61.03.001059-7) - ADELIA ROSA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Determinação de fls. 473: Vista às partes do ofício juntado às fls. 476.

0002857-43.2008.403.6103 (2008.61.03.002857-7) - EDNA MARIA GARCIA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003947-86.2008.403.6103 (2008.61.03.003947-2) - NILSON LACERDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005366-44.2008.403.6103 (2008.61.03.005366-3) - JULIANA BAYER(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo

para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005884-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005884-3) - JOAQUIM MAURILIO DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 173: Deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

0006958-26.2008.403.6103 (2008.61.03.006958-0) - FRANCISCA DA SILVA PINTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007875-45.2008.403.6103 (2008.61.03.007875-1) - NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO (SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008069-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008069-1) - LAURO JOSE DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 147: Deferido o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

0004699-24.2009.403.6103 (2009.61.03.004699-7) - GIULLIANO LUIZ RAMOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio MARIA LÚCIA FAUSTINO RAMOS como curadora especial da autora, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual. Deverá providenciar ainda, a juntada do termo de curatela provisório ou definitivo dos autos da ação de interdição. Intime-se o INSS. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Int.

0004989-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004989-5) - JONAS SANTANA DE PAIVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005796-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005796-0) - LUIS INACIO DA SILVA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Sadefem, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0006751-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006751-4) - MARIA CELIA DA SILVA ALVES (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006784-80.2009.403.6103 (2009.61.03.006784-8) - JOAO MARCELINO DE LAIA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006811-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006811-7) - FRANCISCO HONORATO MOTA (SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007051-52.2009.403.6103 (2009.61.03.007051-3) - MARLUCIA DE SOUZA (SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007244-67.2009.403.6103 (2009.61.03.007244-3) - MARIA IVONETE(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0007550-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007550-0) - OLGA DE SALLES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fl. 79-89: Indefiro o pedido de prova testemunhal, já que os fatos que com esta a autora pretende demonstrar ou são incontroversos (caso do desemprego de seu esposo) ou são comprováveis mediante documentos (caso do estado civil da filha da autora e da existência de filhos desta).Cumpra-se a decisão de fls. 56/verso, parte final, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.

0008413-89.2009.403.6103 (2009.61.03.008413-5) - CLEUSA APARECIDA PEREIRA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000644-93.2010.403.6103 (2010.61.03.000644-8) - ROSELI MARTINS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23: Deferido por 30 (trinta) dias o prazo requerido pela parte autora.Silente, tornem os autos conclusos para a extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0403734-64.1998.403.6103 (98.0403734-3) - LUIZ ROBERTO DE PAIVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0000355-44.2002.403.6103 (2002.61.03.000355-4) - PEDRO PICOLOTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002682-15.2009.403.6103 (2009.61.03.002682-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-45.2008.403.6103 (2008.61.03.007875-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA)

Publique-se o despacho proferido nos autos da ação principal.Após, intime-se com urgência a UNIÃO.

Expediente Nº 4627

ACAO PENAL

0003758-21.2002.403.6103 (2002.61.03.003758-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS EDUARDO DE JESUS MONTEIRO(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X RONALDO MACHADO ALCANTARA X CRISTIANE APARECIDA DO PRADO(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO)

Vistos, etc.1) Fl. 367, item 2a e 2b, e 371: solicitem-se, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, informações atualizadas acerca do débito apontado nestes autos, conforme requerido. Requistem-se as folhas de antecedentes e, se for o caso, certidões criminais pertinentes aos réus, CARLOS EDUARDO DE JESUS MONTEIRO e CRISTIANE APARECIDA DO PRADO. 2) Fl. 367, item 3, e fl. 371: Tendo em vista o endereço de RONALDO MACHADO ALCANTARA informado à fl. 371, antes de apreciar o pedido de desmembramento e de ser diligenciado nos locais requeridos pelo Ministério Público Federal, tente-se a citação pessoal do referido réu, conforme indicado à fl. 371.3)

Trasladem-se cópias das fls. 371-375 e deste despacho para os autos da ação penal nº 2003.61.03.002726-5, e tente-se, naqueles autos, a citação pessoal de RONALDO MACHADO ALCANTARA, consoante parágrafo anterior. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 4634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403578-76.1998.403.6103 (98.0403578-2) - BENEDITO DE JESUS GOMES X JOSE ARCANJO DA CRUZ X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA OSSES X SOLANGE WANDERLEY DE BARROS X RANIERE DE FARIAS GOMES X ROBERTO LOURENCO DE MIRA X JOSE SERGIO DE PAULA X JACIRE MARIA PIRES PEREIRA X VALDECI ALVES NUNES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001248-35.2002.403.6103 (2002.61.03.001248-8) - JOSE ANTONIO BORRELI(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP180648 - ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008097-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008097-6) - ROZALIA DA FONSECA PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA MARIA MACHADO DE LIMA

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007259-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007259-5) - APARECIDO GOMES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007399-70.2009.403.6103 (2009.61.03.007399-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009375-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009375-6) - IDE SERVICE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009854-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009854-7) - ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COSTA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009950-23.2009.403.6103 (2009.61.03.009950-3) - NELSON MARQUES DA VEIGA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0010003-04.2009.403.6103 (2009.61.03.010003-7) - LOURENCO CANAVER(SP289691 - DANIELLE CRISTINE DE FARIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000498-52.2010.403.6103 (2010.61.03.000498-1) - BENEDITO MAIA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000521-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000521-3) - JUREMA GEORGINA DO CARMO MARIA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000568-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000568-7) - VERA LUCIA FARIA DO AMARAL(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000609-36.2010.403.6103 (2010.61.03.000609-6) - CLOTILDE DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000659-62.2010.403.6103 (2010.61.03.000659-0) - POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000724-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000724-6) - ANTONIO EXPEDITO DE PAULA(SP263397 - FABIO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000726-27.2010.403.6103 (2010.61.03.000726-0) - JOSE BENEDITO DA ROSA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000815-50.2010.403.6103 (2010.61.03.000815-9) - MARIA DAS DORES DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000879-60.2010.403.6103 (2010.61.03.000879-2) - MARIA CLAUDIA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000977-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000977-2) - JOSE CARLOS ESTEVES(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000994-81.2010.403.6103 (2010.61.03.000994-2) - JOSE CARLOS CASCARDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001018-12.2010.403.6103 (2010.61.03.001018-0) - JOSE GOMES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001049-32.2010.403.6103 (2010.61.03.001049-0) - JOSIAS TORRES PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001060-61.2010.403.6103 (2010.61.03.001060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009499-9)) WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001061-46.2010.403.6103 (2010.61.03.001061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009499-9)) WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001077-97.2010.403.6103 (2010.61.03.001077-4) - DULCE LAMOGLIA DE SALLES DIAS X LEDA MARIA DE SALLES LISBOA(SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS E SP250861 - ERICK RAFAEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001081-37.2010.403.6103 (2010.61.03.001081-6) - JOAQUIM MANOEL CORREA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001153-24.2010.403.6103 (2010.61.03.001153-5) - HELOISA HELENA ANDENA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001214-79.2010.403.6103 (2010.61.03.001214-0) - MARIA GERMANA DA CONCEICAO(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001281-44.2010.403.6103 (2010.61.03.001281-3) - MAURICIO ELEUTERIO DE AZEVEDO(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001284-96.2010.403.6103 (2010.61.03.001284-9) - VILDO FERNANDES PEREIRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 4639

ACAO PENAL

0007989-52.2006.403.6103 (2006.61.03.007989-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROQUE SANTANA PUGLIA(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU)

Vistos etc.Fl. 192: Homologo o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal, quanto às testemunhas VALÉRIA LENCIONI FERNANDES CRUZ, OAB-SP 89626, e ULYSSES FERNANDES CRUZ, OAB-SP 181068.Dê-se ciência ao MPF. Int.No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 188.

Expediente N° 4640

ACAO PENAL

0003109-56.2002.403.6103 (2002.61.03.003109-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE JAIRO DE VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X NELSON DIAS LEME(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X MARCIA MARIA DA SILVA LEME(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA)

Fl. 639: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, nos autos da carta precatória nº 00014690420104036114, para o dia 19 de maio de 2010, às 16 h 30 min, para inquirição de testemunha(s), a ser realizada naquele Juízo).

Expediente Nº 4641

ACAO PENAL

0001159-80.2000.403.6103 (2000.61.03.001159-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NELSON DIAS LEME(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X MARCIA MARIA DFA SILVA LEME(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X JOSE JAIRO VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Fl. 471: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 3ª Vara Criminal de Caraguatatuba - SP, nos autos da carta precatória nº 789/2009, para o dia 01 de junho de 2010, às 13 h 30 min, para inquirição de testemunha(s), a ser realizada naquele Juízo).

Expediente Nº 4642

EMBARGOS A EXECUCAO

0000797-34.2007.403.6103 (2007.61.03.000797-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-59.2006.403.6103 (2006.61.03.006346-5)) EDMEA SANDRA A DE MAGALHAES DIAS(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

EDMÉA SANDRA ALVES DE MAGALHÃES DIAS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2006.61.03.006346-5, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos. Alega o embargante, em síntese, a invalidade da cobrança da comissão de permanência. Impugna, ainda, a cobrança de juros capitalizados, alegando necessidade de respeito ao limite fixado no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988.(...)Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução quanto ao contrato de abertura de crédito rotativo e, quanto aos demais contratos, para condenar a CEF a excluir, dos valores das dívidas, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000697-11.2009.403.6103 (2009.61.03.000697-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004065-6)) AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Fica a parte EMBARGANTE INTIMADA a se manifestar sobre a proposta ofertada em audiência pela CEF, no prazo de 5 dias, em cumprimento à r. determinação de fl. 74.

CAUTELAR INOMINADA

0007915-90.2009.403.6103 (2009.61.03.007915-2) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar inominada, em que o requerente pretende a manutenção de sua posse no imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta, em síntese, a nulidade da execução realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 67, determinou-se à parte autora que apresentasse a cópia da planilha de evolução do financiamento, do procedimento de execução extrajudicial e que juntasse aos autos a declaração de hipossuficiência. O autor cumpriu parcialmente o despacho. Intimado novamente, o autor não cumpriu as determinações. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimado, sob pena de extinção, a apresentar a planilha de evolução do financiamento e o procedimento da execução extrajudicial, o autor ficou-se inerte. Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não

incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009067-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009067-2) - ATILA SILVA ZANONE X LIA DE AGUIAR BEZERRA (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158-167: recebo a manifestação dos autores como embargos de declaração, único meio processual apto à resolução dos fatos alegados. Os argumentos apresentados pelos embargantes revelam, na verdade, seu inconformismo quanto ao conteúdo da sentença, quer quanto à sanção processual aplicada (e aos fundamentos invocados para sua imposição), quer quanto à compatibilidade (ou incompatibilidade) da conta apresentada com a cobrança, quer quanto à existência (ou não) do dever de indenizar, quer mesmo em relação à distribuição dos ônus da sucumbência. Ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso em exame, a sentença expôs, de forma suficientemente fundamentada, as razões pelas quais alcançou as conclusões ali expressas. Mesmo uma possível insuficiência da fundamentação (caso existente), seria causa de nulidade da sentença, não de omissão, obscuridade ou contradição sanáveis nesta via. De toda forma, eventual impugnação dos autores, ainda que procedente, só poderá ser deduzida mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406712-48.1997.403.6103 (97.0406712-7) - DILCEIA SILVA X HELOISE DOS SANTOS ROSA X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X LUIZ FERNANDO ANDRADE MOREIRA X MARIA TEREZA FERNANDES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANG)

Considerando o parecer da contadoria judicial que atesta que foram descontados os valores do PSSS quando dos cálculos de citação do INSS, determino, nos termos da Orientação Normativa nº 01, de 18 de dezembro de 2008 do Colendo Conselho da Justiça Federal, artigo 1º, único, alínea d, a expedição de alvará de levantamento do valor retido do PSSS da co-autora MARIA TEREZA FERNANDES. Fls. 270-273: Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto pelo INSS, quanto à execução dos valores a título de honorários advocatícios dos autores que firmaram acordo administrativo. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

0003937-57.1999.403.6103 (1999.61.03.003937-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-46.1999.403.6103 (1999.61.03.000588-4)) CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CLAUDIO MARCIO FRIGGI X NAIR CORREA FRIGGI (AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc.. Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 165/3a/2009, arquivando-se a via principal em pasta própria. Expeça-se novo Alvará, intimando-se o perito para retirada em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

0002892-47.2001.403.6103 (2001.61.03.002892-3) - AMAURY MARCELINO DE OLIVEIRA X BENEDITA ALVES DE ASSIS X BENEDITO DE SOUZA X DAVID LUIZ DUARTE X JERONIMO HONORATO GOMES X JOAQUIM PEREIRA DA CONCEICAO X JUVENAL RODRIGUES LOPES X PEDRO SALVADOR DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO MOREIRA X SONIA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários advocatícios de fls. 244, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

0003746-07.2002.403.6103 (2002.61.03.003746-1) - ALTAMIR BONILHA JUNIOR(SP147098 - ALTAMIR BONILHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 264, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

0003818-91.2002.403.6103 (2002.61.03.003818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-07.2002.403.6103 (2002.61.03.003746-1)) ALTAMIR BONILHA JUNIOR(SP147098 - ALTAMIR BONILHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 211, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

0002044-21.2005.403.6103 (2005.61.03.002044-9) - MARIA CELESTE DA COSTA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL - S P U(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 285, intimando-se o perito para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

0004633-83.2005.403.6103 (2005.61.03.004633-5) - CESAR EMILIO HECKLER X HELENICE SALGADO HECKLER(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Fls. 364-395: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 212, 250, 254, 258 e 263, intimando-se o perito para retirá-lo em Secretaria em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

0006773-90.2005.403.6103 (2005.61.03.006773-9) - JOSE AUGUSTO BEZERRA X MARTA LEVESTEN BEZERRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Retifico o despacho de fls. 151, para determinar a expedição de novo alvará de levantamento, constando como patrona a advogada signatária da petição de fls. 148. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

0001679-30.2006.403.6103 (2006.61.03.001679-7) - MARIA DE FATIMA NEVES X JOAO BATISTA XAVIER DE CASTRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Retifico o despacho de fls. 203, para determinar a expedição de novo alvará de levantamento, constando como patrona a advogada signatária da petição de fls. 200. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

0003232-78.2007.403.6103 (2007.61.03.003232-1) - ALDA MARTINS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

0004307-55.2007.403.6103 (2007.61.03.004307-0) - NILCE JANE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP122685 - IVAN JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 91/92: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 86.Int.ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

0004314-47.2007.403.6103 (2007.61.03.004314-8) - MARIA MADALENA KAYANO(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

0004377-72.2007.403.6103 (2007.61.03.004377-0) - ROSEMARY FARIA ASSAD(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

0004484-19.2007.403.6103 (2007.61.03.004484-0) - WALTER GRACAS DA SILVA(SP096449 - EDSON NOGUEIRA BARROS E SP267596 - ALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 103/104: Expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para a retirada no prazo de 30 (trinta) dias após a expedição, sob pena de cancelamento.Int.ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

0007403-78.2007.403.6103 (2007.61.03.007403-0) - FERNANDO CELSO AZEVEDO DE CAMPOS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 50/51 e 67/68, intimando-se a parte autora para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

0007591-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007591-9) - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a concordância da CEF, bem como a inércia da parte autora, com os valores apresentados pela Setor de Contadoria, acolho a impugnação da CEF para fixar a execução nos valores apresentados às fls. 40-43.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 42-43, intimando-se a parte autora para retirá-los em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

0008378-66.2008.403.6103 (2008.61.03.008378-3) - CLARA BOMFIN CECCHINI X MARIO AMORE CECCHINI X DAVID AMORE CECCHINI X MICAEL AMORE CECCHINI(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 67-68 e 98, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

0008658-37.2008.403.6103 (2008.61.03.008658-9) - MARIA CELINA DE CARVALHO ALMEIDA(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

0008739-83.2008.403.6103 (2008.61.03.008739-9) - WALTER ALVES DE SALLES(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado às fls. 46-47, bem como em favor do autor do valor depositado às fls. 73, intimando-se as partes para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

0009398-92.2008.403.6103 (2008.61.03.009398-3) - MARINA SALLES COSTA X GERALDO MACEDO COSTA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X MARINA SALLES COSTA(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

0009450-88.2008.403.6103 (2008.61.03.009450-1) - SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

0009660-42.2008.403.6103 (2008.61.03.009660-1) - DJALMA SANTOS MOREIRA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

0009686-40.2008.403.6103 (2008.61.03.009686-8) - KENJI GUNNAI(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

Expediente N° 4644

ACAO CIVIL PUBLICA

0001121-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001121-3) - INSTITUTO ILHABELA SUSTENTAVEL X INSTITUTO EDUCA BRASIL X INSTITUTO ONDA VERDE(SP067513 - ELOY CAMPAGNONI ANDRADE E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP275438 - CARINA PEREIRA CANCELA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP222533 - GABRIELA CORRÊA DE GODOY) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO - CDSS

Vistos etc.Fls. 2023-2027 e 2081-2139: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos.Vale também observar que o IBAMA suspendeu as audiências públicas em questão (fls. 2029), o que afasta, definitivamente, o risco de dano grave e de difícil reparação que exija uma tutela imediata.Recebo a petição de fls. 2034-2041 e os documentos que a acompanharam como emenda à inicial.Cumpra-se a decisão de fls. 2019/verso, com urgência, quanto à citação dos réus.Intimem-se.

Expediente N° 4645

ACAO PENAL

0000310-64.2007.403.6103 (2007.61.03.000310-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Fl. 237-parte final: Apresente a defesa do réu ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente N° 4646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003970-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003970-1) - MARIA DE OLIVEIRA ROSA(SP263037 - GRACIELA BRAGA OSSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0004876-85.2009.403.6103 (2009.61.03.004876-3) - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Maria da Glória de Oliveira.Número do benefício: 536.494.646-2.Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Nomeio o Dr. BRUNO GONÇALVES RIBEIRO, OAB/SP nº 263.339, como defensor dativo, conforme indicação de fls. 15-17.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0006505-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006505-0) - MARIA CONSUELO DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade da perícia ser realizada pela perita nomeada às fls. 40-41, destituo-a, nomeando o perito médico o Dr. WILTON VIANA - CRM/SP 13061, médico psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a), a comparecer no dia 09 de abril de 2010, às 10:00 horas, à perícia a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquários.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e

demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Ficam as partes intimadas da data da perícia. Comuniquem-se o INSS.Int.

0007496-70.2009.403.6103 (2009.61.03.007496-8) - JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA(SP289691 - DANIELLE CRISTINE DE FARIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Determino a produção de prova pericial, para o estudo sócio-econômico nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS nº 38.998, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.II - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnico no prazo de 05 (cinco) dias.III - Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1- Dados do grupo familiar: Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo colhidas através da diligência.IV - Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.V - Laudos em 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se com urgência o Ministério Público Federal.Intimem-se

0007889-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007889-5) - JULIANO APARECIDO GERONIMO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

0008109-90.2009.403.6103 (2009.61.03.008109-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

0008299-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008299-0) - GLICERIO NUNES LIMA(SP218766 - LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA E SP272763 - TATIANA ROMANO CAMOLEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

0009026-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009026-3) - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

0009052-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009052-4) - DIRCE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a

contestação.Intimem-se.

0001871-21.2010.403.6103 - CRISTINA DE FATIMA GOMES ORICIL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 539969528-2, cuja situação é ativo com data de cessação prevista para 18.4.2010, estando sujeito a prorrogação, mediante pedido da parte autora..Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o Dr. WILTON VIANA - CRM/SP 13061, médico psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos de fl. 07 e faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 09 de abril de 2010, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

0001877-28.2010.403.6103 - VERA LUCIA DE PAIVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer

atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos de fls. 07 e faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de maio de 2010, às 09h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0001883-35.2010.403.6103 - ISABELA FERNANDA FERREIRA MACHADO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA (Cress 38.998), com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor

público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 10 de junho de 2010, às 08h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.À SUDI para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo-se constar MARCOS VINÍCIUS LEHAR MACHADO, representado por ISABELA FERNANDA FERREIRA MACHADO.Nomeio como advogado dativo a Dra. Márcia Cristina Ferreira Teixeira, OAB/SP nº 175.389, conforme indicação de fls. 05-06.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

0001887-72.2010.403.6103 - IRANI TEREZINHA SILVA DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos de fls. 11 e faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de maio de 2010, às 08h45min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0001888-57.2010.403.6103 - PAULO DAS CHAGAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em

consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Para o estudo socioeconômico nomeio perita assistente social ADRIANA ROCHA COSTA (Cress 38.998), com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia. 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência. 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09/10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 10 de junho de 2010, às 08:30 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

0001889-42.2010.403.6103 - ZENILDA LINA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos de fls. 11 e faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de maio de 2010, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0001892-94.2010.403.6103 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando

de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA (CRESS 38.998), com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados aos fls. 09-10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 10 de junho de 2010, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

0001901-56.2010.403.6103 - TARCISIO DONIZETTE DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou

reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais?Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de maio de 2010, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0001905-93.2010.403.6103 - JOSE PIMENTA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais?Acolho os quesitos de fls. 05-07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de maio de 2010, às 09h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0001906-78.2010.403.6103 - JOSE PEREIRA CAMPOS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito,

levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de maio de 2010, às 08h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001930-09.2010.403.6103 - ALICE TOMIE WARIFUNE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou

agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de maio de 2010, às 08h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001953-52.2010.403.6103 - RAFAEL JOSE DE ALMEIDA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de maio de 2010, às 08h45, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001954-37.2010.403.6103 - MARTA JOSE DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados à fl. 10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de maio de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001985-57.2010.403.6103 - LUZIA SIQUEIRA JERONYMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de estudo socioeconômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados às fls. 12, por serem pertinentes, e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Intimem-se. Cite-se.

0002017-62.2010.403.6103 - ROSANA SILVA ROSA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos de fl. 08 e faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de maio de 2010, às 09h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0002129-31.2010.403.6103 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. WILTON VIANA - CRM/SP 13061, médico psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida

civil.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 09 de abril de 2010, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

0002135-38.2010.403.6103 - LUIZ EDUARDO VENTRAMINE IVO(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. WILTON VIANA - CRM/SP 13061, médico psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 09 de abril de 2010, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 4647

ACAO CIVIL PUBLICA

0000493-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000493-8) - SIND DOS EMPREG EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos, etc..Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias..Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008912-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008912-8) - JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO X VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação de fls. 190-198 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Int..

0002283-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000958-7)) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,etc..Recebo o recurso de apelação de fls. 204-230 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

USUCAPIAO

0001046-63.1999.403.6103 (1999.61.03.001046-6) - JOSE PERCY RIBEIRO DA COSTA X GICELIA MOREIRA DA COSTA(SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE PLINIO DE OLIVEIRA X CIRO PEREIRA SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Vistos, etc..Fl. 384: dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Após, nada mais requerido, registre-se o feito para sentença.Int..

0008472-82.2006.403.6103 (2006.61.03.008472-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS CANARIAS(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WALTER SARTORI X MARIA APARECIDA RASTELI SARTORI X NELSON MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X VERA MARIA D MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X PEDRO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP184044 - CAROLINA BRUMATI FERREIRA) X ONDINA SOARES(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP

J. defiro. (despachado em petição do autor, requerendo 30 dias de prazo).

0001558-60.2010.403.6103 - OSCAR VICENTE SIMOES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA FORTAREI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA AUGUSTO X FATIMA APARECIDA FABRE AUGUSTO(SP126576 - EDGARD RAUSCHER FILHO E SP165325 - MONICA SOUTO MARTINELLI) X PAULO AMERICO SEBASTIANY RUFINO X MARCOS EDUARDO SEBASTIANY RUFINO X MARIA TEODORA SEBASTIANY RUFINO X LUIS EDUARDO CARVALHO DA SILVA X MARIA ALICE SEBASTIANY RUFINO X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Preliminarmente, recolham os promoventes as custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009457-80.2008.403.6103 (2008.61.03.009457-4) - MAURA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc..Fls. 50-53: ciência à requerente.Após, voltem para deliberação.Int..

0008638-12.2009.403.6103 (2009.61.03.008638-7) - JOSE VITOR BAPTISTA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc..Dado o transcurso do tempo, concedo à ré o prazo último de 20 (vinte) dias para a exibição dos documentos, conforme se comprometeu à fl. 22 dos presentes autos.Com a resposta, nova vista ao requerente.Após, venham os autos para deliberação.Int..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007527-90.2009.403.6103 (2009.61.03.007527-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEREZINHA APARECIDA AMORIM X GISLEINE BAIA DE AMORIM

Vistos, etc..Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória que retirou em Secretaria em 17/12/2009 para ser distribuída na Comarca de Reduto-MG.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

CAUTELAR INOMINADA

0003416-15.1999.403.6103 (1999.61.03.003416-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE DPAULA DA SILVA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Fls. 222-225: indicados os valores, intime-se o autor sucumbente, por seu(s) advogado(s), para que, no

prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento da sucumbência, no valor de R\$ 2.199,61, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0004145-41.1999.403.6103 (1999.61.03.004145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002520-69.1999.403.6103 (1999.61.03.002520-2)) ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA X DILVANA BERBARDO DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(Proc. FELICE BALZANO(SP93.190) E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

J. Defiro, pelo prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. (despachado na petição da CREFISA, que pede vista fora de cartório para requerer o que de direito).

0004574-08.1999.403.6103 (1999.61.03.004574-2) - DANIEL PONCIANO DE OLIVEIRA X NEIDE CORREA DE OLIVEIRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Fls. 205-208: indicados os valores, intimem-se o autor sucumbente, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 561,99, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0003773-58.2000.403.6103 (2000.61.03.003773-7) - ADALBERTO BOHLEN X SANDRA FATIMA BERNARDON BOHLEN(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do não pagamento do débito exequendo, fica a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 244. Na ausência de manifestação, os autos seguirão ao Arquivo.

0005071-46.2004.403.6103 (2004.61.03.005071-1) - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fls. 292-293: indicados os valores, intimem-se a autora sucumbente, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0005036-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005036-8) - ANTONIO FONSECA SILVA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008708-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008708-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VALDECI QUINTINO LEONEL(SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo o recurso de apelação de fls. 75-81 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

ALVARA JUDICIAL

0009748-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009748-8) - JOSE RAMON PENHA(SP282170 - MARCIA FREITAS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Defiro, pelo prazo de 15 dias. (despachado em petição da parte autora - protocolo nº 2010.2763-1).

Expediente Nº 4648

ACAO CIVIL PUBLICA

0007663-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007663-8) - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP193331 - CHRISTIAN EMMANUEL PINTO ABENDROTH) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN)

Ficam as partes intimadas para terem ciência do officio-resposta da COSESP, juntado às fls. 455-457 dos autos, em cumprimento ao r. despacho de fl. 451.

USUCAPIAO

0002712-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002712-8) - MARINA CESAR JAGUARIBE EKMAN HELITO(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO) X ARMANDO CAPUANO - ESPOLIO X HERONDINA COSTA CAPUANO(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO) X EURYCLIDES DE JESUS ZERBINI - ESPOLIO X ROBERTO COSTA ZERBINI X MARIO ANDREUCCI - ESPOLIO X FERNANDO ANTONIO DELLAREA ANDREUCCI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UFFIZI DO BRASIL LTDA(SP142443 - FABIANA PACHE FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito judicial (fls. 758-800), em cumprimento ao r. despacho de fl. 756.

0007913-91.2007.403.6103 (2007.61.03.007913-1) - CHARLES KENDHY YOSHITOMI(SP056675 - OSVALDO DA SILVA AROUCA E SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X ALVARO BAPTISTA GUEDES X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO MATIAS GUEDES(SP168932 - LUÍS ARNALDO LEAL) X JOSE MASSANORI YOSHITOMI X MARIA ASSAKO YOSHITOMI(SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI)

Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre as informações do CRI de Jacareí, constante do ofício de fls. 382-384, em cumprimento ao r. despacho de fl. 370.

0009616-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009616-5) - MARCOS DUQUE GADELHO X LAILA SAAD GADELHO(RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X HAMILTON MURATORE MACHADO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA DAWÉ X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..Fls. 121 e segs.: Acolho os quesitos formulados pela parte autora (fls. 122-124), com exceção do de nº 10, uma vez que impertinente à atuação para a qual foi o vistor nomeado nos autos, bem como recebo como pertinentes os quesitos formulados pela União (fls. 131-132) e do Ministério Público Federal (fls. 134-135).Admito os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls. 121 e 127.À perícia, devendo o perito nomeado comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data e hora de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil.Int..

0010130-10.2007.403.6103 (2007.61.03.010130-6) - MARLI DOS SANTOS CRUZ(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Fls. 267-268: com o objetivo de por fim ao impasse a respeito das reais divisas e confrontações do imóvel usucapiendo, determino que seja expedido mandado de constatação, para que o Analista Judiciário executante de mandados desta Subseção Judiciária empreenda diligências no sentido de identificar os atuais possuidores, bem como os proprietários do imóvel objeto da ação, devendo a ordem ser instruída com cópia da matrícula acostada às fls. 197-198 dos autos.Após, se em termos, promova a Secretaria a citação dos confrontantes a serem indicados pelo Oficial de Justiça, bem como daquele em cujo nome esteja registrado o imóvel, restando postergada a apreciação sobre a correta individualização do bem, com suas medidas e divisas, para a fase da produção de prova pericial, se necessário for.Cumpra-se.Int..

0002443-11.2009.403.6103 (2009.61.03.002443-6) - LUIZ ANTONIO TAVOLARO(SP177880 - TATIANA FERNANDEZ COELHO) X UNIAO FEDERAL X EDGARD RUIZ X ALOISIO MACEDO DE ARAUJO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 317-318) e da União Federal (fls. 325-326), bem como admito o assistente técnico por esta indicado à fl. 321 dos autos.No mais, cumpram-se as determinações de fl. 315/verso (parte final).Int..

0001260-68.2010.403.6103 (2010.61.03.001260-6) - MARIA CLARA GALLICCHIO VALERIO X ANTONIO

VALERIO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc..Fls. 121-122: recebo como aditamento à petição inicial. Ao SEDI, para inclusão dos confrontantes indicados, bem como das Fazendas Públicas, no polo passivo do feito.Intimem-se os autores para que atendam à requisição formulada pelo Ministério Público Federal à fl. 119/verso e regularizem a representação processual, adequando a procuração de fls. 7 e 9 à propositura da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprido, nova vista ao Parquet.Após, se em termos, cite-m-se e intimem-se por mandado, na forma da lei.Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0406315-52.1998.403.6103 (98.0406315-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X HENRIQUE FERRO(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Vistos, etc..Fls. 433 e segs.: indicados os valores pelo credor, intime-se o réu, por sua advogada, para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, no valor de R\$ 7.294,89, a título dos alugueres que restaram pendentes, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, CPC.PA 1,5 Escado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004139-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004139-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001697-2)) SONIA MARIA SOUZA SANTOS DE OLIVEIRA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP147817E - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Vistos, etc..Fls. 108 e segs.: defiro o levantamento, em favor da embargante, dos valores que constituíram objeto da presente ação, nos termos da r. sentença de fls. 96-97/verso, o que corresponde a 38,9211% (trinta e oito inteiros e nove mil duzentos e onze décimos de milésimos por cento) da quantia efetivamente bloqueada da conta corrente da autora (R\$ 11.260,04), devendo o saldo remanescente permanecer constricto, para garantia do débito em discussão na ação principal, até ulterior deliberação deste juízo.Expeça a Secretaria alvará que indique referida porcentagem como ordem de levantamento, a fim de que seja o valor ora liberado atualizado monetariamente, até a data do efetivo recebimento pela embargante.Sobrevindo a guia liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009113-02.2008.403.6103 (2008.61.03.009113-5) - CHRISTIAN DIEGO ALVES RODRIGUES(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica o requerente intimado a se manifestar sobre a petição e documentos juntados pela CEF às fls. 50-53, em cumprimento ao r. despacho de fl. 48.

0001795-94.2010.403.6103 - ARLINDO AGUIAR DE SOUSA(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO E SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Considerando a possibilidade de que a ré, citada, exiba os documentos pleiteados, indefiro, por ora, o pedido de medida liminar, sem prejuízo de posterior reexame, se necessário.Cite-se, por mandado, nos termos dos artigos 255 a 257 do Código de Processo Civil.Int..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001886-87.2010.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DANNY MONTEIRO X REGINA APARECIDA DA CUNHA MONTEIRO

Vistos, etc..Intimem-se os requeridos, na forma da lei, sob os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil.Após, entreguem-se os autos, nos termos do art. 872 do diploma processual civil.Int..

CAUTELAR INOMINADA

0401124-26.1998.403.6103 (98.0401124-7) - JOSEILTON ALVES FERREIRA X ADRIANA APARECIDA BUSTAMANTE(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica a CEF intimada a se manifestar em face do não pagamento da sucumbência pela parte autora, em cumprimento ao r. despacho de fl. 570. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

0005521-52.2005.403.6103 (2005.61.03.005521-0) - JOAO FERREIRA LIMA FILHO X ANDREZA MORAIS DE SOUZA LIMA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Desapensem-se os autos. Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009124-94.2009.403.6103 (2009.61.03.009124-3) - ANDERSON MARCELINO DA ROSA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006723-25.2009.403.6103 (2009.61.03.006723-0) - ROBERTO CATELLAN VELOSO X LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO X CLEIDE APARECIDA BORBA X CARLOS ROBERTO CERQUEIRA (SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS X VANIA CATELLAN VELOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem para deliberação. Int..

ALVARA JUDICIAL

0009385-59.2009.403.6103 (2009.61.03.009385-9) - MARIA APARECIDA CLAUDINO DA SILVA X MARGARIDA CLAUDINO DA SILVA X NEUSA RITA CLAUDINO X CLEUSA RITA CLAUDINO (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Fls. 77: em casos análogos ao aqui tratado, tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a edição da Súmula nº 161, de que é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Mesmo entendimento foi adotado em relação ao levantamento de benefício previdenciário de segurado falecido (CC 22141, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 18.12.1998, p. 282). Não obstante, verifica-se que o alvará ora requerido tem por finalidade obter o levantamento das diferenças de correção monetária relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (e não aos depósitos já existentes) e ao PIS, que enseja a presunção de que a CEF irá resistir ao pedido aqui formulado, de tal sorte que o meio processual escolhido pela parte autora, em jurisdição voluntária, seria incompatível com o direito material cuja tutela é pretendida. Quanto às diferenças de PIS, há duas outras razões relevantes para presumir a resistência: a primeira é a flagrante ilegitimidade passiva ad causam da CEF, considerando que o PIS é gerido pela União Federal. Nesse sentido é a Súmula nº 77 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. São do feito em ação de procedAlém disso, é caso de declarar a prescrição (art. 219, 5º, do CPC) quanto às diferenças relativas ao PIS. De fato, tratando-se de demanda movida contra a UNIÃO e não havendo lei estabelecendo um prazo diferenciado, aplica-se ao caso dos autos o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Assim, considerando a data de propositura da ação (1990 e 1991), já decorreu o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que deu origem ao direito aqui vindicado. Assim, por uma medida de economia processual, faculta à parte requerente que, no prazo último de cinco dias, emende a petição inicial, adequando-a aos termos do art. 282, incisos III (o fato e fundamentos jurídicos do pedido) e IV (o pedido, com suas especificações) e peça a conversão do feito em ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela, esclarecendo, especificamente, quais os índices pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Plano Verão, janeiro de 1989, 42,72%; Plano Collor I, abril de 1990, 44,80%, etc.), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. Cumprido, ao SEDI para as providências cabíveis quanto à retificação da classe da ação e, após, cite-se a ré. Na ausência do integral cumprimento, venham os autos para deliberação. Intime-se.

0001476-29.2010.403.6103 - CELIA REGINA DOS SANTOS CUNHA (SP214831 - KÁTIA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, considerando que a requerente alega que os valores relativos à correção monetária do saldo em consta de FGTS, somente poderão ser liberados mediante alvará judicial, aparenta haver resistência à pretensão deduzida, o que descaracterizaria a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida. Acrescente-se que, ao menos à primeira vista, o valor indicado nos extratos de fls. 07- e 10 não está depositado na conta vinculada ao FGTS da autora. Esse valor está simplesmente provisionado, isto é, está destacado contabilmente para crédito, caso a autora tivesse aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no prazo nela estipulado. O efetivo crédito desses valores depende de uma sentença que condene a CEF a creditar as diferenças de correção monetária, relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e Collor I (abril de 1990, 44,80%), índices reconhecidos pela jurisprudência. Por tais razões, por uma medida de economia processual, faculta à requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário ou sumário em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1848

EXECUCAO DA PENA

0010779-80.2009.403.6110 (2009.61.10.010779-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI MARCHETTI(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS)
1. Defiro o requerido pelo MPF à fl. 66.2. Designo o dia 20 de maio de 2010, às 15h00min, para realização de nova audiência admonitória.3. Intime-se pessoalmente o acusado, e via Diário Eletrônico o seu defensor, para que compareçam à audiência ora designada.4. Dê-se ciência ao MPF.

HABEAS CORPUS

0005559-04.2009.403.6110 (2009.61.10.005559-3) - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO X GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à defesa e ao MPF acerca do retorno dos autos.Após, remetam-os ao arquivo.Sem prejuízo do acima disposto, junte-se cópia de fls. 276/299 e desta decisão, nos autos nº 2008.61.10.003237-0.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002397-06.2006.403.6110 (2006.61.10.002397-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-46.2000.403.6110 (2000.61.10.000746-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDETE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 108-verso.Intime-se o curador da acusada Valdete Rodrigues de Almeida - Dr. João Pereira de Almeida, para que justifique, no prazo de cinco dias, o motivo pelo qual a acusada deixou de comparecer à perícia agendada para o dia 02/03/2010.

INQUERITO POLICIAL

0006281-14.2004.403.6110 (2004.61.10.006281-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RADIO CLUB FM

1.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOAUTOS N.º 2004.61.10.006281-2 2004.61.10.007320-2PROVIMENTO COGE Nº 73/2007 - SENTENÇA TIPO EVISTOSTrata-se de inquérito policial, instaurado para apurar o crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que teria sido praticado por MÁRIO FERREIRA DA CUNHA.O representante do Ministério Público Federal pede seja declarada a extinção da punibilidade dos fatos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 177).Tendo em vista que o delito apurado no feito acima epigrafado possui como pena cominada a detenção de 01 (um) a 02 (dois) anos; que entre a data da cessação da permanência do crime (24/04/2004) e a data atual (12/03/2010), já se passaram mais de 4 (quatro) anos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, disposta no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos no artigo 109, inciso V, do Código Penal, motivo pelo qual, acolho o pedido realizado pelo representante do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do fato apurado nestes autos (nº 2004.61.10.006281-2 e 2004.61.10.007320-2), que teria sido praticado por MARIO FERREIRA DA CUNHA, e determino o seu arquivamento, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe.Declaro a perda do direito de propriedade sobre os bens apreendidos nestes autos em favor da ANATEL e determino, após o trânsito em julgado desta sentença, que oficie-se ao responsável pelo local onde estiver depositado os bens apreendidos, relacionados à fl. 16 dos autos nº 2004.61.10.007320-2, para que providencie a entrega dos bens apreendidos nestes, à ANATEL, encaminhando a este juízo o respectivo termo de entrega, observando-se que este Juízo determinou que eles passem a pertencer definitivamente à Anatel.P.R.I.Sorocaba, 16 de março de 2010.JOSÉ DENILSON BRANCOJUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0008597-68.2002.403.6110 (2002.61.10.008597-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA BRESCIANI BOGNER(SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO E SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA) X DACION ROMAO PEREIRA(SP218968 - MARCELO JORGE FERREIRA)
Tendo em vista que embora devidamente intimado(s) o(s) defensor(es) constituído(s) pelo(s) acusado(s) Dacion Romão Pereira - DR. MARCELO JORGE FERREIRA - OAB/SP 218.968 não apresentou(aram) alegações finais, intime-(o)s,

novamente, para que apresente(m) a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o(s) defensor(es) desidioso(s) à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

0002137-60.2005.403.6110 (2005.61.10.002137-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON CERQUEIRA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO) X VALDINEIA RUBINO MIRANDA(SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO)
Corrijo o erro material do despacho de fl. 558 para fazer constar dia 15 de abril de 2010, às 14h30min, no lugar de dia 15/10/2010, às 14h30min.Int.Dê-se ciência ao MPF.

0007311-45.2008.403.6110 (2008.61.10.007311-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO LUIZ ANSELMO(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI E SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X RICARDO BIANCHINI

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) GERALDO LUIZ ANSELMO (Fls. 136/140), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s).2. Acolho a manifestação ministerial de fls. 156/157 e indefiro a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, requerido pelo acuso Geraldo às fls. 136/140, pelas razões expostas pelo MPF às fls. 156/157.3. Int. 4. Após, aguarde-se a citação do acusado Ricardo (CP 19/2010 - fl. 1310).

0015149-39.2008.403.6110 (2008.61.10.015149-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FEITOSA DE MELO(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X MARIA CECILIA DOMINGUES DE FARIA UBIRAJARA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X RENATA REGIANE FERREIRA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X JOAO MARCOS TAVARES(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Intime-se novamente a defensora constituída pelos acusados José Feitosa de Melo e João Marcos Tavares - Dra. Adriana Aires Alvares - OAB/SP 137.984, para que providencie, no prazo de cinco dias, a juntada aos autos do instrumento do mandato. Decorrido o prazo ora concedido sem o cumprimento do ato, tornem-me conclusos, para análise da necessidade de nomeação de defensor dativo aos acusados e eventual fixação de penalidade, ou, se cumprido, para análise das alegações preliminares.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900010-76.1995.403.6110 (95.0900010-8) - APARECIDA DE JESUS PISTILA(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

0015321-57.1999.403.0399 (1999.03.99.015321-0) - LAURINDO MATIAS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

0008778-06.2001.403.6110 (2001.61.10.008778-9) - MOACYR DO SANTISSIMO BUENO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

0008701-84.2007.403.6110 (2007.61.10.008701-9) - HELIO REINALDO MONTEIRO(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao autor da informação de seu benefício trazida aos autos, e para que requeira a execução de seu crédito, juntando planília de cálculo dos valores que entende devidos. Int.

0011696-02.2009.403.6110 (2009.61.10.011696-0) - JUAREZ FRANCISCO CARDOSO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 36 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 3482

ACAO PENAL

0004996-25.2000.403.6110 (2000.61.10.004996-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X DANIEL ROGERIO CORREA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação de fl. 579 e as respectivas razões (fls. 580/585).Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com as mesmas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005970-52.2006.403.6110 (2006.61.10.005970-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO AUGUSTO SANA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES)

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.(PRAZO PARA DEFESA)Caso nada seja requerido, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0011109-82.2006.403.6110 (2006.61.10.011109-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X AMYNTHAS MACHADO DE AZEVEDO FILHO

Os réus Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite apresentaram resposta à acusação (fls. 245/246 e 248), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Conforme manifestação ministerial de fl. 252, bem como o disposto no artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Designo o dia 05 de maio de 2010, às 14h, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas Adriana Morato e Sueli Franco Paulino, arroladas pela acusação.Depreque-se a oitiva da testemunha Amynthas Machado Azevedo Filho, arrolada pela acusação.Int.

0001698-78.2007.403.6110 (2007.61.10.001698-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS WALTER ZENITI KOBORI(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP.(PRAZO PARA DEFESA)

0010378-52.2007.403.6110 (2007.61.10.010378-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.(PRAZO PARA DEFESA)Caso nada seja requerido, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001924-15.2009.403.6110 (2009.61.10.001924-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Arquivem-se estes autos, haja vista a comunicação eletrônica de fl. 829, informando a decisão proferida pela 2ª Turma do TRF da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus nº 2009.03.00.037393-0, onde foi determinado o trancamento desta ação penal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4349

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002360-22.2001.403.6120 (2001.61.20.002360-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-67.2001.403.6120 (2001.61.20.002357-8)) LUIZ GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADMILSON BENTO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.20.002357-8. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0006245-44.2001.403.6120 (2001.61.20.006245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-60.2001.403.6120 (2001.61.20.002836-9)) MARIA APARECIDA DELLA ROVERE NIGRO X ULISSES NIGRO X HOMERO NIGRO JUNIOR(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004497-40.2002.403.6120 (2002.61.20.004497-5) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

... concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos autos. Int.

0004499-10.2002.403.6120 (2002.61.20.004499-9) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

... concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos autos. Int.

0004500-92.2002.403.6120 (2002.61.20.004500-1) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

... concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos autos. Int.

0004508-69.2002.403.6120 (2002.61.20.004508-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-83.2001.403.6120 (2001.61.20.007387-9)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

... concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos autos. Int.

0004214-46.2004.403.6120 (2004.61.20.004214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)) INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DI MARCO POZZO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X JAUVENAL DE

OMS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CESAR ROMEU FIEDLER(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene os embargantes no pagamento das custas e despesas processuais, bem como, de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista o depósito de fl. 389, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se o perito judicial para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Traslade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 2002.61.20.000776-0, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I. C.

0001844-60.2005.403.6120 (2005.61.20.001844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-25.2002.403.6120 (2002.61.20.001782-0)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

... concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos autos. Int.

0002675-40.2007.403.6120 (2007.61.20.002675-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-33.2001.403.6120 (2001.61.20.000568-0)) YEDA BENEDITA STRINGUETTI FERREIRA(SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

e1...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e, em conseqüência, declaro insubsistente o débito inscrito na CDA n.º 80.1.98.008169-56, bem como as penhoras sobre bens da embargante. Condene o embargado ao reembolso das custas processuais adiantadas pela embargante, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2001.61.20.000568-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006067-85.2007.403.6120 (2007.61.20.006067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-59.2004.403.6120 (2004.61.20.003269-6)) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o laudo pericial de fl. 117.

0003307-32.2008.403.6120 (2008.61.20.003307-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-21.2006.403.6120 (2006.61.20.003364-8)) BRUNO PIVA JUNIOR(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0003364-21.2006.403.6120, em apenso. Após, ao arquivamento, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004866-24.2008.403.6120 (2008.61.20.004866-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-81.2005.403.6120 (2005.61.20.000116-3)) FERNANDO DE AZEVEDO JORGE(SP157902 - MAURÍCIO GUIMARÃES DUTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, a presente ação foi extinta em face do não cumprimento do artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Determina referido artigo que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Verifica-se que o valor da dívida do executado é de R\$ 14.580,81 (fl. 02 dos autos em apenso) e que a avaliação dos bens penhorados foi de R\$ 6.200,00 (fl. 84 dos autos em apenso), portanto, o Juízo não está garantido como alega o embargante. Ressalto, ainda, que o valor do porte de remessa e retorno consta no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento 64 de 28 de abril de 2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Além disso, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005106-13.2008.403.6120 (2008.61.20.005106-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-93.2001.403.6120 (2001.61.20.006384-9)) SABA JOSE HARB(SP087227 - ANTONIO CARLOS

NOGUEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 24). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0006384-93.2001.403.6120, em apenso. Ao SEDI para a retificação do valor dado à causa à fl. 24. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007699-15.2008.403.6120 (2008.61.20.007699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-37.2007.403.6120 (2007.61.20.003490-6)) CARLOS ALBERTO DA SILVA BENTO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, oficie-se ao conselho embargando para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo que originou a CDA, sob as penas da lei. Int.

0005633-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005633-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-39.2004.403.6120 (2004.61.20.000619-3)) ALMEIDA FERRAZ-PROJETOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X RENATO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0011561-57.2009.403.6120 (2009.61.20.011561-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004290-0)) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 174/175: Defiro o requerido. Aguarde-se pelo prazo pleiteado pelo executado. Após cumpra-se o despacho de fl. 173.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000587-24.2010.403.6120 (2010.61.20.000587-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010092-73.2009.403.6120 (2009.61.20.010092-4)) DJALMA SILVA ALENCAR(SP011714 - FARID AZZEM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001209-21.2001.403.6120 (2001.61.20.001209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ELETRICA GALHARDO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 184), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001341-78.2001.403.6120 (2001.61.20.001341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO RODAL LTDA X IVO ANTONIO MAGNANI(SP110114 - ALUISIO DI NARDO E SP253461 - ROGERIO AUGUSTO SONEGO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 107), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001353-58.2002.403.6120 (2002.61.20.001353-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAYMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO X RAYMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

Fl. 106: Defiro o requerido. Dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme pleiteado. Outrossim, manifeste-se a parte executada, em igual prazo, sobre o despacho de fl. 105.

0008186-58.2003.403.6120 (2003.61.20.008186-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) e l...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 152), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000143-64.2005.403.6120 (2005.61.20.000143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X J.D.SANTA LUCIA - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.-ME X DEGAIR APARECIDO MOTA X JOSE OTAVIO MOTTA(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA) e l...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 112), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004695-72.2005.403.6120 (2005.61.20.004695-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIO HIROHO ARITA NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que já houve sentença de extinção do feito à fl. 55 tendo as partes, inclusive, sido intimadas da sentença. Com a certificação do trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003364-21.2006.403.6120 (2006.61.20.003364-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRUNO PIVA JUNIOR(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

e l...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 44), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005089-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005089-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SANTA TEREZINHA DE ARARAQUARA LTDA(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento, cuja cópia está acostada às fls. 55/56. Cumpra-se o despacho de fl. 36.

0001435-45.2009.403.6120 (2009.61.20.001435-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERALDO DO CARMO FERREIRA LUIZ(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO)

Os presentes autos foram distribuídos neste Juízo em 18/02/2009. O executado, devidamente citado, veio aos autos às fls. 15/17 requerendo a improcedência da ação e a condenação do exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, alegando que o CRC estava ciente do parcelamento administrativo quando do ajuizamento da ação. Ocorre, porém, que de acordo com os documentos juntados às fls. 22/24, o pagamento das parcelas só começou a ser feito em maio/2009, ou seja, 03 (três) meses após o ajuizamento da ação. Sendo assim, indefiro o requerimento do executado às fls. 15/17 e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do Conselho exequente, quando findo o parcelamento informado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004814-91.2009.403.6120 (2009.61.20.004814-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO

LEONCIO

Fl. 13: Defiro.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0004822-68.2009.403.6120 (2009.61.20.004822-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEOCOM PARTICIPACOES S/C LTDA

Fl. 13: Indefiro o requerido tendo em vista que o executado já foi citado, conforme AR de fl.09. Outrossim manifeste-se a parte executada sobre a certidão de fl. 12.

0005315-45.2009.403.6120 (2009.61.20.005315-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TELESTAR TELEFONIA E ELETRONICA LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. retro comprovando a inércia do conselho exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.

Expediente Nº 4383

MANDADO DE SEGURANCA

0001361-54.2010.403.6120 (2010.61.20.001361-6) - PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

C1...Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.Ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001027-20.2010.403.6120 (2010.61.20.001027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROZALVO ATANASIO

Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 33, exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 30 de março de 2010 às 14:00 horas.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4384

CARTA PRECATORIA

0001483-67.2010.403.6120 (2010.61.20.001483-9) - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X PAULO CESAR ANDREATTO X FLAVIO HENRIQUE ANDREATTO

Designo o dia 14 de abril de 2010, às 15:00 horas para a inquirição das testemunhas Paulo Cesar Andreatto e Flávio Henrique Andreatto, bem como para o interrogatório do réu Elísio Scarpini Júnior.Oficie-se ao r. Juízo Deprecante comunicando a data designada.Dê-se ciência ao M.P.F. Intimem-se as testemunhas e o réu. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003830-49.2005.403.6120 (2005.61.20.003830-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X ENEIAS DE JESUS SANTOS(SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI)

Apresente a defesa suas alegações finais. Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-25.2006.403.6120 (2006.61.20.001469-1) - CAROLINA MENEZES SE(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DALETE NAVARRO HISATSUGA(SP137767 - ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO E SP271691 - ARLEI MARCEL STEFANUTTO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (co-ré Dalete Navarro Hisatsuga) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2816

EXECUCAO DA PENA

0000248-27.2008.403.6123 (2008.61.23.000248-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA LOBAO DA SILVA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

(...) declaro EXTINTA a punibilidade da acusada MARIA APARECIDA LOBÃO DA SILVA, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando. P. R. I. C. (18/03/2010)

0000694-59.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BONIFACIO DE ARRUDA(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0606601-88.1995.403.6123 (ORIGINÁRIO 95.0606601-9), que tramitou perante este Juízo, tendo a mesma transitado em julgado. O réu foi condenado às penas de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de 15 (quinze) salários mínimos em favor da FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE ATIBAIA/SP. Considerando-se que o executado reside na cidade de Osasco, para um melhor acompanhamento, é conveniente que preste a pena substitutiva na referida cidade. Destarte, depreque-se ao Juízo da Comarca de Osasco/SP o cumprimento, fiscalização e acompanhamento da prestação de serviços à comunidade imposta ao réu a entidade beneficente daquele município, bem como acerca do cumprimento da prestação pecuniária. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002397-35.2004.403.6123 (2004.61.23.002397-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ZANARDI(SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

(...) Com a resposta, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro ao MPF.. - Autos retornaram do MPF.

0000822-21.2006.403.6123 (2006.61.23.000822-0) - JUSTICA PUBLICA X IVON TOMOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Fls. 570/575: recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF. Considerando-se que a acusação já apresentou suas razões recursais, intime-se a defesa para as contra-razões. Dê-se ciência à defesa acerca da r. sentença de fls. 561/568. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 561/568. (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o réu IVON TOMOMASSA YADOYA, como incurso nas sanções do art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, aplicando-lhe pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo-a pelas penas restritivas de direitos acima estabelecidas, bem como à prestação da pena pecuniária acima fixada. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Com o trânsito, insira-se o nome do réu no livro Rol dos Culpados e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estilo. Custas processuais devem ser pagas pelo condenado. P. R. I. C. (17/03/2010).

Expediente Nº 2818

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001670-03.2009.403.6123 (2009.61.23.001670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO X RENATO ROMANO BORTOLETTO

Fls. 41: Defiro, concedendo a requerente o prazo de cinco dias para a retirada dos autos, independentemente de traslado. Providencie a Secretaria as devidas baixas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048845-11.2000.403.0399 (2000.03.99.048845-5) - CLOVIS PAULA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 238/242. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

0005517-97.2001.403.6121 (2001.61.21.005517-5) - LUCILIA OLIVEIRA CHAFFIM(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a expedição de ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes do teor do Requisitório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

0006361-47.2001.403.6121 (2001.61.21.006361-5) - LUIZ CARLOS PORTELA(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 218/222. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0000662-41.2002.403.6121 (2002.61.21.000662-4) - FATIMA HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP179523 - MARCELO SOUZA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 203/205. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

0002385-61.2003.403.6121 (2003.61.21.002385-7) - CELSO CAMARGO LOPES(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 85/91. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0003575-59.2003.403.6121 (2003.61.21.003575-6) - LAURO BENEDITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP086032 - ERMELINDA DA CONCEICAO R DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 288/291. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 300: Intime-se a parte autora para que junte aos autos o número de seu CPF do autor Lauro Benedito de Oliveira. Com o cumprimento do item supra, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do referido documento; retificação do representante legal do autor Lauro Benedito de Oliveira para Irene Aparecida de Oliveira e exclusão do polo ativo do autor Benedito Rogério dos Santos. Int.

0004328-16.2003.403.6121 (2003.61.21.004328-5) - LUIZ RUBENS DE SOUZA X NASCIMENTO E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 56/67, tendo em vista a concordância do autor à fl. 73. Defiro o pedido de fls. 73/75, devendo o ofício requisitório ser expedido com o destaque de 30% referentes aos honorários contratuais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade Nascimento e Nascimento Associados (CNPJ: 04.742.048/0001-26) com o intuito de possibilitar a expedição de RPV. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

0004336-90.2003.403.6121 (2003.61.21.004336-4) - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 77/84. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

0004433-90.2003.403.6121 (2003.61.21.004433-2) - JOSE ADEMAR FARIAS(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 104/107. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0004515-24.2003.403.6121 (2003.61.21.004515-4) - FRANCISCO ANDRE DOS SANTOS(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 87/91. Defiro o pedido de fls. 95/96, considerando que o contrato de prestação de serviços advocatícios foi regularizado às fls. 83/84, devendo o ofício requisitório ser expedido com o destaque de 30% referentes aos honorários contratuais em nome de José Eduardo Costa de Souza, OAB: 195.648/SP. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

0004530-90.2003.403.6121 (2003.61.21.004530-0) - AQUILES MARTIM(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o exposto na petição de fl. 107, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento de fl. 108. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 113/117. Defiro o pedido de fls. 109/110, devendo o ofício requisitório ser expedido com o destaque de 30% referentes aos honorários contratuais em nome do advogado José Alves de Souza, OAB: 34.734/SP. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

0004533-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004533-6) - JOSIAS PEREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 150/164. Intimem-se as partes do teor do Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

0004537-82.2003.403.6121 (2003.61.21.004537-3) - BENEDITO FERNANDES NOGUEIRA NETTO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 140/146. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, no tocante à extinção da execução. Intime-

se.

0004589-78.2003.403.6121 (2003.61.21.004589-0) - GERALDO DOS REIS LUIZ(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 112/116. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0004608-84.2003.403.6121 (2003.61.21.004608-0) - MARIA HELENA MARQUES DOS REIS(SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 84. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

0004650-36.2003.403.6121 (2003.61.21.004650-0) - CARLOS BERINGHS BUENO X JOSE JUVIANO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X SAULO DE CARVALHO(SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista a concordância do autor com relação aos cálculos acostados pelo réu. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0004757-80.2003.403.6121 (2003.61.21.004757-6) - PEDRO ROBERTO CALTABIANO(SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 76/80. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0000392-46.2004.403.6121 (2004.61.21.000392-9) - NILZA HELENA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência à parte autora do valor do acordo apresentado pelo INSS. Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 144/150. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0000405-45.2004.403.6121 (2004.61.21.000405-3) - ILARIO DONIZETE DE CAMPOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados à fl. 131. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0001690-73.2004.403.6121 (2004.61.21.001690-0) - VALENTINA DE CAMPOS GIL(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 152. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

0001823-18.2004.403.6121 (2004.61.21.001823-4) - ANTONIO CIRILO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO DONIZETE CIRILO DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DA SILVA LOUSADA X GLAUCIA REGINA DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA CORREA X ANGELA MARIA

DA SILVA X SERGIO HENRIQUE CIRILO DA SILVA X JAIRO CIRILO DA SILVA X JOSE BENEDITO CIRILO DA SILVA X JOAO RODRIGO CIRILO MORAES DA SILVA X WAGNER DO NASCIMENTNO CIRILO E SILVA X BENEDITO CLAUDIO CIRILO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS)

Tendo em vista a nova expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

0002635-60.2004.403.6121 (2004.61.21.002635-8) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 107/109.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

0003664-48.2004.403.6121 (2004.61.21.003664-9) - SILVIO FERREIRA BARBOSA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 72/83.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

0004152-03.2004.403.6121 (2004.61.21.004152-9) - DIVA PIAO ORTIZ ABRAAO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 64/77.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

0000707-40.2005.403.6121 (2005.61.21.000707-1) - TERESINHA FRANCISCA DANTAS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o INSS quanto ao alegado pela parte autora, no que se refere a reativação do benefício. Em caso negativo, esclareça a razão do não cumprimento do acordo. Quanto ao Ofício Requisitório, este se encontra expedido conforme consta de fl. 171 dos autos, devendo a parte autora, manifestar-se sobre a expedição, para posterior transmissão. Intime-se.

0000779-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000779-4) - JULIO TEODORO(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 63/69.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0002644-51.2006.403.6121 (2006.61.21.002644-6) - VALMARA BLASIO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 110/118.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

0001387-20.2008.403.6121 (2008.61.21.001387-4) - ALMERINDA BRUN GARCIA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fl. 85.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se. DESPACHO DE FL. 96: Tendo em vista a informação supra, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para regularização, conforme documento de fls. 96.Após, cumpra-se

o despacho de fl. 93.

0004288-58.2008.403.6121 (2008.61.21.004288-6) - NILZA MIRANDA DE TOLEDO(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição a esta Justiça Federal. Tendo em vista a decisão do V. Acórdão de fl. 132, proceda a Secretaria a expedição de Ofício Requisitório, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 114/115 dos autos. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-28.2003.403.6122 (2003.61.22.000350-8) - OVIDIA MACHADO SEIDINGER(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001799-21.2003.403.6122 (2003.61.22.001799-4) - ANTONIO RODRIGUES DAMASCENO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000279-89.2004.403.6122 (2004.61.22.000279-0) - ELISIA ROSA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001647-36.2004.403.6122 (2004.61.22.001647-7) - ENCARNACAO HOJO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000118-45.2005.403.6122 (2005.61.22.000118-1) - JOAO LUIS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000825-13.2005.403.6122 (2005.61.22.000825-4) - APARECIDA BAZILIO LUDGERE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001446-10.2005.403.6122 (2005.61.22.001446-1) - OLAIR GONCALVES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001287-38.2003.403.6122 (2003.61.22.001287-0) - GABRIEL PINHEIRO DE AZEVEDO(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI E SP190745 - OMAR FERNANDO DE CARVALHO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000107-16.2005.403.6122 (2005.61.22.000107-7) - IRINEU TIBURCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000599-08.2005.403.6122 (2005.61.22.000599-0) - EURIDICE FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000902-22.2005.403.6122 (2005.61.22.000902-7) - HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA BRAGA(SP064795 - IDENILSON MOIMAZ E SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001247-85.2005.403.6122 (2005.61.22.001247-6) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001250-40.2005.403.6122 (2005.61.22.001250-6) - LUIZ JOSE DOS ANJOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001302-36.2005.403.6122 (2005.61.22.001302-0) - MARIA DE LOURDES LOPES BARROS DA COSTA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001369-98.2005.403.6122 (2005.61.22.001369-9) - TEREZINHA QUITERIA DE ALMEIDA LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001437-48.2005.403.6122 (2005.61.22.001437-0) - JOSE ANSELMO DASILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001465-16.2005.403.6122 (2005.61.22.001465-5) - HELENA ALBINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001658-31.2005.403.6122 (2005.61.22.001658-5) - LAURA MOREIRA PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000105-12.2006.403.6122 (2006.61.22.000105-7) - JOSE MENDES DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000749-52.2006.403.6122 (2006.61.22.000749-7) - BENEDITA NEVES DOS SANTOS LOPES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001639-88.2006.403.6122 (2006.61.22.001639-5) - ANA MENDES SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0002301-18.2007.403.6122 (2007.61.22.002301-0) - ERALDA MARIA DE JESUS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0002406-92.2007.403.6122 (2007.61.22.002406-2) - ODETE RODRIGUES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000016-18.2008.403.6122 (2008.61.22.000016-5) - BENEDITO PEDRO GONCALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000020-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000020-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000073-36.2008.403.6122 (2008.61.22.000073-6) - MARIA ROSA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000088-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000088-8) - CALIXTRO VICENTE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de

2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000096-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000096-7) - JOSE ANTONIO PACHECO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000099-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000099-2) - TERCILIA FRANCELINA LIMA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000101-04.2008.403.6122 (2008.61.22.000101-7) - ANA AUGUSTA DE AGUINO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000185-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000185-6) - MARIA NUNES SIQUEIRA DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000323-69.2008.403.6122 (2008.61.22.000323-3) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000390-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000390-7) - ADNEIA GISELDA CAMARGO DA SILVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000438-90.2008.403.6122 (2008.61.22.000438-9) - EURIDES DE JESUS PINTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000449-22.2008.403.6122 (2008.61.22.000449-3) - RITA MARIA CARDOSO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000501-18.2008.403.6122 (2008.61.22.000501-1) - MATILDE NICOLAU DOS SANTOS ZANELLA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001847-04.2008.403.6122 (2008.61.22.001847-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-22.2006.403.6122 (2006.61.22.000460-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DURVALINA CACULA ROCHA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI)

Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC).

0000983-29.2009.403.6122 (2009.61.22.000983-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-59.2006.403.6122 (2006.61.22.000464-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL RAMOS DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI)

Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC).

0000984-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001310-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES BARROS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI)

Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002318-20.2008.403.6122 (2008.61.22.002318-9) - MASARU MANABE(SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA

LUCAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tenho que o pedido de liminar merece acolhimento. Com efeito, o(a) requerente, na qualidade de detentor de conta no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme comprovam documentos que acompanham a inicial, tem direito à obtenção dos extratos mencionados, a fim de aferir eventual direito em pleitear diferenças não pagas. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o fumus boni iuris. Da mesma forma, fica evidenciado o periculum in mora, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento de juros progressivos. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos da contas de FGTS solicitados na exordial, notadamente do vínculo com a empresa Camargo Correia, cuja opção pelo FGTS se deu em 25/08/1967 (fl. 15), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se.

Expediente Nº 2825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023724-15.1999.403.0399 (1999.03.99.023724-7) - VIRGINIA EMILIA JARDIM X JOAO JERONYMO MENDONCA X ELIAS JERONYMO MENDONCA X MAURO MENDONCA X ADELAIDE MENDONCA CASTRO X LOURDES MENDONCA MARQUES X VALDEMAR JERONIMO MENDONCA X MARIA MENDONCA BERTI X IDALINA MENDONCA BONOMI X ANGELINA DE CAIRES MENDONCA X IZAURINDA MENDONCA MARQUES X VERGINA MENDONCA BANDEIRA X JANAINA MARIA MENDONCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000922-81.2003.403.6122 (2003.61.22.000922-5) - ZELINDA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000579-51.2004.403.6122 (2004.61.22.000579-0) - AURORA FONSECA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000666-07.2004.403.6122 (2004.61.22.000666-6) - CRISTINA APARECIDA QUATRONI MANZINI(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000915-55.2004.403.6122 (2004.61.22.000915-1) - ANEZIO BOCCHI X MARIA ELIZIA BUCCHI MASTELINI X

LAERCIO BOCCHI X CHIRLEY APARECIDA BOCCHI BERTOZZI X VALENTIM APARECIDO BOCCHI X NEUSA APARECIDA BOCCHI VIEIRA X EDSON JOSE BOCCHI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001761-72.2004.403.6122 (2004.61.22.001761-5) - ESTANISLAU BATISTA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000356-64.2005.403.6122 (2005.61.22.000356-6) - LUZIA FURLAN JANUARIO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000368-78.2005.403.6122 (2005.61.22.000368-2) - TERSILIA MARIA PEREIRA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000497-83.2005.403.6122 (2005.61.22.000497-2) - LUIZ RAFAEL BAPTISTA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000633-80.2005.403.6122 (2005.61.22.000633-6) - ISABEL CRISTINA MARCIANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando

dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001648-84.2005.403.6122 (2005.61.22.001648-2) - JOSEFA DE PONTES RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000486-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000486-5) - SIMIAO MATIAS DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000332-07.2003.403.6122 (2003.61.22.000332-6) - ADEMAR HERNANDES X CLADEMYR RUIZ X FRANCISCO JACINTO GOMES X JAYR COSTA JARDIM X REVAIR APARECIDO RUIS DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000935-80.2003.403.6122 (2003.61.22.000935-3) - FRANCISCO MARTINS X JOAO PEREIRA BRAGA X JOSE HENRIQUE TONINI X RODNEI DOS SANTOS X ROSA MARIKO HAKAMADA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001610-09.2004.403.6122 (2004.61.22.001610-6) - JOAO FERREIRA RIBEIRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000249-20.2005.403.6122 (2005.61.22.000249-5) - CRISTINA LUIZA CARDOSO X JOSIMARI CARDOSO PIRES

(CRISTINA LUIZA CARDOSO) X MICHELI CARDOSO PIRES (CRISTINA LUIZA CARDOSO) X JOICY ELLEN CARDOSO PIRES (CRISTINA LUIZA CARDOSO)(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000406-90.2005.403.6122 (2005.61.22.000406-6) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000904-89.2005.403.6122 (2005.61.22.000904-0) - ARMINDA GRASIEL DOS SANTOS(SP064795 - IDENILSON MOIMAZ E SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001288-52.2005.403.6122 (2005.61.22.001288-9) - MARIA XAVIER PEREIRA DONATO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001292-89.2005.403.6122 (2005.61.22.001292-0) - DIANA MARIA DE CARVALHO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001296-29.2005.403.6122 (2005.61.22.001296-8) - DIRCE FERREIRA DE SANTANA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001317-05.2005.403.6122 (2005.61.22.001317-1) - JUCELIA SERPA AMANCIO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001632-33.2005.403.6122 (2005.61.22.001632-9) - MARIA DO CARMO MAGALHAES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001547-13.2006.403.6122 (2006.61.22.001547-0) - HELENA DE LIMA ALVES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000133-09.2008.403.6122 (2008.61.22.000133-9) - LOZINHA FERREIRA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000213-70.2008.403.6122 (2008.61.22.000213-7) - CLARICE ROSA LEITAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000525-46.2008.403.6122 (2008.61.22.000525-4) - IDALINA SCALCO VALERIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025077-90.1999.403.0399 (1999.03.99.025077-0) - MARIA IZABEL DA SILVA X ANTONIO LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL GONZAGA DA SILVA X JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000278-07.2004.403.6122 (2004.61.22.000278-8) - ANA AMBROSIO DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o requerido pela parte autora. Desentranhem-se os documentos de fls. 22/36, substituindo-os pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000345-69.2004.403.6122 (2004.61.22.000345-8) - ADELINA MORILHA PARRA X ANGELA VERALDI MARTINEZ X IVAN CELSO BATISTA PINTO X NORBERTO BORSATO X MILENA BUSQUETTI PINTO X RODRIGO BUSQUETTI PINTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para extração de cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001071-43.2004.403.6122 (2004.61.22.001071-2) - EZILDA BERNARDI VIANNA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001105-18.2004.403.6122 (2004.61.22.001105-4) - RUTH MOYSES PINTO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000342-80.2005.403.6122 (2005.61.22.000342-6) - WALTER ALVES DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO

GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000380-92.2005.403.6122 (2005.61.22.000380-3) - MARIA LUZIA DA SILVA(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000385-17.2005.403.6122 (2005.61.22.000385-2) - ANTONIO CORREIA DA SILVA X EURIVAN CORREIA DA SILVA X GENILDA DA SILVA X ELIAS CORREIA DA SILVA X JOSE CORREIA DA SILVA X ELAINE CORREIA DA SILVA(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001357-84.2005.403.6122 (2005.61.22.001357-2) - LINDOLFO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001643-62.2005.403.6122 (2005.61.22.001643-3) - VANDERLEI DOS SANTOS(SP134633 - HOLMES BERNARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001296-92.2006.403.6122 (2006.61.22.001296-1) - HARUTAKA SHIGUEMATSU(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando

dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001773-18.2006.403.6122 (2006.61.22.001773-9) - MARINA AIKO NAGAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0002450-48.2006.403.6122 (2006.61.22.002450-1) - TAKIO HIURA X AYA HAMAMOTO HIURA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0000884-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000884-6) - TERESA YUKIE WAKANO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0000946-70.2007.403.6122 (2007.61.22.000946-2) - RIDER RODRIGUES PONTES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0001856-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001856-6) - TOSHIO TANIUCHI(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000887-58.2002.403.6122 (2002.61.22.000887-3) - ESSIL PEREIRA DE SOUZA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0000894-45.2005.403.6122 (2005.61.22.000894-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP064795 - IDENILSON MOIMAZ E SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000898-82.2005.403.6122 (2005.61.22.000898-9) - JUDITE MADALENA DA SILVA(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ E SP219498 - ANTONIO BENEDITO BATAGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001151-70.2005.403.6122 (2005.61.22.001151-4) - FRANCISCO CHAGAS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001272-98.2005.403.6122 (2005.61.22.001272-5) - GENEROSA ROSA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001286-82.2005.403.6122 (2005.61.22.001286-5) - ROSITA PRECILIA DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001298-96.2005.403.6122 (2005.61.22.001298-1) - LUIZ GONCALVES DE MEDEIROS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001339-63.2005.403.6122 (2005.61.22.001339-0) - GUIOMAR SANTOS DA SILVA(SP219498 - ANTONIO BENEDITO BATAGELO E SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ E SP159400 - ADRIANA SANCHES MOIMAZ E SP064795 - IDENILSON MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001366-46.2005.403.6122 (2005.61.22.001366-3) - ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001542-25.2005.403.6122 (2005.61.22.001542-8) - MARIA DO ESPIRITO SANTO CANDIDO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA E SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001589-96.2005.403.6122 (2005.61.22.001589-1) - OSCAR VIEIRA LOPES(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001590-81.2005.403.6122 (2005.61.22.001590-8) - ADELINA SOUZA DIAS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001592-51.2005.403.6122 (2005.61.22.001592-1) - MARGARIDA PIRES DE CAMPOS PINHEIRO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001612-42.2005.403.6122 (2005.61.22.001612-3) - DIRCE FERREIRA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001825-48.2005.403.6122 (2005.61.22.001825-9) - ADELAIDE ESTIVAN PIRASSOL(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de

2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000107-79.2006.403.6122 (2006.61.22.000107-0) - PERICLES ELIAS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000382-28.2006.403.6122 (2006.61.22.000382-0) - MARIA TEODORA DO AMARAL(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000465-44.2006.403.6122 (2006.61.22.000465-4) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000560-74.2006.403.6122 (2006.61.22.000560-9) - MIRANDA JOSE DE OLIVEIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001445-88.2006.403.6122 (2006.61.22.001445-3) - MARIA DAS DORES ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001590-47.2006.403.6122 (2006.61.22.001590-1) - ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 2908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000665-22.2004.403.6122 (2004.61.22.000665-4) - CERGIO NUNES DE MELLO - ESPOLIO(NORIVAL JOSE BULGARELLI DE MELO)(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000023-15.2005.403.6122 (2005.61.22.000023-1) - TIAGO JESSE ZORATTO X JONATAN MATEUS ZORATTO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000044-88.2005.403.6122 (2005.61.22.000044-9) - MANOEL CARLOS DAS NEVES(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001017-43.2005.403.6122 (2005.61.22.001017-0) - FLORINDO ROQUE ROMAGNOLI X APARECIDA ROSA DA SILVA ROMAGNOLI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001540-55.2005.403.6122 (2005.61.22.001540-4) - LAERCIO SOARES DE SOUZA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000738-23.2006.403.6122 (2006.61.22.000738-2) - EGBERTO UGO PAOLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001587-92.2006.403.6122 (2006.61.22.001587-1) - ELIANA MARIA MAZINI DE CARVALHO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001771-48.2006.403.6122 (2006.61.22.001771-5) - MANOEL CALISSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001852-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001852-5) - MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001926-51.2006.403.6122 (2006.61.22.001926-8) - ALICE YAEKO SANNOMIYA KAWANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0002428-87.2006.403.6122 (2006.61.22.002428-8) - CARLOS ANTONIO TEIXEIRA X APARECIDA GAVA TEIXEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0002544-93.2006.403.6122 (2006.61.22.002544-0) - YUKIE ABE SUZUKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000064-11.2007.403.6122 (2007.61.22.000064-1) - JOAO DOS SANTOS(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000142-05.2007.403.6122 (2007.61.22.000142-6) - JOSE GONCALVES DE REZENDE SOBRINHO X MADALENA FRESCA DE REZENDE(SP214790 - EMILIZA FABRIN GONÇALVES E SP135982 - ANGELICA DE REZENDE E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie a advogada, ELOINA APARECIDA RINALDI, a retirada do(s) alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000361-18.2007.403.6122 (2007.61.22.000361-7) - MASSAYOCHI TOWATA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000362-03.2007.403.6122 (2007.61.22.000362-9) - ARMANDO HIROSHI YOSHIDA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000746-63.2007.403.6122 (2007.61.22.000746-5) - LAUDELIRA OTAVIANI(SP196222 - DANIELA DAVOLI OTAVIANI E SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a advogada, Daniela Davoli, a retirada do(s) alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000898-14.2007.403.6122 (2007.61.22.000898-6) - APARECIDA PERALTA SERRANO FUJIWARA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000606-92.2008.403.6122 (2008.61.22.000606-4) - FATIMA LEONILDES FORTES FERNANDES(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000666-65.2008.403.6122 (2008.61.22.000666-0) - CLEMENTE LUCAS DE ARAUJO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000955-95.2008.403.6122 (2008.61.22.000955-7) - DORCAS DE CASTRO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena

de cancelamento.

0001013-98.2008.403.6122 (2008.61.22.001013-4) - EVANDRO RODRIGUES DE MELO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1777

MONITORIA

0000397-59.2004.403.6124 (2004.61.24.000397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WELLINGTON LEANDRO M RODRIGUES(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para providenciar o recolhimento das taxas necessárias à distribuição de carta precatória na Justiça Estadual, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Fernandópolis/SP, visando à citação da réu Wellington Leandro M. Rodrigues. Proceda a Secretaria ao desentranhamento das guias que instruirão a carta precatória e o seu encaminhamento ao Juízo deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

0000725-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000725-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARINA REGINA VIEIRA DE FRANCA
Fls. 37/38: anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para providenciar o recolhimento das taxas necessárias à distribuição de carta precatória na Justiça Estadual, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Santa Fé do Sul/SP, visando à citação da ré Marina Regina Vieira de França. Proceda a Secretaria ao desentranhamento das guias que instruirão a carta precatória e o seu encaminhamento ao Juízo deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

0001092-08.2007.403.6124 (2007.61.24.001092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIOLA ALCADAS FABARO X ALDEMIR FABARO X DORACI ALCADAS FABARO(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES)
Fls: 93/94: defiro. Proceda a Secretaria à extração de cópias autenticadas de fls. 08/36. Após, desentranhem-se e substituam-se os documentos originais de fls. 08/36 pelas cópias extraídas. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 90 e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0001424-38.2008.403.6124 (2008.61.24.001424-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA TROMBETA DIAS X JANIR DA SILVA X MARTA FURLAN GOI
Fls: 56/57: defiro. Proceda a Secretaria à extração de cópias autenticadas de fls. 08/34. Após, desentranhem-se e substituam-se os documentos originais de fls. 08/34 pelas cópias extraídas e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0002272-25.2008.403.6124 (2008.61.24.002272-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK) X ODARA BOTOS DE MORAES X ANTONIA BISPO DE ARAGAO
Fls. 51/52: defiro o pedido de desentranhamento somente com relação aos documentos de fls. 07/32. Proceda a Secretaria à extração de cópias autenticadas e posterior substituição dos documentos de fls. 07/32. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 46, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0000378-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS DONIZETH DOS SANTOS
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 44. Fl. 39e 46: defiro o pedido de desentranhamento somente com relação aos documentos originais que instruíram a inicial, mediante o fornecimento de cópias, no prazo de 10 (dez)

dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000848-79.2007.403.6124 (2007.61.24.000848-7) - APARECIDO FRANCISCO DE CASTRO - ESPOLIO X JOAO MORAES FAGA JUNIOR X JOSE CAMILO DE LIMA X PAULINA GARCIA LOPES X VALDEMAR ROMERA LOPES(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NERIS DO CARMO CASTRO DA SILVA

...Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de folhas 159/162/verso inalterada. PRI.

0001056-63.2007.403.6124 (2007.61.24.001056-1) - ALCIDES GADOTTI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0001581-45.2007.403.6124 (2007.61.24.001581-9) - IRANI PEREIRA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001726-04.2007.403.6124 (2007.61.24.001726-9) - APARECIDA CONCEICAO COLOMBO LIMA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0001741-70.2007.403.6124 (2007.61.24.001741-5) - TEISHI SATO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 154/156.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001752-02.2007.403.6124 (2007.61.24.001752-0) - AURELIO OLMEDO GUERREIRO X ESPOLIO DE ANTONIA OLMEDO GUERREIRO X AURELIO OLMEDO GUERREIRO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Indefiro a realização das provas requeridas pelos autores às folhas 81/82, com fulcro no art. 130 do CPC (Caberá ao juiz, de ofício o a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias). Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeat de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desdobra mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?). Indefiro, também, a citação do Estado de São Paulo como litisconsorte passivo necessário, em razão de que a ele incumbe somente executar materialmente, mediante convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, as normas expedidas pela União Federal objetivando o controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de

erradicação do cancro cístico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação). Vista aos autores, pelo prazo de 5 dias, dos documentos juntados pela União Federal, às folhas 86/90. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

000054-24.2008.403.6124 (2008.61.24.000054-7) - NARCISA BRENTAN BEGA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

000064-68.2008.403.6124 (2008.61.24.000064-0) - LOURDES ALVES GOMES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Dê-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal - MPF. Custas ex lege. PRI.

0000383-36.2008.403.6124 (2008.61.24.000383-4) - AFRA ARANHA DE SOUZA SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. PRI.

0000394-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000394-9) - SINVALDO BATISTA DE ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0000490-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000490-5) - SEBASTIANA MARQUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0000678-73.2008.403.6124 (2008.61.24.000678-1) - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

0000760-07.2008.403.6124 (2008.61.24.000760-8) - ADELAIDE DOS SANTOS SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0000793-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000793-1) - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-16.2008.403.6124 (2008.61.24.000837-6) - CELSO ANTONIO ALTINO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, extinguindo a demanda com análise do mérito, com espeque no artigo 269, inc. I, do CPC, para reconhecer a especialidade das atividades prestadas pela parte autora no período de 12/03/1991 a 07/08/2007, determinando a conversão do citado lapso pelo fator 1,4 (homem) e sua posterior averbação. Acolhido parcialmente o pedido formulado, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca e igualitária, na forma do art. 21 do CPC, de forma que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art.475, inc. I, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Celso Antônio Altino dos Santos3. Período de atividade especial reconhecida: 12/03/1991 a 07/08/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001202-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001202-1) - MARIA MADALENA ANANIAS VILELA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 57.

0001259-88.2008.403.6124 (2008.61.24.001259-8) - MARTA APARECIDA FIGUEIRA ANDRE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001314-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001314-1) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

0001159-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001159-8) - PAULO CESAR GONCALVES(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Fls. 368/369: Mantenho a r. decisão de folhas 112/114 por seus próprios fundamentos, nada havendo o que reconsiderar. Nela, a tutela antecipada foi indeferida basicamente pela ausência de um dos seus requisitos (verossimilhança da alegação). Segundo consta, os atos praticados pelo réu estariam em sintonia com a legislação pertinente ao caso. Assim, observo que a petição de folhas 368/369 não inovou. Na verdade, verifico que não houve alteração no quadro fático desde a prolação da decisão. Parece-me que a parte autora não está satisfeita com a decisão prolatada, razão pela qual deve manejar o recurso apropriado, e não apresentar pedido de reconsideração da r. decisão. Em síntese, verifico que subsiste até o presente momento a situação fática verificada quando da prolação da decisão de folhas 112/114, o que impede a sua reconsideração. Por estas razões, indefiro o pedido formulado às folhas 368/369. Prossiga-se o feito com a citação do IBAMA. Intime-se. Cumpra-se.

0002002-64.2009.403.6124 (2009.61.24.002002-2) - JULIA BATISTA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002263-29.2009.403.6124 (2009.61.24.002263-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP164989 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Inicialmente, considerando que os documentos que instruem a inicial são protegidas pelo sigilo fiscal, determino que o feito tramite sob absoluto segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de concessão de medida cautelar.Juntem-se aos autos às consultas feitas ao Sistema RENAJUD, de acordo com as quais o veículo mencionado na inicial, que teria sido doado pelo réu Cláudio de Freitas ao seu filho, Igor Guimarães de Freitas, pertence na verdade a Fábio Rodrigues Frota, dando-se vista dos documentos, em seguida, à União Federal, com prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, retornem conclusos, inclusive para a apreciação do pedido formulado no item V-1 da petição inicial. Int.

0002266-81.2009.403.6124 (2009.61.24.002266-3) - NAIR DE JESUS MODOLO BALESTRIERO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0002280-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002280-8) - MARIA FERREIRA GROSSO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0002286-72.2009.403.6124 (2009.61.24.002286-9) - LOURDES LUIZA DE AGUIAR(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0002292-79.2009.403.6124 (2009.61.24.002292-4) - JORGINA SEBASTIANA DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0002296-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002296-1) - VALDECIR DE OLIVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0002314-40.2009.403.6124 (2009.61.24.002314-0) - WALDINEI BARBOZA DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 35: manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos.

0002316-10.2009.403.6124 (2009.61.24.002316-3) - SUELI SAMPAIO DE JESUS CARVALHO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002336-98.2009.403.6124 (2009.61.24.002336-9) - DOROTI SERGIO DUARTE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Fixo os honorários periciais do médico perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho, devendo serem solicitados, após a manifestação das partes acerca do laudo pericial. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 533.480.775-2. Cumpra-se. Intimem-se.

0002344-75.2009.403.6124 (2009.61.24.002344-8) - MARIA DE LOURDES SILVA SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002356-89.2009.403.6124 (2009.61.24.002356-4) - JOANA RODRIGUES DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002408-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002408-8) - VALDEVINO JOSE DA CRUZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002412-25.2009.403.6124 (2009.61.24.002412-0) - JOAOA NOGUEIRA MADALOZO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à

necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002462-51.2009.403.6124 (2009.61.24.002462-3) - IZABEL TRINDADE(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002464-21.2009.403.6124 (2009.61.24.002464-7) - ANA MARIA VIANA LIMA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002466-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002466-0) - APARECIDO ALFO SOARES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Fixo os honorários periciais do médico perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho, devendo serem solicitados, após a manifestação das partes acerca do laudo pericial. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 5377352358. Cumpra-se. Intimem-se.

0002488-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002488-0) - SIMONE ANGELICA DA SILVA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002492-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002492-1) - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002504-03.2009.403.6124 (2009.61.24.002504-4) - LUZIA VIEIRA MAGALHAES(SP236837 - JOSÉ RICARDO

XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002530-98.2009.403.6124 (2009.61.24.002530-5) - MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002540-45.2009.403.6124 (2009.61.24.002540-8) - MONICA CORREIA PROCESSO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002556-96.2009.403.6124 (2009.61.24.002556-1) - SUELI DE FATIMA SOUSA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002558-66.2009.403.6124 (2009.61.24.002558-5) - ROSILENE CRISTINA DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002560-36.2009.403.6124 (2009.61.24.002560-3) - SIOMARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da autora de acordo com a petição inicial e documentos anexos. Intime-se.

0002562-06.2009.403.6124 (2009.61.24.002562-7) - TATIANE DE PAULA RAMOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002566-43.2009.403.6124 (2009.61.24.002566-4) - TELMA MARIA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002568-13.2009.403.6124 (2009.61.24.002568-8) - MARCIA LUIZA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002570-80.2009.403.6124 (2009.61.24.002570-6) - ROZENI DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a divergência de nomes constantes na inicial, nas cópias dos documentos que a instruem, especificamente, na procuração e na declaração de pobreza, procedendo à regularização, se necessário. Intime-se.

0002572-50.2009.403.6124 (2009.61.24.002572-0) - IRACI SPINELLI DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 23: manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prevenção. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de procuração original. Após, voltem os autos conclusos.

0002576-87.2009.403.6124 (2009.61.24.002576-7) - JOSE CARLOS JOAQUIM(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 17: manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos.

0002584-64.2009.403.6124 (2009.61.24.002584-6) - ENI DE OLIVEIRA VALIANI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002586-34.2009.403.6124 (2009.61.24.002586-0) - DIRCE JUSTINO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ

PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002589-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002589-5) - JOSE AUGUSTO VENDRAMINI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, bem como de expedição de ofício ao Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0002604-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002604-8) - MARIA DE JESUS ALVES DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para retificar o assunto de acordo com a inicial. Intime-se.

0002608-92.2009.403.6124 (2009.61.24.002608-5) - ADENIR TORRES FERREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para retificar o assunto de acordo com a inicial. Intime-se.

0002636-60.2009.403.6124 (2009.61.24.002636-0) - SONIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 23: manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos.

0002648-74.2009.403.6124 (2009.61.24.002648-6) - NORBERTO BUZZINI X NEUZA CASTRO BUZZINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando que na inicial os autores pugnam, como medida liminar, pela suspensão dos efeitos do procedimento administrativo INCRA/SP n.º 54190.001209/2008-95, que culminou com a declaração de improdutividade do imóvel rural de sua propriedade, que não há nos autos documentos dando conta do término do processo na esfera administrativa, e que ainda não foi editado o decreto presidencial expropriatório, não observo o risco de dano iminente ao qual estariam sujeitos os autores, caso o pedido de liminar venha a ser decidido após a vinda da contestação do INCRA. Diante disso, deixo, por ora, de apreciar o pedido de liminar, para fazê-lo no momento oportuno, após a contestação. Outrossim, observo que os autores não atribuíram à causa valor compatível com a vantagem econômica almejada. Além da suspensão dos efeitos do procedimento administrativo, os autores requerem seja declarada não apenas a ilegalidade do procedimento em questão e da decisão que classificou o imóvel como grande propriedade improdutiva, como também a insuscetibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária do imóvel de sua propriedade e da glebas originadas pelo seu desmembramento. Nesse sentido, ainda que na ação não se discuta a produtividade ou não do imóvel rural, mas sobre regularidade do procedimento adotado pelo instituto agrário na esfera administrativa, entendo que o proveito econômico almejado é a propriedade em si, razão pela qual o valor da causa deverá necessariamente corresponder ao valor dos imóveis registrados sob as matrículas n.ºs 39.519 a n.º 39.520, ambas no CRI de Fernandópolis/SP, que compreendem a denominada Fazenda da Barra V. Deverá a parte autora, portanto, adequar, em 10 (dez) dias (v. art. 284, CPC), o valor atribuído à causa, e recolher as custas complementares devidas à Justiça Federal. Cumprida a determinação, cite-se o INCRA.

0000149-83.2010.403.6124 (2010.61.24.000149-2) - LUZINETE LUCIANO DE LIMA SILVA(SP165649 - JOSUEL

APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor - NB 538.489.655-4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000922-75.2003.403.6124 (2003.61.24.000922-0) - RICARDO CALVO NETO(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

0001651-33.2005.403.6124 (2005.61.24.001651-7) - JOEL TEIXEIRA BATISTA JUNIOR(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Observo, a partir da análise de extrato de benefício emitido pela Dataprev, juntado aos autos com a sentença, que o auxílio-doença previdenciário restabelecido por tutela antecipada foi cessado em 30 de novembro de 2006, fato que prejudica eventual decisão a respeito de seu necessário cancelamento. Arbitro os honorários devidos à advogada dativa nomeada às folhas 13/13verso, valendo-me do disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. PRI

0001354-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001354-9) - BENEDITA LUIZA GONCALVES DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001015-38.2003.403.6124 (2003.61.24.001015-4) - JUDITE DE MATTOS MIGUELAO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Na mesma oportunidade manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000262-13.2005.403.6124 (2005.61.24.000262-2) - ALTINA SOARES MENDONCA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 106, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1787

MONITORIA

0000044-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ISRAEL PIRES DE ANDRADE X JERRI MESSIAS DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070924-81.2000.403.0399 (2000.03.99.070924-1) - ONILDIA ELEUTERIO DE JESUS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0022183-73.2001.403.0399 (2001.03.99.022183-2) - ANGELA CRISTALE LEPRE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, intime-se o patrono da parte autora para proceder à habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0001450-41.2005.403.6124 (2005.61.24.001450-8) - ALTINO FERREIRA DE AGUIAR(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001007-56.2006.403.6124 (2006.61.24.001007-6) - JAMIM CUSTODIO BARBOSA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de folhas 116 e 118. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0000223-45.2007.403.6124 (2007.61.24.000223-0) - ANA MARADEA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a Ana Maradea o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), no valor mínimo, a partir da data de entrega do requerimento administrativo (04/06/2006). Os valores em atraso serão acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação (art. 406 do CC), e de correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e da Súmula no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, fica autorizado o INSS a rever o benefício a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data

desta decisão, e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fl. 70). Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art.475, 2º, do CPC).No que diz como pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício, do longo tempo decorrido desde o requerimento administrativo e da idade avançada da parte. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público.

0000691-09.2007.403.6124 (2007.61.24.000691-0) - IDALINA CANOVA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fl.115). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000879-02.2007.403.6124 (2007.61.24.000879-7) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA APARECIDA SOLER DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS FELTRIN X ANTONIO FELTRIN X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA ALENCAR DOS SANTOS X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X ADEMILSON PEREIRA DOS SANTOS X IZABEL RIBEIRO DOS SANTOS X ALUIZIO PEREIRA DOS SANTOS X CIBELLE DA SILVA RABELO DOS SANTOS X MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS INACIO X IVAN DE CARVALHO INACIO X MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS JARDIM X EDSON GONCALVES JARDIM(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de folhas 121 e 125. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001007-22.2007.403.6124 (2007.61.24.001007-0) - MARIA JORGINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SANDRA REGINA DAS GRACAS DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fl. 91). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001009-89.2007.403.6124 (2007.61.24.001009-3) - MARIO NETO GUIMARAES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001351-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001351-3) - JOSE GONCALVES RESENDE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fl. 73v.). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001435-04.2007.403.6124 (2007.61.24.001435-9) - MERCEDES IVANI BRUNO CAVENAGHI(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001493-07.2007.403.6124 (2007.61.24.001493-1) - BENEDITO ANSELMO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0001580-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001580-7) - ZEFERINO ELIAS DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001633-41.2007.403.6124 (2007.61.24.001633-2) - ORTONILHA DO PRADO SILVA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 61v.). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001863-83.2007.403.6124 (2007.61.24.001863-8) - TERCILIA FUZATTI MEDEIROS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001923-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001923-0) - AMAURI ALVES - INCAPAZ X JOAO ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ante o exposto, extingo o feito sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC. Sem honorários advocatícios ou custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

0001985-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001985-0) - ACRISIO GREGORIO DE SOUZA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000050-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000050-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA LEAL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000097-58.2008.403.6124 (2008.61.24.000097-3) - EDIVALDO DE LIMA CRUZ(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG. Custa ex lege.

0000109-72.2008.403.6124 (2008.61.24.000109-6) - ANTONIO ROQUE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 74). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000229-18.2008.403.6124 (2008.61.24.000229-5) - CLAUDINEIA DOMINGOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 65). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000245-3) - ANEZIA DE OLIVEIRA BRIGO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000277-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000277-5) - HELENA MATEUS MEDINA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000357-38.2008.403.6124 (2008.61.24.000357-3) - REINALDO ADRIANO FERRANTI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP213101 - TAISSI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de folhas 71 e 72. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000361-75.2008.403.6124 (2008.61.24.000361-5) - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 110). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000415-2) - SEBASTIAO MARCILINO DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fl. 76). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000671-9) - MARLENE ROSA DE JESUS VIEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000687-35.2008.403.6124 (2008.61.24.000687-2) - GERALDA ALICE DA CONCEICAO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000797-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000797-9) - IDELCI HUMER BELIA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0000799-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000799-2) - MARIA CICERA DA SILVA ARAUJO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0000963-66.2008.403.6124 (2008.61.24.000963-0) - BENEDITO LUIZ PIMENTA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0000971-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000971-0) - ZILDA APARECIDA COSTA PONTES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0001133-38.2008.403.6124 (2008.61.24.001133-8) - AFRA ARANHA DE SOUZA SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0001231-23.2008.403.6124 (2008.61.24.001231-8) - PETRUCIA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0001257-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001257-4) - NOEMIA JACOB SOARES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001415-76.2008.403.6124 (2008.61.24.001415-7) - GILDO ORTOLAN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0001999-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001999-4) - VALDEVINO DOS SANTOS(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0002109-45.2008.403.6124 (2008.61.24.002109-5) - MARIA APARECIDA MARTINS MENDES(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro a fevereiro de 1989). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que

o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material (extrato do mês de fevereiro de 1989). Após, conclusos para sentença. Int.

0002185-69.2008.403.6124 (2008.61.24.002185-0) - ELEN DIAS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro a fevereiro de 1989). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material (extrato do mês de janeiro de 1989). Após, conclusos para sentença. Int.

0002257-56.2008.403.6124 (2008.61.24.002257-9) - FRANCISCO MARTINS FERNANDES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Vejo, a partir da análise dos autos, que o autor pleiteia a devida correção monetária do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989 - 42,72%), Plano Collor I (abril/maio de 1990 - 44,80%) e Plano Collor II (janeiro/fevereiro de 1991 - 21,87%). No entanto, não junta aos autos os extratos referentes aos períodos pleiteados, muito embora tenha feito requerimento endereçado à CEF (v. folha 17). Ora, considerando que os extratos são documentos essenciais ao deslinde da causa, foi determinado à folha 19 que a CEF trouxesse os mesmos. Ocorre que, até a presente data, a CEF não respondeu o ofício de folha 20, razão pela qual determino a expedição de um novo ofício para que a CEF traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989 - 42,72%), Plano Collor I (abril/maio de 1990 - 44,80%) e Plano Collor II (janeiro/fevereiro de 1991 - 21,87%) em nome do autor. Com a resposta do ofício, venham os autos conclusos. Int.

0002259-26.2008.403.6124 (2008.61.24.002259-2) - MARIA MATILDE BIDOIA PIM(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Compulsando os autos, verifico que muito embora a CEF tenha respondido à folha 46 o ofício de folha 21, o fez tão somente em relação à conta nº 00068312-3, cuja existência já havia sido provada pela autora por meio do documento de folha 17. Ocorre que a autora demonstrou também pelo documento de folha 18 a existência de outra conta de nº 00067289-0. Ora, quanto a esta última conta não há qualquer referência da CEF, razão pela qual determino a expedição de ofício à ré para que, diante do documento de folha 18, traga aos autos os extratos dessa conta nos períodos do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989 - 42,72%), Plano Collor I (abril/maio de 1990 - 44,80%) e Plano Collor II (janeiro/fevereiro de 1991 - 21,87%) em nome da autora. Com a resposta do ofício, venham os autos conclusos. Int.

0002309-52.2008.403.6124 (2008.61.24.002309-2) - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA(SP117150 - HELIO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vejo, a partir da análise dos autos, que a autora pleiteia a devida correção monetária do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989 - 42,72%) e Plano Collor I (abril/maio de 1990 - 84,32%). No entanto, não junta aos autos os extratos referentes aos períodos pleiteados. Observo que a autora nem mesmo chegou a fazer requerimento à CEF para a obtenção dos extratos. Ora, considerando que os extratos são documentos essenciais ao deslinde da causa, determino a intimação da autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989 - 42,72%) e Plano Collor I (abril/maio de 1990 - 44,80%). Com a resposta do ofício, venham os autos conclusos. Int.

0002323-36.2008.403.6124 (2008.61.24.002323-7) - ANTONIA FAMEA SANITA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro a fevereiro de 1989). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material (extrato do mês de fevereiro de 1989). Após, conclusos para sentença. Int.

0002331-13.2008.403.6124 (2008.61.24.002331-6) - LAERCIO VIDALI JUNIOR(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários

correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro a fevereiro de 1989). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material (extrato do mês de fevereiro de 1989). Após, conclusos para sentença. Int.

0002347-64.2008.403.6124 (2008.61.24.002347-0) - BENEDITA FERREIRA DA SILVA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vejo, a partir da análise dos autos, que a autora pleiteia a devida correção monetária do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989 - 42,72%), Plano Collor I (abril/maio de 1990 - 44,80%) e Plano Collor II (janeiro/fevereiro de 1991 - 21,87%). No entanto, não junta aos autos todos os extratos referentes aos períodos pleiteados, muito embora tenha feito requerimento endereçado à CEF (v. folha 17). Ora, considerando que os extratos são documentos essenciais ao deslinde da causa, determino a expedição de ofício para que a CEF traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os extratos do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989 - 42,72%), Plano Collor I (abril/maio de 1990 - 44,80%) e Plano Collor II (janeiro/fevereiro de 1991 - 21,87%) em nome da autora. Com a resposta do ofício, venham os autos conclusos. Int.

0002351-04.2008.403.6124 (2008.61.24.002351-1) - LUIZ NHOATO X NILCE SARTORI NHOATO(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vejo, a partir da análise dos autos, que os autores pleiteiam a devida correção monetária do Plano Bresser (junho/julho de 1987 - 26,06%), Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989 - 42,72%), Plano Collor I (abril/maio de 1990 - 44,80%) e Plano Collor II (janeiro/fevereiro de 1991 - 21,87%). No entanto, não juntam aos autos os extratos referentes aos períodos pleiteados, muito embora tenham feito requerimentos endereçados à CEF (v. folhas 18/21). Ora, considerando que os extratos são documentos essenciais ao deslinde da causa, determino a expedição de ofício para que a CEF traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos do Plano Bresser (junho/julho de 1987 - 26,06%), Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989 - 42,72%), Plano Collor I (abril/maio de 1990 - 44,80%) e Plano Collor II (janeiro/fevereiro de 1991 - 21,87%) em nome dos autores. Com a resposta do ofício, venham os autos conclusos. Int.

0000101-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000101-5) - MARIA ALICE RAMOS FRACCARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0000113-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000113-1) - NEUZA VALIM(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0000199-46.2009.403.6124 (2009.61.24.000199-4) - EURIDES MARIA VIVALDO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0000341-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000341-3) - JOAQUIM BARRETO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0000465-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000465-0) - LUIZ CARLOS PANIAGUA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0000471-40.2009.403.6124 (2009.61.24.000471-5) - ANTONIO BUENO DE PRADO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0000783-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000783-2) - JULAIS DA SILVA MOREIRA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0000791-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000791-1) - IVANIR CHICARELLI(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0000795-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000795-9) - LARISSA CUNHA FERNANDES(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0000865-47.2009.403.6124 (2009.61.24.000865-4) - JULIANA MARTINS DE MORAES(SP277251 - JULIANO PAIAO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da ausência de recolhimento das custas processuais e da posterior manifestação da demandante, cancelo a distribuição da ação, com fundamento no art. 257, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios e sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000985-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000985-3) - MOACIR CHICARELI(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0001229-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001229-3) - JOSE ROBERTO DE AQUINO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da ausência de recolhimento das custas processuais e da posterior manifestação do demandante quanto ao desinteresse no prosseguimento da demanda, ventilada anteriormente à citação do requerido, cancelo a distribuição da ação, com fundamento no art. 257, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios e sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002568-91.2001.403.6124 (2001.61.24.002568-9) - IZAAC ZERBATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000699-20.2006.403.6124 (2006.61.24.000699-1) - YOSHIKO TOH(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000849-98.2006.403.6124 (2006.61.24.000849-5) - NILCE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fl. 94/95 e 119). Fica, porém,

a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-27.2006.403.6124 (2006.61.24.002063-0) - ANA PAULA CAETANO - INCAPAZ X APARECIDA DE LOURDES JORGE CAETANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 117/118). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 10.60/50). Custas ex lege. Com base no exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 50/52) e determino a imediata expedição de ofício ao INSS, com cópia desta sentença, para que cesse imediatamente o benefício em questão (NB. 502.049.762-9). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000192-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000192-4) - NORMAN ANTONIO NESPOLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0001571-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001571-6) - IOLANDA MINUCI DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fl. 78). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001891-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001891-2) - ALCIDIA CASTILHO RAMIRES - INCAPAZ X VANDERLEI ELEOTERIO DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fl.89v.). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei ° 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000081-70.2009.403.6124 (2009.61.24.000081-3) - DORIVAL MARQUES DOS REIS(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Em razão da perda do interesse, não se pode saber quem de forma injusta deu causa à ação. Custas ex lege. Remetam-se os autos à SUDP, a fim de corrigir a classe processual para constar EXIBIÇÃO - PROCESSO CAUTELAR (classe 137). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002445-93.2001.403.6124 (2001.61.24.002445-4) - ADAO JOSE DE HARO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001295-67.2007.403.6124 (2007.61.24.001295-8) - MARCELO FRANZOTTI DA SILVA(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código

de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de folhas 86 e 87. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 12 de janeiro de 2010.

0000105-35.2008.403.6124 (2008.61.24.000105-9) - BRASILINA FERREIRA CAVALCANTE X LUIZ CARLOS CAVALCANTI X MARI ZULMIRA CAVALCANTI DA CUNHA X MARIA APARECIDA CAVALCANTI BAZAN(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de folhas 131 e 132. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

ALVARA JUDICIAL

0001017-95.2009.403.6124 (2009.61.24.001017-0) - JOSE FERNANDO JACOMASSI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Em face do exposto, extingo o feito sem análise do mérito, na forma do art.267, inc.VI, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 1788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001551-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001551-0) - MARA REGINA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 65). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001837-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001837-7) - DEVANIR RICI TORTELI - INCAPAZ X TEREZA TORTELI FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Obre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de abril de 2010, às 10:00 horas.

0000013-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000013-4) - MARIA CAROLINA DE AZEVEDO SECCHI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fl.66v.). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000292-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000292-1) - JOSELITA ALVES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Obre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de abril de 2010, às 10:30 horas.

0000724-62.2008.403.6124 (2008.61.24.000724-4) - ANTONIO SAMPAIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Obre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de abril de 2010, às 11:00 horas.

0001110-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001110-7) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Obre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de abril de 2010, às 11:30 horas.

0001111-77.2008.403.6124 (2008.61.24.001111-9) - NAIARA BRUNA GUIMARAES GUSSON(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Obre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de abril de 2010, às 12:00 horas.

0001381-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001381-5) - ELIZABETI APARECIDA TAMASSI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Obre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de abril de 2010, às 12:15 horas.

0001389-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001389-0) - VANIL MARTINS CORREA DE SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Obre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de maio de 2010, às 10:00 horas.

0001565-57.2008.403.6124 (2008.61.24.001565-4) - APARECIDA CHIARELE DA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Obre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de maio de 2010, às 10:30 horas.

0002080-92.2008.403.6124 (2008.61.24.002080-7) - EUZEBIO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Obre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de maio de 2010, às 11:00 horas.

0002103-38.2008.403.6124 (2008.61.24.002103-4) - VERA LUCIA MOREIRA PINHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Obre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de maio de 2010, às 10:30 horas.

0000545-94.2009.403.6124 (2009.61.24.000545-8) - NEUZA FERREIRA DE SOUZA MUSSATO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Obre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada

para o dia 05 de maio de 2010, às 11:30 horas.

0001125-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001125-2) - MARTHA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Obre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de maio de 2010, às 12:00 horas.

0001295-96.2009.403.6124 (2009.61.24.001295-5) - GERALDA MOREIRA DA SILVA AGUIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Obre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de maio de 2010, às 12:15 horas.

0001503-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001503-8) - ADELIA ALVES FONTES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Obre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de maio de 2010, às 10:00 horas.

0001543-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001543-9) - MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Obre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de maio de 2010, às 10:30 horas.

0001808-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001808-8) - JOO BATISTA NUNES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Obre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de maio de 2010, às 11:00 horas.

0001913-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001913-5) - EDNA BATISTA DE SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Obre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de maio de 2010, às 11:30 horas.

0001947-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001947-0) - JOSE LUIZ PINHEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Obre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de maio de 2010, às 12:00 horas.

0001948-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001948-2) - FATIMA APARECIDA LOCHETE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Obre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os

documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de maio de 2010, às 12:15 horas.

0001989-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001989-5) - ELENIR GONCALVES CREPALDI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Obre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de maio de 2010, às 10:00 horas.

0002222-62.2009.403.6124 (2009.61.24.002222-5) - APARECIDA CELIA VERONEZI SENTINELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Obre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de maio de 2010, às 11:00 horas.

0002226-02.2009.403.6124 (2009.61.24.002226-2) - JOAQUIM BARBOSA DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Obre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de maio de 2010, às 11:30 horas.

0002475-50.2009.403.6124 (2009.61.24.002475-1) - MARIA IZABEL ALESSIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Obre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de maio de 2010, às 12:00 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0043388-95.2000.403.0399 (2000.03.99.043388-0) - DARIO MITUO AKITA(SP044835 - MOACYR PONTES E SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Por derradeiro, considerando o pedido formulado pelo exequente às folhas 210/211, in fine, no sentido de se levantar parte do valor depositado nos autos em seu nome através do precatório representado pelo extrato de pagamento de folha 197, esclareço que, de acordo com a Resolução n.º 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, notadamente o seu artigo 17, parágrafo 1º, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Em suma, depositado o valor em 16.01.2008, bastava o beneficiário comparecer à agência da CEF, munido de documentos, para realizar o saque do valor ou a movimentação do numerário, dispensando a intervenção judicial. Nada obstante a inércia do beneficiário, não houve prejuízo, uma vez que o artigo 17 referido do normativo prevê a abertura de conta remunerada e individualizada. Caso o valor ainda não tenha sido levantado, basta o beneficiário proceder de acordo com o normativo em questão. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-68.2006.403.6124 (2006.61.24.000851-3) - BERNARDINA ALVES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 107). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000213-98.2007.403.6124 (2007.61.24.000213-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP084727 -

RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a Maria Aparecida de Souza Pereira o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo. Os valores em atraso devem ser acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação (art.406 do CCB e art.161 do CTN), e de correção monetária, segundo os índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, observadas as Súmulas 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CNJ. Acolhido o pedido formulado, deve ser reconhecida a sucumbência da autarquia, a qual fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Deverá ainda restituir os honorários periciais adiantados pela SJSP (fl.66). Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação, submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do art.475, I, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000974-48.2001.403.0399 (2001.03.99.000974-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLARINDO PASCOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IRENILDA BEZERRA PASCOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X SEBASTIAO PASCOALINI - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCOALIN RIBEIRO X MARGARIDO PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X APARECIDA MARTINS PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X FRANCISCA PASCOALINI DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X MARIA HELENA PASCOALINI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IZILDA FERNANDES DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X LUCIA HELENA PASCHOLIN FURONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X VALDIR APARECIDO FURONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLAUDIO PASCHOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X ERICA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCHOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Face a informação supra, intime-se a exequente Maria Helena Pascoalini dos Santos para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a grafia do nome no CPF conforme documentos apresentados às fls. 197 e 199. Remetam-se os autos à SUDP para corrigir a grafia do nome dos exequentes: Aparecida Xavier Martins Pascoalini, conforme CPF acostado à fl. 191; Jose Paschoalin, conforme CPF acostado à fl. 203 e Cleide Paschoalin Ribeiro conforme certidão de fl. 216, afim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento da execução. Após, regularizado o feito, cumpra-se o ja determinado fl. 228. Intime-se. Cumpra-se.

0001617-97.2001.403.6124 (2001.61.24.001617-2) - ANTONIA DIAS DE FREITAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 250/252: Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios sobre o valor principal do cálculo. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0002072-62.2001.403.6124 (2001.61.24.002072-2) - PAULO DANIEL DEVEKE - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OSCAR DEVEKE

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, bem como para a regularização do pólo ativo, cadastrando-se o CPF do autor Paulo Daniel Deveke (230.148.338-00) e anotando-se a representação processual em campo apropriado. Fl. 288: Defiro, ao autor, pedido de vista com carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Proceda o autor à juntada aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055,

de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0003506-86.2001.403.6124 (2001.61.24.003506-3) - OLGA FRANCO AGURES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fl. 230: Defiro, ao autor, pedido de vista com carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000407-40.2003.403.6124 (2003.61.24.000407-5) - DAVID ROCHA - INCAPAZ (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANIZIA GONCALVES PEREIRA ROCHA

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, bem como para regularizar a representação do polo ativo, inserindo-se o nome do representante em campo próprio. Fl. 233: Defiro, ao autor, pedido de vista com carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001837-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001837-2) - EUGENIO VALDIR RODRIGUES (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 301/303: Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios sobre o valor principal do cálculo. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000107-10.2005.403.6124 (2005.61.24.000107-1) - ROSA DE SOUZA MAGNANI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à

citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000159-69.2006.403.6124 (2006.61.24.000159-2) - MARIA DE LURDES CAMPESTRIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-66.2006.403.6124 (2006.61.24.000295-0) - ADEMAR RODRIGUES SANTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 131/133: Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios sobre o valor principal do cálculo. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-59.2006.403.6124 (2006.61.24.000386-2) - CARMELA CHECHI SIMAO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001103-71.2006.403.6124 (2006.61.24.001103-2) - WANDERLEI PRETTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001133-09.2006.403.6124 (2006.61.24.001133-0) - ISABEL MURTA MALAQUIAS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Na mesma oportunidade, altere-se o nome da exequente Isabel Murta Malaquias conforme grafia apresentada na certidão de fl. 123. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001499-48.2006.403.6124 (2006.61.24.001499-9) - ROBERTO GONCALVES DE FREITAS (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0002011-31.2006.403.6124 (2006.61.24.002011-2) - IZABEL GOTHCHALK NUNES (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 112/118: Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios sobre o valor principal do cálculo. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0002019-08.2006.403.6124 (2006.61.24.002019-7) - EDIVALDO BERNARDINELLI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000449-50.2007.403.6124 (2007.61.24.000449-4) - JURANDIR FERREIRA LOPES (SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000778-62.2007.403.6124 (2007.61.24.000778-1) - ANGELA MARIA PRATES (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-14.2007.403.6124 (2007.61.24.001305-7) - SILVANA DE SOUZA DIAS (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001983-29.2007.403.6124 (2007.61.24.001983-7) - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou

havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000790-42.2008.403.6124 (2008.61.24.000790-6) - RUTH GANDOLFI DONA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fl. 153: Defiro, ao autor, pedido de vista com carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2308

ACAO CIVIL PUBLICA

0001185-65.2007.403.6125 (2007.61.25.001185-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH X MARCELO DE OLIVEIRA PINTERICH (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X ALBERTO ZAPATERRA JUNIOR X Z. H. P. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP076299 - RICARDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes da carta precatória juntada aos autos às f. 1260-1274, para manifestação. Int.

0002353-68.2008.403.6125 (2008.61.25.002353-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO MARCELO CAVALLINI X ROSANGELA PALOMBO CAVALLINI (SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X FERNANDO FERRAZ ROSSI X MARIA ESTELA CAVALLINI ROSSI (SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X RENE COLETTI CORREA X MIRELLA CAVALLINI COLETTI CORREA (SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X GILMAR ANTONIO MOUCO Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, aforada pelo MPF em desfavor dos réus Paulo Roberto Cavallini e Outros, para tutela do meio ambiente. Os réus, sendo citados, apresentaram suas respostas, por meio das respectivas contestações nas fls. 115/182, 219/290, 356/431 e 468/543. O Município de Salto Grande-SP, a empresa Duke Energy Internacional S/A. e o IBAMA, autarquia federal, vieram aos autos pleitear suas respectivas intervenções no feito como assistentes/litisconsorte do autor (fls. 31, 47/50 e 596, respectivamente). 1. Vista ao autor sobre os termos das contestações apresentadas pelos réus, em especial sobre as preliminares suscitadas (falta interesse de agir e incompetência da justiça federal). 2. Na mesma oportunidade, manifeste-se, querendo, o autor sobre os pleitos do Município de Salto Grande-SP, da empresa Duke Energy Internacional S/A. e do IBAMA para atuarem no pólo passivo desta demanda civil coletiva. Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004453-59.2009.403.6125 (2009.61.25.004453-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE NERES DE MEIRA(SP195967 - CARINA VEIGA SILVA)

DispositivoEm face do exposto, recebo a petição inicial desta ação civil pública de improbidade administrativa. Neste sentido:ACP. FASES. JUÍZO PRELIMINAR.Quanto à ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na fase processual prevista no art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/1992 (LIA), o magistrado deve limitar-se à análise, em um juízo preliminar, da inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita com o fito de evitar lides temerárias. Assim, a apreciação de argumentos sobre o mérito da ação e sobre a real participação do ora recorrente nos atos tidos por ímprobos não é viável naquele momento processual. Esses temas deverão ser objeto de análise por ocasião do julgamento da demanda. (REsp 1.008.568-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23/6/2009. Informativo do STJ n. 0400, período: 22 a 26 de junho de 2009).Cite-se o requerido.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005719-79.2002.403.6108 (2002.61.08.005719-4) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Após, tendo em vista se tratar de matéria de direito, tornem-se os autos conclusos para sentença.Int.

0002071-69.2004.403.6125 (2004.61.25.002071-9) - OTILIA DE OLIVEIRA GARCIA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada (fl. 132) por seus próprios fundamentos.Anote-se.Ato contínuo, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0003661-81.2004.403.6125 (2004.61.25.003661-2) - BENEDITO MENEGHIN(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando a certidão de fl. 143, e à luz dos documentos de fls. 156-158, bem como, levando-se em consideração a manifestação da autarquia previdenciária (fls. 148-149), defiro a habilitação da sucessora do autor Benedito Meneghin, para figurar no pólo ativo da ação, in casu, Onédia Pita Meneghim, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigos 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome da sucessora ora habilitada.Dando-se regular prosseguimento ao feito, cumpra, a parte autora, o item 7 do despacho de fl. 76.Ato contínuo, compulsando os autos verifico que, outrora, fora deferido pelo Juízo a realização da perícia técnica, tão-somente relativo ao período posterior a 29.04.1995 (fls. 75-76), nas empresas Fazenda Alto do Turvo, Agrobau Agropecuária, Empresa de Ônibus Manoel Rodrigues, Destilaria Archangelo, Mello Prestadora de Serviços Agrícolas S/C Ltda e Fazenda Santo Antonio.Não obstante, levando-se em consideração o entendimento deste Juízo, suspendo, por ora, a realização da prova pericial relativo ao lapso posterior a 29.04.1995, porquanto, para caracterização da atividade especial, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.A realização da perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Int.

0001387-13.2005.403.6125 (2005.61.25.001387-2) - CLAUDIO PERES X MARIA APARECIDA PERES X ROSELI DOMINGUES PERES PONTES X REGINALDO DOMINGUES PERES X REINALDO DOMINGUES PERES X JULIANA DOMINGUES PERES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os autos, verifico a duplicidade de Agravo Retido (fls. 370-372 e 373-375). Constato, ainda, que o primeiro deles foi protocolado em 17.03.2010, e levando-se em conta que o despacho foi publicado em 17.02.2010, verifico sua intempestividade. Nesse sentido, considero apenas o segundo deles, protocolado tempestivamente em 25.02.2010, tornando sem efeito o primeiro, embora faculte a sua manutenção nos autos.Assim, recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 373-375) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

0001065-56.2006.403.6125 (2006.61.25.001065-6) - MARIA PIEDADE LOPES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos à parte autora sobre a petição da autarquia ré, às f. 116-121, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int,

0001385-09.2006.403.6125 (2006.61.25.001385-2) - MARIA RITA DE SOUZA BARROS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia médica pelo perito anteriormente nomeado conforme f. 72, nomeio, em substituição a ele, o Dr. Bruno Takasake Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 10 de maio de 2010, às 15h30min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino ao perito ora nomeado que responda aos quesitos da parte autora especificados na decisão das f. 51 e os quesitos unificados da autarquia ré, depositados na Secretaria deste Juízo, bem como os quesitos da Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

0002011-28.2006.403.6125 (2006.61.25.002011-0) - EDSON NUNES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face do falecimento da parte autora (fl. 63), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o procurador da parte autora, junto à autarquia ré, certidão de inexistência de dependentes habilitados para fins previdenciários. Int.

0002697-20.2006.403.6125 (2006.61.25.002697-4) - RUBENS AUGUSTO FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique e comprove a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

0002851-38.2006.403.6125 (2006.61.25.002851-0) - MARIA AUGUSTA SILVESTRINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos. Int.

0003121-62.2006.403.6125 (2006.61.25.003121-0) - CARLOS BENEDITO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

0003125-02.2006.403.6125 (2006.61.25.003125-8) - JAIR DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da competência JUNHO/2009. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, assim, oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em junho/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS desta cidade na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475,

inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: Jair de Oliveira (CPF 601.727.548-87);Benefício concedido: amparo social ao deficiente;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): junho/2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: junho/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003527-83.2006.403.6125 (2006.61.25.003527-6) - DOADI APARECIDO FARINA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a petição e documento de fls. 113-114, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a efetiva juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo.Após, venham-me os autos conclusos para deliberação.Int.

0003619-61.2006.403.6125 (2006.61.25.003619-0) - MARTA GOMES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Intime-se a parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo da autarquia ré, às f. 127-129.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.Int.

0002003-17.2007.403.6125 (2007.61.25.002003-4) - VANDO INACIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 144-152).Sem prejuízo, nada mais sendo requerido e, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0003605-43.2007.403.6125 (2007.61.25.003605-4) - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 333 a 375.Sem prejuízo, fica o réu intimado a depositar em juízo o valor dos honorários periciais, estipulado em R\$.3.000,00. Int.

0000493-32.2008.403.6125 (2008.61.25.000493-8) - FRANCISCO LAZARO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 71-72), porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência.Na hipótese, que não é a do presente feito, de o autor comprovar a efetiva negativa do INSS em franquear o direito de vista e carga do procedimento administrativo pleiteado, visando à extração de cópias reprográficas, poderá o Juízo requisitá-lo.Nesse sentido, cumpra, a parte autora, a determinação de fl. 66, 5º parágrafo.Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 73).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes.Int.

0000494-17.2008.403.6125 (2008.61.25.000494-0) - GEDSON DE MORAES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela reiterado à f. 89-90, será apreciado quando da vinda da contestação para os autos.Int.

0001321-28.2008.403.6125 (2008.61.25.001321-6) - NADIR FORMIGONI MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, com urgência, tendo em vista a audiência já designada pelo juízo deprecado, sobre a(s) certidão(ões) do(a) Oficial(a) de Justiça da(s) fl(s). 76, uma vez que não logrou(aram) êxito na localização da(s) testemunha(s) Fernando Inocêncio Galvão, Júlio Francisco de Oliveira e José Ferreira da Silva.Int.

0002885-42.2008.403.6125 (2008.61.25.002885-2) - VICENTE BUENO DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 105-107) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

0001241-30.2009.403.6125 (2009.61.25.001241-1) - JOANA DALVA FURLAN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de reabertura de prazo para apresentar memoriais, tendo em vista não ter apresentado nenhuma justificativa e ainda por que na data do pedido o prazo ainda não tinha se esgotado. Tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001723-75.2009.403.6125 (2009.61.25.001723-8) - JOAO VICTOR LOPES X ANDREA APARECIDA LOPES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a apresentação dos memoriais pela parte autora, bem como as manifestações das f. 117-130, faculto à autarquia ré a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, também, os honorários da Assistente Social Sonia Marlene Salina no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Int.

0004372-13.2009.403.6125 (2009.61.25.004372-9) - JOSE PIRES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação proposta anteriormente, conforme cópia retro. Int.

0004374-80.2009.403.6125 (2009.61.25.004374-2) - SILVINO ROBERTO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista as ações propostas anteriormente, conforme cópias retro. Int.

0000124-67.2010.403.6125 (2010.61.25.000124-5) - APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

0000126-37.2010.403.6125 (2010.61.25.000126-9) - ALMIRA CARDOSO DE ALMEIDA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

0000128-07.2010.403.6125 (2010.61.25.000128-2) - JANINE DE FATIMA DIAS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 21, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como defiro os quesitos depositados nesta Secretaria pela autarquia ré e a indicação do seu Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 06 de maio de 2010, às 09h30min., para a realização da perícia no consultório médico situado à R. Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da secretaria deste Juízo. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Cássia de Freitas. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000162-79.2010.403.6125 (2010.61.25.000162-2) - CARLOS ROBERTO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a parte autora a inicial, juntando os formulários e/ou laudos necessários no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000398-31.2010.403.6125 (2010.61.25.000398-9) - GUARANY RICCI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

0000400-98.2010.403.6125 (2010.61.25.000400-3) - ALBERTO RODRIGUES FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

0000447-72.2010.403.6125 (2010.61.25.000447-7) - NAIR PIRES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002891-20.2006.403.6125 (2006.61.25.002891-0) - MARINA TAVARES DE OLIVEIRA BARROS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da carta precatória juntada às f. 93-112, para manifestação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003926-10.2009.403.6125 (2009.61.25.003926-0) - ISRAEL RODRIGUES DA CRUZ(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Após, apensem-se estes autos ao feito principal n. 2009.61.25.003927-1.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001012-35.2007.403.6127 (2007.61.27.001012-5) - CARLOS HENRIQUE FELIX - MENOR X IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 04 de maio de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000725-38.2008.403.6127 (2008.61.27.000725-8) - SIDNEI DONIZETI BUENO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 04 de maio de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada de que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000754-88.2008.403.6127 (2008.61.27.000754-4) - ROSARIO APARECIDO DE FREITAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 04 de maio de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001048-43.2008.403.6127 (2008.61.27.001048-8) - FRANCISCO FERREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de Peritos do Juízo revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 25 de maio de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001314-30.2008.403.6127 (2008.61.27.001314-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BAMBACH(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 24 de junho de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001751-71.2008.403.6127 (2008.61.27.001751-3) - FRANCISCA BENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de Peritos do Juízo revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 26 de maio de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Doutro giro, recebo o agravo retido, posto que tempestivo. À parte autora para oferecimento de contraminuta. Intimem-se.

0001752-56.2008.403.6127 (2008.61.27.001752-5) - NEIDE NOGUEIRA DOS REIS MARIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 21 de maio de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001858-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001858-0) - LUCIA TAGLIARI GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 27 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003191-05.2008.403.6127 (2008.61.27.003191-1) - ROSENTINA RABELLO NOGUEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 21 de maio de 2010, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0005158-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005158-2) - ANA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 13 de maio de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002451-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002451-0) - LUZIA DE REZENDE SCARAMELO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de abril de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002519-60.2009.403.6127 (2009.61.27.002519-8) - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 04 de maio de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002662-49.2009.403.6127 (2009.61.27.002662-2) - BERNARDINO LOPES ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 27 de abril de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002699-76.2009.403.6127 (2009.61.27.002699-3) - VERA LUCIA LOPES SOARES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24 de junho de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002869-48.2009.403.6127 (2009.61.27.002869-2) - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10 de junho de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003374-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003374-2) - MARIA MADALENA CARDOSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de Peritos do Juízo revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 26 de maio de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003421-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003421-7) - REGINA ROSA DA COSTA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 21 de maio de 2010, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003623-87.2009.403.6127 (2009.61.27.003623-8) - JUSSYARA FELIPE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21 de maio de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003870-68.2009.403.6127 (2009.61.27.003870-3) - JOAO JOSE VALLES NETO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 27 de maio de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003871-53.2009.403.6127 (2009.61.27.003871-5) - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 10 de junho de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003917-42.2009.403.6127 (2009.61.27.003917-3) - ROBERTO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 13 de maio de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003930-41.2009.403.6127 (2009.61.27.003930-6) - DONIZETI ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 10 de junho de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004102-80.2009.403.6127 (2009.61.27.004102-7) - ADRIANA MICHELI VALIM AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 10 de junho de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004148-69.2009.403.6127 (2009.61.27.004148-9) - RIBAMAR FERNANDES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 13 de maio de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004313-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004313-9) - JOEL BATISTA DE SOUZA PERIGO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 27 de maio de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000304-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000304-1) - ALINE CRISTINA URBANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 248: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 27 de maio de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900,

portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000305-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000305-3) - MARIA JOSE MENDES DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 27 de maio de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000306-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000306-5) - MARILEIDE FERREIRA LIMA SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 13 de maio de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000408-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000408-2) - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 04 de maio de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000116-84.2010.403.6127 (2010.61.27.000116-0) - EDSON LUIZ FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Designo o dia 25 de maio de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1216

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010420-43.2007.403.6000 (2007.60.00.010420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SOELY POMPERMAIER(MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO)

Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Indefiro o pedido de substituição processual, porquanto cabe à CEF arcar com o ônus fixado no presente feito, a despeito de eventual sub-rogação do contrato original.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003282-79.1994.403.6000 (94.0003282-0) - CESAR LUIZ GIROLETTA(MS006377 - VITAL JOSE SPIES E MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Ante ao exposto, admito a intervenção da sra. Sueli Diniz no feito, na qualidade de assistente simples, bem assim reservo à mesma a metade da importância a ser recebida pelo autor nestes autos, em vista do ofício de fl. 389, proveniente do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família decorrente de decisão proferida nos autos da Separação Consensual nº 97.0025924-2. Intimem-se. À SEDI, para inclusão da assistente simples nos registros.

0003900-82.1998.403.6000 (98.0003900-7) - ELVIRA LEGUIZAMON ORTIZ(MS003335 - MARIA ENIR NUNES) X LAINE MARA OLIVEIRA COELHO(MS003335 - MARIA ENIR NUNES) X JUCILENE APARECIDA ARRUDA MONTEIRO(MS003335 - MARIA ENIR NUNES) X LUCIA MARIA GONCALVES BUREMAN CARVALHO(MS003335 - MARIA ENIR NUNES) X ALMIR DE OLIVEIRA(MS003335 - MARIA ENIR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Considerando-se a concordância tácita, homologo o cumprimento da obrigação por parte da CEF quanto à autora Elvira Leguizamon Ortiz, razão pela qual declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0004638-02.2000.403.6000 (2000.60.00.004638-2) - VALMIR SILVA DE OLIVEIRA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC), a serem repartidos entre os requeridos, pro rata. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 67), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006651-66.2003.403.6000 (2003.60.00.006651-5) - EVA MUTA DE QUEIROZ(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X JOEL DE QUEIROZ(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Diante dessas razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO principal desta ação para o fim de declarar inexistente, em 26 de outubro de 2000, o saldo devedor do contrato de compra e venda e mútuo cedido aos autores por Audeniza Barbosa Arantes, contrato nº 321290002473-1, em razão de sua cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, valendo esta sentença como quitação, para fins de liberação da hipoteca que garante o financiamento. Condene a ré a restituir aos autores todos os valores por eles pagos a partir da data da quitação ora declarada, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008904-27.2003.403.6000 (2003.60.00.008904-7) - TERCILIA CANDIDA DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a concordância da ré (fl. 430), homologo o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 428) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, eis que a CEF informa já ter recebido administrativamente os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0011426-27.2003.403.6000 (2003.60.00.011426-1) - NASRI SIUFI(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS010750 - LAIZA SALOMONI OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos mensais a partir de 20.10.2003, bem como condenar a União Federal à restituição dos valores descontados do mesmo a esse título. Os valores devem ser devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Presentes os requisitos autorizadores e ante a inexistência de notícia quanto a eventual concessão administrativa para o período posterior àquele fixado pela decisão de f. 133-134, concedo a antecipação de tutela sine die, para determinar que a UFMS não efetue os descontos relativos ao imposto de renda dos proventos de aposentadoria pagos ao autor. Declaro resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, considerando que o pedido administrativo foi corretamente indeferido e que somente com a inicial o autor apresentou documentos e exames novos que comprovaram ser ele portador de cardiopatia grave, reconheço a existência de sucumbência recíproca - o que me parece a melhor solução para o caso-, motivo pelo qual

deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios.Custas pro rata entre as partes.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0012513-18.2003.403.6000 (2003.60.00.012513-1) - JOAQUIM PASSOS DA COSTA X LUIS CARLOS SARTORI(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Assim, homologo, para que produzam os seus legais efeitos, os acordos firmados entre os autores e a União, ao passo que declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de retenção dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor a ser pago a cada autor, desde que sejam juntados aos autos os contratos de honorários firmados pelas partes.Expeçam-se ofícios requisitórios correspondentes.

0008755-94.2004.403.6000 (2004.60.00.008755-9) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOSE CARLOS ABRAO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Considerando que o pedido de fls. 266-269 trata de execução de título judicial, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0001928-33.2005.403.6000 (2005.60.00.001928-5) - DEBORA VASTI DA SILVA BONFIM DENYS(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PROBANK LTDA(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM)

Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença.

0003305-39.2005.403.6000 (2005.60.00.003305-1) - AIRTON GONCALVES DA SILVA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ANTONIO RODRIGUES SILVA X ADEMIR CHAVES X AYRTON HERMENEGILDO X ANTONIO MARTINS RIBEIRO X ALMIR JARDIM PINTO X DARIO MARQUES SILVA X ARISTIDES BERNARDO X ARIIVALDO CANDELARIA X ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Por conseguinte, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Intime-se.

0000757-07.2006.403.6000 (2006.60.00.000757-3) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA - CESUP(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para:a) declarar, incidenter tantum, inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvidas e da classificação contábil;b) reconhecer o prazo prescricional decenal para a compensação do indébito e declarar, outrossim, o direito do autor de efetuar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), a compensação dos valores recolhidos a maior a título de COFINS, decorrentes da aplicação do mencionado dispositivo declarado inconstitucional e que deveriam ter sido pagos tendo como base de cálculo o faturamento tal como definido no art. 2º da LC n. 70/91 com a alíquota de 3% (três por cento), devidamente corrigidos pela SELIC, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a União a reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003473-07.2006.403.6000 (2006.60.00.003473-4) - HELIO RODRIGUES FERREIRA - ESPOLIO X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante do exposto, indefiro a inicial por inadequação da via eleita, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e 295, V, do CPC.Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0005623-58.2006.403.6000 (2006.60.00.005623-7) - CLAUDIO VERA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, decretando a ocorrência de prescrição em favor da ré. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser o mesmo beneficiária da Justiça Gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0010772-35.2006.403.6000 (2006.60.00.010772-5) - CRISTIANO SALDANHA DE SALES(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de indenização veiculado na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 37), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010590-15.2007.403.6000 (2007.60.00.010590-3) - MARA CRISTINA DA COSTA SANTOS SILVA(SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, para o fim de condenar a CEF a repetir o indébito à autora, pagando-lhe a quantia de R\$ 1.683,28(mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), correspondente à devolução em dobro do valor que foi indevidamente cobrado da mesma em 23/07/2007, para pagamento de sua fatura de cartão de crédito que já havia sido quitada, conforme preconiza o artigo, 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal verba, por se tratar de indenização por danos materiais, deverá ser corrigida monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo, conforme prevê a Súmula 43 do STJ e, ainda, com a incidência de juros legais. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pela CEF, tais verbas devem ser compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0005763-24.2008.403.6000 (2008.60.00.005763-9) - MARLENE FERNANDES CORTES VIANA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista essas razões, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007577-71.2008.403.6000 (2008.60.00.007577-0) - MARCIDES MOREIRA LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0010658-28.2008.403.6000 (2008.60.00.010658-4) - MARCELA DUTRA - incapaz X GILCE DO NASCIMENTO DUTRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da ré (fl. 145), homologo o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 142) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, em vista do pedido de gratuidade judiciária, que ora defiro. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0013582-12.2008.403.6000 (2008.60.00.013582-1) - EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da petição de f. 129, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil.

0002999-31.2009.403.6000 (2009.60.00.002999-5) - ARISTEO MAURICIO AGUERO - incapaz X MARIA APARECIDA LEITE AGUERO X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO veiculado nesta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0005263-21.2009.403.6000 (2009.60.00.005263-4) - CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor como médico, nos interregnos de 08.01.1975 a 01.02.1976, 17.05.1977 a 13.09.1977 e de 09.07.1979 a 09.12.2004, bem como para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao mesmo, com proventos integrais, a contar de 09.12.2004. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil,

c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário; remetam-se os autos ao e. TRF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001605-52.2010.403.6000 (2010.60.00.001605-0) - MARIA DE LOURDES MARQUES WAHL X ELIO WAHL(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Portanto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, nos termos em que efetuado.Entretanto, entendo que a cláusula que limita o número de meses para o pagamento do saldo devedor residual pode ser abusiva, em algumas situações, como ocorre no presente caso, em que, dividindo-se o saldo devedor pelo número de meses previstos para a prorrogação do contrato, o valor da prestação pode ficar muito além de 30% da renda mensal dos mutuários.Soma-se a isso que o saldo devedor cobrado pela ré é excessivo, haja vista que as constantes amortizações negativas fizeram incidir juros sobre juros, prática que vem sendo sistematicamente afastada pela jurisprudência.Por essa razão, com base no poder geral de cautela, concedo aos autores a opção de depositarem em juízo o correspondente a trinta por cento da renda atual (de ambos os autores), como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação do processo, devendo, na mesma oportunidade em que comprovar o depósito nos autos, comprovar o valor da renda.Por ora, apenas com o propósito de não frustrar o direito dos autores à tutela jurisdicional, suspendo a exigibilidade do crédito até a data da audiência de conciliação a ser realizada nestes autos.Considerando que a Caixa Econômica e a EMGEA vêm entabulando acordos vantajosos para os mutuários, em casos como os da espécie, designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2010, às 13h 30min.Intimem-se.

0002323-49.2010.403.6000 - SEBASTIAO FERNANDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e dou por resolvido o mérito do presente feito, com base do art. 269, IV do Código de Processo Civil..Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

0002324-34.2010.403.6000 - CARLOS CORREA DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o que deixo de condená-la nas custas processuais. Como não houve citação, deixo de condená-la em honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

0003006-86.2010.403.6000 - BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(MS013580 - NATACHA DE CASTRO WIZIACK) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA

Como dito no despacho proferido à fl. 80, se mostra imprescindível, para análise do pedido liminar, conhecer as razões que levaram a Embrapa a se desinteressar pelo acordo proposto pela autora para constituição da servidão para passagem da linha de transmissão em área de 24,6949 hectares pertencente à requerida, o que causou certa estupefação ao juízo, uma vez tratar-se de interesse público, onde o preço indenizatório poderia ser tratado posteriormente, de maneira que seria temerário apreciar pedido de imissão provisória na posse de terra, cujo interesse envolvido também é público.Ademais, há possibilidade de que a resistência da Embrapa tenha sido motivada não apenas pelo valor da indenização proposto, e, por isso, enfatiza-se a importância de ouvi-la. Contudo, diante da urgência alegada pela parte autora e sem prejuízo do prazo para contestação, intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Expeça-se mandado de intimação com urgência.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005737-60.2007.403.6000 (2007.60.00.005737-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-88.1998.403.6000 (98.0002076-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PROJECOES MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fulcro no art. 741, inciso II, do CPC, para declarar que não há valores a serem pagos pelo INSS à embargada, por força da sentença de fls. 154-165 e acórdão de fl. 190, salvo os referentes à condenação em custas processuais.Declaro resolvido o mérito dos presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsto no artigo 20, 4º, do CPC.Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV, em favor da advogada da autora/embargada, em relação à verba honorária de sucumbência, e, em favor da empresa Projeções Manutenção e Equipamentos Ltda, relativamente às custas processuais adiantadas.Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0000082-73.2008.403.6000 (2008.60.00.000082-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-79.1994.403.6000 (94.0003282-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA(MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA)

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para indeferir a inicial de execução apresentada por Thiago Costa Monteiro Zandona, por ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, razão pela qual julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios, em razão do pedido de gratuidade judiciária, que ora defiro. P.R.I. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal nº 94.0003282-0. Certificado o trânsito em julgado, desapensar e arquivar.

0000083-58.2008.403.6000 (2008.60.00.000083-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-79.1994.403.6000 (94.0003282-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X SUELI DINIZ(MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA)

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para indeferir a inicial de execução apresentada por Sueli Diniz, por ilegitimidade ativa, razão pela qual julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios, em razão do pedido de gratuidade judiciária, que ora defiro. P.R.I. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 23/27 para juntá-la aos Embargos à Execução nº 2008.60.00.000082-4, em apenso, certificando-se nos autos. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal nº 94.0003282-0. Certificado o trânsito em julgado, desapensar e arquivar.

Expediente Nº 1219

EMBARGOS A EXECUCAO

0013113-29.2009.403.6000 (2009.60.00.013113-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-40.2007.403.6000 (2007.60.00.006385-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO)

Diante do equívoco quanto ao procurador do polo passivo, agora retificado pelo Setor de Distribuição, são novamente publicados o despacho de f. 81 e ato ordinatório de f. 84: PA 0,10 F. 81: Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre a referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). PA 0,10 F. 84: Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002080-62.1997.403.6000 (97.0002080-0) - ALEX SANDRO BEZERRA DA SILVA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR

Defiro o pedido de fl. 109/110. Oficie-se ao Banco do Brasil para que preste as informações solicitadas. Cumpra-se.

0007618-43.2005.403.6000 (2005.60.00.007618-9) - ALEXANDRE YOSHIO RIBEIRO ASSATO(MS007990 - ARMENIA RODRIGUES DA SILVA MOUGENOT) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO)

BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o decurso de grande lapso temporal entre a data da impetração (23/09/2005) e o retorno dos autos do TRF3 (08/01/2010), intime-se, com urgência, o impetrante para informar, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do Feito.

0008010-41.2009.403.6000 (2009.60.00.008010-1) - VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008919-83.2009.403.6000 (2009.60.00.008919-0) - MUNICIPIO DE AMAMABAI - MS(MS002627 - JACKES FERREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0012029-90.2009.403.6000 (2009.60.00.012029-9) - EDUARDO MULINARI DAROLD(MT008337 - PAULO HENRIQUE GAIVA MUZZI E MT012697 - CARLA ADELITA MOLINARI DAROLD VALCANAIÁ) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0014199-35.2009.403.6000 (2009.60.00.014199-0) - RICARDO DEQUECH(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0014793-49.2009.403.6000 (2009.60.00.014793-1) - CELEIDO COIMBRA GRUBERT(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0001368-18.2010.403.6000 (2010.60.00.001368-0) - SILVIO LUIS DA SILVEIRA LEMOS(MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0002449-02.2010.403.6000 - BUENO PRIULI & CIA LTDA - ME X RAFAEL MAURINHO PRIULI(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal libere os bens aos impetrantes, na condição de fiéis depositários, sendo que estes não poderão dispor dos veículos até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0002480-22.2010.403.6000 - FRANCISCO HENRIQUE WEBER(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Indefiro o pedido de f. 61. A representação processual constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, havidos por inexistentes os atos se não praticados por advogado legalmente habilitado, conforme o disposto nos arts. 36 e 37, parágrafo único, do CPC. O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB determina que os atos de advocacia, previstos no Art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público, prescrevendo aqueles praticados isoladamente por estagiário inscrito na OAB, sob a responsabilidade do advogado, senão vejamos: Art. 29. Os atos de advocacia, previstos no Art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público. 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado: I - retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga; II - obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos; III - assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos. 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado. Assim, o pedido de f. 61, subscrito apenas por estagiário, não deve ser acolhido. Ademais, o cumprimento da decisão judicial, que deferiu a medida liminar, restringe à intimação da autoridade impetrada para que se abstenha de praticar ou cesse a prática do ato apontado como coator; no mais, os documentos constantes nos autos ficam à disposição das partes, para as providências que entenderem necessárias. Intime-se.

0002650-91.2010.403.6000 - JOSE ANTONIO SOARES FERNANDES(MS013809 - NATALIA FERNANDES VERONEZE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS

Diante do indeferimento do pedido de medida liminar, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0002873-44.2010.403.6000 - LIEL JACQUES FLORES(MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado. Intimem-se. Notifique-se. Ciência à Universidade Católica Dom Bosco do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0002936-69.2010.403.6000 - MADEIREIRA MARACAI LTDA (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

O ato apontado como coator consiste na demora da autoridade impetrada na apreciação do pedido de certificação do memorial descritivo do imóvel rural de propriedade da impetrante. Como medida de cautela, a fim de averiguar suposta omissão e os motivos que a ensejam, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à Procuradoria Federal Especializada do INCRA, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, conclusos.

0003085-65.2010.403.6000 - BEOGIVAL WAGNER LUCAS SANTOS (MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Pelo exposto, defiro o pedido. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0003153-15.2010.403.6000 - URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP035461 - LINCOLN HOTTUM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade responsável pelo ato tido como coator. Ademais, da narração dos fatos não restou claro qual é o ato supostamente ilegal ou abusivo de poder, lesivo a direito líquido e certo do impetrante; tampouco foi formulado pedido definitivo de segurança. Assim, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de dez dias, retificando o polo passivo do feito, bem como indicando o ato coator e formulando o pedido definitivo do mandamus, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único, do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003011-11.2010.403.6000 (2009.60.00.011814-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011814-17.2009.403.6000 (2009.60.00.011814-1)) ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OSORIO X ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita; logo, sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0005329-94.1992.403.6000 (92.0005329-7) - PERSIO AILTON TOSI (MS006306 - ULISSES DUARTE E MS006877 - ULISSES DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

F. 339-353: defiro. Revogo o despacho de f. 328, eximindo o requerente de restituir os bens a si confiados na condição de fiel depositário, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais (93.0000175-2), tendo em vista que tais bens perderam seu valor em função do decorrer do tempo, tornando-se obsoletos. Intime-se. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012432-59.2009.403.6000 (2009.60.00.012432-3) - WAGNER ALBUQUERQUE RODRIGUES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade. Intime-se.

0002890-80.2010.403.6000 - ANA LISBOA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0002892-50.2010.403.6000 - ANA KATIA DINIZ GARCIA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1294

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011392-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011392-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) VARSIDES BRUCH X CELIA GLASER BRUCH(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA X BANCO DO BRASIL X RIEDI & CIA LTDA(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E PR006883 - ILMO TRISTAO BARBOSA)

Intimem-se as partes de que foi designado para o dia 27 de abril de 2010, às 16:25 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal Criminal de Mundo Novo/MS, a audiência de Depoimento de Testemunhas

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008426-09.2009.403.6000 (2009.60.00.008426-0) - ANTONIO MERCADO CEDRON(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

0012981-69.2009.403.6000 (2009.60.00.012981-3) - EDEVALDO SOUZA PRADO(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

0012982-54.2009.403.6000 (2009.60.00.012982-5) - VALTER LEITE BATISTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

0012988-61.2009.403.6000 (2009.60.00.012988-6) - JOSE MARIA DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

0012990-31.2009.403.6000 (2009.60.00.012990-4) - ELEONOR DA CONCEICAO VEIGA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

0013012-89.2009.403.6000 (2009.60.00.013012-8) - MARIO MARCIO GALVARRO DA SILVA(MS002183 -

IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

0013023-21.2009.403.6000 (2009.60.00.013023-2) - JOSE DA SILVA OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

0013085-61.2009.403.6000 (2009.60.00.013085-2) - MARIO MENDES PARABA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

0013089-98.2009.403.6000 (2009.60.00.013089-0) - LEONIL MANOEL PEREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

0013118-51.2009.403.6000 (2009.60.00.013118-2) - SAMUEL FRANCO LOPES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

0013406-96.2009.403.6000 (2009.60.00.013406-7) - AMARILDO ESPIRITO SANTO DE MORAES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

0013407-81.2009.403.6000 (2009.60.00.013407-9) - CARLOS HENRIQUE SANTANNA SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

0013413-88.2009.403.6000 (2009.60.00.013413-4) - ANGELO JESUS AYRES DE AGUIAR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

0013461-47.2009.403.6000 (2009.60.00.013461-4) - JOILSON AUGUSTO MELGAR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

0013467-54.2009.403.6000 (2009.60.00.013467-5) - EUFLAVIO FELIX DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

0013471-91.2009.403.6000 (2009.60.00.013471-7) - VIDAL IBANHEZ JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora

defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

0013505-66.2009.403.6000 (2009.60.00.013505-9) - ENIO PEREIRA MENDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

0013993-21.2009.403.6000 (2009.60.00.013993-4) - RAMAO GOMES DO NASCIMENTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

0014084-14.2009.403.6000 (2009.60.00.014084-5) - MARCIO JOSE DA SILVA QUEIROZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

0000117-62.2010.403.6000 (2010.60.00.000117-3) - EDEMAR BLUM(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

0000118-47.2010.403.6000 (2010.60.00.000118-5) - BRAZ SIMAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

0000122-84.2010.403.6000 (2010.60.00.000122-7) - JORIVAL PAES DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

Expediente Nº 1300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002547-84.2010.403.6000 - DORIVAL DE SOUZA CORREA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade (CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma).Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002556-46.2010.403.6000 - IVONE PEIXOTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60

salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002712-34.2010.403.6000 - COMERCIAL TALENTO LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade (CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002799-87.2010.403.6000 - ED CHAVES DE OLIVEIRA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002800-72.2010.403.6000 - IRACEMA MADALENA GONCALVES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002803-27.2010.403.6000 - BERNABE PAVAO(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002891-65.2010.403.6000 - ANTONIO TAVARES DE FRANCA JUNIOR(MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E MS009745 - RODRIGO ARGUELO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002893-35.2010.403.6000 - RUBENS LELIS DE QUEIROZ(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013165 - JONATHAN HAFIS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade (CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de

questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1301

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004180-63.1992.403.6000 (92.0004180-9) - ANTONIO SEVERO QUEIROZ MARTINS(MS004233 - ALCEU MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

MONITORIA

0006680-77.2007.403.6000 (2007.60.00.006680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ODELCINA MARIA DE SOUZA PEDROSO X EMERSON LIMA DA SILVA X SANDRA ADRIANE DA HORA SILVA
Manifeste-se a CEF.

0009491-73.2008.403.6000 (2008.60.00.009491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PATRICIA MANOELA SHERER(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA) X EDSON ALBERTO RISTOV X MARIA JANETE FREITAS RISTOV
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Intime-se.

0011079-18.2008.403.6000 (2008.60.00.011079-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ZILENE PEREIRA LUNA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X JOSE MOREIRA LUNA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA LUNA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0012191-22.2008.403.6000 (2008.60.00.012191-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VIVIANE PAIVA DUARTE(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X ANTONIA CANDIDA DUARTE X LUIZ DUARTE REGIS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0011810-77.2009.403.6000 (2009.60.00.011810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO MARCELO BORGES RUIZ
Manifeste-se a CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002189-52.1992.403.6000 (92.0002189-1) - SAMIR THOME(MS002108 - CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA E MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR E MS006836 - ARMEN CHEMZARIAM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)
Manifestem-se as partes sobre o ofício requisitório (f. 135).

0003144-15.1994.403.6000 (94.0003144-0) - SIDNEY MESSIAS DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o teor do ofício requisitório.

0000825-69.1997.403.6000 (97.0000825-8) - SIDNEY ROCHA FERREIRA(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)
A FUFMS apresentou os cálculos (valores atrasados a serem executados - cálculos alusivos aos créditos do autor). Intime-se o autor para requerer a citação da FUFMS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

0001118-68.1999.403.6000 (1999.60.00.001118-1) - MARLENE MARTINS DAUZACKER(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 599-647) e pela Caixa Econômica Federal (fls. 648-57), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos à recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Cumpra-se a parte final da sentença (f. 596). Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União

0004513-68.1999.403.6000 (1999.60.00.004513-0) - CASSIA REGINA IDE VIEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANGELA MARIA GAVIRA LAHOUD(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CARMO TOLEDO FERRAZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CARLOS GUILHERME GREEN(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAIR DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Fls. 250-1: defiro. Intime-se a CEF para depositar na conta de FGTS do autor Carmo Toledo Ferraz, conforme extratos juntados às fls. 149-57 dos autos da Carta de Sentença, os valores remanescentes a que foi condenada, no prazo de quinze dias. Juntem os autores, em quinze dias, os extratos das contas dos autores Adair de Oliveira e Carlos Guilherme Green, dado que o prazo solicitado à f. 251 já há expirou. Int.

0007890-47.1999.403.6000 (1999.60.00.007890-1) - NARCISO JOSE DOS SANTOS(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X LUMMAN VIDEO FITAS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X ELSON DE SOUZA OLIVEIRA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MARIO MARCIO DA ROSA LEONEL - ME(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X D TELES DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X ELSON DE SOUZA OLIVEIRA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X EDVALDO BUFALO MARTINS(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MARIO MARCIO DA ROSA LEONEL(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X IVANETE DUARTE DA SILVA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MECANICA AMERICA LTDA - ME(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X WILSON PEDRO TESSER(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X JOSSE LINO DA SILVA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X HELIO CESAR FIGUEIRA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CIBELE CRISTINA FREITAS ESTRELA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CEZAR E LAPORTE LTDA - ME(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X IVANETE DUARTE DA SILVA - ME(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0007079-19.2001.403.6000 (2001.60.00.007079-0) - OSNI RIBEIRO DE LIMA(MS001821 - LENY OURIVES DA SILVA E MS002272 - VICENTE AZUAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0002326-14.2004.403.6000 (2004.60.00.002326-0) - CLAUDIONOR FARIA SPESQUERO MIOTTI(MS000964 - FERNANDO MARQUES E MS003509 - CARLOS AUGUSTO THIRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0002651-18.2006.403.6000 (2006.60.00.002651-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-92.2005.403.6000 (2005.60.00.008533-6)) POSTAL LTDA(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 3.146,00 - em outubro/2009) - Engº José Albuquerque de Almeida Neto).

0004243-63.2007.403.6000 (2007.60.00.004243-7) - CLEUZA CARVALHO SILVA MARTINS(MS008112 - ANDRE PUCCINELLI JUNIOR E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Comprove a ré, em 5 dias, as buscas realizadas (f.76) Intime-se.

0004275-68.2007.403.6000 (2007.60.00.004275-9) - SERGIO MARCOS GARCIA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

O documento de fls. 64-5 não comprova que o autor foi nomeado inventariante, retratando, inclusive, que ele não é o

único herdeiro de Manoel Messias Garcia. Assim, apresente o autor o termo de nomeação ou promova a inclusão dos demais herdeiros na relação processual, no prazo de dez dias.

0004514-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004514-1) - CAROLINA COSTA DOS SANTOS(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a ré, em cinco dias. Intimem-se

0004981-51.2007.403.6000 (2007.60.00.004981-0) - IRINEU ABADIE LOPES(MS011506 - ANNA CAROLINNE DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI)

Manifestem-se as partes, sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 800,00 - Olimpio Carlos Teixeira - Contador - em outubro/2009).

0001643-35.2008.403.6000 (2008.60.00.001643-1) - DARCI TERESINHA ALMI(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelas partes. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (f. 8). Oportunamente serão ouvidas as testemunhas da ré (f. 80)

0012111-58.2008.403.6000 (2008.60.00.012111-1) - CLAUDIO ANTONIO MANIERI(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

O autor indicou o número da conta poupança que manteve com a ré, bem como apresentou extratos comprovando o contrato de depósito (fls. 03, 31, 33 e 34). Assim, na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exhiba os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

0006754-63.2009.403.6000 (2009.60.00.006754-6) - SANTIAGO BENITES DE OLIVEIRA(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X UNIAO FEDERAL

Entanto, pelo que se vê do documento de f. 45 a Receita Federal declarou o perdimento dos bens em favor da Fazenda Pública. Assim, indefiro o pedido. Anote-se para sentença.

0011292-87.2009.403.6000 (2009.60.00.011292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-33.1993.403.6000 (93.0000733-5)) ALEXANDRE VILALBA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor o pedido de f. 40, no prazo de dez dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0009240-21.2009.403.6000 (2009.60.00.009240-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-92.1994.403.6000 (94.0004665-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SAYAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VICTOR DOMINGOS CORRALES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUSTO DE SOUZA PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X APOLINARIO CRISTALDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PAULA IVANA MONTALVAO SILVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HENRIQUE SOARES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GERSON GLIENKE(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X VILSON MANUEL DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSALINO MANUEL PIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALDEMIRO BISPO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VERA LUCIA PELICAO REBELO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X YOSHIO FUGITA(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X SOLANGE MARA DOBRINSKI DAVI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IVAN CUABANO LINO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EVARISTO ROQUE DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE ANTONIO ROLDAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARLETE VARGAS DE CARVALHO(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X YEDA LIMA ARAGAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EMIR BARROS ROJAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SERGIO INACIO PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AQUINO LUNA NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X ALBERTO FERNANDES RIVERO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva. Aos embargados para impugná-los, no prazo legal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005083-78.2004.403.6000 (2004.60.00.005083-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008071-09.2003.403.6000 (2003.60.00.008071-8)) UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X CEZAR JUNIOR PIERI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 37-40. Fls. 46-7. A União não comprovou que o embargado perdeu a qualidade de necessitado. Intimem-se. Após, sem requerimentos, no prazo de dez dias, desapensem-se e arquivem-se estes embargos

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004840-81.1997.403.6000 (97.0004840-3) - ILDO LUIZ IORA E CIA. LTDA.(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MT005083 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ILDO LUIZ IORA E CIA. LTDA.(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS005083 - PASCHOAL CAMACAN RIZZO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a embargada, e executada, para a embargante. Intime-se a embargante, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

Expediente Nº 1302

IMISSAO NA POSSE

0006519-09.2003.403.6000 (2003.60.00.006519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA APARECIDA COTARELI MUNIZ DE OLIVEIRA X TSUNEO TAKAMURA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X LINDAMAR ZANGIROLAMI TAKAMURA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X PAULO JOSE MUNIZ DE OLIVEIRA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X LINDAMAR ZANGIROLAMI TAKAMURA X TSUNEO TAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto: (1) julgo extinta a reconvenção, sem análise do mérito (art 267, VI, do CPC), condenando os autores deste incidente ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9289/96), e (2) julgo parcialmente extinto o processo, quanto à imissão na posse, sem análise do mérito (art 267, VI, do CPC). P.R.I. Manifeste-se a CEF, na forma acima recomendada.

0007592-40.2008.403.6000 (2008.60.00.007592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009700-13.2006.403.6000 (2006.60.00.009700-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X NEUDA MARIA DA SILVA(MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

MONITORIA

0003881-66.2004.403.6000 (2004.60.00.003881-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDILSON PEDRO DA SILVA(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO)

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20090002502708).2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-71.1990.403.6000 (90.0000595-7) - MARIA CONRADO DE BRITO(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

0004112-40.1997.403.6000 (97.0004112-3) - MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JERUSA JOSE BEZERRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X DARCILIA SIQUEIRA FABRES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CREZO RAMIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X ANEDIR MARIA SOUTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Desarquive-se. Anote-se o substabelecimento de f. 237. Fls. 238-9. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias

0004952-16.1998.403.6000 (98.0004952-5) - FLAVIO ARISTONE(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto: 1) julgo improcedentes os pedidos; 2) condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 2.500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC; 3) diante da inércia do autor em depositar o restante dos honorários periciais, dê-se ciência ao perito para que tome as medidas cabíveis.P.R.I.

0005825-11.2001.403.6000 (2001.60.00.005825-0) - NIWTON FREITAS DA COSTA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 440-8), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006807-88.2002.403.6000 (2002.60.00.006807-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREV. SOCIAL NO MS - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Recebo os recursos de apelação apresentados às fls. 270-9 e 283-5, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006037-90.2005.403.6000 (2005.60.00.006037-6) - ARS HOTEIS DE TURISMO LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS009830 - FABIO BATISTA DUREX) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X BANCO CENTRAL - SISBACEN (CENTRAL DE RISCO DE CREDITO)(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)
...Diante do exposto, julgo extinto o processo em relação ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar ao BACEN honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), além das custas processuais aqui devidas. Remanescendo no feito somente o Banco Bradesco S/A, declino da competência, determinando o retorno dos autos à Egrégia 8ª Vara Cível desta Comarca.

0011426-85.2007.403.6000 (2007.60.00.011426-6) - EUNICE FERRAZ BANDINELLI(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X ELIZA ROGE BANDINELI(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
À vista da manifestação de f. 187, verso, destituo o Dr. Luiz Fernando. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. José Luiz de Crudis Júnior, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS. Fone: 3302-0038. Intime-o da nomeação, bem assim dos termos do despacho de f. 165-6

0007030-31.2008.403.6000 (2008.60.00.007030-9) - CASA DO MEDICO LTDA X ORLINS PELLEGRINI FREITAS JUNIOR X FELIPE COELHO PELLEGRINI FREITAS(MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA E MS009028 - TALITA FERNANDES) X SAM MED COMERCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)
Manifestem-se os autores, sobre (1) as contestações, (2) ofícios dos cartórios de registros, (3) não citacao da ré SAM MED.

0012999-90.2009.403.6000 (2009.60.00.012999-0) - MARIA HELENA GEHLEN BALBINOT(MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a autora reside no Centro desta Capital e sua propriedade rural tem mais de 600 há, o que demonstra não ser hipossuficiente. Assim, deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0014154-31.2009.403.6000 (2009.60.00.014154-0) - MARLENE REBUA MENEZES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS
...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com base no art. 267, V, CPC. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I.Juntem-se os extratos de movimentação processual que seguem.

0014716-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014716-5) - JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI X HELENA SHIROKO MORI LUBACHESKI(MS011095 - XERXES FLAMARION SABINO E PR042490 - JULIANA PADOVAN CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que em os documentos de fls. 92-7 demonstram que os autores não

são hipossuficientes. Assim, deverão recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000146-15.2010.403.6000 (2010.60.00.000146-0) - ALDA PEREIRA NANTES(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000149-67.2010.403.6000 (2010.60.00.000149-5) - HILDA SILVA BATISTA DE SOUZA(MS012797 - CASSANDRA SZUBERSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000956-87.2010.403.6000 (2010.60.00.000956-1) - EDMILSON FERREIRA PINTO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Admito a emenda à inicial de fls. 47-9.2. Defiro o pedido de depósito dos valores exigidos pela Caixa Econômica Federal.3. Cite-se. Após, decidirei o pedido de liminar.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008251-88.2004.403.6000 (2004.60.00.008251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-77.2002.403.6000 (2002.60.00.003652-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ FREIRE THOMAZ(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

1- No sistema bancário não foram encontrados valores, tendo em vista que a resposta informada foi CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.2- Manifeste-se a exequente.3- Ao Sedi para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000888-74.2009.403.6000 (2009.60.00.000888-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-04.2008.403.6000 (2008.60.00.009418-1)) PAULO CEZAR FERREIRA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0000984-55.2010.403.6000 (2010.60.00.000984-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-08.2007.403.6000 (2007.60.00.005928-0)) ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS INDEPENDENCIA LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

1- Apensem-se aos autos n.º 2007.60.00.5928-0.2- Recebo os presentes embargos, que serão processados sem efeito suspensivo, pois a execução ainda não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.3- Indefiro o pedido de exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros restritivos, tendo em vista que a mera propositura dos embargos para discussão a respeito da dívida não deságua na ilegalidade da inscrição.4- Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias.

0000985-40.2010.403.6000 (2010.60.00.000985-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010417-88.2007.403.6000 (2007.60.00.010417-0)) ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS INDEPENDENCIA LTDA X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

1- Apensem-se aos autos n.º 2007.60.00.010417-0.2- Recebo os presentes embargos, que serão processados sem efeito suspensivo, pois a execução ainda não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.3- Indefiro o pedido de exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros restritivos, tendo em vista que a mera propositura dos embargos para discussão a respeito da dívida não deságua na ilegalidade da inscrição.4- Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005283-12.2009.403.6000 (2009.60.00.005283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-55.1997.403.6000 (97.0006924-9)) JULIO RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

...Diante do exposto, com fulcro no art. 295, VI, CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante. Sem honorários.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004942-74.1995.403.6000 (95.0004942-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS(MS003762 - RUBENS FLORES BARBOSA) X HUILTON JOSE DOMINGUES(MS003762 - RUBENS FLORES BARBOSA) 1) F. 182: o pedido de expedição de alvará deverá ser feito nos autos onde houve a arrematação do bem (1999.60.00.008133-0 - 1ª Vara).2) Prossiga-se com os atos tendentes à realização das hastas públicas para venda dos demais imóveis penhorados.Int.

0005928-08.2007.403.6000 (2007.60.00.005928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS INDEPENDENCIA LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens mencionados às fls. 9-10.

0010417-88.2007.403.6000 (2007.60.00.010417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS INDEPENDENCIA LTDA X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens mencionados às fls. 9-10 dos autos n.º 2007.60.00.005928-0.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002074-21.1998.403.6000 (98.0002074-8) - REGINA DORNTE BROCH(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E RS042553 - ANDRE BROCH GUINDANI) X ALEXANDRE BROCH(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E RS042553 - ANDRE BROCH GUINDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X REGINA DORNTE BROCH X ALEXANDRE BROCH(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E RS042553 - ANDRE BROCH GUINDANI)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

0005060-40.2001.403.6000 (2001.60.00.005060-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAPAJOS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL TAPAJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento do saldo depositado às fls. 199 e 231. Manifestem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor, no prazo de dez dias, indicando o nome do beneficiário da verba honorária. Int.

0005540-76.2005.403.6000 (2005.60.00.005540-0) - JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

0010324-96.2005.403.6000 (2005.60.00.010324-7) - GENSA GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X GENSA GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI)

Tansitado em julgado, certifique-se. Após, alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Em seguida, intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

0004559-13.2006.403.6000 (2006.60.00.004559-8) - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE INSPECAO

DE SEGURANCA E TECNICA VEICULAR - SINAV(CE006383 - JOSE EPIFANIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE INSPECAO DE SEGURANCA E TECNICA VEICULAR - SINAV(CE006383 - JOSE EPIFANIO DE CARVALHO NETO)
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003652-77.2002.403.6000 (2002.60.00.003652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ FREIRE THOMAZ

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes de f. 42/50, noticiado pela parte requerente. Julgo, em consequencia, extinto o processo, com base no art. 269, III do Código de Pecesso Civil. Sem custa. Sem honorários. P.R.I.

0006581-15.2004.403.6000 (2004.60.00.006581-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CAIO MAIA X FLAVIA VILALBA MONTEIRO

Manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 1303

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008039-96.2006.403.6000 (2006.60.00.008039-2) - CECILIA JULIANA TORRES BAES X CICERO TORRES BAES(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela seção de contadoria deste juízo.

MONITORIA

0001471-06.2002.403.6000 (2002.60.00.001471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO DONIZETTI ZINSLY(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido dos embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar que seja excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade e os juros moratórios, recalculando-se o débito. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Publique-s. Registre-se. Intimem-se.

0012300-12.2003.403.6000 (2003.60.00.012300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Intime-se o reu, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

0010425-94.2009.403.6000 (2009.60.00.010425-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO FERNANDES DE CARVALHO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

Manifeste-se a CEF, sobre sobre os embargos, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-05.1994.403.6000 (94.0001043-5) - PEDRO CANTARIN(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RONALDO DA TRINDADE PIRES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ADEIR MASSENA DA SILVA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE LUIZ LOPES FERNANDES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RAMAO PEREIRA DE LIMA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X IRAN DE FREITAS BUCHARA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X HELIO RODRIGUES FERREIRA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X IVANO MOREIRA RAULINO(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X BENTO DA COSTA ARANTES(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X CARLOS AFONSO LOANGO(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X LOURIVAL CARRIJO DA ROCHA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)
Retifique-se o nome do autor Ramão Pereira de Lima, conforme requerido à f. 663. Requeiram os autores a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC

0002276-37.1994.403.6000 (94.0002276-0) - ADAO MANCUELHO DA SILVA(MS003415 - ISMAEL

GONCALVES MENDES E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem manifestação, archive-se

0002696-42.1994.403.6000 (94.0002696-0) - NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS003142 - APARECIDA F. F. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem manifestação, no prazo de dez dias, archive-se

0001247-15.1995.403.6000 (95.0001247-2) - PAULO ROBSON DE SOUZA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X MARIA ADELIA MENEGAZZO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X JURIS JANKAUSKIS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X YVELISE MARIA POSSIEDE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X MARIA DE LOURDES GABRIELLI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X ELDO PADIAL(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X SANDRA MARIA SILVEIRA DANADAI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X JAIR BISCOLA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X GEUCIRA CRISTALDO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X ELIEZER JOSE MARQUES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Desarquite-se. Aguarde-se manifestação da parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, archive-se

0001898-76.1997.403.6000 (97.0001898-9) - ROSA SALAZAR DOS SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BALDOMAR BEZERRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANUARIO DIAS DE MOURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUREA ISSA POTUMATI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NICELCIO FELICIO DUARTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ASTRIT REHBEIR SIQUEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALBERTO ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela seção de contadoria deste juízo.

0005876-61.1997.403.6000 (97.0005876-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINIST. PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUF(MS008032 - ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 383-574

0000861-77.1998.403.6000 (98.0000861-6) - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL-SPPD/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diga o autor, em dez dias, se tem interesse no processamento da apelação de fls. 387-92.Int.

0003425-24.2001.403.6000 (2001.60.00.003425-6) - TEREZINHA DA GLORIA BETTEGA BERGO X EDMUNDO DE ALMEIDA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00. Custas pelos autores.Os valores depositados serão levantados pela CEF para amortização das prestações (art. 899. 1º, CPC).P.R.I.

0010490-02.2003.403.6000 (2003.60.00.010490-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009369-36.2003.403.6000 (2003.60.00.009369-5)) MARIA AUXILIADORA JORGE CORDEIRO E SILVA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação somente para afastar a obrigatoriedade do seguro, na forma acima.P.R.I

0001138-78.2007.403.6000 (2007.60.00.001138-6) - ANDERSON CARLOS CARNEIRO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0004730-33.2007.403.6000 (2007.60.00.004730-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ADAO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a autora.

0001389-62.2008.403.6000 (2008.60.00.001389-2) - ASSOCIACAO DOS CICLISTAS AMADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS004230 - LUIZA CONCI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0004597-54.2008.403.6000 (2008.60.00.004597-2) - LIDIA MESQUITA RODOVALHO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006509-91.2005.403.6000 (2005.60.00.006509-0) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FLAMINGOS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

F. 141. Diga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0000114-44.2009.403.6000 (2009.60.00.000114-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-61.2003.403.6000 (2003.60.00.000023-1)) ROBERTO ISER X ANTONINHA AROSI ISER(SC014952 - ROBERTO ISER JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Apensem-se aos autos nº 2003.60.00.000023-1. Suspendo o curso do presente feito, conforme requerido às fls. 56 e 243

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005345-43.1995.403.6000 (95.0005345-4) - ILDO LUIZ IORA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X ILDO LUIZ IORA - ME(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Manifestem-se os embargantes, em dez dias, sobre o depósito do valor dos honorários advocatícios

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004044-61.1995.403.6000 (95.0004044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ZULMAR ANTONIO NAIBO SOMENSI(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X ILDO LUIZ IORA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X ILDO LUIZ IORA - ME(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Manifestem-se os executados, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 127-8

0001328-56.1998.403.6000 (98.0001328-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VERA LUCIA SOBRINHO

Dê-se ciência à executada, através da Defensoria Pública da União, das petições e dos documentos de fls. 240-8. Após, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias

0001946-49.2008.403.6000 (2008.60.00.001946-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BARAZETTI & WEBER LTDA - EPP X LEONIR BARAZETTI X VERA LUCIA BARAZETTI

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009916-96.1991.403.6000 (91.0009916-3) - ARNALDO EVANGELISTA DE SANTANA(MS004884 - LUIZ CORREA E MS005662 - JOAO CORREA FILHO E MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ARNALDO EVANGELISTA DE SANTANA(MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos efetuados pela seção de contadoria deste juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001843-86.2001.403.6000 (2001.60.00.001843-3) - COES SEGURANCA LTDA(MS002437 - SERGIO DE AZEVEDO FRANZOLOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X COES SEGURANCA LTDA(MS002437 - SERGIO DE AZEVEDO FRANZOLOSO)

Manifeste-se a exequente

Expediente Nº 1304

MONITORIA

0004516-47.2004.403.6000 (2004.60.00.004516-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X CELSO CARDOSO DE AVILA

F. 127 e seguintes: manifeste-se a CEF.

0011863-58.2009.403.6000 (2009.60.00.011863-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NELSON SILVA RIBOLI X NILSON SILVA RIBOLI X ANDREIA SOASRES AGUIRRE

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 40, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desantranhamento do documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Oportunamente, arquivem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009465-71.1991.403.6000 (91.0009465-0) - JOEL MARTINS GARCIA(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO) X HELIO MARINO WEBER(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, transmitidos, aguarde-se o pagamento

0002644-41.1997.403.6000 (97.0002644-2) - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR E SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP171557 - CARLOS EDUARDO LEGASPE DE QUEIROZ PINTO FILHO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Fls. 264-5. Defiro o pedido de restituição de prazo formulado pela autora, ante os termos da certidão de f. 266. Após, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso pela autora, dê-se ciência da sentença à União

0001728-70.1998.403.6000 (98.0001728-3) - TRANSPORTES SATELITE LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(MG079396 - GILBERTO BELAFONTE BARROS) X VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA(PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR)

Diante do exposto, 1)com relação ao DNER,(sucedido pela União), dada sua ilegitimidade, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; 2) com relação a ANTT e UNESUL, julgo improcedente o pedido; 3)condeno a autora a pagar custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ré (União, ANTT e Unesul), como também para a assistente litisconsorcial Viação Nova Integração Ltda, com base no art.20,paragrafo 4 do Código de Processo Civil (causa de pequeno valor). Proceda-se à alteração do pólo passivo desta ação,fazendo-se constar como a ré a Agência Nacional de Transporte Terrestre-antt,que deverá ser intimada, em substituição à União. Oficie-se ao Relator da Apelação interposta na Ação Cautelar nº 98.1373-3,encaminhando cópia desta sentença.

0001565-56.1999.403.6000 (1999.60.00.001565-4) - SILVIA NASCIMENTO DE CARVALHO(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X MARIO DONATO PINHEIRO DE CARVALHO(MS005065 - AMILCAR SILVA

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquive-se

0002852-54.1999.403.6000 (1999.60.00.002852-1) - NIVALDO SAOVESSE(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o agravo retido de fls. 546-8. À agravada para oferecer as contrarrazões, no prazo legal. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0004008-72.2002.403.6000 (2002.60.00.004008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-09.2002.403.6000 (2002.60.00.003372-4)) ESPOLIO DE FELIPA DIAS FRANCO(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

F. 189. Defiro o pedido de vista dos autos à Defensoria Pública da União. Fls. 191-4. Indefiro, vez que a sentença não transitou em julgado. Ademais, o recurso de apelação da ré ainda não foi recebido (f. 163). Manifeste-se a ré, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 196-200

0005222-98.2002.403.6000 (2002.60.00.005222-6) - ELIANA FARIA ALMEIDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X REGINA GALI TAVARES FLORES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JAIRO PEREIRA CARDOSO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SONIA HELENA SANTOS LINO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LICIA MAGNA FELIX DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MAIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDES LEOPOLDINO LEMES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEBASTIAO OLIVEIRA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOAO DA ROSA ALCE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X AMMON DI MAURICIO PUPPIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A sentença de fls. 124-128 condenou a ré ao pagamento das custas processuais. Não houve recurso quanto a essa parte da sentença. Assim, a Ré deverá recolher o valor das custas referentes a apelação, em cinco dias, sob pena de não reebimento do recurso. Int.

0009115-29.2004.403.6000 (2004.60.00.009115-0) - MARIO NEY ALVES X CLODOALDO COSTA FERREIRA X MARIO CRISTINO DE SOUZA X MARCOS MARTINS X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X ELIASZE LUIZO GUIMARAES X JOSE MENDES X JOAO PAES DE BARROS X SILAS QUEIROS X MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CATOCI(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES E MS011719 - EDNA DE SOUZA COELHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, I, c/c art. 295, I e parágrafo único, I, ambos do CPC, em relação ao pedido de responsabilidade tributária da ré quanto aos valores objetos desta demanda; 2) proclamo a prescrição das parcelas vencidas antes de 24.11.1999, julgando extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; e 3) julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a requerida a pagar aos autores o valor diário de R\$ 26,85, referente a indenização de campo, prevista no art. 16 da Lei 8.216/91, bem como das diferenças apuradas a tal título no período de 25.11.1999 até 31.7.2002, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes no percentual de 0,5% ao mês (art. 1-F da Lei 9.494/97) até o dia 29 de junho de 2009, a partir de quando a correção e os juros corresponderão aqueles aplicados a caderneta de poupança (Lei n. 11.960/2009); 4) Sem honorários, face a sucumbência recíproca (art. 21, CPC), 5) A ré reembolsará aos autores metades das custas processuais pagas. P.R.I.

0006876-81.2006.403.6000 (2006.60.00.006876-8) - LUCCAS LOGAN ALVES SARUBBI MARIANO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial.

0011294-57.2009.403.6000 (2009.60.00.011294-1) - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 37-40

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007888-38.2003.403.6000 (2003.60.00.007888-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006188-37.1997.403.6000 (97.0006188-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON JOSE DE FARIAS X DENI MARQUES DA CONCEICAO X EVALDO MANGABEIRA BAPTISTA X ANASTACIO GAUTO X ADIVALDO BENITES DE ALMEIDA(MS004338 - ZOEL

ALVES DE ABREU)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, no efeito devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(embarcados) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Cópia da sentença e deste despacho nos autos principais. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004185-80.1995.403.6000 (95.0004185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARLENE DE OLIVEIRA TALAIA SILVA X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X EDNALDO ALVES DA SILVA - ME

Requeira a Caixa Econômica Federal, em dez dias, o que entender de direito

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007185-30.1991.403.6000 (91.0007185-4) - WALDIR DA SILVA AQUIAR(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X LEONILDO FRANCO RAMALHO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X IVANILDO VASCONCELOS(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CLOVIS TRINDADE(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CICERO SAMPAIO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ALOISIO DA CONCEICAO GONCALVES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X HELCIO CORONEL(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X AGENOR NOGUEIRA DINIZ(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CLETE RODRIGUES FERREIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X LUIZ ALBERTO ABDALLA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CLAUDIO MARCELINO WATZKO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X JOSE DORICO LEMES FIGUEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X VALTER FRANCO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ODER OLIVEIRA CHAVES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X GILMAR CUPERTINO MACEDO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ELFRIDES LUIZ DE OLIVEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X MARIO BATISTA DE OLIVEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ANTONIO VALTER PEREIRA DA SILVA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X LUIS CASTRO SOUZA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X VALENCIO RAMOS(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X EVALDO BENEVIDES VICENTE(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ANTENOR BERNARDO VILANOVA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X EMIDIO PEREIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X AURO BERALDO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X AURO BERALDO X AGENOR NOGUEIRA DINIZ X ALOISIO DA CONCEICAO GONCALVES X ANTENOR BERNARDO VILANOVA X ANTONIO VALTER PEREIRA DA SILVA X CICERO SAMPAIO X CLAUDIO MARCELINO WATZKO X CLETE RODRIGUES FERREIRA X CLOVIS TRINDADE X ELFRIDES LUIZ DE OLIVEIRA X EMIDIO PEREIRA X EVALDO BENEVIDES VICENTE X GILMAR CUPERTINO MACEDO X HELCIO CORONEL X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANILDO VASCONCELOS X JOSE CLAZER MESQUITA X JOSE DORICO LEMES FIGUEIRA X LUIZ ALBERTO ABDALLA X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X LEONILDO FRANCO RAMALHO X LUIS CASTRO SOUZA X MARIO BATISTA DE OLIVEIRA X ODER OLIVEIRA CHAVES X VALENCIO RAMOS X VALTER FRANCO X WALDIR DA SILVA AQUIAR(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Penhorem-se as quantias bloqueadas mediante lavratura de termos nos autos e intemem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC)

0005026-07.1997.403.6000 (1997.60.00.005026-8) - CENO COMERCIO ENGENHARIA E OBRAS LTDA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS006997 - ALICE ASSUNCAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENO COMERCIO ENGENHARIA E OBRAS LTDA

Manifestem-se os réus, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito

Expediente Nº 1305

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006154-57.2000.403.6000 (2000.60.00.006154-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GETULIO RIBAS(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS007199 - MARCELLO FIGUEIREDO ROCHA E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal (fls. 657-9), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003239-59.2005.403.6000 (2005.60.00.003239-3) - ROGERIO BUENO(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 11A REGIAO - MATO GROSSO DO SUL(MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN)

Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos. Expeça-se alvará em favor do réu. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000833-90.1990.403.6000 (90.0000833-6) - RAMAO MOACYR MACHADO(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS004633 - VALENTIM HURY SOUZA GRAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 203-5, no prazo de cinco dias.

0006264-27.1998.403.6000 (98.0006264-5) - RODOLFO ROCA FILHO(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, em dez dias sucessivos, sobre os esclarecimentos do perito. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0002701-54.2000.403.6000 (2000.60.00.002701-6) - EXPORTADORA CLAUDIA - F. S. PARADA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X FEDERICO SULZER PARADA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

A Lei 2.770, d 4 de maio de 1956, em seu art. 3º, com a redação dada pela Lei 6.071, de 3 de junho de 1974, dispõe: As sentenças que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções de sentenças ilíquidas contra a União, o Estado ou o Município, ficam sujeitas ao duplo grau de jurisdição. Dessa forma, mantenho a decusão de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002026-57.2001.403.6000 (2001.60.00.002026-9) - LIDIA PROENCA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que cumpra a cota do MPF.

0006990-25.2003.403.6000 (2003.60.00.006990-5) - JOSE PAULO DA SILVA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal manifestem-se as partes sobre os Ofícios Precatórios expedidos (20100000049 e 20100000050).

0012331-32.2003.403.6000 (2003.60.00.012331-6) - KLEBER SANTOS SOUZA MOTA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fls. 391-2. Intime-se a assistente técnica da ré (f. 293) para indicar ao oficial de justiça, para indicar ao oficial de justiça, o local, data e horário para comparecimento do autor a fim de ser examinado. Após, intimem-se as partes. F. 399: Designado para consultar os exames do autor o 2º Tenente Médico Mauricio Fontes de Figueiredo, cuja consulta ocorrerá no dia 20/04/2010, às 08 horas, devendo o autor comparecer no Esquadrão de Saúde da Base Aérea (localizada no portão principal de entrada).

0012712-40.2003.403.6000 (2003.60.00.012712-7) - ROMILDO AGOSTINHO DOS SANTOS X ROBERTO CASSIMIRO LOPES X NILSON DE CASTRO CARDOSO(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 171-3, no prazo de cinco dias.

0005793-98.2004.403.6000 (2004.60.00.005793-2) - LEXCONSULT E ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes da decisão de f. 1802. Intime-se, pessoalmente, a autora para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos

0004305-74.2005.403.6000 (2005.60.00.004305-6) - CLOVIS PENTEADO ANDERSON X HOLDE SANCHES CRUZ X JUCEMARA LOPES VERA X ROBERTO LOUREIRO X ALBERTO FELICIO MARQUES X IVANETE VICENTE DE OLIVEIRA X JUNHO CESAR DA SILVA X MARCOS ANTONIO SILVA BARRETO X VALDECI FERREIRA DE FREITAS(RS052730 - LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN E MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Dê-se ciência aos autores sobre o Ofício 026/2010 encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Anastácio,MS: Intimação da parte interessada, para pagamento do preparo da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da carta independente de cumprimento, conforme guias juntadas aos autos.

0004063-47.2007.403.6000 (2007.60.00.004063-5) - JOSE SERGIO DA ROCHA BARROS(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MS008623 - LUCIANA RAMIRES DA ROCHA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Baixo os autos em diligência.Manifeste-se o autor sobre o agravo retido interposto pela ré (fls. 136-49).Após, voltem os autos anotados para sentença.Intime-se.

0004209-88.2007.403.6000 (2007.60.00.004209-7) - BEANIR BOSSAY DA COSTA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Baixo os autos em diligência.Comprove a ré as pesquisas realizadas para localização dos extratos em nome de Pedro Alves da Costa e de Beanir Bossay da Costa, em dez dias.Intime-se..

0012366-50.2007.403.6000 (2007.60.00.012366-8) - WILSON FERREIRA DA CRUZ(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os honorários do perito judicial (f. 175) no valor máximo da tabela. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de dez dias. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0003631-91.2008.403.6000 (2008.60.00.003631-4) - HIGINO RUIZ(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 435-479 e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.

0012067-39.2008.403.6000 (2008.60.00.012067-2) - TITO MALIO MANDETTA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012082-08.2008.403.6000 (2008.60.00.012082-9) - ADAO LOPES MOREIRA X ANTONIO CHEHADE IBRAHIM ELOASTA X CLELIA VIERO ANDRIGHETTI X JEOVA MUNIZ CARDOSO X JORGE LUIZ STEFFEN X JOSEFINA SERROU DA SILVA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se

os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013417-62.2008.403.6000 (2008.60.00.013417-8) - EMANUEL LACAVA X DIVA HUGUENEY LACAVA(MS008704 - CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Baixo os autos em diligência. Desentranhem-se os documentos de fls. 125-30, por serem estranhos aos autos, devolvendo-os à ré. Após, anote-se nova conclusão para sentença. Intime-se.

0013704-25.2008.403.6000 (2008.60.00.013704-0) - MARIA ALICIA BORGES DA SILVA - espólio X JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS006094E - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Publique-se o despacho de f. 105. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intime-se. DESPACHO DE F. 105: Intime-se o representante do espólio para, em cinco dias, apresentar o termo de nomeação de inventariante. Intime-se.

0000019-14.2009.403.6000 (2009.60.00.000019-1) - ENGECAM CONSTRUTORA LTDA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Decorrido o prazo indicado à f. 80, dê-se vista à ré para juntada dos extratos. Após, intime-se a autora para manifestação.

0007859-75.2009.403.6000 (2009.60.00.007859-3) - MARIA APARECIDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a certidão de f. 64-v. Intime-se.

0007903-94.2009.403.6000 (2009.60.00.007903-2) - ELISANDRO CECON(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X MINISTERIO DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL(MS009055 - IUNES TEHFI)

Exclua o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. Cumpra-se o item 2 da decisão e fls. 13-4. As partes estão bem representadas. O autor pela procuração de f. 6. a ré por advogado de seu quadro. Extraí-se da inicial que autor pretende impedir seu desligamento do serviço militar e, ao final, ser reformado com proventos em grau superior ao que ocupava na ativa. Em preliminar, a ré alega que a inicial é inepta por lhe faltar causa de pedir e pedido. Rejeito a preliminar. A peça inicial não é das mais perfeitas. Porém, não impediu profícua defesa da parte contrária. O ponto controvertido reside na alegada incapacidade do autor para o serviço do Exército. Por entender pertinente com o ponto controvertido, defiro a produção pericial requerida na inicial. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista, Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, fone: 3302-0038, nesta capital. Intime-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo sucessivo, de cinco dias. Após, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários pagos pela tabela do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista que ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0000372-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000372-8) - LUCIENE COELHO DE ALMEIDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0003131-54.2010.403.6000 - ARI RIBEIRO LOPES(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E SP239871 - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Anote-se a prioridade na tramitação. 3- Intime-se o autor para emendar a inicial, apontando corretamente o ente que deverá figurar no pólo passivo da ação, nos termos da Lei n.º 11.483/2007, uma vez que a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA foi extinta.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008264-87.2004.403.6000 (2004.60.00.008264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ANGELA DE FATIMA CASTRO(MS011287 - DANIEL DE PAULA EDUARDO CABRAL)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0000936-67.2008.403.6000 (2008.60.00.000936-0) - ODIRLEI FIGUEIREDO MALHOTAQUE - incapaz X JACILDE FIGUEIREDO MALHOTAQUE(MS004060 - EDNA SILVA AZAMBUJA CLARO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se o requerente para juntar aos autos cópia de sua CTPS e caso possua cópia dos documentos mencionados nos Ofícios de fls. 63 e 65, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003796-95.1995.403.6000 (95.0003796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVALDO DURAES FILHO(MS005660 - CLELIO CHIESA) X OSVALDO DURAES FILHO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X AMELIA BARBOSA DURAES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ROCA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Manifeste-se o executado sobre o demonstrativo de débito apresentado pela CEF às fls. 281.

Expediente Nº 1306

MANDADO DE SEGURANCA

0006246-74.1996.403.6000 (96.0006246-3) - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X PAULO ROBERTO PETENGIL X SILVIO APARECIDO DA COSTA ESCOBAR X BEATRIZ FIGUEIREDO DO BACGRI(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se.

0006350-85.2004.403.6000 (2004.60.00.006350-6) - EKR - CERIMONIAL TREINAMENTO EMPRESARIAL E TERCEIRIZACAO(MS006722 - ELVIO GUSSON E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Desarquite-se. Sem manifestação, no prazo de dez dias, arquite-se. Anote-se a procuração de f. 312

0005762-10.2006.403.6000 (2006.60.00.005762-0) - NEIDE BEZERRA DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

f. 154: MANIFESTE-SE A IMPETRANTE.

0001424-85.2009.403.6000 (2009.60.00.001424-4) - OLIVEIRA ANDRADE CONSTRUTORA LTDA(MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA EMBRAPA

Ademais, regularmente intimada a apresentar documentos, a empresa quedou-se inerte, evidenciando a falta de interesse no mandamus. Diante do exposto, denego a segurança nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.

0011955-36.2009.403.6000 (2009.60.00.011955-8) - WALTER RODRIGUES X ANDRE LUIS RODRIGUES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelos impetrantes. Sem honorários. Oficie-se o relator do Agravo de Instrumento n 2009.03.00.036960-4/MS.P.R.I.O.

0013357-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013357-9) - MARCO AURELIO FRIEDRICH X FERNANDO SIMONETTI(RS076389 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP INTERATIVA X PRESIDENTE DO INPE ANISIO TEIXEIRA

Os documentos de fls. 122/123 demonstram que os impetrantes serão impedidos de colar grau com seus colegas do curso de Ciências Contábeis, na cerimônia marcada para hoje à noite, porque possuem a restrição de que devem o ENADE. Ocorre que a decisão de fls. 25/29 deferiu o pedido de liminar para que os impetrantes participassem do ENADE e garantiu expressamente o direito de colarem grau e receberem o diploma devidamente registrado. Nas suas informações, o Reitor da Universidade Anhanguera - UNIDERP reconhece que os impetrantes realizaram o ENADE (fls. 103). Assim, entendo estar havendo descumprimento de ordem judicial, pelo que determino a intimação do Reitor da Universidade Anhanguera - UNIDERP para que proceda à colação de grau dos impetrantes e aos demais atos dela decorrentes, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intime-se, com urgência, o Reitor da Universidade Anhanguera - UNIDERP. Após, façam-se os autos novamente conclusos para sentença.

0014354-38.2009.403.6000 (2009.60.00.014354-8) - FERRAGEM ALVORADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1- Baixo os autos em diligência.2- Junte-se a comunicação expedida nos autos do agravo de instrumento n. 0002506-75.2010.403.0000/MS.3- Dê-se ciência às partes da decisão lá proferida.4- Após, voltem novamente os autos conclusos para sentença.Int.

0001374-25.2010.403.6000 (2010.60.00.001374-6) - RICHAM FAISSAL EL HOSSEIN ELLAKKIS(SP283107 - MOHAMADD HUSSAIN MAZLOUM) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

...Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P. R. I.

0001985-75.2010.403.6000 (2010.60.00.001985-2) - ANDRE MORIMOTO ALMEIDA(MS006350 - SAMUEL XAVIER MEDEIROS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

...Diante disso, indefiro o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0002392-81.2010.403.6000 - ALFREDO LANARI DO ARAGAO(MS010970 - SILVIA ANDREIA DOS SANTOS PES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE COMPUTACAO DA FUFMS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

0002637-92.2010.403.6000 - RAFAEL BATISTA DA ROCHA(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

É o quanto basta para o deferimento da liminar, pois com o acréscimo do ponto decorrente da anulação da questão o autor alcança a pontuação suficiente para a segunda fase do exame.Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade admita o impetrante na segunda fase do exame de ordem.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0002795-50.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO RAFAEL DOMINGOS X JULIANA STORION DOMINGOS X ROQUE STORION DOMINGOS(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

0002970-44.2010.403.6000 - CESAR ROBERTO MAKSOUD CABRAL(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

...Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para que a autoridade impetrada, no processo ético n.º 22/2007, abstenha-se de processar e julgar o impetrante em razão do seu envolvimento com terapia a base de células-troncos.Notifique-se, requisitando as informações. Após a vinda das informações, ao Ministério Público Federal.Tendo em vista que dos autos constam documentos alusivos à pacientes do impetrante, determinou que o feito tramite sob sigredo de justiça. Providencie-se.Intimem-se, com urgência, inclusive o representante judicial do Conselho Regional de Medicina.

0003055-30.2010.403.6000 - EDNO ALVES RODRIGUES(PR047355 - NATALICIO FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

0003062-22.2010.403.6000 - AMANDA DE AMORIM RUPP(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

...Diante do exposto, concedo o pedido liminar para determinar que a autoridade proceda à colação de grau da impetrante e aos demais atos dela decorrentes.Notifique-se, requisitando as informações. Dê-se ciência ao representante judicial da Universidade.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Intimem-se, com urgência.

0003133-24.2010.403.6000 - FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA(MS003509 - CARLOS AUGUSTO THIRY) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

0003155-82.2010.403.6000 - RICARDO LUIS AGUIAR CARNEIRO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X DIRETOR DAS FACULDADES MATO GROSSO DO SUL - FACSUL

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, esclarecendo se pretende ordem judicial para realizar matrícula sem pagar as mensalidades atrasadas.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011651-08.2007.403.6000 (2007.60.00.011651-2) - MARCOS TADEU DE PAULA CORREA(MS007678 - FLAVIA CORREA PAES E MS006644E - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fls. 113-270. Dê-se ciência ao autor. Sem requerimentos, em dez dias, archive-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012209-09.2009.403.6000 (2009.60.00.012209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009047-45.2005.403.6000 (2005.60.00.009047-2)) REGINALDO FINAMOR ALVARENGA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Manifeste-se o exequente, em dez dias

Expediente Nº 1309

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004659-80.1997.403.6000 (97.0004659-1) - DIVINA LOPES ALVES BAGORDAKIS X KELLIM BAGORDAKIS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 230-3), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MONITORIA

0005038-35.2008.403.6000 (2008.60.00.005038-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS (MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X ELOI BETHENCOURT DE ALBUQUERQUE

Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.

0012035-34.2008.403.6000 (2008.60.00.012035-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA CRISTIANE DE BARROS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X FRANCISCO ELIGIO SILVA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004061-29.1997.403.6000 (97.0004061-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X LUIZ CARLOS XAVIER(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X MARIA APARECIDA GUADANUCI PALLEIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X HUGO XAVIER(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X MARTIN PINHEIRO TORRES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 364-6. Manifestem-se os autores, em dez dias. No silêncio, archive-se

0005204-82.1999.403.6000 (1999.60.00.005204-3) - FATIMA REGINA DE SABOYA SALGADO(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0006466-67.1999.403.6000 (1999.60.00.006466-5) - VALDOMIRO MARIN(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 432-40), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003395-52.2002.403.6000 (2002.60.00.003395-5) - GUILHERMO RAMAO SALAZAR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. Intime-se o autor acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

0009659-17.2004.403.6000 (2004.60.00.009659-7) - LOPES E OLIVEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - LOPES SUL(RS002778 - MARIO MARTINS COSTA) X ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A recorrida (ré) já contra-arrazoou (fls. 384-94). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004048-78.2007.403.6000 (2007.60.00.004048-9) - JAIR PANDOLFO X IRMA MARIA CARRER PANDOLFO X ALESSANDRA PATRICIA PANDOLFO X LEANDRO PANDOLFO X BENILDO DOMINGUES CARRER(MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA E MS011706 - WAGNO DE ARAUJO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista que já decorreu o prazo previsto para a entrega dos extratos, manifeste-se a ré em cinco dias

0004256-62.2007.403.6000 (2007.60.00.004256-5) - FERNANDO PAIM COSTA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre os documentos juntados pela ré (f. 229-35). Após, anote-se o presente processo para sentença.

0004426-34.2007.403.6000 (2007.60.00.004426-4) - RAMIRO SARAIVA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E RJ145828 - RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

O autor comprovou a existência de contratos de depósitos de poupanças com a ré, por meio dos documentos de fls. 09-10. Assim, na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré apresente os extratos referentes ao período questionado na inicial ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

0006221-75.2007.403.6000 (2007.60.00.006221-7) - GIOVANNI MARQUES DE ARAUJO(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 249-60), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A recorrida(ré) já contra-arrazoou (fls. 263-9). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006248-58.2007.403.6000 (2007.60.00.006248-5) - SEGREDO DE JUSTICA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada pela União (fls. 285-96)

0005453-18.2008.403.6000 (2008.60.00.005453-5) - JOSE PAZ(MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada

0012627-78.2008.403.6000 (2008.60.00.012627-3) - TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as parte as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias.

0005930-07.2009.403.6000 (2009.60.00.005930-6) - LUZIA PRADO SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0013600-96.2009.403.6000 (2009.60.00.013600-3) - IRMA COTTICA GRISUK X JOSE HILARIO GRISUK X MARIO COTTICA X SILVIO MARINO COTTICA(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN) X FAZENDA NACIONAL

Os autores deverão corrigir o valor dado à causa, que deverá corresponder à quantia pleiteada, de acordo com o pedido do item b de f. 22, no prazo de dez dias. Deverão, ainda, recolher as custas iniciais de acordo com o novo valor da

causa.

0013855-54.2009.403.6000 (2009.60.00.013855-3) - MARLY FATIMA MOREIRA NAVARRO(MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0013970-75.2009.403.6000 (2009.60.00.013970-3) - JAIR CINTRA FERREIRA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0014141-32.2009.403.6000 (2009.60.00.014141-2) - LUIZ HENRIQUE REBECHI(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0014173-37.2009.403.6000 (2009.60.00.014173-4) - DIOGENES SANTOS PERES(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
DIANTE DO EXPOSTO, RECONHECO A INCOMPETENCIA DESTES JUIZOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, PELO QUE DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DESTES ESTADOS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUICAO.

0015013-47.2009.403.6000 (2009.60.00.015013-9) - ATEMIRO DE SOUZA FERREIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0015061-06.2009.403.6000 (2009.60.00.015061-9) - GEORGINA LARA NETA X GUIOMAR GOMES RIBEIRO X GUILHERME HERRERA X GERALDO FERREIRA DA CRUZ X JOSE TEIXEIRA DE ARAUJO X LAERTE ROGERIO CAVALARI X LUIZ ALBERTO LEITE PEREIRA X MAURO RUBENS DO CARMO PIRES X MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA X NADIR BARROS DOS SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006693-62.1996.403.6000 (96.0006693-0) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013144-49.2009.403.6000 (2009.60.00.013144-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X EDUARDO GOMES CASTANHEIRA

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 37.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 646

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003223-32.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X EDILSON

MARQUES DOS SANTOS X JOEL CORREIA ANTUNES X JOELSON ORTEGA ANTUNES X GIVAGO TOLEDO DOS REIS X CATARINA PORCINO PADILHA X DANIELA ORTEGA

Porquanto formalmente perfeito, mantenho o flagrante. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Solicite cópia da folha 19 do auto de prisão em flagrante que antecede a folha 21 destes autos, dado que, embora faltante, não impede a análise das formalidades do ato, vez que, possivelmente, refere-se ao termo de entrega de presos à autoridade policial. Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 262, caput, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002266-31.2010.403.6000 (2010.60.00.002143-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-33.2010.403.6000 (2010.60.00.002143-3)) JOSE DENIVALDO PEREIRA BRANDAO(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X JUSTICA PUBLICA(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)
Anotem-se os dados dos novos procuradores do requerente (f. 57). Juntem-se as cópias necessárias nos autos principais. Dê-se vista, por 24 (vinte e quatro) horas, como requerido às f. 56. Após, arquivem-se.

0003166-14.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-08.2010.403.6000) ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, cumprir na íntegra o despacho de f. 64, instruindo os autos com certidão de antecedentes criminais passadas pela Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Regularizados os autos, ao Ministério Público Federal.

0003173-06.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-60.2010.403.6000) MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

...Assim, para garantida da ordem pública, deve o requerente permanecer encarcerado. Indefiro o pedido.

ACAO PENAL

0002214-55.1998.403.6000 (98.0002214-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X SEBASTIAO APARECIDO DE FREITAS(MS002830 - ALCIR QUEIROZ) X EDISON GEDRO DOS SANTOS(MS002830 - ALCIR QUEIROZ)

Fl. 529. Encaminhem-se cópia integral destes autos ao Juízo Federal de Três Lagoas/MS. Após, dê-se vista ao MPF para manifestar-se sobre o retorno a carta precatória (fls. 471/527). Cumpra-se.

0014454-90.2009.403.6000 (2009.60.00.014454-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1132 - RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ILSON MOREIRA ARRAES(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI)
À vista da certidão de f. 120, que noticia a inércia da defesa constituída do denunciado para proceder à sua defesa, nomeio a Defensoria Pública da União para proceder à defesa de Ilson Moreira Arraes, devendo ser intimada deste ato e para apresentar defesa por escrito, em dez dias. Dê-se vista dos autos. Vindo a defesa, façam-me os autos imediatamente conclusos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006416-70.2001.403.6000 (2001.60.00.006416-9) - CONSTRUTORA DEGRAU LTDA(MS004989 - FREDERICO PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante da informação de f. 204, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse, para o prosseguimento do feito.

0003859-76.2002.403.6000 (2002.60.00.003859-0) - NELSON BUAINAIN FILHO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
(...) Posto isso, julgo procedentes os embargos ajuizados por NELSON BUAINAIN FILHO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para o fim de determinar sua exclusão do pólo passivo da execução nº 2001.60.00.001439-7, ora embargada. Sem custas. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao

duplo grau de jurisdição.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, arquivem-se.PRI.

0006501-22.2002.403.6000 (2002.60.00.006501-4) - ROBERTO BERGER(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X NELCY TEREZINHA MOCELLIN BERGER(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X MYRIANE BERGER PROCHET(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X FLORISBERTO ALBERTO BERGER(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X HENRIQUE JOSE BERGER(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

F. 182-183.Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o depósito dos honorários periciais, sob pena de cancelamento do perícia (f. 155).Intime-sePriorize-se.

0008599-43.2003.403.6000 (2003.60.00.008599-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-24.2002.403.6000 (2002.60.00.007348-5)) JOSE WALTER FERREIRA PRADO(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 235-246, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as .cautelas.Intime-se.

0008226-75.2004.403.6000 (2004.60.00.008226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-11.2004.403.6000 (2004.60.00.000910-0)) ELIDIO JOSE DEL PINO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X ENGECRUZ - ENGENHARIA, CONTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Expeça-se alvará para o levantamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes relativos aos honorários periciais. F. 136-138. Defiro.Intime-se a Srª Perita para que complemente a perícia realizada conforme os questionamentos formulados pela embargante, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a embargante para que disponibilize os documentos que se façam necessários à complementação da perícia.Após a juntada dos esclarecimentos, intemem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Viabilize-se.

0009184-27.2005.403.6000 (2005.60.00.009184-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-84.2004.403.6000 (2004.60.00.006460-2)) DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA(MS003484 - GETULIO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos ajuizados por DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

0001790-32.2006.403.6000 (2006.60.00.001790-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006498-67.2002.403.6000 (2002.60.00.006498-8)) MASSA FALIDA DE SIGMA ENGENHARIA LTDA(MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

(...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução ajuizados por MASSA FALIDA DE SIGMA ENGENHARIA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para excluir, do valor total do débito, as multas de mora consignadas nas CDA, devendo o exequente proceder a novo cálculo da dívida. Os juros até a data da falência são devidos. Os juros posteriores à quebra serão cobrados se o ativo da empresa suportar o pagamento do principal da dívida.Sem custas. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Cópia nos autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

0004078-50.2006.403.6000 (2006.60.00.004078-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-49.2002.403.6000 (2002.60.00.001591-6)) ALICE PEGOLO DOS SANTOS - ME(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de f. 110-340.Após, registre-se para sentença.

0002104-41.2007.403.6000 (2007.60.00.002104-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-27.2001.403.6000 (2001.60.00.003483-9)) VALDIR VOLPATO X VALDIR VOLPATO JUNIOR X WALCIONE LANGE VOLPATO X ANDREA PEZZINI VOLPATO(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação e documentos (f. 58-244), manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.

0002727-37.2009.403.6000 (2009.60.00.002727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-87.2007.403.6000 (2007.60.00.002282-7)) ELMA KATIA DOS REIS(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A embargante não atendeu integralmente os itens 2 e 3, do despacho de f. 12. Deverá, portanto, fazê-lo. Deve também

juntar aos autos o instrumento de procuração e emendar a inicial, pois conforme salientou o Estado de Mato Grosso do Sul, em sua petição de f. 40-41, a Fazenda Nacional é que deve figurar no pólo passivo desta ação.

0005806-24.2009.403.6000 (2009.60.00.005806-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008734-84.2005.403.6000 (2005.60.00.008734-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FERRAGEM ALVORADA LTDA(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA)
Diante da informação trazida pela embargante, quanto ao parcelamento da dívida (f. 169-172 da EF nº 2005.60.00.008734-5), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006040-31.1994.403.6000 (94.0006040-8) - AGENCO CONSTRUTORA LTDA(MS005003 - ROBINSON BOGUE MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002830-98.1996.403.6000 (96.0002830-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSE S/A(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA E SP150584 - MARCIO LUIZ BERTOLDI E SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)
Defiro o pedido de f. 551-552. Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos que materializam a noticiada venda para a TAM S/A. Após, vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001891-79.2000.403.6000 (2000.60.00.001891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SWIFT ARMOUR S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA E SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido das f. 170-171. Comprove a executada se incluiu os créditos cobrados por meio das CDAs nºs 03.6.99.004028-08 e 13.7.99.000647-13 no parcelamento ao qual aderiu previsto na Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0013055-36.2003.403.6000 (2003.60.00.013055-2) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PADRAO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA)(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Sobre a petição e documentos de f. 248-282, diga a executada no prazo de 10 (dez) dias. 3. Defiro o pedido de f. 288. 4. Intimem-se.

0013594-02.2003.403.6000 (2003.60.00.013594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X NELIDA DOROTEIA ORMAY(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY E MS013419 - FERNANDA GREZZI URT)
Intimem-se os Advogados Luiz Carlos Ormay e Fernanda Urt para subscreverem o pedido das f. 65-66, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001239-52.2006.403.6000 (2006.60.00.001239-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO)

Assiste razão à União em sua manifestação da f. 64, pois trata-se de execução da sentença das f. 50-51 em que condenou a União Federal no pagamento de honorários advocatícios em favor da empresa executada, passando esta, ou seja, Viação Campo Grande Ltda, a ser a exequente. Assim, dê-se vista dos autos à exequente - Viação Campo Grande Ltda. Intime-se.

0006056-28.2007.403.6000 (2007.60.00.006056-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOAO ILGENFRITZ JUNIOR(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 29-34, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0007302-59.2007.403.6000 (2007.60.00.007302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FRIRON FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES)

A executada opôs exceção de pré-executividade alegando que parte da dívida foi parcelada, devendo a mesma prosseguir somente em relação ao crédito de inscrição n. 13 6 06 009623-08. A Fazenda Nacional manifestou às f. 53-60. Juntou novas CDA, com os respectivos termos de inscrição em dívida ativa, substituindo as antigas. Sendo assim, manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre os documentos apresentados pela credora, bem como se há interesse no prosseguimento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0008495-12.2007.403.6000 (2007.60.00.008495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JAIME DE SOUZA PIMENTEL(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI)

Acolho e adoto os argumentos expostos pela credora às f. 23-24, para o fim de indeferir a nomeação de f. 20-21. Considerando que o devedor apresentou os bens, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens à constrição. Havendo a indicação, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, por 30 (trinta) dias. Concordando com a nova indicação, expeça-se mandado de penhora. No caso de eventual discordância, retornem os autos conclusos.

0004196-55.2008.403.6000 (2008.60.00.004196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCIO IRALA DE LIMA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Defiro o pedido da f. 17. Comprove o executado a propriedade dos bens indicados à penhora às f. 10-12, no prazo de dez dias, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, documento de mandado. Intime-se.

Expediente Nº 296

EXECUCAO FISCAL

0007569-70.2003.403.6000 (2003.60.00.007569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMERCIAL TRIANGULO DE DISTRIBUICAO LTDA - EPP X DJALMA FERREIRA DA FONSECA X DULCE BARBOSA DA FONSECA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA)

(...) Pelo exposto, defiro o pedido de liberação, haja vista que o bloqueio incidiu sobre valores originados de proventos de aposentadoria (f. 104). Libere-se, ainda, o valor bloqueado na conta do executado Djalma Ferreira da Fonseca (f. 103-104), por se tratar de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), consoante já determinado na decisão de f. 102. Após, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Viabilize-se. Intime-se.

0006967-69.2009.403.6000 (2009.60.00.006967-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X DROGARIA ZARHAN LTDA(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO)

(...) Assim, evidenciados os pressupostos autorizadores para o desbloqueio financeiro, determino a liberação de todos os valores bloqueados nestes autos, pelo sistema Bacenjud. Outrossim, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado nos autos. Viabilize-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ DE CAMPOS BORGES**

Expediente Nº 1442

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001210-54.2010.403.6002 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CLAUDIO ARNOLDO PINTO SCHUTZ

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.289/96, intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento da importância de R\$ 49,98 (quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), a fim de que se integralize o importe de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa, a título de custas processuais iniciais, no prazo de até 30 (tinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição pelo MM. Juiz, hipótese em que será tomada a providência contida no artigo 16 do supramencionado diploma legal. Recolhidas corretamente as custas, venham os autos conclusos para regular processamento.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0001170-72.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANA MARIA ZAMORANO MALDONADO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO)

Tendo em vista tratar-se de execução penal provisória de pena privativa de liberdade; ainda, considerando que a sentenciada encontra-se presa e recolhida na Penitenciária Feminina de Rio Brillhante/MS, declino da competência para processar e julgar os presentes autos e determino a remessa dos mesmos ao douto Juízo da Vara de Execuções Penais do

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0001109-22.2007.403.6002 (2007.60.02.001109-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E Ass.Acus: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Diante do exposto, admito a denúncia e, em consequência, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO CARLITO DE OLIVEIRA, EZEQUIEL VALENSUELA, JAIR AQUINO FERNANDES, LINDOMAR BRITES DE OLIVEIRA E PAULINO LOPES, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nos artigos 121, 2.º, incisos III e IV (duas vezes), e artigo 121, 2.º, incisos III e IV, c/c artigo 14, inciso II (uma vez), c/c artigos 29 e 69 todos do Código Penal.As partes não poderão fazer referências à presente sentença em plenário, por ocasião dos debates, na forma do artigo 478, inciso I do CPP.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se.

ACAO PENAL

0004185-54.2007.403.6002 (2007.60.02.004185-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ MATIAS DA SILVA(PR044639 - ADEMIR DA SILVA FILHO E PR031935 - FRANK YUKIO YAMANAKA) X JUSINEI ORTIZ DE CARVALHO(PR031935 - FRANK YUKIO YAMANAKA)

Ficam os nobres defensores dos acusados intimados da r. sentença proferida por este Juízo às fls. 310/318, cujo dispositivo segue: Em face do exposto, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus LUIZ MATIAS DA SILVA e JUSINEI ORTIZ DE CARVALHO, vez que o fato narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004403-14.2009.403.6002 (2009.60.02.004403-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDER BARBOSA RIBEIRO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X ORICO ALVES DOS SANTOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS007609 - ISMAEL GONCALVES CRUZ)

Em complemento ao despacho exarado no termo de audiência de fls. 226/227, ainda, atendendo ao disposto no parágrafo 1 do artigo 159 do Código de Processo Penal, nomeio o segundo perito, sob compromisso, Dr. Antônio Pércles H. Banzatto, o qual deverá ser intimado para aceitar tal encargo.Intimem-se os peritos nomeados, solicitando o agendamento, conjuntamente, de data, hora e local para a realização do exame nos acusados Eder Barbosa Ribeiro e Orico Alves dos Santos, informando a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para as necessárias intimações e requisições.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 558-CJF, de 22 de maio de 2007, sendo que o pagamento dar-se-á após findo o prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos a serem prestados pelas partes, logo depois destes.Juntados os mandados aos autos, as partes deverão ser intimadas acerca da data, hora e local designados, inclusive, para apresentarem aos Srs. Peritos exames/atestados/laudos médicos e documentos que eventualmente tenham em seu poder, podendo seus assistentes técnicos também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação.Os peritos deverão responder os quesitos apresentados, os quais deverão acompanhar os mandados de intimação.Os laudos deverão ser protocolizados, neste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

0005329-92.2009.403.6002 (2009.60.02.005329-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X FABIO FRANCA DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X HENRIQUE FELIX DA CRUZ(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO) X ADEMIR FELIX DA CRUZ(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)

Em face do exposto, relaxo a prisão do acusado NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA, se por outro motivo

não estiver preso.Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA.Intimem-se. comunique-se ao MPF.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 2034

ACAO PENAL

0001017-25.1999.403.6002 (1999.60.02.001017-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X GERSON LORIVAL MARQUES ERAS(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 610/611, encaminhando ao Juízo de Direito da Comarca de Birigui/SP.Ficam as partes intimadas da expedição da precatória para Birigui/SP, conforme despacho de Fls. 613.

Expediente N° 2035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001990-28.2009.403.6002 (2009.60.02.001990-9) - MARIA DOS SANTOS SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de maio de 2010, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas Manoel Ventura, Sérgio Carlos de Souza e Tertuliano Manari, na sala de audiências da 1ª Vara da Cível, no Fórum da Comarca de Ivinhema/MS, sediado à Av. Reynaldo Massi, n. 190, Centro, tel.: 3422-1405

Expediente N° 2037

IMISSAO NA POSSE

0004326-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004326-1) - PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA(MS002912 - ROBERTO MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista as alegações da parte autora às fls. 382/383, intime-se, com urgência, o sr. Perito nomeado para que, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, justifique o valor pretendido a título de honorários periciais.Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0002955-74.2007.403.6002 (2007.60.02.002955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA X JORGE LUIZ DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI)

Designo para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s).Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias.Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora.Expeça-se o competente edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000995-25.2003.403.6002 (2003.60.02.000995-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ROSANGELA SILVA AMBROSIO(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES)

Designo para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s).Observo que nos termos da Lei 5.741/1971, o preço mínimo para arrematação será o saldo devedor importando R\$51.302,08, em 01/2010, e, não havendo licitante na praça pública, o Juiz Adjudicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Avaliação,

intimando-se as partes. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Expeça-se o competente edital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000376-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ENOC COELHO DE LIMA

Designo para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Expeça-se o competente edital.

0000211-72.2008.403.6002 (2008.60.02.000211-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WINCK & FOSCARINI LTDA - ME X HELENA FOSCARINI WINCK X CELSO JOSE WINCK(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Designo para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Expeça-se o competente edital.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Mantenho a decisão de fls. 1643/4 a qual deverá ser cumprida na íntegra. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1501

EXECUCAO FISCAL

0001249-97.2000.403.6003 (2000.60.03.001249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X MARCO ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica o exequente intimado do retorno da carta precatória nº 463/08-EF, sem cumprimento, nos termos da certidão de f.186.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2114

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000770-23.2008.403.6004 (2008.60.04.000770-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ONISIA FIGUEIREDO PEREIRA(MS011394 - CAMILA JORDAO SUAREZ) X SEBASTIAO DOS ANJOS NETO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno os réus ONÍSIA FIGUEIREDO PEREIRA e SEBASTIÃO DOS ANJOS NETO, qualificados nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4) Dosimetria da Pena:4.1) ONÍSIA FIGUEIREDO PEREIRAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 226/227, 231, 311, 336/341, 342), verifico a existência de feitos criminais sentenciados em desfavor da ré, cujo prazo depurador de cinco anos, no entanto, já transcorreu, de modo a evidenciar tratar-se a ré de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP. Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa da ré ONÍSIA FIGUEIREDO PEREIRA, haja vista que ela apenas assumiu sua conduta ilícita quando flagrada transportando substância entorpecente, ou seja, não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Não fosse isso, apresentou versões divergentes em sede policial e em Juízo, não tendo suas declarações colaborado com a presente instrução criminal a ponto de ensejar o pleiteado reconhecimento desta atenuante.Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que:PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constatase, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306).A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise do interrogatório da ré em sede policial em cotejo com os demais elementos de convicção colhidos no decorrer da instrução criminal, os quais levam a crer ser a primeira versão declarada pela ré a efetivamente verdadeira, bem como do fato de viajar de ônibus a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade.Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/3 (um terço). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, e 41 da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando seu montante em 1/3 (um terço). Pena definitiva à ré ONÍSIA FIGUEIREDO PEREIRA de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa.4.2) SEBASTIÃO DOS ANJOS NETOa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 40/41, 228, 232, 312, 316/335, 343) verifico que o réu cumpria pena na data dos fatos por ter sido condenado pelo tráfico de drogas, mediante sentença prolatada em 2006 - histórico esse que revela uma personalidade voltada para prática de crimes. Dessa vez também cometeu o tráfico de entorpecentes para angariar lucro financeiro, em detrimento da saúde pública, possuindo condições para avaliar a gravidade de sua conduta e os malefícios por ela causados. As conseqüências do crime são de elevada gravidade, gerando danos a toda a sociedade. Assim, considerando a culpabilidade, as conseqüências do crime e, ainda, as circunstâncias da prática delitiva, fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - a reincidência do réu (art. 61, I, do Código Penal) já foi considerada como critério legal para a majoração da pena base, elevando-a em 1/6 (um sexto). Referida circunstância não será considerada para a majoração nesta fase, nos termos da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)A internacionalidade do tráfico restou demonstrada de forma cabal. Com efeito, da análise do interrogatório da ré ONÍSIA prestado perante a autoridade policial, em cotejo com o depoimento das testemunhas e demais elementos de convicção colhidos nos autos, encontra-se caracterizada a transnacionalidade do delito, devendo ser reconhecida essa causa de aumento também para este réu, nos termos dos fundamentos já expostos, pois caracterizado o tráfico com o exterior. Afasto as causas de aumento de pena previstas nos incisos III e VII do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como se depreende da instrução, o réu, in casu, não preencheu todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Vê-se dos seus antecedentes não ser primário, demonstrando conduta social inadequada, conforme atestados de antecedentes juntados aos autos. Assim, torno a pena até então fixada em definitiva: Pena definitiva ao réu SEBASTIÃO DOS

ANJOS NETO: 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.000365-8.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004, e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários dos advogados dativos, os quais fixo no valor máximo da tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2457

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000729-82.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-63.2010.403.6005) BENEDITO GOBETTI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, ETC.BENEDITO GOBETTI, preso em flagrante no dia 13 de março de 2010, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 334, caput, do Código Penal (fls. 82), pede a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, alegando, em síntese, não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, podendo aguardar o julgamento em liberdade. Manifestação ministerial de fls. 46/54, pelo deferimento do pedido.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados.Observo que BENEDITTO GOBETTI tem endereço certo na cidade de CATANDUVA/SP (fls. 75 e 76), e aparentemente têm por hábito atividades lícitas (fls. 73 e 74).De outra parte, como bem salientou o MPF (...) A excepcionalidade da prisão cautelar - que no caso concreto é elevada exponencialmente em razão da natureza e da reduzida ofensividade do delito (descaminho), tal como exposto alhures - impõe, nesse quadro, a soltura do investigado BENEDITO GOBETTI, o qual, a teor do auto de prisão em flagrante, não reagiu à ação policial e nem demonstrou qualquer indicativo de personalidade violenta, tendente à reiteração da prática criminosa, à fuga ou à obstrução da instrução criminal. Frise-se, por fim, que os vetustos registros criminais encontrados em face do requerente (já suplantados pelo decurso do tempo, consoante certidões atualizadas dos Juízos pertinentes - fls. 31 e 35), além de não importarem reincidência, nos termos dos arts. 63 e 64, I, ambos do Código Penal, não obstam, a teor de remansosa jurisprudência, a concessão do benefício. (...) (cfr. fls. 49).Verifico, outrossim, que os reprováveis antecedentes, personalidade e conduta social do requerente, ventiladas pelo MPF (fls. 51/53), serão sopesadas por ocasião da aplicação da pena, em caso de condenação, não podendo constituir óbice à concessão de liberdade provisória.Desta feita, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. Assim, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento, ademais, que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do

artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) Nessa esteira, restando ausentes dos autos os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade, não gerando danos a terceiros, bem como não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura dez dias, torna-se recomendável a soltura do requerente. Anoto que as alegações do requerente de penúria econômica, aptas a afastar o arbitramento de fiança (artigo 350, do CPP), não se coadunam com a finalidade de sua viagem até esta região fronteiriça: (...) QUE chegou nesta cidade na data de ontem (12/10/2010) ficando hospedado no Hotel Amambáí, na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, onde veio jogar no cassino do hotel e iria realizar algumas compras, (...) (cfr. fls. 93). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a BENEDITO GOBETTI, liberdade provisória com fiança, a qual arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 23 de março de 2010.

Expediente Nº 2458

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001673-55.2008.403.6005 (2008.60.05.001673-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-11.2007.403.6005 (2007.60.05.000941-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE PONTA PORA

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para excluir a cobrança do ISS, referente ao Auto de Infração nº 197/2005, incidente sobre as seguintes subcontas: 7.11.0530 (Rendas de Taxas S/Empréstimos), 7.11.1530 (Rendas de Taxas S/Financiamentos), 7.11.6530 (Rendas de Comissões S/Financ. Habitacionais), 7.19.990.001-8 (Operações de Crédito - Taxa de Administração e Abertura), 7.19.990.019-0 (SFH/SH Taxas sobre Operações de Crédito Ag. Financeiro), 7.19.990.063-8 (Taxas sobre Operações de Crédito) e 7.19.990.150-2 (Taxa de Manutenção - CONSTRUCARD) Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário, ex vi do Art. 475, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001762-49.2006.403.6005 (2006.60.05.001762-8) - LIDOVICO VILHALVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001368-37.2009.403.6005 (2009.60.05.001368-5) - CECILIO PEREIRA(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 49/60. Intime-se.

0000672-64.2010.403.6005 - JOSE NERIS LIMA(MT010843 - DIOGO TADEU DAL AGNOL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Considerando que o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL não tem capacidade postulatória, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002009-30.2006.403.6005 (2006.60.05.002009-3) - KAUAN EFFTING PAGNUSSATT X MARLETE CECILIA EFFTING FOSCARINI X MARLETE CECILIA EFFTING FOSCARINI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X DOLORES BERNARDI PAGNUSSAT(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2010, às 13:30 horas. 2. Intimem-se o(a) autor(a) e a ré Dolores Bernardi Pagnussat para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial fls. 09, bem como as testemunhas arroladas na contestação às fls. 185. 3. Tendo em vista a declaração de fls. 187, defiro o benefício da gratuidade judiciária à ré Dolores Bernardi Pagnussat, conforme requerido na contestação de fls. 153/184. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0002094-45.2008.403.6005 (2008.60.05.002094-6) - NATALIA LIMA FERREIRA CORDEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005679 - LUIZ CLAUDIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 79, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Intime-se pessoalmente a autora para se manifestar sobre o pedido de retenção de

honorários advocatícios, formulado às fls. 73/74. A manifestação deverá ser colhida pelo Sr. Oficial de Justiça.3. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição e documento de fls. 80/81.4. Após, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002444-33.2008.403.6005 (2008.60.05.002444-7) - MOHAMAD HASSAN DUIDAR (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O processo deverá seguir o rito ordinário por melhor se adequar a pretensão deduzida na inicial. Ao Sedi para as devidas anotações.2. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 35/42. Intimem-se. Cumpra-se.

0000508-02.2010.403.6005 (2010.60.05.000508-3) - MARIA DA CRUZ ROCHA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/08/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000533-15.2010.403.6005 (2010.60.05.000533-2) - DELIRIA RODRIGUES HARAN (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000534-97.2010.403.6005 (2010.60.05.000534-4) - ORAIDES OVIEDO DOS SANTOS (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000535-82.2010.403.6005 (2010.60.05.000535-6) - HEMERENCIANA RIQUELME (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000536-67.2010.403.6005 (2010.60.05.000536-8) - ADAO CARMO FIGUEIREDO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o Autor para indicar o correto endereço de suas testemunhas (fls. 06), indicando Rodovia, KM e ponto de referência no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0000632-82.2010.403.6005 - TATIANE DE ARAUJO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000142-70.2004.403.6005 (2004.60.05.000142-9) - CLOTILDES BRITES MACHADO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento de fls. 180/181.2. Após, tornem-se os

autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0000192-28.2006.403.6005 (2006.60.05.000192-0) - JOANA DE JESUS MOREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de dez (dez) dias, sobre a certidão de fls. 113.2. Após, tornem -se os autos conclusos.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000052-52.2010.403.6005 (2010.60.05.000052-8) - DELZA DO AMARAL VARGAS X PAULO VANDERLEI PILLON(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X ROBERTO MARTINS X SEBASTIAO VILHALVA ALEGRE X ELIZEU LOPES X ISMARTH MARTINS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. À vista da petição do ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. 171/179, bem como considerando que a r. decisão de fls. 159/160 e verso foi proferida em audiência pública com a presença e representação dos autores, dos representantes da comunidade indígena, da FUNAI, da União Federal e do próprio órgão ministerial, tenho por bem ouvir os interessados.2. Assim, abra-se vista dos autos às partes para, no prazo legal, atendendo a urgência requerida pelo parquet, se manifestarem sobre a petição supracitada.3. Intimem-se primeiramente os autores, em seguida, os representantes da comunidade indígena a FUNAI e a União Federal.4. Após, com a urgência que o caso requer, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2460

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000553-06.2010.403.6005 (2010.60.05.000553-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-88.2004.403.6005 (2004.60.05.000296-3)) CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apense-se.2. Ao embargado para oferecer sua impugnação.Intimem-se.

Expediente Nº 2462

ACAO PENAL

0000524-29.2005.403.6005 (2005.60.05.000524-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DIAS DE JESUS(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ADAILTON FELIX(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X RONALDO ROGERIO DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

(...)Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos acusados CLÁUDIO DIAS DE JESUS, ADAILTON FELIX e RONALDO ROGÉRIO DA SILVA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Ficam liberados, na esfera penal, os veículos Ford, Corcel II, ano 1980, de cor marrom, placa HQW-0199 e VW Gol GTI 2000, ano 1989, de cor azul, placa HRF-7639. Destine-se aos acusados, ou procurador com poderes específicos, os valores depositados às fls. 304, 306 e 308. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 954

MONITORIA

0001080-23.2008.403.6006 (2008.60.06.001080-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCEU ASSUNCAO DOS SANTOS(SP168976 - VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI) X MARIO PEREIRA DOS SANTOS X IOLANDA ASSUNCAO DOS SANTOS

Diante do teor da certidão de f. 142v., intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a proceder e comprovar o recolhimento, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, das custas para cumprimento da Carta Precatória no Juízo de Fátima do Sul, sob pena de impossibilitar a citação dos réus.

0000275-36.2009.403.6006 (2009.60.06.000275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DELICATO E MONTEIRO LTDA ME(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X ADRIANA ROSSATO DELICATO X FABIO HENRIQUE ROSSATO DELICATO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Verifico que o recurso do autor (fls. 106-110). Assim, considerando sua tempestividade, recebo-o em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000365-15.2007.403.6006 (2007.60.06.000365-5) - SEBASTIANA AMADEU DOS SANTOS SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), suspendendo a execução dessas verbas por força do que determinam os art. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 46, Dr. Augusto César Canesin, fixo-os em metade do valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF, porquanto não concluída a prova em questão. Expeça-se a solicitação de pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001016-47.2007.403.6006 (2007.60.06.001016-7) - TEREZINHA FONSECA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

0000707-89.2008.403.6006 (2008.60.06.000707-0) - AHYLTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, hei por bem declinar a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí/MS.

0001379-97.2008.403.6006 (2008.60.06.001379-3) - MARTINHO BELVIS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X FRANCISCA SOLA BELVIS(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da juntada da guia original de recolhimento (f. 148), recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 120-140, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, defiro o requerido pela CEF à f. 144. Assim, decorrido o prazo concedido ao requerente, intime-se a instituição a retirar o documento original de f. 141, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3.^a Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000688-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000688-4) - JOAO GUILHERME DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

0000249-04.2010.403.6006 - MARIA CONCEICAO DA SILVA CANDIDO(MS005679 - LUIZ CLAUDIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou

programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000254-26.2010.403.6006 - RITA MARIANO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000312-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000312-3) - CLAUDINEIA JULIANA GOMES DA SILVA X CRISLAINE GOMES DOS SANTOS X GISLAINE DA SILVA DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene as Autoras em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), suspendendo a execução dessas verbas por força do que determinam os art. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001092-03.2009.403.6006 (2009.60.06.001092-9) - NEREIDE STRADA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir da data do requerimento administrativo (25/01/2008), o benefício de pensão, em decorrência da morte de CÍCERO GOMES DA SILVA, cuja renda mensal será um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência. Condene-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000217-72.2005.403.6006 (2005.60.06.000217-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X IBANES ANTONIO VIERO X EUCLIDES ANTONIO FABRIS X JOSE VICENTE MARQUES DA SILVA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR DE NAVIRAI LTDA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI E MS011938 - FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA)

Ficam os executados intimados a retirarem, em Secretaria, o alvará de levantamento nº 09/2010, expedido em 24/03/2010, com prazo de validade a expirar em 23/04/2010.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000602-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000602-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-06.2006.403.6006 (2006.60.06.000342-0)) VALDECIR ORNACHI PINTO(PR049613 - NILO NORONHA DIAS E MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido.

Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000836-60.2009.403.6006 (2009.60.06.000836-4) - CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

Fica o requerente intimado da designação do dia 12 de maio de 2010, às 13:30 horas, para realização da audiência de oitiva de testemunhas, a ser realizada perante o Juízo deprecado da 1a. Vara Federal de Ponta Porã/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000915-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000915-3) - DANIEL BATISTA GONCALVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cumprido a obrigação (f. 114/115) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 116), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

0000300-83.2008.403.6006 (2008.60.06.000300-3) - FABIO LUCIO DOS SANTOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cumprido a obrigação (f. 138) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 140), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

ACAO PENAL

0001145-45.1999.403.6002 (1999.60.02.001145-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER os RÉUS MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA e ONÉSIO DO CARMO MENDES das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, por insuficiência de provas para condenação.DECLARO a prescrição da pretensão punitiva de FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal.Arbitro ao Defensor dativo nomeado nos autos para os Acusados MIGUEL e CECILIA (f. 1062), subscritor das alegações finais, (metade) do valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007/CJF, cabendo à Secretaria solicitar o respectivo o pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso os Réus pretendam apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001041-94.2006.403.6006 (2006.60.06.001041-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONI PETERSON MODESTO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Fica a defesa intimada da designação de audiência para oitiva de testemunha arrolada pela acusação, na Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, aos 28 de abril de 2.010, às 16:00h.Cumpra-se.

0001145-18.2008.403.6006 (2008.60.06.001145-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JEAN CARLOS FERREIRA DA SILVA(MS002853 - BRAZ LUIZ SANCHEZ)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância.Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 412, converto a Guia de Recolhimento Provisório nº. 007/2009-SC (cópia que segue) em definitivo. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de fls. 407/409 com respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005.Oficie-se ao Corregedor Regional da Polícia Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor do acórdão de fls. 407/409, o qual reformou a sentença de fls. 294-300 e fixou o regime inicial FECHADO para cumprimento da pena do condenado, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, observando-se os seguintes dados: origem, nome completo do sentenciado, nome completo da mãe, nome completo do pai, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, nome da vítima, incidência penal, pena imposta, data do trânsito em julgado, número dos autos, número dos autos da execução penal, local e data.Observo que o veículo apreendido, arrolado no auto de Apresentação e Apreensão de f. 05, teve seu perdimento declarado em favor da União (v. fls. 299-vº/300).Assim sendo, oficie-se à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, encaminhando-se cópia do auto de apreensão de f. 05, da sentença de fls. 294/300 e do presente despacho, para que proceda à arrecadação do mencionado veículo.Ao SEDI para mudança de situação

processual do réu. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo da pena de multa arbitrada em Sentença, intimando-se em seguida o MPF. Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no art. 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 278

IMISSAO NA POSSE

0000104-42.2010.403.6007 - CELSO MUNIZ FIGUEIREDO(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X JOAO ALVES DA COSTA

Postergo a apreciação do pedido liminar para momento posterior ao de resposta do réu. Cite-se com as cautelas de praxe. Intime-se o advogado da parte autora acerca deste despacho bem como da decisão de fl. 02.

MONITORIA

0000412-20.2006.403.6007 (2006.60.07.000412-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIO DE ALIMENTOS LUNA LTDA X LOURDES PESSATTO DE LUNA X LUIZ FERNANDO LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA X TATIANA DE LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA X FERNANDO JOSE DE LUNA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA)

Posto isso, acolho parcialmente os embargos opostos, para o fim de afastar a exigência da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, determinando, em consequência, que a embargada refaça, se for o caso, os cálculos referentes ao contrato sub judice, para exclusão dessa parcela, reconhecendo, no mais a legitimidade dos valores cobrados. A embargada deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o feito prosseguir nos termos previstos na parte final do parágrafo 3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-42.2005.403.6007 (2005.60.07.000277-8) - ANISIA DE BRITO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação judicial de fl. 242, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3) Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

0000909-68.2005.403.6007 (2005.60.07.000909-8) - POLIANA JHUNATIELY FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, a, da Portaria 28/2009-SE01, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000083-71.2007.403.6007 (2007.60.07.000083-3) - JOAO PEREIRA NETO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da determinação judicial de fl. 189, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. 3) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000285-48.2007.403.6007 (2007.60.07.000285-4) - SILVANA FREITAS DE SOUZA(PR037234 - FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E PR040118 - SERGIO COSTA E PR040772 - JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA)

Nos termos da determinação judicial de fl. 149, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. 3) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000487-25.2007.403.6007 (2007.60.07.000487-5) - IRMO RODRIGUES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 176/177, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000163-98.2008.403.6007 (2008.60.07.000163-5) - MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X MOACIR MOIOLI X ESPOLIO DE CARLOS ANGELO MOIOLI(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. CARLOS ÂNGELO MOIOLI, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do Banco do Brasil S/A, objetivando a revisão de contrato de financiamento celebrado com o réu no ano de 1992 (contrato nº 92/00033-9, operação nº 243.100.108) e posteriormente transferido à União Federal por força da Lei nº 9.138/95 e MP nº 2.196-1/2001. A União foi admitida nos autos na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl. 179). Com o falecimento da parte autora, habilitou-se nos autos o seu espólio (fls. 200). Relatei. Decido. Observo que ao de cujus foi concedida a assistência judiciária gratuita, quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual desta Comarca. O benefício manteve-se após a redistribuição do feito nessa vara federal, conforme se depreende à fl. 91/92 dos autos. Contudo, há de ser ressaltado que tal direito fundamental, qual seja, a gratuidade judiciária aos necessitados, possui natureza personalíssima, conquanto é deferida pelo juiz da causa dada a situação de hipossuficiência financeira do interessado, no que tange ao pagamento das custas e demais despesas do processo. A lei nº 1.060/51 é clara nesse sentido: Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei. Grifei. Sendo, portanto, de natureza pessoal e personalíssima, tal status jurídico não se transmite, via de regra, para os sucessores, porque presente a hipótese de que a situação financeira destes não se identifique com a que ostenta o de cujus, anterior beneficiário. Verifico que no decorrer do curso da ação foram trazidas, ao conhecimento deste magistrado, provas que levantam sérias dúvidas quanto ao estado de miserabilidade do de cujus à época em que declarou pobre, para não arcar com as despesas processuais. É que consta, na cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 96/70038-6 (fls. 73/77), a informação de que ele, aos 22/07/1996, era proprietário de fazendas que, somadas, perfaziam área total de 1599 (mil quinhentos e noventa e nove hectares) hectares. O documento de fl. 85, por seu turno, traz a notícia de que o mesmo, aos 08/07/1993, declarava-se não só possuidor de 2294 (dois mil duzentos e noventa) hectares de terras e 700 (setecentas) cabeças de gado de corte, como também o responsável por uma atividade econômica expressiva, que incluía, para ficar num só exemplo, a venda de 150 (cento e cinquenta)

bezerros macho/ano. Malgrado nem o Banco do Brasil nem a União Federal tenham impugnado, no devido tempo, a assistência judiciária gratuita anteriormente concedida, ao juiz da causa é dada a faculdade de, ex officio, decretar a revogação do benefício, após a oitiva da parte interessada, que no caso era o finado, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis - inteligência dos artigos 7º e 8º da Lei nº 1060/51. Não é demais repetir, no entanto, e dada a impossibilidade de se levar a frente tal procedimento, que ao espólio não se transmite a condição de beneficiário da justiça gratuita. Há jurisprudência firmada nesse entendimento. O espólio está em juízo pela Comunidade de herdeiros. Ocorrendo a substituição processual (art. 43 do CPC), cabe-lhe formular o pleito de manutenção do benefício de assistência judiciária. (RSTJ 130/340). Mas não é só: O espólio para se beneficiar da assistência judiciária deve demonstrar a insuficiência do monte frente às despesas do processo. (RSTJ 178/359). Firme nesse fundamento, determino a intimação do Espólio de Carlos Ângelo Moiola, na pessoa de seu inventariante, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez dias), sobre a necessidade de se estender, à universalidade de bens, a assistência judiciária gratuita. Em se tratando de manifestação de vontade no sentido de fruição do benefício, o espólio deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos documentos que comprovem a insuficiência de recursos. Juntados os documentos, vistas aos integrantes do pólo passivo, a começar pelo Banco do Brasil/SA, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se, após, conclusos os autos para decisão do incidente. Dispensada a gratuidade, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000287-81.2008.403.6007 (2008.60.07.000287-1) - MARCELINO ROSA DA SILVA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, a, da Portaria 28/2009-SE01, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000333-70.2008.403.6007 (2008.60.07.000333-4) - VALDIR FERREIRA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a restituir ao autor as contribuições previdenciárias retidas em seus subsídios de vereador, nos meses de setembro de 2003 a junho de 2004. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que foram retidos, sobre eles incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (19/05/2009 - fl. 124v). Custas na forma da lei. Observo que o art. 5º da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, também possui natureza instrumental material, motivo pelo qual não pode incidir nos processos em andamento. (...) (EDcl no REsp 1.056.388-SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA [decisão monocrática], julgados em 23/11/2009, DJ 09/12/2009). Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000337-10.2008.403.6007 (2008.60.07.000337-1) - JOSELITA FERREIRA DOS SANTOS (MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, a, da Portaria 28/2009-SE01, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000348-39.2008.403.6007 (2008.60.07.000348-6) - ALCI DE JESUS FERREIRA NANTES (MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado da parte autora, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS. Instrua-se a carta de intimação com os documentos de fls. 125/127, 142, 152 e 153. No mesmo prazo, o patrono deverá atualizar, nos autos, o endereço atual de seu cliente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000727-77.2008.403.6007 (2008.60.07.000727-3) - MARIA JOSE PASCOAL DA CRUZ BANDEIRA X LUCIANA DA CRUZ BANDEIRA X JULIANA DA CRUZ BANDEIRA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Compulsando os autos, constatei que apenas Maria José da Cruz Bandeira, Luciana da Cruz Bandeira e Juliana da Cruz Bandeira juntaram as suas declarações de pobreza (fl. 21), ao passo que Otair da Cruz Bandeira Filho e Marcial da Cruz Bandeira limitaram-se a acostar as procurações outorgadas aos patronos que os representam nesta causa (fls. 134 e 138). Ademais, os autores Maria José da Cruz Bandeira, Otair da Cruz Bandeira Filho e Marcial da Cruz Bandeira também não colacionaram aos autos fotocópia de documento de identificação com foto. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que se proceda à juntada de fotocópia de documento de identificação com foto e da declaração de pobreza dos autores que ainda não tomaram tais providências, sob pena de revogação da decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000312-60.2009.403.6007 (2009.60.07.000312-0) - MIGUEL LUCIO DIAS JUNIOR(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvando a sua atual condição de beneficiário da justiça gratuita, 10 Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-45.2009.403.6007 (2009.60.07.000313-2) - BRAULINO XAVIER RICARDE(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvando a sua atual condição de beneficiário da justiça gratuita, 10 Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000314-4) - WILSON DA SILVA FREITAS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvando a sua atual condição de beneficiário da justiça gratuita, 10 Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000316-97.2009.403.6007 (2009.60.07.000316-8) - APARECIDA SIRINA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, entendo ser imprescindível a realização de audiência para comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Sendo assim, designo audiência de instrução para o dia 29/04/2010, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0000344-65.2009.403.6007 (2009.60.07.000344-2) - AILSON ALMEIDA DOS SANTOS(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvando a sua atual condição de beneficiário da justiça gratuita, 10 Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-35.2009.403.6007 (2009.60.07.000346-6) - ANTONIO PAULO DE FARIAS(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvando a sua atual condição de beneficiário da justiça gratuita, 10 Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-20.2009.403.6007 (2009.60.07.000347-8) - PEDRO LUCIO MEDEIROS DE OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso IV do artigo 269 e art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da ré. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-87.2009.403.6007 (2009.60.07.000349-1) - WALMIR BIARA DE SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso IV do

artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressaltando a sua atual condição de beneficiário da justiça gratuita, 10 Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000391-39.2009.403.6007 (2009.60.07.000391-0) - JOSE RAYMUNDO DE OLIVEIRA FILHO (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressaltando a sua atual condição de beneficiário da justiça gratuita, 10 Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000392-24.2009.403.6007 (2009.60.07.000392-2) - OSEMAR JOSE LEITE (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressaltando a sua atual condição de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000564-5) - JORGE RUFINO (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Para tanto, designo a audiência para o dia 28-04-2010, às 15:00. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000031-70.2010.403.6007 (2010.60.07.000031-5) - DORALINA MONTSERRAT CAMPOZANO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2010, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000032-55.2010.403.6007 (2010.60.07.000032-7) - ZILDA SALES (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29-04-2010, às 13:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000485-21.2008.403.6007 (2008.60.07.000485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-81.2008.403.6007 (2008.60.07.000190-8)) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM X WILSON VARGAS PEREIRA (MS007564A - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 548/552, apenas no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V, do CPC. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, despense a execução fiscal nº 2008.60.07.000190-8 e remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.

EXECUCAO FISCAL

0000540-74.2005.403.6007 (2005.60.07.000540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PEDRO VIANA MARTINEZ X NOEMIA APARECIDA CAPANHA MARTINEZ X COLEGIO XARAES ENSINO DE PRE ESCOLAR 1 E 2 GRAUS LTDA

Fl. 177: defiro o pedido. Após a decisão, dê-se prosseguimento ao feito.

0000548-51.2005.403.6007 (2005.60.07.000548-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GENEZY PIMENTA DE OLIVEIRA X GENEZY PIMENTA DE OLIVEIRA ME

Fl. 164: indefiro o pedido, porquanto desnecessária a medida. Considerando tratar-se a executada de firma individual, ficção jurídica criada para atender aos interesses tributários, confundem-se os patrimônios da empresa e de seu titular,

respondendo este pessoalmente pelas obrigações da pessoa jurídica. Desta feita, a citação do Sr. Genezy já foi efetivada à fl. 119. Assim, intime-se a exequente a se manifestar acerca do prosseguimento da execução.

0000549-36.2005.403.6007 (2005.60.07.000549-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCELO DA SILVA AURELIO X OLINDA EDIT MROGINSKI WAGNER X SP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 208/211, conforme despacho de fl. 206 .

0000550-21.2005.403.6007 (2005.60.07.000550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MARIANA LTDA
Tendo em vista a decisão de fls. 337/339, cumpra-se o disposto no último parágrafo do despacho de fl. 144. Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 153/319.

0000551-06.2005.403.6007 (2005.60.07.000551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO AUGUSTO JOSE X ROBERTO SOARES DA SILVA X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MARIANA LTDA
Chamo o feito à ordem. Dada a natureza não-tributária da dívida cobrada nestes autos, não pode incidir, quanto à responsabilização dos sócios, o disposto no art. 135 do CTN. Assim sendo, excludo, de ofício, Roberto Soares da Silva e Sebastião Augusto José do pólo passivo. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo. Posteriormente, venham os autos para apreciação do pedido de fl. 170.

0000670-64.2005.403.6007 (2005.60.07.000670-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GREGORIO RIOS ME(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que a extinção decorreu de pagamento e remissão de dívida estabelecida por legislação posterior ao ajuizamento da demanda, consoante preconizam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei, às expensas do executado. Não há penhora a ser levantada. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-42.2006.403.6007 (2006.60.07.000320-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ARMANDO ARAUJO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Ao que se colhe dos autos, as partes não se manifestaram sobre laudo de avaliação de f. 109. Assim sendo, aguarde-se a designação de datas para leilão, adotando-se as providências necessárias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000420-89.2009.403.6007 (2009.60.07.000420-3) - MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI) X VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA X MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES
Em face do lapso temporal dos fatos alegados às fls. 117/120, e da decisão do E. STJ às fls. 132/133, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse processual na continuidade do feito, justificando-o. Intimem-se.

0000013-49.2010.403.6007 (2010.60.07.000013-3) - LAURA SIQUEIRA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS012323 - MICHELE CALIXTO FERREIRA) X COORDENADOR DO CURSO INTERETIVO - UNIDERP INTERATIVA

Por todo o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, extingo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC e CONCEDO a segurança pleiteada para confirmar a liminar que garantiu à impetrante o direito à renovação de sua matrícula no terceiro semestre do curso de Serviço Social. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512 do STF). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000152-98.2010.403.6007 - ANDERSON VALERIO DA SILVA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT/MS

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual ANDERSON VALÉRIO DA SILVA, apontando como autoridade coatora a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretoria de Mato Grosso do Sul, na pessoa da Senhora Gerente de Recursos Humanos dos Correios, requereu o direito líquido e certo de prestar as demais fases do processo de Recrutamento Interno para o cargo de Agente de Correios - Atividade Comercial. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de mandado de segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. No caso em exame, a autoridade

impetrada está sediada no município de Campo Grande/MS (fls. 03), Capital do Estado, motivo pelo qual impõe-se a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção respectiva. Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande (MS), com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte impetrante.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000294-39.2009.403.6007 (2009.60.07.000294-2) - LEANDRO MELO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Isto posto e por tudo que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, revogando, outrossim, a medida liminar concedida à fl. 34. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, observando que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento ao advogado dativo, no importe de R\$ 166,71 (cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme o regulamentado no Anexo I da Resolução 558, de 22/05/2007 do CJF. Determino o levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo. Expeça-se o Alvará correspondente, a ser entregue à parte autora. Preserve-se o volume dos autos 2009.03.00.037704-2, anexando-os ao processo principal. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em tempo oportuno, arquite-se.